SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 15ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

10/05/2017
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

15ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/05/2017.

15ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**OFS 28/2017** - Não Terminativo -	**SEN. EDUARDO AMORIM**	**23**
2	**OFS 29/2017** - Não Terminativo -	**SEN. RONALDO CAIADO**	**350**
3	**OFS 32/2017** - Não Terminativo -	**SEN. EDUARDO BRAGA**	**628**

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 219/2013** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**658**
2	**PLS 373/2015** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ MARANHÃO**	**675**

3	**PLS 584/2011** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**684**
4	**PLS 397/2013** - Terminativo -	**SEN. ÂNGELA PORTELA**	**697**
5	**PLS 447/2012** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**785**
6	**PLS 291/2015** - Terminativo -	**SEN. MARTA SUPLICY**	**858**
7	**PEC 25/2013** - Não Terminativo -	**SEN. ROMERO JUCÁ**	**867**
8	**PEC 35/2013** - Não Terminativo -	**SEN. RANDOLFE RODRIGUES**	**885**
9	**PLS 173/2011** - Terminativo -	**SEN. ACIR GURGACZ**	**896**
10	**PLS 532/2009** - Terminativo -	**SEN. ÂNGELA PORTELA**	**906**
11	**PLS 50/2015** - Terminativo -	**SEN. GLEISI HOFFMANN**	**917**
12	**PLS 73/2011** - Terminativo -	**SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES**	**929**
13	**PLS 340/2013** - Terminativo -	**SEN. GLEISI HOFFMANN**	**940**
14	**PEC 91/2015** - Não Terminativo -	**SEN. RONALDO CAIADO**	**953**
15	**PLS 160/2013** - Terminativo -	**SEN. RANDOLFE RODRIGUES**	**962**
16	**PLS 750/2011** - Não Terminativo -	**SEN. CIDINHO SANTOS**	**981**

17	**PLC 79/2015** - Não Terminativo -	**SEN. RONALDO CAIADO**	**1015**
18	**OFS 26/2015** - Terminativo -	**SEN. ANTONIO ANASTASIA**	**1023**
19	**OFS 3/2015** - Terminativo -	**SEN. FÁTIMA BEZERRA**	**1053**
20	**PLS 610/2015** - Não Terminativo -	**SEN. ANTONIO ANASTASIA**	**1104**
21	**PLS 23/2013** - Terminativo -	**SEN. SÉRGIO PETECÃO**	**1122**
22	**PEC 92/2015** - Não Terminativo -	**SEN. JORGE VIANA**	**1134**
23	**PEC 2/2015** - Não Terminativo -	**SEN. SIMONE TEBET**	**1163**
24	**PLC 73/2011** - Não Terminativo -	**SEN. HUMBERTO COSTA**	**1178**
25	**PLC 23/2014** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**1185**
26	**PLS 189/2013** - Não Terminativo -	**SEN. IVO CASSOL**	**1196**
27	**PEC 14/2016** - Não Terminativo -	**SEN. HÉLIO JOSÉ**	**1206**
28	**PDS 31/2017** - Não Terminativo -	**SEN. RONALDO CAIADO**	**1214**
29	**PLS 89/2016** - Terminativo -	**SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES**	**1229**
30	**PEC 120/2015** - Não Terminativo -	**SEN. PAULO PAIM**	**1243**

31	**PLS 686/2015** - Terminativo -	**SEN. ANTONIO ANASTASIA**	**1253**
32	**PLS 498/2013** - Terminativo -	**SEN. EDUARDO AMORIM**	**1261**
33	**PLS 545/2015** - Terminativo -	**SEN. MAGNO MALTA**	**1270**
34	**PLS 28/2015** - Não Terminativo -	**SEN. FÁTIMA BEZERRA**	**1278**
35	**PLC 112/2015** - Não Terminativo -	**SEN. DAVI ALCOLUMBRE**	**1306**
36	**PLS 46/2010** - Terminativo -	**SEN. JOÃO CAPIBERIBE**	**1315**

(14)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Maioria (PMDB)					
Jader Barbalho(PMDB)(1)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(PMDB)(1)	PR	(61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)(1)	MA	(61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(PMDB)(1)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115
Eduardo Braga(PMDB)(1)	AM	(61) 3303-6230	3 Renan Calheiros(PMDB)(1)	AL	(61) 3303-2261
Simone Tebet(PMDB)(1)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	4 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(1)	RN	(61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(PMDB)(1)	RO	(61) 3303-2252/2253	5 Waldemir Moka(PMDB)(1)	MS	(61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(PMDB)(1)	SP	(61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PMDB)(1)	ES	(61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(PMDB)(1)	PB	(61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Hélio José(PMDB)(1)	DF	(61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)					
Jorge Viana(PT)(6)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20)	PE	(61) 3303-6285 / 6286
José Pimentel(PT)(6)	CE	(61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19)	RJ	(61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN	(61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20)	PI	(61) 3303-9049 e 9050
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR	(61) 3303-6271	4 Paulo Rocha(PT)(6)	PA	(61) 3303-3800
Paulo Paim(PT)(6)	RS	(61) 3303-5227/5232	5 Ângela Portela(PDT)(6)(20)	RR	
Acir Gurgacz(PDT)(6)	RO	(061) 3303-3131/3132	6 VAGO(6)		
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)					
Aécio Neves(PSDB)(3)	MG	(61) 3303-6049/6050	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(12)(3)	ES	(61) 3303-6590
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG	(61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB	(61) 3303-9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)	PA	(61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211
Ronaldo Caiado(DEM)(9)	GO	(61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(9)	AP	(61) 3303-6717, 6720 e 6722
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE	(61) 3303-1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)	SP	(61) 3303-6651 e 6655
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)					
Lasier Martins(PSD)(5)	RS	(61) 3303-2323	1 Ivo Cassol(PP)(5)	RO	(61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(5)	AL	(61) 3303-6148 / 6151	2 Ana Amélia(PP)(5)(15)	RS	(61) 3303 6083
Wilder Morais(PP)(5)	GO	(61)3303 2092 a (61)3303 2099	3 Sérgio Petecão(PSD)(5)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)					
Antonio Carlos Valadares(PSB)(4)	SE	(61) 3303-2201 a 2206	1 Lídice da Mata(PSB)(4)	BA	(61) 3303-6408
Roberto Rocha(PSB)(4)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 João Capiberibe(PSB)(4)	AP	(61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP	(61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4)	AM	(61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)					
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Cidinho Santos(PR)(2)(17)	MT	3303-6170/3303-6167
Eduardo Lopes(PRB)(2)(10)	RJ	(61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10)	TO	(61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES	(61) 3303-4161/5867	3 Fernando Collor(PTC)(2)	AL	(61) 3303-5783/5786

(1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).

(2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).

(3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).

(4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).

(5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).

(6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
(7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
(8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
(9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
(10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-GLDEM).
(11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
(12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
(13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-LBPRD).
(14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
(15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz(Of. 31/2017-BLDPRO).
(16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
(17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
(18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).
(19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado(Of. 53/2017-GLBPRD).
(20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
(21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado(Of. 30/2017-GLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA

Em 10 de maio de 2017
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

15ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1ª PARTE	Indicação de autoridades
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

OFICIO "S" Nº 28, de 2017

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação do Senhor ORLANDO ROCHADEL MOREIRA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a membros do Ministério Público dos Estados, referente ao biênio 2017/2019.

Autoria: Procuradoria Geral da República

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

- Em 03/05/2017, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 2

OFICIO "S" Nº 29, de 2017

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação do Senhor LAURO MACHADO NOGUEIRA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a membros do Ministério Público dos Estados, referente ao biênio 2017/2019.

Autoria: Procuradoria Geral da República

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

- Em 03/05/2017, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 3

OFICIO "S" Nº 32, de 2017

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação do Senhor DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referente ao biênio 2017/2019.

Autoria: Procuradoria Geral da República

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

- Em 03/05/2017, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, de 2013

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Incrementa a pena para a corrupção de menores, tendo por parâmetro a gravidade da infração cometida ou induzida, e dá outras providências.*

Autoria do Projeto: Senador Aécio Neves

Relatoria do Projeto: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo)

Observações:

- Em 03/05/2017, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS n° 219, de 2013, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373, de 2015

- Terminativo -

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

Autoria: Senador Elmano Férrer

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 584, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, pela inclusão do art. 49-A, para determinar que o objeto da licitação somente poderá ser adjudicado para licitante que comprovar, por meio de certidões emitidas pela junta comercial, que nenhum dos seus sócios ou seus parentes até o terceiro grau integrava o quadro societário de outra empresa que tenha participado do certame, nos momentos da abertura do procedimento licitatório, da apresentação das propostas e do julgamento, e dá outras providências.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 22/03/2017, a Presidência concedeu vista aos Senadores Flexa Ribeiro e Wilder Morais, nos termos regimentais;

- Em 29/03/17, foi recebido Voto em Separado do Senador Flexa Ribeira, pela rejeição do Projeto;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

Voto em Separado **(CCJ)**)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, de 2013

- Terminativo -

Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

Parecer **(CE)**)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, de 2012

- Terminativo -

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2015

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatoria: Senadora Rose de Freitas (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta

Observações:

- Em 14/02/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy;

- Em 08/03/2017, foi apresentado Memorando de autoria da Senadora Marta Suplicy, de retirada da Emenda nº 1;

- Em 08/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

ITEM 7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, de 2013

- Não Terminativo -

Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 8

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, de 2013

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal, para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

Autoria: Senador Eduardo Amorim e outros

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável à Proposta, com uma emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, de 2011

- Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

Autoria: Senador Vicentinho Alves

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:
- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CDH)**)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, de 2009

- Terminativo -

Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:
- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CE)**)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

Autoria: Senadora Ângela Portela

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

Parecer **(CAE)**)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, de 2011

- Terminativo -

Altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto e da Emenda nº 1. (votação simbólica)

Observações:

- Em 16/05/2012, foi apresentada a Emenda nº 1 de autoria do Senador Luiz Henrique.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Emenda **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2013

- Terminativo -

Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 14

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 91, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer o prazo máximo de três meses para a indicação de ministro do Supremo Tribunal Federal por parte do Presidente da República, sob pena de crime de responsabilidade.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima e outros

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, de 2013

- Terminativo -

Prever a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes.

Autoria: Senador João Capiberibe

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CDH)**)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:
- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a redação do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.
Autoria: Deputado Eli Corrêa Filho

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 18

OFICIO "S" Nº 26, de 2015

- Terminativo -

Encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário n° 239.458, mediante o qual o Plenário declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei nº 10.905 do Município de São Paulo.
Autoria: Supremo Tribunal Federal

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela apresentação de Projeto de Resolução do Senado
Observações:
- Votação nominal

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 19

OFICIO "S" Nº 3, de 2015

- Terminativo -

Encaminha, para fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n° 680.089, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS n° 21, de 1° de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (tributação sobre compras não presenciais).
Autoria: Supremo Tribunal Federal

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Pelo arquivamento do Ofício "S" nº 3, de 2015

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 610, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Lei nº 6.830, de 15 de dezembro de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto, com seis emendas que apresenta

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CDH)**)

ITEM 22

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 92, de 2015

- Não Terminativo -

Altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal para incluir parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional.

Autoria: Senador Roberto Rocha e outros

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Favorável à Proposta, com duas emendas que apresenta

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 23

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, de 2015

- Não Terminativo -

Acrescenta a alínea "d" ao inciso III do art. 150 da Constituição Federal, tornando imunes à tributação os medicamentos destinados ao uso humano.

Autoria: Senador Reguffe e outros

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Favorável à Proposta com quatro emendas que apresenta

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 24

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.

Autoria: Deputado Carlos Bezerra

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 25

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, de 2014

- Não Terminativo -

Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

Autoria: Deputado Otavio Leite

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 26

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, de 2013

- Não Terminativo -

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE).

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 27

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, de 2016

- Não Terminativo -

Cria as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima e outros

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- Em 03/05/2017, a Presidência concedeu vista aos Senadores José Pimentel e Eduardo Amorim.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 28

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 31, de 2017

- Não Terminativo -

Susta a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 29

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, de 2016

- Terminativo -

Insere parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que

dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 03/05/2017, a Presidência concedeu vista aos senadores Ronaldo Caiado e Vanessa Grazziotin;

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 30

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 120, de 2015

- Não Terminativo -

Acrescenta o § 2º ao art. 160 da Constituição Federal a fim de possibilitar a adoção de medidas de provisionamento de recursos para compensação de redução de repasses do Fundo de Participação dos Municípios.

Autoria: Senador Walter Pinheiro e outros

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 31

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 686, de 2015

- Terminativo -

Acresce o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 32

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498, de 2013

- Terminativo -

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e

empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 33

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 545, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 34

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, de 2015

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Bibliotecas.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 35

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, de 2015

- Não Terminativo -

Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.

Autoria: Deputado Jovair Arantes

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CMA)**)

ITEM 36

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, de 2010

- Terminativo -

Torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CE.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissões de Educação, Cultura e Esporte;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CE)**)

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

1

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 28, de 2017 (nº 027/2017-PRES, na origem) do Senhor Rinaldo dos Reis Lima, Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação do Senhor ORLANDO ROCHADEL MOREIRA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a membros do Ministério Público dos Estados, referente ao biênio 2017/2019*.

SF/17794.65889-34

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

É submetida ao exame desta Comissão a indicação do Senhor ORLANDO ROCHADEL MOREIRA para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) na vaga destinada a membros do Ministério Público dos Estados, referente ao biênio 2017/2019, nos termos do art. 130-A, inciso III, e § 1º, da Constituição Federal, e do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, que dispõe sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público.

Acompanham o Ofício "S", que ora se analisa, documentos que atestam que o nome do Senhor Orlando Rochadel Moreira foi votado para integrar lista tríplice em eleição direta realizada pelos membros ativos do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos da Lei nº 11.372, de 2006, e da Resolução nº 2, de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

A matéria acha-se regida, no âmbito do Senado Federal, pelo art. 383 de seu Regimento Interno, pela Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, e pelo Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Compete a esta Comissão, nos termos constitucionais, legais e regimentais mencionados, proceder à sabatina do indicado para que, em caso de aprovação, seja o nome submetido ao crivo do Plenário do Senado Federal.

Em observância ao art. 383, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e ao art. 2º da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, o indicado encaminhou o seu *curriculum vitae*, que atesta sua vasta e exitosa carreira profissional.

O Senhor Orlando Rochadel Moreira foi Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no biênio 2015/2017 (nomeado em 11 de agosto de 2015) e é indicado, neste momento, à recondução para o biênio 2017/2019.

Como conselheiro do CNMP, foi relator de diversos temas relevantes e Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP, eleito à unanimidade por seus pares, em 2015.

No âmbito do Ministério Público estadual, foi Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe por dois biênios (2010/2012 e 2012/2014).

No exercício da função de Chefe do Ministério Público do Estado de Sergipe, exerceu o cargo de Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG), de junho de 2013 a agosto de 2014.

Foi, ainda, membro da Comissão Especial de Segurança Pública e Direitos Humanos do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Foi Promotor de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializado na defesa dos direitos à educação.

SF/17794.65889-34

Nessa função, foi o Coordenador do projeto de implantação da maior escola pública de 0 a 18 anos do Estado de Sergipe, o Centro Educacional Vitória de Santa Maria, que possui atualmente mais de três mil alunos matriculados, num esforço de coordenação da atuação em defesa da educação dos três níveis de governo e que contou, ainda, com a participação de diversas empresas públicas e privadas. Mereceu, por essa atuação, menção honrosa do Instituto Innovare, na categoria Ministério Público, em 2009. Como Promotor de Justiça concursado, há quase vinte anos, atuou em várias Promotorias do Estado de Sergipe.

SF/17794.65889-34

Paralelamente à sua atuação profissional, o Senhor Orlando Rochadel Moreira dedicou-se à sua formação acadêmica, conferindo grande ênfase ao papel do Estado e da sociedade na promoção da educação para todos.

É mestre em Educação pela Universidade Federal de Sergipe e autor do livro "Políticas Públicas e Direito à Educação", além de artigos completos publicados em periódicos especializados. Possui diversas especializações em Direito Administrativo. Foi Professor de Direito Administrativo e Constitucional em instituições públicas e privadas de ensino superior.

A interação multidisciplinar entre o Direito e os demais campos do saber com vistas à promoção dos direitos fundamentais, em especial, o da educação, é a base para que o indicado participe, como palestrante, em diversos eventos no país. Em alguns desses eventos, teve trabalhos publicados.

Foi agraciado com diversos títulos honoríficos e comendas, das quais destacamos a "Comenda de Honra do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União", que visa a homenagear as personalidades ou instituições que tenham prestado relevantes serviços à causa do Ministério Público no Brasil.

Tendo presentes as exigências da legislação específica, o indicado informou que não exerce atividade político-partidária.

Atendendo às determinações do art. 383 do RISF e da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, o indicado declarou que não responde nem foi condenado em processo administrativo disciplinar e tampouco é investigado ou foi condenado na esfera criminal e que não existem ações judiciais em que figure como autor ou réu.

Igualmente declarou não ser membro do Poder Legislativo de qualquer unidade federada e não possuir parente, até o terceiro grau, que seja membro do Poder Legislativo de nenhuma das esferas da Federação ou de Poder ou instituição que tenha responsabilidade por sua indicação ao cargo de Conselheiro do CNMP.

Declarou, também, que não possui parentes que exerçam ou tenham exercido atividades, públicas ou privadas, vinculadas às suas atividades profissionais.

Quanto a conselhos de administração de empresas estatais e a cargos de direção de agências reguladoras, o indicado declarou que neles nunca atuou. Não possui, tampouco, participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não-governamentais.

O *curriculum vitae* do indicado foi acompanhado, também, de declaração de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, bem como das respectivas certidões emitidas pelos órgãos competentes.

Foi igualmente apresentada argumentação escrita na qual o indicado demonstra sua experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para integrar o CNMP.

Em vista de todo o exposto, consideramos que os integrantes desta Comissão dispõem dos elementos informativos necessários e suficientes para deliberar a respeito da indicação do Senhor Orlando Rochadel Moreira para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17794.65889-34

SENADO FEDERAL

OFICIO "S"
Nº 28, DE 2017

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação do Senhor ORLANDO ROCHADEL MOREIRA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a membros do Ministério Público dos Estados, referente ao biênio 2017/2019.

AUTORIA: Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais

DOCUMENTOS:

- Texto do ofício

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Página da matéria

CNPG CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

Ofício n. 027/2017-PRES

Brasília, 06 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Brasília/DF

Assunto: **Lista tríplice de eleitos ao Conselho Nacional do Ministério Público.**

Senhor Presidente,

1. Apresento a Vossa Excelência, em atendimento ao disposto no §1º do art. 130-A, da Constituição Federal, regulamentado pelo parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 11.372/06, lista dos 3 (três) candidatos eleitos pelos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados para comporem o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, biênio 2017/2019.

1- MPSE – ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
2- MPRR - FÁBIO BASTOS STICA
3- MPGO – LAURO MACHADO NOGUEIRA

2. Na oportunidade, solicito vossa especial contribuição para o célere agendamento da sabatina dos eleitos junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e posterior deliberação pelo Plenário do Senado.

Atenciosamente,

RINALDO REIS LIMA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CNPG

Recebido em 06/04/2017
Horas 17:08h
Fernando Sachetti - Mat. 106218
SLSF-SGM

MSB

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 084/2017 – GPGJ

Aracaju, 16 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor **Rinaldo Reis Lima**
Digníssimo Presidente do CNPG
Conselho Nacional Procuradores-Gerais
Natal/RN

Assunto: Indicação de Membro para concorrer a uma das vagas no Conselho Nacional do Ministério Público.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal 11.372, de 28 de novembro de 2006, encaminhamos a Vossa Excelência o nome do Promotor de Justiça Doutor **Orlando Rochadel Moreira**, escolhido em eleição direta pela maioria dos membros ativos da classe, para concorrer a uma das vagas no Conselho Nacional do Ministério Público, destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

Acompanham este expediente, a Resolução nº 002/2016 – CSMP, de 25 de novembro de 2016, que regulamentou as eleições, a ata contendo o resultado da votação, bem como o *curriculum vitae* do indicado e as declarações previstas no art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, na Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e no Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

690 / Ralj /GPGJ

DOFe
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
EDIÇÃO Nº 272
25 DE NOVEMBRO DE 2016

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 002/2016 – CSMP
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Regulamenta eleição para indicação de nome para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no §1º, do art. 130-A, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para elaboração das listas tríplices mencionadas no art. 2º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006;

Considerando o Ofício Circular Conjunto nº 001/2016/CNMP-PGR, datado de 21 de novembro de 2016, da lavra do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e Procurador-Geral de Justiça, que solicita a indicação de membro desta Instituição para fins do disposto no art. 130-A, III, da Constituição da República, c/c art. 2º da Lei nº 11.372/2006.

R E S O L V E:

Art. 1º. A eleição para a escolha e indicação de nome para a composição do **Conselho Nacional do Ministério Público** será realizada no dia **16 de janeiro de 2017**, das 08h às 12h, na Sala do Colégio de Procuradores de Justiça, quarto andar do "Edifício Governador Luiz Garcia", Prédio-Sede do Ministério Público do Estado de Sergipe, localizado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Bairro Capucho, nesta Capital.

Parágrafo único. A indicação deverá recair sobre um único nome para o Conselho Nacional do Ministério Público, realizada pelo Procurador-Geral de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da carreira.

Art. 2º. Poderão concorrer ao pleito, membros com mais de 10 (dez) anos de carreira e 35 (trinta e cinco) anos de idade.

§ 1º. A inscrição deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, até as 12 horas do dia **09 de dezembro de 2016**, juntando o candidato declaração de ciência das vedações constantes no art. 3º da Lei nº 11.372/2006, caso venha a ser nomeado conselheiro.

§ 2º. No caso de indeferimento da inscrição, o candidato, no prazo de 02 (dois) dias, contado da data que teve ciência, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público que, em reunião extraordinária, convocada pelo Procurador-Geral de Justiça, decidirá, em única instância, também no prazo de 02 (dois) dias.

§ 3º. Não havendo candidato inscrito, caberá ao Procurador-Geral de Justiça a indicação.

Art. 3º. As cédulas de votação, previamente rubricadas pelo Procurador-Geral de Justiça, conterão os nomes dos candidatos habilitados, dispostos em ordem alfabética.

Art. 4º. O voto, pessoal e obrigatório, será exercido somente pelos membros ativos do Ministério Público.

§ 1º. O voto será facultativo para os membros do Ministério Público em licença ou férias.

§ 2º. Cada eleitor poderá votar em até 03 (três) dos candidatos dentre os inscritos.

Art. 5º. A eleição será presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e secretariada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º. Encerrada a votação, serão convidados para servir de escrutinadores 02 (dois) Promotores de Justiça da mais elevada entrância, presentes à sessão.

§ 2º. Em caso de empate entre 02 (dois) ou mais candidatos, será considerado eleito o mais antigo na carreira.

Art. 6º. Serão considerados nulos os votos cuja cédula possua anotação ou sinal que possa identificar o eleitor ou, ainda, quando tenha assinalado mais de 03 (três) nomes de candidatos ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 7º. Consideram-se votos em branco tantos quantos faltarem para atingir o total de 03 (três) em cada cédula.

Art. 8º. Proclamado o resultado, de posse da lista tríplice, o Procurador-Geral de Justiça procederá à respectiva escolha e, após obtido o nome na forma desta Resolução, indicará ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, o membro do Ministério Público do Estado de Sergipe que concorrerá à formação da lista com 03 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no **Conselho Nacional do Ministério Público**, nos termos da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006;

Art. 9º. Os incidentes durante o processo de votação e apuração serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, não cabendo recursos de suas decisões.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, em Aracaju, 25 de novembro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

Paulo Lima de Santana
Procurador-Geral de Justiça em exercício
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público,
Em Exercício

José Carlos de Oliveira Filho
Corregedor-Geral Suplente – Conselheiro

Luiz Valter Ribeiro Rosário
Procurador de Justiça – Conselheiro

Ana Christina Souza Brandi
Procuradora de Justiça – Conselheiro

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ata da Eleição para Indicação do Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, objetivando a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 16.01.2017

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro de 2017, nas dependências da Sala do Colégio de Procuradores de Justiça, localizado na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Bairro Capucho, Edifício Governador Luiz Garcia, Quarto Pavimento, nesta Capital, sede do Ministério Público do Estado de Sergipe, no horário das 08 h. às 12 h., sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor **José Rony Silva Almeida**, foram realizadas as eleições para escolha e indicação de nome do Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, consoante deliberado na 11ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, realizada na data de 25 de novembro de 2016, na qual foi discutida e aprovada a Resolução nº 002/2016 – CSMP, que regulamenta a eleição para indicação de nome para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual foi publicada no Diário Oficial Eletrônico - DOFe nº 0272, no dia 25 de novembro de 2016, figurando como único candidato, por ter requerido a correlata inscrição na forma da Resolução nº 002/2016-CSMP e demais preceitos legais aplicáveis à espécie, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Orlando Rochadel Moreira. Em razão disso, Sua Excelência determinou que fossem confeccionadas as cédulas, previamente rubricadas pelo Procurador-Geral de Justiça, com o seguinte candidato: Orlando Rochadel Moreira. A votação teve início às 08 h e 05 min, sendo os referidos trabalhos secretariado pelo

1

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, em substituição, Doutor **Moacyr Soares da Motta**. Às 12 h e 05 min, o Senhor Presidente declarou encerrado o procedimento de colheita dos votos. Ausentes justificadamente os Promotores de Justiça Ademilton de Oliveira Santos, Alessandra Pedral de Santana Suzart, Alexandre Albagli Oliveira, Ana Galgane Paes, Augusto César Lobão Moreira, Belarmino Alves dos Anjos Neto, Daniel Carneiro Duarte, Fabiana Carvalho Viana Franca, Fábio Pinheiro Silva de Menezes, Gilton Feitosa Conceição, João Raimundo Moreira Guimarães, Julival Pires Robouças Neto, Karla Christiany Cruz Leite de Carvalho, Leydson Gadelha Moreira, Luís Fausto Dias Valois Santos, Marcílio de Siqueira, Maria Eugênia Deda, Maria Lilian Mendes Carvalho, Miriam Teresa Cardoso Machado, Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva, Priscila Camargo Sila Tavares, Rafael Schwez Kurkowski, Rosane Gonçalves dos Santos, Renê Antonio Erba, Talita Cunegundes Fernandes da Silva, Tatiana Souto Querino e Virgílio do Vale Viana. Ausentes também justificadamente os Procuradores de Justiça Ana Christina Souza Brandi, Luiz Valter Ribeiro Rosário e Josenias França do Nascimento. Para servir de escrutinadores foram convidados os Doutores João Rodrigues Neto e Antônio Carlos Nascimento Santos, Promotores de Justiça da mais elevada entrância dentre os presentes, consoante disciplina o artigo 5º, § 1º, da referida Resolução nº 02/2016 – CSMP. Verificada a correspondência das cédulas com o número de eleitores votantes, em número de 111 (cento e onze), procedeu-se à apuração dos votos, obtendo-se o seguinte resultado: O Excelentíssimo Senhor Doutor Orlando Rochadel Moreira foi sufragado com 89 (oitenta e nove) votos. Contabilizou-se também 16 (dezesseis) votos em brancos e 06 (seis) votos nulos. Ato contínuo e nos termos da Lei, o Presidente proclamou a indicação do nome do Promotor de Justiça Doutor Orlando Rochadel Moreira para composição do Conselho Nacional do Ministério Público. Não houve, por parte dos presentes, qualquer reclamação quanto ao resultado apurado. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Procurador-Geral de Justiça, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, **Moacyr Soares da Motta**, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, em substituição, e Secretário das Eleições designado pela Resolução nº 002/2016-CSMP, lavrei apresente ata que, lida e achada conforme, vai lida e assinada.

2

CURRICULUM VTTAE

Nome: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Endereço: Rua Américo Curvelo, n° 360 - Edifício Orlando Maia - Apto 1202 Bairro Salgado Filho Aracaju (SE) CEP 49020-470
Fones: 61-9247.6922 / 79-9998.2638 / 79-3022.2213 Naturalidade: Lages, Estado de Santa Catarina

FORMAÇÃO

- CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO BIÊNIO 2015-2017;

- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ELEITO, À UNANIMIDADE, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CNMP, REALIZADA EM 18/08/2015;

- PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE POR DOIS BIÊNIOS (BIÊNIO 2010/2012 E 2012/2014);

- PRESIDENTE DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - GNDH DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG (JUNHO/2013 – ATÉ AGOSTO/2014);

- VICE-PRESIDENTE DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG (13/03/2013 – 26/06/2013);

- EX-PRESIDENTE DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO DE FATOS DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) E AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ);

- EX-MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA;

- EX-SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE;

- EX-ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE;

- PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU(SE), ESPECIALIZADO NA DEFESA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO,

- PROMOTOR DE JUSTIÇA, COM ATUAÇÃO EM VÁRIAS PROMOTORIAS DO ESTADO SERGIPE, SEJA COMO SUBSTITUTO, SEJA COMO TITULAR, SENDO OPORTUNO DESTACAR A ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO (SE), POR OCASIÃO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL DECRETADA PELO PODER JUDICIÁRIO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO;

- COORDENADOR DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA MAIOR ESCOLA PÚBLICA DE 0 A 18 ANOS DO ESTADO DE SERGIPE, O CENTRO EDUCACIONAL VITÓRIA DE SANTA MARIA, LOCALIZADA NO BAIRRO SANTA MARIA, COM A PARTICIPAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL, DO GOVERNO ESTADUAL E DO GOVERNO MUNICIPAL, ALÉM DA PETROBRAS E DE DEZENAS DE EMPRESAS SERGIPANAS, CONTANDO ATUALMENTE COM 3.200 ALUNOS MATRICULADOS;

- EX-COORDENADOR DO CENSO EDUCACIONAL SERGIPANO, ATRAVÉS DO QUAL JÁ FORAM LOCALIZADAS E IDENTIFICADAS 25.000 CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE ENCONTRAVAM EVADIDOS DA ESCOLA, CUJA FORMATAÇÃO É CONSIDERADA MODELO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO;

- MESTRE EM EDUCAÇÃO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE;

- AUTOR DO LIVRO "**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO À EDUCAÇÃO**", PUBLICADO PELA EDITORA FÓRUM;

- PALESTRANTE EM EVENTOS DIVERSOS, A EXEMPLO DO CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO; DO I CONGRESSO NORDESTINO DE DIREITO ELEITORAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL; DO II SIMPÓSIO TRANSNACIONAL DE ESTUDOS CIENTÍFICOS E DA SEMANA DE ALTOS ESTUDOS JURÍDICOS PATROCINADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE;

- HOMENAGEADO COM A "COMENDA DE HONRA DO CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO", QUE TEM COMO OBJETIVO AGRACIAR PERSONALIDADES E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE TENHAM PRESTADO RELEVANTES SERVIÇOS À CAUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO;

- HOMENAGEADO COM O "COLAR DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO". A COMENDA É A MAIOR HONRARIA CONCEDIDA PELA INSTITUIÇÃO, QUE TEM COMO OBJETIVO HOMENAGEAR AS PESSOAS QUE TENHAM PRESTADO RELEVANTE SERVIÇO À INSTITUIÇÃO;

- HOMENAGEADO COM A "MEDALHA DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE". A MEDALHA DESTINA-SE A AGRACIAR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, NACIONAIS E ESTRANGEIRAS, QUE, POR SEUS MÉRITOS E RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À CULTURA JURÍDICA OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO, MEREÇAM ESPECIAL DISTINÇÃO;

- AGRACIADO, PELO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, COM O "TROFÉU MÉRITO DA ADVOCACIA RAYMUNDO FAORO", QUE É UMA HOMENAGEM DEDICADA ÀQUELES QUE OFERECEM TEMPO E ESFORÇOS EM DEFESA DA PROFISSÃO E DOS VALORES CONSTITUCIONAIS;

- POR ATO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010, FOI CONFERIDO O COLAR DO MÉRITO "TOBIAS BARRETO", COM O FIM DE DISTINGUIR PERSONALIDADES OU INSTITUIÇÕES QUE, POR SEUS MÉRITOS E POR SUAS AÇÕES, TENHAM SE

DESTACADO NO ESTADO OU NACIONALMENTE, CONTRIBUINDO PARA O APERFEIÇOAMENTO E ENGRANDECIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SERGIPANO;

- RECEBIMENTO DO TÍTULO DE CIDADÃO ARACAJUANO NO DIA 26 DE JUNHO DE 2014;

- DESIGNADO PARA COMPOR O CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA JURÍDICA DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO;

- PALESTRANTE DO "7º CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADO NO PERÍODO DE 21 A 23 DE SETEMBRO DE 2016;

- AGRACIADO COM MENÇÃO HONROSA PELO INSTITUTO INNOVARE, CATEGORIA MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÁTICA "O MP, O ESTADO, A SOCIEDADE CIVIL E A CONSTRUÇÃO DA MAIOR ESCOLA PÚBLICA DE SERGIPE";

- EX-PROFESSOR DE DIREITO ADMINISTRATIVO

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- EX-DIRETOR DO NÚCLEO DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE;

- EX-PROMOTOR DE JUSTIÇA DOS MUNICÍPIOS DE BARRA DOS COQUEIROS, CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO, MARUIM, NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIDADE DE ARACAJU, 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIDADE DE ARACAJU e PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA DA CIDADE DE ARACAJU;

- EX-VICE-COORDENADOR ESTADUAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE;

- EX-VICE PRESIDENTE DO INSTITUTO SERGIPANO DE DIREITO ADMINISTRATIVO;

- EX-PROFESSOR DE DIREITO ADMINISTRATIVO DO NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT;

- EX-PROFESSOR DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PROMOVIDOS PELA ACADEMIA DE POLÍCIA DE SERGIPE - ACADEPOL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS;

- EX-PROFESSOR DE DIREITO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - ESMP-SE;

- EX-PROFESSOR DE DIREITO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DE SERGIPE - ESMESE;

- EX-PROFESSOR DE DIREITO ADMINISTRATIVO DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - ARACAJU (SE);

- EX-PROFESSOR DE DIREITO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO JURÍDICO MASTER EM ARACAJU (SE) E SALVADOR (BA);

- EX - PROFESSOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PRÁTICA JURÍDICA, DA UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT;

- EX-ADVOGADO DO BANCO DO BRASIL EM SERGIPE;

- EX-INSTRUTOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO BANCO DO BRASIL EM SERGIPE;

- EX-GERENTE DE NEGÓCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM SERGIPE;

- EX-GERENTE DE ATENDIMENTOS ESPECIAIS DA AGÊNCIA CENTRO ARACAJU DO BANCO DO BRASIL EM SERGIPE;

- EX-PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO.

PRODUÇÃO BIBLIOGRÁFICA

- Artigos completos publicados em periódicos
- Educação: Dever-Direito do Estado, Direito-Dever do Cidadão – Inclusão de Crianças e Adolescentes na Escola Pública. Cadernos UFS. Serviço Social., v. IX, p. 113-128, 2007.

LIVROS PUBLICADOS

- Políticas Públicas e Direito à Educação. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, v. 1. p.252.

TRABALHOS PUBLICADOS EM ANAIS DE EVENTOS

1 - A Sociedade Brasileira e sua Lei Maior: Relação entre a legislação e a realidade educacional In: 7ª Semana de Ciências Sociais da Universidade Federal de Sergipe, 2005, São Cristóvão (SE). Anais da 7ª Semana de Ciências Sociais da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão (SE): Editora UFS, 2005. V.I.P.14-
2 - Censo Educacional de Sergipe: Programa de Inclusão de Crianças e Adolescentes Evadidos da Escola In: V Semana de Educação e II Encontro Regional de Educação, 2005, São Cristóvão (SE). Publicação dos Anais da V Semana de Educação e do II Encontro Regional de Educação. São Cristóvão (SE): Editora da UFS. 2005. V. I. P.75 -

PRODUÇÃO TÉCNICA

1 - Curso de Capacitação – 1ª Fase – Ambientação dos Novos Servidores do Ministério Público, 2009. (Outro, Curso de curta duração ministrado);
2 - Direito de Família e Políticas Sociais, 2009. (Especialização, curso de curta duração ministrado);
3 - 2º Curso de Capacitação – 1ª Fase – Ambientação dos Novos Servidores do Ministério Público, 2009. (Outro, Curso de curta duração ministrado);
4 - 3º Curso de Capacitação – 1ª Fase – Ambientação dos Novos Servidores do Ministério Público, 2009. (Outro, Curso de curta duração ministrado);
5 - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Direito Constitucional, 2008. (Especialização. Curso de curta duração ministrado);
6 - Curso de Atualização para Gestores Públicos, 2006. (Especialização, Curso de curta duração ministrado);
7 - Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Estratégica em Segurança Pública, 2006. (Especialização, Curso de curta duração ministrado);
8 - Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Gestão Estratégica em Segurança Pública, 2004. (Especialização, Curso de curta duração ministrado):
9 - Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Segurança da Sociedade e Cidadania, 2004. (Especialização, Curso de curta duração ministrado):
10 - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu para Aperfeiçoamento de Oficiais e Delegados, 2004. (Especialização, Curso de curta duração ministrado);
11 - Curso de Preparação para o Concurso de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça, 2004. (Outro, Curso de curta duração ministrado);
12 - Curso de Direito Administrativo, 2003. (Especialização. Curso de curta duração ministrado);
13 - Curso Intensivo Preparatório para Juiz de Direito de Sergipe, 2003. (Outro, Curso de curta duração ministrado);
14 - III Curso de Preparação para Ingresso à Magistratura, 2003. (Especialização, Curso de curta duração ministrado);
15 - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito, 2002. (Especialização, Curso de curta duração ministrado);
16 - Curso Prático Direcionado para Concursos Públicos, 2002. (Outro, Curso de curta duração ministrado);
17 - Curso Preparatório para Concursos, 2002. (Outro, Curso de curta duração ministrado);
18 - Curso Preparatório para Concursos, 2002. (Outro, Curso de curta duração ministrado);
19 - Curso Intensivo para Concursos Jurídicos, 2001. (Outro, Curso de curta duração ministrado);
20 – I Curso de Preparação para Ingresso à Magistratura, 2001. (Especialização, Curso de curta duração ministrado);
21 - Utilização do Mandado de Segurança na Concretização dos Princípios que Regem a Administração Pública, 2001. (Especialização, Curso de curta duração ministrado);
22 - Curso de Direito Administrativo, 2000 (Especialização, Curso de curta duração ministrado);
23 - Curso de Direito Administrativo e Lei de Improbidade Administrativa, 2000. (Especialização, Curso de curta duração ministrado);
24 - Curso Intensivo Para Concursos Jurídicos, 2000. (Especialização, Curso de curta duração ministrado);
25 - Curso de Direito Administrativo, 1999. (Especialização, Curso de curta duração ministrado);
26 - Curso de Atualização Profissional (Direito Administrativo), 1997. (Especialização, Curso de curta duração ministrado);
27 - CURSO DE ATUALIZAÇÃO DE GERENTES NA ÁREA DE CRÉDITO, 1996. (Outro, Curso de curta duração ministrado);
28 - CURSO DE FORMAÇÃO DE NOVOS GERENTES, 1995 (Outro, Curso de curta duração ministrado).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CURRICULUM VITAE

Nome: Orlando Rochadel Moreira
Cargo: Promotor de Justiça
Filiação: Orlando de Jesus da Silva Moreira e Zenaide Rochadel Moreira
Graduação: Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe
Naturalidade: Lages/SC
Data de Nascimento: 02/08/1964
Nacionalidade: Brasileira

1. Por Ato datado de 22 de dezembro de 1997, foi nomeado em decorrência de Aprovação e Classificação em Concurso Público, para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe, para exercer o cargo de 1º Promotor de Justiça Especial Criminal da Comarca de Aracaju, de 1ª Entrância, Nível MP-1, assumindo suas funções em 30.12.1997;

2. Através da Portaria nº 010/98, de 08 de janeiro de 1998, foi designado, para responder em substituição, pela Promotoria de Justiça das Execuções Criminais da Comarca de Aracaju, no período de 08 a 31.01.98;

3. Apresentou Certificado emitido pelo Centro de Estudos Jurídicos, referente ao Curso de Atualização Profissional, no período de agosto de 1996 a junho de 1997, num total de 540 (quinhentos e quarenta) horas/aulas;

4. Através da Portaria nº 024/98, de 02 de fevereiro de 1998, foi designado para oficiar na 1ª Promotoria de Justiça Distrital da Comarca de Aracaju, 1º turno, no período de 02.02 a 03.03.98;

5. Através da Portaria nº 172/98, de 26 de junho de 1998, foi designado para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Nossa Senhora das Dores, durante o período de férias coletivas de 02 a 31.07.98;

6. Através da Portaria nº 384/98, de 28 de dezembro de 1998, foi designado para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Tobias Barreto e na Promotoria de

Justiça Especial Cível e Criminal da Comarca Nossa Senhora do Socorro, no período de férias coletivas de 02 a 31.01.99;

7. Por Ato datado de 23 de fevereiro de 1999, foi Removido por Merecimento, 1º Promotor de Justiça Especial Criminal da Comarca de Aracaju, de 1ª Entrância, Nível MP-1, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros, de igual Nível e Entrância;

8. Através da Portaria nº 085/99, de 26 de fevereiro de 1999, foi designado para, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, e até ulterior deliberação, oficiar na Promotoria de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros, em razão de férias da Promotora de Justiça, produzindo seus efeitos a partir de 01.03.99;

9. Através da Portaria nº 276/99, de 15 de junho de 1999, foi designado para, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, exercer funções na Coordenadoria-Geral do Ministério Público, na qualidade de Promotor de Justiça Especializado dos Direitos à Educação e Saúde Pública da Comarca de Aracaju, produzindo seus efeitos a partir de 21.06.99;

10. Através da Portaria nº 291/99, de 17 de junho de 1999, foi designado para atuar nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Barra dos Coqueiros e Japaratuba, e ainda, na Promotoria de Justiça Especial Criminal (2ª Vara) da Comarca Nossa Senhora do Socorro, no período de férias coletivas de 01 a 30.07.99;

11. Através de Portaria nº 605/99, de 29 de novembro de 1999, foi designado para atuar na Promotoria de Justiça Especializada dos Direitos à Educação e Saúde Pública, Juizado Especial para Acidentes de Transito da Comarca de Aracaju, e na Promotoria de Justiça da Comarca de Riachuelo, no período de férias coletivas de 02 a 31.01.00;

12. Através da Portaria nº 027/00, de 31 de janeiro de 2000, tendo em vista do desempenho revelado ao longo do estágio probatório, foi confirmado na Carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe;

13. Apresentou Certificado emitido pela Prefeitura Municipal de Aracaju, por ter participado do III Encontro das Equipes Diretivas da Rede Municipal de Ensino, no período de 25 a 27 de maio de 2000;

14. Apresentou Certificado emitido pelo Hospital São Lucas, por ter participado como palestrante do 1º Seminário sobre Lixo Hospitalar no dia 03/07/00;

15. Participou do Curso de Didática do Ensino Superior, em agosto de 2000;

16. Ministrou aulas de Direito Administrativo para os Bacharéis em Direito, promovido pela ESMESE, nos meses de agosto e setembro de 2000;

17. Debateu no I Forum de Debates do Ministério Público de Sergipe sobre "Lei de Responsabilidade Fiscal" no dia 13/11/2000;

18. Através de Certificado da Universidade Federal de Sergipe, participou como Palestrante no II Simpósio Transnacional de Estudos Científicos, no período de 29.01 a 02.02.2001;

19. Professor da ESMESE – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, da Disciplina Direito Administrativo, durante o ano de 2001;

20. Através da Portaria nº 202/01, de 07 de maio de 2001, foi designado para, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, e com o titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé do São Francisco, oficiar em todas as Ações Penais e Cíveis em trâmite neste Juízo, bem como as medidas processuais necessárias e instaurando os procedimentos correspondentes;

21. Por Portaria nº 208/2001 de 09 de maio de 2001, foi concedida licença, em caráter especial, entre os dias 13 e 17 de maio do corrente ano, para participar do "Encontro de Magistrados e Promotores de Justiça", na cidade de Maragogi/AL;

22. Através da Portaria nº 271/01, de 05 de junho de 2001, foi designado para atuar nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Canindé do São Francisco, Poço

Redondo, e na Promotoria de Justiça Especializada dos Direitos à Educação e Saúde Pública da Comarca de Aracaju, no período de férias coletivas de 02 a 31.07.01;

23. Através da Portaria nº 286/01, de 26 de junho de 2001, foi designado para sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, e com o Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Canindé do São Francisco, oficiar nas Ações Penais e Cíveis em trâmite neste Juízo, produzindo seus efeitos de 02.07.01 a 31.07.01;

24. Através da Portaria nº 330/01, de 30 de julho de 2001, foi designado para sem prejuízo de suas atribuições na Promotoria de Justiça Especializada dos Direitos à Educação e Saúde Pública da Comarca de Aracaju, responder, até ulterior deliberação, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé do São Francisco, produzindo seus efeitos a partir de 01.08.01;

25. Através da Portaria nº 331/01, de 31 de julho de 2001, foi designado para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar, na Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé do São Francisco, nas Ações Penais e Cíveis em trâmite neste Juízo, promovendo inclusive as medidas processuais necessárias e instaurando os procedimentos adequados, produzindo seus efeitos a partir de 01.08.01;

26. Por Ato datado de 21 de agosto de 2001, foi Removido por Merecimento, Promotor de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros, de 1ª Entrância, Nível MP-1, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Maruim, de igual Nível e Entrância, assumindo suas funções em 03.09.01;

27. Através da Portaria nº 392/01, de 03 de setembro de 2001, foram revogados os efeitos da Portaria nº 330/01, que designou para, sem prejuízo de suas atribuições Promotoria de Justiça Especializada dos Direitos à Educação e Saúde Pública da Comarca de Aracaju, responder, até ulterior deliberação, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé do São Francisco;

28. Através da Portaria nº 399/01, de 04 de setembro de 2001, foi designado para, sem prejuízo de suas atribuições na Promotoria de Justiça Especializada dos Direitos à Educação e Saúde Pública da Comarca de Aracaju, responder até ulterior deliberação,

pela Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé do São Francisco, afastando-se de suas atribuições ordinárias;

29. Ministrou Palestra sobre o tema "Utilização do Mandado de Segurança na Concretização dos Princípios que regem a Administração Pública", no período de 12 a 14 de novembro de 2001, promovida pela ESMP-SE, IDT-SE e AMPESE;

30. Participou do "Encontro pela Justiça na Educação" promovido pelo Fundescola/MEC-BIRD e pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude, realizado no município de Barra dos Coqueiros/SE, no período de 26 a 28.11.2001;

31. Através da Portaria nº 570/01, de 30 de novembro de 2001, foram revogados os efeitos da Portaria nº 399/01, que o designou para responder, até ulterior deliberação, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé do São Francisco, produzindo seus efeitos a partir de 01.12.01;

32. Fez parte do Quadro de professores do Instituto Jurídico Master, nos Estados da Bahia e Sergipe, como titular da cadeira de Direito Administrativo;

33. Declaração datada de 26 de fevereiro de 2002, da Declaração da Universidade Tiradentes – UNIT, exerceu o cargo de Professor Universitário e ministrou as disciplinas: Direito Administrativo e Direito Constitucional, no período de 01/09/2000 a 02/03/2001;

34. Participou do I Encontro Nacional de Promotores de Justiça de Família, promovido pela ESMP-SE, em parceria com IBDFA, realizado em Aracaju/SE, no período de 19 a 21 de junho de 2002;

35. Por Portaria nº 271/2003 de 16 de abril de 2003, foi concedida licença, em caráter especial para participar do "III Congresso Brasileiro de Direito Público", a ser realizado na cidade de Salvador/BA, no período de 23 a 25.04.2003;

36. Por Ato datado de 30 de junho de 2003, foi Promovido por Merecimento, da Promotoria de Justiça da Comarca de Maruim, de 1ª Entrância, Nível MP-1, para a

Promotoria de Justiça Distrital da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, de 2ª Entrância, Nível MP-2, assumindo suas funções em 02.07.03;

37. Através da Portaria nº 437/03, de 02 de julho de 2003, foi designado para exercer as funções de Assessor do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, por motivos de férias do titular;

38. Ministrou Curso de Direito Administrativo, promovido pela Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, no período de 04.08 a 29.09.93;

39. Através da Portaria nº 603/03, de 13 de agosto de 2003, foi designado para exercer as funções de Assessor do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

40. Por Ato datado de 26 de agosto de 2003, foi Removido por Merecimento, Promotor de Justiça Distrital da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, de 2ª Entrância, Nível MP-2, para a 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Comarca de Aracaju, de igual Nível e Entrância, assumindo suas funções em 29.08.03;

41. Por Portaria nº 741/2003 de 22 de setembro de 2003, foi concedida licença, em caráter especial, para participar do "XV Congresso Nacional do Ministério Público", a ser realizado na cidade de Gramado/SE, no período de 01 a 05/10/2003;

42. Através da Resolução nº 013/03, de 21 de outubro de 2003, foi instituído o Núcleo Recursal do Ministério Público, integrado pelos Promotores de Justiça Assessores dos Gabinetes do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral e do Coordenador-Geral;

43. Participou do V Encontro do Ministério Público do Estado de Sergipe, como Conferencista do Tema: "Improbidade Administrativa – Aspectos Relevantes da Investigação pelo Ministério Público", no período de 17 a 19.12.2003;

44. Ministrou aulas da disciplina Direito Administrativo para os alunos do III Curso de Preparação para ingresso à Magistratura nos meses de setembro, outubro e novembro de 2003;

45. Por Portaria nº 058/04, de 03 de fevereiro de 2004, foi designado para responder pelo Núcleo de Defesa dos Direitos à Saúde e a Educação, instituído pela Resolução nº 002/2004 – CPJ, produzindo seus efeitos a partir desta data, ficando revogado o Ato que determinou o seu afastamento da 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri;

46. Por Portaria nº 153/04, de 15 de março de 2004, revoga Portaria nº 276/99, que o designou para exercer as funções de Promotor de Justiça dos Direitos à Educação e Saúde Pública da Comarca de Aracaju;

47. Através de Declaração datada de 30 de março de 2004, da Universidade Federal de Sergipe, foi aprovado em 1º lugar na seleção do Curso de Mestrado em Educação da Universidade Federal de Sergipe;

48. Através de Declaração datada de 21 de maio de 2004, da Universidade Federal de Sergipe, ministrou no Curso de Gestão Estratégica em Segurança Pública, Improbidade Administrativa m nível de Pós-Graduação “lato sensu”, em convênio com o Governo do Estado e a UFS, realizados na Academia de Polícia Civil do Estado de Sergipe;;

49. Ministrou no Curso de Preparação para o Concurso de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça na Disciplina Direito Administrativo, no mês de agosto de 2004;

50. Por Portaria nº 361/2005 de 10 de maio de 2005, foi concedida licença, em caráter especial, para participar do “XVII EPENN – Encontro de Pesquisa Educacional do Norte Nordeste”, realizado na cidade de Belém/PA, no período de 14 a 17/06/2005;

51. Por Portaria nº 723/05 de 29 de setembro de 2005, foi dispensado da Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça para o exercício na Promotoria de Justiça que titulariza, cumulativamente, desempenhando suas funções na coordenação do Núcleo de Defesa dos Direitos à Saúde e à Educação do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público, revogada Portaria n° 603/03;

52. Por processo nº 1.774/05, de 31 de outubro de 2005, foi solicitado e deferido o pedido de Incorporação de 10% (dez por cento) do cargo de representação de Assessor

de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, exercido no período de 13.08.03 a 29.09.05;

53. Através de Universidade Federal de Sergipe, foi conferido Certificado, por ter ministrado o módulo "Improbidade Administrativa/Responsabilidade Civil do Estado" na disciplina "Direito e Administração Pública, no Curso de Pós-Graduação "lato sensu", no período de 15/10/05 a 10/02/06;

54. Foi conferido pelo Reitor da Universidade Federal de Sergipe o Diploma de MESTRE EM EDUCAÇÃO, em 23 de fevereiro de 2006;

55. Recebeu em 24 de abril de 2006, o Título de Cidadão Honorário, através da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe;

56. Através do Ato datado de 24 de julho de 2006, foi convocado para exercer as atribuições do cargo de Procurador de Justiça, nível MP-3, no mês de agosto/06, em razão de férias concedidas ao titular;

57. Participou como Palestrante do Seminário de Direito Administrativo, realizado na Sede da Policia Rodoviária Federal, no dia 14 de novembro de 2006;

58. Por Portaria nº 1.351/06, de 17 de novembro de 2006, foi dispensado do Núcleo de Defesa dos Direitos à Saúde e Educação, revogada Portaria nº 058/04;

59. Por Portaria nº 1.381/06, de 20 de novembro de 2006, foi designado para exercer as funções de Secretário-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, desonerando-o de suas funções institucionais na 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri;

60. Por Portaria nº 1.398/2006 de 20 de novembro de 2006, foi designado para secretariar a Comissão Especial destinada à Revisão da Lei nº 2.818/90, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos e institui Plano de Carreira dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de Sergipe;

61. Por Portaria nº 1.401/06, de 20 de novembro de 2006, foi designado para presidir Comissão Especial para Elaboração do Processo de Avaliação de Desempenho dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de Sergipe;

62. Ministrou o Curso de "Atualização para Gestores Públicos", realizado na Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos dias 7 e 28 de novembro de 2006;

63. Através do Ato datado de 04 de janeiro de 2007, foi removido por merecimento, para a 4ª Promotoria de Justiça da mesma Comarca, vaga em decorrência da aposentadoria de seu anterior titular;

64. De acordo com a Portaria nº 210/2007, de 26 de janeiro de 2007, foi designado para presidir a Comissão Especial para desenvolvimento do Programa Fênix;

65. Conforme Ofício nº 077/2007, de 31 de maio de 2007, compôs a lista tríplice de merecimento, conforme Ata da 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 04/01/2007, do Conselho Superior do Ministério Público;

66. Por Portaria nº 972/2007, de 08 de junho de 2007, foi designado para presidir a Comissão Especial destinada a elaboração de Ato Normativo para composição das atribuições dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências correlatas;

67. Por Portaria nº 1.407/2007 de 17 de setembro de 2007, foi concedida licença, em caráter especial, para participar do Seminário Nacional de Educação, realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 12 e 13/09/2007;

68. Por Portaria nº 1.453/2007 de 25 de setembro de 2007, foi concedida licença, em caráter especial, para participar do XVII Congresso Nacional do Ministério Público, realizado na cidade de Salvador/BA, no período de 26 a 28/09/2007;

69. Por Portaria nº 1.595/2007 de 24 de outubro de 2007, foi concedida licença, em caráter especial, para participar do I Encontro Estadual de Educação, proferindo a

palestra sobre “Políticas Públicas e Direito à Educação, realizado na cidade de Cuiabá/MT, nos dias 08 e 09/11/2007;

70. Por Portaria nº 1.490/08 de 04 de setembro de 2008, foi designado para presidir a Comissão Especial destinada a Avaliar o Avanço por Titulação dos Servidores do quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe;

71. Ata da Reunião Ordinária de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores de Justiça, onde foi homenageado na categoria destaque profissional, onde recebeu Troféu na entrega do “Prêmio Líderes e Vencedores”, formulando seus votos de congratulações, ressaltando a importância da premiação;

72. Ata da Reunião Ordinária de 19 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores de Justiça em que foi aprovado, por unanimidade, voto de louvor ao eminente Promotor;

73. Por Portaria nº 1.490/08 de 04 de setembro de 2008, foi designado para presidir a Comissão Especial destinada a Avaliar o Avanço por Titulação dos Servidores do quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe;

74. Recebeu Votos de Congratulações por parte dos Deputados, pelo lançamento do seu livro intitulado “Políticas Públicas e Direito à Educação”;

75. Na Ata da Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, do dia 30 de outubro de 2007, foi parabenizado pelo lançamento do seu livro intitulado “Políticas Públicas e Direito à Educação”;

76. Através de Ofício nº 569/2009, de 28 de maio de 2009, informou a sua aprovação no Processo de Seleção para Doutorado em Direito, da Universidade Del Museo Social Argentino, em Buenos Aires, na Argentina;

77. Através de Ofício nº 040/2010, de 25 de janeiro de 2010, informou que iniciou o Doutorado em Direito na Universidade de Buenos Aires – UBA, apresentando o Certificado do Módulo I;

78. Através de Ofício nº 048/2010 de 25 de janeiro de 2010, encaminhou cópia da Menção Honrosa recebida pela prática "O MP, o Estado, a Sociedade Civil e a Construção da Maior Escola Pública de Sergipe", inscrita na categoria Ministério Público;

79. Por Portaria nº 1.083/10 de 01 de junho de 2010, foi designado para presidir a Comissão Especial destinada a Avaliar o Avanço por Titulação dos Servidores do quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe;

80. Coordenador do Censo Educacional Sergipano, através do qual já foram localizadas e identificadas 8.000 crianças e adolescentes que se encontravam evadidos da escola. Apenas no Bairro no Santa Maria foram localizadas e identificadas através do Censo, 2.000 crianças evadidas;

81. Coordenador do Projeto de Implantação da maior Escola Pública do Estado de Sergipe, o Centro Educacional Vitória de Santa Maria, localizada no Bairro Santa Maria, com a participação do Governo Federal, Estadual e Municipal, além da Petrobras e de dezenas de empresas sergipanas;

82. Através de Ofício nº 816/10 de 26 de julho de 2010, se desincompatibilizou do exercício da função de Secretário-Geral do Ministério Público, a partir do dia 26/08/10;

83. Escolhido em lista tríplice pelos membros desta Instituição, foi nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Marcelo Déda Chagas, através Decreto de 03 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 04 de novembro de 2010. ainda na conformidade da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 02/90;

84. Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2010, tomou posse para assumir o cargo e exercer a função de Procurador-Geral de Justiça, na conformidade da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 02/90;

85. Conforme Ato de 19 de novembro de 2010, foi conferido o Colar do Mérito "TOBIAS BARRETO";

86. Através de Decreto datado de 07 de novembro de 2012, foi reconduzido ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, para um mandato de 02 (dois) anos, a partir de 17 (dezessete) de novembro de 2012, na conformidade da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 02/90;

87. Foi conferido o Título de Cidadão Aracajuano em 26 de Junho de 2014;

88. Designado como Vice-Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, no período de março a junho de 2013;

89. Eleito Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, função exercida entre junho de 2013 até agosto de 2014;

90. Designado Presidente do Grupo de Acompanhamento de Fatos de Interesse do Ministério Público Brasileiro junto ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

91. Designado Membro da Comissão Especial de Segurança Pública e Direitos Humanos do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

92. Aprovada Moção de Aplauso na "Reunião Plenária da "IV Reunião do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH", do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União";

93. Homenageado com a "Comenda de Honra do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União", que tem como objetivo agraciar Personalidades e Instituições Públicas ou Privadas que tenham prestado relevantes serviços à causa do Ministério Público Brasileiro;

94. Através de Decreto de 10 de agosto de 2015, da lavra da Presidenta da República, foi nomeado para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, para o biênio 2015-2017;

95. Eleito, à unanimidade, Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, na 15ª Sessão Ordinária do CNMP, realizada em 18/08/2015;

96. Homenageado com o "Colar do Mérito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro". A comenda é a maior honraria concedida pela instituição, que tem como objetivo homenagear as pessoas que tenham prestado relevante serviço à Instituição;

97. ·Homenageado com a "Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Acre". A Medalha destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras, que, por seus méritos e relevantes serviços prestados à cultura jurídica ou ao Ministério Público, mereçam especial distinção;

98. Agraciado, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com o "Troféu Mérito da Advocacia Raymundo Faoro", que é uma homenagem dedicada àqueles que oferecem tempo e esforços em defesa da profissão e dos valores constitucionais;

99. ·Designado, através da Portaria CNMP-CN nº 00128, de 18 de julho de 2016, para integrar o Conselho Editorial da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

100. Palestrante do "7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público", realizado no período de 21 a 23 de setembro de 2016**.**

Aracaju, 25 de novembro de 2016.

Ministério Público de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça

Divisão Especial de Recursos Humanos / CRH
Gestão de Recursos Humanos
Planilha de Ocorrências Funcionais

13/01/2017

Pág.: 1

Matricula: 364 Nome: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA Cargo:349 - PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTR. FINAL
Admissão: 30/12/1997 Lotação: 1036 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO Função:402 - ASSESSOR DO GAB. DO PROC. G. DE Padrão:MP-2

Ocorr.	Descrição	Dt. Inicial	Dt. Final	Dias	Doc.	Nº	Ano	Publicação
1	NOMEIA 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA ESPACIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU	22/12/1997			ATO	0	97	
2	DESIGNA PROM.P/RESPONDER EM SUBSTITUIÇÃO PELA PROMOTORIA JUST.EXEC.CRIMINAIS	08/01/1998	31/01/1998	30	PORT	10	98	
3	DESIGNA PROM.P/ATUAR NOS PROCESSOS SEM PREJUÍZO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ATUAIS	09/01/1998			PORT	11	98	
4	DESIGNA PROM.P/ATUAR NO PLANTÃO JUDICIÁRIO	06/02/1998		1	PORT	29	98	
5	DESIGNA PROM.P/OFICIAR NA 1ª PROM.JUST.DIST.COM.ARACAJU	02/02/1998	01/03/1998	30	PORT	24	98	
6	DESIGNA PROM.P/ATUAR NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO MÊS DE MARÇO	15/03/1998		1	PORT	45	98	
7	DESIGNA PROM.P/ACOMPANHAR O INQUÉRITO POLICIAL	01/07/1998			PORT	174	98	
8	DESIGNA PROM.P/ATUAR DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS COLETIVAS	02/07/1998	31/07/1998	30	PORT	172	98	
9	DESIGNA PROM.P/ATUAR NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO MÊS DE AGOSTO	08/08/1998		1	PORT	190	98	
10	DESIGNA PROM.P/OFICIAR NA 10ª VARA CRIMINA0L	08/09/1998			PORT	239	98	
11	DESIGNA PROM.P/OFICIAR NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 88/97	01/10/1998		1	PORT	267	98	
12	DESIGNA PROM.P/ATUAR NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO MÊS DE OUTUBRO	10/10/1998		1	PORT	268	98	
13	DESIGNA PROM.P/OFICIAR NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 87/97	06/11/1998		1	PORT	323	98	28/10/1998
14	DESIGNA PROM.P/OFICIAR NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1244/031/94	19/11/1998		1	PORT	342	98	
15	DESIGNA PROM.P/ATUAR NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO	05/12/1998		1	PORT	361	98	
16	DESIGNA PROM.P/ATUAR DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS COLETIVAS	02/01/1999	31/01/1999	30	PORT	384	98	
17	DESIGNA PROM.P/ATUAR DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS COLETIVAS	02/01/1999	31/01/1999	30	PORT	384	98	
18	REMOVE, POR MERECIMENTO, 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA ESP CRIM DE ARACAJU P/PROM DE JUST DA BARRA DOS COQUEIROS.	23/02/1999		0	ATO	0	99	26/02/1999
19	DESIGNA PROM.P/OFICIAR EM RAZÃO DE FÉRIAS CONCED.A DRª.LENILDE NASCIMENTO	26/02/1999			PORT	85	99	
20	DESIGNA PROM.P/ATUAR DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS COLETIVAS	01/07/1999	30/07/1999	30	PORT	291	99	22/06/1999
21	DESIGNA PROM.P/EXERCER FUNÇÕES NA COORD.GERAL DO M.P.	15/06/1999			PORT	276	99	
22	DESIGNA PROM.P/ATUAR NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO MÊS DE SETEMBRO	12/09/1999		1	PORT	350	99	
23	DESIGNA PROM.P/ATUAR NAS PROM.DE JUSTIÇA DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS COLETIVAS	02/01/2000	31/01/2000	30	PORT	605	99	
24	DESIGNA PROM.P/FUNCIONAR NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO MÊS DE JANEIRO	15/01/2000		1	PORT	661	99	

Ministério Público de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça

Divisão Especial de Recursos Humanos / CRH
Gestão de Recursos Humanos
Planilha de Ocorrências Funcionais

13/01/2017

Pág.: 2

Matricula: 364 Nome: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA Cargo:349 - PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTR. FINAL
Admissão: 30/12/1997 Lotação: 1036 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO Função:402 - ASSESSOR DO GAB. DO PROC. G. DE Padrão:MP-2

Ocorr.	Descrição	Dt. Inicial	Dt. Final	Dias	Doc.	Nº	Ano	Publicação
26	FICA CONFIRMADO O PROMOTOR DE JUSTIÇA NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	31/01/2000			PORT	27	00	02/02/2000
27	DESIGNA PROM.P/ATUAR NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO MÊS DE ABRIL	09/04/2000		1	PORT	71	00	
28	REVOGA PORT.Nº20/00 QUE DESIGNA PROM.P/ACOMPANHAR O INQUÉRITO POLICIAL Nº 20/00	27/03/2000		0	PORT	94	0	
29	DESIGNA PROM.P/EXERCER FUNÇÕES NA COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	08/05/2000			CERT	0	00	
30	DESIGNA PROM.P/ATUAR NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO MÊS DE SETEMBRO/00	03/09/2000		1	PORT	305	00	
31	DESIGNA PROM.P/ATUAR NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO	10/12/2000		1	PORT	434	00	
32	AUTORIZA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A AUSENTAR-SE DO ESTADO DE SERGIPE	11/12/2000			PORT	481	00	
33	DESIGNA PROM.P/ATUAR NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO MÊS DE ABRIL DE 2001	21/04/2001		1	PORT	66	01	
34	DESIGNA PROM.P/OFICIAR EM TODAS AS AÇÕES PENAIS E CÍVEIS	07/05/2001			PORT	202	01	
35	CONCEDE LICENÇA A PROM.P/PART.ENCONTRO DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA	13/05/2001	17/05/2001	4	PORT	208	01	
36	DESIGNA PROM.P/RESPONDER ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO	30/07/2001			PORT	330	01	
37	DESIGNA PROM.P/ATUAR CONJUNT.C/O PROM.EM EXERCÍCIO	02/07/2001	31/07/2001	30	PORT	286	01	
38	PENÇÃO ALIMENTÍCIA DE 10% DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS	25/06/2001			OFÍC	445	01	
39	REMOVE POR MERECIMENTO O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA BARRA DOS COQUEIROS P/PROM DE JUST DE MARUIM.	21/08/2001		0	ATO	0	01	23/08/2001
40	ASSUMI O EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARUIM.	03/09/2001		0	OFÍC	0	01	
41	REVOGA PT.Nº 330/01 QUE DESIGNA PROM.P/RESPONDER ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO	03/09/2001			PORT	392	01	
42	DESIGNA PROM.P/RESPONDER ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO AFASTANDO DE SUAS FUNÇÕES	04/09/2001			PORT	399	01	
43	DESIGNA PROM.P/OFICIAR NAS AÇÕES PENAIS E CÍVEIS	31/07/2001			PORT	331	01	
44	REVOGA PT.Nº399/01 QUE DESIGNA PROM.P/RESPONDER ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO	30/11/2001			PORT	570	01	
45	ESTA RETORNANDO AO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES	30/11/2001			OFÍC	0	01	
46	DESIGNA PROM.P/SERVIREM COMO REPRESENTANTE DO CONCURSO PÚBLICO	10/03/1992		1	PORT	117	02	07/11/2008
47	CONVOCA PROM.P/AUXILIAR NO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO	12/05/2002		1	PORT	370	02	
48	DESIGNA PROM.P/FUNCIONAREM DURANTE O RECESSO FORENSE	18/12/2002			PORT	1009	02	
49	SUSPENDE FÉRIAS COLETIVAS DO PROM.REF.AO 1º PERÍODO DE 2003	27/12/2002			PORT	1033	02	

Matricula: 364 Nome: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA Cargo:349 - PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTR. FINAL
Admissão: 30/12/1997 Lotação: 1036 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO Função:402 - ASSESSOR DO GAB. DO PROC. G. DE Padrão:MP-2

Ocorr.	Descrição	Dt. Inicial	Dt. Final	Dias	Doc.	Nº	Ano	Publicação
51	CONCEDE LICENÇA A PROM.EM CARÁTER ESP.P/PART.III CONG.BRAS.DIR.PÚB.	23/04/2003	25/04/2003	3	PORT	271	03	
52	SUSPENDE FÉRIAS COLET. PROM.JUS.REF.2ºPERÍODO/03	01/07/2003			PORT	432	03	
53	PROMOVE P/MERECIMENTO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARUIM P/PROM DE JUST DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO.	30/06/2003		0	ATO	0	03	02/07/2003
54	ASSUMIU O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NA PROM.JUST.N.S.DO SOCORRO	02/07/2003			OFÍC	1503	03	
55	DESIGNA PROMOTOR P/EXERCER FUNÇÕES ASEESSOR PROC.JUSTIÇA	13/08/2003			PORT	603	03	
56	DESIGNA PROM.P/EXERCER FUNÇÕES DE ASSESSOR EM SUBSTITUIÇÃO AO DR.CELSO LUIS	02/07/2003			PORT	437	03	
57	REMOVE POR MERECIMENTO PROM DE JUST DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO P/4ª PROM DE JUST DO TRIB DO JÚRI DE ARACAJU.	26/08/2003		0	ATO	0	03	29/08/2003
58	ASSUMIU O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NA 4ª PROM.JUST.DO TRIB DO JÚRI DE ARACAJU	29/08/2003		0	OFÍC	2025	03	
59	CONCEDE AUTORIZAÇÃO P/PARTICIPAR XVCONG.NAC.MINIST.PÚBLICO	30/09/2003	03/10/2003	4	OFIC	352	03	
60	CONCEDE LICENÇA A PROM. P/PART. DO XV CONG.MINIST.PÚBLICO	01/10/2003	05/10/2003	5	PORT	741	03	
61	REASSUMINDO SUAS FUNÇÕES NA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/MP	08/10/2003			OFIC	359	03	
62	DESIGNA PROM.P/ O PLANTÃO JUDICIÁRIO DO MÊS DE NOVEMBRO/03	14/10/2003		1	PORT	844	03	22/10/2003
63	INSTITUI NÚCLEO RECURSAL DA RESOLUÇÃO Nº13/03	21/10/2003			RES	13	03	
64	DESIGNA PROMOTOR P/ RESPONDER PELO NÚCLEO DE DEFESA DIR.SAÚDE E A EDUC.	03/02/2004			PORT	58	04	
65	REVOGA PORT.Nº276/99 QUE DESIGNOU PROM.P/EXERCER FUNÇÕES	13/03/2004			PORT	153	04	
66	DESIGNA PROM.P/PLANTÃO JUDICIÁRIO DO MÊS ABRIL/04	24/04/2004		1	PORT	159	04	24/03/2004
67	GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO DO PROM.REF.AO 1º QUINQUÊNIO	19/11/2004			PROC	3002	04	
68	CONCEDE LICENÇA-PRÊMIO AO PROM.REF.AO 1º QUINQUÊNIO	26/05/2004			PORT	614	04	
69	SUSPENDE GOZO DE FÉRIAS REF.AO 2ºPER./04, DE 01 A 30/07/04	20/05/2004			PROC	72	04	
70	DESIGNA PROM.P/ATUAR NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO MÊS DE SETEMBRO/04	12/09/2004		1	PORT	829	04	
71	DESIGNA PROM.P/O PLANTÃO JUDICIÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2005	26/02/2005		1	PORT	120	05	
72	CONCEDE LICENÇA EM CARATER ESP.AO PROM.JUST.P/PART.DO XVII E PENN ENC.PESQ.EDUC. NORTE E NORDESTE	14/06/2005	17/06/2005	4	PORT	361	05	
73	SUSPENDE AS FÉRIAS DO PROM.JUST.REF.AO 2º PERÍODO DE 2005	01/07/2005			PORT	519	05	

Ministério Público de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça

Divisão Especial de Recursos Humanos / CRH
Gestão de Recursos Humanos
Planilha de Ocorrências Funcionais

13/01/2017

Pág.: 4

Matricula: 364 Nome: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA Cargo:349 - PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTR. FINAL
Admissão: 30/12/1997 Lotação: 1036 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO Função:402 - ASSESSOR DO GAB. DO PROC. G. DE Padrão:MP-2

Ocorr.	Descrição	Dt. Inicial	Dt. Final	Dias	Doc.	Nº	Ano	Publicação
75	DISPENSA PROM.DAS FUNÇÕES ASSESSOR GAB.PROC.GERAL P/EXERCER FUNÇÕES NÚCLEO DEFESA REV.PORT.603/03	29/09/2005			PORT	723	05	
76	CONCEDE LICENÇA P/TRATAMENTO P/SAÚDE A PROM.JUST.QUAD.DE MEMBROS DO MINIST. PÚBLICO	24/10/2005	07/11/2005	15	PORT	793	05	
77	CONCEDE LICENÇA P/TRATAMENTO P/SAÚDE AO PROM.JUST.DO QUAD.DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	08/11/2005	07/12/2005	30	PORT	826	05	
78	PELO PROC.Nº1774/05 O PROM.JUST.SOLICITOU INCORPORAÇÃO DE 10% CARGO ASSESSOR GABINETE PROC.JUSTIÇA	31/10/2005			PROC	1774	05	
79	DESIGNA PARA O PLANTÃO DO DIA 20/12/2005 A 06/01/2006 NAS COM.DO INTERIOR	31/12/2005	01/01/2006	2	PORT	915	05	
80	DESIGNA PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO NO PERÍODO DE 04/02/2006 A 01/01/2007 NAS PROM.JUST. CAPITAL	04/02/2006	01/01/2007	331	PORT	110	06	
81	CONVOCA PARA EXERCER AS ATRBUIÇÕES DO CARGO DE PROC.DE JUSTIÇA	01/08/2006			ATO		06	
82	SUSPENDE FÉRIAS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA REF.AO 2º PERÍODO	27/07/2006			PORT	976	06	
83	PROCESSO DE DEVOLUÇÃO DO FUNASERP/SE NO PERÍODO DE NOVEMBRO/2000 A OUTUBRO/2005	24/07/2006			LEI	5954	06	
84	DESIGNA PARA COMPOR COMISSÃO ESP.DA REVISÃO DA LEI Nº2.818/90 SOBRE PLANOS DE CARGOS E OUTROS	20/11/2006		0	PORT	1398	06	
85	DISPENSA PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/11/2006			PORT	1351	06	
86	DESIGNA PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	20/11/2006		0	PORT	1381	06	24/11/2006
87	DESIGNA PROM.P/COMISSÃO ESP.DE ALABORAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO E DESENPENHO DOS SERVIDORES	20/11/2006			PORT	1401	06	
88	REMOVE P/MERECIMENTO 4ª PROM DE JUST DO TRIB DO JÚRI DE ARACAJU P/4ª PROM DE JUST DE ARACAJU.	04/01/2007		0	ATO	0	07	
89	HISTORICO ESCOLAR	15/12/1998			HIST		98	
90	CERTIFICADO DO CURSO DE BACHAREL EM DIREITO	21/02/1994			CERT		94	
91	CERTIFICADO DO ENCONTRO P/JUSTIÇA NA EDUCAÇÃO	26/11/2001	28/01/2001	3	CERT		01	
92	CERTIFICADO DO CURSO DE DADÁTICA DO EMSINO SUPERIOR	19/08/2000			CERT		00	
93	CERTIFICADO DO ENCONTRO NACIONAL DE PROM.JUST.DE FAMILIA	19/06/2002	21/06/2002	3	CERT		02	
94	CERTIFICADO DO III ENCONTRO DAS EQUIPES DIRETIVAS DA REDE MUNICIPAL	25/05/2000	27/05/2005	3	CERT		00	
95	CERTIFICADO DO 1º SEMINÁRIO LIXO HOSPITALAR	03/07/2000			CERT		00	

Matricula: 364 Nome: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA Cargo:349 - PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTR. FINAL
Admissão: 30/12/1997 Lotação: 1036 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO Função:402 - ASSESSOR DO GAB. DO PROC. G. DE Padrão:MP-2

Ocorr.	Descrição	Dt. Inicial	Dt. Final	Dias	Doc.	Nº	Ano	Publicação
96	CERTIFICADO DO II SIMPÓSIO TRANSNACIONAL (COMO PALESTRANTE)	23/04/2001			CERT		01	
97	CERTIFICADO DO SIMPOSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL	26/03/1993			CERT		93	
98	DECLARAÇÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO	11/11/2002			DECL		02	
99	DECLARAÇÃO DO CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO	03/01/2000	04/02/0200		DECL		00	
100	CERTIFICADO DO CURSO DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL	20/06/1997			CERT		97	
101	CERTIFICADO DO CURSO DE ATUALIZAÇÃO P/GESTORES PÚBLICOS	07/11/2006	28/11/2006		CERT		06	
102	CERTIFICADO SOBRE PALESTRA DO MANDADO DE SEGURANÇA	12/11/2001	14/11/2001	3	CERT		01	
103	CERTIFICADO DO V ENCONTRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	17/12/2003	19/12/2003	3	CERT		03	
104	CERTIFICADO C/PALESTRANTE DO SEMINÁRIO DE DIREITO ADMINISTRATIVO	14/11/2006			CERT		06	
105	TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO	24/04/2006			TIT		06	
106	DIPLOMA DE MESTRE EM EDUCAÇÃO	23/02/2006			DIPL		06	
107	DESIGNA PROM.P/COMISSÃO ESP.P/DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA FÉNIX	26/01/2007			PORT	210	07	07/02/2007
108	ASSUMIU, NESTA DATA, SUAS FUNÇÕES NA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACAJU.	10/01/2007		0	OFIC	0	07	
109	DESIGNA PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO	03/02/2007	01/01/2008	335	PORT	111	07	
110	DESIGNA PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO	03/02/2007	01/01/2008		PORT	112	07	
111	COMPÔS LISTA TRÍPLICE DE MERECIMENTO CONFORME ATA DA 1ª SESSÃO ESTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR	04/01/2007			OFIC	77	07	
112	SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NOS CASOS DE SUSPEIÇÃO OU DE IMPEDIMENTO	17/05/2007			PORT	782	07	
113	DESIG.COMISSÃO ESPEC.DEST.A ELAB.DE ATO NORMAT.P/COMP.DAS ATRIB.CARGOS PROV.EM COMIS.E F.CONFIANÇA	08/06/2007			PORT	972	07	
114	PROC.DE DEVOLUÇÃO DO FUNASERP/SE REF.AO PERÍODO DE NOVEMBRO/00 A OUTUBRO/05	25/06/2007			LEI	6145	07	
115	CONCEDE OA PROM.LICENÇA EM CARÁTER ESPECIAL P/PARTICIPAR DO XVII CONG.NAC.DO MINIST.PÚBLICO	26/09/2007	28/09/2007	3	PORT	1453	07	
116	CONCEDE LICENÇA EM CARÁTER ESPECIAL PARA PARTIC.DO SEMINÁRIO NAC.DE EDUCAÇÃO	12/09/2007	13/09/2007	2	PORT	1407	07	
117	DESIGNA PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO	01/08/2007	06/01/2008		PORT	1212	07	
118	CONCEDE LICENÇA EM CARÁTER ESPECIAL PARA PARTICIPAR DO I ENCONTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	08/11/2007	09/11/2007	2	PORT	1595	07	

Ministério Público de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça

Divisão Especial de Recursos Humanos / CRH
Gestão de Recursos Humanos
Planilha de Ocorrências Funcionais

13/01/2017

Pág.: 6

Matrícula: 364 Nome: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA Cargo:349 - PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTR. FINAL
Admissão: 30/12/1997 Lotação: 1036 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO Função:402 - ASSESSOR DO GAB. DO PROC. G. DE Padrão:MP-2

Ocorr.	Descrição	Dt. Inicial	Dt. Final	Dias	Doc.	Nº	Ano	Publicação
119	LANÇAMENTO DO LIVRO POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO À EDUCAÇÃO	29/10/2007			CONV		07	
120	APROVADO VOTO DE CONGRATULAÇÕES PELO LANÇAMENTO DO LIVRO POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO À EDUCAÇÃO	30/10/2007			OFÍC	1693	07	
121	DESIGNA PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO	07/01/2008	19/12/2008		PORT	1794	07	
122	DESIGNA PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO	07/01/2008	19/12/2008		PORT	1798	07	
123	DESIGNA PROM. DE JUST. PARA PLANTÃO JUDICIARIO E REVOGANDO PORT. 1794/2007	07/01/2008	19/12/2008	346	PORT	29		
124	DESIGNA PROM. DE JUST. PARA PLANTÃO JUDICIARIO	07/01/2008	19/12/2008	346	PORT	30		
125	CRIA NÚCLEO TEMPORÁRIO DA EDUCAÇÃO (PRAZO DE CONCLUSÃO NO DIA 20/03/2008) PORT. 195/08 E 285/08	25/02/2008			PORT	195	08	
126	DESIGNA P/ PLANTÃO JUDICIARIO REFERENTES AOS FERIADOS MUNICIPAIS DE 2008	14/01/2008			PORT	31		
127	PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COL.DE PROCURADORES DE JUSTIÇA OCORRIDA EM 06/11/2007	14/11/2007			OFÍC	153	07	
128	CERIMÔNIA DE FORMATURA DA TURMA DE 2007 DO PROJ.CONECTANDO COM A VIDA	23/01/2008			CONV		08	
129	PROC. DE LICENÇA-PRÊMIO REF. AO 2º QÜINQ. CORRESP. AO PER. DE 30/12/02 A 29/12/07	11/02/2008		0	PROC	134	08	
130	SELECIONADO PELO CONSELHO DO MP/SE PARA CONCORRER À VAGA DE MINISTRO DO DO STJ	19/03/2008		0	OFÍC	357	08	
131	CONCEDE LICENÇA-PRÊMIO REFERENTE AO 2º QÜINQÜÊNIO FICANDO O GOZO CONDICIONADO À CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA	14/04/2008		0	PORT	476	08	
132	SUSPENSÃO DAS FÉRIAS NOS MESES DE MAR/08 E JUL/08 DE ACORDO COM O O.C. Nº96 E PROC. Nº256/06-11 DO CONS. NAC. DO MP	11/04/2008		0	PROC	0	08	
133	OS PLANTÕES DO MP/SE DO MÊS DE JUNHO ACONTECERÃO DAS 8H DA MANHÃ ÀS 8H DA MANHÃ DO DIA SEGUINTE REV.PARC.PORT.Nº29/08	30/05/2008		0	PORT	728	08	
134	DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EXERCÍCIO 2008 ANO-CALENDÁRIO 2007	19/05/2008		0	DIR	0	08	
135	DESIGNA PARA COMPOR COMISSÃO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA FÊNIX E REV. PORT. Nº210/07	04/08/2008		0	PORT	1304	08	
136	DESIGNA PARA PRESIDIR A COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A AVALIAR O AVANÇO POR TITULAÇÃO DOS SERVIDORES DO MP/SE	04/09/2008		0	PORT	1490	08	08/09/2008
137	VOTO DE CONGRATULAÇÕES PELA HOMENAGEM QUE RECEBERÁ NA CATEGORIA DESTAQUE PROFISSIONAL	12/08/2008		0	ATA	0	08	
138	VOTO DE LOUVOR PELA HOMENAGEM RECEBIDA NA SOLENIDADE DE ENTREGA DO PRÊMIO LÍDERES E VENCEDORES	19/08/2008		0	ATO	0	08	
139	SOLENIDADE DE ENTREGA DO PRÊMIO LÍDERES E VENCEDORES REALIZADA PELA ASSOCIAÇÃO	14/08/2008		0	CONV	0	08	

Matricula: 364 Nome: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA Cargo:349 - PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTR. FINAL
Admissão: 30/12/1997 Lotação: 1036 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO Função:402 - ASSESSOR DO GAB. DO PROC. G. DE Padrão:MP-2

Ocorr.	Descrição	Dt. Inicial	Dt. Final	Dias	Doc.	Nº	Ano	Publicação
140	SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA AUSENTAR-SE DO PAÍS	19/12/2008	29/12/2008	11	OFÍC	1511	08	
141	SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA AUSENTAR-SE DO TRABALHOA SER COMPENSADA COM O USO DE UMA FOLGA RELATIVA A PLANTÕES JUDICIAIS	19/12/2008		1	OFÍC	1636	08	
142	SUSPENDE FÉRIAS DOS MESES DE FEVEREIRO E JULHO DE 2009 EM RAZÃO DE EXERCER A FUNÇÃO DE SECRETÁRIO-GERAL DO MP/SE	18/12/2008		0	PORT	2032	08	
144	CLASSIFICA COMO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL EM DECORRÊNCIA DE TRANSFORMAÇÃO OPERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº159/08 VIGENTE A PARTIR DE 11/09/08	11/09/2008		0	LEI	159	08	11/09/2008
145	DESIGNA PARA ATUAR NO PLANTÃO JUDICIÁRIO REF. AOS DIAS ÚTEIS DO EXERCÍCIO DE 2009 NAS PROM. DE JUSTIÇA DE ACORDO COM TABELAS ANEXAS A ESTA PORT.Nº1985/08	07/01/2009	18/12/2009	0	PORT	1985	08	
146	DESTAQUE PROFISSIONAL DO PRÊMIO LÍDERES E VENCEDORES DE 2008 PROMOVIDO PELA ACESE/ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SERGIPE	01/10/2008		0		0	08	
147	DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EXERCÍCIO 2009 ANO-CALENDÁRIO 2008	05/06/2009		0	DIR	0	09	
148	DISCIPLINA A SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DO MP/SE NOS CASOS DE SUSPEIÇÃO E/OU DE IMPEDIMENTO DECLARADO PELO MEMBRO OU CONTRA ELE RECONHECIDO	29/09/2009		0	PORT	1503	09	
149	SOLICITA A DESCONSIDERAÇÃO DO OFÍCIO Nº 569/2009 POR ALTERAÇÕES DE DATAS E PERÍODOS DE AULAS DO DOUTORADO QUE SERÁ REALIZADO NA ARGENTINA	23/11/2009		0	OFÍC	1351	09	
150	SOLICITA O DEFERIMENTO DO GOZO DE FÉRIAS PARA OS MESES DE JUL./09, JAN. E JUL./10 E JAN. JUL./11 E JAN/12 PARA CURSAR DOUTORADO NA ARGENTINA	28/05/2009		0	OFÍC	569	09	
151	DESIGNA PARA PLANTÃOJUDICIARIO REFERENTE AOS SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS FEDERAIS E ESTADUAIS	09/01/2010	19/12/2010	0	PORT	2111	09	
152	DESIGNA PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO REFERENTE AOS DIAS ÚTEIS DE 2010 NOS DIAS ESPECIFICADOS NA RELAÇÃO ANEXA A ESTA PORTARIA	07/01/2010	17/12/2010	0	PORT	2296	09	
153	DESIGNA PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO REFERENTES AOS FERIADOS MUNICIPAIS NO ANO DE 2010.	20/01/2010		0	PORT	109	10	
154	CURSO INTENSIVO DE DOUTORADO, MÓDULO I, DE 80H. DE DURAÇÃO.	04/01/2010	15/01/2010	12	CERT	0	10	
155	MENÇÃO HONROSA CONCEDIDA PELA PRÁTICA INSCRITA NA CATEGORIA MP	25/01/2010		0	CERT	0	09	
156	FOI DEFERIDO O AFASTAMENTO NOS PERÍODOS DE 07 A 15/01/10 E 18 A 31/07/10, REFERENTE AO PROGRAMA DE DOUTORADO NA UNIVERSIDADE DE BUENOS AIRES.	20/05/2010		0	OFÍ	422	10	
157	DESIG. P/ CONSTITUIR COMISSÃO ESPECIAL (QUE SERÁ PRESIDIDA POR ESTE) DESTINADA A AVALIAR O AVANÇO POR TITULAÇÃO DOS SERVIDORES DO MPSE. REV. A PORT. Nº 1490/08.	01/06/2010		0	PORT	1083	10	
158	O CURSO DE DOUTORADO NA UNIVERSIDADE DE BUENOS AIRES FOI TRANSFERIDO DE JULHO DE 2010 PARA JANEIRO DE 2011.	22/06/2010		0	OFÍ	809	10	
159	DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO-GERAL DO MP.	26/08/2010	25/10/2010	60	OFÍ	816	10	

Ministério Público de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça

Divisão Especial de Recursos Humanos / CRH
Gestão de Recursos Humanos
Planilha de Ocorrências Funcionais

13/01/2017

Pág.: 8

Matricula: 364 Nome: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA Cargo:349 - PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTR. FINAL
Admissão: 30/12/1997 Lotação: 1036 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO Função:402 - ASSESSOR DO GAB. DO PROC. G. DE Padrão:MP-2

Ocorr.	Descrição	Dt. Inicial	Dt. Final	Dias	Doc.	Nº	Ano	Publicação
	DO DOUTORADO QUE SERÁ REALIZADO NA ARGENTINA.							
161	EDITAL CONTENDO RELAÇÃO DOS CANDIDATOS JULGADOS APTOS À FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PELA COMISSÃO ELEITORAL.	27/09/2010		0	EDIT	2	10	27/09/2010
162	NOMEA PARA O CARGO DE PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.	03/11/2010		0	DECR	0	10	
163	TERMO DE POSSE E COMPROMISSO QUE PRESTA PARA ASSUMIR O CARGO E EXERCER A FUNÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.	17/11/2010		0	TERM	0	10	
164	ATA DA ELEIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA A ELEIÇÃO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.	25/10/2010		0	ATA	0	10	
165	PROC. DE SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS FÉRIAS REFERENTE AO 2º/2001	17/11/2010		0	PROC	0	10	
166	SUSPENDE AS FÉRIAS EM RAZÃO DE ASSUMIR O CARGO E EXERCER A FUNÇÃO DE PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.	10/11/2010		0	PORT	2384	10	
168	A LISTA TRÍPLICE, COMPOSTA POR MEMBROS DO PARQUET, RESULTANTE DE ELEIÇÃO REALIZADA NO DIA 25/10/10 PELO MPSE QUE ENSEJARÁ A NOMEAÇÃO DO PGJ.	25/10/2010		0	OFÍ	386	10	
169	DECLARAMOS QUE FAZ PARTE DO CORPO DE DOCENTE DA ESMP.	08/10/2003		0	DECL	0	10	
170	DECLARA QUE MIMNISTROU CURSO DE DIREITO ADMISNITRATIVO, PROMOVIDO PELA ESMP.	30/09/2010		0	DECL	0	10	
171	DECLARA QUE MINISTROU 8 HORAS NO CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O CONCURSO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TJSE.	01/09/2004		0	DECL	0	03	
172	CONFERE O COLAR DO MÉRITO "TOBIAS BARRETO".	19/11/2010		0	ATO	0	10	19/11/2010
173	DESIGNA PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO, REFERENTE AOS DIAS ÚTEIS, NO PERÍODO DE 07/01 A 19/12/11.	17/12/2010		0	PORT	2824	10	
174	DESIGNA PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO NO PERÍODO DE 09/01 A 19/12/11, REFERENTE AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS FEDERAIS E ESTADUAIS.	17/12/2010		0	PORT	2825	10	
175	DISCIPLINA A SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DE MEMBROS DO MP EM EXERCÍCIO NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA.	11/01/2011		0	PORT	82	11	
176	INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE ASSESSOR DO GABINETE DO PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA	21/03/2011	21/03/2011	0	PROC	0	11	
177	PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DA FILHA.	29/03/2011		0	OFÍ	189	11	
178	MOÇÃO DE APLAUSOS AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.	23/05/2011		0	MOÇ	0	11	
179	ENCAMINHAMOS "RELATÓRIO DE VIAGEM" QUE PARTICIPOU DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNPG REALIZADO DA CIDADE DE FORTALEZA/CE.	24/11/2011		0	CI	194	11	
180	DEFERIDO O PROCESSO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE, A PARTIR DE 01/01/12.	08/02/2012		0	PROC	1161	12	

Ministério Público de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça

Divisão Especial de Recursos Humanos / CRH
Gestão de Recursos Humanos
Planilha de Ocorrências Funcionais

13/01/2017

Pág.: 9

Matricula: 364 Nome: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA Cargo:349 - PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTR. FINAL
Admissão: 30/12/1997 Lotação: 1036 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO Função:402 - ASSESSOR DO GAB. DO PROC. G. DE Padrão:MP-2

Ocorr.	Descrição	Dt. Inicial	Dt. Final	Dias	Doc.	Nº	Ano	Publicação
182	SUSPENDE AS FÉRIAS DO PROC. GERAL REF. AO 1º E 2º /2010 TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE SERVIÇO PORT. ENTRA EM VIGOR NESTA DATA REV. AS DISP. EM CONTRÁRIO	31/12/2010	31/12/2010	0	PORT	2838	10	
183	SUSPENDE AS FÉRIAS DO PROC. GERAL REF. AO 1º E 2º /2011 TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE SERVIÇO PORT. ENTRA EM VIGOR NESTA DATA REV. AS DISP. EM CONTRÁRIO	18/12/2011	18/12/2012	0	PORT	3214	11	
184	COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES, SEIS MESES, CONFORME ART. 3º,II, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2012- CPJ.	22/06/2012	22/06/2012	0	COMP	0	12	
185	CONCEDE LICENÇA EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DE SUA GENITORA PORT. ENTRA EM VIGOR NESTA DATA	23/03/2012	30/03/2012	8	PORT	646	12	
186	ATA DA ELEIÇÃO DE ESCOLHA DA LISTA TRÍPLICE PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.	29/10/2012		0	ATA	0	12	31/10/2012
187	TERMO DE POSSE E COMPROMISSO QUE PRESTA PARA ASSUMIR, DE 13/11/12, O CARGO E EXERCER A FUNÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.	13/11/2012		0	TERM	0	12	
188	RECONDUZ PARA EXERCER O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, A PARTIR DE 17/11/2012.	07/11/2012		0	DECR	0	12	09/11/2012
189	COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES, SEIS MESES, CONFORME ART. 3º,II, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2012- CPJ.	08/01/2013	08/01/2013	0	DECL	0	13	
190	DESIG P/O PLANTÃO JUDICIÁRIO, DE 12/01 A 15/12/13, REF AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS FEDERAIS E ESTADUAIS.	06/12/2012		0	PORT	2931	12	
191	DEFERIDO A INCLUSÃO D A AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE JANEIRO/2013.	14/01/2013		0	REQ	0	13	
192	DESIG P/O PLANTÃO JUDICIÁRIO, DE 07/01 A 19/12/13, REFERENTE AOS DIAS ÚTEIS.	13/12/2012		0	PORT	2983	12	
193	SOLICITA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM PASSAGEM AEREA DE IDA E VOLTA, A BRASILIA, E DE MEIA-DIARIA P DESPESAS DE TRASLADO.	15/05/2013	16/05/2013	2	OFIC	303	13	
194	O PGJ DO RS, DR EDUARDO DE LIMA VEIGA, PARABENIZA P/ASSUNÇ DA PRESIDÊNCIA DO GNDH/CNPG.	27/06/2013		0	OFÍ	34	13	
195	REQUER DIÁRIA E PASSAGENS AÉREAS PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNPG NOS DIAS 30 E 31/07/13 NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF.	18/07/2013		0	CI	67	13	
196	PARTICIPOU DO "XX CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO", DE 30/10 A 02/11/2013 REALIZADO NA CIDADE DE NATAL/RN	09/10/2013		0	OFIC	103	13	
197	DEFERIDO 2 DIAS DE FOLGA CONFORME PT Nº 1779/12.,GOZADOS NOS DIAS 20 E 21/02/2014	20/02/2014	21/02/2014	2	REQ	0	14	
198	DESIGNA PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO DIURNO E NOTURNO, NO PERÍODO DE 11/01/2014 A 03/05/	11/01/2014	03/05/2015	0	PORT	3755	13	
199	DESIGNA PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO, REFERENTE AOS DIAS ÚTEIS, NO PERÍODO DE 07/01/2014 A 16/01/2015	07/01/2014	16/01/2015	0	PORT	3792	13	
200	SUSPENDE FÉRIAS DO PROCURADOR-GERAL RELATIVAS AO 1º E 2º/2012, TENDO EM VISTA A	04/04/2013		0	PORT	981	13	

Ministério Público de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça

Divisão Especial de Recursos Humanos / CRH
Gestão de Recursos Humanos
Planilha de Ocorrências Funcionais

13/01/2017

Pág.: 10

Matricula: 364 Nome: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA Cargo:349 - PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTR. FINAL
Admissão: 30/12/1997 Lotação: 1036 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO Função:402 - ASSESSOR DO GAB. DO PROC. G. DE Padrão:MP-2

Ocorr.	Descrição	Dt. Inicial	Dt. Final	Dias	Doc.	Nº	Ano	Publicação
201	SUSPENDE FÉRIAS DO PROCURADOR-GERAL RELATIVAS AO 1º E 2º/2013, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE SERVIÇO.	04/04/2013		0	PORT	982	13	
202	PARTICIPOU DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNPG NOS DIAS 29 E 30/04/14 NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF, COM SAÍDA PARA O DIA 28/04/2014	28/04/2014		3	C.I.	21	14	
203	PARTICIPOU DA " II REUNIÃO DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS- CNDH DE 07 A 09/05/14 NA CIDADE DE GOIÂNIA/GO.	07/05/2014	09/05/2014	3	CI	22	14	
204	PARTICIPARÁ DA " REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MPU-CNPG, REALIZADO NOS DIAS 20 E 21 DE MAIO 2014, EM BRASÍLIA/DF	20/05/2014	21/05/2014	2	CI	32	14	
205	PARTICIPOU DA CERIMÔNIA DE POSSE DO EX. SR. PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MP DE SP DR. MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA EM SÃO PAULO NO DIA 16 DE MAIO 2014	16/05/2014	17/05/2014	2	CI	14	14	
206	DEFERIDO 2 DIAS DE FOLGA CONFORME PT Nº 1779/12., GOZADOS NOS DIAS 23 E 26/05/2014.	23/05/2014	26/05/2014	2	REQ	0	14	
207	INFORMA QUE A" REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MPU-CNPG,TEVE O PERÍODO ALTERADO PARA O DIA 20/05/2014, EM BRASÍLIA/DF	20/05/2014		1	CI	35	14	
208	INFORMA QUE PARTICIPARÁ DA "REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DO MPDOS ESTADOS E DA UNIÃO-CNPG, DIAS 29 E 30/04/14 EM BRASÍLIA-DF	29/04/2014	30/04/2014	3	CI	27	14	
209	PARTICIPOU DA " I REUNIÃO DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS- CNDH DE 12 A 14/03/14 NA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS/SC.	12/03/2014	14/03/2014	3	CI	10	14	
210	PARTICIPOU DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNPG NOS DIAS 17 A 19/03/14 NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF	17/03/2014	19/03/2014	3	CI	10	14	
211	INFORMA QUE REALIZARÁ PALESTAS E EXPOSIÇÃO DOS PROJETOS DE EVOLUÇÃO HUMANA PARA MEMBROS DO MP DO ACRE A CONVITE DO PGJ DO ESTADO DO ACRE	30/04/2014	03/05/2014	4	CI	21	14	
212	RECEBEU O TITULO DE CIDADÃO ARACAJUANO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU NO DIA 26/06/2014 ÁS 16:00 HRS	26/06/2014		0	CONV	0	14	
213	PARTICIPOU DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CNPG E DE VISITAS INSTITUCIONAIS AO CNMP NO DIA 01/07/14 NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF	01/07/2014		1	CI	55	14	
214	PARTICIPOU DA " IV REUNIÃO DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS- GNDH DE 02 A 04/09/14 NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ	02/09/2014	04/09/2014	3	CI	71	14	
215	PROCESSO DE LICENÇA-PRÊMIO REFERENTE AO 3º QUINQUÊNIO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 30/12/07 A 29/12/12	01/08/2014		0	PROC	6967	14	
216	CONCEDE LICENÇA-PRÊMIO REFERENTE AO 2º QUINQUÊNIO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 11/04/08 A 10/04/13, FICANDO O GOZO CONDICIONADO À CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA.	21/08/2014		0	PORT	3187	14	
217	DECLARAÇÃO DE ENCARGOS DE FAMÍLIA PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA	13/10/2014		0	DECL	0	14	
218	INFORMAMOS O DEFERIMENTO DE FOLGA PROVENIENTE DOS PLANTÕES JUDICIAIS, NOS DIAS	13/06/2014	20/06/2014	2	REQU	0	14	

Ministério Público de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça

Divisão Especial de Recursos Humanos / CRH
Gestão de Recursos Humanos
Planilha de Ocorrências Funcionais

13/01/2017

Pág.: 11

Matricula: 364 Nome: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA Cargo:349 - PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTR. FINAL
Admissão: 30/12/1997 Lotação: 1036 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO Função:402 - ASSESSOR DO GAB. DO PROC. G. DE Padrão:MP-2

Ocorr.	Descrição	Dt. Inicial	Dt. Final	Dias	Doc.	Nº	Ano	Publicação
219	SUSPENDE FÉRIAS DO PROCURADOR-GERAL RELATIVAS AO 1º E 2º/2014, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE SERVIÇO.	22/07/2014		0	PORT	2651	14	
220	DESIGNA P/ COMPOR CIMISSÃO ESP. PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO P/ INGRESSO NA CARREIRA DO MPSE	24/10/2014		0	PORT	4314	14	
221	CONCEDE LICENÇA EM CARATER ESPECIAL P/ PARTICIPAR DA 'REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNPG DO MP DOS ESTADOS E DA UNÃO" NO DIA 16/12/14 EM BRASILIA/DF	16/12/2014		1	PORT	4901	14	
222	NOMEIA PARA ASSUMIR CARGO E EXERCER AS FUNÇÕES DE ASSESSOR DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA A PARTIR DE 17/11/2014	17/11/2014		0	ATO	0	14	
223	CONCESSÃO DO AUXÍLIO MORADIA CONFORME RESOLUÇÃO Nº19/14-CPJ, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014, DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	16/10/2014		0	PROC	9857	14	
224	PARTICIPOU DA "REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERIAIS DO MP - GNPG" NO DIA 18/11/2014 NA CIDADE DO BRASÍLIA/DF.	18/11/2014		1	PORT	4574	14	
225	DESIGNA P/ REPRESENTAR P PGJ NA SOLENIDADE DO PGJ DO ESTADO DO TOCATINS, NO DIA 12/12/14 EM PALMAS/TO	12/12/2014		1	PORT	4924	14	
226	CONVOCA MEMBROS DO MPSE P/ PARTICIPAR DO 1º ENCONTRO PARA A CONSTRUÇÃO DO NOVO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO MPSE, NO DIA30/03/15, DAS 08 ÀS 12 H NO EDIFÍCIO SEDE	30/03/2015		1	PORT	744	15	
227	CONCEDE LICENÇA EM CARATER ESPECIAL P/ REPRESENTAR O PGJ/MP/SE NA POSSE DO PGJ/MP/SE DO MP DE PERNEMBUCO, EM OLINDA/PE.	29/01/2015	02/02/2015	5	PORT	172	15	
228	CONCEDE LICENÇA EM CARATER ESPECIAL P/ PARTICIPAR DA 'REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNPG DO MP DOS ESTADOS E DA UNÃO" NOS DIAS 25 E 26/01/15 EM BRASILIA/DF	25/01/2015	26/01/2015	2	PORT	175	15	
229	CONCEDE LICENÇA EM CARATER ESPECIAL P/ REPRESENTAR O PGJ/MP/SE NA POSSE DO PGJ/MP/SE DO MP DO AMAPÁ, EM MACAPÁ/AP.	04/03/2015	07/03/2015	4	PORT	428	15	
230	CONCEDE LICENÇA EM CARATER ESPECIAL P/ PARTICIPAR DA 'REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNPG DO MP DOS ESTADOS E DA UNÃO" NOS DIAS 22 E 23/02/15 EM BRASILIA/DF	22/02/2015	23/02/2015	2	PORT	429	15	
231	CONCEDE LICENÇA EM CARATER ESPECIAL P/ PARTICIPAR DA 'REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNPG DO MP DOS ESTADOS E DA UNÃO" NO DIA 13/04/15 EM BRASILIA/DF	13/04/2015		1	PORT	712	15	
232	CONCEDE LICENÇA EM CARATER ESPECIAL P/ PARTICIPAR DA 'REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNPG DO MP DOS ESTADOS E DA UNÃO" NOS DIAS 23 E 24/03/15 EM BRASILIA/DF	23/03/2015	24/03/2015	2	PORT	713	15	
233	CONCEDE LICENÇA EM CARATER ESPECIAL P/ REPRESENTAR O PGJ/MP/SE NA POSSE DO PGJ DO MP DO GOIÁS, EM GOIÂNIA/GO.	11/03/2015	13/03/2015	3	PORT	714	15	
234	CONCEDE LICENÇA EM CARATER ESPECIAL P/ PARTICIPAR DA 'REUNIÃO PROCURADORES GERAIS" NO DIA 13 E 14/03/15 EM BRASILIA/DF.	13/03/2015	14/03/2015	2	PORT	776	15	
235	AUTORIZA A AFASTAR-SE DO ESTADO, DE 10 A 12/05/15, PARA PARTICIPAR DE VISITAS AO CONSELHO NACIONAL DO MP - CNMP, EM BRASÍLIA.	10/05/2015	12/05/2015	3	PORT	1254	15	
236	DESIGNA PARA ACOMPANHAR OS PROCESSOS DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE	11/05/2015	12/05/2015	2	PORT	1259	15	

Ministério Público de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça

Divisão Especial de Recursos Humanos / CRH
Gestão de Recursos Humanos
Planilha de Ocorrências Funcionais

13/01/2017

Pág.: 12

Matrícula: 364 Nome: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA Cargo:349 - PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTR. FINAL
Admissão: 30/12/1997 Lotação: 1036 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO Função:402 - ASSESSOR DO GAB. DO PROC. G. DE Padrão:MP-2

Ocorr.	Descrição	Dt. Inicial	Dt. Final	Dias	Doc.	Nº	Ano	Publicação
237	CONCEDE LICENÇA EPECIAL PARA REPRESENTAR O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNPG EM BRASILIA.	26/04/2015	28/04/2015	3	PORT	1062	15	
238	CONCEDE LICENÇA EM CARATER ESPECIAL PARA PARTICIPAR DA 'REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNPG DO MP DOS ESTADOS E DA UNÃO" NOS DIAS 26 E 29/04/15 EM BRASILIA.	26/04/2015	19/04/2015	4	PORT	1159	15	
239	AUTORIZA O PROMOTOR A SE AFASTAR DO ESTADO NO PERIODO DE 15 A 17 /06 PARTICIPAÇÃO NA SABATINA NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO SENADO FEDERAL	12/06/2015	12/06/2015	2	PORT	1615	15	
240	AUTORIZAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA A SE AFASTAR DO ESTADO NO PERIODO DE 07 A 09 DE JUNHO DE 2015 PARTICIPAR DE VISITAS CNMP NA CIDADE BRASILIA /DF	03/06/2015	03/06/2015	3	PORT	1541	15	
241	AUTORIZA O PROMOTOR A SE AFASTAR DO ESTADO NOS DIAS 16 E 17 /07/2015 PARTICIPAR DA SOLENIDADE DE POSSE DO PGJ/MP DO ESTADO DO PIAUÍ, NA CIDADE DE TERESINA/PI	16/07/2015	17/07/2015	2	PORT	1815	15	
242	AUTORIZA O PROMOTOR A SE AFASTAR DO ESTADO NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PGJ/MP/SE PARA PARTICIPAR DAS 13ª E 14ª SESSOÕES ORDINÁRIAS DO CNMP, EM BRASÍLIA/DF.	27/07/2015	30/07/2015	4	PORT	1825	15	
243	EXONERA O PROMOTOR DE JUSTIÇA DAS FUNÇÕES DE PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA	12/08/2015	12/08/2015	0	ATO	0	15	
244	COMUN QUE O PLEN DO CNMP, DURAN 17ª SESSÃO ORDIN, REALIZ EM 08/09/15, ACOLH PED FORMUL P/ESTE PROM DE JUST DE AFASTAM INTEGRAL DAS FUNÇÕES EXERCIDAS NO MPSE.	14/09/2015		0	OFÍ	283	15	

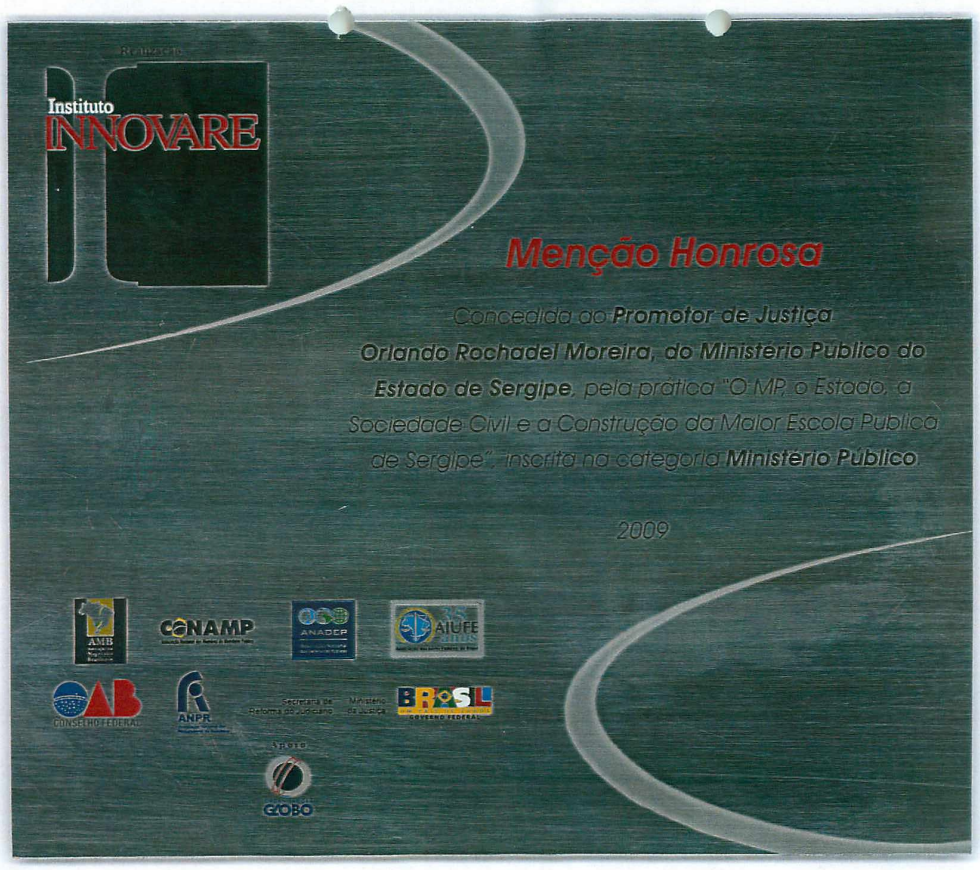
Instituto
INNOVARE
Menção Honrosa
Concedida ao Promotor de Justiça
Orlando Rochadel Moreira, do Ministério Público do
Estado de Sergipe, pela prática "O MP, o Estado, a
Sociedade Civil e a Construção da Maior Escola Pública
de Sergipe", inscrita na categoria Ministério Público
2009
CONAMP
ANADEP
AMB
ANPR
BRASIL
GLOBO

JUSTIÇA & CIDADANIA
ISSN 1807-779X
Edição 116 - Março de 2010
R$ 16,90
MINISTRO LUIZ FUX
NOVO CPC DARÁ MAIS AGILIDADE À JUSTIÇA
Editorial: A MORALIDADE OU A INDIGNIDADE

Dom Quixote

ESFORÇO GARANTE A CONSTRUÇÃO DA MAIOR ESCOLA PÚBLICA DE SERGIPE

Entrevista: Orlando Rochadel Moreira, Promotor de Justiça do Estado de Sergipe

Diálogo ao invés de litígio. Foi com base nesse lema que o Promotor de Justiça Orlando Rochadel de Moreira conseguiu praticamente o impossível: construir a maior escola pública do Estado de Sergipe. Ele coordena o senso educacional, um projeto do Ministério Público sergipano que tem como objetivo identificar os bairros com maior evasão escolar. As crianças encontradas fora das salas de aula são encaminhadas para as escolas do bairro ou outras das redondezas. Essa solução, no entanto, mostrou-se ineficaz no bairro de Santa Maria. O levantamento, feito por mil voluntários mobilizados pelo Promotor, identificou 2 mil jovens sem estudar.

"Diante deste quadro de abandono, o Ministério Público tinha duas opções: ajuizar uma ação ou procurar reunir os governos federal, estadual e municipal, empresários e toda sociedade civil para dar uma solução àquele problema. Mais fácil seria ingressar com a ação, só que ela nem sempre dá o resultado que esperamos", explicou Moreira, que se engajou na busca por parceiros interessados na criação da instituição de ensino, dando início ao projeto "O Ministério Público, o Estado, a Sociedade Civil e a Construção da Maior Escola Pública".

O resultado foi a construção da maior escola pública da região, onde estudam 3.200 crianças e adolescentes. De todos os alunos do último ano a se formar, 34 passaram no vestibular. O Promotor explicou que o projeto terá continuidade. "Esse projeto não tem fim enquanto houver uma criança necessitando aprender a ler e escrever, melhorar a autoestima e acreditar que é possível atingir um objetivo. Nas primeiras palestras que fiz no bairro, as crianças diziam que queriam ser jogadoras de futebol ou mecânicos. Esse era o sonho dos alunos. Hoje, querem ser médicos, advogados e promotores", afirmou o Promotor, que venceu a última edição do Prêmio Innovare com esse projeto.

Revista Justiça & Cidadania – Como surgiu o projeto para a construção da maior escola pública de Sergipe?

Orlando Rochadel Moreira – Temos em Sergipe, desde 1998, um projeto chamado senso educacional, por meio do qual, a cada três ou quatro meses, visitamos uma cidade do interior ou um bairro de Aracajú. Reunimos, às vezes, 300 a 500 censitários e visitamos todas as casas dos bairros, para saber em qual delas há crianças e adolescentes fora da sala de aula, sem registro de nascimento, com deficiência ou que seja analfabeto. É um trabalho considerado modelo pelo Ministério da Educação. Em Aracajú, costumávamos encontrar 50 crianças em um determinado bairro, 40 em outro. Então, as próprias escolas do bairro ou de bairros vizinhos recebiam essas crianças. Até que, em 2003, no bairro de Santa Maria, encontramos 2 mil crianças fora da sala de aula. Diante deste quadro de abandono, o Ministério Público tinha duas opções: ajuizar uma ação ou procurar reunir os governos federal, estadual e municipal, empresários e toda sociedade civil para dar uma solução àquele problema. Mais fácil seria ingressar com a ação, só que ela nem sempre dá o resultado que esperamos. Os processos judiciais, às

Foto: Arquivo Pessoal

vezes, levam muito tempo, têm recursos e acabam indo parar em Brasília. Enfim, a experiência das ações judiciais para concretização de políticas públicas não é otimista. Optamos, então, por fazer um Termo de Ajustamento de Conduta em que o Estado e o Município, os empresários e a Petrobras se comprometeram a construir essa escola. Assim foi feita a escola, que hoje, com a compra de terreno e construção, teria custado R$ 8 milhões. É a maior escola pública do Estado de Sergipe. Tem 3.200 jovens matriculados. A primeira turma do terceiro ano se formou agora, sendo que 34 alunos passaram no vestibular. Começa, então, a render frutos. Por conta da escola, esse bairro que não tinha nada, ganhou um fórum, uma delegacia, um supermercado, um posto de combustível. O bairro está se desenvolvendo muito. Tudo isso demonstra a importância da educação em uma das comunidades mais violentas de Aracajú. É a prova de que a educação conduz a sociedade a um patamar de qualidade.

JC – Foi difícil mobilizar tanta gente em prol desse projeto?
ORM – Temos dois projetos: o censo e o da escola. O primeiro é um trabalho que fazemos desde 1998, científico, para o qual contamos com a ajuda do MEC e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O censo é feito por voluntários, muitos professores do próprio bairro, promotores, juízes, funcionários do IBGE, servidores públicos. O censo de Santa Maria foi feito por mil voluntários. Agora, mobilizar as empresas foi o mais difícil. Fizemos um vídeo com fotos das crianças de Santa Maria no meio do lixo, mendigando, se prostituindo. Com esse material, visitamos os empresários de Aracajú e perguntamos em qual local eles achavam que aquelas fotos haviam sido retiradas. Eles citavam várias partes do mundo, menos Aracajú. Eles próprios não imaginavam que havia um quadro de tanta carência e abandono que fica praticamente no centro de Aracajú. Então, se sensibilizaram com esse trabalho e doaram recursos. O Ministério Público, como órgão sem conotação política, com a credibilidade que tem, conseguiu reunir dezenas de empresas em prol do projeto.

JC – Quais são os resultados do projeto?
ORM – Estamos agora ampliando a escola para colocar mais 775 alunos de ensino médio e em tempo integral. Existe a formação formal. No entanto, há a preocupação com a educação informal, em fornecer noções de cidadania. Lá não encontramos paredes e carteiras riscadas. Sempre levamos palestrantes que tratam de temas como drogas, gravidez na adolescência. O resultado são alunos interessados, querendo melhorar de vida. É gente que mora em barraco e que agora está passando em vestibular e tendo uma perspectiva melhor.

JC – Em sua opinião, o diálogo, em certas ocasiões, surte mais efeito que o litígio, ou seja, a ação judicial?
ORM – Se nos perguntarmos qual é a principal lição desse projeto, veremos que é a importância do consenso, da conversa e do ajustamento. Quando conseguimos envolver pessoas e a sociedade civil, o resultado é mais efetivo. O trâmite de uma ação judicial é muito complicado, assim como os prazos e os recursos. A reunião de tanta gente em torno de um projeto também é difícil, mas quando conseguimos convencê-las sobre a importância dele, as coisas se tornam um pouco mais fáceis. Nesse sentido, o Ministério Público cumpre papel muito importante, de fazer essa intermediação, na concretização de políticas públicas, pois age como um elo de credibilidade. Quando essa escola foi feita, o governo do Estado era do PFL, e o municipal do PT, ou seja, ambos de duas correntes políticas antagônicas. Mesmo assim eles se uniram em torno do projeto. Então, essa é grande lição. Unir as pessoas em torno de projetos comuns, mesmo quando elas têm pensamentos políticos diferentes.

JC – O projeto acaba com a construção desta escola ou haverá continuidade?
ORM – Esse projeto não tem fim enquanto houver uma criança necessitando aprender a ler e escrever, melhorar a autoestima e acreditar que é possível atingir um objetivo. Nas primeiras palestras que fiz no bairro, as crianças diziam que queriam ser jogadoras de futebol ou mecânicas. Esse era o sonho dos alunos. Hoje, querem ser médicos, advogados e promotores. Olha a mudança de cultura. Mudamos a mentalidade deles. A cada 15 dias, levamos para fazer palestras pessoas que conseguiram algo através do estudo. Batemos muito nessa tecla: é possível conseguir algo através do estudo. Os alunos ficam estimulados.

Universidad de Buenos Aires
Facultad de Derecho
Departamento de Posgrado

Por cuanto, Orlando Rochadel Moreira

Ha asistido al Curso Intensivo de Doctorado

"Módulo I"

de 80 horas de duración, dictado del 4 al 15 de enero de 2010, y dirigido por

el Dr. Ricardo Rabinovich - Berkman

Se extiende el presente certificado que así lo acredita.

Buenos Aires, 15 de enero de 2010.

RICARDO RABINOVICH- BERKMAN
DIRECTOR - MI/UBA

Abog. Lucas G. Bettando.ff
Subdirector
Departamento de Posgrado

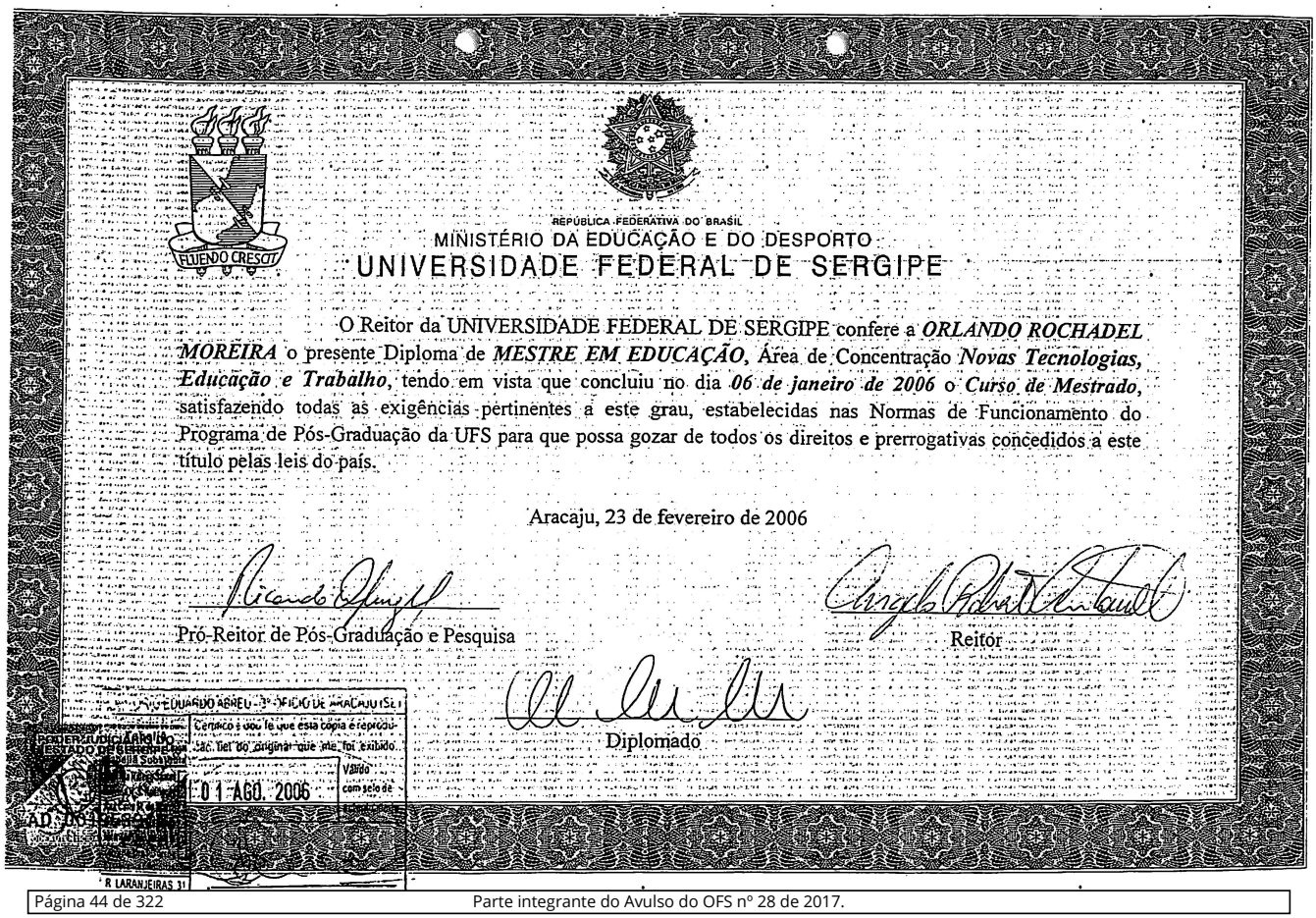

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE confere a ***ORLANDO ROCHADEL MOREIRA*** o presente Diploma de ***MESTRE EM EDUCAÇÃO,*** Área de Concentração ***Novas Tecnologias, Educação e Trabalho,*** tendo em vista que concluiu no dia ***06 de janeiro de 2006*** o ***Curso de Mestrado,*** satisfazendo todas as exigências pertinentes a este grau, estabelecidas nas Normas de Funcionamento do Programa de Pós-Graduação da UFS para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidos a este título pelas leis do país.

Aracaju, 23 de fevereiro de 2006

Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

Reitor

Diplomado

1º OFÍCIO EDUARDO ABREU - 1º OFÍCIO DE ARACAJU/SE
Certifico e dou fé que esta cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido.
01 AGO. 2006
Válido com selo de autenticidade
R LARANJEIRAS 31

MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Diploma registrado sob nº 066
Livro 04 fls. 033 em 04/04/2006
Processo nº 01874/06-44.
DIRED 04/04/2006
Rita Lúcia Conceição de Jesus
Chefe da DIRED/DAA
Diretor do DAA PROGRAD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
CARTÓRIO EDUARDO ABREU - 3º OFÍCIO DE ARACAJU - SE
Certifico e dou fé que esta cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido.
01 AGO. 2006
Válido com selo de autenticidade
AD 00183
Maria Fátima Abreu Nogueira
Maria Sebastiana
Maria Bernadete
Maria Lúcia
Maria Cristina
Maria Helena
Maria Cecília
Maria Regina
Maria Tereza
Maria Luiza
Maria Inês
Maria Rosa
Maria Clara
Maria Antonia
Maria Francisca
Maria Joaquina
Maria Josefa
Maria Ana
Maria Isabel
Maria Teresa

1º TABELIONATO DE NOTAS DE ARACAJU/SE
Certifico e dou fé que esta cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido.
01 AGO. 2006
Válido com selo de autenticidade
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe,
no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução nº 25 de 13 de outubro de 2005,
concede o Título de Cidadania Sergipano ao Promotor de Justiça

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, em 24 de abril de 2006.

Deputado Marcos Franco
1º Secretário

Deputado Antonio Passos
Presidente

Deputada Susana Azevedo
2ª Secretária

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
20ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL / SE

Certificado

Certificamos que o Ilmo. Promotor de Justiça

Orlando Rochadel Moreira

Participou como palestrante do Seminário de Direito Administrativo, realizado na Sede desta Superintendência, no dia 14 de novembro de 2006, em Aracaju/SE.

Aracaju / SE, 14 de novembro de 2006

Renê Santos Carvalho
Superintendente Regional

Antônio Pereira Rodrigues Neto
[illegible]

SEMINÁRIO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Conteúdo Programático	Carga Horária
Regime Jurídico no Direito Público; **Transparência na Adm. Pública e o Controle Externo;** **Poder de Polícia e Poder da Polícia;** **Princípios que devem pautar a atuação do Policial Rodoviário Federal e enquadramento de suas condutas na Lei de Improbidade Administrativa.**	

Palestrantes

Marcelo Paiva dos Santos - DPRF/MJ
Paulo Gustavo Guedes Fontes - Procurador da República
Ronivon de Aragão - Juiz Federal
Orlando Rochadel Moreira - Promotor de Justiça.

Total: 08 horas-aula

Curso reconhecido pela 20ª Suprintendência Regional / SE, responsável pelo registro do certificado.

Registro no livro: 1/001 **Fl.** 01

Data: 14 **de** Novembro **de** 2006

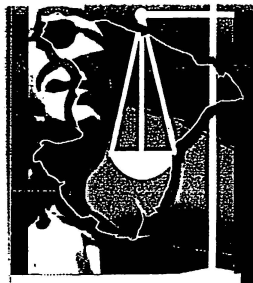

V ENCONTRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

"O Ministério Público pós Constituição de 1988 - 15 anos de novas atribuições."

certificado

Certificamos que

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

participou do V Encontro do Ministério Público do Estado de Sergipe com a carga horária de

16 horas, realizado no período de 17 a 19 de dezembro de 2003.

CONFERENCISTA DO TEMA: "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ASPECTOS RELEVANTES DA INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO".

Aracaju, 19 de dezembro de 2003

José Rony Silva Almeida
Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público
Presidente do Encontro

Deijaniro Jonas Filho
Promotor de Justiça
Presidente da Comissão Organizadora do Encontro

REALIZAÇÃO:

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIFICADO

Certificamos que Dr. ORLANDO ROCHADEL MOREIRA ministrou Palestra sobre o tema Utilização do Mandado de Segurança na Concretização dos Princípios que regem a Administração Pública, no período de 12 a 14 de novembro de 2001, promovida pela *ESMP-SE, IDT-SE E AMPESE.*

EDUARDO LIMA DE MATOS
DIRETOR DA ESMP-SE

Praça Fausto Cardoso, 327 – Edf. Walter Franco 3º andar – Centro
E-mail – esmp-se@infonet.com.br – (0XX) 79 216-2400/216-2580
- Telefax (0XX) 79 211-7476 - Aracaju(SE) - C.E.P. 49.014-900

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Boquim do Coleto (SE), 05 de 12 de 2002
AC206549 Tabelião substituto

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

D E C L A R A Ç Ã O

Declaramos para os devidos fins e a quem possa interessar, que o ***Professor Orlando Rochadel Moreira*** *faz parte do corpo docente da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe.*

Aracaju, 08 de outubro de 2003.

VERÔNICA LAZAR AMADO
Diretora da ESMP/SE

Praça Fausto Cardoso, 327 – Edifício Walter Franco 3° andar – Centro
Telefone: PABX – 0xx79 216-2400/0xx79 216-2580 - FAX 0xx79 211-7479
C.E.P. 49.014-900 - Aracaju – Sergipe – Brasil

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

D E C L A R A Ç Ã O

Declaramos para os devidos fins e a quem possa interessar, que o ***Professor Orlando Rochadel Moreira*** *ministrou curso de Direito Administrativo, promovido pela Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, no período de 04 de agosto a 29 de setembro de 2003.*

Aracaju, 30 de setembro de 2003.

VERÔNICA LAZAR AMADO
Diretora da ESMP/SE

Praça Fausto Cardoso, 327 – Edifício Walter Franco 3° andar – Centro
Telefone: PABX – 0xx79 216-2400/0xx79 216-2580 - FAX 0xx79 211-7479
C.E.P. 49.014-900 - Aracaju – Sergipe – Brasil

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que o Professor **Orlando Rochadel Moreira**, ministrou 08 horas/aulas no **Curso de Preparação para o Concurso de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça**, na disciplina Direito Administrativo, no mês de agosto de 2004.

Aracaju, 01 de setembro de 2004

VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR AMADO
Diretora da ESMP-SE

Praça Fausto Cardoso, 327 – Edf. Walter Franco 3° andar – Centro
E-mail – escolasuperior@mp.sc.gov.br – 79 216-2400/216-2580 - Telefax 79 211-7476
Aracaju(SE) - C.E.P. 49.014-900

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIFICADO

Certificamos que o professor ORLANDO ROCHADEL MOREIRA ministrou o curso de "Atualização para Gestores Públicos", sobre os temas: Administração Pública, Poderes Administrativo, Licitação e Improbidade Administrativa, realizado na Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos dias 7 e 28 de novembro de 2006, com carga horária de 16 horas/aula.

Aracaju, 28 de novembro de 2006

EDUARDO LIMA DE MATOS
Diretor da ESMP/SE

ESMESE
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE SERGIPE

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, ***Orlando Rochadel Moreira***, professor da ESMESE, ministrou, aulas de Direito Administrativo para os Bacharéis em Direito, alunos do Curso Intensivo Para Concursos Jurídicos, promovido pela ESMESE – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, no Auditório do TRE – Tribunal Regional Eleitoral, nos dias 24 de agosto e 01 e 11 de setembro de 2000, sobre os temas: Atos Administrativos, Licitação e Contratos Administrativos.

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE PODER JUDICIÁRIO SERGIPE AUTENTICAÇÃO AC206541
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Cartório do Cotelo (SE), 05 de 12 de 2012
Tabelião do 1.º Ofício SUBSTITUTO

Aracaju, 05 de fevereiro de 2001.

Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho
Diretora da ESMESE

Esmese
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE SERGIPE

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que Orlando Rochadel Moreira é professor da ESMESE – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, da disciplina Direito Administrativo, tendo ministrado aulas no I Curso de Preparação para Ingresso à Magistratura durante o ano de 2001, sobre os assuntos: Administração Pública, Poderes Administrativos e Atos Administrativos.

Aracaju, 15 de fevereiro de 2002.

Desembargadora Clara Leite de Rezende
Diretora da ESMESE

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE
PODER JUDICIÁRIO SERGIPE
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Rosário do Catete (SE), 05 de 12 de 2002
AUTENTICAÇÃO
AC206538
Tabelião do 1.º Ofício
SUBSTITUTO

Esmese
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE SERGIPE

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, ***Orlando Rochadel Moreira***, professor da ESMESE, ministrou aulas da disciplina Direito Administrativo para os alunos do III Curso de Preparação para Ingresso à Magistratura nos dias 03, 10, 17 e 24/09; 06, 13, 24 e 28/10; 10, 17 e 29/11/2003.

Aracaju, 09 de dezembro de 2003.

Desembargadora Clara Leite de Rezende
Diretora da ESMESE

Tel: (0xx79) 214-0115 • Fax: 214-0125 • E-mail: esmese@tj.se.gov.br • www.esmese.com.br

CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Certificado

CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é reprodução fiel da original que me foi emitida.
15 DEZ. 1998 ARACAJU - SE
Em Testº. ..... da Verdade.
Emilene Mª Bezerra de Andrade Tabeliã
Ricardo Bezerra Vieira Escrevente

Certificamos que ORLANDO ROCHADEL MOREIRA *concluiu, com aproveitamento, o* ***CURSO DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL*** *realizado no período de* Agosto de 1996 a junho de 1997 *num total de* 540 *horas aulas.*

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado.
Boquim de Catete (SE), 05 de 12 de 2002
AUTENTICAÇÃO
AC206556
Tabelião do 1º Ofício SUBSTITUTO

Aracaju, 20 *de* junho *de 199 7*

Secretário
Everton Ferreira Santos
Secretário do Centro de Estudos Jurídicos

Juçara F. Leal de Mello
Coordenador
Profª Juçara Fernandes Leal
Coordenadora do CEJ

Coordenador
Profº Luiz Bispo
Coordenador do CEJ

DISCIPLINAS CURSADAS	MÉDIAS
Direito Penal I	10,0
Direito Penal II	7,0
Direito Civil I	7,0
Direito Civil II	6,0
Direito Processual Penal	6,5
Direito Processual Civil	6,2
Direito Constitucional	10,0

Everton Ferreira Santos
Secretário do Centro de
Estudos Jurídicos

Rua Pacatuba, 288 - Fone: (079) 211-4149

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o Dr. **ORLANDO ROCHADEL,** ministrou o CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, promovido pelo Centro de Estudos Jurídicos, no período de 1º a 29 de julho de 1999, com carga horária de 136 horas aulas.

Aracaju, 29 de julho de 1999

Profa. Jucara Fernandes Leal de Mello
Coordenadora do CEJ

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE
PODER JUDICIÁRIO SERGIPE
AUTENTICAÇÃO
AC206577
Certifico haver conferido a presente cópia com o original apresentado.
Lagarto (SE), 05 de 12 de 2002
Tabelião do 1.º Ofício
SUBSTITUTO

Rua Senador Rolemberg, 648 - Fone: (79) 211-4149
e-mail cej@infonet.com.br 214-1433

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins que se fizerem necessários que o Dr. **ORLANDO ROCHADEL MOREIRA,** ministrou o CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, no período de 3 de janeiro a 4 de fevereiro/2000, com 32 (trinta e duas) horas/aula.

Aracaju, 5 de fevereiro de 2000.

Profª Juçara Fernandes Leal de Mello
Coordenadora do CEJ
Centro de Estudos Jurídicos

32.825.564/0001-50
CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS LTDA
Rua Senador Rollemberg 648
B. São José - CEP 49 015-120
ARACAJU - SERGIPE

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE PODER JUDICIÁRIO SERGIPE AUTENTICAÇÃO AC206574
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Rosário do Catete (SE), 05 de 12 de 2002
Tabelião do 1.º Ofício SUBSTITUTO

Rua Senador Rolemberg, 648 - Fone: (79) 211-4149
e-mail cej@infonet.com.br 214-1433

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins que se fizerem necessários que o Dr. **ORLANDO ROCHADEL MOREIRA,** ministrou o CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO e LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, no período de agosto a dezembro/2000, com 42 (quarenta e duas) horas/aula.

Aracaju, 19 de dezembro de 2000.

Prof.ª Juçara Fernandes Leal de Mello
Coordenadora do CEJ
Centro de Estudos Jurídicos

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE
Certifico haver conferido com o original apresentado
cópia
Lagarto (SE), 05 de 12 de 2002
AUTENTICAÇÃO
AC206572
Tabelião do 1.º Ofício
SUBSTITUTO

32.825.564/0001-50
CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS LTDA
Rua Senador Rollemberg 648
B. São José - CEP 49 015-120
ARACAJU - SERGIPE

Rua Senador Rolemberg, 648 - Fone: (79) 211-4149

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que, ***ORLANDO ROCHADEL MOREIRA,*** *ministrou vários Cursos de Direito Administrativo promovidos pelo Centro de Estudos Jurídicos, desde agosto 1999 até a presente data.*

Aracaju, 21 de fevereiro de 2002.

Profª Juçara Fernandes Leal de Mello
Coordenadora do CEJ
Centro de Estudos Jurídicos

SELO DE AUTENTICIDADE
PODER JUDICIÁRIO SERGIPE AUTENTICAÇÃO
AC206568

AUTENTICAÇÃO
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Cartório do Cototo (SE), 05 de 12 de 2002
Tabelião do 1.º Ofício

MASTER
INSTITUTO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devindos fins, que o professor *ORLANDO ROCHADEL MOREIRA*, Promotor de Justiça do Estado de Sergipe, faz parte do quadro de professores do Instituto Jurídico Master, nos Estados da Bahia e de Sergipe, titular da cadeira de Direito Administrativo, sendo o aludido curso de atualização jurídica e pós – graduação lato sensu.

O referido professor goza de ótimo conceito, não só na classe jurídica como também perante toda a sociedade, em face de sua capacidade profissional, intelectual e moral.

Atenciosamente,

Aracaju, 27 de fevereiro de 2002

Juiz José Augusto do Nascimento
Coordenador do Master

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Rosário do Catete (SE), 05 de 12 de 2002
AC206579 Tabelião de ... SUBSTITUTO

Associação Sergipana de Administração S/C Ltda.

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de comprovação, que o Sr. **Orlando Rochadel Moreira,** trabalhou nesta Instituição de Ensino Superior no período de 01/09/2000 a 02/03/2001 no cargo de Professor Universitário e ministrou as seguintes disciplinas: Direito Administrativo e Direito Constitucional.

Aracaju, 26 de fevereiro de 2002.

ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
Ailton Borges da Silva
Dept.º Recursos Humanos

SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO
AC206580
AUTENTICAÇÃO
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Cartório de Cotelo (SE), 05 de 12 de 2002
Tabelião do 1.º Ofício
SUBSTITUTO

CAMPUS I - Rua Lagarto, 264 - Fone: (079) 211-1778 - Fax: (079) 211-4398 - Telex (79) 2270 - CEP 49010-390 - Aracaju - SE - Brasil.
CAMPUS II - Av. Murilo Dantas, 300 - Bairro Farolândia - Fone: (079) 243-3400 - Fax: (079) 243-3661 - CEP 49030-270 - Aracaju - SE - Brasil.
CAMPUS III - Rua Gumercindo Bessa, 271, Centro - CEP 49200-000 - Estância/SE – Brasil.
Home page: www.unit.br E-mail: unit@unit.br

Unit
Universidade Tiradentes

UNIVERSIDADE TIRADENTES
PRÓ-REITORIA ADJUNTA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - PAPGP
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - NPGD

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o professor Orlando Rochadel ministrou as aulas do Curso de Pós-Graduação ***Lato Sensu*** *Veredictum* com atualização em Direito, disciplina Direito Administrativo com Carga Horária de 60 horas aulas.

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE
PODER JUDICIÁRIO SERGIPE
AUTENTICAÇÃO
AC206537
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Pedrinhas de Catete (SE), 05 de 12 de 2002
Tabelião do 1.º Ofício
SUBSTITUTO

Aracaju, 11 de Novembro de 2002

Prof. Dr. Otávio Augusto Reis de Souza
Coordenador do Núcleo de Pós-Graduação em Direito
Veredictum

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

CERTIFICADO

Conferimos o presente Certificado ao **Professor Orlando Rochadel Moreira** , por ter ministrado o módulo **"Improbidade Administrativa / Responsabilidade Civil do Estado"** na disciplina **"Direito e Administração Pública"**, com carga horária de 08 horas/ aula, no Curso de Especialização - Pós-Graduação "lato sensu" - **Gestão Estratégica em Segurança Pública**, resultante do **Convênio UFS/SSP – SE,** no período de 15/10/2005 a 10/02/2006.

Aracaju, 10 de fevereiro de 2006.

Profª Drª Vera Lúcia Alves França
Coordenadora do Curso - UFS

Drª Adélia Moreira Pessoa
Coordenadora do Curso-SSP

Profº Dr. Rogério Proença Leite
Coordenador de Pós-Graduação/UFS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que ORLANDO ROCHADEL MOREIRA, matrícula 041030852, é aluno regularmente matriculado no Curso de Mestrado em Educação da Universidade Federal de Sergipe.

Cidade Universitária "Prof. José Aloísio de Campos", 30 de março 2004

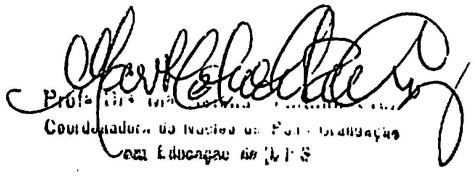

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que **ORLANDO ROCHADEL MOREIRA**, foi aprovado em 1º lugar na seleção do Curso de Mestrado em Educação da Universidade Federal de Sergipe. O referido Mestrado possui 50 créditos, com duração de 02 (dois) anos de atividades.

Cidade Universitária "Prof. José Aloísio de Campos", 30 de março de 2004

Profa Dra Ma Helena Santana Cruz
Coordenadora do Núcleo de Pós - Graduação
em Educação da UFS

CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Certifico e dou fé que a presente fotostática é reprodução fiel da que me foi emitida.
DEZ. 1998 ARACAJU - SE
Em test.º ..... da Verdade.
Emilene Mª Bezerra de Andrade Tabeliã
Ricardo Bezerra Vieira Escrevente

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS
CENTRO DE ATIVIDADES DE EXTENSÃO

CERTIFICADO

Sr.(a) ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

participou do SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, promovido pelo Instituto de Pesquisa e Atualização em Direito - IPAD

Período 24 a 26.03.93 Carga Horária: 15 horas

Aracaju, 26 de março de 19 93.

Coordenador do Curso

Diretor - CESAR IPAD

Presidente xxxxxxx OAB (SE)

AUTENTICAÇÃO
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado.
Estância (SE), 05 de 12 de 2002
Tabelião do 1.º Ofício
SELO DE AUTENTICIDADE AC206565

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS

AUTENTICAÇÃO
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado.
Estância (SE), 05 de 12 de 2002
Tabelião de 1º Ofício
AC206545

CERTIFICADO

Sr. (a) ORLANDO ROCHADEL MOREIRA participou do II Simpósio Transnacional de Estudos Científicos na qualidade de PALESTRANTE

período de 29 de janeiro a 02 de fevereiro de 2001 carga horária: 23 horas

TEMA: A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Aracaju, 23 de ABRIL de 2001

U.F.S. - C.C.S.A. - D.D.I
Coordenador do curso
Prof. Carlos Rebelo Júnior
Chefe do Departamento de Direito

Diretor
Prof.a Izaura Lúcia da Fonseca Sobral
Diretora do CECAC/UFS

Pró-Reitor
Prof. Luiz Alberto dos Santos
Pro-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários
Universidade Federal de Sergipe

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
POSGRAP/COPGD

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o Professor **Orlando Rochadel, RG. 882.349-SSP/SE** ministrou as disciplinas: **Responsabilidade Civil do Estado** e **Improbidade Administrativa,** no Curso de **Gestão Estratégica em Segurança Pública** e, encontra-se ministrando a disciplina de **Improbidade Administrativa,** no Curso de **Aperfeiçoamento de Oficiais e Delegados,** ambos em nível de **Pós-Graduação *"lato sensu"*** , em convênio com o Governo do Estado e a Universidade Federal de Sergipe, realizados na **Academia de Polícia Civil do Estado de Sergipe**

21 de maio de 2004

Cel. José Péricles Menezes de Oliveira
Membro da Comissão de Integração de Ensino SSP/SE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
DEPARTAMENTO DE DIREITO
NEPRIN
Núcleo de Estudos e Pesquisas em Relações Internacionais

Ofício nº 56/01.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 24 de maio de 2001.

Ref. Agradecimento pela Participação em Simpósio

Ilmo Professor,

A extensão é importante método acadêmico de alcance dos ideais e objetivos universitário. A grande característica dessa atividade, entretanto, é a impossibilidade de sua execução sem o apoio de todo um conjunto de pessoas, que envolve desde a entidade organizadora até os mais diferentes apoios auxiliares.

Uma das finalidades precípuas de um projeto de extensão é a divulgação do conhecimento, e o grande destaque é a contribuição científica desempenhada por aqueles que, cultivando o saber, repassam-no para toda a comunidade.

Agradecemos, assim, a prestigiosa palestra por vossa senhoria proferida, sem a qual o II Simpósio Transnacional de Estudos Científicos, evidentemente, não teria obtido o mesmo sucesso.

Simultaneamente aos agradecimentos, encamihamos-lhe o certificado correspondente à participação de V. Sª. no evento.

Com os protestos de consideração e respeito,

Atenciosamente,

Lívia Vilanova Cabral
Coordenadora de Assuntos Administrativos

Ilmo. Sr.
Profº Orlando Rochadel Moreira.
NESTA

AUTENTICAÇÃO

SELO DE AUTENTICIDADE

Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado.

Rosário do Catete (SE), 05 de 12 de 2002

AC206547

Tabelião do 1.º Ofício

PERFIL

- Curso prático
- Análise de provas de concursos
- Valor de investimento
  R$ 4 x 200,00
- Duração
  - 4 meses
  - Horário: 19h à 22h15min.
  - Período: 11/08 a 15/12
    (Segunda à Sexta)
  - Carga horária: 240 h.
- Local do curso
  - Auditório do T.R.E.
  Endereço: Rua Itabaiana nº:580
  (Entre Barão de Maruim e Senador Rollemberg).

Informações e inscrições

TELEMATRÍCULA
Faça sua inscrição pelo telefone
211-2030 R193
(79) 214-0115
Fax(79) 214-0125
e-mail:esmese@tre.se.gov.br
Praça Fausto Cardoso,112-sala 22-

CORPO DOCENTE - ESMESE

Adélia Pessoa
Ana Cristina B.de Castro
Andréa Depieri de Albuquerque
Antônio Fernandes Matos Jr.
Antônio Góes
Arthur Oscar Deda
Carla de O. Costa Meneses
Carlos Alberto de Menezes
Carlos Augusto Machado
Carlos Ayres de Britto
Cezário Siqueira Neto
Denise Leal
Eduardo Ribeiro
Euza Gentil Missano
Evânio José de Moura
Fernando Clemente
Ivan Luiz da Silva
João Hora Neto
José Amintas N. de Meneses Jr.
José Paulo Leão
Luis Cláudio A. Santos
Manoel Costa Neto
Marcelo Jatobá Lobo
Marilza Maynard
Maurício Gentil
Netônio B. Machado
Orlando Rochadel
Osório de Araújo R .Filho
Paulo César Cavalcante
Pedro Daud
Rosa Geane Nascimento
Sérgio Monte Alegre
Veronica Lazar

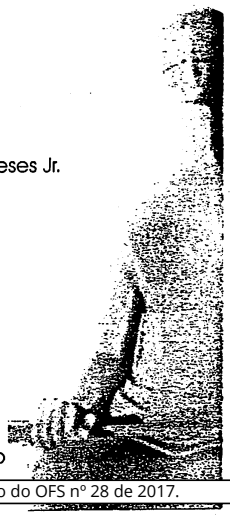

FICHA DE INSCRIÇÃO

Nome _____
Endereço _____
Bairro _____ Cidade _____ UF ____ CEP _____ CPF _____
Telefone _____ Celular _____ FAX _____ E-mail _____
Cheque nº1 _____ Banco ____ Agência ____ Valor _____ Bom para: ___/___/___
Cheque nº2 _____ Bom para: ___/___/___
Cheque nº3 _____ Bom para: ___/___/___
Cheque nº4 _____ Bom para: ___/___/___

Assinatura

Confirmação via Fax

TELEMATRÍCULA
Faça sua inscrição pelo telefone
(79) 214-0115
211-2030 R:193
Fax(79) 214-0125
e-mail:esmese@tj.se.gov.br

ESCOLA DA MAGISTRATURA DE SERGIPE
Pç. Fausto Cardoso, 112 - Sala 22
49010-080 - Centro - Aracaju -Se

ESMESE

CURSO INTENSIVO PARA CONCURSOS JURÍDICOS

NOSSOS ÍNDICES DE APROVAÇÃO

Procurador da República - 2002

Dos 6 baianos aprovados, 4 foram alunos do JusPODIVM.

Procurador da República - 2001

Dos 7 baianos aprovados, 4 foram alunos do JusPODIVM. Neste concurso, a Bahia foi, proporcionalmente, o Estado com maior índice de aprovação.

Procurador Federal (AGU) - 2003

O Curso JusPODIVM aprovou 82% dos candidatos baianos nomeados para o cargo de Procurador Federal da AGU.

Procurador Federal (AGU) - 2002

O Curso JusPODIVM aprovou 68% dos candidatos baianos nomeados para o cargo de Procurador Federal da AGU.

Delegado de Polícia Federal - 2002

O Curso JusPODIVM aprovou 72% dos candidatos baianos habilitados para o Curso de Formação na Academia Nacional de Polícia Federal.

Promotor de Justiça / BA - 2002

Dos 61 candidatos baianos nomeados, 50 foram alunos do JusPODIVM, e, no geral, foram nomeados 76 candidatos aprovados, o que representa um índice de 65,7% de aprovação do total geral.

Delegado de Polícia / BA - 2001

Dos 319 candidatos aprovados, 183 foram do JusPODIVM.

Assistente Jurídico da Desembahia - 2003

Dos 18 candidatos aprovados, 16 foram alunos do Curso JusPODIVM.

Exame da OAB / BA - 2003.1

O Curso JusPODIVM aprovou 79,5% dos seus alunos.

Curso

INTENSIVO

PREPARATÓRIO PARA JUIZ DE DIREITO DE SERGIPE

05 de setembro a 14 de novembro de 2003

Aula Inaugural com

FERNANDO CAPEZ

Excelência no Ensino Jurídico

agora em Aracaju

JUS PODIVM

CENTRO PREPARATÓRIO PARA CARREIRA JURÍDICA

ARACAJU

A decisão correta para quem exige o melhor !

JUS PODIVM

CENTRO PREPARATÓRIO PARA CARREIRA JURÍDICA

ARACAJU

www.juspodivm.com.br

Início 2ª Quinzena de Setembro/2003

sua vaga !

Parte integrante do Avulso do OFS nº 28 de 2017.

INFORMAÇÕES GERAIS

PERÍODO
05 de Setembro a 14 de Novembro de 2003.

CARGA HORÁRIA
240 h/ a.

INVESTIMENTO
À vista R$ 950,00 ou 4x de R$ 250,00

HORÁRIOS
Segunda à Sexta-feira, das 19h às 22h10
Aos Sábados, das 08h30 às 11h40.

INSCRIÇÕES E INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Inscrições até 04 de setembro
Local: Av. Tancredo Neves, 5857 (SENAT - Sede do *Jus*PODIVM/Aracaju)
Tel.: (79) 3043-2015

EXCELÊNCIA: A MARCA DO *Jus*PODIVM

CORPO DOCENTE
Professores consagrados, com metodologia, didática e visão avançadas do ensino jurídico.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
Elaborado de acordo com o programa do último concurso para Magistratura do Estado de Sergipe.
*Obs.: Quando da publicação do Edital para o concurso de 2003, serão procedidas as adequações necessárias no que disser respeito ao conteúdo programático e disciplinas.

ALTO PADRÃO DE QUALIDADE E RESULTADOS
Vários dos seus alunos formam, hoje, uma nova geração de magistrados, promotores, procuradores, defensores públicos, delegados e assistentes jurídicos na Bahia e em outros Estados da Federação.

DISCIPLINAS E CORPO DOCENTE

Direito Penal
FERNANDO CAPEZ (SP)
GAMIL FÖPPEL (BA)
NESTOR TÁVORA (BA)
SEBASTIAN BORGES (BA)

Direito Processual Penal
ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO (SE)
FERNANDO CAPEZ (SP)
NESTOR TÁVORA (BA)

Direito Civil
CAMILO COLANI (BA)
CRISTIANO CHAVES DE FARIAS (BA)
OTÁVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA (SE)
PABLO STOLZE GAGLIANO (BA)

Direito Processual Civil
FREDIE DIDIER JR. (BA)
MANOEL COSTA NETO (SE)
PAULO CÉSAR C. MACEDO (SE)

Direito Constitucional
CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (SE)
DIRLEY DA CUNHA JR. (BA)
PEDRO LENZA (SP)

Direito Administrativo
DIRLEY DA CUNHA JR. (BA)
FRANCISCO BORGES (BA)
ORLANDO ROCHADEL (SE)
PEDRO DURÃO (SE)

Direito Tributário
CARLOS RÁTIS (BA)

Direito Comercial
ROBERTO BALDACCI (SP)

ABMP

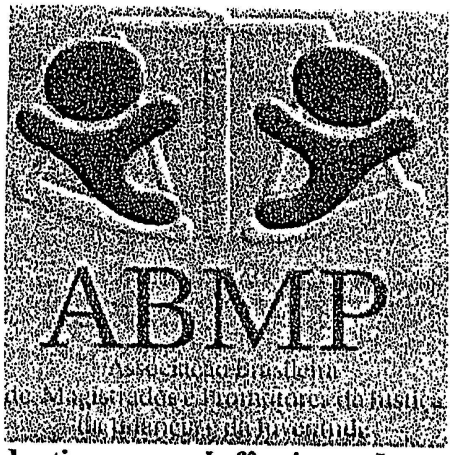

Justiça para a Infância e a Juven

Usuários Cadastrados

Apelido:

Senha:

entrar

Cadastre-se aqui!

Esqueceu sua senha ou apelido?

Participe do I Encontro Nac

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

» **Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral aprova proposta de ampliação do projeto "Eleitor do Futuro"**
Clipping
14/11/2002 14:29

» **Corregedoria Geral Eleitoral faz em Palmas/TO a apresentação e lançamento do projeto "Eleitor do Futuro"**
Clipping
14/11/2002 13:45

» **TSE divulga resultado final das eleições referentes ao projeto "Eleitor do Futuro" dos TREs do Mato Grosso, Minas Gerais, Maranhão, Tocantins, Bahia e Distrito Federal**
Clipping
14/11/2002 12:42

» **Ampliação do projeto "Eleitor do Futuro" será lançada em Santa Catarina no encontro do Colégio de Corregedores e Presidentes dos TREs**
Clipping
14/11/2002 12:24

» **Estudantes terão aulas de filosofia, sociologia, psicologia e artes**
Clipping
12/11/2002 14:20

» **Obras de arte ajudarão crianças e adolescentes com câncer**
Clipping
12/11/2002 14:19

» **Campanha contra trabalho infantil será intensificada**
Clipping
12/11/2002 14:18

» **Problemas sociais levam crianças para situação de rua**
Clipping
12/11/2002 14:16

» **Desperdício de grãos alimentaria 33% dos famintos do Brasil**
Clipping
12/11/2002 14:14

» **Comissão da Câmara dos Deputados aprova mudanças no Estatuto da Criança**
Clipping
12/11/2002 14:12

Leia mais...

PRESIDÊNCIA

COORDENAÇÃO DO PORTAL

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
Zonaide Santos Oliveira de Gois
TABELIÃ Interina
Mata Bonita - SE

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é a Reprodução fiel do original que foi exibida.
Mata Bonita - (SE) 04/12/03
Em test.º
A TABELIÃ

"ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS E SELO DE AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DO § 4.º DO ART. 18 DA PORTARIA N.º 003 GP1, de 04 de Janeiro de 2000"

http://www.abmp.org.br/home.php?noticia=0&r=x3dd3fc7c146c0

14/11/02

Roraima
- Luiz Carlos Leitão Lima - Coordenador / RR - MP
- Graciete Souto Mayor Ribeiro - Vice-Coordenadora / RR - PJ

Santa Catarina
- José Francisco Hoepers - Coordenador / SC - MP
- Pedro Caetano de Carvalho - Vice-Coordenador /SC - PJ

Sergipe
- Gilson Félix dos Santos - Coordenador / SE - PJ
- Orlando Rochadel Moreira - Vice-Coordenador / SE - MP

São Paulo
- Laila Said Abdelqader Shukair - Coordenadora / SP - MP
- Daniel Issler - Vice-Coordenador / SP - PJ

Tocantins
- Silvana Maria Parfieniuk - Coordenadora / TO - PJ
- Beatriz Regina de Mello - Vice-Coordenadora / TO - MP

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
Zoraide Santos Oliveira de Góis
TABELIA Interina
Moita Bonita - SE

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é a Reprodução fiel do original que foi exibida.
Moita Bonita (SE) 04/12/03
Em test. ... da verdade.
A TABELIA

"ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS E SELO DE AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DO § 4.º DO ART. 18 DA PORTARIA N.º 003 GP1, de 04 de Janeiro de 2000"

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

A ABMP vem, desde 1986, pautando suas ações a partir da elaboração de Planejamentos Estratégicos.

Para o ano de 2001, em reunião de 17 de novembro de 2000, realizada em Brasília, foi revisto e atualizado o Planejamento Estratégico vigente, com os seguintes resultados:

Definição da atividade da associação

Promover a cultura da proteção integral mediante a compreensão, implementação e efetividade dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito das instituições do Sistema de Justiça, organismos e programas de atendimento, em todo território nacional.

Missão

Promover os Valores Humanos Fundamentais e os Princípios da Doutrina da Proteção Integral à Infância e à Juventude nas práticas do Sistema de Justiça e do Sistema de Atendimento da Criança e do Adolescente.

Público-alvo

Público Beneficiário
- Crianças e Adolescentes

CONGRESSO NORDESTINO DE DIREITO ELEITORAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DCE - UNIT

FICHA DE INSCRIÇÃO

Nome:
Endereço:
Telefone:
Categoria: Acadêmico ( ) Profissional ( )

Investimento:	ATÉ O DIA 26/09	APÓS O DIA 26/09
Acadêmico	R$ 25,00 (vinte e cinco reais)	R$ 30,00 (trinta reais)
Profissional	R$ 30,00 (trinta reais)	R$ 35,00 (trinta e cinco reais)

APOIO:
Conselho Federal da OAB
OAB/SE/AL/PE/BA/DF
TRE, TJ, MPSE

FICHA DE INSCRIÇÃO: DCE Campus II - Farolândia e na saída do Bloco "B" no Balcão
Informações para inscrições: (79) 218-2106 (com Isis Silva) ou (79) 9136-9496 (Márcio)
VAGAS LIMITADAS: 500 INSCRIÇÕES EM HORÁRIO COMERCIAL

Turma:
Comprovante de Inscrição:
Assinatura:

OBJETIVOS: Mostrar a importância do Direito Eleitoral Administrativo e Constitucional no momento político e econômico em que vive o Brasil.

PÚBLICO ALVO: Acadêmicos das diversas faculdades de Direito do Nordeste Brasileiro, a Sociedade, Magistratura, Ministério Público, Tribunal Regional Eleitoral, Advogados e Partidos Políticos

COORDENADOR GERAL: Márcio Prata - Presidente do DCE/UNIT

PRESIDENTE DO CONGRESSO: Dr. José Ronaldo Vieira Almeida - Coordenador do Curso de Direito da UNIT

PRESIDENTE DE HONRA DO CONGRESSO Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado

COORDENADORAS CIENTÍFICAS DO CONGRESSO : Dra. Eleci Terezinha Dias da Silva - Diretora do CCSA da UNIT e Dra. Marlene Calumby Alves - Professora da UNIT

COORDENADOR ADMINISTRATIVO DO CONGRESSO: Dr. Geraldo Chagas Ramos

REALIZAÇÃO

DCE, CCSA E COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO DA UNIT.

Unit
Universidade Tiradentes

Universidade Tiradentes
Campus I - Rua Lagarto, 264 CEP:49010-390
Telefone: (79) 211-1778 Fax: (79) 211-4398 - Centro
Aracaju - Sergipe
Campus II - Av. Dr. José Thomás d'Ávila Nabuco, 300 - Farolândia
CEP:49030-270 - Telefone: (79) 243-3333- Fax(79) 243-3661
Aracaju - Sergipe
Rua Gumercindo Bessa, 271 - Centro
CEP: 49200-000 - Telefone (79) 522-3030
Estância - Sergipe
Home Page: http://www.unit.br

Sergraph
(79) 211-9932

Diretório Central dos Estudantes DCE UNIT

28, 29 e 30 de setembro de 2000

1º CONGRESSO NORDESTINO DE DIREITO ELEITORAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL

Teatro Tiradentes

PALESTRANTES

Dr. Carlos Veloso
Dr. José Artêmio Barreto
Dr. Wellington Mangueira
Dr. Netonio Bezerra Machado
Dr. Ricardo Múcio dos Santos de A. Lima
Dr. Manoel Menezes Cruz
Dr. José Jorge Rabelo Barreto
Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado
Dr. Eduardo Lima Matos
Dra. Jussara Maria M. Jacinto
Dr. Cézar Britto
Dr. José Eduardo Dutra
Dr. Thomás Bacellar da Silva
Dr. Sérgio Monte Alegre
Dr. Artur Oscar de Oliveira Deda
Dr. Orlando Rochadel Moreira
Dr. Nabor Bulhões
Dr. José Aluísio de Vasconcelos Xavier
Dr. Edson Ulysses de Melo
Dr. José Jeffeson Correia Machado
Dr. Henri Clay Andrade
Dr. José Alvino Santos Filho
Dr. Jorge Valença
Dra. Andrea Depieri
Dr. Humberto Eustáquio Soares Martins
Dr. Thomaz Bacellar da Silva
Dra. Marlene Calumby Alves

Parte integrante do Avulso do OFS nº 28 de 2017.

PROGRAMAÇÃO

TEMA: CONGRESSO NORDESTINO DE DIREITO ELEITORAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL

DIA 28/09/2000 Quinta-feira

14h00 - Abertura
Presidente do Supremo Tribunal Federal - Dr. Carlos Veloso. (A CONFIRMAR)
Pró-Reitor Administrativo da Universidade Tiradentes Dr. Geraldo Chagas Ramos

PALESTRAS

14h30 - O Abuso do Poder Econômico no Processo Eleitoral
Conferencista: Dr. Manuel Meneses Cruz- Vice Presidente da OAB/SE
15h00 - O Voto e a Soberania Popular no Brasil
Conferencista: Dr. Netônio Bezerra Machado- Juiz de Direito
Presidente da Mesa: Dr. César Britto/SE
15h40-Democracia e Cidadania Através do Voto.
Conferencista: Dr. Wellington Mangueira - Ex Secretário de Segurança Pública/SE
Presidente da Mesa: Dr. Humberto Eustáquio Soares Martins - Presidente da OAB/AL
16h30 - O princípio Constitucional da Moralidade Administrativa.
Conferencista: Dr. Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Presidente da AMASE/SE
17h00- Debate Geral
18h00- Encerramento

19h00 - Palestras

Crimes Eleitorais
Conferencista: Dr. José Artêmio Barreto - Desembargador de Justiça.
20h00-Procedimentos Eleitorais
Conferencista: Dr. José Jorge Rabelo Barreto - Defensor Público e Militante do Direito Eleitoral.
21h00- Defesas e Recursos Eleitorais
Conferencista: Dr. José Jefferson Correia Machado-Advogado e Militante do Direito Eleitoral.
22h00- Debate Geral
23h00- Encerramento
23h15- Coffe-Break

DIA 29/09/2000 Sexta-feira

PALESTRAS

14h00- Abertura Oficial-Drª Eleci Terezinha Dias da Silva - Diretora do CCSA da Unit.
14h15- Os Atos de Improbidades Administrativas
Conferencista: Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado - Promotor de Justiça.
15h00- Gestão de Recursos Hídricos
Conferencista: Dr. Eduardo Lima Matos- Promotor de Justiça.
15h40- O Administrador Público e a Nova Lei de Responsabilidade Fiscal.
Conferencista: Dr. Jussara Maria M. Jacinto - Ex Assessora Jurídica do IBAM. É Professora de Direito na Faculdade Padre Anchieta/SP
16h20- A Atuação do Ministério Público no Processo Eleitoral.
Conferencista: Dr. Luiz Alberto M. De Araújo - Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público/SE
17h00 - Debate Geral
18h00 - Encerramento

19h00 - Palestras

19h00 - A Reforma Política Elelitoral
Conferencista: Dr.José Eduardo Dutra-Senador da República/SE
Presidente da Mesa- Dr. Thomas Bacellar da Silva - Presidente da OAB/BA.
20h00 - A Atuação do Tribunal de Contas Diante dos Processos Administrativos.
Conferencista: Dr. Sérgio Monte Alegre - Corregedor Geral do Ministério Público Especial do TCE.
21h00 - O Controle da Constitucionalidade das Leis
Conferencista: Dr.Artur Oscar de Oliveira Deda - Desembargador de Justiça
Presidente da Mesa: Drª. Marlene Calumby Alves - Professora de Direito da Unit..
22h00 - Debate Geral
23h00 - Encerramento

DIA 30/09/2000 Sábado

08h30- Abertura Oficial
Coordenador do Curso de Direito da Unit - Dr. José Ronaldo Vieira Almeida

Palestra

08h30 - O Zelo Constitucional pelo efetivo Respeito ao Ordenamento Jurídico pela Administração Pública.
Conferencista: Dr. Orlando Rochadel Moreira - Promotor de Justiça.
09h20 - Suspensão dos Direitos Políticos em Razão de Condenação Criminal
Conferencista: Dr. Nabor Bulhões - Jurista e Membro do Conselho federal da OAB/DF
Presidente da Mesa: Dr. José Aluísio de Vasconcelos Xavier-Presidente da OAB/PE.
10h00 - Constituição e Democracia
Conferencista: Dr. Edson Ulysses de Melo - Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos da OAB/DF.
10h40 - Partidos Políticos e Democracia
Conferencista: Dr. Henri Clay Andrade - Presidente da comissão de Pós-Graduação da OAB/SE
11h20 - Debate Geral
12h00 - Encerramento

14h00 - Palestras

14h00- Reforma Constitucional e os Direitos Sociais
Conferencista: Dr. José Alvino Santos Filho - Membro do Conselho Federal da OAB
15h00- As novas Implementações do Código Penal Brasileiro
Conferencista: Dr. Jorge Valença - Defensor Público e Prof. de Direito Penal da UNIT
16h00- Aplicação da Pena de Morte em alguns Estados Americanos
Conferencista: Dra. Andrea Depieri - Professora de Direito da UFS (A CONFIRMAR)
17h00- Esclarecimentos sobre o Plano de Saúde da CAASE para os acadêmicos de Direito da UNIT.
da CAASE/SE.

O CONGRESSO SERÁ RECONHECIDO COMO EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

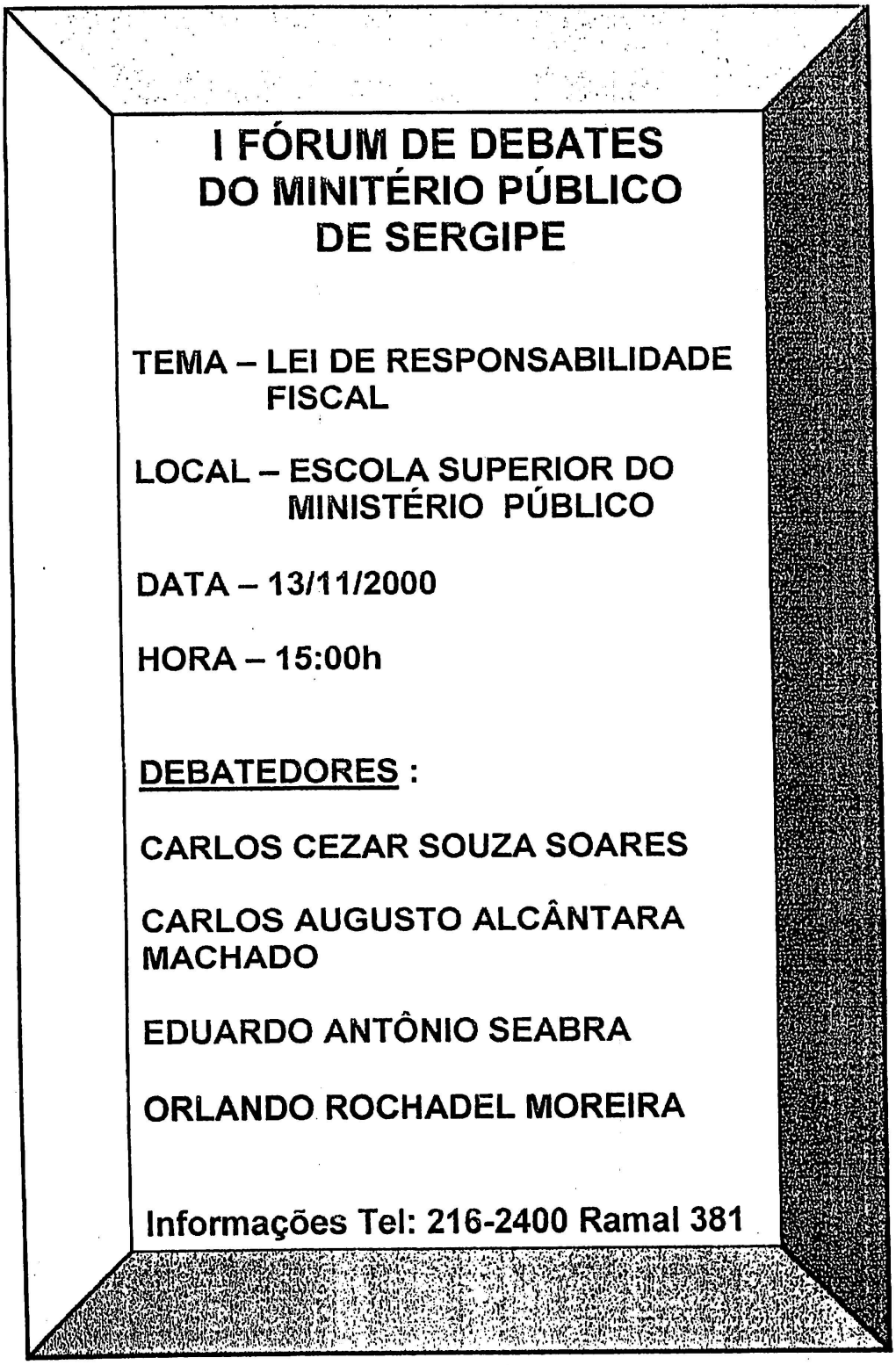

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Rosário do Catete (SE), 05 de [illegible] de 2002
PODER JUDICIÁRIO
AC206552
Tabelião de Notas Substituto

Clínica e Hospital São Lucas
Centro Técnico de Recursos Humanos

CERTIFICADO PROFISSIONAL

Certificamos que, Dr. Orlando Rochadel, participou como palestrante do 1º Seminário sobre Lixo Hospitalar no dia 03/07/00 da Clínica e Hospital São Lucas.

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Cartório de Estado (SE), 05 de 12 de 2002
AUTENTICAÇÃO
AC206551
Tabelião de 1º Ofício
SUBSTITUTO

Aracaju, 03 de julho de 2000.

Prof. Dr. José Augusto Barreto
Superintendente

Prof. João Garcez Filho
Coordenador - CTRH

Rosa Mérice Alves Pacheco Cardoso
Diretora Técnica - Operacional

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Certificado

Certificamos que ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

participou do (a) III ENCONTRO DAS EQUIPES DIRETIVAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

na qualidade de PAINELISTA

promovido pelo (a) SEMED

no período de 25 A 27 DE MAIO DE 2000

Aracaju, 02 de JUNHO de 2000

Secretário (a) Municipal de Educação

Diretor(a) do CEMARH

AUTENTICAÇÃO

SELO DE AUTENTICIDADE

Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado

Rosário do Catete (SE), 05 de 12 de 2002

AUTENTICAÇÃO

AC206554

Tabelião do 1.º Ofício
SUBSTITUTO

AUTENTICAÇÃO

Certifico haver conferido esta

PROGRAMA DO CURSO

lades

	Número de horas
- RESPONSABILIDADE PENAL: * RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.	

Nome: Orlando Rochadel Moreira
Registro sob n.º 4762 do livro
n.º 03 Folha n.º 96 J da
P. A. / SEMED / CEMARH
Aracaju, 18 / 07 / 2000
RESPONSÁVEL

ASSESSORIA

Coordenador(a) do Curso
Assessor Técnico
SEMED

Carga Horário | 02h

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO

D E C L A R A Ç Ã O

DECLARAMOS, para os devidos fins, que o Sr. **ORLANDO ROCLADEL MOREIRA**, Identidade OAB-SE 1186, submeteu-se neste Tribunal a Concurso Público para provimento do cargo de Escrivão de 2ª Entrância (Escrivania Oficializada), sendo pré-requisito o grau de Bacharel em Direito, tendo o mesmo atingido a 12ª colocação com a média de 78,10 pontos.

Aracaju, 06 de Junho de 1997

Aprígio Bezerra de Carvalho Filho
Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos

Tabeliã Ricardo Bezerra Vieira Escrevente

CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é reprodução fiel do original que me foi emitida.
15 DEZ. 1998 ARACAJU - SE
Em Testº. ..... da Verdade.

AUTENTICAÇÃO

SELO DE AUTENTICIDADE
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Escrivão do Cototo (SE), 05 de 12 de 2002

AC206560 Tabelião do 1.º Ofício

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo à solicitação do interessado, mediante documento protocolado sob nº 001278 de 06.06.97, que **ORLANDO ROCHADEL MOREIRA** foi classificado na **101ª (centésima primeira)** colocação para o cargo de **TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA FIM** (cargo privativo de Bacharel em Direito), em concurso público realizado por este Tribunal através do Edital nº 001/95, publicado no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1995, seção 1, pg. 3302, cujo Resultado Final foi homologado por este Tribunal em sessão de 15 de fevereiro de 1996 e publicado no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 1996. O referido concurso constou de provas objetivas versando sobre as seguintes matérias, nas quais obteve como pontuação : Conhecimentos Gerais - 6.00, Conhecimentos Específicos - 7.33, perfazendo uma média de 6.80 **pontos**. Eu, Iracema Almeida Carvalho, Supervisor de Gabinete FC-2 deste Tribunal, extraí e digitei a presente Certidão, que vai assinada pela Secretária de Recursos Humanos e pelo Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, aos nove dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa sete.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Vasconcelos

MARIA CONCEIÇÃO DE VASCONCELOS
SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS

CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é reprodução fiel do original que me foi emitida.
15 DEZ. 1998 ARACAJU - SE
Em Test°. ..... da Verdade.
Emilia Mª Bezerra de Andrade Tabeliã
Ricardo Bezerra Vieira Escrevente

VISTO:

LOURIVAL ALVES DA COSTA FILHO
DIRETOR-GERAL

AUTENTICAÇÃO

SELO DE AUTENTICIDADE
PODER JUDICIÁRIO SERGIPE
AUTENTICAÇÃO
AC206562

Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Boquim do Catete (SE), 05 de 12 de 2002
Tabelião do 1º Ofício

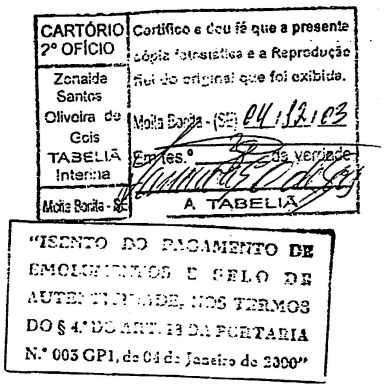
CARTÓRIO 2º OFÍCIO
Zenaide Santos Oliveira de Reis TABELIÃ Interina
Moita Bonita - SE
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é a Reprodução fiel do original que foi exibido.
Moita Bonita - (SE) 04/12/03
Emolumentos
da verdade
A TABELIÃ
"ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS E SELO DE AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DO § 4.º DO ART. 13 DA PORTARIA N.º 005 GP1, de 04 de janeiro de 2000"

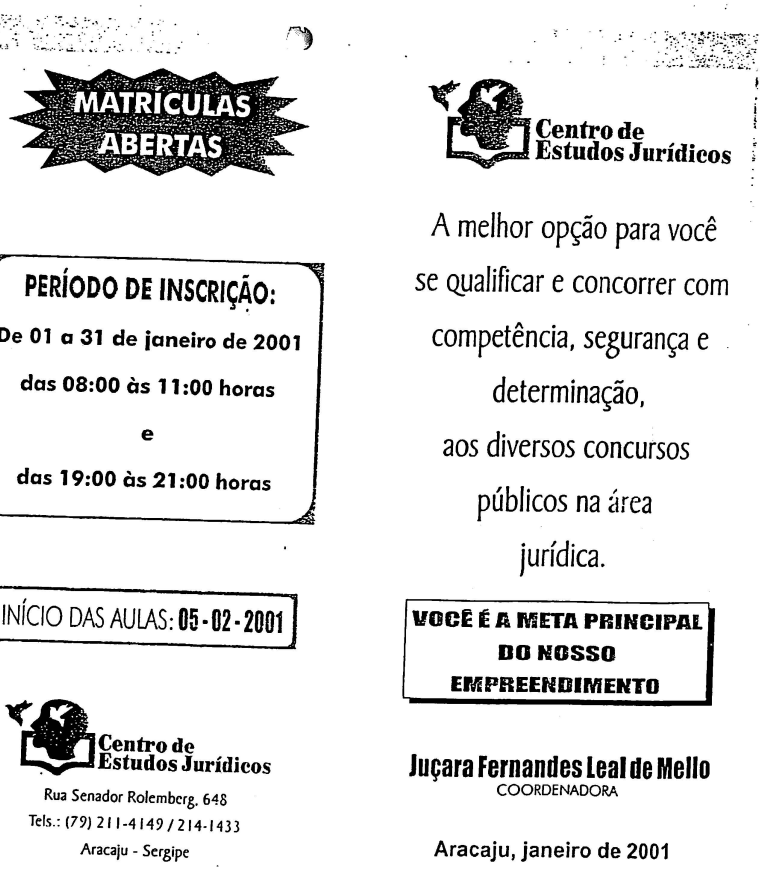
MATRÍCULAS ABERTAS
PERÍODO DE INSCRIÇÃO:
De 01 a 31 de janeiro de 2001
das 08:00 às 11:00 horas
e
das 19:00 às 21:00 horas
INÍCIO DAS AULAS: 05-02-2001
Centro de Estudos Jurídicos
Rua Senador Rolemberg, 648
Tels.: (79) 211-4149 / 214-1433
Aracaju - Sergipe
Centro de Estudos Jurídicos
A melhor opção para você se qualificar e concorrer com competência, segurança e determinação, aos diversos concursos públicos na área jurídica.
VOCÊ É A META PRINCIPAL DO NOSSO EMPREENDIMENTO
Juçara Fernandes Leal de Mello
COORDENADORA
Aracaju, janeiro de 2001

Cursos Oferecidos

Direito Civil I

Direito Civil II

Direito Constitucional

Direito Penal I

Direito Penal II

Direito Processual Penal

Direito Processual Civil

Direito Adminstrativo

Direito do Consumidor

Direito do Trabalho

Direito Processual do Trabalho

Direito Tributário

Redação de Peças Processuais:

Processo Administrativo
Processo Civil
Processo Penal

Equipe Docente

Adélia Moreira Pessoa
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Carlos Augusto Alcântara Machado
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Eduardo de Cabral Menezes
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Euza Maria Gentil Missano Costa
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Fernando Clemente da Rocha
JUIZ DE DIREITO

José Antônio de Andrade Góes
DESEMBARGADOR

Juçara Fernandes Leal de Mello
PROFESSORA DA UFS (Aposentada)

Luiz Cláudio dos Santos
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Manoel Costa Neto
JUIZ DE DIREITO

Orlando Rochadel Moreira
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Verônica Lazar Amado
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Wagner da Silva Ribeiro
PROFESSOR DA UFS (Aposentado)

Ficha de Inscrição

Nome: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ **Cidade:** _____ **CPF:** _____

UF: _____ **CEP:** _____ **Profissão:** _____

Telefones: _____

Nascimento: (dia e mês) ____/____

Assinatura

CURSO MASTER

O Curso de Atualização Jurídica e Preparatório para Concursos oferecido pelo Instituto Jurídico Master é o resultado de um longo e amadurecido trabalho, desenvolvido por professores já consagrados em suas respectivas áreas de atuação profissional, como também pela excelência no ensino jurídico.

O Curso Master procurou formar uma SUPER EQUIPE DE PROFESSORES para 2002, permitindo assim, aos bacharéis e profissionais do Direito, um curso completo, com todas as disciplinas e abordagens teóricas e práticas, além de material didático próprio e simulados permanentes.

Aguardamos sua presença em nossos cursos, para juntos alcançarmos seu sucesso profissional.

VENHA JUNTAR-SE AOS MELHORES

DISCIPLINAS / PROFESSORES

DIREITO CONSTITUCIONAL:
Prof. Arx Tourinho - Sub-Procurador Geral da República e Prof. da UFBA.
Prof. Antônio Cláudio - Juiz Federal e Prof. da FESMIP/BA.
Prof. Jorge Barroso - Advogado e Prof. da UCSAL e Diplomata.

DIREITO PENAL:
Prof. Fernando Santana - Procurador do Estado e Prof. da UFBA.
Prof. Geder Rocha - Promotor de Justiça e Prof. da UFBA.
Prof. José Barroso Filho - Juiz da Justiça Militar Federal e Prof. da UFBA.
Prof. Rômulo Moreira - Promotor de Justiça e Prof. da FESMIP/BA.

DIREITO PROCESSUAL PENAL:
Prof. Fernando Santana - Procurador do Estado e Prof. da UFBA.
Prof. Geder Rocha - Promotor de Justiça e Prof. da UFBA.
Prof. José Barroso Filho - Juiz da Justiça Militar Federal e Prof. da UFBA.
Prof. Rômulo Moreira - Promotor de Justiça e Prof. da FESMIP/BA.
Prof. Nivaldo dos Santos Aquino - Promotor de Justiça.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL:
Prof. Paulo Furtado - Desembargador do TJ/BA e Prof. da UFBA.
Prof. José Augusto do Nascimento - Juiz Federal Trabalhista e Pós-Graduado em Proc. Civil.
Prof. Marcelo da Silva Britto - Juiz de Direito do TJ/BA.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO:
Prof. Antônio Carlos Oliveira - Prof. da UFBA e da EMATRA.

DIREITO CIVIL:
Prof. André Fernandes Peixoto - Procurador do Estado e Prof. da FIB.
Prof. Luis Viana Queiroz - Procurador do Estado e Prof. da FESMIP.
Prof. Pedro Lino de Carvalho - Procurador Federal e Prof. da UFBA.

DIREITO ADMINISTRATIVO:
Profª. Diana Barros - Advocacia Geral da União.
Prof. Ernesto Rodrigues - Procurador do Estado e Prof. da ACADEPOL.
Prof. Orlando Rochadel - Promotor de Justiça/SE- Participação Especial.

DIREITO COMERCIAL:
Prof. Antônio Carlos de Andrade - Procurador do Estado.
Prof. Marco Aurélio de Castro - Procurador do Estado.
Prof. Ruy Tourinho - Prof. da UCSAL.

DIREITO TRIBUTÁRIO:
Prof. Antônio Cláudio - Juiz Federal e Prof. da FESMIP/BA.
Prof. Cláudio Santos Silva - Procurador da Fazenda.
Prof. Helcônio Almeida - Procurador da Fazenda e Prof. da UFBA.
Profª. Olívia Teixeira de Almeida - Procuradora da Fazenda.

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO:
Prof. Cícero Virgulino da Silva - Procurador do Trabalho.
Prof. Jairo Sento-Sé - Procurador do Trabalho.
Prof. José Augusto do Nascimento - Juiz Federal Trabalhista.

INFORMAÇÕES GERAIS

INÍCIO DO CURSO: FEVEREIRO/2002

TURMAS: MATUTINO E NOTURNO

PROVAS SIMULADAS: SÁBADOS

HORÁRIO DOS CURSOS:
MATUTINO: 8:00 ÀS 11:00h
NOTURNO: 19:00 ÀS 22:00h
SÁBADOS: 8:00 ÀS 12:00h

LOCAL: ACADEMIA DE LETRAS JURÍDICAS DA BAHIA - Alameda Capimirim, nº 14, Graça - Próximo ao Clube Bahiano de Tênis - Salvador/BA
** Salas Confortáveis e amplo estacionamento*

INFORMAÇÕES E INSCRIÇÕES:
Academia de Letras Jurídicas da Bahia, das 8:00 às 17:00h
TEL.(71)235-8445/9984-0510/9984-0686

** Os alunos deverão apresentar no ato da matrícula uma foto 3x4, cópia do RG e CPF, bem como o requerimento de matrícula, fornecido pelo Master, devidamente preenchido.*

** Todos os cursos só terão início com a formação das turmas com o número mínimo de alunos.*

MATERIAL DIDÁTICO

Personalizado pelo Curso Master, especialmente para os alunos dos cursos, oferecidos a preço de custo - todas as disciplinas.

METODOLOGIA

O Curso regular terá como conteúdo o programa dos concursos para ingresso na Magistratura e no ministério Público.

As disciplinas serão divididas em módulos, ministrados por diversos professores.

INVESTIMENTO

O Curso regular compreende todas as disciplinas e terá duração de 5 meses e o valor total do curso será dividido em 5 parcelas mensais de 250,00 Reais.

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL

Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira
Ministro do STJ.
Min. Fátima Nancy Andrighi
Ministra do STJ.
Min. Eliana Calmon
Ministra do STJ.

MASTER
INSTITUTO JURÍDICO
CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS

PROGRAMAÇÃO 2002

CURSO COMPLETO
TODAS AS DISCIPLINAS

- Magistratura Federal
- Magistratura Trabalhista
- Magistratura Estadual
- Ministério Público Federal
- Ministério Público Estadual
- Procurador do Estado
- Defensor Público
- Delegado da Polícia Federal

SUPER EQUIPE DE PROFESSORES

LOCAL: Academia de Letras Jurídicas da Bahia
Tel.: (071) 235-8445 9984-0510 9984-0686

COORDENAÇÃO ACADÊMICA:
PROF. JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO
Doutor em Capacitação Judicial pelo Centro de Estudos Judiciais de Portugal - CEJ

O MELHOR INVESTIMENTO PARA O SEU FUTURO

1º Ofício
Estado de Sergipe
TABELIÃ
Vera Bonfim - SE

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é a Reprodução fiel do original que foi exibida.
Mona Bonfim - SE 04/12/2003
Em Test. da verdade.
A TABELIÃ

"ISENTO DE [illegible] EMOLUMENTOS E SELO DE AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DO § 4.º DO ART. 18 DA PORTARIA N.º 003 GPL, de 04 de Janeiro de 2000"

BANCO DO BRASIL

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o Sr. ORLANDO ROCHADEL MOREIRA , brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado no Condomínio Residencial Mar do Caribe, Edf Antilhas, ap 104, Bairro Coroa do Meio, Aracaju (SE), é funcionário do BANCO DO BRASIL S.A. e exerce função privativa de bacharel em direito , atuando como advogado dos quadros da ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL - AJURE.

Aracaju (SE), 10 de junho de 1997

BANCO DO BRASIL S.A
AJURE - Aracaju (SE)

DENISE MARIA B. FIGUEIREDO
SUPERVISORA

ANTONIO EDUARDO S. RIBEIRO
CHEFE

Eniiene Mª Bezerra de Andrade
Tabeliã
Ricardo Bezerra Vieira
Escrevente

CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é reprodução fiel da original que me foi emitida.
15 DEZ. 1998 ARACAJU - SE
Em Testº. ..... da Verdade.

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE
PODER JUDICIÁRIO SERGIPE
AUTENTICAÇÃO
AC206583
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Rosário do Catete (SE), 05 de 12 de 2002
Tabelião do 1.º Ofício
SUBSTITUTO

Mod. 0.03.816-4
Jul./95

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Estância de Cototo (SE), 05 de 12 de 2002
AC206563
Tabelião do 1.º Ofício

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IBDFAM
Instituto Brasileiro de Direito de Família

CERTIFICADO

Certificamos que ORLANDO ROCHADEL MOREIRA participou do *I ENCONTRO NACIONAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA,* promovido pela *ESMP-SE, em parceria com IBDFAM(Instituto Brasileiro de Direito de Família),* realizado em Aracaju/SE, no período de 19 a 21 *de junho de 2002,* com carga horária de 18 *horas.*

EDUARDO LIMA DE MATOS
DIRETOR ESMP-SE

ADÉLIA MOREIRA PESSOA
PRESIDENTE DO IBDFAM-SE

CERTIFICADO

Certifico que
Orlando Rochadel Moreira
participou do Curso de Didática do Ensino Superior, em Agosto de 2000, com carga horária de 15 horas/aula, ministrado pelo Prof. Dr. Ricardo Nogueira.

Aracaju, 19 de Agosto de 2000

Ricardo Nogueira
Professor de Didática do Ensino Superior
Presidente da Casa da Palavra - Al

AUTENTICAÇÃO
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Estância (SE) 05 de 12 de 2002
SELO DE AUTENTICIDADE PODER JUDICIÁRIO
AC206558
Tabelião do 1.º Ofício

Certificado

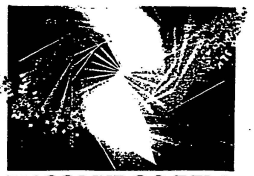

ENCONTROS PELA JUSTIÇA NA EDUCAÇÃO

Certificamos que ORLANDO ROCHADEL MOREIRA participou do "Encontro pela Justiça na Educação", promovido pelo Fundescola/MEC-BIRD e pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude, num total de 30 horas, realizado no município de Barra dos Coqueiros - SE, no período de 26 a 28 de novembro de 2001, onde foram reafirmados os compromissos de:

- Priorizar a criança
- Interagir com a comunidade
- Exigir educação de qualidade

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Barra dos Coqueiros (SE), 05 de 12 de 2002
AUTENTICAÇÃO
AC206543
Tabelião do 1.º Ofício
SUBSTITUTO

Antonio Emilio Sendim Marques
Diretor Geral do FUNDESCOLA

Leoberto Narciso Brancher
Presidente da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude

ABMP
Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
A SUA ESCOLA PARA TODOS

FUNDESCOLA
Ministério da Educação - Banco Mundial

GOVERNO FEDERAL
Trabalhando em todo o Brasil

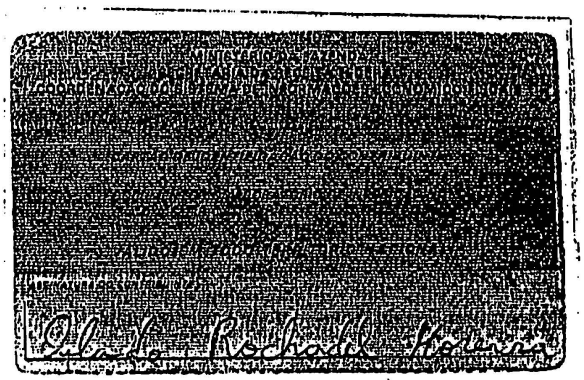

AUTENTICAÇÃO

SELO DE AUTENTICIDADE

Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado

Lagarto (SE), 05 de 12 de 2017

AUTENTICAÇÃO

AC206587

Tabelião de 1.º Ofício

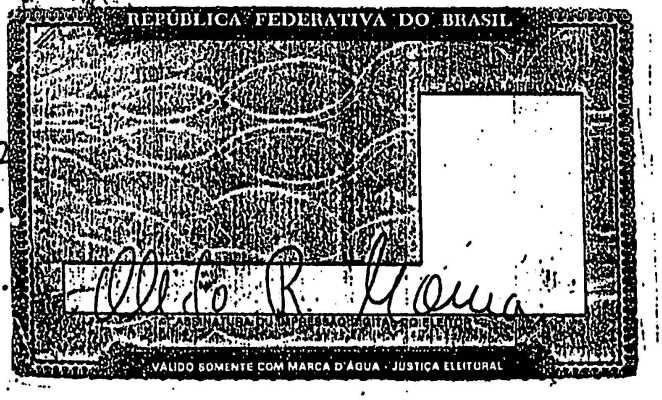

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5ª RM

COLÉGIO MILITAR DE CURITIBA

(OM em que serviu)

CERTIFICADO DE RESERVISTA DE 2.ª CATEGORIA

15a CSM Nº 523310 SÉRIE A

Certifico que ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Nascido a 02 Ago 64 (data) — Lages (município) — SC (est.)

filho de Orlando de Jesus da Silva Moreira

e de Zenaide Rochadel Moreira

é reservista de 2.ª categoria, ficando relacionado como Soldado (graduação)

NO R2C (qualificação militar) na Reserva.

Identificação: N.º de Registro 050947273-4

Altura 1,72 Cútis branca Olhos cast med

Cabelos cast med cres Tipo sanguíneo A Pos

Sinais particulares Não tem

(Assinatura do reservista)

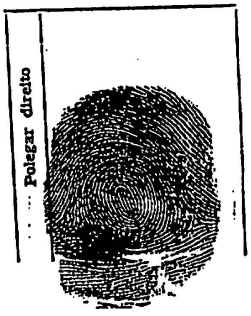

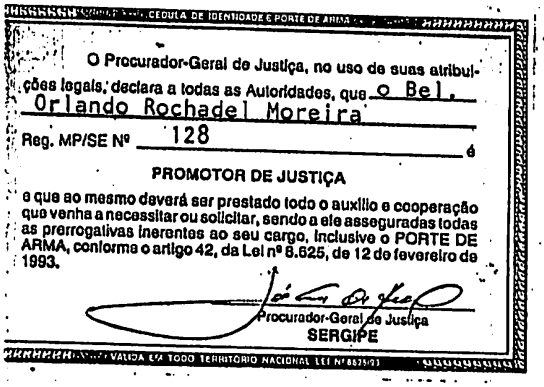

CÉDULA DE IDENTIDADE E PORTE DE ARMA

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, declara a todas as Autoridades, que o Bel.
Orlando Rochadel Moreira
Reg. MP/SE Nº 128
é
PROMOTOR DE JUSTIÇA
e que ao mesmo deverá ser prestado todo o auxílio e cooperação que venha a necessitar ou solicitar, sendo a ele asseguradas todas as prerrogativas inerentes ao seu cargo, inclusive o PORTE DE ARMA, conforme o artigo 42, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Procurador-Geral de Justiça
SERGIPE

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL LEI Nº 8625/93

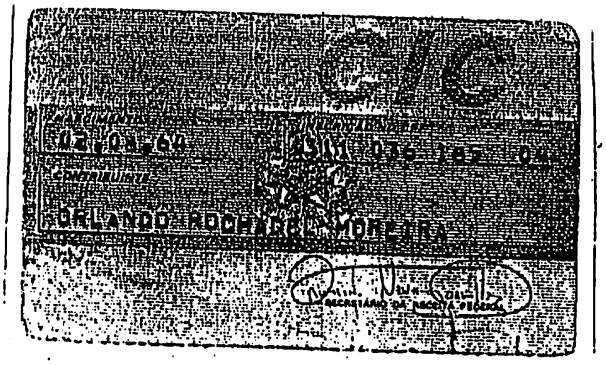

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

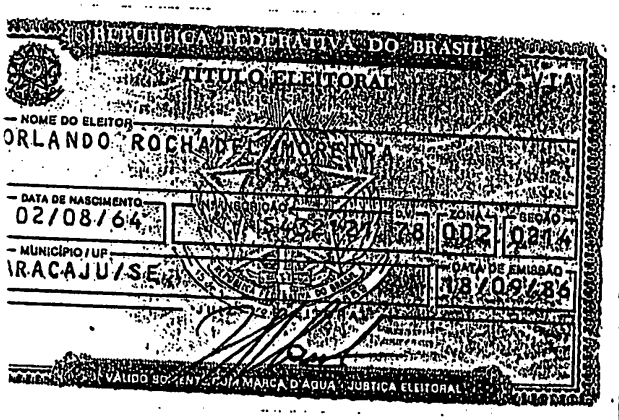

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL
NOME DO ELEITOR
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
DATA DE NASCIMENTO
02/08/64
ZONA 002
SEÇÃO 0214
MUNICÍPIO / UF
ARACAJU/SE
DATA DE EMISSÃO
18/09/86
VALIDO SOMENTE COM A MARCA D'AGUA JUSTIÇA ELEITORAL

Enilene Mª Bezerra de Andrade
Tabeliã
Ricardo Bezerra Vieira
Escrevente

CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é reprodução fiel do original que me foi emitida.
15 DEZ. 1998 ARACAJU - SE
Em Testº. ..... da Verdade.

AUTENTICAÇÃO
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado

(Somente é válido com as "Armas Nacionais" em marca d'água)

UTROS DADOS:

..... 25 Fev 82 ..... e licenciado a 27 Nov 82
(incorp. ou matr.)

mpo de serviço 00 ano, 01 mes 00 dia (Zero ano, um mes e zero dia)
(anos, meses e dias por extenso)

olissão: .....

sidência: .....

Curitiba-PR, 27 Nov 82
(local e data)

(Assinatura do Comandante ou Chefe)
CÍCERO NOVO FORNARI - Cel Cmo

JTRAS ANOTAÇÕES:

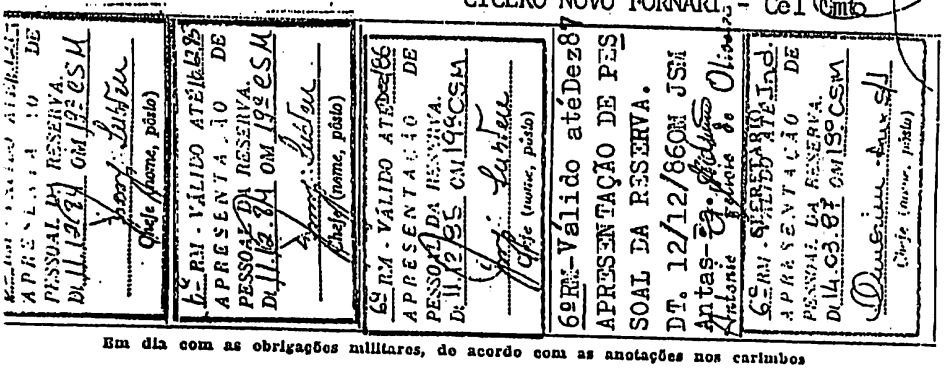

APRESENTAÇÃO DE RESERVA. DL 11.1.84 CM 12ª ESM
6ª RM - VÁLIDO ATÉ 31Dez85 APRESENTAÇÃO DE RESERVA. DL 11.12.84 CM 12ª ESM
6ª RM - VÁLIDO ATÉ 31Dez86 APRESENTAÇÃO DE RESERVA. DL 11.12.85 CM 19ºCSM
6ª RM - Válido até 31Dez87 APRESENTAÇÃO DE RESERVA. DL 12/12/86 CM 19ºCSM
6ª RM - VÁLIDO ATÉ Ind. APRESENTAÇÃO DE RESERVA. DL 14.03.87 CM 19ºCSM

Em dia com as obrigações militares, de acordo com as anotações nos carimbos

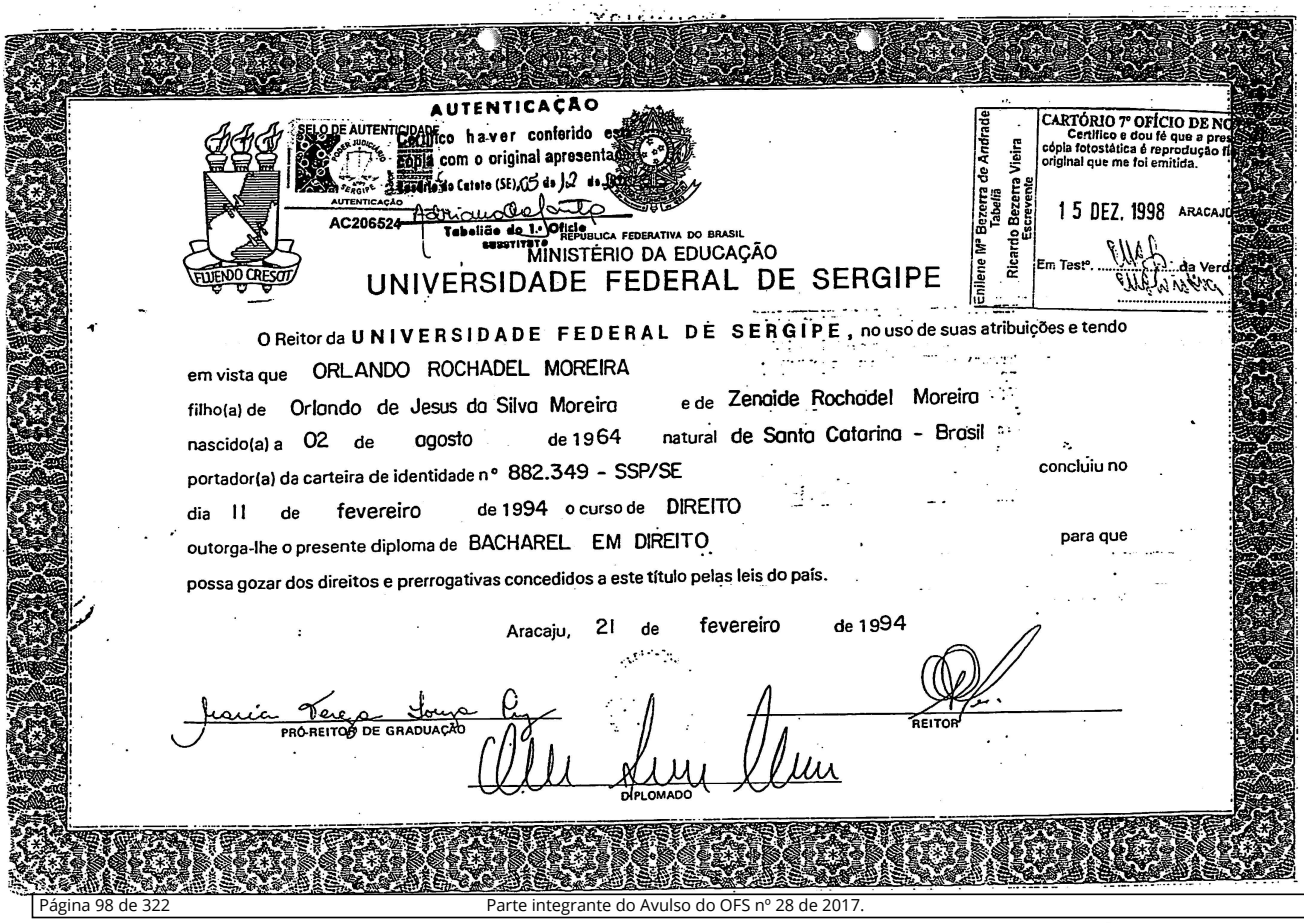

AUTENTICAÇÃO

SELO DE AUTENTICIDADE

Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado.

Rosário do Catete (SE), 05 de 12 de 98

AUTENTICAÇÃO

AC206524

Tabelião de 1.º Ofício SUBSTITUTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

FLUENDO CRESCIT

Chilene Mª Bezerra de Andrade Tabeliã

Ricardo Bezerra Vieira Escrevente

CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NO

Certifico e dou fé que a pres cópia fotostática é reprodução fi original que me foi emitida.

15 DEZ. 1998 ARACAJ

Em Test°. da Verd

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições e tendo em vista que ORLANDO ROCHADEL MOREIRA filho(a) de Orlando de Jesus da Silva Moreira e de Zenaide Rochadel Moreira nascido(a) a 02 de agosto de 1964 natural de Santa Catarina - Brasil portador(a) da carteira de identidade nº 882.349 - SSP/SE concluiu no dia 11 de fevereiro de 1994 o curso de DIREITO outorga-lhe o presente diploma de BACHAREL EM DIREITO para que possa gozar dos direitos e prerrogativas concedidos a este título pelas leis do país.

Aracaju, 21 de fevereiro de 1994

PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO

REITOR

DIPLOMADO

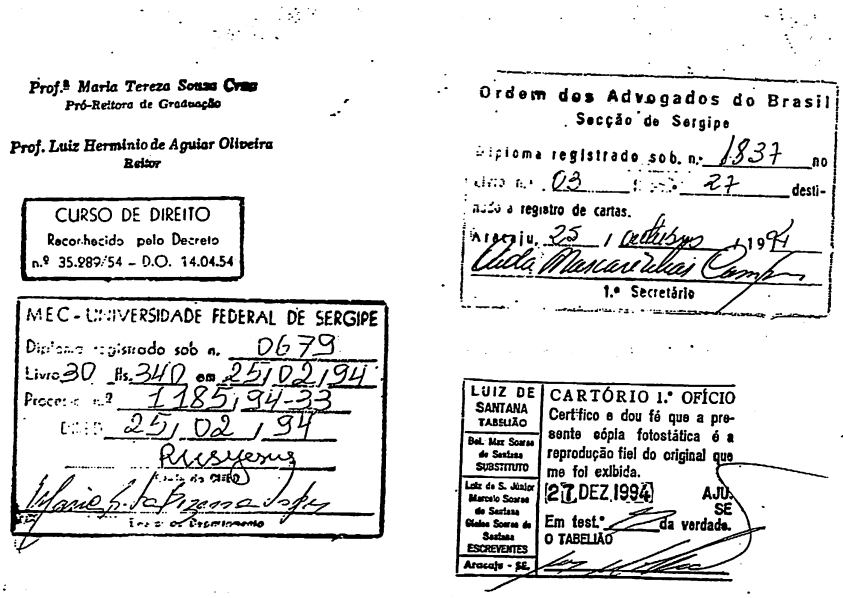

Prof.ª Maria Tereza Sousa Cruz
Pró-Reitora de Graduação

Prof. Luiz Herminio de Aguiar Oliveira
Reitor

CURSO DE DIREITO
Reconhecido pelo Decreto
n.º 35.989/54 – D.O. 14.04.54

MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Diploma registrado sob n. 0679
Livro 30 fls. 340 em 25/02/94
Processo nº 1185/94-33
Data 25/02/94
Chefe do Setor
Visto do Chefe
Diretor do Departamento

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção de Sergipe
Diploma registrado sob n. 1837 no
livro n.º 03 fls. 27 destinado a registro de cartas.
Aracaju, 25 / outubro / 1994
1.º Secretário

LUIZ DE SANTANA TABELIÃO
Bel. Max Soares de Santana SUBSTITUTO
Luiz de S. Júnior
Marcelo Soares de Santana
Gleise Soares de Santana
ESCREVENTES
Aracaju - Se.

CARTÓRIO 1.º OFÍCIO
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi exibida.
27 DEZ 1994 AJU SE
Em test.º da verdade.
O TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAD / DAA

HISTÓRICO ESCOLAR COMPLEMENTAR

NOME DO ALUNO: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA · Matrícula nº 86121405

FILIAÇÃO
NOME DO PAI: Orlando de Jesus da Silva Moreira
NOME DA MÃE: Zenaide Rochadel Moreira

DATA DE NASCIMENTO	LOCAL:	NATURALIDADE:	NACIONALIDADE:
02 / 08 / 64	Lages	Santa Catarina	Brasileira

DOCUMENTOS	Nº CART.	TIPO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR
SERVIÇO MILITAR	523.310	C.R.-2ªCat	27 / 11 / 82	15ª CSM
DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	882.349	CI	31/ 07 / 85	SSP/SE

CURSO: D I R E I T O

CONCURSO VESTIBULAR

INSTITUIÇÃO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE — MÊS / ANO: JAN/86

DISCIPLINAS	PONTOS	DISCIPLINAS	PONTOS
Com. e Expressão I	3152	Com. e Expressão II	2523
Redação	2916	Química	0674
Matemática	0969	História e OSPB	2916
Geografia	3264	-	-
Física	0737		
Biologia	0612		

TOTAL DE PONTOS: 17.763 — CLASSIFICAÇÃO: 1º lugar

DATA DE CONCLUSÃO DO CURSO:	DATA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA:
11 / 02 / 94	21 / 02 / 94

RECONHECIMENTO DO CURSO

Decreto nº 35.289 de 30.03.54 publ. no DOU em 14.04.54

OBSERVAÇÕES:

01 – DE ACORDO COM AS NORMAS DO SISTEMA DE CRÉDITOS DA UFS, A SUFICIÊNCIA ESCOLAR É VERIFICADA ATRAVÉS DE ASSIDUIDADE (75%) E EFICIÊNCIA (MÉDIA IGUAL OU SUPERIOR A 5), AMBAS ELIMINATÓRIAS POR SI MESMAS.

02 – As disciplinas registradas no Hist. Escolar em anexo, referentes ao per 000 correspondem a créditos concedidos com base na Lei nº 7.692 e Resolução 015/90/CONEP.

Cidade Universitária, 23 de fevereiro de 1994

Maria Rita Lizarra Lopes
Diretora/DAA
Em Exercício

Maria Lúcia Campos Andrade
Chefe/DICAC
Em Exercício

CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é reprodução fiel da original que me foi omitida.
Tassília Bezerra de Andrade Vieira
Escrevente

MOD. 023/DAA

SELO DE AUTENTICIDADE

AUTENTICAÇÃO
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
15 DEZ. 1998 ARACAJU - SE

AC20652

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAD/DAA

HISTÓRICO ESCOLAR

NOME DO ALUNO	MATRÍCULA	CURSO	EMISSÃO
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA	86121405	341	21/02/9-

PERÍODO	CÓDIGO	DISCIPLINA/ATIVIDADE	TIPO	NOTA	FALTAS	CRÉD.	C.H.	SITUAÇÃO
000	200011	EDUCACAO FISICA I	A	100,0		2	30	AP
000	200012	EDUCACAO FISICA II	A	100,0		2	30	AP
000	900101	ATIVIDADES COMPLEMENTARES I	E	100,0	10,0	1	15	AP
361	302013	INTROD AO ESTUDO DO DIREITO I	A	100,0	9,0	4	60	AP
361	302014	INTROD AO ESTUDO DO DIREITO II	A	100,0	9,0	4	60	AP
361	302016	FUND HISTOR DO DIR BRASILEIRO	A	100,0	9,0	3	45	AP
361	302017	FILOSOFIA DO DIREITO	A	100,0	9,0	4	60	AP
361	402012	INT A METODOLOGIA CIENTIFICA	E	100,0	8,0	4	60	AP
361	402123	HISTOR ECON GERAL E DO BRASIL	E	86,7	8,0	4	60	AP
361	494014	PORTUGUES BASICO	E	93,3	9,2	5	75	AP
362	302021	TEORIA DO ESTADO	A	96,7	9,0	4	60	AP
362	302061	TEORIA GERAL DO PROCESSO	A	83,3	7,0	4	60	AP
362	302025	DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO	A	73,3	9,2	4	60	AP
362	302031	DIREITO CIVIL I	A	100,0	7,0	4	60	AP
362	302041	CRIMINOLOGIA	A	80,0	7,5	3	45	AP
362	302061	DIREITO DO TRABALHO	A	100,0	7,5	4	60	AP
362	302032	DIREITO CIVIL II	A	84,0	7,0	5	75	AP
362	302042	DIREITO PENAL I	A	93,3	5,1	4	60	AP
362	302043	DIREITO PENAL II	A	93,3	5,1	4	60	AP
362	302051	DIREITO COMERCIAL I	A	88,0	5,0	4	60	AP
362	302052	DIREITO COMERCIAL II	A	96,0	5,0	4	60	AP
362	302050	DIREITO DO CONSUMIDOR	A	80,0	5,0	3	45	AP
362	302054	DIREITO BANCARIO	O	77,3	6,0	3	45	AP
362	303011	FUNDAMENTOS DE ECONOMIA	A	90,0	8,5	4	60	AP
911	302022	DIREITO CONSTITUCIONAL I	A	96,7	7,2	4	60	AP
911	302023	DIREITO CONSTITUCIONAL II	A	96,7	7,2	4	60	AP
911	302033	DIREITO CIVIL III	A	92,0	6,0	5	75	AP
911	303020	ECONOMIA POLITICA I	E	100,0	8,0	4	60	AP
911	303071	INTROD A CIENCIA DAS FINANCAS	E	96,7	7,2	4	60	AP
911	402014	HISTORIA DA FILOSOFIA	O	90,0	5,6	4	60	AP
912	302027	DIREITO FINANCEIRO	A	76,7	9,0	4	60	AP
912	302044	DIREITO PENAL III	A	87,3	8,3	4	60	AP
912	302045	DIREITO PENAL IV	A	89,3	8,3	4	60	AP
912	302062	DIREITO SINDICAL	O	100,0	8,0	3	45	AP
912	302071	DIREITO ADMINISTRATIVO I	A	100,0	9,2	4	60	AP
912	400012	ESTUDO DE PROB BRASILEIROS II	A	80,0	7,5	1	15	AP
912	405041	SOCIOLOGIA I	A	76,7	7,7	4	60	AP
921	302028	DIREITO MUNICIPAL	O	93,3	8,8	3	45	AP
921	302046	DIREITO PENAL ESPECIAL	O	100,0	8,3	3	45	AP
921	302072	DIREITO ADMINISTRATIVO II	A	86,7	8,6	4	60	AP
921	302082	DIREITO PROCESSUAL CIVIL I	A	83,0	8,0	4	60	AP
921	302085	DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	A	91,7	8,3	3	45	AP
922	302015	TOPICOS DE SOCIOLOGIA JURIDICA	A	100,0	7,0	3	45	AP
922	302029	DIREITO TRIBUTARIO	A	80,0	9,0	4	60	AP
922	302083	DIREITO PROCESSUAL CIVIL II	A	90,0	7,6	4	60	AP
922	302086	DIREITO PROCESSUAL PENAL I	A	94,3	9,2	4	60	AP

TIPO	SITUAÇÃO
A - OBRIGATÓRIA	AP - APROVADA
E - ELETIVA	RM - REP. POR MÉDIA
O - OPTATIVA	RF - REP. POR FALTA
C - EXTRA CURRICULAR	TR - TRANCADA
D - DISPENSADA	MT - MATRICULADA

RESUMO GERAL		
****	****	***

MOD. 061/DAA

OBS. CURSO 341 - DIREITO NOTURNO

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Cartório do Cotelo (SE), 05 de 12 de 2002

Bezerra de Andrade
Tabeliã
do Bezerra Vieira
Escrevente

CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é reprodução fiel da original que me foi emitida.
15 DEZ. 1998 ARACAJU - SE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAD/DAA

HISTÓRICO ESCOLAR

ALUNO: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA | MATRÍCULA: B6121405 | CURSO: 341 | INGRESSO: 21/02/9

PERÍODO	CÓDIGO	DISCIPLINA					
922	302087	DIREITO PROCESSUAL PENAL II	A	94,3	9,2	4	60 AP
922	302091	PRATICA FORENSE I	A	98,3	8,0	8	120 AP
930	302035	DIREITO CIVIL V	A	100,0	8,0	4	60 AP
930	302036	DIREITO CIVIL VI	A	100,0	8,0	4	60 AP
930	302037	DIREITO DO MENOR	A	100,0	8,0	4	60 AP
931	302026	DIREITO AMBIENTAL	A	100,0	8,0	3	45 AP
931	302034	DIREITO CIVIL IV	A	100,0	8,0	4	60 AP
931	302039	DIREITO IMOBILIARIO	A	100,0	9,0	4	60 AP
931	302047	DIREITO DAS EXECUCOES PENAIS	C	100,0	9,0	4	60 AP
931	302084	DIREITO PROCESSUAL CIVIL III	A	100,0	9,5	3	45 AP
931	302092	PRATICA FORENSE II	A	96,7	7,7	4	60 AP
931	405011	ANTROPOLOGIA I	A	93,9	8,3	6	90 AP
932	302093	PRATICA FORENSE III	C	100,0	7,3	4	60 AP
932	400011	ESTUDO DE PROB BRASILEIROS I	A	100,0	9,0	6	90 AP
			A	100,0	8,0	1	15 AP

Maria Rita Bezerra Lopes
Diretora/DAA
Em Exercício

Maria Lúcia Campos Andrade
Chefe/DIRAC
Em Exercício

CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é reprodução fiel do original que me foi emitida.
15 DEZ. 1998 ARACAJU - SE
Em Testº. ..... da Verdade.
Enilene Mª Bezerra de Andrade
Tabeliã
Ricardo Bezerra Vieira
Escrevente

TIPO	SITUAÇÃO
A - OBRIGATÓRIA	AP - APROVADA
E - ELETIVA	RM - REP. POR MÉDIA
O - OPTATIVA	RF - REP. POR FALTA
C - EXTRA CURRICULAR	TR - TRANCADA
D - DISPENSADA	MT - MATRICULADA

MOD. 061/DAA

RESUMO GERAL		
4,6	3195	2131

OBS. CURSO 341 - DIREITO NOTURNO

AUTENTICAÇÃO

SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Nossa Senhora do Socorro (SE), 05 de 12 de 2002

UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE ACRL010 1.538 PAGINA - 001
SISTEMA A C A D E M I C O EMISSAO - 06/03/94
HISTORICO DA SITUACAO CURRICULAR DO ALUNO PERIODO - 1993/2

ALUNO - 86121405/ORLANDO ROCHADEL MOREIRA CURSO - 341-1/DIREITO NOTURNO

TIPO	CRD/CURSO	CRD/CURSADOS		CRD/A CURSAR		MEDIA GERAL..... 6,6	DURACAO DO CURSO EM PER - MINIMO.. 08
OBRIGATORIOS	182	182	100,0	0	0,0	INDICE DE REGULARIDADE.: 14,200	- MAXIMO.. 14
OPTATIVOS	31	14	45,2	0	0,0		
ELETIVOS		17	8,0			PERIODO CRONOLOGICO.... 16	CREDITO MAXIMO POR PERIODO..... 27
TOTAL	213	213	100,0	0	0,0	PERIODO CURRICULAR..... 08	

SEMESTRE	ANO	PER	DISCIP	N O M E	CR	TIP	MED	SF	ANO	PER	DISCIP	N O M E	CR	TIP	MED	SF
01	0000	0	203011	EDUCACAO FISICA I	2	A		AP	1986	1	302013	INTROD AO ESTUDO DO DIREITO I	4	A	9,0	AP
	1986	1	302016	FUND HISTOR DO DIR BRASILEIRO	3	A	9,0	AP	1988	1	303011	FUNDAMENTOS DE ECONOMIA	4	A		TR
	1988	1	405041	SOCIOLOGIA I	4	A		TR	1988	2	303011	FUNDAMENTOS DE ECONOMIA	4	A	0,0	RF
	1988	2	405041	SOCIOLOGIA I	4	A	0,0	RF	1989	1	303011	FUNDAMENTOS DE ECONOMIA	4	A	0,0	RF
	1989	1	405041	SOCIOLOGIA I	4	A	0,0	RF	1990	1	302041	CRIMINOLOGIA	3	A	7,5	AP
	1990	2	303011	FUNDAMENTOS DE ECONOMIA	4	A	8,5	AP	1991	2	405041	SOCIOLOGIA I	4	A	7,7	AP
	1992	2	302015	TOPICOS DE SOCIOLOGIA JURIDICA	3	A	7,0	AP	1993	2	400011	ESTUDO DE PROB BRASILEIROS I	1	A	8,0	AP
02	0000	0	203012	EDUCACAO FISICA II	2	A		AP	1986	1	302014	INTROD AO ESTUDO DO DIREITO II	4	A	9,0	AP
	1988	2	400012	ESTUDO DE PROB BRASILEIROS II	1	A	0,0	RF	1989	2	302021	TEORIA DO ESTADO	4	A	9,3	AP
	1990	1	302031	DIREITO CIVIL I	4	A	7,0	AP	1990	2	302042	DIREITO PENAL I	4	A	5,1	AP
	1990	2	302051	DIREITO COMERCIAL I	4	A	5,0	AP	1991	2	400012	ESTUDO DE PROB BRASILEIROS II	1	A	7,5	AP
03	1989	2	302081	TEORIA GERAL DO PROCESSO	4	A	7,0	AP	1990	2	302032	DIREITO CIVIL II	5	A	7,0	AP
	1990	2	302043	DIREITO PENAL II	4	A	5,1	AP	1990	2	302052	DIREITO COMERCIAL II	4	A	5,0	AP
	1991	1	302022	DIREITO CONSTITUCIONAL I	4	A	7,2	AP								
04	1990	1	302025	DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO	4	A	9,2	AP	1991	1	302023	DIREITO CONSTITUCIONAL II	4	A	7,2	AP
	1991	1	302033	DIREITO CIVIL III	5	A	6,2	AP	1991	2	302044	DIREITO PENAL III	4	A	8,3	AP
	1992	1	302082	DIREITO PROCESSUAL CIVIL I	4	A	8,9	AP	1992	2	302086	DIREITO PROCESSUAL PENAL I	4	A	9,2	AP
05	1990	1	302061	DIREITO DO TRABALHO	4	A	7,8	AP	1991	2	302045	DIREITO PENAL IV	4	A	8,3	AP
	1991	2	302071	DIREITO ADMINISTRATIVO I	4	A	9,2	AP	1992	2	302083	DIREITO PROCESSUAL CIVIL II	4	A	7,6	AP
	1992	2	302087	DIREITO PROCESSUAL PENAL II	4	A	9,2	AP	1993	1	302034	DIREITO CIVIL IV	4	A	9,0	AP
06	1991	2	302027	DIREITO FINANCEIRO	4	A	9,0	AP	1992	1	302072	DIREITO ADMINISTRATIVO II	4	A	8,6	AP
	1992	2	302091	PRATICA FORENSE I	8	A	8,0	AP	1993	0	302035	DIREITO CIVIL V	4	A	8,0	AP
	1993	1	302084	DIREITO PROCESSUAL CIVIL III	4	A	7,7	AP								
07	1992	1	302085	DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	4	A	6,3	AP	1992	2	302029	DIREITO TRIBUTARIO	4	A	9,0	AP
	1993	0	302036	DIREITO CIVIL VI	4	A	8,0	AP	1993	0	302037	DIREITO DO MENOR	3	A	8,0	AP
	1993	1	302047	DIREITO DAS EXECUCOES PENAIS	3	A	9,6	AP	1993	1	302092	PRATICA FORENSE II	6	A	8,3	AP
08	1986	1	302017	FILOSOFIA DO DIREITO	4	A	9,0	AP	1990	2	302053	DIREITO DO CONSUMIDOR	3	A	5,0	AP
	1993	1	302026	DIREITO AMBIENTAL	4	A	8,0	AP	1993	2	302093	PRATICA FORENSE III	6	A	9,0	AP
99	0000	0	900101	ATIVIDADES COMPLEMENTARES I	1	E	10,0	AP	1986	1	402012	INT A METODOLOGIA CIENTIFICA	4	E	8,0	AP
	1986	1	402123	HISTOR ECON GERAL E DO BRASIL	4	E	8,0	AP	1986	1	494014	PORTUGUES BASICO	5	E	9,2	AP
	1986	2	800001	DISPENSA MATRICULA I	0	E		DP	1987	1	800002	DISPENSA MATRICULA II	0	E		DP
	1987	2	392044	CRIMINOLOGIA	3	E	0,0	RF	1988	1	392031	TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL	4	E	0,0	RF
	1988	1	392044	CRIMINOLOGIA	3	E		TR	1988	1	404102	INGLES INSTRUMENTAL I	4	E		TR
	1988	2	392031	TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL	4	E	0,0	RF	1989	1	392031	TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL	4	E	0,0	RF
	1989	1	392044	CRIMINOLOGIA	3	E	0,0	RF	1989	1	392092	DIR TRIB E LEGISL TRIBUTARIA	4	E	0,0	RF
	1990	2	302054	DIREITO BANCARIO	3	O	8,2	AP	1991	1	303023	ECONOMIA POLITICA I	4	E	8,0	AP

OBS. (*) - DISCIPLINA COM PRE-REQUISITO NAO CURSADO ( ) - DISCIPLINA QUE PODE SER CURSADA.

CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é reprodução fiel da original que me foi emitida.
15 DEZ. 1998 ARACAJU - SE
Em Testº. da Verdade.
Eniliene Mª Bezerra de Andrade Tabeliã
Ricardo Bezerra Vieira Escrevente

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado.
Tabeliã do Cototo (SE), 05 de 12 de 1998
AUTENTICAÇÃO
AC206532
Tabelião do 1º Ofício
SUBSTITUTO

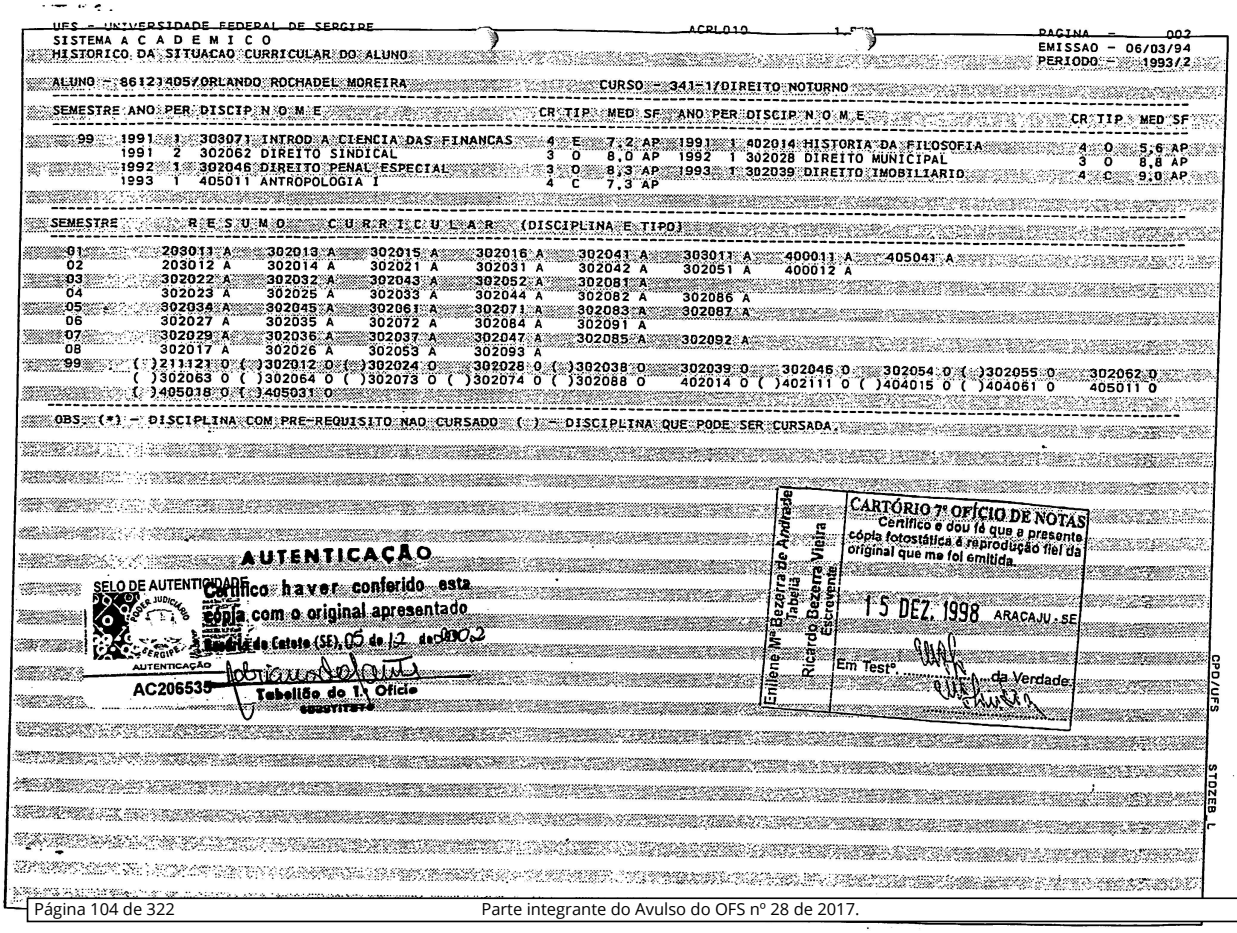

UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE ACPL010 PAGINA - 002
SISTEMA A C A D E M I C O EMISSAO - 06/03/94
HISTORICO DA SITUACAO CURRICULAR DO ALUNO PERIODO - 1993/2

ALUNO - 86123405/ORLANDO ROCHADEL MOREIRA CURSO - 341-1/DIREITO NOTURNO

SEMESTRE	ANO	PER	DISCIP	N O M E	CR	TIP	MED	SF	ANO	PER	DISCIP	N O M E	CR	TIP	MED	SF
99	1991	1	303071	INTROD A CIENCIA DAS FINANCAS	4	E	7,2	AP	1991	1	402014	HISTORIA DA FILOSOFIA	4	O	5,6	AP
	1991	2	302062	DIREITO SINDICAL	3	O	8,0	AP	1992	1	302028	DIREITO MUNICIPAL	3	O	8,8	AP
	1992	1	302046	DIREITO PENAL ESPECIAL	3	O	8,3	AP	1993	1	302039	DIREITO IMOBILIARIO	4	O	9,0	AP
	1993	1	405011	ANTROPOLOGIA I	4	C	7,3	AP								

SEMESTRE	R E S U M O C U R R I C U L A R (DISCIPLINA E TIPO)							
01	203011 A	302013 A	302015 A	302016 A	302041 A	303011 A	400011 A	405041 A
02	203012 A	302014 A	302021 A	302031 A	302042 A	302051 A	400012 A	
03	302022 A	302032 A	302043 A	302052 A	302081 A			
04	302023 A	302025 A	302033 A	302044 A	302082 A	302086 A		
05	302034 A	302045 A	302061 A	302071 A	302083 A	302087 A		
06	302027 A	302035 A	302072 A	302084 A	302091 A			
07	302029 A	302036 A	302037 A	302047 A	302085 A	302092 A		
08	302017 A	302026 A	302053 A	302093 A				
99	( )211121 O	( )302012 O	( )302024 O	302028 O	( )302038 O	302039 O	302046 O	302054 O
	( )302063 O	( )302064 O	( )302073 O	( )302074 O	( )302088 O	402014 O	( )402111 O	( )404015 O
	( )405018 O	( )405031 O						

( )302055 O 302062 O
( )404061 O 405011 O

OBS: (*) - DISCIPLINA COM PRE-REQUISITO NAO CURSADO ( ) - DISCIPLINA QUE PODE SER CURSADA.

AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE
Certifico haver conferido esta cópia com o original apresentado
Estância do Estado (SE), 05 de 12 de 2002
AUTENTICAÇÃO
AC206535
Tabelião do 1º Ofício
SUBSTITUTO

CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é reprodução fiel da original que me foi emitida.
15 DEZ. 1998 ARACAJU - SE
Em Testº da Verdade.
Emiliene Mª Bezerra de Andrade Tabeliã
Ricardo Bezerra Vieira Escrevente

CPD/UFS
STDZEB L

501.380

CERTIFICADO

O Yázigi Internexus confere o presente certificado

a **ORLANDO ROCHADEL MOREIRA**

pelos resultados obtidos no **Programa de Espanhol - Básico**

Carga Horária: **50 horas**

Data de Conclusão: **05/12/2009**

São Paulo, 14 de janeiro de 2010

DIRETOR DA ESCOLA | PRESIDENTE

Yázigi

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins e a quem possa interessar, que o **Professor Orlando Rochadel Moreira** ministrou Curso de Capacitação para Servidores do Ministério de Sergipe, promovido pela Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, nos dias 05 e 06 de agosto de 2009, no Módulo Direito Administrativo, com carga horária de 08 horas/aula, compreendendo o seguinte conteúdo: Princípios Reitores da Administração Pública; Estrutura da Administração Pública; Poderes Administrativos; Serviço Público; Estrutura Administrativa do Ministério Público; Direitos e Deveres do Servidor Público; Ministério Público e Bem Comum.

Aracaju, 07 de agosto de 2009.

ADÉLIA MOREIRA PESSOA
Diretora Administrativa e
Pedagógica da ESMP/SE

Praça Fausto Cardoso, 327 – Edifício Walter Franco 3º andar – Centro
e-mail: escolasuperior@mp.se.gov.br fone: (79) 3 216-2400/3 216-2580 - fax:(79) 3211-7476
C.E.P. 49.014-900 - Aracaju – Sergipe

ESCOLA SUPERIOR
MINISTÉRIO PÚBLICO
DE SERGIPE

Certificamos que **ORLANDO ROCHADEL MOREIRA** ministrou módulo sobre "Estrutura Administrativa, Poderes Administrativos, Serviço Público, Estrutura Administrativa do Ministério Público, Direitos e Deveres do Servidor Público, Ministério Público e Bem Comum" no **CURSO DE CAPACITAÇÃO - 1ª FASE – AMBIENTAÇÃO DOS NOVOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO,** realizado na Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos dias 3, 4, 5, 6 e 7 de agosto de 2009.

Aracaju, 07 de agosto de 2009

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Procuradora Geral de Justiça

Adélia Moreira Pessoa
Diretora Administrativa e Pedagógica

CURSO DE CAPACITAÇÃO

1ª FASE – AMBIENTAÇÃO DOS NOVOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

MÓDULO I – INSTITUCIONAL - DIA 03/08/09 (8 às 12h) - NA ESMP 3º andar

ASSUNTO	
Abertura - posse	Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Perfil Constitucional do Ministério Público de Sergipe, CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), Procuradoria Geral, Colégio de Procuradores, Conselho Superior.	Carlos Augusto Alcântara Machado.
Corregedoria Geral	Maria Creuza Brito de Figueiredo / José Elias Pinho
Coordenadoria Geral	Rodomarques Nascimento / Carlos Cezar Souza Soares.
Ouvidoria Geral	Josemias França do Nascimento

MÓDULO II

MÓDULO II – INFORMÁTICA- MAYLANE MENEZES LIMA OLIVEIRA 03/08/2009 - 14 ÀS 17H

ASSUNTO
Normas Técnicas e Informações de Tecnologia da Informação MP/SE; Windows; Br Office; Rede e Impressão; Internet; Solicitação de Serviços (Almoxarifado e Informática); E-Mail; Vírus

04/08/2009 MANHÃ E TARDE - 8 às 12h e 14 às 18h (TURMAS SEPARADAS) - MAYLANE MENEZES LIMA OLIVEIRA

ASSUNTO
INTRODUÇÃO CONTROLP2 - (MAYLANE MENEZES LIMA OLIVEIRA)
APEF - (MAYLANE MENEZES LIMA OLIVEIRA E CORREGEDORIA)

MÓDULO III - DIA 05/08 – PROMOTORIAS DE JUSTIÇA: ESPECIFICIDADES - MANHÃ 7 ÀS 12H

ASSUNTO	PROFESSOR
Promotorias em Geral / Promotorias especializadas	Euza Maria Gentil Missano Costa
Patrimônio Público	Augusto César Leite de Rezende
Ambiental	Augusto César Leite de Rezende
Criança e Adolescente	Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg
ESMP	Eduardo Matos e Adélia Moreira Pessoa

Carga Horária: 32h

MÓDULO IV - 08 AULAS -DIA 05/08/2009 TARDE 14 ÀS 17H – DIA 06/08/2009 - 7 ÀS 12H
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA E SÁVIO AUGUSTO SOBRAL GARCEZ.

ASSUNTO
1. Princípios Reitores da Administração Pública 1.1 Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade; Eficiência.
2. Estrutura Administrativa 2.1 Entidades; Órgãos; Agentes.
3. Poderes Administrativos 3.1 Vinculado; Discricionário; Hierárquico; Disciplinar.
4. Serviço Público 4.1 Princípios: Generalidade, Atualidade, Regularidade, Cortesia, Eficiência, Segurança, Modicidade e Continuidade; 4.2 Rotinas Administrativas: Planejamento, Organização, Direção e Controle.
5. Estrutura Administrativa do Ministério Público 5.1 Organograma Geral; Procuradoria Geral de Justiça; Secretaria Geral do Ministério Público; 5.2 Coordenadoria Administrativa: 5.2.1 Diretoria de Patrimônio e Compras; Comissão de Controle Interno; Comissão de Análises Contábeis; Cartório e Protocolo; Almoxarifado; Assessoria de Engenharia e Perícias; Assessoria Jurídica; Centro Médico. 5.3 Coordenadoria de Recursos Humanos – CRH: 5.3.1 Carga Horária de Trabalho; Rotinas de Requerimentos; Regime Previdenciário. 5.4 Coordenadoria Financeira; Coordenadoria de Informática; Assessoria Militar; Assessoria de Comunicação e Eventos.
6. Direitos e Deveres do Servidor Público 6.1 Estatuto do Servidor Público.
7. Ministério Público e Bem Comum: 7.1 Atividade Meio e Atividade Fim.
8. Mensagem Final: Membros e Servidores Viabilizando Direitos Sociais: 8.1 Casos Emblemáticos.

06/08 – 14/16 e 16/18h- Continuação do MÓDULO II - TURMAS SEPARADAS

ASSUNTO	PROFESSOR
Treinamento e capacitação do PROEJ (Procedimentos Extrajudiciais)	Luciana Dias Souza, Carlos Henrique de Melo Conceição e Carlos Cezar Souza Soares (Coordenadoria).

07/08 MANHÃ 7 ÀS 13H Continuação do MÓDULO III - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA: ESPECIFICIDADES - Auditório

ASSUNTO	PROFESSOR
Atendimento ao público e Educação	Alexandro Sampaio Santana
Controle Externo da Atividade Policial	Deijaniro Jonas Filho
Promotoria do Idoso e Pessoa com deficiência / Promotoria de Saúde	Berenice Andrade de Melo / Mirian Teresa Cardoso Machado
Relevância Pública	Alessandra Pedral de Santana
Previdência e Plano de Saúde	Vinicius Barbosa de Melo e Amito Brito Filho

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIFICADO REGISTRADO SOB

Número: 35
Livro: I - 2008/2009
Folha: 154

Aracaju, 07 de agosto de 2009

Elza Cespedes Ramos Siqueira
Escola Superior do Ministério Público/SE
Documentação e Registro

GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO

DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010

Nomeia Promotor de Justiça para exercer o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos II, VII e VIII, combinado com o Art. 116, § 1º, da Constituição Estadual; de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990; alterada pela Lei Complementar nº. 182, de 31 de março de 2010; tendo em vista o que consta do Oficio nº 386/2010-GPGJ, de 25 de outubro de 2010, da Procuradoria-Geral de Justiça, como também do Ofício nº. 040, de 25 de outubro de 2010, da Associação Sergipana do Ministério Público, que deu origem ao Processo protocolado sob nº 013.000-05172/2010-1, de 25 de outubro de 2010, na Secretaria de Estado da Casa Civil, resolve

N O M E A R

O Promotor de Justiça, ***ORLANDO ROCHADEL MOREIRA***, RG nº 882.349/SE, CPF/MF nº 311.036.185-04, para exercer o cargo de Procurador-Geral de Justiça, Chefe do Ministério Público do Estado de Sergipe, para um mandato de 02 (dois) anos, a partir de 17 de novembro de 2010, de acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 182, de 31 de março de 2010.

Aracaju, 03 de novembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

João Bosco de Menezes
Secretário de Estado de Governo

PORTARIA Nº 24/2010
DE 30 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a prorrogação de prazo de vigência de Grupo de Trabalho e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas nos termos do art. 43, inciso XVI, da Lei nº 6.130, de 02 de abril de 2007 e em conformidade com a Lei nº 2.148, de 27 de dezembro de 1977, combinado com o disposto no Decreto nº 24.214, de 30 de janeiro de 2007, e

Considerando que permanecem inalterados os motivos elencados na Portaria nº 15/2009;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência do Grupo de Trabalho criado pela portaria nº 20/2008, de 01 de setembro de 2008, para cumprimento de suas finalidades.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior está composto pelos seguintes servidores: Ariadne Maria Melo Queiroz, RG nº 323.454 SSP/SE; Breno Bérgson Santos, RG nº 1.227.886-6 SSP/SE; João de Jesus Barbosa, RG nº 813.534 SSP/SE e Vera Lúcia de Oliveira, RG nº 1.189.391 SSP/SE.

Art. 3º - Os demais artigos da Portaria permanecem inalterados.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2010.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Conhecimento, Cumpra-se e Publique-se.

Aracaju, 30 de agosto de 2010

GENIVAL NUNES SILVA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO Nº 27.464
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010

Prorroga, por mais 06 (seis) meses, o prazo estabelecido no art. 7º do Decreto nº 26.465, de 23 de setembro de 2009, que constitui Comissão de Reclassificação dos Servidores Públicos Civis do Sistema Prisional do Estado de Sergipe, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 6.130, de 02 de abril de 2007; na conformidade da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe); observado o disposto na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 24.571, de 31 de julho de 2007,

Considerando a essencialidade da renovação da Comissão de Reclassificação e o fato da necessidade da avaliação da promoção por merecimento da 3ª Classe para a 2ª Classe e as de Agente Auxiliar de Segurança Prisional e Agente de Segurança Penitenciário, não cabendo a interrupção na continuidade dos trabalhos realizados por ela,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 06 (seis) meses, o prazo estabelecido no art. 7º do Decreto nº 24.465, de 23 de setembro de 2009, que constitui Comissão de Reclassificação dos Servidores Públicos Civis do Sistema de Segurança Prisional do Estado de Sergipe, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de setembro de 2010.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 03 de novembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

MACELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Benedito de Higueiredo
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

João Bosco de Mendonça
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO Nº 27.465
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010

Homologa a Portaria nº 91, de 13 de setembro de 2010, que prorroga a vigência da Comissão de Sindicância no âmbito da Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SEIDES, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 6.130, de 02 de abril de 2007; na conformidade da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe); observado o disposto na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 24.571, de 31 de julho de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a Portaria nº 91, de 13 de setembro de 2010, que prorroga no âmbito da Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social - SEIDES, Comissão de Sindicância a qual tem por finalidade apurar irregularidades administrativas e disciplinares cometidas por servidores do referido órgão, promovendo, instruindo e relatando procedimento sumário, indicando conforme o caso, as penalidades aplicáveis, para o devido encaminhamento, nos termos da Lei nº 2.148/77, a qual com este Decreto é publicada.

Art. 2º A Comissão de que trata o art. 1º deste Decreto terá a duração de 06 (seis) meses, e os seus membros farão reuniões periódicas, registradas em ata própria, devendo, também, produzir e enviar mensalmente à Secretaria de Estado de Governo, até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas pela referida Comissão, sob pena de desfazimento da mesma.

realiza[illegible] que deverá ser enviada para o Secretário de Estado de Governo para que este tome conhecimento e adote as medidas necessárias para a sua publicação.

Art. 4º Pela participação na Comissão instituída por este Decreto, cada servidor, sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais regulares, deve perceber um Adicional de Trabalho Técnico, equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da UFP/SE (Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe), a ser pago mensalmente, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o disposto no inciso IV, do art. 4º do Decreto nº 24.571, de 31 de julho de 2007.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de setembro de 2010.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 03 de novembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Maria Luci Silva
Secretária de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social

João Bosco de Mendonça
Secretário de Estado de Governo

PORTARIA Nº 91
DE 13 DE SETEMBRO DE 2010

Constitui Comissão de Sindicância no âmbito da Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social, e dá providências correlatas.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, nos termos do Art. 90, incisos II e VII, da Constituição Estadual, de conformidade com o disposto na Lei nº 2.148 de 21 dezembro de 1977, observando o que dispõe o Decreto nº 24.571 de 31 de julho de 2007 e o Decreto nº 24.799 de 01 de novembro de 2007, e ainda, e considerando a Instrução Normativa Conjunta nº 001 – PGE/SEAD, de 19 de novembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica constituída, no âmbito da Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social, **Comissão de Sindicância**, a qual tem por finalidade apurar irregularidades administrativas e disciplinares cometidas por servidores do referido órgão, promovendo, instruindo e relatando procedimento sumário, indicando, conforme o caso, as penalidades aplicáveis, para o devido encaminhamento, nos termos da Lei nº 2.148/77.

Art. 2º - A Comissão de Sindicância, constituída nos termos do Art. 1º desta Portaria, é composta pelos seguintes membros: **OSMAN DOS SANTOS**, CPF nº 407.077.175-15 e **ANDRÉA LIMA DE ALBUQUERQUE**, CPF nº 828.613.155-04, sob a presidência do primeiro.

Parágrafo Único – No caso de eventual impedimento ou ausência de qualquer dos membros, a Secretária de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social designará, por meio de Portaria, outro servidor em substituição.

Art. 3º - A Comissão de Sindicância da qual trata o Art. 1º desta Portaria terá a duração de 06 (seis) meses, a contar da publicação do ato que a constitui, prorrogável por igual período, e os atos praticados pelos membros designados serão registrados em ata própria, devendo, também, produzir relatório conclusivo de suas atividades ou serviços ao final de seus trabalhos.

Art. 4º - Cabe à Secretária de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social, por ato específico, dispor sobre a instauração de procedimentos e competências da Comissão de Sindicância referida nesta Portaria, nos termos da Lei nº 2.148/77 e da Lei Complementar Estadual nº 33/1996.

Art. 5º - Cada membro da Comissão de Sindicância constituída por esta Portaria perceberá mensalmente um Adicional de Participação em Comissão de Trabalho equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão (UFP) do Estado de Sergipe, de acordo com o preceituado na Lei nº 2.148/77.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 24 de setembro de 2010.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CONHECIMENTO,
PUBLIQUE-SE

Aracaju, 13 de setembro de 2010.

MARIA LUCI SILVA
Secretária de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO Nº 27.467
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010

Constitui Comissão de Tomada de Conta Especial para apurar as irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos ao Erário Estadual em decorrência da execução do Convênio nº 009/2004, celebrado com a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Sergipe- FAESE, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 6.130, de 02 de abril de 2007, na conformidade da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe); em face do disposto na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 24.571, de 31 de julho de 2007,

Considerando a necessidade de apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Análise Técnica nº 050/2008/CONAD, da Controladoria Geral do Estado, e os prejuízos causados aos cofres do Estado de Sergipe, faz-se necessária a instauração de Inquérito Administrativo para efetuar a Tomada de Contas Especial do Convênio de nº 009/2004, celebrado com a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Sergipe – FAESE, mediante a constituição de Comissão de Trabalho para apurar os fatos, identificar os responsáveis e qualificar precisamente os danos causados em decorrência da execução do referido Convênio;

Considerando por fim as diversas tentativas infrutíferas no âmbito administrativo de sanar as irregularidades apontadas no processo de prestação de contas do Convênio nº 009/2004, conforme se denota dos ofícios remetidos à FAESE, é que vimos solicitar dessa Secretaria, a intervenção junto ao Governador do Estado, a fim de que para apuração das irregularidades na execução do Convênio nº 009/2004, identificação dos responsáveis e quantificação dos prejuízos ao Erário Estadual, pelo prazo de até 90 (noventa) dias,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica constituída Comissão de Tomada de Conta Especial para apurar as irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos ao Erário Estadual em decorrência da execução do Convênio nº 009/2004, celebrado com a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Sergipe – FAESE.

Art. 2º A Comissão, constituída nos termos do art. 1º deste Decreto, é composta pelos seguintes membros:

I – Patrícia de Moura Melo Silva, CPF nº 532.083.905-72;

II – Paulo Anselmo de França, CPF nº 077.639.995-00;

III – Valter-fran dos Anjos Lima, CPF nº 101.986.875-91.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão será exercida pelo membro indicado no inciso I do "caput" deste artigo, e terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir os seus trabalhos.

Art. 3º A substituição de integrantes da referida Comissão poderá ser realizada por meio de portaria de lavra do Secretário de Estado da Administração.

Art. 4º A Comissão de que trata o art. 1º deste Decreto deverá enviar mensalmente à Secretaria de Estado de Governo – SEG, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas pela referida Comissão, sob pena de desfazimento da mesma.

Art. 5º Pela participação na Comissão referida neste Decreto, cada servidor, sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais regulares, deve perceber um Adicional de Trabalho Técnico, equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da UFP/SE (Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe), a ser pago mensalmente, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o disposto no Decreto nº 24.571, de 31 de julho de 2007.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 03 de novembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Paulo Carvalho Viana
Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário

João Bosco de Mendonça
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010

Nomeia Promotor de Justiça para exercer o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos II, VII e VIII, combinado com o Art. 116, § 1º, da Constituição Estadual; de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990; alterada pela Lei Complementar nº. 182, de 31 de março de 2010; tendo em vista o que consta do Ofício nº 386/2010-GPGJ, de 25 de outubro de 2010, da Procuradoria-Geral de Justiça, como também do Ofício nº. 040, de 25 de outubro de 2010, da Associação Sergipana do Ministério Público, que deu origem ao Processo protocolado sob nº 013.000-05172/2010-1, de 25 de outubro de 2010, na Secretaria de Estado da Casa Civil, resolve

N O M E A R

O Promotor de Justiça, ***ORLANDO ROCHADEL MOREIRA***, RG nº 882.349/SE, CPF/MF nº 311.036.185-04, para exercer o cargo de Procurador-Geral de Justiça, Chefe do Ministério Público do Estado de Sergipe, para um mandato de 02 (dois) anos, a partir de 17 de novembro de 2010, de acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 182, de 31 de março de 2010.

Aracaju, 03 de novembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

João Bosco de Mendonça
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO

DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012

Reconduz Promotor de Justiça para exercer o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos II, VII e VIII, combinado com o Art. 116, § 1°, da Constituição Estadual; de acordo com as disposições da Lei Complementar n° 02, de 12 de novembro de 1990; alterada pela Lei Complementar n°. 182, de 31 de março de 2010; tendo em vista o que consta do Ofício n° 970/2012-GPGJ, de 29 de outubro de 2012, da Procuradoria-Geral de Justiça, que deu origem ao Processo protocolado sob n° 013.000-04503/2012-4, de 29 de outubro de 2012, na Secretaria de Estado da Casa Civil, e considerando a exceção prevista na legislação federal quanto a cargo do Ministério Público, bem como a necessidade do serviço, resolve

RECONDUZIR

O Promotor de Justiça, ***ORLANDO ROCHADEL MOREIRA***, RG n° 882.349/SE, CPF/MF n° 311.036.185-04, para exercer o cargo de Procurador-Geral de Justiça, Chefe do Ministério Público do Estado de Sergipe, para um mandato de 02 (dois) anos, a partir de 17 de novembro de 2012, de acordo com o art. 8° da Lei Complementar n° 02, de 12 de novembro de 1990, alterada pela Lei Complementar n° 182, de 31 de março de 2010.

Aracaju, 07 de novembro de 2012; 191° da Independência e 124° da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Francisco de Assis de Dantas
Secretário de Estado de Governo

sexta-feira, 09 de novembro de 2012 Aracaju - Sergipe Diário Oficial Nº 26.604 2

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO
MARCELO DÉDA CHAGAS
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO
JACKSON BARRETO DE LIMA

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Secretário de Estado de Governo
FRANCISCO DE ASSIS DANTAS

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
JORGE ALBERTO TELES PRADO

Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda
JOÃO ANDRADE VIEIRA DA SILVA

Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano
MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN

Secretário de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania
LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVA

Secretário de Estado da Segurança Pública
JOÃO ELOY DE MENEZES

Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor
BENEDITO DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado da Educação
BELVALDO CHAGAS SILVA

Secretária de Estado da Cultura
ELOÍSA DA SILVA GALDINO

Secretário de Estado da Saúde
SILVIO ALVES DOS SANTOS

Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
JOSÉ MACEDO SOBRAL

Secretário de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Energético Sustentável
VALMOR BARBOSA BEZERRA

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia
SAUMÍNEO DA SILVA NASCIMENTO

Secretária de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
ELIANE AQUINO CUSTÓDIO

Secretário de Estado do Trabalho
JOSÉ LAURO SEDRAS LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
GENIVAL NUNES SILVA

Secretário de Estado do Esporte e do Lazer
MAURÍCIO PIMENTEL GOMES

Secretário de Estado de Turismo
ÉLBER ANDRADE BATALHA DE GOES

Secretária Especial de Políticas para as Mulheres
MARIA TELES DOS SANTOS

Secretário de Estado da Comunicação Social
CARLOS ROBERTO DA SILVA

Secretário Especial da Articulação Política e das Relações Institucionais
ANTÔNIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JÚNIOR

Procurador-Geral do Estado
MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Defensor Público-Geral do Estado
RAIMUNDO JOSÉ OLIVEIRA VEIGA

Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado
ADINELSON ALVES DA SILVA

Secretário-Chefe do Escritório de Representação do Estado de Sergipe em Brasília
PEDRO MARCOS LOPES

Ouvidor Geral do Estado
LUIZ EDUARDO COSTA

Chefe do Gabinete Militar do Governo do Estado
TEN. CEL. QOPM CARLOS AUGUSTO DE LIMA BISPO

Diário Oficial
JORGE CARVALHO DO NASCIMENTO
DIRETOR-PRESIDENTE
CARLOS ALBERTO LEITE PRADO
DIRETOR ADM. E FINANÇAS
MILTON ALVES
DIRETOR INDUSTRIAL
ASSINATURA SEMESTRAL
ARACAJU R$ 370,00
ASSINATURA ELETRÔNICA R$ 370,00
INTERIOR E OUTROS ESTADOS R$ 480,00
EXEMPLAR DO DIÁRIO OFICIAL R$ 3,50
Segrase
Rua Propriá, 227- Aracaju/SE
(79) 3205-7400/7440 - CNPJ 13.085.519/0031-61
publicacao@segrase.se.gov.br

PODER EXECUTIVO

GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO
DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012

Reconduz Promotor de Justiça para exercer o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, Incisos II, VII e VIII, combinado com o Art. 116, § 1º, da Constituição Estadual; de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990; alterada pela Lei Complementar nº. 182, de 31 de março de 2010; tendo em vista o que consta do Ofício nº 970/2012-GPGJ, de 29 de outubro de 2012, da Procuradoria-Geral de Justiça, que deu origem ao Processo protocolado sob nº 013.000-04303/2012-4, de 29 de outubro de 2012, na Secretaria de Estado da Casa Civil, e considerando a exceção prevista na legislação federal quanto a cargo do Ministério Público, bem como a necessidade do serviço, resolve

RECONDUZIR

O Promotor de Justiça, *ORLANDO ROCHADEL MOREIRA*, RG nº 882.349/SE, CPF/MF nº 311.036.115-04, para exercer o cargo de Procurador-Geral de Justiça, Chefe do Ministério Público do Estado de Sergipe, para um mandato de 02 (dois) anos, a partir de 17 de novembro de 2012, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 182, de 31 de março de 2010.

Aracaju, 07 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Francisco de Assis de Dantas
Secretário de Estado de Governo

SECRETARIAS
Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
ESTADO DE SERGIPE
EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2012

OBJETO: Aquisição de equipamentos diversificados e multifuncionais para atender as unidades da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de Sergipe – INFOSE, FRANTO DE RECURSOS: 0104 e 0220. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 14.101, 14.102, 14.103, 14.104, 14.105, 14.106, 14.107, 14.108, 14.109, 14.110, 14.111, 14.112, 14.113, 14.114, 14.115, 14.116, 14.117, 14.118, 14.119, 14.120, 14.121, 14.122, 14.123, 14.124, 14.125, 14.126, 14.127, 14.128, 14.129, 14.130, 14.131, 14.132, 14.133, 14.134, 14.135, 14.136, 14.137, 14.138, 14.139, 14.140, 14.141, 14.142, 14.143, 14.144, 14.145, 14.146, 14.147, 14.148, 14.149, 14.150, 14.151, 14.152, 14.153, 14.154, 14.155, 14.156, 14.157, 14.158, 14.159, 14.160, 14.161, 14.162, 14.163, 14.164, 14.165, 14.166, 14.167, 14.168, 14.169, 14.170, 14.171, 14.172, 14.173, 14.174, 14.175, 14.176, 14.177, 14.178, 14.179, 14.180, 14.181, 14.182, 14.183, 14.184, 14.185, 14.186, 14.187, 14.188, 14.189, 14.190, 14.191, 14.192, 14.193, 14.194, 14.195, 14.196, 14.197, 14.198, 14.199, 14.200, 14.201, 14.202, 14.203, 14.204, 14.205, 14.206, 14.207, 14.208, 14.209, 14.210, 14.211, 14.212, 14.213, 14.214, 14.215, 14.216, 14.217, 14.218, 14.219, 14.220, 14.221, 14.222, 14.223, 14.224, 14.225, 14.226, 14.227, 14.228, 14.229, 14.230, 14.231, 14.232, 14.233, 14.234, 14.235, 14.236, 14.237, 14.238, 14.239, 14.240, 14.241, 14.242, 14.243, 14.244, 14.245, 14.246, 14.247, 14.248, 14.249, 14.250, 14.251, 14.252, 14.253, 14.254, 14.255, 14.256, 14.257, 14.258, 14.259, 14.260, 14.261, 14.262, 14.263, 14.264, 14.265, 14.266, 14.267, 14.268, 14.269, 14.270, 14.271, 14.272, 14.273, 14.274, 14.275, 14.276, 14.277, 14.278, 14.279, 14.280, 14.281, 14.282, 14.283, 14.284, 14.285, 14.286, 14.287, 14.288, 14.289, 14.290, 14.291, 14.292, 14.293, 14.294, 14.295, 14.296, 14.297, 14.298, 14.299, 14.300, 14.301, 14.302, 14.303, 14.304, 14.305, 14.306, 14.307, 14.308, 14.309, 14.310, 14.311, 14.312, 14.313, 14.314, 14.315, 14.316, 14.317, 14.318, 14.319, 14.320, 14.321, 14.322, 14.323, 14.324, 14.325, 14.326, 14.327, 14.328, 14.329, 14.330, 14.331, 14.332, 14.333, 14.334, 14.335, 14.336, 14.337, 14.338, 14.339, 14.340, 14.341, 14.342, 14.343, 14.344, 14.345, 14.346, 14.347, 14.348, 14.349, 14.350, 14.351, 14.352, 14.353, 14.354, 14.355, 14.356, 14.357, 14.358, 14.359, 14.360, 14.361, 14.362, 14.363, 14.364, 14.365, 14.366, 14.367, 14.368, 14.369, 14.370, 14.371, 14.372, 14.373, 14.374, 14.375, 14.376, 14.377, 14.378, 14.379, 14.380, 14.381, 14.382, 14.383, 14.384, 14.385, 14.386, 14.387, 14.388, 14.389, 14.390, 14.391, 14.392, 14.393, 14.394, 14.395, 14.396, 14.397, 14.398, 14.399, 14.400, 14.401, 14.402, 14.403, 14.404, 14.405, 14.406, 14.407, 14.408, 14.409, 14.410, 14.411, 14.412, 14.413, 14.414, 14.415, 14.416, 14.417, 14.418, 14.419, 14.420, 14.421, 14.422, 14.423, 14.424, 14.425, 14.426, 14.427, 14.428, 14.429, 14.430, 14.431, 14.432, 14.433, 14.434, 14.435, 14.436, 14.437, 14.438, 14.439, 14.440, 14.441, 14.442, 14.443, 14.444, 14.445, 14.446, 14.447, 14.448, 14.449, 14.450, 14.451, 14.452, 14.453, 14.454, 14.455, 14.456, 14.457, 14.458, 14.459, 14.460, 14.461, 14.462, 14.463, 14.464, 14.465, 14.466, 14.467, 14.468, 14.469, 14.470, 14.471, 14.472, 14.473, 14.474, 14.475, 14.476, 14.477, 14.478, 14.479, 14.480, 14.481, 14.482, 14.483, 14.484, 14.485, 14.486, 14.487, 14.488, 14.489, 14.490, 14.491, 14.492, 14.493, 14.494, 14.495, 14.496, 14.497, 14.498, 14.499, 14.500, 14.501, 14.502, 14.503, 14.504, 14.505, 14.506, 14.507, 14.508, 14.509, 14.510, 14.511, 14.512, 14.513, 14.514, 14.515, 14.516, 14.517, 14.518, 14.519, 14.520, 14.521, 14.522, 14.523, 14.524, 14.525, 14.526, 14.527, 14.528, 14.529, 14.530, 14.531, 14.532, 14.533, 14.534, 14.535, 14.536, 14.537, 14.538, 14.539, 14.540, 14.541, 14.542, 14.543, 14.544, 14.545, 14.546, 14.547, 14.548, 14.549, 14.550, 14.551, 14.552, 14.553, 14.554, 14.555, 14.556, 14.557, 14.558, 14.559, 14.560, 14.561, 14.562, 14.563, 14.564, 14.565, 14.566, 14.567, 14.568, 14.569, 14.570, 14.571, 14.572, 14.573, 14.574, 14.575, 14.576, 14.577, 14.578, 14.579, 14.580, 14.581, 14.582, 14.583, 14.584, 14.585, 14.586, 14.587, 14.588, 14.589, 14.590, 14.591, 14.592, 14.593, 14.594, 14.595, 14.596, 14.597, 14.598, 14.599, 14.600, 14.601, 14.602, 14.603, 14.604, 14.605, 14.606, 14.607, 14.608, 14.609, 14.610, 14.611, 14.612, 14.613, 14.614, 14.615, 14.616, 14.617, 14.618, 14.619, 14.620, 14.621, 14.622, 14.623, 14.624, 14.625, 14.626, 14.627, 14.628, 14.629, 14.630, 14.631, 14.632, 14.633, 14.634, 14.635, 14.636, 14.637, 14.638, 14.639, 14.640, 14.641, 14.642, 14.643, 14.644, 14.645, 14.646, 14.647, 14.648, 14.649, 14.650, 14.651, 14.652, 14.653, 14.654, 14.655, 14.656, 14.657, 14.658, 14.659, 14.660, 14.661, 14.662, 14.663, 14.664, 14.665, 14.666, 14.667, 14.668, 14.669, 14.670, 14.671, 14.672, 14.673, 14.674, 14.675, 14.676, 14.677, 14.678, 14.679, 14.680, 14.681, 14.682, 14.683, 14.684, 14.685, 14.686, 14.687, 14.688, 14.689, 14.690, 14.691, 14.692, 14.693, 14.694, 14.695, 14.696, 14.697, 14.698, 14.699, 14.700, 14.701, 14.702, 14.703, 14.704, 14.705, 14.706, 14.707, 14.708, 14.709, 14.710, 14.711, 14.712, 14.713, 14.714, 14.715, 14.716, 14.717, 14.718, 14.719, 14.720, 14.721, 14.722, 14.723, 14.724, 14.725, 14.726, 14.727, 14.728, 14.729, 14.730, 14.731, 14.732, 14.733, 14.734, 14.735, 14.736, 14.737, 14.738, 14.739, 14.740, 14.741, 14.742, 14.743, 14.744, 14.745, 14.746, 14.747, 14.748, 14.749, 14.750, 14.751, 14.752, 14.753, 14.754, 14.755, 14.756, 14.757, 14.758, 14.759, 14.760, 14.761, 14.762, 14.763, 14.764, 14.765, 14.766, 14.767, 14.768, 14.769, 14.770, 14.771, 14.772, 14.773, 14.774, 14.775, 14.776, 14.777, 14.778, 14.779, 14.780, 14.781, 14.782, 14.783, 14.784, 14.785, 14.786, 14.787, 14.788, 14.789, 14.790, 14.791, 14.792, 14.793, 14.794, 14.795, 14.796, 14.797, 14.798, 14.799, 14.800, 14.801, 14.802, 14.803, 14.804, 14.805, 14.806, 14.807, 14.808, 14.809, 14.810, 14.811, 14.812, 14.813, 14.814, 14.815, 14.816, 14.817, 14.818, 14.819, 14.820, 14.821, 14.822, 14.823, 14.824, 14.825, 14.826, 14.827, 14.828, 14.829, 14.830, 14.831, 14.832, 14.833, 14.834, 14.835, 14.836, 14.837, 14.838, 14.839, 14.840, 14.841, 14.842, 14.843, 14.844, 14.845, 14.846, 14.847, 14.848, 14.849, 14.850, 14.851, 14.852, 14.853, 14.854, 14.855, 14.856, 14.857, 14.858, 14.859, 14.860, 14.861, 14.862, 14.863, 14.864, 14.865, 14.866, 14.867, 14.868, 14.869, 14.870, 14.871, 14.872, 14.873, 14.874, 14.875, 14.876, 14.877, 14.878, 14.879, 14.880, 14.881, 14.882, 14.883, 14.884, 14.885, 14.886, 14.887, 14.888, 14.889, 14.890, 14.891, 14.892, 14.893, 14.894, 14.895, 14.896, 14.897, 14.898, 14.899, 14.900, 14.901, 14.902, 14.903, 14.904, 14.905, 14.906, 14.907, 14.908, 14.909, 14.910, 14.911, 14.912, 14.913, 14.914, 14.915, 14.916, 14.917, 14.918, 14.919, 14.920, 14.921, 14.922, 14.923, 14.924, 14.925, 14.926, 14.927, 14.928, 14.929, 14.930, 14.931, 14.932, 14.933, 14.934, 14.935, 14.936, 14.937, 14.938, 14.939, 14.940, 14.941, 14.942, 14.943, 14.944, 14.945, 14.946, 14.947, 14.948, 14.949, 14.950, 14.951, 14.952, 14.953, 14.954, 14.955, 14.956, 14.957, 14.958, 14.959, 14.960, 14.961, 14.962, 14.963, 14.964, 14.965, 14.966, 14.967, 14.968, 14.969, 14.970, 14.971, 14.972, 14.973, 14.974, 14.975, 14.976, 14.977, 14.978, 14.979, 14.980, 14.981, 14.982, 14.983, 14.984, 14.985, 14.986, 14.987, 14.988, 14.989, 14.990, 14.991, 14.992, 14.993, 14.994, 14.995, 14.996, 14.997, 14.998, 14.999, 14.1000

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
ESTADO DE SERGIPE
EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2012

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, nos equipamentos que compõem o subsistema de climatização (ar condicionado) do CESAM sede, e no CRETAM do bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE, com o fornecimento de todos os materiais necessários à execução dos serviços. Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SE. CONTRATADA: [illegible]. VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 12.000,00 (doze mil reais). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23.001. PROGRAMA DE TRABALHO: [illegible]. NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.00. FONTE DE RECURSO: 0104. Aracaju, 24 de [illegible] de 2012.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ESTADO DE SERGIPE
EXTRATO DE ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 044/2012

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão gráfica de material institucional, com fornecimento de papel, para atender as necessidades junto à Coordenadoria de Comunicação Social – COMUNICAÇÃO, Coordenadoria Técnica Administrativa – COTEC e Escola de Governo – ESGOV, todos da Secretaria de Estado da Administração – SEAD. VALOR GLOBAL: R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 14.101 – 04.122.0301.2.001 – 3.3.90.39.00 – Fonte 0104. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Aracaju, 24 de [illegible] de 2012.

SECRETARIA DO ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
ESTADO DE SERGIPE
EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 046/2012

OBJETO: Credenciamento para futura e eventual prestação de serviços de Instrumentação Cirúrgica em Cirurgias Eletivas e de Urgência e Emergência, com fornecimento de materiais, equipamentos e instrumentais, para atender as necessidades dos hospitais da rede pública estadual de saúde. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Aracaju, 24 de [illegible] de 2012.

Segurança Pública

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS-DAF

SÍNTESE DE DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2012

Processo nº 022.000.03176/2012-9 Objeto: Locação do imóvel localizado na Rua Rio Grande do Sul, nº 810, Bairro Siqueira Campos, nesta capital, onde funcionará o Instituto de Criminalística. Valor Total: R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); Contratada: ARAGÃO IMÓVEIS LTDA. Dispensa de licitação Art. 24, Inciso X da Lei 8666/93 e de acordo com a Justificativa técnica SSP, aprovado pela PGE nº 5435/2012 em 24/10/2012.

Joceliu França Froes
Diretor do DAF/SSP/SE

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS- DAF

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 086/2012

01.-	PARTES SIGNATÁRIAS: FUNDO ESPECIAL PARA SEGURANÇA PÚBLICA-FUNESP SYLMAC S/A GRUPOS GERADORES
02.-	OBJETO: Aquisição de 01 (um) caminhão para abrigar gerador.
03.-	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Ata de Registro de Preços 09/2011 – Ministério Público do Amapá.
04.-	BASE LEGAL: Decreto Estadual 25.728/08, art. 37
05.-	LEGALIDADE DO PROCESSO: Parecer da PGE nº. 4913/2012
06.-	FORMA DE PAGAMENTO E VALOR: O valor total do presente contrato é de R$ 11.800,00 (onze mil reais).
07.-	PRAZO DO CONTRATO: O presente contrato findar-se-á com a entrega do objeto, ressalvadas as garantias contratuais e legais.
08.-	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unid. Org 222401 Projeto Ativ 0613 Elem. de Despesa 4490.52 FR.- 0170

JOCÉLIO FRANÇA FROES
Diretor do DAF/SSP/SE

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS-DAF

EXTRATO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 098/2012

-1	PARTES SIGNATÁRIAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA ARAGÃO IMÓVEIS LTDA
-2	OBJETO: Contrato de Locação de imóvel composto por três galpões conjugados situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 810, Bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE, com a fim específico de sediar a Instituto de Criminalística do Estado/SSP.
-3	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSABILIDADE Nº 018/2012
-4	BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Art. 24, X
-5	LEGALIDADE DO PROCESSO: Parecer nº 5435/2012 - PGE
-6	FORMA DE PAGAMENTO E VALOR: O valor total de aluguel é de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) sendo efetuado o pagamento mensal no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil)
-7	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unid. Org. – 222401 Projeto Ativ. -5041 Elem. De Despesa – 3390.36 FR – 170

Joceliu França Froes
Diretor do DAF/SSP/SE

Educação

ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CELOSE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED/SE

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2011 - SEED/SE

Objeto: Reforma e Ampliação da Escola Estadual Porta Garcia Rosa, em Aracaju/SE.
Data do recebimento das propostas: 27 de novembro de 2012 às 09h30min
Tipo: tipo da licitação menor preço global.
Prazo de Execução ou de entrega da(s) bem(ns) 03 (três) meses a partir do recebimento da Ordem de Serviço.
Regime de execução: regime de empreitada por preço unitário.
Fonte dos recursos:

Cod.	Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Classificação da Despesa	Fonte
	14.101	12.361.0307.1.017b	3.3.90.39	0104
	14.101	12.361.0307.1.017c	4.4.90.51	0104

Base Legal: Lei(s) e/ou legislação(ões) básica(s) norteadora(s) da Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93, atualizada e atualizada, Lei Federal nº 10.192 de 14.02.2001, Lei Complementar nº 123/06 de 14/12/06, alterada pela Lei Complementar nº 127 de 14/08/07, Lei Estadual nº 4.189 de 28/12/06, Lei Estadual nº 5.860 de 16/05/06, Lei Estadual nº 6.260 de 24/09/07, Lei Estadual nº 6.311 de 02/01/2008 e Lei Estadual nº 7.116 de 25/03/2011.
Número de autorização do CRAFI: 549
Número do parecer jurídico: 005/2012 – PGE de 25/09/2012
Informações relativas à aquisição do edital e projeto básico: Secretaria de Estado da Educação, desportes desenvolvimento apenas SEED, localizada na Rua Gutemberg Chagas, 160, Bairro Dia, nesta capital, sala nº 04 – Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, fone: (79) 3179-8106 e-mail(s): brenilce.lopes@seed.se.gov.br e fernanda.se@seed.se.gov.br, site: www.seed.se.gov.br. Os interessados em adquirir o Edital favor comparecerem munidos, com uma mídia (CD ou Pen-drive) e carimbo do CNPJ da Empresa.
Valor total estimado da Obra: R$ 131.914,33 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e catorze reais e trinta e três centavos).

Aracaju, 07 de novembro de 2012.

Presidente da Comissão de Obras e Serviços de Engenharia/SEED

Segrase
SELO DE AUTENTICIDADE

8

Termo de posse e compromi
que presta o Dr. Orlando Rod
del Moreira, para assumir
cargo e exercer a função d
Procurador-Geral de Justiça
como abaixo se transcreve

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2
mil e doze), às 10h, na Sala das Sessões do Con
de Procuradores de Justiça, dependências da Procuradoria
Geral de Justiça, "Edifício Governador Luiz Garcia", Pré
do Ministério Público do Estado de Sergipe, loca
no Centro Administrativo Governador Augusto Fra
Capital, em Sessão Extraordinária Especial, de
solene, de que tratam os arts. 61 e 84, parág
único, do Regimento Interno do CPJ, e a fim de
cumprir o desiderato do art. 12, inciso XXXI, do m
citado diploma legal, reuniu-se o Colégio de Procurad
de Justiça, sob a Presidência da Exma. Sra. Dra. Mari
Cristina da Cunha e Silva Faz Mendonça - Procurador
Geral de Justiça, em exercício, quando compareceu
Orlando Rochadel Moreira, escolhido em lista
pelos membros desta Instituição e nomeado, p
Constituição, pelo Excelentíssimo Senhor Governador do
Estado Dr. Marcelo Deda Chagas, através Decreto de 07 de
fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado
Sergipe de 09 de novembro de 2012, com efeitos a pa
tir de novembro de 2012, e ainda na conformidade
Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 0
alterada pela Lei Complementar nº 182, de 31 de ma
de 2010, para assumir o cargo e exercer a função
Procurador-Geral de Justiça, para o qual f
nomeado, prestando o compromisso legal nos
seguintes termos: "Prometo cumprir com retidão

posse do cargo de Procurador-Geral de Justiça, ser-
-lhe-á cumprir a Constituição e as leis do País,
bem como desempenhar todas as atribuições que me
são conferidas pela lei complementar que dispõe so-
bre a organização e atribuições do Ministério Pú-
blico de Sergipe". Do que, para constar, eu Joaci dos
Reis de Oliveira Filho, Procuradora
de Justiça e Secretária do Colégio de Procuradores de
Justiça ad hoc, lavrei o presente termo que vai subs-
crito assinado.

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Termo de posse e compromisso que presta o ***Dr. Orlando Rochadel Moreira,*** para assumir o cargo e exercer a função de Procurador-Geral de Justiça, como abaixo se transcreve.

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2012 (dois mil e doze), às 10 h, na Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, dependências da Procuradoria Geral de Justiça, "Edifício Governador Luiz Garcia", Prédio-Sede do Ministério Público do Estado de Sergipe, localizado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, nesta Capital, em Sessão Extraordinária Especial, de caráter solene, de que tratam os arts. 61 e 84, parágrafo único, do Regimento Interno do CPJ, e a fim ainda de cumprir o desiderato do art.12, inciso XXXI, do mesmo diploma legal, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça, sob a Presidência da **Exma. Sra. Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça** – Corregedora-Geral do Ministério Público, quando compareceu o **Dr. Orlando Rochadel Moreira**, escolhido em lista tríplice pelos membros desta Instituição e nomeado, por recondução, pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Marcelo Déda Chagas, através Decreto de 07 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 09 de novembro de 2012, com efeitos a partir de 17 de novembro de 2012, e ainda na conformidade da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 02/90, alterada pela Lei Complementar nº 182, de 31 de março de 2010, para assumir o cargo e exercer a função de Procurador-Geral de Justiça, para o qual foi nomeado, prestando o compromisso legal nos seguintes termos: "Prometo exercer com retidão as funções do cargo de Procurador-Geral de Justiça, respeitar e cumprir a Constituição e as Leis do País, bem como desempenhar todas as atribuições que me são conferidas pela Lei Complementar que dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público de Sergipe". Do que, para constar, eu José Carlos de Oliveira Filho, Procurador de Justiça e Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça *ad hoc*, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

AO DERH. Bruna Garcia
Para conhecimento e providências cabíveis de inclusão no Cadastro Geral e Folha de Pagamento do mês de 12/2012. como também, lançamento de dados informatizados nas ocorrências funcionais.
Em, 20/12/2012

Grupo Lotação:
Assessor da Divisão de Gestão de Pessoas
Avaliação e Movimentação de Servidores

P/ Sávio Augusto Sobral Garcez
Diretor de Recursos Humanos

CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

GNDH
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

GABINETE PGJ:
À Assessoria de Gabinete.
Em 10/10/14.
Orlando Rochadel Moreira
Procurador Geral de Justiça

Ofício n. 339/2014 – GNDH/CNPG

Florianópolis, 7 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor
Doutor ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Procurador-Geral de Justiça de Sergipe
Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505, bairro Capucho
CEP: 49801-000 ARACAJU – SE

Assunto: Encaminha texto da moção de aplauso aprovada na Reunião Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH.

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, é com grande satisfação que encaminho a Vossa Excelência a Moção de Aplauso que, proposta pela Comissão Permanente de combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, contou com a imediata adesão de todas as demais Comissões Permanentes do GNDH e foi aprovada por aclamação na Reunião Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH, ocorrida de 3 a 5 de setembro último, na cidade do Rio de janeiro – RJ, nos termos que seguem:

> "MOÇÃO DE APLAUSOS, AO TRABALHO DESEMPENHADO PELO PRESIDENTE DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), E A EQUIPE DA SECRETARIA EXECUTIVA, ORIUNDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE: A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), reunida na sua IV Reunião Ordinária de 2014, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, aprovou, por unanimidade, MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS

Rua Bocaiuva n. 1750 – Centro – Florianópolis – CEP 88015-904 - Centro Executivo Casa do Barão – Ed. Sede do MPSC – 10º Andar
Fone: (48) 3229-9001 – Fax: (48) 3233-2170 – gndh@cnpg.org.br – www.cnpg.org.br/index.php/gndh

CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

GNDH
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

ao Presidente do GNDH (2013/2014) Dr. Orlando Rochadel Moreira e toda a equipe da Secretaria-Executiva, reconhecendo o trabalho desenvolvido durante a sua gestão à frente do Grupo Nacional de Direitos Humanos, por promover a sistematização das ações das Comissões, favorecendo ao registro de memória dos trabalhos desenvolvidos e ações, propostas, além de promover a integração das Comissões, parcerias externas, sempre com transparência, respeito e carinho para com todas e todos."

Informo que da aludida Moção de Aplauso foi dado conhecimento ao colegiado do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, na Reunião Ordinária realizada no dia 16 de setembro próximo passado, na cidade de Brasília – DF.

Atenciosamente,

LIO MARCOS MARIN
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos

Rua Bocaiuva n. 1750 – Centro – Florianópolis – CEP 88015-904 - Centro Executivo Casa do Barão – Ed. Sede do MPSC – 10º Andar
Fone: (48) 3229-9001 – Fax: (48) 3233-2170 – gndh@cnpg.org.br – www.cnpg.org.br/index.php/gndh

CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

PORTARIA Nº 04, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DA UNIÃO - CNPG, no uso de suas competências conferidas pelo Estatuto do CNPG, artigo 11, de 04 de fevereiro de 2014, e conforme deliberação na Reunião Ordinária do CNPG, realizada no dia 29 de abril de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, **ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE**, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, **HÉVERTON ALVES AGUIAR**, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, **LIO MARCOS MARIN**, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, **MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES**, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, **ORLANDO ROCHADEL MOREIRA**, e o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, **PAULO CESAR DOS PASSOS**, para integrarem o Grupo de Acompanhamento de fatos de interesse do Ministério Público Brasileiro junto ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 2º A presidência do Grupo será definida pelos seus ilustres integrantes.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO

PORTARIA N°07, DE 10 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), no uso de suas competências conferidas pelo Estatuto do CNPG, artigo 15, de 26 de novembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Conforme Portaria nº 04/CNPG, de 30 de abril de 2014, designar o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, **ORLANDO ROCHADEL MOREIRA**, como Presidente e o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, **LIO MARCOS MARIN**, como Vice-Presidente do Grupo de Acompanhamento de fatos de interesse do Ministério Público Brasileiro junto ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO

ISSN 1677-7050

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 2

Ano LVI Nº 152

Brasília - DF, terça-feira, 11 de agosto de 2015

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo ... 1
Presidência da República ... 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ... 5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ... 6
Ministério da Cultura ... 7
Ministério da Defesa ... 7
Ministério da Educação ... 13
Ministério da Fazenda ... 31
Ministério da Integração Nacional ... 33
Ministério da Justiça ... 34
Ministério da Pesca e Aquicultura ... 35
Ministério da Previdência Social ... 35
Ministério da Saúde ... 37
Ministério das Relações Exteriores ... 44
Ministério de Minas e Energia ... 44
Ministério do Desenvolvimento Agrário ... 44
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 45
Ministério do Esporte ... 45
Ministério do Meio Ambiente ... 45
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ... 46
Ministério do Trabalho e Emprego ... 48
Ministério do Turismo ... 48
Ministério dos Transportes ... 48
Conselho Nacional do Ministério Público ... 50
Ministério Público da União ... 50
Tribunal de Contas da União ... 53
Poder Legislativo ... 53
Poder Judiciário ... 54
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 55
Editais e Avisos ... 56

Atos do Poder Executivo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECRETOS DE 10 DE AGOSTO DE 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso XXV, e art. 130-A da Constituição, e de acordo com o que consta do Processo nº 08025.000633/2015-36 do Ministério da Justiça, resolve

RECONDUZIR

os seguintes membros para compor o Conselho Nacional do Ministério Público:

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE, Procurador da Justiça Militar;

WALTER DE AGRA JÚNIOR, advogado;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

MARCELO FERRA DE CARVALHO, Promotor de Justiça;

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, advogado;

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO, Promotor de Justiça;

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, Procurador Regional da República; e

ESDRAS DANTAS DE SOUZA, advogado.

Brasília, 10 de agosto de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso XXV, e art. 130-A da Constituição, e de acordo com o que consta do Processo nº 08025.000633/2015-36 do Ministério da Justiça, resolve

NOMEAR

os seguintes membros para compor o Conselho Nacional do Ministério Público:

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA, Promotor de Justiça, em vaga decorrente do término do mandato de Jarbas Soares Júnior;

SÉRGIO RICARDO DE SOUZA, Juiz de Direito, em vaga decorrente do término do mandato de Alexandre Berzosa Saliba;

FÁBIO BASTOS STICA, Procurador de Justiça, em vaga decorrente do término do mandato de Alessandro Tramujas Assad; e

OTÁVIO BRITO LOPES, Subprocurador-Geral do Trabalho, em vaga decorrente do término do mandato de Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Brasília, 10 de agosto de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, e no Decreto nº 72.021, de 28 de março de 1973, resolve

DESIGNAR

ARAJA ALMEIDA DE ARAUJO, para exercer a função de Adido Policial Adjunto na Embaixada do Brasil em La Paz, Bolívia, pelo prazo de três anos, contado da data de apresentação à missão diplomática, em substituição a Luiz Carlos Queiroz Mariz.

Brasília, 10 de agosto de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Mauro Luiz Iecker Vieira

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 75, **caput**, inciso III, alínea "b", e no art. 77 do Anexo I ao Decreto nº 7.304, de 22 de setembro de 2010, e no art. 18, **caput**, inciso I, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior,

NOMEAR

VITOR HUGO DE SOUZA IRIGARAY, Conselheiro do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Cônsul do Brasil em Pedro Juan Caballero, República do Paraguai, removendo-o, **ex officio**, da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, República do Haiti.

Brasília, 10 de agosto de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Iecker Vieira

Presidência da República

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 1º do Decreto nº 6.346, de 8 de janeiro de 2008, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 8, de 12 de março de 2015, publicada no DOU de 13 de março de 2015, para delegar competência a FABIANA DE PINHO FIGUEIREDO para atuar como Ordenador de Despesa Substituto, no que se refere aos atos necessários à execução dos recursos alocados na Unidade Gestora 110235 - Secretaria Nacional de Juventude, em substituição a Andréa Cristina Fonseca.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 270, de 12 de abril de 2012, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, resolve

Nº 393 - **DISPENSAR**

ADRIANO ALVES DE SOUSA da função de Supervisor, código GR-V, da Coordenação-Geral de Transporte da Diretoria de Recursos Logísticos da Secretaria de Administração da Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral, a partir de 3 de agosto de 2015.

Nº 394 - **DISPENSAR**, a pedido,

CARLOS ROBERTO NUNES DE SOUZA da função de Especialista, código GR-II, da Coordenação de Palácios da Coordenação-Geral de Administração Geral da Diretoria de Recursos Logísticos da Secretaria de Administração da Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral, a partir de 3 de agosto de 2015.

Nº 395 - **DESIGNAR**

ROGÉRIO PIMENTA DA COSTA para exercer a função de Assistente, código GR-IV, na Coordenação-Geral de Licitação e Contrato da Diretoria de Recursos Logísticos da Secretaria de Admi-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00022015081100001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria CNMP-CN nº 00128, de 18 de julho de 2016.

Estabelece a composição do Conselho Editorial da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11 da Portaria CNMP-CN nº 62, de 14 de abril de 2016, RESOLVE:

Art. 1° O Conselho Editorial da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional, sob a presidência do Corregedor Nacional do Ministério Público, será composto pelos seguintes integrantes:

I – Organizadores da Revista Jurídica:

a) Gregório Assagra de Almeida, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais e Membro Colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

b) Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Promotor de Justiça do Estado do Paraná e Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

II - Membros Natos:

a) Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) Antônio Pereira Duarte, Conselheiro Nacional;

c) Marcelo Ferra de Carvalho, Conselheiro Nacional;

d) Esdras Dantas de Souza, Conselheiro Nacional;

e) Walter de Agra Júnior, Conselheiro Nacional;

f) Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Conselheiro Nacional;

g) Fábio George Cruz da Nóbrega, Conselheiro Nacional;

h) Gustavo do Vale Rocha, Conselheiro Nacional;

i) Otávio Brito Lopes, Conselheiro Nacional;

j) Fábio Bastos Stica, Conselheiro Nacional;

k) Orlando Rochadel Moreira, Conselheiro Nacional;

l) Sérgio Ricardo de Souza, Conselheiro Nacional;

m) Valter Shuenquener de Araújo, Conselheiro Nacional.

III – Membros Externos:

a) Alexandre Amaral Gavronski, Procurador Regional da República;

b) Antonio Gidi, Professor na *Syracuse University College of Law*, NY, Estados Unidos América;

c) Aviva Abramovsky, Professora na *Syracuse University College of Law*, NY, Estados Unidos América;

d) Bruno Amaral Machado, Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

e) Emerson Garcia, Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

f) Gilberto Callado de Oliveira, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

g) Hugo Nigro Mazzilli, Advogado e Procurador de Justiça do Estado de São Paulo Aposentado;

h) Jairo Cruz Moreira, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais;

i) Luiz Edson Fachin, Ministro do Supremo Tribunal Federal;

j) Marcelo Pedroso Goulart, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo;

k) Mário Frota – Professor e Presidente da Associação Portuguesa de Direito do Consumo;

l) Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Subprocurador-Geral do Trabalho;

m) Rogerio Schietti Machado Cruz, Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Comuniquem-se os integrantes do Conselho Editorial da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público e as chefias dos membros do Ministério Público que compõem o Conselho.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 18 de julho de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Memorando n° 00239/2016/CN

Em 19 de julho de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Orlando Rochadel Moreira
Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público
orlandorochadel@cnmp.mp.br

Assunto: **Conselho Editorial da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional**

Senhor Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público,

Saudando-o cordialmente, agradeço sua relevante participação como integrante do Conselho Editorial da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional.

Por oportuno, encaminho, em anexo, a Portaria CNMP-CN nº 00128, de 18 de julho de 2016, que estabelece a composição do Conselho Editorial da Revista Jurídica da Corregedorial Nacional.

Atenciosamente,

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

7° Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público

INOVAR PARA O CIDADÃO

O desafio de criar experiências que gerem valor

CNMP Conselho Nacional do Ministério Público

CERTIFICADO

Certificamos que
Orlando Rochadel Moreira
participou como palestrante do 7° Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, realizado no período de 21 a 23 de setembro de 2016.

Brasília, 23 de setembro de 2016

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
Secretário-Geral do CNMP

DIPLOMA

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº291, de 29 de dezembro de 2014, e da Resolução nº 04, do Colégio de Procuradores de Justiça, de 16 de agosto de 2005, outorga a Medalha do Mérito do Ministério Público ao

Conselheiro

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

do Conselho Nacional do Ministério Público, pelos seus méritos e relevantes serviços prestados ao Ministério Público e à sociedade brasileira.

Rio Branco - Acre, 20 de outubro de 2016.

Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins estar ciente das vedações constantes do art. 3º da Lei Federal nº 11.372/2006, bem como:

a) Não exercer atividade político-partidária;

b) Não responder a nenhum procedimento administrativo ou disciplinar, bem como a inexistência de procedimentos dessa natureza instaurados;

c) Não ser membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como não possuir parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

d) Não ser cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de Membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por minha indicação.

Aracaju(SE), 16 de janeiro de 2017.

Orlando Rochadel Moreira
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Indicado para vaga do Ministério Público dos Estados ao CNMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, declaramos:

a) Que não possuímos parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a nossa atividade profissional;

b) Que não temos participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;

c) Que temos regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa;

d) Que não possuímos ações judiciais nas quais figuremos como autor ou réu;

e) Que não exercemos atividade político-partidária;

f) Que não respondemos a nenhum procedimento administrativo ou disciplinar, bem como a inexistência de procedimentos dessa natureza instaurados;

g) Que não somos membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como não possuímos parentes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

h) Que não somos cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de Membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por nossa indicação;

Aracaju(SE), 16 de janeiro de 2017.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Indicado para vaga do Ministério Público dos Estados ao CNMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, declaramos:

a) Que temos regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa.

Aracaju(SE), 16 de janeiro de 2017.

Orlando Rochadel Moreira
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Indicado para vaga do Ministério Público dos Estados ao CNMP

28/11/2016 Certidão 201600165431

Imprimir

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nº. 201600165431

CPF: 311.036.185-04
Contribuinte: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Em cumprimento à solicitação do requerente, com as características acima e ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar a qualquer tempo, as dívidas que venham a ser apuradas, CERTIFICAMOS para fins de direito, que mandando rever os registros tributários, não constatamos a existência de débitos em nome do contribuinte em apreço.

Esta certidão será válida até **22/02/2017**.

Aracaju (SE), 28 de Novembro de 2016

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://financas.aracaju.se.gov.br/financas/cn/cn_valida.wsp

Código de Autenticidade: 201600165431gvpW

Certidão emitida com base na Portaria 02/2007 de 28/06/2007

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 9153/2017

Identificação do Contribuinte: 311.036.185-04
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Física **311.036.185-04** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **311.036.185-04** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **10/01/2017 09:22:25, válida até 09/02/2017** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 10 de Janeiro de 2017

Autenticação:201701109EME5T

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000

16/11/2016

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
CPF: 311.036.185-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 11:20:15 do dia 16/11/2016 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/05/2017.
Código de controle da certidão: **5A8C.4ECE.612B.1290**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, declaramos:

a) Que não atuamos, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu a nossa indicação, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;

b) Que, no período de 17 de novembro de 2010 à 16 de novembro de 2014, atuamos no Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, através da emissão de pareceres e da interposição de recursos, na condição de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Sergipe, bem como junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, através da interposição de recursos, conforme discriminado pormenorizadamente nos documentos a seguir anexados.

Aracaju(SE), 16 de janeiro de 2017.

Orlando Rochadel Moreira
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Indicado para vaga do Ministério Público dos Estados ao CNMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DADOS DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA REFERENTES AOS SEGUINTES EXERCÍCIOS:

- 2010 (de 17 de novembro a 31 de dezembro)
- 2011;
- 2012;
- 2013:
- 2014 (de 02 de janeiro a 16 de novembro).

Fontes: Relatórios de Gestão publicados no *site* do Ministério Público de Sergipe

RESUMO

Manifestações do PGJ no Tribunal Pleno

EXERCÍCIOS					Total
2010/2	2011	2012	2013	2014/1	
94	1.098	1.117	971	925	4.205

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANO DE 2011

A seguir, são apresentados dados que demonstram a movimentação de processos da Assessoria Técnica do Procurador-Geral de Justiça.

Movimentação Processual do Gabinete da PGJ - 2011													
Origem/Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL
Recursos Cíveis	44	36	38	21	37	42	25	44	38	35	39	13	412
Recursos Criminais	148	144	169	107	190	176	199	193	179	208	242	119	2.074
Tribunal Pleno	69	97	85	80	95	73	120	110	100	118	112	39	1.098
Inquéritos Policiais Remetidos à PGJ	5	10	12	2	5	3	7	3	3	1	6	4	61
TOTAL	266	287	304	210	327	294	351	350	320	362	399	175	3.645

Tabela 1: Movimentação Processual da PGJ

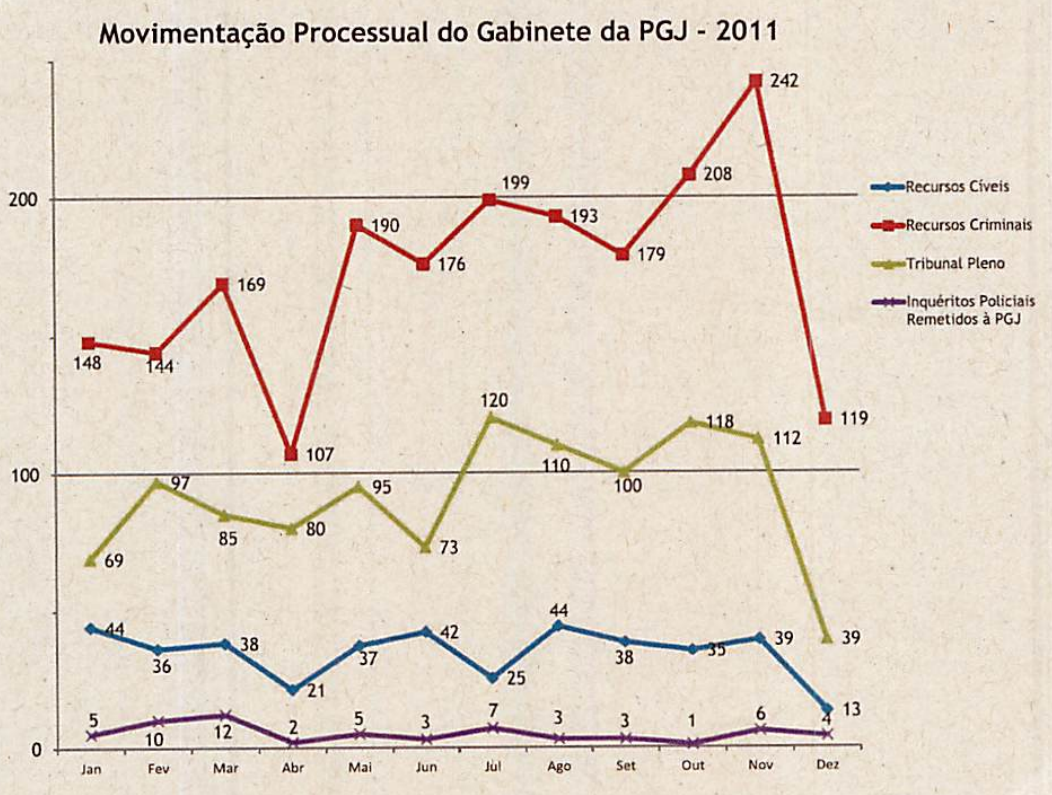

Gráfico 1: Movimentação Processual da PGJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

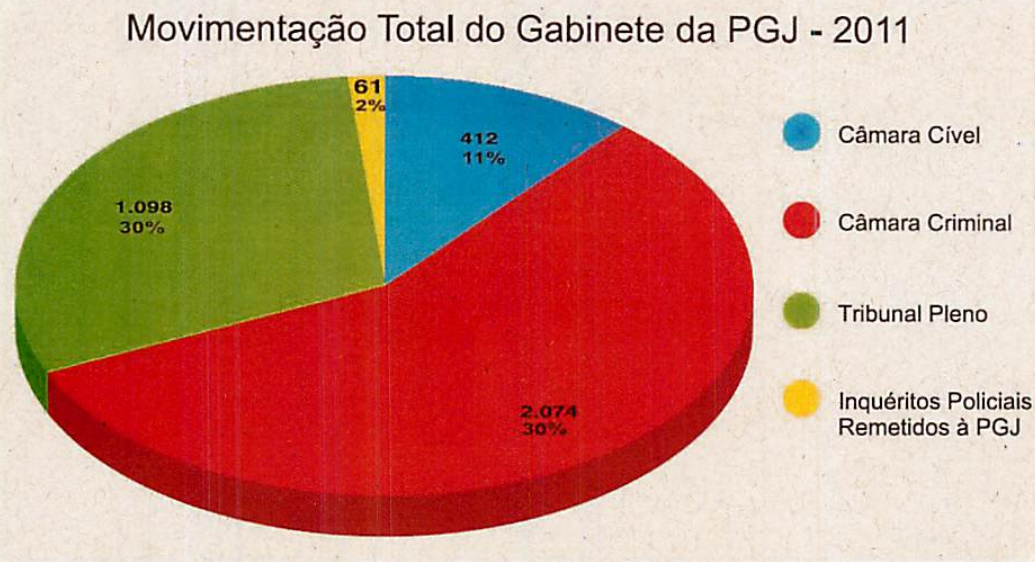

Gráfico 2: Movimentação Total do Gabinete da PGJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANO DE 2012

Os resultados alcançados pela Assessoria Técnica do Procurador-Geral de Justiça, durante o exercício de 2012, estão representados na tabela e gráfico abaixo:

Movimentação Mensal de Processos do Gabinete da PGJ - 2012													
Origem/Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL
Recursos Cíveis	36	30	33	31	40	38	40	41	32	42	37	17	417
Recursos Criminais	171	199	214	222	242	186	193	236	162	341	250	119	2.535
Tribunal Pleno	74	113	105	101	106	89	121	96	78	91	70	73	1.117
Inquéritos Policiais Remetidos à PGJ	0	3	1	1	8	2	4	4	1	1	2	3	30
TOTAL	281	345	353	355	396	315	358	377	273	475	359	212	4.099

Tabela 2- Movimentação Processual do Gabinete da PGJ

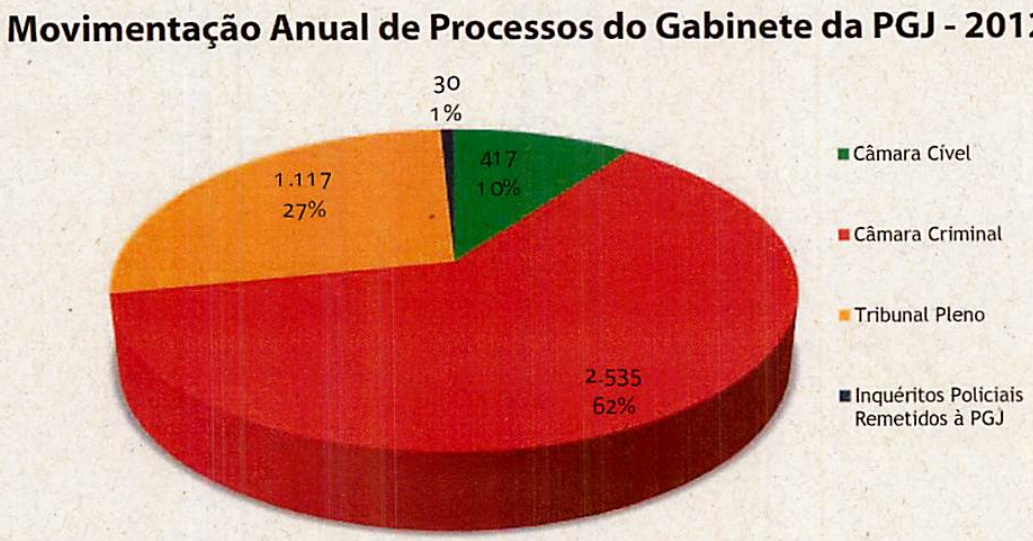

Gráfico 3- Movimentação Anual de Processos do Gabinete da PGJ

No ano de 2012, o Tribunal Pleno do Estado de Sergipe julgou 395 (trezentos e noventa e cinco) feitos, que demandaram manifestação do Procurador-Geral de Justiça, restando acatados, integralmente, 348 (trezentos e quarenta e oito) dos pareceres lançados, representando 88,10% (oitenta e oito inteiros e dez centésimos por cento) do total, conforme demonstrado em seguida:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Manifestações da PGJ no Tribunal Pleno - 2012

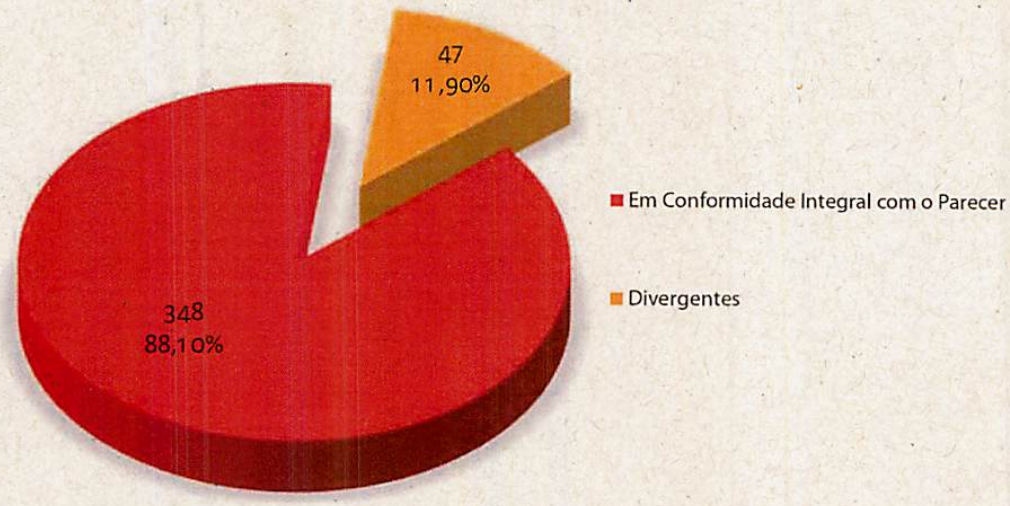

Gráfico 4 - Processos Julgados pelo Tribunal Pleno

O Procurador-Geral de Justiça, por meio da Coordenadoria Recursal, interpôs 637 (seiscentos e trinta e sete) recursos, dentre os quais, 98 (noventa e oito) perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, 517 (quinhentos e dezessete) perante o Superior Tribunal de Justiça e 22 (vinte e dois) interpostos frente ao Supremo Tribunal Federal.

Recursos Interpostos pela PGJ por Tribunal - 2012

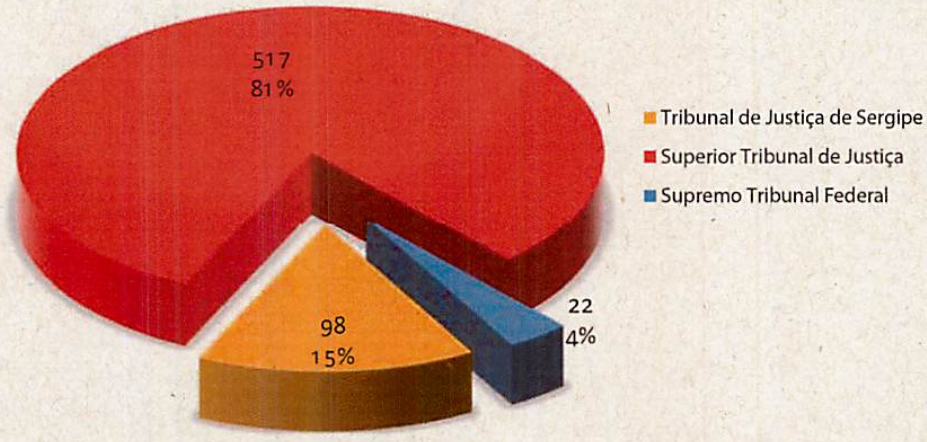

Gráfico 5 - Distribuição de Recursos Interpostos por Tribunal

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANO DE 2013

A seguir, estão demonstrados os resultados alcançados pelo Gabinete do Procurador-Geral de Justiça através de sua Assessoria-Técnica, que desempenha funções relacionadas às atividades meio e fim do Ministério Público, chefiadas por Promotores de Justiça Assessores:

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DO GABINETE DA PGJ - 2013

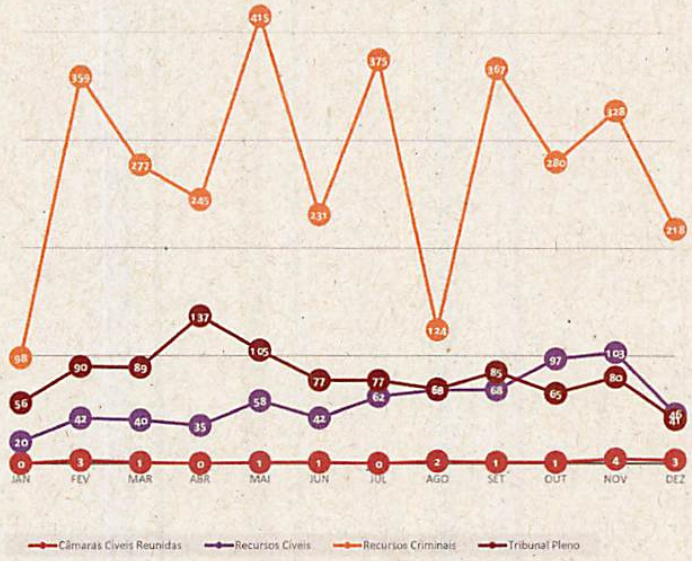

Gráfico 6 - Movimentação Processual do Gabinete da PGJ

MOVIMENTAÇÃO TOTAL DO GABINETE DA PGJ - 2013

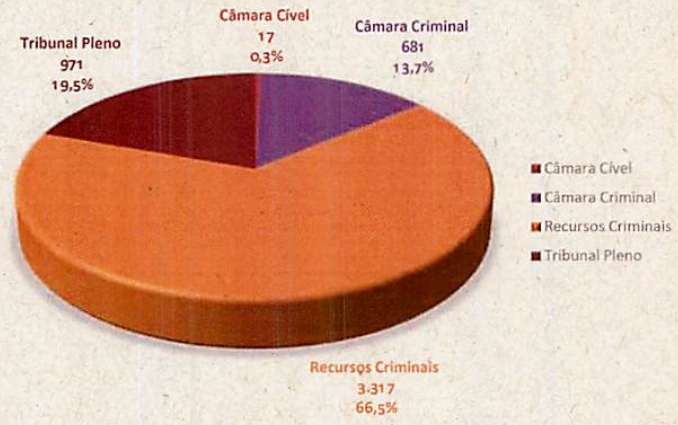

Gráfico 7 - Movimentação Total do Gabinete da PGJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MANIFESTAÇÕES DA PGJ NO TRIBUNAL PLENO - 2013

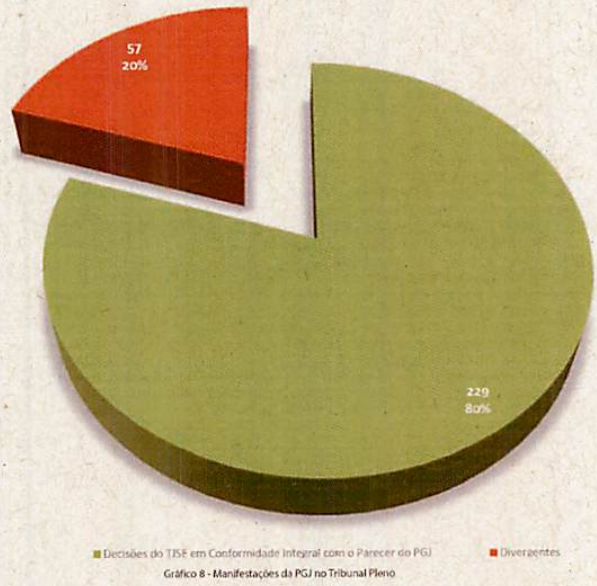

Gráfico 8 - Manifestações da PGJ no Tribunal Pleno

RECURSOS INTERPOSTOS PELA PGJ POR TRIBUNAL - 2013

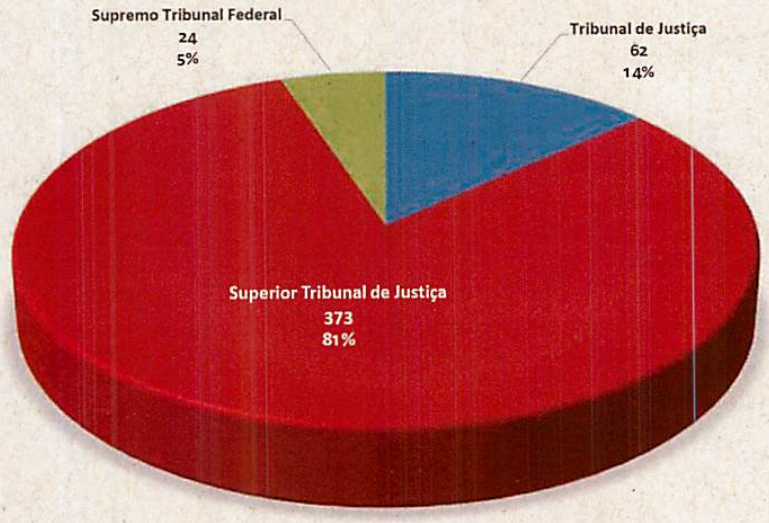

Gráfico 9 - Recursos Interpostos pela PGJ por Tribunal

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANO DE 2014

Estão demonstrados, em seguida, os resultados alcançados, no período de 01 de janeiro a 16 de novembro de 2014, pelo Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, através de sua Assessoria-Técnica, que desempenha funções relacionadas às atividades meio e fim do Ministério Público, chefiadas por Promotores de Justiça Assessores:

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DO GABINETE DA PGJ -2014

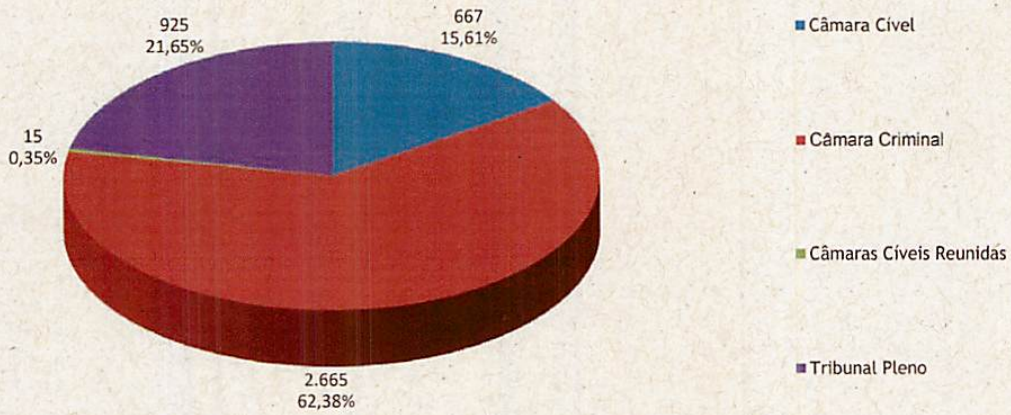

Gráfico 10 - Movimentação Processual do Gabinete da PGJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MANIFESTAÇÕES DA PGJ NO TRIBUNAL PLENO -2014

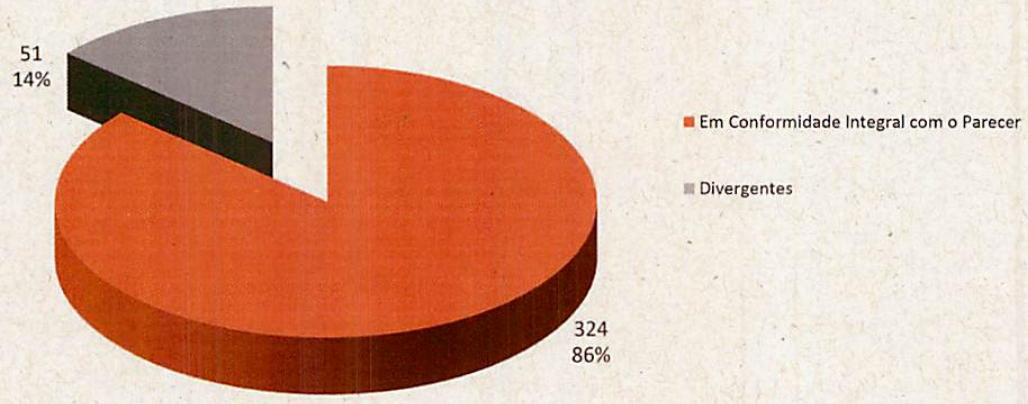

Gráfico 11 - Manifestações da PGJ no Tribunal Pleno

RECURSOS INTERPOSTOS PELA PGJ POR TRIBUNAL -2014

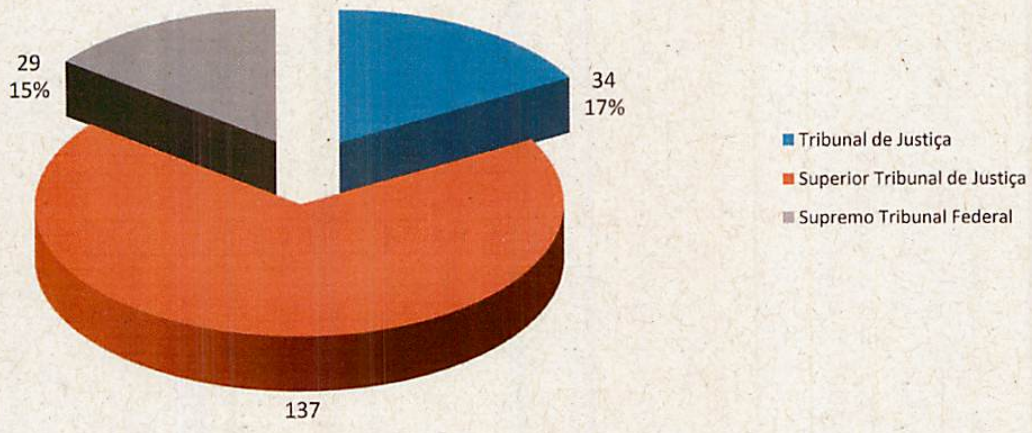

Gráfico 12 - Recursos Interpostos pela PGJ por Tribunal

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RECURSOS INTERPOSTOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADAS DURANTE A GESTÃO INICIADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2010 E ENCERRADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ano de 2014:

Supremo Tribunal Federal - STF: 29

Superior Tribunal de Justiça - STJ: 137

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJSE: 34

* Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o TJSE: 04

Ano de 2013:

Supremo Tribunal Federal - STF: 24

Superior Tribunal de Justiça - STJ: 373

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJSE: 62

* Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o TJSE: 05

Ano de 2012:

Supremo Tribunal Federal - STF: 22

Superior Tribunal de Justiça - STJ: 517

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJSE: 98

* Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o TJSE: 07

Ano de 2011:

Supremo Tribunal Federal - STF: 113

Superior Tribunal de Justiça - STJ: 231

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJSE: 185

Ano de 2010:

Recursos interpostos entre 17 de novembro e 19 de dezembro: 14

RESULTADOS OBTIDOS

Fruto da atuação durante o quadriênio 2010/2014, destacamos importantes vitórias conquistadas, tais quais: a manutenção de condenações por atos ofensivos ao meio ambiente e ao direito do consumidor; o restabelecimento de sentenças penais condenatórias; a mudança de entendimento da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Estadual quanto à impossibilidade redução da pena para abaixo do mínimo legal em face de atenuante; a preservação de condenações por Improbidade Administrativa; dentre outras inúmeras matérias de interesse do Ministério Público e da sociedade.

Ademais, atento à necessidade de preservar os preceitos da Constituição Estadual, ajuizamos inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Local.

Dentre as questões discutidas nas ações manejadas estão: a concessão de pensões vitalícias; o aumento desproporcional dos valores dos subsídios de gestores municipais; a cobrança de taxa de iluminação pública; a revogação de lei que vedava a nomeação de "fichas sujas" para cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, bem assim a inconstitucionalidade parcial de norma que

conferia discricionariedade desarrazoada aos gestores quando do preenchimento de cargos em comissão por servidores efetivos.

Por fim, registra-se, também, que foram julgadas procedentes algumas Reclamações, cabíveis para preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da Reclamação n° 12448 ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal em face do Tribunal de Justiça Estadual, para combater decisão prolatada por sua Câmara Criminal que afrontou a autoridade do STF e a eficácia da Súmula Vinculante n° 10, bem assim a Reclamação de n° 2427, julgada procedente no STJ para cassar o Acórdão prolatado no processo relativo ao assassinato do Promotor de Justiça, Dr. Valdir de Freitas Dantas, determinando a realização de um novo julgamento pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Nesse contexto, diante das medidas implementadas durante o período, o Ministério Público do Estado de Sergipe obteve diversos êxitos, sempre movido por defender a ordem jurídica, o regime democrático e o interesse da sociedade sergipana.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA / DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução n° 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato n° 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, apresentamos, em anexo, ARGUMENTAÇÃO ESCRITA, DE FORMA SUCINTA, EM QUE DEMONSTRAMOS TER EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, FORMAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA E AFINIDADE INTELECTUAL E MORAL PARA O EXERCÍCIO do cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Nosso currículo exterioriza nossa experiência profissional e formação técnica, com requisitos ligados diretamente ao exercício do Cargo de Conselheiro Nacional, porquanto fomos **Procurador-Geral de Justiça** do Ministério Público do Estado de Sergipe por dois biênios (biênio 2010/2012 e 2012/2014); **Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos** – GNDH do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG (junho/2013 - até a agosto/2014); **ex-presidente do Grupo de Acompanhamento de Fatos de Interesse do Ministério Público Brasileiro** junto ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ); **ex-membro da Comissão Especial de Segurança Pública e Direitos Humanos do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana** da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, além de termos sido **agraciados com menção honrosa pelo Instituto Innovare**, categoria Ministério Público, pela prática "O MP, o Estado, a Sociedade Civil e a Construção da Maior Escola Pública de Sergipe".

Somos **Mestre em Educação** pela Universidade Federal de Sergipe, além de termos exercido o Magistério e realizado inúmeros cursos, tudo a demonstrar a nossa afinidade intelectual para o exercício do cargo. Na mesma linha, somos **autor do livro "Políticas Públicas e Direito à Educação"**, publicado pela Editora Fórum.

Nossa afinidade moral para o exercício do cargo pode ser aquilatada pelos diversos cargos que ocupamos, além do reconhecimento da sociedade, valendo destacar: homenageado com a Comenda de Honra do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União; agraciado com o Colar do Mérito Tobias Barreto do Ministério Público do Estado de Sergipe; agraciado com os títulos de cidadão sergipano, de Aracaju, de Maruim e de Canindé de São Francisco.

Tomamos, ainda, o cuidado de apresentar nas folhas seguintes uma pequena prestação de contas de nossa atuação na condição de membro do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG; de Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH; de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe e de Promotor de Justiça Titular da Promotoria da Educação.

No período de 12/08/2015 a 31/12/2016, na condição de Conselheiro Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme relatórios anexos, tivemos a oportunidade de realizar várias ações, dentre as quais:

1 – Na atividade de Plenário:

a) RELATORIA do Procedimento de Controle Administrativo 1.00209/2015-49, através do qual o Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu, expressamente, que a função de todos os Membros do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados constitui ATIVIDADE DE RISCO;

b) Apresentação da Proposição 1.00411/2016-15, com o objetivo de recomendar aos órgãos integrantes do Ministério Público brasileiro que instituam programa de prorrogação da licença-paternidade a seus Membros e servidores, sendo aprovada, à unanimidade, pelo Plenário do CNMP, conforme nosso Voto;

c) Relatoria da Proposta de Resolução Conjunta CNMP/CNJ 0.00.000.001045/2013, visando regulamentar procedimentos de natureza administrativa, relacionados à tramitação direta do Inquérito Policial entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária;

d) Relatoria dos Pedidos de Providências 1.00426/2016-38, 1.00507/2016-38 e 1.00561/2016-83, nos quais foi aplicado o entendimento consagrado nos autos do Procedimento Interno de Comissão 0.00.000.000337/2016-92, também de nossa Relatoria, em que o Plenário reconheceu que o Conselho Nacional do Ministério Público não se caracteriza como Órgão Governante Superior (OGS), de modo que são indevidas as determinações oriundas do Tribunal de Contas da União (TCU) concernentes à atividade finalística do CNMP. Nesse aspecto, zelou-se pela autonomia administrativa e financeira das Unidades Ministeriais;

e) Relatoria da Proposta de Recomendação 1.00416/2016-93, relativa à criação de estruturas especializadas no Ministério Público brasileiro para o combate à corrupção;

f) Relatoria da Proposta de Nota Técnica 1.00174/2016-47, objetivando firmar o posicionamento contrário do Conselho acerca do Projeto de Lei 3.722/2012, em trâmite na Câmara dos Deputados, que tem por escopo revogar o Estatuto do Desarmamento;

g) Apresentação de Voto-Vista no Processo 0.00.000.000371/2015-86, ratificando o entendimento de que o Ministério Público de Contas não se submete ao controle administrativo, financeiro e disciplinar por parte do CNMP.

2 – Na condição de Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) do CNMP:

a) Tratativas para aprovação da Resolução 147, de 21/06/2016, que regulamenta o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público;

b) Tratativas para aprovação de Recomendação que cuida da Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público, com o objetivo de incentivar o planejamento, a articulação das ações e a difusão de boas práticas em comunicação pública no âmbito do MP brasileiro;

c) Apresentação da Proposição 1.00724/2016-37, que objetiva instituir a Política Nacional de Tecnologia da Informação no âmbito do MP brasileiro;

d) Realização de Ação Nacional Estruturante com o Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas (CPGP), no mês de novembro/2016, em Brasília/DF, visando instituir Resolução sobre a matéria;

e) Realização de Ação Nacional Estruturante com o Comitê de Políticas de Gestão Orçamentária (CPGO), no mês de novembro/2016, em Porto Velho/RO, visando instituir Resolução sobre a matéria;

f) Realização, por meio de ensino a distância, do curso de capacitação de "Formação de Multiplicadores na Metodologia de Gestão de Processos", sendo disponibilizadas três vagas por Unidade, em abril/2016;

g) Realização do curso de capacitação de "Governança e
Gestão de Tecnologia da Informação", em Brasília/DF, através de duas turmas (outubro/2016 e novembro/2016), com o objetivo de desenvolver as competências mínimas necessárias para o MP implementar os projetos e ações previstos no Programa Nacional de Governança de Tecnologia da Informação;

h) Aprimoramento do Banco Nacional de Projetos (BNP), produto do Planejamento Estratégico Nacional, que é uma ferramenta responsável por coletar e disseminar os projetos bem sucedidos no âmbito do Ministério Público brasileiro, funcionando, também, como gestão do conhecimento. Em 2016 o BNP recebeu 285 novos projetos, totalizando, atualmente, 1.139 projetos cadastrados, nas diversas áreas de atuação do Ministério Público brasileiro;

i) Realização do "Prêmio CNMP", edições de 2015 e 2016, iniciativa que está vinculada ao Banco Nacional de Projetos (BNP) e constitui um estímulo para a criação e implantação de programas, projetos e ações alinhados à agenda estratégica nacional, com o escopo de incentivar a ampla participação dos

Membros e servidores e, principalmente, de reconhecer e divulgar os esforços e o sucesso dessas ações;

j) Realização, em parceria com a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ), da Ação Nacional "Ministério Público e os Poderes de Estado: a construção de uma agenda positiva". A ação foi realizada em Brasília/DF, no mês de maio de 2016, sendo, ao final, firmado um Acordo de Resultados com vistas ao fortalecimento da unidade da Instituição e à melhoria de sua relação com os três Poderes e a sociedade;

k) Realização, em parceria com a Comissão da Infância e da Juventude (CIJ), da Ação Nacional Finalística "Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infantil". A ação foi realizada em Brasília/DF, no mês de junho de 2016, tendo por objetivo fomentar normas, políticas públicas e boas práticas que interrompam o ciclo de violência que vem sendo perpetrado contra crianças e adolescentes.

É importante fazer o registro de que, resumidamente, podemos quantificar as seguintes atividades no período:

a) 06 Ações Nacionais Estruturantes, nas áreas de: Tecnologia da Informação (Brasília/DF – novembro/2015); Gestão Administrativa (Brasília/DF – dezembro/2015); Gestão de Pessoas (Recife/PE – junho/2016); Gestão Administrativa (Brasília/DF – junho/2016); Gestão de Pessoas (Brasília/DF – novembro/2016); Gestão Orçamentária (Porto Velho/RO – novembro/2016);

b) 06 Ações Nacionais Finalísticas, na cidade de Brasília/DF, em conjunto com outras áreas do CNMP, a saber: Integração e Aprimoramento das Ouvidorias do Ministério Público (novembro/2015); Práticas Restaurativas no Atendimento

Socioeducativo (dezembro/2015); Autocomposição de Conflitos e Valorização da Atuação Extraprocessual do Ministério Público (dezembro/2015); Relacionamento do Ministério Público com os Poderes do Estado (maio/2016); Combate ao Abuso e Exploração Sexual Infantil (junho/2016) e Promoção da Igualdade (dezembro/2016);

c) 03 Cursos de Capacitação, sendo 01 na área de Gestão Administrativa (na modalidade de ensino a distância – abril/2016) e 02 na área de Tecnologia da Informação (Brasília/DF – outubro/2016 e novembro/2016);

d) 04 Workshops, nas áreas de Gestão Administrativa (Palmas/TO – maio/2016), Gestão de Projetos (Boa Vista/RR – agosto/2016), Gestão Estratégica (Macapá/AP – agosto/2016) e Gestão de Projetos (Teresina/PI – novembro/2016);

e) 04 Reuniões com os integrantes do Fórum Nacional de Gestão, realizadas em setembro/2015, novembro/2015, abril/2016 e setembro/2016, em Brasília/DF, nas quais foram apresentadas as iniciativas estratégicas dos Comitês do FNG, buscando-se o grau de excelência na área estruturante do Ministério Público brasileiro;

f) 02 edições do Prêmio CNMP, relativamente aos anos de 2015 e 2016, por ocasião do Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, em Brasília/DF.

Além disso, realizamos palestras em vários Estados da Federação, a exemplo das que foram ministradas durante os seguintes eventos: V Congresso Estadual do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS – novembro/2015); Instalação do Comitê de Acompanhamento do Planejamento

Estratégico do Ministério Público do Estado de São Paulo (São Paulo/SP – agosto /2016); Revisão do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Bento Gonçalves/RS – setembro/2016) e Encontro Estadual do Ministério Público do Estado do Paraná (Curitiba/PR – dezembro/2016).

Aracaju(SE), 16 de janeiro de 2017.

Orlando Rochadel Moreira
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Indicado para vaga do Ministério Público dos Estados ao CNMP

Curriculum Vitae

Orlando Rochadel Moreira
Candidato ao Cargo de Conselheiro do CNMP

- **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE POR DOIS BIÊNIOS (BIÊNIO 2010/2012 E 2012/2014);
- **ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA** DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE;
- **PRESIDENTE DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - GNDH** DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG (JUNHO/2013 – ATÉ A AGOSTO/2014);
- **VICE-PRESIDENTE DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH** DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG (13/03/2013 – 26/06/2013);
- **EX-PRESIDENTE DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO DE FATOS DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO** JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) E AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ);
- **EX-MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA** DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA;
- **HOMENAGEADO COM A "COMENDA DE HONRA DO CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO",** QUE TEM COMO OBJETIVO AGRACIAR PERSONALIDADES E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE TENHAM PRESTADO RELEVANTES SERVIÇOS À CAUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO;
- **EX-SECRETÁRIO-GERAL** DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE;
- **PROMOTOR DE JUSTIÇA**, COM ATUAÇÃO EM VÁRIAS PROMOTORIAS DO ESTADO SERGIPE, SEJA COMO SUBSTITUTO, SEJA COMO TITULAR, SENDO OPORTUNO

DESTACAR A ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO (SE), POR OCASIÃO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL DECRETADA PELO PODER JUDICIÁRIO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO;

- **PROMOTOR DE JUSTIÇA** TITULAR DA 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU(SE), ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO;

- **AGRACIADO COM O COLAR DO MÉRITO TOBIAS BARRETO**, QUE DISTINGUE PERSONALIDADES OU INSTITUIÇÕES QUE, POR SEUS MÉRITOS E POR SUAS AÇÕES, TENHAM SE DESTACADO NO ESTADO OU NACIONALMENTE, CONTRIBUINDO PARA O APERFEIÇOAMENTO E ENGRANDECIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SERGIPANO;

- **COORDENADOR DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA MAIOR ESCOLA PÚBLICA DE 0 A 18 ANOS DO ESTADO DE SERGIPE**, O CENTRO EDUCACIONAL VITÓRIA DE SANTA MARIA, LOCALIZADA NO BAIRRO SANTA MARIA, COM A PARTICIPAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL, DO GOVERNO ESTADUAL E DO GOVERNO MUNICIPAL, ALÉM DA PETROBRAS E DE DEZENAS DE EMPRESAS SERGIPANAS, CONTANDO ATUALMENTE COM 3.200 ALUNOS MATRICULADOS;

- **EX-COORDENADOR DO CENSO EDUCACIONAL SERGIPANO**, ATRAVÉS DO QUAL JÁ FORAM LOCALIZADAS E IDENTIFICADAS 32.759 CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE ENCONTRAVAM EVADIDOS DA ESCOLA, CUJA FORMATAÇÃO É CONSIDERADA MODELO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO;

- **AGRACIADO COM MENÇÃO HONROSA PELO INSTITUTO INNOVARE**, CATEGORIA MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÁTICA "O MP, O ESTADO, A SOCIEDADE CIVIL E A CONSTRUÇÃO DA MAIOR ESCOLA PÚBLICA DE SERGIPE";

- **RECEBIMENTO DO TÍTULO DE CIDADÃO SERGIPANO;**

- **AGRACIADO COM O TÍTULO DE CIDADÃO DE ARACAJU, MARUIM E CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO;**

- **MESTRE EM EDUCAÇÃO** PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE;

- **AUTOR DO LIVRO** "**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO À EDUCAÇÃO**", PUBLICADO PELA EDITORA FÓRUM;

- **PALESTRANTE EM EVENTOS DIVERSOS**, A EXEMPLO DO CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO; DO I CONGRESSO NORDESTINO DE DIREITO ELEITORAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL; DO II SIMPÓSIO TRANSNACIONAL DE ESTUDOS CIENTÍFICOS E DA SEMANA DE ALTOS ESTUDOS JURÍDICOS PATROCINADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE;

- **EX-PROFESSOR DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO** PROMOVIDOS PELA ACADEMIA DE POLÍCIA DE SERGIPE - ACADEPOL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS;

- **EX-PROFESSOR DE DIREITO ADMINISTRATIVO** DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - ESMP-SE;

- **EX-PROFESSOR DE DIREITO ADMINISTRATIVO** DA ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DE SERGIPE - ESMESE;

Curriculum Vitae

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **EX-DIRETOR DO NÚCLEO DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE** DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE;
- **EX-PROMOTOR DE JUSTIÇA** DOS MUNICÍPIOS DE BARRA DOS COQUEIROS, CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO, MARUIM, NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIDADE DE ARACAJU, 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIDADE DE ARACAJU e PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA DA CIDADE DE ARACAJU;
- **EX-VICE-COORDENADOR** ESTADUAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE;
- **EX-VICE PRESIDENTE** DO INSTITUTO SERGIPANO DE DIREITO ADMINISTRATIVO;
- **EX-PROFESSOR DE DIREITO ADMINISTRATIVO** DO NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT;
- **EX-PROFESSOR DE DIREITO ADMINISTRATIVO** DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - ARACAJU (SE);
- **EX-PROFESSOR DE DIREITO ADMINISTRATIVO** DO INSTITUTO JURÍDICO MASTER EM ARACAJU (SE) E SALVADOR (BA);
- **EX - PROFESSOR** DA ESCOLA SUPERIOR DE PRÁTICA JURÍDICA, DA UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT;
-
- **EX-ADVOGADO** DO BANCO DO BRASIL EM SERGIPE;
- **EX-INSTRUTOR** DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO BANCO DO BRASIL EM SERGIPE;
- **EX-GERENTE DE NEGÓCIOS** DA SUPERINTENDÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM SERGIPE;
- **EX-GERENTE DE ATENDIMENTOS ESPECIAIS** DA AGÊNCIA CENTRO ARACAJU DO BANCO DO BRASIL EM SERGIPE;
- **EX-PROFESSOR** DE ENSINO MÉDIO.

Prestação de Contas

I - Atuação na condição de Membro do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG

CNPG
CONSELHO NACIONAL
PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

Aqui apresentaremos informações acerca das principais realizações levadas a efeito enquanto Membro do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG.

Basicamente atuamos em 03 (três) frentes:

1.Procurador-Geral de Justiça: Apresentando encaminhamentos, iniciativas e proposições do Ministério Público do Estado de Sergipe, tais quais: MP Itinerante, Projeto Evolução Humana, Projeto Censo Social e Educacional, detalhadas às fls. 22 a 33 desta PROPOSTA DE ATUAÇÃO;

2. Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH: Apresentando encaminhamentos, iniciativas e proposições da Presidência, Secretaria-Executiva e Comissões Permanentes do grupo, especificadas às fls.09 a 21;

03. Integrante de Comissões Temporárias e Grupos de Acompanhamento: Apresentando encaminhamentos, iniciativas e proposições, conforme será abaixo relatado.

3.1 Comissão de Reforma do Estatuto e Organograma do CNPG

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG), em atividade desde o dia nove de outubro de 1981, é uma associação, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, integrada pelos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

Por meio da Portaria n.º 01/2013, de 18 de setembro de 2013, a então presidente do CNPG, Dr.ª Eunice Pereira Amorim Carvalhido, instituiu Comissão Temporária encarregada da reforma do Estatuto e Organograma do CNPG.

Compuseram referida comissão **Orlando Rochadel Moreira**, a **Doutora Ana Luíza Lobo Leão Osório** (Promotora de Justiça do MPDFT) e a **Doutora Patrícia de Amorim Rego**, então Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre.

Em Reunião ordinária do mês de fevereiro de 2014, após 05 (cinco) meses de exaustivo trabalho da comissão, o novo Estatuto e Organograma foram aprovados, à unanimidade, pelo CNPG.

3.2 Comissão de Uniformização do Orçamento do Ministério Público Brasileiro

Por meio da Portaria n.º 01, de 18 de Março de 2014, a então presidente do CNPG, Dr.ª Eunice Pereira Amorim Carvalhido, instituiu Comissão Temporária encarregada de traçar diretrizes de atuação institucional com relação às propostas orçamentárias do Ministério Público da União e dos Estados.

Compuseram referida comissão **Orlando Rochadel Moreira**, e os Doutores **Francisco das Chagas Santiago Cruz**, então Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, **Lio Marcos Marin**, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina e **Eduardo Antunes Parmeggiani**, Subprocurador-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Após aprofundado trabalho, o CNPG aprovou, em sua reunião ordinária do mês de abril de 2014, encaminhamento ao Ministério Público Brasileiro com vistas ao envidamento de esforços para implantação de percentuais dos orçamentos sobre a Receita Corrente Liquida – RCL, nos seguintes termos:

PERCENTUAIS DOS ORÇAMENTOS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS BRASILEIROS SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL

ESTADO	ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO/2014 - R$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) 2013 - R$	% DO ORÇAMENTO DO MP/RCL	% ESTABELECIDO PELA LDO PARA ATUALIZAÇÃO DE VALORES A SEREM REPASSADOS AO MP	SUGESTÃO DE % MÍNIMO A SER FIXADO EM LEI SOBRE A RCL, PARA OS VALORES A SEREM REPASSADOS AO MP
RCL acima de R$ 100 bilhões					**1,35%**
SÃO PAULO (SP)	1.745.585.515,00	129.472.631.328,50	1,35%		
RCL entre R$ 40 e R$ 50 bilhões					**2,96%**
RIO DE JANEIRO (RJ)	1.029.026.950,00	47.064.197.575,00	2,19%		
MINAS GERAIS (MG)	**1.276.746.508,00**	**43.141.298.799,57**	**2,96%**		
RCL entre R$ 20 e R$ 30 bilhões					**2,88%**
RIO GRANDE DO SUL (RS)	738.136.425,81	26.150.153.233,67	2,82%		
PARANÁ (PR)	**732.441.370,00**	**25.397.665.592,45**	**2,88%**		
BAHIA (BA)	442.444.000,00	23.080.634.286,15	1,92%		

ESTADO	ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO/2014 - R$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) 2013 - R$	% DO ORÇAMENTO DO MP/RCL	% ESTABELECIDO PELA LDO PARA ATUALIZAÇÃO DE VALORES A SEREM REPASSADOS AO MP	SUGESTÃO DE % MÍNIMO A SER FIXADO EM LEI SOBRE A RCL, PARA OS VALORES A SEREM REPASSADOS AO MP
RCL entre R$ 10 e R$ 20 bilhões					**3,26%**
PERNAMBUCO (PE)	371.921.300,00	17.173.973.000,00	2,17%		
SANTA CATARINA (SC)	482.039.491,00	15.892.968.191,89	3,03%	Até 2,59% RCL	
GOIÁS (GO)	399.310.000,00	14.413.486.000,00	2,77%		
CEARÁ (CE)	250.569.971,00	13.379.882.290,14	1,87%		
PARÁ (PA)	384.751.818,00	13.336.643.000,00	2,88%		
ESPÍRITO SANTO (ES)	**350.622.392,00**	**10.759.336.860,36**	**3,26%**		
AMAZONAS (AM)	206.215.000,00	10.329.762.485,05	2,00%	Até 3,3% RCL	
RCL entre R$ 5 e R$ 10 bilhões					**3,83%**
MATO GROSSO (MT)	303.163.883,00	9.743.749.515,70	3,11%		
MARANHÃO (MA)	223.787.280,00	9.139.181.015,59	2,45%		
MATO GROSSO DO SUL (MS)	**278.814.003,00**	**7.282.243.615,92**	**3,83%**	**Até 3,7% RCL**	
RIO GRANDE DO NORTE (RN)	251.339.000,00	6.868.758.196,78	3,66%		
PARAÍBA (PB)	217.085.949,00	6.775.097.000,00	3,20%		
PIAUÍ (PI)	139.413.750,00	5.785.043.666,12	2,41%		
SERGIPE (SE)	152.282.220,00	5.524.274.804,59	2,76%		
ALAGOAS (AL)	125.023.002,00	5.465.256.409,34	2,29%		
TOCANTINS (TO)	132.409.702,00	5.331.600.051,67	2,48%		

ESTADO	ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO/2014 - R$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) 2013 - R$	% DO ORÇAMENTO DO MP/RCL	% ESTABELECIDO PELA LDO PARA ATUALIZAÇÃO DE VALORES A SEREM REPASSADOS AO MP	SUGESTÃO DE % MÍNIMO A SER FIXADO EM LEI SOBRE A RCL, PARA OS VALORES A SEREM REPASSADOS AO MP
RCL abaixo de R$ 5 bilhões					**3,91%**
RONDÔNIA (RO)	187.546.448,00	4.838.687.921,89	3,88%		
ACRE (AC)	100.713.009,92	3.700.350.634,50	2,72%		
AMAPÁ (AP)	**138.084.469,00**	**3.535.062.381,83**	**3,91%**		
RORAIMA (RR)	62.898.820,00	2.403.819.726,00	2,62%		

3.3 Grupo de Acompanhamento de fatos de Interesse do MP Brasileiro [CNMP e CNJ]

Por meio da Portaria n.º 04, de 30 de abril de 2014, a então presidente do CNPG, Dr.ª Eunice Pereira Amorim Carvalhido, instituiu o Grupo de Acompanhamento de Fatos de Interesse do Ministério Público Brasileiro junto ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Compuseram o referido Grupo de Acompanhamento, além de **Orlando Rochadel Moreira, Presidente**, os Doutores:

Lio Marcos Marin: Vice-Presidente - Procurador-Geral de Justiça - MPSC;

Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante: Membro - Procurador-Geral de Justiça - MPCE;

Héverton Alves Aguiar: Membro - Procurador-Geral de Justiça - MPRO;

Marcos Antônio Ferreira das Neves: Membro - Procurador-Geral de Justiça - MPPA;

Paulo Cesar dos Passos: Membro - Promotor de Justiça - MPMS.

Após exaustivo trabalho, o CNPG aprovou, em sua reunião ordinária do mês de julho de 2014, os seguintes encaminhamentos propostos pelo Grupo de Acompanhamento acima referido:

1) Ampliação da interlocução entre o Ministério Público Brasileiro e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

2) Solicitação ao CNMP que avalie o prévio exaurimento das instâncias administrativas, no âmbito de cada Ministério Público, como condição essencial ao recebimento de representação pelo CNMP, quando subscritas por Membros do Ministério Público Brasileiro;

3) Solicitação aos Procuradores-Gerais de Justiça que informem os procedimentos de repercussão institucional, em tramitação no Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que necessitem da atuação do Grupo de Acompanhamento.

Prestação de Contas

II - Atuação na condição de Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH

GNDH
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
Promotor de Justiça Rossini Alves Couto

PRINCIPAIS REALIZAÇÕES DA GESTÃO 2013/2014
Orlando Rochadel Moreira
Presidente do GNDH

Abaixo apresentaremos informações acerca das principais realizações à frente da Presidência do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG.

Para tanto, tomamos como parâmetro o Relatório de Gestão do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH – 2013/2014, já encaminhado para Vossa Excelência.

1. INSTITUIÇÃO DE 03 (TRÊS) PROJETOS NACIONAIS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Tendo por objetivo atuação conjunta e uniforme do Ministério Público Brasileiro, submetemos à apreciação e aprovação do Colendo Conselho Nacional de Procuradores- Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG os seguintes Projetos Nacionais:

2013/02: Projeto Mobilidade Urbana e Ministério Público;
2014/01: Projeto Direitos Humanos nas Manifestações Populares;
2014/02: Projeto Combate à Violência Doméstica.

Presidente do GNDH, Orlando Rochadel, apresenta no CNPG em Brasília o Projeto Nacional "Ministério Público e Mobilidade Urbana"

Referidos projetos propiciaram a discussão, aprofundamento e aprimoramento dos temas acima mencionados, no âmbito de cada Ministério Público e das Comissões Permanentes do GNDH, por meio da mobilização dos Membros, da realização de audiências públicas e da aprovação de encaminhamentos, enunciados e moções, objetivando a proteção dos direitos envolvidos.

2. CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DO MEIO-AMBIENTE, HABITAÇÃO, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL – COPEMA

Uma das primeiras decisões administrativas de nossa gestão foi a apresentação de requerimento, em julho de 2013, ao Colendo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, visando a criação da Comissão Permanente do Meio-Ambiente, Habitação, Urbanismo e Patrimônio Cultural – COPEMA, com o reconhecimento institucional de sua importância para a disseminação e proteção dos direitos humanos a ela relativos.

Reunião de trabalho da COPEMA durante a I Reunião Ordinária de 2014 - Florianópolis - SC

3. CRIAÇÃO DA SUBCOMISSÃO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DIVERSIDADE SEXUAL, NO ÂMBITO DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS EM SENTIDO ESTRITO – COPEDH

Tendo por objetivo o aprofundamento da discussão dos direitos humanos com enfoque na igualdade racial e de gênero, propusemos ao Colendo CNPG, com posterior aprovação, a criação da Subcomissão de Promoção da Igualdade Racial e Diversidade Sexual, no âmbito da Comissão Permanente de Defesa de Direitos Humanos em Sentido Estrito – COPEDH.

Reunião de trabalho da COPEDH durante a II Reunião Ordinária de 2014 - Goiânia - GO

4. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O GNDH/CNPG E O MINISTÉRIO DA SAÚDE, VISANDO A INSTITUIÇÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EM DIREITO SANITÁRIO

Trata-se de importante iniciativa encampada por nós, na Presidência do GNDH, a partir da Comissão Permanente de Defesa da Saúde – COPEDS, sob a responsabilidade técnica científica do Ministério da Saúde e da Fundação Osvaldo Cruz, com vistas ao oferecimento de Curso de Aperfeiçoamento em Direito Sanitário, para 200 (duzentos) Membros e Servidores do Ministério Público Brasileiro, com duração de 1 (um) ano e orçamento de aproximadamente R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), integralmente custeado pela União, através do Ministério da Saúde.

5. RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE O GNDH E ÓRGÃOS DE DIREITOS HUMANOS

Buscamos aproximar o GNDH dos organismos estatais e não estatais de proteção aos direitos humanos, sendo exemplos desta iniciativa a **integração com o Conselho Nacional do Ministério Público,** a celebração de convênios e termos de cooperação técnica com os **Ministérios da Educação, Ministério da Saúde** e com a **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**, por intermédio do CNPG e de iniciativas apresentadas pelas Comissões Permanentes.

Nesse sentido, integramos a **Comissão Especial de Segurança Pública e Direitos Humanos, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**, na condição de representante do CNPG, possibilitando, desta forma, a troca de informações e a colaboração.

Reunião de trabalho da CDDPH da Presidência da República - Brasília - DF

Reunião de trabalho da CDDPH da Presidência da República - Brasília - DF

6. INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE O GNDH/CNPG E A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

Com vistas à integração entre o GNDH/CNPG e a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, do Conselho Nacional do Ministério Público, merecem destaque:

6.1) Criação de grupo de discussão entre os Membros das Comissões do CNMP e do GNDH/CNPG;

6.2) Integração de agendas e calendários das Comissões do CNMP e do GNDH/CNPG;

6.3) Realização de reuniões de integração entre o GNDH e a CDDF durante as Reuniões Ordinárias do GNDH;

6.4) Participação dos Coordenadores dos Grupos de Trabalho da CDDF/CNMP e de Membros Auxiliares das demais Comissões do CNMP nas Reuniões Ordinárias das Comissões do GNDH;

6.5) Criação, na seção da Ação Nacional em Defesa dos Direitos Fundamentais, no *site* do CNMP, de página para divulgação das atividades relacionadas à integração CDDF/GNDH;

6.6) Criação, no *site* do GNDH, de página para divulgação das atividades relacionadas à integração CDDF/GNDH;

6.7) Criação de calendário de Reuniões conjuntas CDDF/GNDH - 2014/2015.

7. IMPLANTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DO SÍTIO DO GNDH NA INTERNET, NO *FACEBOOK* E NO *TWITTER*

Implantamos, em Julho de 2013, a plataforma de comunicação social do grupo, por meio da disponibilização na rede mundial de computadores do sítio http://gndh.cnpg.org.br/, através do qual foram disponibilizados todos os documentos produzidos e veiculadas as principais notícias relativas à sua atividade institucional.

Página do GNDH na *Internet*

Em agosto de 2013, demos mais um importante passo no processo de publicização das informações institucionais, ao criarmos a página do GNDH no Facebook e no Twitter, viabilizando, desta forma, a plena e ciente divulgação dos trabalhos levados a efeito pelo grupo.

Página do GNDH no *Facebook*

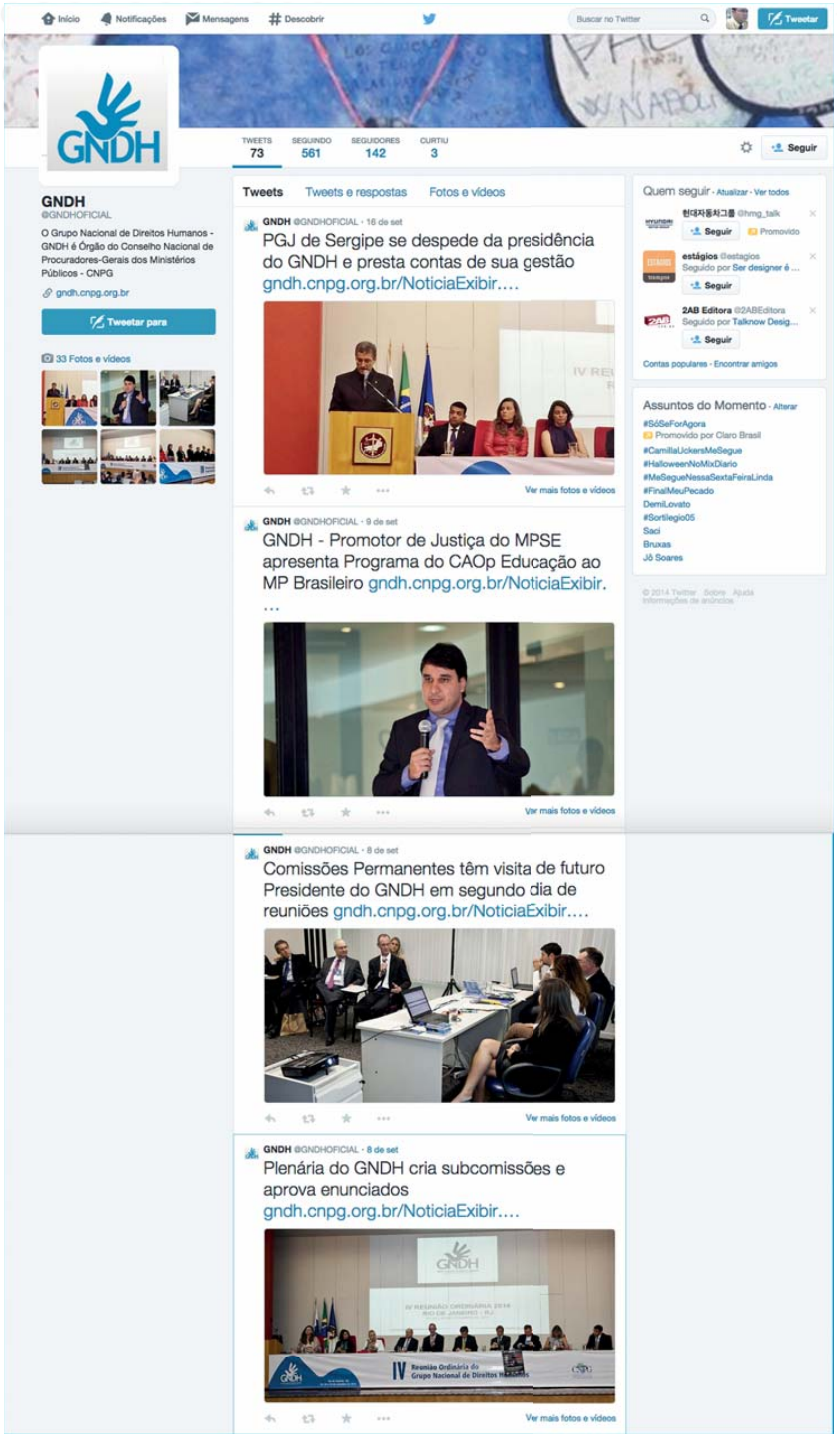

Página do GNDH no *Twitter*

8. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GNDH/ CNPG E O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Encampamos iniciativa da Comissão Permanente de Educação – COPEDUC em conjunto com o CNPG, celebrando Termo de Cooperação Técnica e Operacional com o Ministério da Educação, tendo por objetivo o estabelecimento de formas de colaboração que concorram para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle social na fiscalização do cumprimento do direito à Educação, com foco nas ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

9. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GNDH/ CNPG E A FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

Em julho de 2013, por meio de iniciativa da Comissão Permanente da Infância e da Juventude COPEIJ, celebramos importante Termo de Cooperação com a Fundação Roberto Marinho com o objetivo de promover o intercâmbio de informações, documentos e material audiovisual sobre temas jurídicos diversos, para suprir o conteúdo a ser veiculado pelo canal educativo desenvolvido pela Fundação, intitulado “Futura”. Esse canal comprometeu-se a exibir, em sua programação, entrevistas sobre questões jurídicas de relevância e interesse do seu público-alvo, criando um espaço de conhecimento e discussão acerca das questões de cidadania inerentes ao direito de crianças e adolescentes.

10. REALIZAÇÃO DE 06 (SEIS) REUNIÕES ORDINÁRIAS – 2013/2014

Realizamos 06 Reuniões Ordinárias entre 2013 e 2014, a saber:

1 - II RO 2013 SÃO PAULO/SP – 03, 04 e 05/07/2013;

2 - III RO 2013 ARACAJU/SE – 16, 17 e 18/10/2013;

3 - I RO 2014 FLORIANÓPOLIS/SC – 12, 13 e 14/03/2014;

4 - II RO 2014 GOIÂNIA/GO – 07, 08 e 09/05/2014;

5 - III RO 2014 MANAUS/AM – 21, 22 e 23/07/2014;

6 - IV RO 2014 RIO DE JANEIRO/RJ – 03, 04 e 05/09/2014.

Referidas reuniões contaram com a participação média de 162 Promotores e Procuradores de Justiça de todo o país e tiveram a seguinte distribuição nas Comissões Permanentes:

	COPEDH	COPEIJ	COPEDS	COPEVID	COPEMA	COPEDPDI	COPEDUC	TOTAL
São Paulo	18	22	24	28	Inexistia	19	27	138
Sergipe	25	29	23	27	17	22	24	167
Santa Catarina	21	26	25	27	22	24	27	172
Goiás	25	29	27	28	27	25	26	187
Amazonas	24	23	22	23	21	22	23	158
Rio de Janeiro	24	20	21	23	30	10	19	147

Tabela - Participantes nas Reuniões Ordinárias do GNDH 2013/2014
Fonte: Secretaria-Executiva do GNDH - 05/08/2014

Com efeito, ao longo da gestão as Comissões Permanentes, a Secretaria-Executiva e a Presidência realizaram 163 reuniões de trabalho, o que resultou em expressiva e profícua produção técnica e institucional, a saber:

	COPEVID	COPEDUC	COPEDPDI	COPEMA	COPEDH	COPEIJ	COPEDS	PRESIDÊNCIA	TOTAL
Enunciados	8	7	5	10	31	10	7	-	78
Moções	2	-	1	-	3	-	3	-	9
Encaminhamentos Nacionais	15	22	19	30	10	21	13	9	139
Ofícios e comunicações	-	-	-	-	-	-	-	4375	4375
Palestrantes/ Convidados	4	7	2	-	6	14	2	-	35
Termos de Cooperação	-	1	1	-	-	1	-	-	3
Projetos da Sec. Executiva	-	-	-	-	-	-	-	18	18
Projetos das Comissões	7	3	2	-	2	1	2	-	17
Projetos de Lei	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Notas de Apoio	-	-	-	-	1		-	-	1
Notas Técnicas	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Recomendações	-	-	1	-	-	1	-	-	2
Reuniões de Trabalho	22	22	22	19	22	22	22	12	163
Manifesto	-	-	-	-	-	-	1	-	1

Tabela - Informações Estatísticas do GNDH 2013/2014
Fonte: Secretaria-Executiva do GNDH - 05/08/2014

11. VIRTUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELO GNDH

Objetivando a simplificação das rotinas e ampliação do acesso digital, promovemos a virtualização de todos os documentos físicos produzidos pelo GNDH e a sua disponibilização na internet, por meio de sítio institucional próprio (*http://gndh.cnpg.org.br*).

Foram virtualizados aproximadamente 5.000 (cinco mil) documentos, o que permitiu a formação da Base de Dados Digital do GNDH.

12. REFORMAS NO REGIMENTO INTERNO DO GNDH

Viabilizamos e promovemos importante reforma no Regimento Interno do GNDH, tendo por objetivo a sua atualização legislativa e a criação do procedimento de elaboração de enunciados pelas Comissões Permanentes do Grupo.

Referidas modificações foram devidamente aprovadas pelo Colendo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG e representaram expressivo avanço em busca da atuação objetiva, concisa e eficiente do GNDH, no que diz respeito a produção de encaminhamentos, moções e enunciados pelas Comissões Permanentes.

13. ELABORAÇÃO DAS METAS BIANUAIS 2014/2015 PELAS COMISSÕES DO GNDH

As metas bianuais refletem a busca pela atuação do GNDH de forma planejada e eficiente, tendo sido definidas, no âmbito das Comissões Permanentes, durante a I Reunião Ordinária do GNDH, realizada entre os dias 12 e 14 de março de 2014, na cidade de Florianópolis/SC.

14. CRIAÇÃO DA NOVA MARCA DO GNDH

Tendo por parâmetro a marca internacional destinada a apoiar os movimentos de Direitos Humanos, verificamos a necessidade de adequar a marca do GNDH.

GNDH

GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Marca Anterior

Projeto da Nova Marca

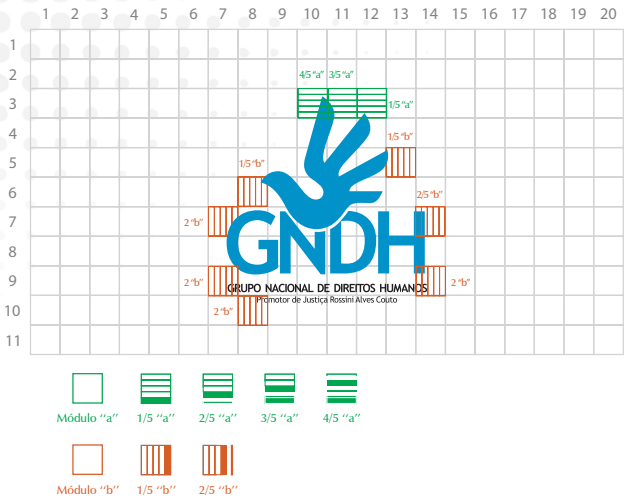

Nova Marca

Aplicações da Nova Marca

15. ORGANIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DO ARQUIVO FÍSICO DO GNDH

Tendo por objetivo a organização eficiente e cronológica dos documentos, bem assim a manutenção, destinação e trâmite dos mesmos, a Presidência, utilizando-se de ferramentas tecnológicas e de gerenciamento físico e eletrônico de documentos, criou a padronização dos arquivos físicos do GNDH, focada na instituição da memória histórica dos mesmos.

16. CRIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO BANCO DIGITAL DE ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Buscando o resgate histórico dos documentos produzidos pelas Comissões Permanentes do GNDH, a Presidência, com auxílio dos Coordenadores-Gerais, criou o Banco Digital de Enunciados, compondo a base de dados do grupo e disponibilizando no sítio http://gndh.cnpg.org.br/.

Prestação de Contas

III - Atuação na condição de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No período em que estivemos à frente da Procuradoria-Geral de Justiça, resumidamente, podemos destacar:

A) PROJETOS SOCIAIS

1. Criação do Projeto "**CENSO SOCIAL**", fundamentado na experiência adquirida com o Projeto "**CENSO EDUCACIONAL**", que vem sendo realizado há mais de 12 (doze) anos, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação.

O Projeto "**CENSO SOCIAL**" - cujos eventos vêm sendo realizados em conjunto com o "**CENSO EDUCACIONAL**" – tem por escopo levar a Instituição para dentro das comunidades, com a finalidade de averiguar, "in loco", por meio de suas Promotorias, se as necessidades básicas afetas à saúde, educação, urbanismo, meio ambiente, patrimônio público, consumidor, infância e adolescência, idoso, deficiente, segurança, dentre outras, estão sendo atendidas pelo poder público, garantindo o acesso da comunidade aos mais diversos serviços públicos e assegurando a efetivação dos seus direitos fundamentais.

Censo Social do Bairro Palestina - Hasteamento da Bandeira

Censo Social do Bairro Palestina – Membros do CNPG e doMPSE

Abertura do Censo Social - Bairro Santa Lúcia

2. Criação do Projeto **"MP ITINERANTE - ÔNIBUS DA CIDADANIA"**, que consiste em promover a divulgação da Instituição, suas funções e formas de acesso, por meio da utilização do "Ônibus da Cidadania", que percorre os municípios do interior do Estado, levando os Promotores de Justiça ao encontro dessas comunidades.

   Durante a realização do 5º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, realizado pelo CNMP, em Brasília/DF, nos dias 21 a 23 de outubro de 2014, o Projeto **"MP ITINERANTE – ÔNIBUS DA CIDADANIA"** obteve o **5º Lugar na categoria Transformação Social da Premiação CNMP/2014**.

Projeto MP Itinerante

Projeto MP Itinerante - Atendimentos em Canindé do São Francisco

Projeto MP Itinerante – Atendimentos à População de Simão Dias

3. Criação do **PROGRAMA DE APOIO AO ESTUDO (PAE)**, por meio de um Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Ministério Público Estadual e o Governo de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED e da Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social - SEIDES, com o objetivo de estimular os alunos da rede pública de ensino a aprimorar os seus conhecimentos acadêmicos, tendo em vista que poderão ser selecionados para o exercício de atividade de estágio ou profissional junto a entidades públicas e privadas.

   Durante a nossa gestão, de 2011 a 2014, foram assinados 22 (vinte e dois) Termos de Adesão ao Programa de Apoio ao Estudo, por entidades públicas e empresas privadas de diversos ramos (construção, comerciais, hoteleiros etc.), resultando na contratação de alunos da rede pública da Capital para os segmentos de estágio e primeiro emprego.

   Dentre os benefícios gerados pelo PAE destacam-se:

   - Melhoria da frequência escolar e do desempenho das notas dos alunos beneficiados;
   - Formação pessoal e profissional;
   - Preparação e inserção no mercado de trabalho;

- Disponibilização de um vasto banco de dados e mão de obra qualificada para as empresas envolvidas;
- Melhoria das condições financeiras das famílias dos alunos participantes do Programa.

Promotor de Justiça realiza Audiência Pública com Empresários Sergipanos para apresentar o PAE

B) INVESTIMENTOS

1. Finalização de obras e inauguração da nova sede do Ministério Público de Sergipe.

   A Nova Sede possui **27.331,50m²** de terreno, sendo **20.420m²** de área construída, **16.122,90m²** de estacionamento externo, área verde de **9,998m²** e **1.583m²** de área de passeio. É composta de 07 (sete) pavimentos, sendo 05 (cinco) andares, térreo, um subsolo e estacionamentos, com vagas para 483 carros. Todos os cômodos foram climatizados e equipados para receber da melhor maneira possível os usuários dos serviços do Ministério Público. O auditório principal possui 420 lugares para pessoas sentadas.

Inauguração da nova Sede do MPSE – Hasteamentos das Bandeiras

Auditório da nova Sede do MPSE

2. Recomposição da frota da Instituição, adquirindo-se, no período, 55 (cinquenta e cinco) novos veículos.

3. Aquisição de uma unidade móvel, denominada “Ônibus da Cidadania” equipado com os seguintes componentes:

Ônibus da Cidadania em Frente à Sede do MPSE

a) 07 (sete) gabinetes, sendo 06 (seis) internos e 01 (um) externo, destinado ao atendimento a pessoas com necessidades especiais;
b) 01 (um) gerador de 12 KVA;
c) entrada para 07 (sete) computadores, com antenas *Wi-Fi* para *Internet* e trabalhos *on-line*;
d) 01 (uma) televisão de 42’ para apresentação de vídeos;
e) banheiro;
f) caixa d’água;
g) cadeiras;
h) micro-ondas;
i) toldos;
j) 04 (quatro) impressoras.

4. Aquisição de **26 (vinte e seis) motocicletas** pela Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas a atender ao Projeto para Ampliação dos Serviços entre as Unidades do MP de Sergipe, que tem como principal objetivo ampliar o processo de entrega de documentos entre as unidades Ministeriais, no tocante à tramitação de procedimentos administrativos, tais quais: procedimentos preparatórios, inquéritos civis e reclamações.

Motos Adquiridas pelo MPSE em 2014

5. Em nossa gestão, a Procuradoria-Geral de Justiça investiu cerca de **R$ 17 milhões (Dezessete milhões de reais)** na área de Tecnologia da Informação, na renovação do parque tecnológico do Ministério Público de Sergipe, que incluiu, a compra de novo *Datacenter* e seus equipamentos; Central de Telefonia IP; Computadores e Monitores; *Notebooks; Netbooks; Ultrabooks*; *Tablets*; *Nobreaks*; Impressoras; *Pen Drives*; aquisição do Arquimedes – Sistema de Gestão de Autos; aquisição da Plataforma *Channel* e de outros sistemas; equipamentos para Monitoramento, Controle de Acesso, Sonorização, Alarme e Incêndio do novo Edifício-Sede; dentre outros.

C) MEDIDAS IMPLEMENTADAS PARA O ATENDIMENTO DA ÁREA FIM

1. Criação, por Lei, do **Gabinete de Segurança Institucional – GSI**, com atribuição para adotar medidas de execução e de assessoramento dos Membros do Ministério Público, nos assuntos relativos à segurança institucional, o qual foi estruturado com Servidores de carreira, Policiais Militares e veículos blindados.

2. Criação, por Lei, do **Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado–GAECO**, com atribuição judicial e extrajudicial relacionada ao combate ao crime organizado, atuando em conjunto com diversas Promotorias de Justiça, estruturado com Servidores de carreira e Policiais Militares.

3. Criação e estruturação de novas Promotorias de Justiça de Direitos do Cidadão, especializadas para atuação nas áreas de Ordem Tributária, Infância e Adolescência e Saúde.

4. Criação da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri em Nossa Senhora do Socorro, da 2ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros, da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto, da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de São Cristóvão, da Promotoria de Justiça de Malhador, da 2ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, da 2ª Promotoria de Justiça de Itaporanga d'Ajuda e da Promotoria de Justiça de Indiaroba.

5. Criação de 11 (onze) Centros de Apoio Operacional, podendo ser ocupados por todos os Membros, seja Procurador de Justiça, seja Promotor de Justiça de qualquer Entrância: Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública, Centro de Apoio Operacional da Infância e da Adolescência; Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária; Centro de Apoio Operacional de Defesa dos* Direitos Humanos; Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Rio São Francisco e às Nascentes; Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Educação; Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde; Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural; Centro de Apoio Operacional do Terceiro Setor; Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher e Centro de Apoio Operacional às Atividades Cíveis e Criminais.

6. Autorização legislativa que faculta o afastamento legal do Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público para exercer seus nobres misteres com exclusividade, assegurando o exercício pleno do mandato.

7. Reformulação do sistema PROEJ, com inclusão da Taxonomia Unificada CNMP/CNJ.

8. Reestruturação da Coordenadoria Recursal, com a designação de Membros e Servidores.

9. Assinatura de diversos Convênios e Termos de Cooperação Técnica pelo MPSE com órgãos para auxiliar na atividade fim dos Membros, a exemplo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, do Conselho Regional de Contabilidade – CRC e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

D) MEDIDAS IMPLEMENTADAS PARA A VALORIZAÇAO DA ATIVIDADE MEIO

1. Criação da **Coordenação de Evolução Humana, Ética, Espiritualidade e Fraternidade**, que passou a coordenar todos os Projetos da área de evolução humana, assunto que mereceu especial destaque no leque de atividades inovadoras implantadas em nossa gestão.

2. Criação de cargos para estruturação do Centro Médico do Ministério Público de Sergipe que, uma vez implantado, contará com equipe de saúde interdisciplinar, assim delineada: 01 (um) Médico responsável pelo Centro de Saúde – Clínico Geral; 01 (um) Médico com especialidade em Medicina no Trabalho; 01 (um) Médico com especialidade em Perícias Médicas; 02 (dois) Enfermeiros; 01 (um) Técnico em enfermagem; 01 (um) Fisioterapeuta; 01 (um) Psicólogo; 01 (um) Técnico administrativo; 01 (um) Recepcionista e 01 (um) Odontólogo.

3. Estruturação e desenvolvimento da Divisão de Comunicação, Cerimonial e Eventos, destinando-se espaço para Sala de Imprensa, devidamente equipado e organizado, no 1º andar da nova Sede.

4. Alteração da estrutura das Coordenadorias, todas contando com o incremento do quadro de pessoal.

5. Reestruturação da **Diretoria de Tecnologia da Informação**, com a criação de novas Divisões e nomeação de servidores.

6. Criação da **Diretoria de Planejamento, Orçamento e Perícia Contábil** que, juntamente com a Administração Superior, Secretaria-Geral e Chefia de Gabinete da PGJ, participou da discussão e elaboração orçamentária do Ministério Público no quadriênio 2011/2014.

E) BENEFÍCIOS IMPLEMENTADOS NA ÁREA DE PESSOAL PARA MEMBROS E SERVIDORES

1. Encaminhamento de alteração legislativa para que todos os Membros do Ministério Público, com mais de 10 anos de carreira e 35 anos de idade, possam ocupar cargos de Assessor e de Secretário-Geral. Esta proposta foi parcialmente implementada, através da Lei Complementar nº 194/2010, que alterou o Art. 28, §2º, da Lei Complementar 02/90, passando a admitir que todos os Membros do Ministério Público, com mais de 10 anos de carreira e 35 anos de idade, possam ocupar o cargo de Assessor do Coordenador-Geral. No tocante aos demais cargos de Assessor da Administração Superior e de Secretário-Geral, a alteração na legislação local não foi implementada pois depende de modificação da legislação federal em vigor.

2. Pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE aos Membros da Instituição, de 2011 a 2014, devido ao acordo firmado para 04 (quatro) anos, entre o Poder Executivo, o Ministério Público de Sergipe, o Tribunal de Contas do Estado e o Poder Judiciário.

3. Convênio firmado com o Banco do Estado de Sergipe - BANESE para abertura de linha de crédito, possibilitando o recebimento antecipado de verbas da PAE por Membros que assim optaram.

4. Criação e pagamento dos auxílios-moradia, saúde e alimentação para os Membros do MPSE.

5. Criação e pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções por parte de Membros do Ministério Público.

6. Recomposição dos Subsídios dos Membros e dos Salários dos Servidores.

7. Criação e pagamento dos auxílios-saúde e alimentação para os Servidores da Instituição.

8. Pagamento de Unidade Real de Valor - URV a todos os Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, verba há anos reconhecida por decisão judicial.

9. Melhoria remuneratória dos Servidores, seja pelo pagamento de gratificações em percentuais máximos durante vários meses, seja pelo avanço por titulação.

10. Aumento dos percentuais da Gratificação de Interiorização (GI) destinada aos Servidores.

11. Instituição do abono de até 08 (oito) ausências anuais para Membros e Servidores.

12. Dispensa do ponto eletrônico para os analistas lotados em Promotorias do interior do Estado, dando autonomia aos Promotores de Justiça para buscar a eficiência na atuação dos seus Gabinetes.

F) EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE 2011/2014

1. No período em foco, o Orçamento do Ministério Público de Sergipe teve um acentuado crescimento em suas dotações orçamentárias anuais, conforme demonstrado em seguida:

   - 2011 = R$ 118.186.100,00;
   - 2012 = R$ 119.051.830,00;
   - 2013 = R$ 143.124.130,00;
   - 2014 = R$ 152.282.220,00.

2. Registramos que, no Primeiro Quadrimestre de 2011, este Órgão Ministerial alcançou o menor patamar de percentual com Despesas de Pessoal, desde o estabelecimento dos limites impostos pela LRF, qual seja, 1,3549 %.

Prestação de Contas

IV - Atuação na condição de Promotor de Justiça Titular da Promotoria da Educação

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A educação é um direito constitucional social fundamental e tem recebido de nossa parte uma atenção especial. Nesse sentido, cursamos MESTRADO EM EDUCAÇÃO, com vistas ao aprimoramento e aprofundamento de nossas atividades, haja vista titularizarmos a Promotoria de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializada em Educacão.

Resultado da nossa Dissertação de Mestrado, publicamos o livro DIREITO À EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS, cujo exemplar segue em anexo, a fim de que Vossa Excelência possa avaliar com profundidade nosso trabalho.

Além disso, gostaríamos de destacar dois projetos educacionais reconhecidos nacionalmente:

A) CENTRO EDUCACIONAL VITÓRIA DE SANTA MARIA

Coordenamos o projeto de implantação da maior escola pública de 0 a 18 anos do Estado de Sergipe, o Centro Educacional Vitória de Santa Maria, localizada no bairro Santa Maria, com a participação do Governo Federal, do Governo Estadual e do Governo Municipal, além da Petrobras e de dezenas de empresas sergipanas, contando atualmente com 3.200 alunos matriculados.

Maquete do Centro Educacional Vitória de Santa Maria

Foto do Centro Educacional Vitória de Santa Maria

No ano de 2003, o Ministério Público realizou o Censo Educacional no Bairro Santa Maria, ocasião em que, após a análise da coleta dos dados obtidos pelo recenseamento, restou demonstrado que cerca de 2.000 (duas mil) crianças e adolescentes estavam fora da escola.

Após a tabulação dos dados, foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta para a construção do Centro Educacional Vitória de Santa Maria.

O Centro Educacional Vitória de Santa Maria é, sem dúvida, o maior símbolo de inclusão e o meio mais eficaz de reduzir desigualdades sociais, pois permitiu que 2.000 (duas mil) crianças e adolescentes excluídas do sistema educacional pudessem ingressar em uma escola pública de qualidade.

Como reconhecimento deste trabalho, fomos agraciados com menção honrosa pelo **INSTITUTO INNOVARE**, categoria Ministério Público, pela prática "O Ministério Público, o Estado, a Sociedade Civil e a Construção da Maior Escola Pública de Sergipe".

B) CENSO EDUCACIONAL SERGIPANO

Direito de todos e dever do Estado e da família, a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando, além do pleno desenvolvimento dos docentes, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).

O art. 206 da Constituição Federal estabelece os princípios do ensino, devendo ser ele ministrado com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, assegurando-se a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, com gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e com garantia de padrão de qualidade.

Esse direito prestacional deverá ser efetivado pelo Estado nos termos do art. 208 da CF. Sendo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito um direito público subjetivo de toda e qualquer pessoa humana (art. 208, §1º, da CF), o Estado deve ser responsabilizado caso não o proporcione ou o faça de forma irregular (art. 208, §2º, da CF).

A Constituição Sergipana disciplina que o nosso Estado deverá garantir que "ninguém será prejudicado no exercício de direito, nem privado de serviço essencial [...] à educação, por não dispor de recursos financeiros" (art. 3º, inciso I, CE).

Desse modo, no ano de 2000, visando atender os dispositivos da Lei Maior e da Constituição Estadual, o Ministério Público de Sergipe, em parceria com a Secretaria Estadual da Educação, implementou o Censo Educacional.

Atualmente, o Censo Educacional possui três fases. **A primeira fase**, preparatória para a realização do evento, é denominada de Pré-Censo. Nessa etapa, elege-se uma escola de um bairro da capital ou de uma cidade do interior em que será realizado; os Membros do Ministério Público atuantes nas Promotorias Especializadas nos Direitos à Educação comparecem ao local selecionado, em dia e horário preestabelecidos, e esclarecem a população sobre as atribuições dos órgãos em que exercem suas atividades; há a divulgação da data em que ocorrerá o recenseamento; os alunos das escolas são conscientizados da importância dos trabalhos que serão por eles desempenhados como recenseadores e os que desejam ser voluntários, desde que tenham idade mínima de 16 anos e com expressa autorização dos pais ou responsáveis, recebem o treinamento adequado para aplicar os questionários junto aos moradores dos domicílios a serem visitados.

A segunda fase é a do Censo propriamente dito. É a fase executória. Enquanto membros e servidores do Ministério Público se dirigem até a escola escolhida como sede do evento, instalando-se no local para cadastrar as reclamações formuladas pelos habitantes da região, os alunos voluntários se dirigem aos domicílios para aplicação de questionários contendo perguntas sobre a matrícula de pessoas em instituições de ensino, o registro de nascimento e a existência de portador de necessidades especiais e de analfabetos.

Na última etapa, designada de Pós-Censo, os dados coletados são transformados em ações. Assim, os pais ou responsáveis daqueles que comprovadamente se encontram em situação de exclusão são convidados para participar de uma reunião onde estarão presentes o Ministério Público, a Secretaria Estadual e a Municipal de Educação, Conselhos Tutelares e representantes do Cartório de Registro Civil.

Visando atender os objetivos preconizados, o Censo Educacional do Ministério Público já contemplou **46 (quarenta e seis) etapas** realizadas em bairros da capital e municípios do interior do estado de Sergipe ao longo de catorze anos de existência.

Na capital, Aracaju, foram contemplados **28 (vinte e oito) localidades**:

Censo Educacional nas cidades de Boquim e Gararu

1. Conjunto Augusto Franco (2000);
2. Bairro Industrial (2001);
3. Bairro Bugio (2001);
4. Bairro São Conrado (2001);
5. Conjunto Orlando Dantas (2001);
6. Bairro Santos Dumont (2001);
7. Bairro 18 do Forte (2001);
8. Bairro América (2002);
9. Bairro Siqueira Campos (2002);
10. Bairro Santo Antônio (2002);
11. Bairro Ponto Novo (2003);
12. Bairro José Conrado de Araújo (2003);
13. Bairro Santa Maria (2003);
14. Bairro Olaria (2004);
15. Bairro Coroa do Meio (2004);
16. Bairro Jabotiana (2004);
17. Bairro Soledade (2005);
18. Bairro Cidade Nova (2005);
19. Bairro Atalaia (2005);
20. Bairro Porto Dantas (2005);
21. Bairro SUÍSSA (2006);
22. Bairro Aeroporto (2007);
23. Bairro Coqueiral (2008);
24. Conjunto Santa Lúcia (2011);
25. Bairro Getúlio Vargas (2011);
26. Bairro Jardim Centenário (2012);
27. Zona de Expansão – Povoados Mosqueiro e Areia Branca (2012);
28. Bairro Palestina (2013).

Nos interior do Estado foram contemplados **17 (dezessete) municípios** em 18 (dezoito) etapas:

1. Canindé de São Francisco (2001);
2. Estância (2004);
3. Lagarto (2005);
4. Itabaiana (2005);
5. Nossa Senhora da Glória (2007);
6. Nossa Senhora do Socorro – I Etapa (2007);
7. Nossa Senhora do Socorro – II Etapa (2008);
8. Laranjeiras (2009);
9. Poço Redondo (2009);
10. Nossa Senhora das Dores (2010);
11. Santana do São Francisco (2010);
12. Monte Alegre de Sergipe (2011);
13. Ilha das Flores (2011);
14. Maruim (2011);
15. Gararu (2013);
16. Ribeirópolis (2013);
17. Boquim (2014);
18. Santa Rosa de Lima (2014).

A meta é atingir todos os locais e os dados alcançados através do recenseamento são os mais precisos possíveis, haja vista que o trabalho não é realizado por amostragem. No transcurso desses 14 anos, 257.665 (duzentas e cinquenta e sete mil, seiscentas e sessenta e cinco) unidades residenciais e não residenciais foram visitadas. Para tanto, foram necessários 16.023 (dezesseis mil e vinte e três) entrevistadores e coordenadores.

Por meio das visitas domiciliares realizadas pelos entrevistadores, houve a constatação de que 222.594 (duzentas e vinte e duas mil, quinhentas e noventa e quatro) pessoas de 0 a 18 anos estavam na escola e 32.759 (trinta e duas mil, setecentas e cinquenta e nove) não frequentavam algum estabelecimento educacional, sendo, para estas, providenciado o acesso à Educação.

Restou demonstrado, ainda, que havia 1.059 (hum mil e cinquenta e nove) indivíduos portadores de algum tipo de necessidade educacional especial e 1.435 (hum mil, quatrocentos e trinta e cinco) pessoas que não possuíam sequer registro de nascimento.

Por fim, foram identificados e localizados 16.523 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e três) analfabetos.

MUNICÍPIOS	ANO	CRIANÇAS NA ESCOLA DE 0 A 18 ANOS	CRIANÇAS FORA DA ESCOLA DE 0 A18 ANOS	COM NECESSIDADE EDUCACIONAL ESPECIAL	SEM CERTIDÃO DE NASCIMENTO
ARACAJU	2000 a 2013	77.503	10.126	263	148
CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	2001	5.198	1.550	19	-
ESTÂNCIA	2004	15.473	1.538	55	57
LAGARTO	2005	22.562	3.735	114	117
ITABAIANA		17.789	3.518	90	27
N. Sra. da GLÓRIA	2007	7.230	1.738	47	53
N. Sra. do SOCORRO I ETAPA		6.148	1.104	47	28
N. Sra. do SOCORRO II ETAPA	2008	10.801	3.044	121	76
LARANJEIRAS	2009	10.343	824	52	94
POÇO REDONDO		12.607	1.823	61	300
N. Sra. DAS DORES	2010	9.074	598	20	141
SANTANA DO SÃO FRANCISCO		2.481	173	13	37
MONTE ALEGRE DE SERGIPE		4.725	753	30	116
ILHA DAS FLORES	2011	2.853	391	18	66
MARUIM		3.392	458	22	74
GARARU	2013	3.432	569	33	17
RIBEIRÓPOLIS		4.130	348	22	27
BOQUIM	2014	5.794	379	26	48
SANTA ROSA DE LIMA		1.059	90	06	09

Conselheiro Nacional Orlando Rochadel Moreira

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

(Agosto/2015 a abril/2016)

Mandato: biênio 2015/2017

E-mail: rochadel@cnmp.mp.br

Telefones: (61) 3366-9163 e (61) 9247-6922

SUMÁRIO

I – Apresentação..... pág. 01

II – Principais atividades junto ao Plenário do CNMP..... pág. 02

III – Principais atividades relativas à Comissão de Planejamento Estratégico.....pág. 13

IV – Conclusão..... pág. 39

1. APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por objetivo apresentar, de forma objetiva, as principais atividades desenvolvidas no exercício do mandato que nos foi outorgado, em vaga constitucionalmente destinada aos Ministérios Públicos Estaduais junto ao Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

A partir de nossa posse no cargo de Conselheiro Nacional do Ministério Público, ocorrida em 12 de agosto de 2015, temos nos empenhado na honrosa missão de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros.

Para tanto, além da Relatoria de diversos procedimentos administrativos e da participação em todas as sessões plenárias realizadas até a presente data, o Plenário do CNMP nos incumbiu de presidir, desde 18 de agosto de 2015, a Comissão de Planejamento Estratégico, a qual possui como objetivos: (i) atuar na estruturação da gestão estratégica da Instituição e na condução democrática do processo de planejamento, de médio e longo prazo, das diretrizes de ação do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro em sua integralidade; e (ii) exercer a condução dos trabalhos de formulação de objetivos, metas e indicadores estratégicos nacionais, a troca de experiências em gestão com as Unidades do Ministério Público e a análise de indicadores e estatísticas institucionais.

2. PRINCIPAIS ATIVIDADES JUNTO AO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. Participação em todas as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Nacional do Ministério Público (votos integrais e vídeos das sessões disponíveis no sítio oficial do CNMP: www.cnmp.mp.br).

PROCEDIMENTOS DIVERSOS

EXERCÍCIO PROVISÓRIO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

2.2. Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00289/2015-05, suscitado em face de decisão proferida pela Secretaria-Geral do Ministério Público da União nos autos do Processo Administrativo nº 1.00.000.012340/205-12, que indeferiu o pedido de exercício provisório da requerente no Município de Vitória/ES, em razão de descolamento de seu cônjuge, servidor público vinculado à Procuradoria-Geral Federal, por concurso de remoção. O Plenário do CNMP julgou parcialmente procedente o feito para conceder o exercício provisório à demandante, no curso da licença para acompanhamento de cônjuge, confirmando-se a decisão liminar concedida por este Conselheiro Relator.

CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

2.3. Relatoria do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00372/2015-10, instaurado para apuração de fatos imputados a Membro aposentado do Ministério Público do Estado do Pará, em razão da prática de ilícito funcional caracterizador de ato de improbidade administrativa, consistente na falsificação e uso de documento particular falso, atos puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria nos termos dos artigos 166, inciso VI, 173, *caput*, e 176, *caput*, todos da Lei Complementar nº 57/2006 do Estado do Pará (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará-MPPA). O Plenário do CNMP, por unanimidade, julgou procedente o referido processo disciplinar, aplicando-se à processada a pena de cassação da aposentadoria, ratificando nosso Voto.

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS AUTOS DO PCA Nº 1.00336/2015-57

(*Fotos da audiência de conciliação*)

2.4. Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00336/2015-57, instaurado a requerimento da Associação do Ministério Público do

Estado da Bahia – AMPEB, em face do Ato nº 24/2015-PGMP e do Ato nº 20/2014-PGMP, exarados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Em audiência de conciliação presidida por nós e realizada no dia 27/04/2016, no Plenário do Conselho Nacional, as partes firmaram acordo, que foi homologado pelo Plenário na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 10/05/2016, com o consequente arquivamento do feito.

APRESENTAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE NOS AUTOS DO PP Nº 1.00003/2016-36 – PAGAMENTO RETROATIVO DO AUXÍLIO-MORADIA

2.5. Apresentação de Voto parcialmente divergente nos autos do Pedido de Providências nº 1.00003/2016-36, relatado pelo Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, que versou sobre os critérios de concessão do auxílio-moradia, bem como de seu pagamento na forma retroativa no âmbito do Ministério Público brasileiro. Em nosso Voto, entendemos que a discussão aprofundada acerca do pagamento retroativo deveria ser feita nos procedimentos específicos já instaurados no Conselho Nacional do Ministério Público, quais sejam: Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001801/2014-04, distribuído em 12/08/2015, instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado de Goiás, da Relatoria do Conselheiro Otávio Brito Lopes, e Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00203/2016-07, distribuído em 12/04/2016, instaurado em face do Ministério Público do Estado de Sergipe, sob a relatoria do Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho. Divergimos, ainda, quanto à afirmação de que o pagamento retroativo do aludido benefício não encontra amparo normativo, haja vista que, nos casos em que se tem conhecimento, os Ministérios Públicos dos Estados de Goiás e de Sergipe reconheceram o direito ao pagamento retroativo com esteio na legislação aplicável à espécie, bem como no princípio da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público. Assim, votamos pela exclusão do item 2.4 da Ementa lavrada pelo Relator, em que se determinou a expedição de "*ofício a todos os Procuradores-Gerais dos*

diversos ramos do Ministério Público da União, Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, ressalvados os casos do MP do Estado de Sergipe e do MP do Estado de Goiás – que já possuem procedimentos em curso neste Conselho – para informar que, até ulterior decisão do STF, o pagamento de auxílio-moradia de forma retroativa à data anterior à edição da Resolução CNMP 117/2014 não está autorizada pelo referido ato normativo, ficando sem efeito toda e qualquer deliberação ADMINISTRATIVA, no sentido da legalidade do pagamento do auxílio nessa hipótese."

2.6. Relatoria dos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 1.00163/2015-59, 1.00166/2015-10, 1.00168/2015-27 e 1.00171/2015-96, instaurados em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos quais foi concedida liminar para determinar a reabertura de prazo recursal contra o resultado da prova escrita, facultando-se aos candidatos inscritos no concurso público para ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo a realização das anotações necessárias por ocasião da vista, bem como a apresentação de recursos contra o conteúdo das questões e/ou respostas, consoante o disposto no art. 22 da Resolução CNMP nº 14/2006. Em 13/08/2015, o Plenário de CNMP confirmou a liminar concedida e ratificou nosso Voto.

2.7. Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000001/2015-49, proposto contra o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no qual foi julgado improcedente o pedido, ratificando nosso Voto e mantendo a decisão do Órgão Correcional local que aplicou a penalidade de censura à Promotora de Justiça requerente, com esteio no art. 130, inciso I, da Lei Complementar nº 95/97, por vislumbrar a prática das condutas insculpidas no artigo 117, inciso X, e artigo 127, inciso VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 95/1997.

2.8. Relatoria do Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.000005/2013-65, arquivado pelo Plenário em razão do reconhecimento da prescrição no tocante à falta disciplinar imputada a Membro do Ministério Público do Estado do Ceará, ratificando nosso Voto.

2.9. Relatoria do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0.00.000.001000/2012-79, também proposto contra o Ministério Público do Estado do Ceará, no qual foi fixado prazo para que o Ministério Público do Estado do Ceará procedesse à substituição de trabalhadores terceirizados por servidores efetivos, ratificando nosso Voto.

2.10. Relatoria do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000619/2015-17, instaurada contra Membro do Ministério Público Federal para averiguar a regularidade da conduta do Procurador da República que determinou a instauração de Procedimento Investigatório Criminal em face do ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, com o escopo de apurar a existência de eventual crime de tráfico de influência. O Plenário do CNMP, por unanimidade, acompanhou nosso Voto e desproveu o recurso e manteve a decisão de arquivamento lavrada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

2.11. Relatoria do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 00.00.000.001773/2014-17, instaurada para averiguar supostas faltas funcionais praticadas por Membros do Ministério Público do Estado do Paraná. O Plenário do CNMP, por unanimidade, desproveu o recurso e manteve inalterada a decisão de arquivamento lavrada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, conforme nosso Voto.

2.12. Relatoria do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 00.00.000.000691/2015-36, instaurada para apurar eventual infração administrativa praticada por Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão. O Plenário do CNMP, por unanimidade, desproveu o recurso e manteve inalterada a decisão de arquivamento lavrada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, ratificando nosso Voto.

2.13. Relatoria do Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00113/2015-26, instaurado para apurar supostas irregularidades quanto ao cumprimento da Resolução CNMP nº 89/2012 (Regulamenta a Lei de Acesso à Informação) pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, especialmente no tocante à transmissão ao vivo das Sessões dos seus Órgãos Colegiados, bem como à disponibilização dos áudios das reuniões anteriores. O Plenário do CNMP, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto, determinando que o Órgão Ministerial requerido disponibilizasse em seu sítio eletrônico oficial, de forma direta ao público externo, todos os áudios das Sessões dos Órgãos Colegiados da Administração Superior daquele Ministério Público ocorridas desde 24/09/2012, conforme nosso Voto.

2.14. Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00311/2015-90, instaurado para averiguar supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público para Promotor de Justiça Substituto do Estado da Bahia (Edital nº 146/2014). O Plenário do CNMP, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão de controle administrativo, entendendo não existir qualquer irregularidade nos atos da Comissão do Concurso, ratificando nosso Voto.

2.15. Relatoria dos Embargos de Declaração em Revisão de Processo Disciplinar nº 0.00.000.001282/2014-76, proposta contra Membro do Ministério Público Federal, conhecidos e acolhidos pelo Plenário do CNMP, sem efeitos infringentes,

apenas para esclarecer que, além de não ter existido ação penal em face do embargante, foi reconhecida a prescrição no que toca ao suposto crime de advocacia administrativa, de modo a fulminar a persecução punitiva estatal, ratificando nosso Voto.

2.16. Relatoria do Pedido de Revisão da Decisão Monocrática de Arquivamento proferida no bojo do Pedido de Providências nº 0.00.000.000220/2014-47, formulado em face do Ministério Público Federal no Estado de Rondônia, julgado improcedente pelo Plenário do CNMP, mantendo-se a decisão de arquivamento proferida pelo então Conselheiro Jarbas Soares Júnior, porém sem a expedição de determinações, conforme votamos.

2.17. Relatoria da Revisão de Decisão do Conselho nº 1.00263/2015-94, em que figurou como requerido o Ministério Público do Estado do Paraná, suscitada em face da decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000397/2015-24, transitada em julgado em 31/08/2015, que reconheceu a perda do objeto do feito em razão da prévia judicialização da demanda. O Plenário, por unanimidade, não conheceu do pleito revisional, face à ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a existência de decisão de mérito transitada em julgado, e ratificou nosso Voto.

2.18. Relatoria para o Acórdão do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.001612/2014-23, instaurada para averiguar a suposta prática de infração disciplinar por Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciada na renúncia à prescrição de direitos de repercussão pecuniária afetos a integrantes do órgão Ministerial fluminense, o que teria, supostamente, causado prejuízo ao erário. O Plenário do CNMP, por maioria, negou provimento ao recurso interno interposto, mantendo a decisão de arquivamento lavrada pelo Corregedor Nacional do

Ministério Público, porquanto não se evidenciou qualquer indício de prática de infração funcional por parte do Chefe do Órgão Ministerial fluminense, ratificando nosso Voto.

2.19. Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001475/2013-46, instaurado contra o Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de reformar a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo MPT nº 08130.001576/2012, que determinou a devolução ao erário, pela requerente, dos valores referentes a 293h22m (duzentos e noventa e três horas e vinte e dois minutos) não trabalhadas. O Plenário do CNMP, por unanimidade, julgou improcedente o procedimento, entendendo não haver reparos a se fazer na decisão vergastada, conforme nosso Voto.

2.20. Relatoria do Recurso Interno em Revisão de Decisão do Conselho nº 0.00.000.000551/2015-68, instaurada a partir de petição formulada pelo requerente, pugnando, ao menos em princípio, pela revisão de decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, que determinou o arquivamento, sem exame de mérito, do Pedido de Providências nº 0.00.000.000928/2014-06, no qual se requereu a este Órgão de Controle, a criação de normas para a gestão de processos arquivados há mais de 05 (cinco) anos, sugerindo, especificamente, a prerrogativa de custódia e guarda pessoal dos autos pelas partes envolvidas. O Plenário do CNMP, por unanimidade, negou provimento ao recurso interno interposto, ante a ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a existência de decisão de mérito transitada em julgado, confirmando nosso Voto.

2.21. Relatoria do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000563/2012-40, instaurada para averiguar a suposta prática de falta funcional por Membro do Ministério Público do Estado do Ceará. O Plenário do CNMP, por unanimidade, desproveu o recurso e manteve inalterada a decisão de arquivamento lavrada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, reconhecendo a ausência de

justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar, mormente por inexistir um sombreado elemento probatório a evidenciar lesão à ordem tributária, ratificando nosso Voto.

2.22. Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00389/2015-40 suscitado em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual se requereu o controle dos atos praticados pela organizadora do Concurso destinado ao provimento dos cargos de Analista de Promotoria I (Assistente Jurídico) daquela Unidade Ministerial. O Plenário do CNMP, por unanimidade, julgou improcedente o referido Procedimento de Controle Administrativo, entendendo não existir qualquer irregularidade nos atos da comissão do Concurso, ratificando nosso Voto.

2.23. Relatoria dos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 0.00.000.000433/2015-50, 0.00.000.000472/2015-57 e 0.00.000.000475/2015-91, instaurados contra decisão do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná que, acolhendo proposição da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos do Ministério Público, deu nova interpretação à Resolução nº 3165/2012, que regulamenta o art.141, de sua Lei Orgânica, para vedar o pagamento de gratificação por acumulação de funções quando se tratar de substituição automática. O Plenário do CNMP, por unanimidade, determinou o arquivamento dos mencionados Procedimentos de Controle Administrativo em função da Administração Superior do MPPR ter revisto posicionamento acerca do pagamento da gratificação por acúmulo de funções, de forma a permitir o pagamento do numerário postulado pelos requerentes, ainda que na hipótese de substituição automática, inclusive com efeito retroativo, conforme votamos.

2.24. Relatoria das Reclamações para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nºs 1.00225/2015-13, 1.00421/2015-70 e

1.00018/2016-59, propostas em face do Ministério Público da União e do CNMP, por meio das quais se almejou que este Conselho Nacional adotasse providências no sentido de determinar que seja dado efetivo cumprimento à decisão proferida no bojo dos Pedidos de Providências acima referidos, os quais reconheceram o direito de reajuste de 13,2% sobre a remuneração dos Servidores de todo o MPU e do CNMP, inclusive de forma retroativa, até o limite imposto pelo prazo prescricional quinquenal. O Plenário do CNMP, por unanimidade, julgou improcedente as reclamações enumeradas, mormente por entender que inexiste atuação das Administrações Superiores do MPU e do CNMP no sentido de obstaculizar a concessão do direito de reajuste declarado por este Órgão de Controle, confirmando nosso Voto.

2.25. Relatoria da Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00277/2015-53, em que se postulou a revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2014, instaurado em desfavor de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Piauí. O Plenário do CNMP, por unanimidade, julgou improcedente o feito, nos termos do Voto do Relator.

2.26. Relatoria do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000216/2015-60, instaurada para averiguar a suposta prática de falta funcional por Membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. O Plenário do CNMP, por unanimidade, acompanhou nosso Voto e desproveu o recurso interposto, mantendo incólume a decisão de arquivamento exarada pelo Corregedor Nacional.

2.27. Relatoria do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000216/2015-60, proposto por Juiz Estadual do Estado do Espírito Santo, visando à reforma da decisão proferida pelo Corregedor nacional, que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar instaurada em face de Membros do Ministério

Público do Estado do Espírito Santo. O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, seguindo nosso voto, negou provimento ao recurso interno, mantendo inalterado o *decisum* lavrado pela Corregedoria Nacional.

3. PRINCIPAIS ATIVIDADES DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (CPE)

(Foto da equipe da CPE)

A Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) é composta por todos os Conselheiros do CNMP e tem por objetivo atuar na estruturação da gestão estratégica da Instituição e na condução democrática do processo de planejamento, de longo e médio prazo, das diretrizes de ação do CNMP e do Ministério Público em sua integralidade.

Inclui, ainda, no escopo de sua atuação, a condução dos trabalhos de formulação de indicadores de desempenho, a troca de experiências em gestão com as unidades do Ministério Público e a análise de indicadores e estatísticas institucionais.

Vinculado à CPE encontra-se o Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP), que tem por objetivo promover o debate, o estudo, a análise, a discussão, a harmonização, a articulação e a implementação de melhores práticas de gestão do Ministério Público brasileiro.

A CPE gerencia o Banco Nacional de Projetos (BNP), que é um repositório de boas práticas de projetos e processos, servindo como instrumento da gestão do conhecimento, permitindo que essas iniciativas possam ser reproduzidas em outras Unidades Ministeriais.

Anualmente, os projetos cadastrados concorrem ao "Prêmio CNMP", dentro das respectivas áreas, como forma de reconhecer e estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público brasileiro.

3.1. FÓRUM NACIONAL DE GESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FNG-MP)

O Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP) tem por objetivo promover o debate, o estudo, a análise, a discussão, a harmonização, a articulação e a implementação de melhores práticas de gestão para suporte à atividade-fim do Ministério Público brasileiro.

Criado pela Portaria CNMP/Presi nº 25/2012, foi reestruturado em 2014, por meio das Portarias CNMP/Presi nº 70, nº 144 e Portaria CNMP/Presi nº 16/2015, todas da lavra da Presidência do CNMP. O Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP) constitui instância superior de deliberação coletiva dos Comitês de Políticas de Tecnologia da Informação do Ministério Público (CPTI-MP); de Políticas de Comunicação Social do Ministério Público (CPCom-MP); de Políticas de Gestão Administrativa do Ministério Público (CPGA-MP); de Políticas de Gestão Orçamentária do Ministério Público (CPGO-MP); e de Políticas de Gestão de Pessoas do Ministério Público (CPGP-MP).

Além dos comitês temáticos, compõem o FNG-MP, como Representantes da Administração Superior (RAS), o Secretário-Geral, o Subprocurador para Assuntos Administrativos, o Diretor-Geral ou autoridade correlata dos ramos do Ministério Público da União e Unidades do Ministério Público dos Estados. Esta instância acompanha os trabalhos dos Comitês, delibera sobre as proposições apresentadas, promovendo a integração do FNG-MP com a Administração de cada Unidade Ministerial.

De acordo com ao arcabouço normativo citado, são atribuições do Fórum Nacional de Gestão (FNG-MP):

I – fomentar a uniformização e a padronização da atuação dos diversos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, respeitadas as suas autonomias administrativa, financeira e orçamentária;

II – promover estudos, coordenar atividades e sugerir políticas e padrões em gestão administrativa e institucional, com o objetivo de:
a) fomentar a integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público e entre estes e outros órgãos essenciais à sua atividade;
b) fomentar o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público e subsidiar a elaboração e implementação de políticas de planejamento estratégico organizacionais;
c) incentivar a adoção de boas práticas de gestão e planejamento institucional;
d) acompanhar os indicadores e as metas nacionais definidas pelo Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público;
e) acompanhar a implantação dos programas nacionais, definidos pelo Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público;
f) propor treinamentos para membros e servidores na área de gestão e planejamento institucional;
g) encaminhar ao CNMP sugestões para elaboração de resoluções afetas à área de Gestão e Planejamento Institucional;
h) prestar consultoria técnica na área de gestão e planejamento institucional a pedido do CNMP; e
i) praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.

3.1.1 PRINCIPAIS REALIZAÇÕES DO FNG-MP:

3.1.1.1 AÇÃO NACIONAL ESTRUTURANTE (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO) – PROGRAMA NACIONAL DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

(Foto da abertura da Ação Nacional Estruturante – Governança de TI)

Realizada nos dias 25 e 26 de novembro de 2015, em Brasília/DF, a Ação Nacional Estruturante com o Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação (CPTI) iniciou os estudos para a instituição do Programa Nacional de Governança de Tecnologia da Informação. Contou com a participação de 71 pessoas, entre Membros do Ministério Público e servidores da área técnica. Todas as Unidades do Ministério Público brasileiro estavam representadas no evento.

3.1.1.2 AÇÃO NACIONAL ESTRUTURANTE (GESTÃO ADMINISTRATIVA) – DESDOBRAMENTO DA ESTRATÉGIA.

(Foto da abertura da Ação Nacional Estruturante – Gestão Administrativa)

Realizada nos dias 15 e 16 de dezembro de 2015, em Brasília/DF, a Ação Nacional Estruturante "Desdobramento da Estratégia", teve a participação de 63 pessoas entre Membros e Servidores do Ministério Público.

A Ação foi prevista com base no levantamento pelo Fórum Nacional de Gestão (FNG-MP), com aplicação do Censo FNG 2015. As respostas demonstraram que algumas Unidades de Ministério Público ainda não possuíam planejamento estratégico, não executavam o planejamento existente ou não contavam com área estruturada responsável pelo tema.

Foi identificado também que 70% das Unidades Ministeriais não possuíam o desdobramento da meta. Assim, a Ação Nacional, demonstrando o alinhamento de objetivos, iniciativas e metas, apresentou um modelo de gestão do planejamento por painel de contribuição, com o objetivo de nivelar o entendimento acerca da ferramenta, de capacitar os participantes para a sua utilização e, em especial, de fomentar uma cultura de gestão com base no planejamento.

3.1.1.3 CAPACITAÇÃO

A Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), por meio do Comitê de Políticas de Gestão Administrativa (CPGA/FNG-MP), promoveu, por ensino à distância, o curso de capacitação de “Formação de Multiplicadores na Metodologia de Gestão de Processos” (2ª turma), com 3 vagas por Unidade Ministerial.

O Curso teve a colaboração Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), que cedeu sua plataforma de ensino à distância e teve por objetivo capacitar os participantes na metodologia de gestão de processos estruturada pelo Grupo de Trabalho “Processos”, de maneira a contribuir, por meio da aplicação e multiplicação desses conhecimentos, para a promoção de melhorias necessárias ao bom desempenho da organização.

3.1.2 REUNIÕES ORDINÁRIAS DO FNG-MP

3.1.2.1 - 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO FNG-MP – 2015

(Foto dos trabalhos da 2ª Reunião Ordinária do FNG – 2015)

Realizada nos dias 3 e 4 de setembro de 2015, em Brasília/DF, contou com a participação de 176 pessoas, entre em Membros e servidores do Ministério Público brasileiro.

Ao final dos trabalhos, foram apresentados os seguintes resultados: i) aprovado o conteúdo e a realização do novo censo de gestão do Ministério Público; ii) aprovação do *hotsite* do Fórum Nacional de Gestão (FNG); iii) o Comitê de Políticas de Comunicação Social (CPCom-MP) realizou estudos de pesquisas de imagem sobre o Ministério Público; iv) o Comitê de Políticas de Gestão Administrativa (CPGA-MP) elaborou a proposta de capacitação a distância sobre governança de planejamento

estratégico, e entregou o manual de utilização do Banco Nacional de Processos (BNP); v) o Comitê de Políticas de Gestão Orçamentária (CPGO-MP) apresentou o projeto de implantação da gestão de custos, com um acordo de resultados sobre a implantação da gestão de custos e minuta de resolução a ser apresentada ao Plenário do CNMP para implantação da gestão de custos; vi) o Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas (CPGP-MP) elaborou questionário para levantamento de informações sobre qualidade de vida no trabalho e apresentou projeto para realização de oficina de capacitação em qualidade de vida no trabalho; e vii) Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação (CPTI-MP) apresentou catálogo de projetos apresentados nas mostras de tecnologias (formato *web*) e atualizou o caderno de boas práticas.

3.1.2.2 - 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO FNG-MP – 2015

(Foto da abertura da 3ª Reunião Ordinária do FNG – 2015)

Realizada no dia 4 de novembro de 2015, em Brasília/DF, foram apresentadas as propostas de iniciativas estratégicas pelos Comitês, que farão parte do novo Plano Diretor.

O Comitê de Políticas de Comunicação Social (CPCom-MP) lançou pesquisa interna de comunicação com os Membros do Ministério Público; entregou o manual de apoio às unidades de projetos; e revisou a metodologia de gestão de processos. O Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas (CPGP-MP) apresentou o *status* da execução do projeto de gestão por competências; o resultado do levantamento de informações sobre qualidade de vida no trabalho; e realizou oficina de capacitação em qualidade de vida no trabalho durante o 6º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público.

3.1.2.3. 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO FNG-MP - 2016

(Foto da abertura da 1ª Reunião Ordinária do FNG- 2016)

Realizada nos dias 14 e 15 de abril de 2016, em Brasília-DF, contou com a participação de 211 pessoas, entre Membros e servidores do Ministério Público. Durante o evento, foi aprovado o Plano Diretor do FNG-MP, para o quadriênio 2016-2019.

O documento aprovado representa o caminho a ser trilhado pelo Fórum Nacional de Gestão (FNG-MP) nos próximos quatro anos, com base no Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público, e que estabelece como proposta e desafio a implementação de melhorias na área de gestão, visando à busca do almejado grau de excelência na área estruturante do Ministério Público.

O Plano Diretor do Fórum Nacional de Gestão foi construído com base no Censo de Administração realizado em 2015, onde foi possível constatar a realidade e as peculiaridades do Ministério Público brasileiro na área estruturante (gestão). E com base nessa pesquisa é que foi possível aquilatar as áreas mais sensíveis a serem abordadas, de forma a possibilitar que os trabalhos desenvolvidos pelo FNG-MP possam efetivamente contribuir com as unidades do Ministério Público.

Partindo da contribuição dos Representantes da Administração Superior – RAS, que trouxeram a visão e as expectativas das Unidades para o FNG, quando pontuaram as áreas prioritárias a serem abordadas pelo FNG nos próximos anos, foram estabelecidas pelos integrantes do Comitês as iniciativas estratégicas definidas no presente Plano Diretor.

Todo esse trabalho garantirá o direcionamento da execução dos trabalhos dos Comitês ao longo do período acima mencionado, quando então estabelecerão os Planos de Ação, a serem definidos e construídos nas Reuniões Ordinárias do FNG, consolidando o portfólio de projetos a serem executados nos próximos anos.

3.2. BANCO NACIONAL DE PROJETOS (BNP)

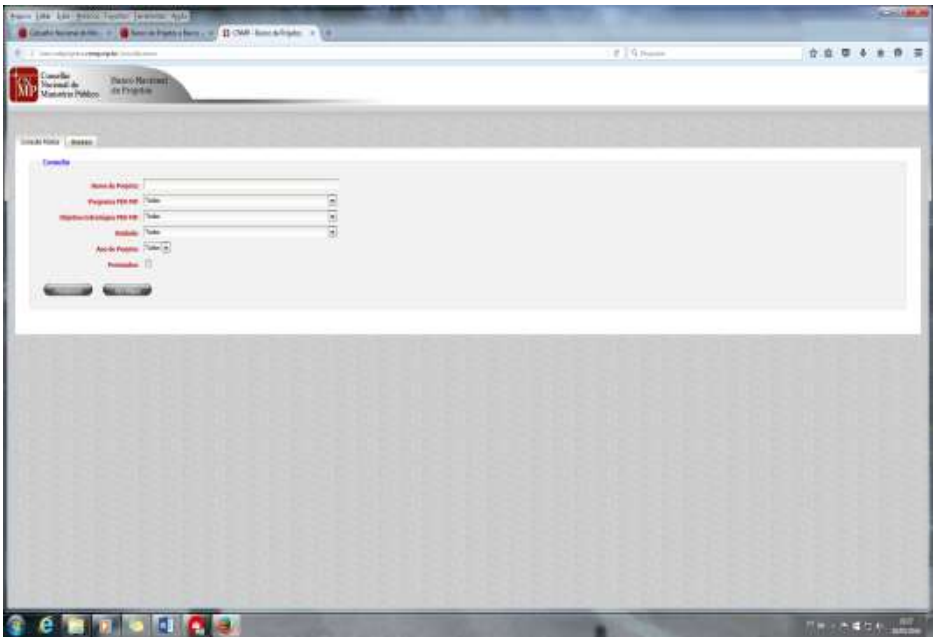

(Imagem da tela do sistema)

O Banco Nacional de Projetos (BNP), produto do Planejamento Estratégico Nacional, é uma ferramenta responsável por coletar e disseminar os projetos bem-sucedidos no âmbito do Ministério Público brasileiro, funcionando desta forma, também, com gestão do conhecimento.

De acordo com a sua aplicação, os projetos devem estar alinhados ao Mapa Estratégico Nacional e constituem os grandes eixos de mobilização para a geração de resultados institucionais.

Em 2016 o BNP recebeu 285 novos projetos, totalizando, atualmente, 1145 projetos cadastrados, nas diversas áreas de atuação do Ministério Público.

3.2.1 PRÊMIO CNMP

(Mesa de abertura do "Prêmio CNMP" – 2015)

O "Prêmio CNMP" foi criado pela Resolução CNMP nº 94, de 22 de maio de 2013 e está vinculado ao Banco Nacional de Projetos (BNP), constituindo um estímulo à criação e à implantação de programas, projetos e ações alinhados à agenda estratégica nacional.

O CNMP, ao premiar os melhores projetos e programas inscritos no Banco Nacional de Projetos (BNP), busca incentivar a ampla participação dos membros e servidores e, principalmente, reconhecer e divulgar os esforços e o sucesso dessas ações.

Em 2015, a cerimônia de premiação ocorreu no dia 4 de novembro, durante o 6º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, no hotel *Royal Tulip*, em Brasília-DF.

Dentro de suas respectivas categorias, 27 projetos foram escolhidos como destaques para o Ministério Público brasileiro. Todos estes projetos podem ser consultados no *link*: *http://bancodeprojetos.cnmp.gov.br/consulta.seam*

(Foto da entrega de troféus aos premiados)

Na edição do ano de 2015, os projetos premiados foram os seguintes:

Categoria Defesa dos Direitos Fundamentais

1º lugar - Desmatamento Zero (Ministério Público do Estado de Minas Gerais);
2º lugar - Ficai on-line (Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul); e
3º lugar - Combate à venda e à entrega de bebida alcoólica a crianças e adolescentes do DF (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios)

Categoria Transformação Social

1º lugar - Educando para recuperar (Ministério Público do Estado do Mato Grosso);
2º lugar - Educar para incluir (Ministério Público do Estado do Pará); e
3º lugar - Lá em casa quem manda é o respeito (Ministério Público do Estado do Mato Grosso).

Categoria Indução de Políticas Públicas

1º lugar - Resgatando a cidadania do lixo (Ministério Público do Estado de Goiás);
2º lugar - Projeto piloto do Sistema Geográfico de Informações Fundiárias do nordeste paraense – SGIF (Ministério Público do Estado do Pará); e
3º lugar - Programa Controle da Execução Penal (Ministério Público do Estado de Santa Catarina).

Categoria Diminuição da Criminalidade

1º lugar - Pacto dos municípios pela segurança pública (Ministério Público do Estado de Pernambuco);
2º lugar - Projeto Gandhi: acolher para transformar (Ministério Público do Estado do Maranhão); e
3º lugar - Núcleo de Acompanhamento e Fiscalização da Execução de Penas e Medidas Alternativas (Ministério Público do Estado do Mato Grosso).

Categoria Diminuição da Corrupção

1º lugar - MPGO no combate à corrupção (Ministério Público do Estado de Goiás);
2º lugar - Transparência nas contas públicas (Ministério Público do Estado da Bahia); e
3º lugar - Programa Transparência e Cidadania (Ministério Público do Estado de Santa Catarina).

Categoria Unidade e Eficiência da Atuação Institucional e Operacional

1º lugar - Ferramenta da Inspeção de Inquéritos Policiais –Fipol (Ministério Público Federal);
2º lugar - Programa de Proteção ao Patrimônio Público –PPPP (Ministério Público do Estado de Minas Gerais); e
3º lugar - Implantação do sistema de compras compartilhadas sustentáveis no MPF (Ministério Público Federal).

Categoria Comunicação e Relacionamento

1º lugar - MPSC em Rede (Ministério Público do Estado de Santa Catarina);
2º lugar – Whatsapp eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima (Ministério Público Federal); e
3º lugar - Programa Conversa com o Ministério Público (Ministério Público do Estado da Bahia).

Categoria Profissionalização da Gestão

1º lugar - Implantação de sistema de integração entre Ministérios Públicos para capacitação à distância (Ministério Público do Estado de Goiás);
2º lugar - Governança no Ministério Público (Ministério Público do Estado de Santa Catarina); e
3º lugar - Acordo de resultados do MPMG (Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

Categoria Tecnologia da Informação

1º lugar - Sistema Cidadão – Etapa 3 (Ministério Público Federal);
2º lugar - Implantação da videoconferência no MPRN (Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte); e
3º lugar - Programa de Modernização da Governança e da Gestão de TI (Ministério Público do Estado de Pernambuco).

(Foto da cerimônia de entrega do "Prêmio CNMP", em 2015 - premiados)

3.3. AÇÕES NACIONAIS (ÁREA FINALÍSTICA)

O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Planejamento Estratégico Nacional, busca a unidade e a integração do Ministério Público brasileiro.

O Mapa Estratégico Nacional, lançado em 2011, demonstra à sociedade quais são os principais desafios contemporâneos que devem ser superados pelo

Ministério Público brasileiro para cumprir seu papel constitucional, o de agente de transformação social.

A Ação Nacional pretende enfrentar esses desafios, que serão superados com os esforços de todos, através de ações integradas que unam o Ministério Público brasileiro na formulação e execução de estratégias comuns.

3.3.1. AÇÃO NACIONAL COM A OUVIDORIA NACIONAL

(Foto das mesas de trabalho na Ação Nacional com a Ouvidoria Nacional)

Realizada nos dias 5 e 6 de novembro, em parceria com a Ouvidoria Nacional, contou com a participação de 48 pessoas, entre Ouvidores-Gerais e servidores, e tratou da integração e do aprimoramento das Ouvidorias do Ministério Público, construindo um projeto que busca práticas uniformes e a melhoria dos serviços prestados à sociedade.

O evento teve como objetivos: i) estreitar a comunicação direta do Conselho Nacional do Ministério Público com o cidadão, através da padronização e integração dos procedimentos realizados pelas Ouvidorias dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, e do aprimoramento dos serviços e das atividades realizadas pelo Ministério Público; ii) revisar a Resolução nº 95/2013 a fim de alcançar maior nível de padronização na atuação das Ouvidorias do Ministério Público; iii) elaborar manual de boas práticas das Ouvidorias (Fase 1), e promover ação permanente de capacitação para os Membros e Servidores do Ministério Público e Sociedade em geral (Fase 2); iv) avaliar e selecionar instrumentos para intensificar os canais de comunicação das Ouvidorias do Ministério Público brasileiro; v) implementar instrumentos de gestão que possam melhorar a atuação das Ouvidorias do Ministério Público brasileiro; e vi) implementar a interoperabilidade entre os sistemas de Ouvidorias do Ministério Público brasileiro.

3.3.2 – AÇÃO NACIONAL COM A COMISSÃO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (CIJ)

(Foto da mesa de trabalho da Ação Nacional - Comissão de Infância e Juventude -CIJ)

Nos dias 1 e 2 de dezembro de 2015, a Comissão de Planejamento Estratégico realizou, em parceria com a Comissão de Infância e Juventude (CIJ), a 2ª fase da "Ação Nacional: SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e Práticas Restaurativas", que teve por objetivo a aplicação de práticas restaurativas no ambiente da socioeducação.

O evento teve a participação de 31 Membros do Ministério Público e na ocasião foi assinada também a "A Carta de Brasília em Apoio ao Sistema Socioeducativo no Estado do Ceará", com o fim de que a Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará envidasse esforços no sentido de promover e estruturar as Promotorias de Justiça com o número suficiente de membros e servidores e em locais dignos e adequados para a atuação dos Membros do Parquet, na área da infância e da juventude.

3.3.3. AÇÃO NACIONAL COM A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

(Foto da mesa de trabalho da Ação Nacional - Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais - CDDF)

No dia 7 de dezembro de 2015, a Comissão de Planejamento Estratégico, em parceria com a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos (CDDF), promoveu Ação Nacional pelo incentivo da autocomposição de conflitos e pela valorização da atuação extrajudicial.

A iniciativa teve a participação de 60 Membros do Ministério Público e teve como objetivos: i) Ampliar a atuação extrajudicial como forma de pacificação de conflitos; e Atuar de forma proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais; ii) Desenvolver e acompanhar mecanismos de incentivo à autocomposição e à não judicialização no âmbito do Ministério Público, contribuindo para a ampliação do acesso à justiça no país; iii) Elaborar normativos que incentivem e orientem a atuação do MP na aplicação de instrumentos autocompositivos e mecanismos de não judicialização; iv) Promover e difundir pesquisas e avaliações sobre a autocomposição no MP; v) Difundir boas práticas autocompositivas no âmbito do MP e incentivar o seu cadastro no banco de projetos do Prêmio nacional do CNMP; vi) Desenvolver membros e servidores do MP em autocomposição, por meio de cursos, eventos e manuais, podendo ser realizados em conjunto com instituições de ensino, pesquisa e extensão; e vii) Formar parcerias com o sistema de Justiça – Judiciário, Defensoria, Advocacia Pública e Privada - e com os movimentos sociais para o desenvolvimento de mecanismos de ampliação do acesso à justiça.

3.4 - RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO CNMP

No final do ano de 2015, a Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), em consonância com o artigo 160, do Regimento Interno do CNMP, elaborou a proposta de relatório anual do CNMP.

Neste trabalho, foram recolhidas informações de todas as áreas de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo elaborado o relatório de atividades. Após aprovação pelo Plenário, o relatório foi encaminhado à Presidência da República para integrar a mensagem presidencial, nos termos do art. 84, XI, da Constituição Federal.

3.5 - OUTRAS ATIVIDADES

3.5.1 - CALENDÁRIOS DE PAREDE

No final de 2015, a Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) coordenou a confecção 1000 exemplares de calendários de paredes, que são utilizados como ferramenta de planejamento.

Estes calendários foram distribuídos internamente no CNMP e encaminhados às demais Unidades do Ministério Público brasileiro. Esta iniciativa faz parte do esforço com o objetivo de auxiliar e contribuir para o Planejamento Estratégico Nacional.

3.5.2 - VI CONGRESSO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) colaborou com a organização do “VI Congresso de Gestão do Ministério Público”, realizado nos dias 4, 5 e 6 de novembro de 2015.

O evento reuniu mais de 600 participantes, entre Membros e servidores do Ministério Público. A participação da CPE deu-se na abertura do evento com a entrega do “Prêmio CNMP”, na indicação de palestrantes e na mediação de mesas de debates.

3.5.3 – HOMENAGENS RECEBIDAS

COLAR DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Foto da solenidade)

O Procurador-Geral de Justiça de Sergipe, José Rony Silva Almeida e o Procurador de Justiça, Paulo Lima de Santana, prestigiaram a solenidade que homenageou o Promotor de Justiça Sergipano e Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, Orlando Rochadel. Rochadel recebeu o Colar do Mérito do Ministério

Público, maior honraria da Instituição. A cerimônia foi realizada em sessão solene do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no auditório do edifício-sede do MP do Rio de Janeiro, em comemoração ao Dia Nacional do Ministério Público.

A solenidade teve início com a execução do Hino Nacional Brasileiro pela banda da Polícia Militar. Em seguida, o Procurador-Geral de Justiça do RJ, Marfan Martins Vieira, abriu a sessão solene e proferiu discurso. Além do Promotor Sergipano, foram agraciados com a comenda, o deputado estadual Luiz Paulo Corrêa da Rocha; o presidente da OAB-RJ, Felipe Santa Cruz; o desembargador do TJRJ Sérgio Nogueira de Azeredo; e os promotores de Justiça Dimitrius Viveiros Gonçalves e Gláucia Maria da Costa Santana.

Seis servidores que prestaram relevantes serviços foram agraciados com a Medalha Annibal Frederico de Souza: o assessor da Diretoria de Tecnologia da Informação, Alexandre Fortes Marinho; o secretário do CRAAI Barra do Piraí, Allan da Silva Machado; o diretor de Orçamento e Finanças, Anmiel Siqueira de Carvalho; o secretário do CRAAI Volta Redonda, Francisco Carlos Neves da Silva; a assessora da Assessoria Executiva, Helena Chaves Loureiro Galvão de Medeiros; e a assessora da Secretaria-Geral, Mônica Christiane de Assumpção Rego.

Após a entrega das comendas, o Conselheiro Orlando Rochadel discursou em nome dos homenageados. Falando de improviso, o orador encantou a plateia com belo discurso. Dr. José Rony Silva Almeida fez parte da mesa de honra e disse estar muito feliz em prestigiar o amigo Rochadel.

HOMENAGEM DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

(Foto da entrega do troféu na sede do CNMP)

No dia 10 de maio de 2016, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público, os Conselheiros Walter de Agra Júnior e Esdras Dantas de Souza, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil no CNMP, entregaram ao Conselheiro Orlando Rochadel Moreira o troféu “Mérito da Advocacia Raymundo Faoro”, homenagem oferecida pelo Conselho Federal da OAB àqueles que se dedicam à defesa da profissão e dos valores constitucionais e republicanos.

Em manifestação escrita, o Presidente do Conselho Federal da OAB assim se manifestou: “É uma satisfação registrar o respeito e o reconhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil pelo competente trabalho desenvolvido por V. Exa. a favor da nossa Entidade e do País.”

De igual forma, o Conselheiro Walter de Agra Júnior destacou: “É justo e necessário que a Ordem dos Advogados do Brasil reconheça o trabalho de excelência de Membros do Ministério Público que desempenham suas funções com respeito à cidadania e apreço à OAB. Orlando Rochadel é um grande exemplo desta prática. ”

Por seu turno, o Conselheiro Esdras Dantas de Souza consignou: “A homenagem prestada ao eminente Conselheiro Nacional do Ministério Público foi justa e merecida, pelos relevantes serviços prestados pelo Dr. Orlando Rochadel. Fiquei feliz com a homenagem prestada por minha entidade de classe, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao eminente Conselheiro Nacional do Ministério Público, Dr. Orlando Rochadel Moreira, em reconhecimento ao competente trabalho desenvolvido por Sua Excelência a favor da Advocacia brasileira e do nosso país. ”

O Conselheiro Orlando Rochadel recebeu, ainda, os tributos do Dr. Erick Venâncio, Representante Institucional do Conselho Federal da OAB junto ao CNMP, o qual fez o seguinte registro: “Manifesto minha efusiva homenagem ao Conselheiro Orlando Rochadel Moreira por ocasião do recebimento do Troféu “Mérito da Advocacia Raymundo Faoro’. Tal distinção foi oferecida pelo Conselho Federal da OAB em razão dos relevantes serviços prestados pelo eminente Membro do Ministério Público Estadual e do Conselho Nacional do Ministério Público, que em sua trajetória jurídica acumulou feitos em defesa das instituições jurídicas e da Advocacia brasileira.”

Emocionado, o Conselheiro Nacional Orlando Rochadel afirmou que o Troféu Mérito da Advocacia é um reconhecimento nacional ao trabalho desenvolvido no MPSE e no CNMP. "A OAB é uma das mais importantes instituições do Brasil e a integração com o Ministério Público é fundamental. Compartilho esta honraria com todos os membros e servidores do MPSE".

4. CONCLUSÃO

As atividades realizadas nesse período do mandato (agosto/2015 a abril/2016), em cumprimento ao múnus imposto pelo exercício do cargo, possibilitou-nos a percepção, sob uma perspectiva mais abrangente, dos diversos aspectos que envolvem o Ministério Público brasileiro, de seguir colaborando para o aperfeiçoamento do Ministério Público, Instituição de elevado patamar constitucional e indispensável à função Jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

(maio/2016 a agosto/2016)

Mandato: biênio 2015/2017

E-mail: rochadel@cnmp.mp.br

Telefones: (61) 3366-9163 e (61) 99247-6922

SUMÁRIO

I – Apresentação..... pág. 01

II – Principais atividades junto ao Plenário do CNMP..... pág. 03

III – Principais atividades relativas à Comissão de Planejamento Estratégico.....pág. 13

IV – Conclusão..... pág. 42

1 - APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por escopo apresentar, de forma objetiva, as principais atividades desenvolvidas no exercício do mandato que nos foi outorgado, em vaga constitucionalmente destinada aos Ministérios Públicos Estaduais, junto ao Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A partir de nossa posse no cargo de Conselheiro Nacional do Ministério Público, ocorrida em 12 de agosto de 2015, temos nos empenhado na honrosa missão de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Para tanto, além da Relatoria de diversos procedimentos administrativos e da participação em todas as sessões plenárias realizadas até a presente data, o Plenário do CNMP nos incumbiu de presidir, desde 18 de agosto de 2015, a Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), a qual possui como objetivos: (i) atuar na estruturação da gestão estratégica da Instituição e na condução democrática do processo de planejamento, de médio e longo prazo, das diretrizes de ação do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro em sua integralidade; e (ii) exercer a condução dos trabalhos de formulação de objetivos, metas e indicadores estratégicos nacionais, a troca de experiências em gestão com as unidades do Ministério Público e a análise de indicadores e estatísticas institucionais.

1.1 - Equipe

Conselheiro: Orlando Rochadel Moreira

Gabinete: Ruither Carpentier Braga Valente – Assessor
Paulo Marcelo Duarte Miranda – Assessor
Pérola Rodrigues Araújo – Técnica Administrativa
Jaysa Santos de Oliveira – Secretária Administrativa

CPE: Anderson Viana Souza – Membro Auxiliar
José Lucas da Silva Gois – Membro Auxiliar
João Barbosa Lima – Assessor-Chefe
Rogério Carneiro Paes – Assessor
Amarildo Canton – Assessor
Jucélia Ferreira Albuquerque– Secretária Administrativa

2 - PRINCIPAIS ATIVIDADES JUNTO AO PLENÁRIO DO CNMP

(Sessão Plenária do CNMP)

2.1 - Participação em todas as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Nacional do Ministério Público (votos integrais e vídeos das sessões disponíveis no sítio oficial do CNMP: www.cnmp.mp.br).

PROCEDIMENTOS DIVERSOS

2.2 - RECOMENDAÇÃO QUE VISA CRIAR PROGRAMAS DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE NO ÂMBITO DOS DIVERSOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentação de Proposta de Recomendação visando recomendar aos Órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro que instituam programa de prorrogação da licença-paternidade a seus membros e servidores, mediante a edição do respectivo ato administrativo. A mencionada Proposição, autuada sob o número 1.00411/2016-15 e distribuída ao Conselheiro Fábio Bastos Stica, foi aprovada à unanimidade pelo Plenário do CNMP no dia 29/7/2016 e publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 2/8/2016.

2.3 - APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE CENSURA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE ACUSADO DE REALIZAR PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO.

Relatoria do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00326/2016-00, instaurado para apuração de fato imputado a membro do Ministério Público do Estado do Acre, consubstanciado na realização de propaganda político-partidária e eleitoral nas dependências do Órgão Ministerial acreano. O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o referido processo disciplinar, aplicando-se à parte processada a penalidade de censura, nos termos do Voto deste Conselheiro Relator.

2.4 - POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO CNMP COM OUTRO CARGO PÚBLICO.

Relatoria do Pedido de Providências nº 1.00393/2016-53, no qual se noticiou possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte de Conselheiro Nacional

do Ministério Público. O Plenário do CNMP, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de providências, entendendo pela inexistência de vedação ao exercício cumulativo do mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público com outro cargo público. Ademais, este Órgão de Controle determinou a avocação do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002111/2016-19, em curso no 30º Ofício de Servidor Público e Concurso da Procuradoria da República no Distrito Federal – Cível – *Custos Legis*, ratificando, integralmente, nosso Voto.

2.5 - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA QUE EXCEDEU OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

Relatoria do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00283/2016-73, instaurado para exame de eventuais faltas funcionais atribuídas a membro do Ministério Público do Estado da Bahia, ocorridas por ocasião de entrevista concedida a veículo de comunicação em massa. Em suma, apurou-se a prática de atos violadores dos deveres legais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções, bem como de tratar com urbanidade os membros do Poder Judiciário. O Plenário do CNMP, por unanimidade, reconheceu que foram excedidos os limites da liberdade de expressão e julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar, aplicando a penalidade de advertência ao membro processado, nos termos do nosso Voto.

2.6 - RESOLUÇÃO CONJUNTA CNMP/CNJ QUE VISA REGULAMENTAR A TRAMITAÇÃO DIRETA DO INQUÉRITO POLICIAL ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A POLÍCIA JUDICIÁRIA.

Relatoria da Proposta de Resolução Conjunta CNMP/CNJ nº 0.00.000.001045/2013-24, apresentada pelo então Conselheiro Nacional do Ministério Público Fabiano Augusto Martins Silveira durante a 10ª Sessão Ordinária de 2013, deste Órgão de Controle, realizada em 30 de julho de 2013. Em síntese, a referida proposição visa regulamentar procedimentos de natureza administrativa, relacionados à tramitação direta do Inquérito Policial entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária. O Plenário do CNMP, por maioria, aprovou a Proposta de Resolução Conjunta e determinou que sua publicação e entrada em vigor ficasse condicionada à aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça, ratificando nosso Voto.

2.7 - NOTA TÉCNICA QUE FIRMA O POSICIONAMENTO DO CNMP ACERCA DO PROJETO DE LEI QUE BUSCA REVOGAR O ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

Relatoria da Proposta de Nota Técnica nº 1.00174/2016-47, apresentada pelo Conselheiro Antônio Pereira Duarte, Presidente da Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP, por ocasião da 6ª Sessão Ordinária de 2016 deste Órgão de Controle, realizada em 29 de março de 2016. A referida proposta de Nota Técnica objetiva firmar o posicionamento deste Conselho acerca do Projeto de Lei nº 3.722/2012, em trâmite na Câmara dos Deputados, que tem por escopo revogar o Estatuto do Desarmamento. O Plenário do CNMP, por unanimidade, aprovou a Proposta de Nota Técnica, conforme votamos.

2.8 - RECOMENDAÇÃO QUE VISA APRIMORAR A DEFESA DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.

Relatoria da Proposta de Recomendação nº 1.00417/2016-47, apresentada pelo Conselheiro Nacional Fábio George Cruz da Nóbrega durante a 2ª Sessão Extraordinária de 2016 deste Órgão de Controle, realizada em 14 de junho de 2016. Em síntese, a referida proposição tem por objetivo recomendar a criação de estruturas especializadas na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto no âmbito das diversas unidades Ministeriais. O Plenário do CNMP, por unanimidade, aprovou a Proposta de Recomendação apresentada, ratificando nosso Voto.

2.9 - RECOMENDAÇÃO QUE BUSCA CRIAR ESTRUTURAS ESPECIALIZADAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO PARA COMBATE À CORRUPÇÃO.

Relatoria da Proposta de Recomendação nº 1.00416/2016-93, apresentada pelo Conselheiro Nacional Fábio George Cruz da Nóbrega durante a 2ª Sessão Extraordinária de 2016 deste Órgão de Controle, realizada em 14 de junho de 2016, visando recomendar a criação de estruturas especializadas no Ministério Público brasileiro para o combate à corrupção. O Plenário do CNMP, por unanimidade, aprovou a Proposta de Recomendação apresentada, confirmando nosso Voto.

2.10 – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PERANTE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Apresentação de Voto-vista no Recurso Interno no Pedido de Providências nº 0.00.000.000371/2015-86, no qual se impugnou decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de Membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal perante este Conselho. O Voto-vista ratificou o Voto do Relator e o Plenário do CNMP, por maioria, negou provimento ao Recurso Interno, por entender que o Ministério Público de Contas não se submete ao controle administrativo, financeiro e disciplinar do CNMP. Seguem as seguintes passagens do nosso Voto:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. EXCLUSÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DF DO POLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS POR ESTE ÓRGÃO DE CONTROLE. CNMP NÃO PODE INVADIR ESFERA DE ATUAÇÃO RESERVADA AO LEGISLADOR NACIONAL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO PARA O CONTROLE DOS ATOS DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
>
> (...)
>
> Por tudo o que foi esposado alhures, reconhecemos a INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO DE CONTROLE PARA APRECIAR ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS pelos seguintes fundamentos:
>
> 1) segundo o disposto na Constituição Federal de 1988, o Ministério Público de Contas (MPC) não figura como integrante do Ministério Público, razão pela qual não pode se submeter ao controle externo do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) a independência orçamentária e financeira de um Ministério Público de Contas não legitima este Conselho Nacional a modificar o texto constitucional expresso. Outrossim, ainda que fosse superada a questão da manifesta contrariedade ao texto constitucional, a tese de que os Ministérios Públicos de Contas que sejam dotados de autonomia financeira e orçamentária estariam sujeitos ao controle deste Conselho Nacional apartaria as Unidades do MPC, contrariando o princípio da Unidade;

3) este Órgão de Controle possui jurisprudência remansosa no sentido de reconhecer a sua incompetência para assuntos relativos aos Ministérios Públicos junto ao Tribunal de Contas dos Estados ou da União, porquanto não integrantes da organização prevista no art. 128 da Constituição Federal; e

4) considerando que os Tribunais de Contas do Brasil não se sujeitam ao controle do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, reconhecemos, com espeque no princípio da simetria, a incompetência deste CNMP para apurar fatos relacionados ao Ministério Público de Contas.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do entendimento firmado pelo Eminente Conselheiro Relator, VOTAMOS pelo DESPROVIMENTO do Recurso Interno, mantendo incólume a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Procuradora do MPC/DF, em função da INCOMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL PARA O CONTROLE DOS ATOS DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

2.11 - Relatoria do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000216/2016-41, instaurada para averiguar supostas faltas funcionais atribuídas a membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O Plenário do CNMP, por unanimidade, desproveu o recurso e manteve inalterada a decisão de arquivamento lavrada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, ratificando nosso Voto.

2.12 - Relatoria da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00262/2016-20, na qual se alegou eventual inércia do Ministério Público do Estado da

Bahia em apurar fatos supostamente criminosos envolvendo violência doméstica contra a mulher. O Plenário do CNMP, por unanimidade, julgou procedente o feito, reconhecendo o excesso de prazo e determinando a instauração de Sindicância para a apuração dos fatos, conforme nosso Voto.

2.13 - Relatoria da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00206/2016-78, na qual foi alegada eventual inércia do Ministério Público do Estado do Ceará em apurar fatos supostamente criminosos. O Plenário do CNMP, por unanimidade, julgou procedente o pedido, determinando a instauração de inspeção extraordinária em relação à Promotora de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Juazeiro do Norte e aos demais órgãos do Ministério Público do Estado de Ceará daquela Comarca não inspecionados quando da realização da inspeção extraordinária decorrente da Portaria CNMP-CN n.º 139. Determinou, ainda, em relação à Promotora de Justiça titular da Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte, a instauração de correição extraordinária para apurar as irregularidades apontadas, ratificando nosso Voto.

2.14 - Relatoria dos Embargos de Declaração em Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00211/2016-44, opostos pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público - SINASEMPU em face de decisão Plenária que, em 10 de maio de 2016, por unanimidade, julgou improcedente o referido PCA, que buscava o controle da Portaria PRT5 nº 118/2015, editada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região. O Plenário do CNMP, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, conforme nosso Voto.

2.15 - Relatoria da Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00173/2016-93, instaurada a partir de provocação do Corregedor Nacional do Ministério Público, propondo a este Conselho Nacional o reexame da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000001/2013-11, que tramitou perante o Ministério Público Federal. O Plenário do CNMP, por unanimidade, julgou procedente o pleito revisional, modificando a decisão que aplicou a Membro do MPF duas penas de demissão e substituiu por duas de suspensão, de 60 (sessenta) dias cada, para aplicar uma pena de demissão, substituindo-a por suspensão de 75 (setenta e cinco) dias**,** confirmando nosso Voto.

2.16 - Relatoria da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00140/2016-99, suscitada em face do Ministério Público do Estado da Bahia, na qual se requereu a adoção de providências quanto a eventual descumprimento de decisão deste Conselho que reconheceu aos servidores do MPBA o direito de receber auxílio-alimentação quando em gozo de licença (Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001746/2013-63). O Plenário do CNMP, por maioria, julgou improcedente o feito e fixou o prazo de 180 dias, contados do trânsito em julgado do Acórdão, para que o Ministério Público do Estado da Bahia adotasse as providências necessárias à efetivação do Acórdão proferido no procedimento citado, conforme votamos.

2.17 - Relatoria dos Embargos de Declaração no Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00372/2015-10, em que foram alegadas contradições e omissões na decisão Plenária que julgou parcialmente procedente o feito para aplicar à processada a pena de cassação da aposentadoria, pelo uso de documento particular falso caracterizado como ato de improbidade administrativa. O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do nosso Voto.

2.18 - Relatoria da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00397/2016-78, instaurada para noticiar inércia do Ministério Público do Estado da Bahia em adotar providências no tocante à inadimplência do Poder Executivo do Município de Campo Formoso/BA em repassar recursos recolhidos dos servidores à Previdência. Considerando o extenso lapso temporal de mais de seis meses entre a data da notícia dos fatos e a instauração do Inquérito Civil Público pela Unidade Ministerial, o Plenário, por maioria, julgou procedente o feito, instaurando Sindicância para apurar os fatos, nos termos do nosso Voto.

2.19 - Relatoria do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001000/2012-79, instaurado com base em alegação de irregularidades na terceirização de serviços no Ministério Público do Estado do Ceará. Diante da constatação do integral cumprimento do Acórdão proferido pelo Plenário deste CNMP, que determinou a correção das distorções encontradas, votamos pelo arquivamento do procedimento, no que fomos acompanhados pela unanimidade dos demais Conselheiros.

2.20 - Relatoria dos Pedidos de Providências nº 1.00426/2016-38, nº 1.00507/2016-38 e nº 1.00561/2016-83, nos quais foi aplicado o entendimento consagrado nos autos do Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.000337/2016-92, também de nossa Relatoria, em que o Plenário reconheceu que o Conselho Nacional do Ministério Público não se caracteriza como Órgão Governante Superior (OGS), de modo que são indevidas as determinações oriundas do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à atividade finalística do CNMP.

2.21 - Apresentação de Voto-vista no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00200/2015-56, instaurado para requerer apuração de suposta ilegalidade ocorrida no Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, consistente na conversão de licença-prêmio em indenização pecuniária. O Voto-vista inaugurou divergência para reconhecer a incompetência do CNMP para o controle dos atos administrativos do Ministério Público de Contas, por vedação constitucional. O Plenário, por maioria, decidiu pelo não conhecimento do pedido, nos termos do Voto divergente do Conselheiro Leonardo Carvalho, confirmando nosso entendimento.

3 - PRINCIPAIS ATIVIDADES RELATIVAS À COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (CPE)

A Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) é composta por todos os Conselheiros do CNMP e tem por objetivo atuar na estruturação da gestão estratégica da Instituição e na condução democrática do processo de planejamento, de longo e médio prazo, das diretrizes de ação do CNMP e do Ministério Público em sua integralidade.

Inclui, ainda, no escopo de sua atuação, a condução dos trabalhos de formulação de indicadores de desempenho, a troca de experiências em gestão com as unidades do Ministério Público e a análise de indicadores e estatísticas institucionais.

Vinculado à CPE encontra-se o Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP), que tem por objetivo promover o debate, o estudo, a análise, a discussão, a harmonização, a articulação e a implementação de melhores práticas de gestão do Ministério Público brasileiro.

A CPE gerencia o Banco Nacional de Projetos (BNP), que é um repositório de boas práticas de projetos e processos, servindo como instrumento da gestão do conhecimento,

permitindo que essas iniciativas possam ser reproduzidas em outras unidades Ministeriais.

Anualmente, os projetos cadastrados concorrem ao “Prêmio CNMP”, dentro das respectivas áreas, como forma de reconhecer e estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público brasileiro.

3.1 - FÓRUM NACIONAL DE GESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FNG-MP)

(Reunião dos integrantes da CPE com os Coordenadores do FNG)

O Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP) tem por objetivo promover o debate, o estudo, a análise, a discussão, a harmonização, a articulação e a implementação de melhores práticas de gestão para suporte à atividade finalística do Ministério Público brasileiro.

Criado pela Portaria CNMP/Presi nº 25/2012, foi reestruturado em 2014, por meio das Portarias CNMP/Presi nº 70, nº 144 e Portaria CNMP/Presi nº 16/2015, todas da lavra da Presidência do CNMP. O Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP) constitui instância superior de deliberação coletiva dos Comitês de Políticas de Tecnologia da Informação do Ministério Público (CPTI-MP); de Políticas de Comunicação Social do Ministério Público (CPCom-MP); de Políticas de Gestão Administrativa do Ministério Público (CPGA-MP); de Políticas de Gestão Orçamentária do Ministério Público (CPGO-MP); e de Políticas de Gestão de Pessoas do Ministério Público (CPGP-MP).

Além dos comitês temáticos, compõem o FNG-MP, como Representantes da Administração Superior (RAS), o Secretário-Geral, o Subprocurador para Assuntos Administrativos, o Diretor-Geral ou autoridade correlata dos ramos do Ministério Público da União e unidades do Ministério Público dos Estados. Esta instância acompanha os trabalhos dos Comitês, delibera sobre as proposições apresentadas, promovendo a integração do FNG-MP com a Administração de cada Unidade Ministerial.

De acordo com ao arcabouço normativo citado, são atribuições do Fórum Nacional de Gestão (FNG-MP):

I – fomentar a uniformização e a padronização da atuação dos diversos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, respeitadas as suas autonomias administrativa, financeira e orçamentária;

II – promover estudos, coordenar atividades e sugerir políticas e padrões em gestão administrativa e institucional, com o objetivo de:

a) fomentar a integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público e entre estes e outros órgãos essenciais à sua atividade;

b) fomentar o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público e subsidiar a elaboração e implementação de políticas de planejamento estratégico organizacionais;

c) incentivar a adoção de boas práticas de gestão e planejamento institucional;

d) acompanhar os indicadores e as metas nacionais definidas pelo Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público;

e) acompanhar a implantação dos programas nacionais, definidos pelo Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público;

f) propor treinamentos para membros e servidores na área de gestão e planejamento institucional;

g) encaminhar ao CNMP sugestões para elaboração de resoluções afetas à área de Gestão e Planejamento Institucional;

h) prestar consultoria técnica na área de gestão e planejamento institucional a pedido do CNMP; e

i) praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.

3.1.1 - REUNIÕES ORDINÁRIAS

No período compreendido no presente relatório não foram realizadas reuniões ordinárias do Fórum Nacional de Gestão (FNG).

3.2 - AÇÕES NACIONAIS ESTRUTURANTES

3.2.1 - GESTÃO DE PESSOAS – QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO (QVT)

(Atividades da Ação Nacional Estruturante – Gestão de Pessoas)

A Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público (CPE/CNMP), por meio do Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (CPGP/FNG-MP), realizou, nos dias 9 e 10 de junho, o evento “Multiplicando a Estratégia: Gestão de Pessoas – Qualidade de Vida no Trabalho”. O encontro é um prosseguimento das Ações Nacionais Estruturantes e aconteceu na sede Ministério Público do Estado de Pernambuco, em Recife/PE.

O evento objetivou, principalmente, a capacitação dos integrantes do CPGP/FNG-MP, gestores e servidores do Ministério Público brasileiro, especialmente aqueles que atuam na área de gestão de pessoas, proporcionando um momento de reflexão e debate sobre o assunto.

Outros objetivos do evento foram: i) nivelar e disseminar as referências conceituais da Qualidade de Vida no Trabalho; ii) divulgar, em linguagem acessível, conceitos e metodologias já existentes relacionados ao tema; iii) gerar conhecimento nas unidades do Ministério Público sobre o tema, incentivando a implantação de programas de Qualidade de Vida no MP brasileiro; e iv) apresentar estudos e sugestões do CPGP/FNG-MP para o enfrentamento dos problemas relacionados à saúde ocupacional.

Ao final do evento, foi apresentado um acordo de resultados para consolidar uma cultura organizacional que privilegie a saúde, física e mental, embasada nos levantamentos realizados pelo CPGP/FNG-MP.

As atividades estão alinhadas com o Planejamento Estratégico Nacional, que definiu como objetivo estratégico valorizar e motivar Membros e servidores, promover ambiente organizacional que estimule a motivação e o comprometimento, onde as pessoas encontrem espaço para seu desenvolvimento integral. Também buscou implementar gestão de recursos humanos com mecanismos claros e objetivos de valorização, conciliando as necessidades, o compromisso com os resultados almejados pela Instituição e as expectativas de membros e servidores.

3.2.2 - GESTÃO ADMINISTRATIVA – EXECUÇÃO DA ESTRATÉGIA: FOMENTO À CULTURA DE PROJETOS

(Abertura da Ação Nacional Estruturante – Gestão Administrativa)

(Mesa de trabalho – Ação Nacional Gestão Administrativa)

O Comitê de Políticas de Gestão Administrativa do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (CPGA/FNG-MP), por meio do Grupo de Trabalho (GT) Projetos, realizou nos dias 16 e 17 de junho, a Ação Nacional Estruturante "Execução da Estratégia: Fomento à Cultura de Projetos".

O evento aconteceu na sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília-DF, e teve como público-alvo os Membros e servidores do MP que atuam na área de projetos, visando elaborar um plano de ação para atendimento às maiores necessidades relacionadas à temática e ao estabelecimento de acordo entre os participantes na definição de diretrizes relacionadas a planejamento/elaboração, execução e monitoramento de projetos.

O objetivo é que as unidades do MP possam construir uma cultura de gestão de projetos madura e com resultados, evidenciando metas e indicadores e, uma vez baseadas na análise desses requisitos, repliquem as experiências bem-sucedidas e utilizem os erros como lições aprendidas.

Durante os trabalhos, foram montadas três mesas temáticas: Definição de Metodologia e Elaboração de Projetos; Monitoramento da Execução de Projetos; e Cultura de Análise dos Resultados e Institucionalização dos Projetos. Após a discussão sobre diferentes problemas relacionados às três temáticas, foi apresentado um plano de ação. Depois, todos os participantes do evento se juntaram para validação dos planos apresentados com vistas à consolidação de um Projeto Final e assinatura do Acordo de Resultados.

A Ação Nacional Estruturante – Execução da Estratégia: Fomento à Cultura de Projetos se baseia no objetivo estratégico nacional do Ministério Público, na perspectiva de Eficiência Operacional: Aprimorar Processos de Planejamento e Gestão e na perspectiva de Profissionalização da Gestão: Fomentar a Cultura de Resultados.

3.3 - AÇÕES NACIONAIS (ÁREA FINALÍSTICA)

O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do seu Planejamento Estratégico Nacional, busca a unidade e a integração do Ministério Público brasileiro.

O Mapa Estratégico Nacional, lançado em 2011, demonstra à sociedade quais são os principais desafios contemporâneos que devem ser superados pelo Ministério Público brasileiro para cumprir seu papel constitucional, o de agente de transformação social.

A Ação Nacional pretende enfrentar esses desafios, que serão superados com os esforços de todos, através de ações integradas que unam todas as unidades do Ministério Público na formulação e execução de estratégias comuns.

3.3.1 - AÇÃO NACIONAL COM A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA (CALJ)

(Abertura da Ação Nacional com a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência – CALJ).

Realizada nos dias 17 e 18 de maio, no Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília-DF, a Ação Nacional "Ministério Público e os Poderes de Estado: a construção de uma agenda positiva" foi organizado pela Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ) e pela Comissão de Planejamento Estratégico (CPE).

O evento contou com a participação de 42 Membros e servidores e teve como objetivos: i) discutir o fortalecimento da unidade nacional do MP; ii) aperfeiçoar sua relação interinstitucional com os Poderes de Estado e a sociedade; iii) capacitar membros e servidores do MP brasileiro nas boas práticas do relacionamento interinstitucional; e iv) dotar o MP brasileiro de uma estrutura para o relacionamento interinstitucional.

As atividades foram desenvolvidas por grupos de trabalho temáticos, que propuseram ações estratégicas efetivas, com vistas ao fortalecimento da unidade da Instituição e à melhoria de sua relação com os três Poderes e a sociedade. Ainda teve palestra do jornalista João Neto Camargo, tratando de gestão de crise. Ao final, os participantes assinaram um "Acordo de Resultados" comprometendo-se com as metas, cronograma e os indicadores deliberados, a serem acompanhados em sua execução pela Comissão temática.

3.3.2 - AÇÃO NACIONAL COM A COMISSÃO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (CIJ)

(Foto da mesa de trabalho da Ação Nacional com a Comissão de Infância e Juventude -CIJ)

Nos dias 2 e 3 de junho, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília-DF, a Comissão de Infância e Juventude (CIJ/CNMP) e a Comissão de Planejamento Estratégico (CPE/CNMP) realizaram a Ação Nacional "Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infantil".

O evento, cujo público-alvo foram membros do MP com atuação na área da infância e juventude, buscou discutir práticas de atendimento às vítimas de violência sexual, reduzindo sua revitimização em processos judiciais, e fomentar normas, políticas públicas e práticas que interrompam o ciclo de violência que vem sendo perpetrado contra crianças e adolescentes.

No primeiro dia, o destaque foi o *Workshop* "Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual", ministrado por Itamar Batista Gonçalves

e Benedito Santos Rodrigues, representantes da Childhood Brasil, organização que trabalha para influenciar a agenda de proteção da infância e adolescência no País.

Logo após, as mesas temáticas se reuniram para a construção de um projeto nacional com ações concretas de enfrentamento à exploração sexual infantil e a assinatura de um Acordo de Resultados.

A iniciativa atendeu ao Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público, dentro do eixo “O MP assegura o respeito aos direitos da criança e do adolescente”, e está inserida no Plano de Gestão do CNMP – 2016.

3.4 - BANCO NACIONAL DE PROJETOS (BNP)

O Banco Nacional de Projetos (BNP), produto do Planejamento Estratégico Nacional, é uma ferramenta responsável por coletar e disseminar os projetos bem-sucedidos no âmbito do Ministério Público brasileiro, funcionando desta forma, também, com gestão do conhecimento.

De acordo com a sua aplicação, os projetos devem estar alinhados ao Mapa Estratégico Nacional e constituem os grandes eixos de mobilização para a geração de resultados institucionais.

Em 2016 o BNP recebeu 285 novos projetos, totalizando, atualmente, 1145 projetos cadastrados, nas diversas áreas de atuação do Ministério Público brasileiro.

3.5 - PRÊMIO CNMP

O “Prêmio CNMP” foi criado pela Resolução CNMP nº 94, de 22 de maio de 2013 e está vinculado ao Banco Nacional de Projetos (BNP), constituindo um estímulo à criação e à implantação de programas, projetos e ações alinhados à agenda estratégica nacional.

O CNMP, ao premiar as melhores iniciativas inscritas no Banco Nacional de Projetos (BNP), busca incentivar a ampla participação dos Membros e servidores e, principalmente, reconhecer e divulgar os esforços e o sucesso dessas ações.

Em 2016, a cerimônia de premiação ocorrerá no dia 21 de setembro, por ocasião do 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, no hotel *Royal Tulip*, em Brasília-DF.

No período compreendido no presente relatório, a CPE realizou a composição da Comissão Julgadora do certame referente ao ano de 2016, reunindo seus componentes em duas ocasiões para definir os projetos finalistas.

3.5.1 - 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO JULGADORA

(1ª Reunião da Comissão Julgadora do "Prêmio CNMP" – 2016)

Foi realizada no dia 11 de maio, no auditório do edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília-DF, a 1ª Reunião da Comissão Julgadora do Prêmio CNMP 2016.

O encontro foi aberto pelo Conselheiro Orlando Rochadel, presidente da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE/CNMP). Na ocasião, foram apresentadas as regras de julgamento aos presentes, bem como o modo de funcionamento do sistema de avaliação dos 782 projetos concorrentes, distribuídos em cada uma das nove categorias. Além disso, os integrantes da Comissão Julgadora receberam cópia do regulamento do Prêmio CNMP 2016, do caderno de projetos e do caderno de notas.

Dessa reunião foram definidas as composições das subcomissões para comporem a Comissão Julgadora e elencados cinco projetos, em cada categoria, a fim de participarem da segunda fase, totalizando 45 iniciativas.

3.5.2 - 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO JULGADORA

(2ª Reunião da Comissão Julgadora)

(Votação dos integrantes da Comissão Julgadora)

No dia 29 de junho, no Plenário do edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília-DF, a Comissão Julgadora do “Prêmio CNMP 2016” realizou sua segunda reunião, com a "Sessão de Julgamento", no intuito de definir os finalistas da premiação.

O encontro foi aberto pelo Conselheiro Orlando Rochadel, presidente da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE/CNMP). Os Conselheiros-Membros da CPE Antônio Duarte, Fábio George Cruz da Nóbrega, Fábio Stica e Sérgio Ricardo de Souza, além do Secretário-Geral do Conselho, Silvio Amorim, participaram da reunião, com os demais integrantes da Comissão Julgadora.

Após a abertura, com a exposição das regras constantes do regulamento do certame para esta segunda fase, os presentes à reunião depositaram em uma urna os seus votos. Assim, foram definidos os três finalistas de cada uma das nove categorias que compõem o Prêmio CNMP. Os vencedores serão conhecidos no dia 21 de setembro,

durante a solenidade de abertura do 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público.

Para a edição ano de 2016, os projetos finalistas selecionados foram os seguintes:

Categoria Defesa dos Direitos Fundamentais

- Projeto Eco kids e Eco tens - Conscientização e Educação Ambiental (MP/BA).
- Capacitação de Policiais sobre Violência de Gênero e a Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (MP/ES).
- Portas Abertas: Atendimento integrado a mulheres em situação de violência doméstica e familiar (MPDFT).

Categoria Transformação Social

- MP Eficaz - adolescente aprendiz (MPDFT).
- Atividades mil, crime zero! Esporte e arte no combate ao crime! (MPDFT).
- Projeto Adote um Manancial (MP/SE).

Categoria Indução de Políticas Públicas

- Nascer com Dignidade (MP/RN).
- Programa Saúde Fiscal dos Municípios (MP/SC).
- Transformando Destinos (MP/RN).

Categoria Redução da Criminalidade

- NUCCIBER - Estruturando o Combate aos Crimes Cibernéticos (MP/BA).
- Sistema de Cadastro de Casos da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher (MP/AP).
- Grupo Reflexivo de Homens: Por uma atitude de paz (MP/RN).

Categoria Redução da Corrupção

- Qual o Custo da Corrupção? (MP/RJ).
- Dez Medidas Contra a Corrupção (MPF).
- Projeto Força-Tarefa Lava Jato - PFTLJ (MPF).

Categoria Unidade e Eficiência da Atuação Institucional e Operacional

- A Novação como Instrumento de Conquistas Sociais (MP/SP).
- MP NÃO PARA - Núcleo Apoio Administrativo Volante (MP/RN).
- MP Restaurativo e a Cultura de Paz (MP/PR).

Categoria Comunicação e Relacionamento

- Cidadania é para todos (MP/PR).
- MP Itinerante (MP/RO).
- Campanha Publicitária “Corrupção não” (MPF).

Categoria Profissionalização da Gestão

- Projeto Gestão Ambiental Municipal (MP/MG).
- Mobilidade digital: Aproximando o Cidadão ao Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG).
- Aplicativo Web do Mapa Social (MP/RS).

Categoria Tecnologia da Informação

- *Tabularium*. Sistema de Gestão de Documentos Digitais e Processos Administrativos Eletrônicos (MPDFT).
- *Software* do Centro de Atendimento ao Cidadão (MP/AC).
- *App* MPES *Mobile* (MP/ES).

3.6 - PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO (PIC)

RECONHECIMENTO DE QUE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO É ÓRGÃO GOVERNANTE SUPERIOR (OGS), MAS SIM ÓRGÃO DE CONTROLE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL, SENDO INDEVIDAS AS DETERMINAÇÕES ORIUNDAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) RELATIVAS À ATIVIDADE FINALÍSTICA DO CNMP.

Relatoria do Procedimento Interno de Comissão (PIC) Nº 0.00.000.000337/2016-92, instaurado com o objeto de verificar a possibilidade de enquadramento, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) como Órgão Governamental Superior (OGS) da Administração Federal, assim como no tocante à abrangência de sua atuação no exercício do controle administrativo e financeiro do Ministério Público brasileiro, em seus diversos ramos e unidades.

O procedimento foi deflagrado a partir de um outro Procedimento (PIC nº 0.00.000.000095/2016-37), o qual teve origem na remessa da Notificação Prévia da Auditoria Interna do CNMP sob nº 01/2016, que encaminhou cópia do aviso nº 5 do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como o Acórdão TCU nº 1273/2015-Plenário. Na referida deliberação, o TCU recomendou ao CNMP que fosse elaborado modelo de governança com o intuito de aprimorar a atuação das organizações públicas brasileiras.

Foi ainda procedida à juntada da Notificação de Providências nº 14/2016-AUDIN-CNMP, que faz menção ao preenchimento de questionário referente aos Acórdãos do Plenário do TCU sob nºs 1233/2012-TCU-P, 2585/2012-TCU-P, 1200/2014-TCU-P e 3051/2014-TCU-P, versando, dentre outros aspectos, do enquadramento do CNMP como Órgão Governamental Superior (OGS).

Em Voto de nossa Relatoria, após estudos técnicos sobre a matéria, firmamos o entendimento no sentido de que: **a)** O Conselho Nacional do Ministério Público e o Tribunal de Contas da União são órgãos de controle externo com funções devidamente delineadas no Texto Constitucional, não havendo sobreposição hierárquica de um em relação ao outro. Compete ao CNMP controlar a atuação administrativa e financeira do Ministério Público brasileiro, bem como o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. Por seu turno, o Tribunal de Contas da União é um órgão auxiliar do Congresso Nacional ao qual compete o controle dos órgãos e entidades em geral, nos moldes estabelecidos no art. 71 da Constituição. Aplicação do Princípio da Especialidade para o caso de conflito de orientações emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, de modo que prevaleça a determinação do órgão de controle do Ministério Público brasileiro. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça que são aplicáveis por força do princípio da simetria; **b)** Os Acórdãos do Tribunal de Contas da União sob nºs 1273/2012-P, 1233/2012-P, 2585/2012-P, 1200/2014-P e 3051/2014-P, todos de composição Plenária, deliberam sobre atividade finalística do Conselho Nacional do Ministério Público, informando, inclusive, o início do acompanhamento do cumprimento das determinações e recomendações que não encontram respaldo no ordenamento jurídico pátrio; **c)** A Governança é um conceito da ciência social da Administração que teve origem no setor privado e fora posteriormente estendido ao setor público, trazendo sempre ínsita a ideia de Controle, que pode ocorrer tanto no âmbito interno quanto no externo. Por seu turno, um Órgão Governante Superior (OGS) é todo aquele que possui atribuições normativas de controle de outros entes sob a sua jurisdição, a exemplo da Presidência da República e os respectivos Ministérios; **d)** O conceito de Órgão Governante Superior (OGS), não obstante o entendimento do Tribunal de Contas da União, não pode ser aplicado ao Conselho Nacional do Ministério Público, em razão da autonomia conferida pela Constituição da República à Instituição Ministerial, restando mais adequado caracterizar a natureza jurídica deste Conselho como sendo um ÓRGÃO DE CONTROLE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL**; e)** Não obstante a sua

natureza jurídica, a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público não se revela ilimitada, devendo sempre atuar com vistas à autonomia administrativa e financeira conferida pela Constituição da República às respectivas unidades Ministeriais que se acham sob o seu controle.

Diante do exposto, o Plenário do CNMP, acolhendo nosso posicionamento acerca da matéria, julgou procedente o Procedimento Interno de Comissão (PIC), ficando assentado que: **1) O Conselho Nacional do Ministério Público não possui a natureza de Órgão Governante Superior (OGS); 2) O Conselho Nacional do Ministério Público possui a natureza de Órgão de Controle de Natureza Constitucional; 3) São indevidas as intervenções do Tribunal de Contas da União na atividade finalística do Conselho Nacional do Ministério Público, na medida em que a atuação deste Conselho deve ter como limite a autonomia administrativa e financeira conferida pela Constituição da República à Instituição Ministerial.**

Cópia do Acórdão foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para conhecimento e providências.

Com este posicionamento, o CNMP julgou, também da nossa relatoria, os Pedidos de Providências nº 1.00426/2016-38, nº 1.00507/2016-38 e nº 1.00561/2016-83, versando sobre matéria idêntica.

3.7 - OUTRAS ATIVIDADES

3.7.1 - WORKSHOP – GESTÃO DE PROJETOS

(Abertura do Workshop "Gestão de Projetos")

Nos dias 25 e 26 de agosto, foi realizado na sede do Ministério Público do Estado de Roraima (MP/RR), em Boa Vista/RR, o "Workshop de Gestão de Projetos", um desdobramento da Ação Nacional Estruturante "Execução da Estratégia: Fomento à Cultura de Projetos". Foi uma ação que atendeu ao planejamento estratégico nacional na perspectiva de eficiência operacional, de profissionalização da gestão, no aprimoramento dos processos de planejamento e no fomento da cultura de resultados.

O *workshop* teve por objetivo apresentar a definição de diretrizes relacionadas ao planejamento, elaboração, execução, monitoramento, avaliação e finalização de projeto, para que a instituição possa construir uma cultura de gestão de projetos com resultados efetivos.

Na solenidade de abertura, o presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP, Conselheiro Orlando Rochadel Moreira, agradeceu pela oportunidade de estar em Roraima, ressaltando a importância de o Ministério Público brasileiro caminhar em busca de objetivos comuns, traçando metas conjuntas que fortaleçam a imagem do órgão e, acima de tudo, que tragam benefícios à sociedade, destinatária final dos serviços prestados por membros e servidores que integram a instituição.

Além do presidente da CPE, participaram do evento os conselheiros Fábio Bastos Stica e Sérgio Ricardo de Souza.

3.7.2 - APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NACIONAL

(Sessão Plenária do CNMP)

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou no dia 21 de junho, por unanimidade, a proposta de resolução que estabelece diretrizes para o planejamento estratégico do CNMP e das unidades e ramos do Ministério Público brasileiro (Resolução nº 147, de 21/06/2016).

A proposta foi apresentada pela Comissão de Planejamento Estratégico, à época presidida pelo atual corregedor nacional do Ministério Público, Cláudio Portela, e relatada pelo Conselheiro Marcelo Ferra.

A resolução objetiva institucionalizar o planejamento estratégico nacional do Ministério Público e seus respectivos planos, unidades de governança e gestão, instrumentos e desdobramentos na temática, conferindo-lhe força normativa. O texto aprovado também traz a definição de importantes conceitos, como: plano estratégico, visão, missão, valores, objetivos estratégicos, indicadores e metas.

Caberá ao Plenário do CNMP exercer a governança do planejamento estratégico nacional do Ministério Público. Por conta disso, uma das atribuições do referido Plenário será direcionar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando-os às necessidades da sociedade.

Por sua vez, será responsabilidade da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE/CNMP), a gestão do planejamento estratégico nacional do Ministério Público. Competirá ainda à Comissão produzir diagnósticos, estudos e avaliações a respeito da gestão e atuação das unidades e ramos do MP visando ao incremento de sua eficiência.

Além de indicadores, metas, processos, ações, projetos e iniciativas definidos no planejamento, poderão ser criados instrumentos complementares para o cumprimento dos objetivos estratégicos.

3.7.3 – APROVAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO QUE ESTABELECE A POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou em 9 de agosto, por unanimidade, a proposta de recomendação que estabelece a Política de Comunicação Social do Ministério Público. O texto regulamenta princípios e diretrizes que devem nortear a comunicação social da Instituição, incluindo a divulgação da atividade-fim, a comunicação interna, e a estruturação do setor de comunicação.

A proposta foi apresentada pela Comissão de Planejamento Estratégico, à época presidida pelo atual Corregedor Nacional do Ministério Público, Cláudio Portela, e relatada pelo Conselheiro Otávio Brito. A recomendação teve como ponto de partida o documento elaborado, discutido e aprovado pelo Comitê de Políticas de Comunicação do Ministério Público (CPCom), do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Pùblico (FNG/CNMP), com o objetivo de incentivar o planejamento, a articulação das ações e a difusão de boas práticas em comunicação pública.

De acordo com a recomendação aprovada, a comunicação social do Ministério Público orienta-se pelos princípios da impessoalidade, publicidade, transparência, economicidade, respeito aos direitos fundamentais, verdade, unidade, visão estratégica, sustentabilidade, acessibilidade, simplicidade, integração e diversidade regional.

O texto estabelece ainda: a forma de divulgação de informação ao cidadão; a mesma importância e princípios às mídias digitais; orientação aos membros e servidores quanto a postagem informações relacionadas à atuação do órgão em mídias sociais, principalmente as de caráter sigiloso, que envolvam segurança ou interesse público.

Devem ser responsavelmente avaliados o momento e à divulgação das informações, conforme o interesse público, os direitos fundamentais, a segurança institucional e o sigilo legal, quando existir, assim como os riscos de eventual comprometimento da investigação. A divulgação para a imprensa deve considerar, também, os critérios de interesse jornalístico, a atualidade e a universalidade.

3.7.4 - INSTALAÇÃO DO COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Solenidade no Ministério Público do Estado de São Paulo)

Os Conselheiros Orlando Rochadel, presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, Cláudio Henrique Portela do Rego, Corregedor Nacional do Ministério Público e os Conselheiros Esdras Dantas e Leonardo Carvalho, participaram no dia 17 de agosto, na sede do Ministério Público de São Paulo (MP/SP), da instalação do Comitê de Desenvolvimento e Acompanhamento do Planejamento Estratégico daquela unidade ministerial.

O comitê foi criado em fevereiro deste ano com o fim de desenvolver o Planejamento Estratégico naquela Unidade Ministerial e, de acordo com o Procurador-Geral de Justiça, Gianpaolo Smanio, o principal objetivo do comitê é trazer para dentro do MP/SP as melhores práticas administrativas e modernizar sua gestão, calcada em

processos, projetos e indicadores, a partir da contribuição do próprio quadro de servidores do MP/SP, além do auxílio de outras instituições, como o CNMP.

O Conselheiro Orlando Rochadel, durante a cerimônia de instalação do comitê, fez uma explanação dos princípios contidos na Resolução nº 147 do CNMP, que dispõe sobre o planejamento estratégico no Ministério Público brasileiro. O secretário de Gestão Estratégica do CNMP, Weskley Rodrigues, também falou sobre a resolução e apresentou o modelo de gestão do CNMP alinhado com o planejamento estratégico.

3.7.5 - APOIO DA CPE AO EVENTO "*WORKSHOP* PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS 2010-2020: DO PLANO À AÇÃO. "

(Promotor de Justiça Anderson Viana Souza, membro auxiliar da CPE e equipe do MP/TO)

Foi realizado no dia 31 de maio, em Palmas/TO, o *Workshop* "Planejamento Estratégico 2010-2020: do Plano à Ação", como parte do desenvolvimento do

Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado de Tocantins (MP/TO). Os membros e servidores da Instituição foram incentivados a elaborar projetos em suas respectivas áreas de trabalho, que coloquem em prática os objetivos elencados no Mapa Estratégico e auxiliem o MP/TO a alcançar a sua missão institucional

O Promotor de Justiça Anderson Viana Souza, membro auxiliar da CPE, falou da importância de planejar as ações com base em dados, atuando em rede com as demais instituições representativas do Ministério Público brasileiro e levando em consideração as expectativas da população. Já o assessor da CPE, Rogério Carneiro Paes, discorreu sobre a evolução do Planejamento Estratégico Nacional.

Também houve apresentação da servidora Andressa Moreira Bandeira, chefe da Divisão de Planejamento Estratégico do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), que relatou a experiência daquela unidade Ministerial no desenvolvimento da Gestão Estratégica. Lá, o desdobramento deu-se por meio de painéis de contribuição, visando envolver todas as unidades da instituição no desenvolvimento de ações práticas.

Ao abrir o evento, o Procurador-Geral de Justiça, Clenan Renaut de Melo Pereira, discorreu sobre o êxito do MP/TO no desenvolvimento do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (Gespública) e do Planejamento Estratégico, que serviu de referência para outras unidades do Ministério Público brasileiro e para o próprio CNMP. De acordo com ele, hoje o MP/TO colhe os frutos desse planejamento, sendo uma das poucas instituições do Estado enquadradas no limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e em condições de cumprir com obrigações como o pagamento da data-base dos servidores.

3.7.5 - APOIO DA CPE AO EVENTO "*WORKSHOP*: DESDOBRAMENTO DA GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ".

(Membros e servidores do MP/AP e equipe do CNMP e do MPDFT)

Realizado nos dias 18 e 19 de agosto, na sede do Ministério Público do Estado do Amapá (MP/AP), em Macapá/AP, o "Workshop: Desdobramento da Gestão Estratégica do Ministério Público do Amapá", com a presença da assessoria da CPE e da equipe técnica do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), que foram à Instituição compartilhar experiências exitosas no campo da gestão estratégica.

Além de apresentar as inovações metodológicas da gestão, o evento promoveu a sensibilização e o engajamento de membros e servidores para a implementação de projetos baseados no Mapa Estratégico.

Na ocasião o Procurador-Geral de Justiça do MP/AP, Roberto Alvares, ressaltou a busca permanente pela eficiência em todos os processos da gestão, dando continuidade ao trabalho iniciado na gestão anterior.

Em sua palestra sobre o Planejamento Estratégico do Ministério Público Brasileiro, Rogério Carneiro Paes, assessor da CPE/CNMP, detalhou a experiência do órgão na busca da melhor orientação para as unidades do Ministério Público e mudança de paradigma para estimular cada unidade.

Larissa Ramos, assessora da Secretaria de Planejamento do MPDFT e Andreza Soares, chefe da divisão de Planejamento Estratégico do MPDFT, discorreram sobre a importância e funcionalidade dos painéis de contribuição.

4 – CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas no período compreendido no presente Relatório (maio/2016 a agosto/2016), possibilitou-nos uma atuação em diversas frentes e temas relativos ao Ministério Público brasileiro.

No que pertine aos procedimentos, destacamos a relatoria da Proposta de Resolução conjunta entre o CNMP e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visou regulamentar a tramitação direta do Inquérito Policial entre o MP e a Polícia Judiciária. Ademais, insta salientar a relatoria da Nota Técnica que firmou posicionamento do CNMP acerca do Projeto de lei que busca revogar o Estatuto do Desarmamento. Em ambos os processos, posicionamo-nos no sentido de imprimir uma visão coerente com os princípios e a missão do Ministério Público.

Em consonância com a legislação federal do servidor público e respeitada a autonomia administrativa das Unidades do MP, apresentamos Proposição com o objetivo de recomendar ao Ministério Público brasileiro a prorrogação da licença-paternidade de

membros e servidores. Tal iniciativa buscou isonomia com os servidores do Ministério Público da União, preocupando-se em atender a uma melhor qualidade de vida no trabalho, onde o ser humano deve ser considerado como principal recurso de desenvolvimento Institucional.

Tivemos ainda, sob a nossa relatoria, procedimentos disciplinares, nos quais, pautando-nos pela imparcialidade e responsabilidade, apresentamos ao Plenário nosso entendimento, onde ao final, foram aplicadas as sanções disciplinares indicadas em nosso Voto.

À frente da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), destacamos a Relatoria do Procedimento Interno de Comissão (PIC), com estudos sobre o entendimento do TCU acerca do CNMP como Organização Governante Superior (OGS). Este procedimento foi a julgamento, tendo o Plenário mantido nosso entendimento, segundo o qual o CNMP não possui a natureza de Órgão Governante Superior (OGS), possuindo natureza de Órgão de Controle de Natureza Constitucional, sendo, portanto, indevidas as intervenções do Tribunal de Contas da União na atividade finalística do Conselho Nacional do Ministério Público, na medida em que a atuação deste Conselho deve ter como limite a autonomia administrativa e financeira conferida pela Constituição da República à Instituição Ministerial.

Por seu turno, no exercício da Presidência da CPE, realizamos gestões perante ao Plenário do CNMP para aprovação da Resolução que trata Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público e da Recomendação que aprovou a Política Nacional de Comunicação Social. Com a aprovação de tais atos normativos, o Ministério Público brasileiro passou a ter importantes marcos para a o seu aperfeiçoamento, nas suas respectivas áreas de abrangência.

Assim, incumbido do cumprimento ao múnus imposto pelo exercício do cargo, esperamos seguir colaborando para o aperfeiçoamento do Ministério Público, Instituição de elevado patamar constitucional e indispensável à função Jurisdicional do Estado, à

qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

(setembro/2016 a dezembro/2016)

Mandato: biênio 2015/2017

E-mail: rochadel@cnmp.mp.br

Telefones: (61) 3366-9163 e (61) 99247-6922

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SUMÁRIO

I – Apresentação..... pág. 01

II – Principais atividades junto ao Plenário do CNMP.....pág. 03

III – Principais atividades relativas à Comissão de Planejamento Estratégico.....pág. 11

IV – Conclusão..... pág. 39

1 - APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por escopo apresentar, de forma objetiva, as principais atividades desenvolvidas no exercício do mandato que nos foi outorgado, em vaga constitucionalmente destinada aos Ministérios Públicos Estaduais, junto ao Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A partir de nossa posse no cargo de Conselheiro Nacional do Ministério Público, ocorrida em 12 de agosto de 2015, temos nos empenhado na honrosa missão de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Para tanto, além da Relatoria de diversos procedimentos administrativos e da participação em todas as sessões plenárias realizadas até a presente data, o Plenário do CNMP nos incumbiu de presidir, desde 18 de agosto de 2015, a Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), a qual possui como objetivos: (i) atuar na estruturação da gestão estratégica da Instituição e na condução democrática do processo de planejamento, de médio e longo prazo, das diretrizes de ação do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro em sua integralidade; e (ii) exercer a condução dos trabalhos de formulação de objetivos, metas e indicadores estratégicos nacionais, a troca de experiências em gestão com as unidades do Ministério Público e a análise de indicadores e estatísticas institucionais.

1.1 – Equipe

Conselheiro: Orlando Rochadel Moreira

Gabinete: Ruither Carpentier Braga Valente – Assessor
Paulo Marcelo Duarte Miranda – Assessor
Pérola Rodrigues Araújo – Técnica Administrativa
Jaysa Santos de Oliveira – Secretária Administrativa

CPE: Anderson Viana Souza – Membro Auxiliar
José Lucas da Silva Gois – Membro Auxiliar
João Barbosa Lima – Assessor-Chefe
Rogério Carneiro Paes – Assessor
Amarildo Canton – Assessor
Jucélia Ferreira Albuquerque– Secretária Administrativa

2 - PRINCIPAIS ATIVIDADES JUNTO AO PLENÁRIO DO CNMP

(Sessão Plenária do CNMP)

2.1 - Participação em todas as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Nacional do Ministério Público (votos integrais e vídeos das sessões disponíveis no sítio oficial do CNMP: www.cnmp.mp.br).

PROCEDIMENTOS DIVERSOS

2.2 - RECONHECIMENTO DO LABOR MINISTERIAL COMO ATIVIDADE DE RISCO INERENTE

Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00209/2015-49, por meio do qual se postulou o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial por atividade de risco a membro do Ministério Público, em analogia ao cargo de Policial (regido pela Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985). O Plenário do CNMP, por maioria, votou pela procedência parcial do feito, reconhecendo, expressamente, que a função de todos os membros do Ministério Público constitui ATIVIDADE DE RISCO, ratificando nosso Voto, nos termos da Ementa abaixo:

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA SEARA CRIMINAL. ALEGADO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL POR ATIVIDADE DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE LEI FORMAL. AUSÊNCIA DE NORMA PRIMÁRIA OU DE RECONHECIMENTO ESPECÍFICO DA OMISSÃO PELO STF. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE DE RISCO INERENTE. DECISÃO DO CNMP QUE SE ALINHA AOS COMANDOS DO STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo por meio do qual se postula o reconhecimento, a Promotores de Justiça com atividade predominantemente criminal, do direito à concessão de aposentadoria especial por atividade de risco,

em analogia ao cargo de Policial (regido pela Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985).
2. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Mandados de Injunção nº 833 e nº 844, consolidou importante entendimento no sentido de que somente há relativa liberdade de conformação do legislador na identificação, para fins previdenciários, do que seria exposição à atividade de risco.
3. Quanto às situações de exposição a risco, que ainda não foram reconhecidas pelo legislador ou por quem é dotado da capacidade de edição de normas primárias, inexiste direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial, devendo, portanto, ser tratadas pelo Poder Legislativo por meio de diploma normativo que qualifique determinado mister como atividade de risco ou prestado em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".
4. Na hipótese dos autos, impõe-se a Improcedência do procedimento no que toca ao reconhecimento, no âmbito administrativo, do direito à aposentadoria especial por atividade de risco, uma vez que inexiste dispositivo legal que autorize a concessão da benesse previdenciária aos Membros do Ministério Público de Minas Gerais, nem tampouco reconhecimento específico da omissão legislativa pelo Supremo Tribunal Federal.
5. **No que concerne ao reconhecimento do risco inerente às atribuições Ministeriais, em todos os ramos de atuação, posicionamo-nos no sentido de que o exercício das funções do Ministério Público constitui atividade de risco inerente,** razão pela qual votamos pela Procedência do procedimento quanto a esta parte.
6. Procedência Parcial.

2.3 - ANULAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS CERTAMES DE INGRESSO NA CARREIRA MINISTERIAL

Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00468/2016-23, por meio do qual se questionou ato da Comissão do Concurso Público para

provimento de vagas de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM), que culminou na eliminação dos requerentes no certame. O Plenário do CNMP, por unanimidade, julgou procedente o feito, confirmando nosso Voto. Segue a Ementa do julgado:

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. CARÁTER ELIMINATÓRIO PREVISTO EM EDITAL. CRITÉRIOS. FALTA DE OBJETIVIDADE E PUBLICIDADE MÍNIMAS. ENTREVISTA INDIVIDUAL. CRITÉRIO SUBJETIVO. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA QUANTO AO RESULTADO DO EXAME PSICOTÉCNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por Cláudio Facundo de Lima e outros, por meio do qual questionam ato da Comissão do Concurso Público para provimento de vagas de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Amazonas, que culminou com a eliminação dos requerentes no exame psicotécnico.

2. Em síntese, sustentam os demandantes que após a realização do exame psicotécnico foram considerados “não recomendados” pela banca examinadora do certame, o que implicou nas suas exclusões do concurso público para provimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Amazonas.

3. Argumentam que a decisão administrativa que os excluiu do certame violou os princípios da legalidade, da publicidade e da impessoalidade, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório, do livre acesso aos cargos públicos e da existência de critérios objetivos no concurso público.

4. Da análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é possível extrair os seguintes requisitos mínimos de validade dos exames psicotécnicos: 1) previsão legal; 2) previsão em edital; 3) objetividade dos critérios; 4) publicidade dos critérios; e 5) possibilidade de revisão do resultado mediante recurso.

5. No que toca aos dois primeiros requisitos, diante da previsão legal expressa na Lei Complementar Estadual nº 11/1993 (Lei Orgânica do MP/AM) e no Edital de Abertura do certame, não se verifica na realização do exame psicotécnico, com caráter eliminatório, violação legal ou constitucional, estando tal disposição em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

6. No que concerne à objetividade e à publicidade dos critérios, assim como verificado no bojo dos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 0.00.000.00247/2011-97, 0.00.000.000248/2011-31 e 0.00.000.000274/2011-60, entendemos que o Edital de Abertura do certame não alcançou o grau de objetividade adequado, uma vez que foram utilizados apenas termos abstratos para indicar os critérios de julgamento dos candidatos, conferindo grande margem de subjetivismo e discricionariedade à atuação dos psicólogos responsáveis pela condução dos testes.

7. O Edital do certame sequer menciona e existência ou exigibilidade de estudo científico para a fixação do chamado perfil profissiográfico, o que vai de encontro aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, a impessoalidade, a igualdade e a publicidade.

8. Em atenção ao entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, entendemos que a realização de entrevista individual por ocasião do exame psicotécnico é ilegítima, bem como não atende o requisito da objetividade previsto na jurisprudência, no Edital de Abertura do certame e na Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 01/2002.

9. Considerando o prazo exíguo concedido para a interposição de recurso administrativo contra o resultado preliminar do exame, assim como a não divulgação do perfil profissiográfico por ocasião da sessão de conhecimento das razões da não recomendação, conclui-se que o exame psicotécnico não

satisfez o requisito de possibilidade de revisão dos resultados, o que ocasionou o cerceamento ao direito de recorrer dos postulantes e, por conseguinte, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. **PROCEDÊNCIA do Procedimento de Controle Administrativo para declarar a nulidade dos exames psicotécnicos aplicados no bojo do concurso público para provimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Amazonas**, realizados nos dias 21 e 22 de maio de 2016, e **reintegrar os requerentes no referido certame, assegurando-lhes o direito de figurarem na relação de candidatos aprovados no resultado final do concurso.**

2.4 – RESOLUÇÃO QUE VISA ESTABELECER A POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentação de Proposta de Resolução visando instituir a Política Nacional de Gestão de Pessoas do Ministério Público brasileiro, mediante a edição do respectivo ato normativo. A mencionada Proposição foi recebida e autuada sob o número 1.01030/2016-35, com distribuição ao Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho, para instrução na forma regimental.

2.5 - Relatoria do Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00602/2016-03, instaurado para averiguar suposta violação ao direito de acesso à informação no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE). O Plenário do CNMP, por unanimidade, reconheceu inexistir ofensa ao direito em tela e negou provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a decisão de arquivamento proferida por este Conselheiro Relator e ratificando, integralmente, nosso Voto.

2.6 - Relatoria da Avocação nº 1.00572/2016-81, suscitada por membro do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), em que se pleiteou que fossem avocados todos os processos que corriam em desfavor do requerente no âmbito do Órgão Ministerial baiano, em virtude de suposta suspeição do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, entre outros vícios. O Plenário do CNMP, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o referido procedimento, ratificando o nosso Voto, nos seguintes termos: 1) Procedência da postulação autoral no sentido de assegurar ao requerente acesso aos autos dos procedimentos investigativos que correm em seu desfavor no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia; e 2) Improcedência do feito no que concerne aos seguintes pedidos: a) Avocação de todos os procedimentos instaurados em face do Promotor de Justiça requerente; b) Anulação da Correição Extraordinária ocorrida na Promotoria de Santa Maria da Vitória entre 07 e 10 de junho de 2016; e c) Declaração de suspeição do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia e do seu Chefe de Gabinete.

2.7 - Relatoria para o Acórdão do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00486/2016-05, em que se postulou que o Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) aumentasse para 02 (dois) o número de servidores em gozo de licença classista no âmbito daquele Órgão Ministerial. O Plenário do CNMP, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado, considerando que, obedecidos os limites previstos na legislação local, há discricionariedade da Administração Superior do MP/PA para a definição do quantitativo de servidores licenciados para exercício de mandato classista, nos termos do Voto Divergente que apresentamos.

2.8 - Apresentação de Voto-vista no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00671/2016-63, no bojo do qual se examinou a possibilidade, ou não, de convocação de Procurador de Justiça para substituir outro Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE), nos casos de afastamento superior a 30

(trinta) dias. Em que pese a divergência inaugurada por este Conselheiro, no sentido da improcedência e consequente possibilidade de substituição de Procurador de Justiça por outro membro do mesmo nível da carreira, tese encampada pelos Conselheiros Fábio George Cruz da Nóbrega, Antônio Pereira Duarte, Fábio Bastos Stica, Marcelo Ferra de Carvalho e o Presidente, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, o Conselho, por maioria, julgou procedente o feito, nos termos do Voto do Conselheiro Gustavo do Vale Rocha.

2.9 - Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00844/2016-61, por meio do qual se postulou o controle administrativo quanto aos critérios de merecimento para promoção e remoção no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES). O Plenário do CNMP, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo, para determinar que a Administração Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo proceda à regulamentação imediata do disposto no art. 69, § 1º da Lei Orgânica local, estabelecendo a pontuação correspondente a cada um dos critérios de merecimento, a qual será aplicável aos processos de movimentação na carreira ainda em andamento, nos termos do nosso Voto. O Colegiado deliberou, ainda, pela instauração de novo procedimento para o exercício do controle administrativo quanto à Resolução CSMP/ES nº 53/2016, com a concessão de liminar, de ofício, para suspender os procedimentos de movimentação na carreira no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo até ulterior decisão do CNMP.

3 - PRINCIPAIS ATIVIDADES RELATIVAS À COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (CPE)

A Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) é composta por todos os Conselheiros do CNMP e tem por objetivo atuar na estruturação da gestão estratégica da Instituição e na condução democrática do processo de planejamento, de longo e médio prazo, das diretrizes de ação do CNMP e do Ministério Público em sua integralidade.

Inclui, ainda, no escopo de sua atuação, a condução dos trabalhos de formulação de indicadores de desempenho, a troca de experiências em gestão com as unidades do Ministério Público e a análise de indicadores e estatísticas institucionais.

Vinculado à CPE encontra-se o Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP), que tem por objetivo promover o debate, o estudo, a análise, a discussão, a harmonização, a articulação e a implementação das melhores práticas de gestão do Ministério Público brasileiro.

A CPE gerencia o Banco Nacional de Projetos (BNP), que é um repositório de boas práticas de projetos e processos, servindo como instrumento da gestão do conhecimento, permitindo que essas iniciativas possam ser reproduzidas em outras unidades Ministeriais.

Anualmente, os projetos cadastrados concorrem ao “Prêmio CNMP”, dentro das respectivas áreas, como forma de reconhecer e estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público brasileiro.

3.1 - FÓRUM NACIONAL DE GESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FNG-MP)

O Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP) tem por objetivo promover o debate, o estudo, a análise, a discussão, a harmonização, a articulação e a

implementação de melhores práticas de gestão para suporte à atividade finalística do Ministério Público brasileiro.

Criado pela Portaria CNMP/Presi nº 25/2012, foi reestruturado em 2014, por meio das Portarias CNMP/Presi nº 70, nº 144 e Portaria CNMP/Presi nº 16/2015, todas da lavra da Presidência do CNMP. O Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP) constitui instância superior de deliberação coletiva dos Comitês de Políticas de Tecnologia da Informação do Ministério Público (CPTI-MP); de Políticas de Comunicação Social do Ministério Público (CPCom-MP); de Políticas de Gestão Administrativa do Ministério Público (CPGA-MP); de Políticas de Gestão Orçamentária do Ministério Público (CPGO-MP); e de Políticas de Gestão de Pessoas do Ministério Público (CPGP-MP).

Além dos comitês temáticos, compõem o FNG-MP, como Representantes da Administração Superior (RAS), o Secretário-Geral, o Subprocurador para Assuntos Administrativos, o Diretor-Geral ou autoridade correlata dos ramos do Ministério Público da União e unidades do Ministério Público dos Estados. Esta instância acompanha os trabalhos dos Comitês, delibera sobre as proposições apresentadas, promovendo a integração do FNG-MP com a Administração de cada Unidade Ministerial.

De acordo com o arcabouço normativo citado, são atribuições do Fórum Nacional de Gestão (FNG-MP):

I – fomentar a uniformização e a padronização da atuação dos diversos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, respeitadas as suas autonomias administrativa, financeira e orçamentária;

II – promover estudos, coordenar atividades e sugerir políticas e padrões em gestão administrativa e institucional, com o objetivo de:

a) fomentar a integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público e entre estes e outros órgãos essenciais à sua atividade;

b) fomentar o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público e subsidiar a elaboração e implementação de políticas de planejamento estratégico organizacionais;

c) incentivar a adoção de boas práticas de gestão e planejamento institucional;

d) acompanhar os indicadores e as metas nacionais definidas pelo Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público;

e) acompanhar a implantação dos programas nacionais, definidos pelo Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público;

f) propor treinamentos para membros e servidores na área de gestão e planejamento institucional;

g) encaminhar ao CNMP sugestões para elaboração de resoluções afetas à área de Gestão e Planejamento Institucional;

h) prestar consultoria técnica na área de gestão e planejamento institucional a pedido do CNMP; e

i) praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.

3.1.1 - REUNIÕES ORDINÁRIAS

(Abertura da 2ª Reunião Ordinária do FNG-MP)

(Abertura da 2ª Reunião Ordinária do FNG-MP)

Nos dias 20 e 21 de setembro, foi realizada em Brasília/DF a 2ª Reunião Ordinária do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP), que contou com a participação de 212 colaboradores, entre membros e servidores do Ministério Público brasileiro.

Durante o evento, foram realizadas reuniões, com a presença da Coordenação do FNG-MP, integrantes da CPE e os Coordenadores dos Grupos de Trabalhos e Comitês, para fins de alinhamento e avaliação do desempenho dos grupos e evolução dos trabalhos. Ademais, também foram realizadas reuniões, com apresentação dos trabalhos desenvolvidos pelos Comitês temáticos, com a respectiva deliberação pela plenária e pelos Representantes da Administração Superior (RAS).

Ao final dos trabalhos, foram apresentados os seguintes resultados: i) apresentação, pelo Comitê de Políticas de Comunicação Social (CPCom), do Roteiro para Sensibilização de membros sobre a importância da Comunicação; ii) discussão, pelo

Comitê de Política de Gestão de Pessoas (CPGP), concluindo pela necessidade de realização de Proposta de Política Nacional de Gestão de Pessoas; iii) entrega, pelo Comitê de Políticas de Gestão Orçamentária (CPGO), de nova proposta de Resolução de Gestão de Custos e do Manual de Orientação de Gestão de Custos; iv) entrega, pelo Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação (CPTI), da definição do modelo de capacitação do PNG-TI proposta na Ação Nacional Estruturante realizada em Novembro de 2015 e entrega Ferramenta para análise de conformidade com a PNTI; v) entrega, pelo Comitê de Políticas de Gestão Administrativa (CPGA), do Projeto "Incentiva MP Elaborado"; vi) eleição para novo Coordenador e Subcoordenador do grupo dos Representantes da Administração Superior (RAS) e criação de subcomissão para elaboração do Regimento Interno e definição de novo fluxo de demandas.

3.1.2 REUNIÃO DOS INTEGRANTES DA CPE COM OS COORDENADORES DO FNG

(Foto da reunião)

Foi realizada no dia 14 de dezembro de 2016, em Brasília/DF, reunião dos integrantes da CPE com os Coordenadores do FNG-MP. Na ocasião, foi apresentado um balanço das atividades do ano de 2016 e a proposta de iniciativas para o ano de 2017, inclusive com sugestões de datas e locais. O evento também propiciou a discussão da implementação da Resolução CNMP nº 147, que trata do Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do Ministério Público brasileiro. Além dos coordenadores dos Comitês temáticos do Fórum Nacional de Gestão, participaram da reunião o Secretário de Gestão Estratégica do CNMP, Weskley Rodrigues, e a Assessora de Comunicação Social do CNMP, Tatiana Jebrine.

3.2 - AÇÕES NACIONAIS ESTRUTURANTES

3.2.1 - GESTÃO DE PESSOAS – CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Ação Nacional Estruturante – Gestão de Pessoas)

A Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público (CPE/CNMP), por meio do Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (CPGP/FNG-MP), realizou, nos dias 7 e 8 de novembro, o evento “Construção da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Ministério Público”. O encontro é uma deliberação da última reunião do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público e aconteceu no Hotel St. Paul Plaza, em Brasília/DF.

O evento objetivou, principalmente, a criação de um projeto de Resolução que possa servir de referência às unidades do Ministério Público brasileiro em relação ao tema.

Ao final do evento, foi apresentado um Projeto de Resolução que visa consolidar a Política Nacional de Gestão de Pessoas do MP brasileiro, que prosseguiu para análise pelos Representantes da Administração Superior (RAS), a fim de se obter a visão da Alta Administração sobre o tema, inclusive com possibilidade de sugestões para o aprimoramento da Proposta.

Após o decurso do prazo para apreciação pelo RAS, apresentamos a Proposição em sessão plenária do CNMP, realizada no dia 13 de dezembro, que terá prosseguimento de acordo com os trâmites regimentais.

A atividade está alinhada com o Planejamento Estratégico Nacional, que definiu como objetivo estratégico valorizar e motivar membros e servidores, promover ambiente organizacional que estimule a motivação e o comprometimento, onde as pessoas encontrem espaço para seu desenvolvimento integral. Também buscou implementar gestão de recursos humanos com mecanismos claros e objetivos de valorização, conciliando as necessidades, o compromisso com os resultados almejados pela Instituição e as expectativas de membros e servidores.

2 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Abertura da Ação Nacional Estruturante – Gestão Orçamentária)

(Mesas de trabalho – Ação Nacional de Gestão Orçamentária)

O Comitê de Políticas de Gestão Orçamentária do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (CPGO/FNG-MP) realizou, nos dias 10 e 11 de novembro, a Ação Nacional Estruturante “Construção da Política Nacional de Gestão Orçamentária e Financeira do Ministério Público”.

O evento aconteceu na sede do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), e teve como público-alvo os membros e servidores do MP que atuam na área orçamentária, visando à unificação e à padronização das diretrizes orçamentárias e financeiras do MP brasileiro.

O objetivo é a construção de uma proposta de Resolução que estabeleça os princípios, diretrizes e programas que servirão de base para uma eficiente gestão orçamentária e financeira do Ministério Público brasileiro.

Após a construção coletiva de uma minuta sobre a matéria, o texto será materializado sob a forma de proposta de Resolução, a ser apresentada aos Representantes da Administração Superior (RAS) e, após, ao Plenário do CNMP, tramitando sob o rito previsto no Regimento Interno do Conselho.

3.3 - AÇÕES NACIONAIS (ÁREA FINALÍSTICA)

O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do seu Planejamento Estratégico Nacional, busca a unidade e a integração do Ministério Público brasileiro.

O Mapa Estratégico Nacional, lançado em 2011, demonstra à sociedade quais são os principais desafios contemporâneos que devem ser superados pelo Ministério Público brasileiro para cumprir seu papel de agente de transformação social.

A Ação Nacional Finalística pretende enfrentar esses desafios, que serão superados com os esforços de todos, através de ações integradas que unam todas as unidades do Ministério Público na formulação e execução de estratégias comuns.

3.3.1 - AÇÃO NACIONAL COM A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (CDDF)

(Abertura da Ação Nacional com a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais – CDDF).

Realizada nos dias 1º e 2 de dezembro, no Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília/DF, a Ação Nacional "Promoção da Igualdade" foi organizada pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) e pela Comissão de Planejamento Estratégico (CPE).

O evento contou com a participação de 43 membros do MP brasileiro e teve como objetivo discutir a atuação do Ministério Público na promoção da igualdade, conforme preconiza o Mapa Estratégico Nacional (Ação nº 5).

As atividades foram desenvolvidas por meio de grupos de trabalho, que propuseram ações estratégicas efetivas, com vistas ao enfrentamento do racismo e respeito à diversidade ética e cultural.

Foram realizadas seis apresentações artísticas durante o evento, versando sobre os grupos expostos ao preconceito em geral e sobre a necessidade de promoção do direito à igualdade.

3.4 - BANCO NACIONAL DE PROJETOS (BNP)

O Banco Nacional de Projetos (BNP), produto do Planejamento Estratégico Nacional, é uma ferramenta responsável por coletar e disseminar os projetos bem-sucedidos no âmbito do Ministério Público brasileiro, funcionando, também, com gestão do conhecimento.

De acordo com a sua aplicação, os projetos devem estar alinhados ao Mapa Estratégico Nacional e constituem os grandes eixos de mobilização para a geração de resultados institucionais.

Em 2016 o BNP recebeu 285 novos projetos, totalizando, atualmente, 1.139 projetos cadastrados, nas diversas áreas de atuação do Ministério Público brasileiro.

3.5 – PRÊMIO CNMP 2016

(Fotos dos Troféus - Prêmio CNMP 2016).

O "Prêmio CNMP" foi criado pela Resolução CNMP nº 94, de 22 de maio de 2013 e está vinculado ao Banco Nacional de Projetos (BNP), constituindo um estímulo à criação e à implantação de programas, projetos e ações alinhados à agenda estratégica nacional.

O CNMP, ao premiar as melhores iniciativas inscritas no Banco Nacional de Projetos (BNP), busca incentivar a ampla participação dos membros e servidores e, principalmente, reconhecer e divulgar os esforços e o sucesso dessas ações.

Em 2016, a cerimônia de premiação ocorreu no dia 21 de setembro, por ocasião da abertura do 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, no hotel *Royal Tulip*, em Brasília/DF.

Na solenidade de premiação, estiveram presentes diversas autoridades, a saber: o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, o Vice-Procurador-Geral da República, José Bonifácio Borges de Andrada; os Conselheiros do CNMP Antônio Duarte, Cláudio Portela, Marcelo Ferra, Leonardo Carvalho, Fábio George Cruz da Nóbrega, Gustavo Rocha, Otávio Brito, Fábio Stica, Sérgio Ricardo de Souza e Valter Shuenquener; o Secretário-Geral do CNMP, Sílvio Amorim; o Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Robinson Faria; e o Presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais, Rinaldo Reis Lima.

(Mesa de abertura do 7º Congresso Brasileiro de Gestão do MP)

(Um dos momentos da entrega do Prêmio CNMP 2016)

Para a edição 2016, foram premiados os seguintes projetos, de acordo com as respectivas categorias:

Categoria Defesa dos Direitos Fundamentais

1º Lugar: Projeto Eco Kids e Eco Teens – Conscientização e Educação Ambiental (MP/BA);

2º Lugar: Capacitação de Policiais sobre Violência de Gênero e a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (MP/ES);

3º Lugar: Portas Abertas: atendimento integrado a mulheres em situação de violência doméstica e familiar (MPDFT).

Categoria Transformação Social

1º Lugar: MP Eficaz – Adolescente aprendiz (MPDFT);

2º Lugar: Projeto Adote um Manancial (MP/SE);

3º Lugar: Atividades mil, crime zero! Esporte e arte no combate ao crime! (MPDFT).

Categoria Indução de Políticas Públicas

1º Lugar: Nascer com Dignidade (MP/RN);

2º Lugar: Transformando Destinos (MP/RN);

3º Lugar: Programa Saúde Fiscal dos Municípios (MP/SC)

Categoria Redução da Criminalidade

1º Lugar: Grupo Reflexivo de Homens: por uma atitude de paz (MP/RN);

2º Lugar: NUCCIBER – Estruturando o combate aos crimes cibernéticos (MP/BA);

3º Lugar: Sistema de cadastro de casos da violência doméstica e familiar contra mulher – Da prevenção ao combate (MP/AP).

Categoria Redução da Corrupção

1º Lugar: Projeto Força-Tarefa Lava Jato (MPF);

2º Lugar: Dez Medidas Contra a Corrupção (MPF);

3º Lugar: Qual o custo da corrupção? (MP/RJ)

Categoria Unidade e Eficiência da Atuação Institucional e Operacional

1º Lugar: MP Não Para – Núcleo Apoio Administrativo Volante (MP/RN);

2º Lugar: MP Restaurativo e a Cultura de Paz (MP/PR);

3º Lugar: A novação como instrumento de conquistas sociais (MP/SP).

Categoria Comunicação e Relacionamento

1º Lugar: Campanha Publicitária Corrupção Não (MPF);

2º Lugar: MP Itinerante (MP/RO);

3º Lugar: Cidadania é para Todos (MP/PR).

Categoria Profissionalização da Gestão

1º Lugar: Projeto Gestão Ambiental Municipal (MP/MG);

2º Lugar: Aplicativo Web do Mapa Social (MP/RS);

3º Lugar Mobilidade digital: aproximando o cidadão ao Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG.

Categoria Tecnologia da Informação

1º Lugar: App MPES Mobile (MP/ES);

2º Lugar: Tabularium – Sistema de Gestão de Documentos Digitais e Processos Administrativos Eletrônicos (MPDFT);

3º Lugar: Software do Centro de Atendimento ao Cidadão (MP/AC).

3.7 - OUTRAS ATIVIDADES

3.7.1 – PARTICIPAÇÃO DA CPE NO 7º CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO

(Mesa de mediação da sala de planejamento estratégico).

Nos dias 21, 22 e 23 de setembro, foi realizado o 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público. O evento foi realizado no hotel *Royal Tulip*, em Brasília/DF, oportunidade em que foram reunidos cerca de 600 membros e servidores do Ministério Público brasileiro para debates e troca de experiências.

O tema da 7ª edição foi "Inovar para o cidadão: O desafio de criar experiências que gerem valor", tendo como proposta a instigação do MP a adotar uma postura inovadora

em relação às rotinas, projetos e processos, tanto na área-meio quanto na área-fim, reforçando o objetivo institucional de atender melhor às necessidades da sociedade, estando aberto a mudanças e gerando soluções efetivas para o cidadão.

A CPE ficou responsável pela sala que trata do Planejamento Estratégico como instrumento de inovação, tendo organizado o evento sob a forma de desafios que representam demandas concretas da sociedade.

3.7.2 - WORKSHOP – INDICADORES ESTRATÉGICOS NACIONAIS

(Abertura do Workshop "Indicadores Estratégicos Nacionais")

(Mesas de trabalho - Workshop "Indicadores Estratégicos Nacionais")

Nos dias 20 e 21 de outubro, foi realizado na sede do Ministério Público do Estado do Acre (MP/AC), em Rio Branco/AC, o "*Workshop* de Indicadores Estratégicos Nacionais". Foi uma ação que atendeu ao Planejamento Estratégico Nacional, na perspectiva de discutir e indicar os indicadores estratégicos nacionais, caracterizados como sendo os instrumentos que permitem mensurar e avaliar o desempenho do MP brasileiro.

O *Workshop* teve por objetivo apresentar a definição de dados quantificáveis relacionados à eficiência da Instituição Ministerial, promovendo uma reflexão sobre a atuação e a eficiência do MP, a fim de que se possa construir uma cultura de gestão estratégica com resultados efetivos.

Na solenidade de abertura, o Procurador-Geral de Justiça do MP/AC, Oswaldo Albuquerque, falou da satisfação pelo fato de ter sido o MP acreano o escolhido para sediar um encontro que permite uma reflexão sobre a atuação e eficiência do MP brasileiro.

Na sequência, o Conselheiro Orlando Rochadel Moreira destacou a importância de ser construído um Ministério Público que faça parte da solução, citando, na oportunidade, o Ministério Público do Estado do Acre como uma referência para as demais unidades do Ministério Público.

Além do presidente da CPE, participou do evento a Vice-Governadora do Estado do Acre, Nazareth Araújo; o Presidente do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais, Rubens Giugno; o Secretário-Geral Adjunto do CNMP, Guilherme Raposo; o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, Paulo Lima de Santana; a Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Cristina Aparecida Ribeiro; a Vice-Procuradora Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Selma Leite, dentre outras autoridades.

3.7.3 - WORKSHOP – GESTÃO DE PROJETOS

(Abertura do Workshop "Gestão de Projetos")

Foi realizado nos dias 24 e 25 de novembro, em Teresina/PI, o *Workshop* "Gestão de Projetos", como parte do desenvolvimento do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI).

O *Workshop* é fruto da Ação Nacional Estruturante "Execução da Estratégia: Fomento à Cultura de Projetos", tendo como público-alvo os membros e servidores do MP/PI que trabalham com a elaboração, execução e monitoramento de projetos.

Por ocasião da abertura solene, o Procurador-Geral de Justiça, Cleandro Moreira, discorreu sobre a importância da inovação para o aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados pelo MP/PI, enfatizando a necessidade de união dos seus integrantes em torno

dos objetivos estratégicos institucionais, a fim de alcançar a visão e os objetivos de longo prazo e, para tanto, aduziu que os esforços devem ser direcionados às ações em torno de um planejamento estratégico.

Durante o evento, os membros e servidores da Instituição foram incentivados a elaborar projetos em suas respectivas áreas de trabalho, colocando em prática os objetivos elencados no Mapa Estratégico que auxiliam o MP/PI a alcançar a sua missão institucional.

A programação do evento contemplou temas como Gestão Estratégica e Governança, sendo ainda realizada apresentação sobre Indicadores, Protocolo de Performance e Rotina de Excelência.

Ademais, foram formadas mesas temáticas, nas quais foram realizadas oficinas de elaboração de projetos, sendo, ao final, apresentados os trabalhos produzidos pelos participantes do evento.

3.7.4 – CONSOLIDAÇÃO DA REVISÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(Evento em Bento Gonçalves - RS)

O Conselheiro Orlando Rochadel, presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, ministrou palestra no dia 8 de setembro, em Bento Gonçalves/RS, por ocasião da abertura do encontro que consolida a revisão do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS).

O encontro é resultado de um amplo processo de debates e coletas de informações, envolvendo membros e servidores do MP/RS, desenvolvido com o objetivo

de estabelecer novas metas e prioridades para a referida Unidade Ministerial encarar os desafios que se apresentam em relação ao Planejamento Estratégico.

O Procurador-Geral de Justiça do MP/RS, Marcelo Lemos Dornelles, discorreu sobre a desburocratização e a destinação de recursos humanos para as atividades geradoras de impacto social positivo em favor da sociedade.

Durante o encontro, foram apresentados e assinados pelo Procurador-Geral de Justiça do MP/RS, três Provimentos e quatro Recomendações, que propõem a qualificação e a otimização da atuação da Unidade Ministerial nas áreas cível, de saúde, de meio ambiente e da infância, permitindo-se, destarte, uma maior dedicação a projetos estratégicos de grande impacto social**.**

3.7.5 – CURSO DE CAPACITAÇÃO E GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

(Curso de Capacitação)

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através da Comissão de Planejamento Estratégico, realizou a primeira fase do Programa de Capacitação e Governança de Tecnologia da Informação, visando desenvolver as competências mínimas necessárias para que as Unidades do MP brasileiro possam implementar os projetos e ações previstos no Programa Nacional de Governança de Tecnologia da Informação (TI).

A primeira fase do curso é dedicada ao programa COBIT 5, que é um modelo de gestão global para a governança de TI corporativa, com carga horária de 40 horas, distribuídas em duas turmas, tendo a primeira sido realizada no período de 17 a 21 de outubro, e a segunda de 7 a 11 de novembro.

A capacitação, em ambas as turmas, foi realizada em Brasília/DF, tendo como instrutor Roberto Delgado Arteiro, mestre em Ciência da Computação e servidor do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE).

O objetivo da implementação do Programa Nacional de Governança de TI, instituído pela Ação Nacional Estruturante – Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação, tem por objetivo elevar o grau de maturidade da governança e da gestão do uso da Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério Público brasileiro.

3.7.6 – ENCONTRO ESTADUAL REALIZADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

O Conselheiro Orlando Rochadel Moreira participou, no dia 16 de dezembro de 2016, de Encontro Estadual realizado na sede do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), em Curitiba/PR, cujo tema foi “MP Resolutivo”.

Na ocasião, o Conselheiro Orlando Rochadel proferiu a palestra “O Ministério Público que faz parte da solução”. O evento foi voltado aos integrantes do MP/PR, tendo como foco a construção de um modelo de atuação institucional destinado a garantir maior

efetividade aos direitos dos cidadãos e à defesa da sociedade, sobretudo diante da grave ameaça de retrocesso decorrente da atual conjuntura política do país.

O encontro foi aberto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Ivonei Sfoggia, prosseguindo com os lançamentos do Selo Comemorativo aos 125 anos do Ministério Público do Paraná e da quinta edição da Revista Jurídica do MP/PR.

3.8 – HOMENAGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE (MP/AC).

(Foto da entrega da Medalha de Ordem do Mérito do MP/AC)

No dia 20 de outubro de 2016, em Rio Branco/AC, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre (MP/AC) realizou a solenidade de entrega da Medalha de Ordem do Mérito ao Conselheiro Orlando Rochadel Moreira, pelos relevantes serviços prestados à sociedade e ações realizadas em prol do aprimoramento da justiça.

Durante a solenidade, o Conselheiro Orlando Rochadel destacou a emoção por retornar no Estado do Acre, referindo-se ao fato de ter residido na cidade acreana de Cruzeiro do Sul há 40 anos.

O Conselheiro Orlando Rochadel ressaltou que o Estado do Acre possui um Ministério Público que é referência no Brasil e tem muitos ensinamentos a passar para o MP brasileiro.

Na solenidade, procedeu-se à abertura do *Workshop* de Indicadores Estratégicos Nacionais do Ministério Público, promovido pela Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP, que contou com a presença de membros e servidores do MP brasileiro.

3.9 – ENTREGA DOS CALENDÁRIOS DE PAREDE.

(Calendários de parede para entrega)

No dia 17 de novembro, a Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) iniciou a distribuição dos calendários de parede do ano de 2017.

Os calendários de parede possuem formato A1, que equivale a oito folhas de papel padrão, de modo que cada mês ocupa uma página e há espaço para escrever lembretes ou informações referentes a cada dia. O *kit* conta também com um Mapa Estratégico do Ministério Público, do mesmo tamanho.

Estes calendários foram distribuídos internamente no CNMP e também foram encaminhados às demais Unidades do Ministério Público brasileiro. Esta iniciativa faz parte do esforço para auxiliar e contribuir para o Planejamento Estratégico Nacional.

4 – CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas no período compreendido no presente Relatório (setembro/2016 a dezembro/2016), possibilitou-nos uma atuação em diversas frentes e temas relativos ao Ministério Público brasileiro.

No que pertine aos julgamentos realizados, destacamos a relatoria do Procedimento de Controle Administrativo em que o CNMP, acompanhando a tese de nossa Relatoria, reconheceu, expressamente, que a função de membro do Ministério Público constitui atividade de risco, de modo a imprimir uma visão coerente com os princípios e a missão do MP brasileiro.

Ademais, em consonância com a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, apresentamos Voto pela declaração de nulidade dos exames psicotécnicos aplicados em concurso público para provimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Amazonas, ante a falta de objetividade e publicidade mínimas no exame psicotécnico previsto no edital, que gerou irregularidades na execução do certame.

À frente da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), enfatizamos a realização de Ação Nacional Estruturante, com vistas à construção de uma Política Nacional na área de Gestão de Pessoas, a qual culminou com o encaminhamento de minuta de Proposta de Resolução versando sobre a “Política Nacional de Gestão de Pessoas” no âmbito do MP brasileiro. A referida minuta, após acolhimento de sugestões da Coordenação do Fórum Nacional de Gestão, foi apresentada em Plenário, sob a forma de Proposição, que terá prosseguimento de acordo com os trâmites do Regimento Interno do CNMP.

Merece ainda registro a Ação Nacional realizada com o escopo de elaboração de Proposta de Resolução que cuida da Política Nacional de Gestão Orçamentária e Financeira do Ministério Público. Os trabalhos relativos à iniciativa em apreço encontram-se em andamento, com previsão de serem concluídos no início do ano de 2017.

Acrescentamos, por fim, que no período em análise ocorreu a entrega do "Prêmio CNMP 2016", evento de reconhecimento dos projetos que mais se destacaram no âmbito do Ministério Público brasileiro, de modo a possibilitar a implantação de tais iniciativas com sucesso nas demais Unidades Ministeriais.

Assim, incumbido do cumprimento ao múnus imposto pelo exercício do cargo, esperamos seguir colaborando para o aperfeiçoamento do Ministério Público, Instituição de elevado patamar constitucional e indispensável à função Jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

2

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17020.40378-55

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 29, de 2017 (nº 27, de 2017, na origem), do Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação do Senhor LAURO MACHADO NOGUEIRA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a membros do Ministério Público dos Estados, referente ao biênio 2017/2019*.

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

É submetida ao exame desta Comissão a indicação do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás Dr. LAURO MACHADO NOGUEIRA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em mandato de dois anos, nos termos do art. 103-A, *caput* e inciso III, da Constituição Federal.

A indicação de autoridades é regulamentada pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pela Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, e pelo Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Compete a esta Comissão, de acordo com as disposições mencionadas a atribuição de efetuar a sabatina do indicado, que deve anteceder o encaminhamento da indicação para deliberação do Plenário do Senado.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17020.40378-55

O Ofício "S" (OFS) nº 29, de 2017, é instruído com documentos que apontam que o nome do Dr. Lauro Machado Nogueira foi o mais votado pelos membros ativos do Ministério Público do Estado de Goiás para integrar o CNMP, nos termos da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, e da Resolução nº 2, de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

O *curriculum vitae* que acompanha a documentação que ora analisamos aponta que o indicado concluiu em 1993 a graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, bem como especialização em Processo Penal pela mesma instituição em 2004. Ingressou no Ministério Público do Estado de Goiás em 1993 e exerceu seu ofício nas Promotorias de Justiça de Estrela do Norte, Varjão, Mara Rosa, Trindade e Goiânia.

Foi Corregedor do Ministério Público daquele Estado no biênio 2001/2002, coordenador das Promotorias Eleitorais da Capital em 2003/2004, e Chefe de Gabinete do Procurador-Geral em 2012, além de ter exercido o cargo de Procurador-Geral de Justiça por dois mandatos consecutivos, de 2013 a 2017.

O indicado também exerceu atividades de destaque em associações de classe, como Tesoureiro da Associação Goiana do Ministério Público (AGMP) e Presidente dessa entidade por dois mandatos. Exerceu, ainda, a função de Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) entre 2010 e 2012 e de Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e da União (CNPG) em 2015 e 2016.

Em atendimentos às determinações regimentais, o Dr. Lauro Machado Nogueira apresentou declaração em que informa não ser cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, de membro ou servidor do

SF/17020.40378-55

Ministério Público de Goiás, bem como não cumprir sanção criminal ou de processo administrativo disciplinar e tampouco não existirem procedimentos dessa natureza instaurados em seu desfavor. Atestou, ademais, não existirem processos judiciais em que figure como réu ou autor.

Declarou, ainda, não exercer atividade político-partidária, tampouco ser membro do Poder Legislativo de qualquer unidade federada ou possuir parente, até o terceiro grau, que seja membro do Poder Legislativo de nenhuma das esferas da Federação

O indicado apresentou, ainda, declaração de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, acompanhada das respectivas certidões emitidas pelos órgãos competentes.

O Dr. Lauro Machado Nogueira declarou, também, que não possui parentes que exerçam ou tenham exercido quaisquer atividades, públicas ou privadas, vinculadas as suas atividades profissionais, e que não tem nem teve participação como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais. Afirmou, igualmente, não ter exercido, nos últimos cinco anos, função em conselho de administração de empresa estatal ou cargo de direção em agência reguladora.

O indicado informa que sua atuação profissional como Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, no período de março de 2013 a março de 2017, se deu no Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, bem como junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17020.40378-55

O Dr. Lauro Machado Nogueira apresentou, por fim, argumentação escrita em que demonstra sua experiência profissional, formação técnica e afinidade intelectual e moral para integrar o CNMP, que fez acompanhar de cópia do relatório de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás no período de 2013 a 2017, em que exerceu a chefia da instituição.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de informações suficientes para deliberar sobre a indicação do Dr. LAURO MACHADO NOGUEIRA para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

OFICIO "S"
Nº 29, DE 2017

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação do Senhor LAURO MACHADO NOGUEIRA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a membros do Ministério Público dos Estados, referente ao biênio 2017/2019.

AUTORIA: Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais

DOCUMENTOS:

- Texto do ofício

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Página da matéria

CNPG CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS

Ofício n. 027/2017-PRES

Brasília, 06 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Brasília/DF

Assunto: **Lista tríplice de eleitos ao Conselho Nacional do Ministério Público.**

Senhor Presidente,

1. Apresento a Vossa Excelência, em atendimento ao disposto no §1º do art. 130-A, da Constituição Federal, regulamentado pelo parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 11.372/06, lista dos 3 (três) candidatos eleitos pelos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados para comporem o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, biênio 2017/2019.

1- MPSE – ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
2- MPRR - FÁBIO BASTOS STICA
3- MPGO – LAURO MACHADO NOGUEIRA

2. Na oportunidade, solicito vossa especial contribuição para o célere agendamento da sabatina dos eleitos junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e posterior deliberação pelo Plenário do Senado.

Atenciosamente,

RINALDO REIS LIMA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CNPG

Recebido em 06/04/2017
Horas 17:08h.
Fernando Sachetti - Mat. 106218
SLSF-SGM

MSB

11140

PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA

Ministério Público
do Estado de Goiás

Ofício n. 067/2017-GP

Goiânia, 8 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
RINALDO REIS LIMA
Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais
Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG)
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária
CEP 59065-555 - Natal/RN

Assunto: **Indicação – Lauro Machado Nogueira**

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, considerando o teor do Ofício Circular Conjunto n. 001/2016/CNMP-PGR (cópia anexa), **INDICO** a Vossa Excelência o Dr. Lauro Machado Nogueira, em obediência ao princípio democrático, por ter sido o mais votado por este Ministério Público, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público no biênio 2017-2019.

Atenciosamente,

PEDRO TAVARES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
(Art. 8º, § 1º, da LCE n. 25/98)

PROTOCOLO SEDE PGJ/MP FONE(062)3222-7133 16-FEV-2017 10:41 0068222

ss

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ministério Público do Estado de Goiás

Ofício n. 131/2017-GP

Goiânia, 16 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
RINALDO REIS LIMA
Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais
Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG)
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária
CEP 59065-555 - Natal/RN

Assunto: **Presta informações**

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o *curriculum vitae* e a Informação/declaração da lavra do Dr. Lauro Machado Nogueira, candidato mais votado por este Ministério Público, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público no biênio 2017-2019, em cumprimento ao art. 2º, incisos II, III e IV do Provimento n. 01/2017, desse e. Conselho Nacional.

Atenciosamente,

PEDRO TAVARES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
(Art. 8º, § 1º, da LCE n. 25/98)

Prot. Nº: **14.756/2017**
Data: 06/03/2017
OFÍCIO Nº 131 / 2017
Setor: SETOR DE PROTOCOLO
Interessado (a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Assunto: ENCAMINHAMENTO PROCESSO/DOCUMENTO
Complemento: PRESTA INFORMAÇÕES.

Ministério Público do Estado de Goiás

Currículo resumido

Nome: Lauro Machado Nogueira
Natural de Goiânia, nascido em 26 de janeiro de 1970;

Graduação:
- Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG) – 1993;
- Especialização em Processo Penal pela Faculdade de Direito da UFG - 2004;

Carreira no Ministério Público de Goiás:
- Ingressou no Ministério Público de Goiás em 3 de agosto de 1993.

Promotorias em que atuou:
–Titular das Promotorias de Justiça de Estrela do Norte, Varjão, Mara Rosa, Trindade e Goiânia, a partir de março de 2000, Goiânia, atuando inicialmente no Tribunal do Júri e, depois, assumindo a 41ª PJ, com atribuição nos crimes apenados com reclusão.

No MP-GO, também exerceu os cargos de:
– Promotor Corregedor (2001/2002);
– Coordenador das Promotorias Eleitorais da capital (2003/2005);– Chefe de Gabinete (2012);

Atividades de classe:
– Primeiro-tesoureiro da Associação Goiana do MP (AGMP) na gestão 2004/2006;
– Presidente da AGMP por dois mandatos consecutivos (2008/2012);
– Vice-presidente da diretoria da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) de 2010/2012;
– Procurador-Geral de Justiça por dois mandatos consecutivos (2013-2017);
– Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e da União (CNPG) – anuênio 2015/2016.

INFORMAÇÃO/DECLARAÇÃO

Eu, LAURO MACHADO NOGUEIRA, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, atualmente exercendo o cargo de Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 2º, incisos II, III e IV do Provimento n. 01/2017, do egrégio Conselho Nacional de Porcuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG), INFORMO que não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Ministério Público do Estado de Goiás, e DECLARO não cumprir nenhuma sanção criminal ou administrativo disciplinar, bem como não existem procedimentos dessa natureza instaurados em meu desfavor.

DECLARO, ainda, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2017.

LAURO MACHADO NOGUEIRA

DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, declaramos:

a) Que temos regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa.

Goiânia, 7 de abril de 2017.

Lauro Machado Nogueira
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LAURO MACHADO NOGUEIRA
CPF: 533.222.821-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 10:53:06 do dia 07/04/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 04/10/2017.
Código de controle da certidão: **EEC5.08D8.005D.30B8**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Estado de Goiás
Secretaria da Fazenda
Gerencia de Cobrança e Processos Especiais
Gerencia da Divida Ativa e de Apoio a Execucao Fiscal

CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA

NR. CERTIDÃO: Nº 16338244

IDENTIFICAÇÃO:

NOME: **LAURO MACHADO NOGUEIRA**

CPF-MF **533.222.821-04**

DESPACHO:

NAO CONSTA DEBITO

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidao e expedida nos termos do Paragrafo 2 do artigo 1, combinado com a alinea 'b' do inciso II do artigo 2, ambos da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de de dezembro de 1999, alterada pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento habil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Publica Estadual, nos termos do inciso III do artigo 29 da Lei nr.8.666 de 21 de junho de 1993.

SEGURANÇA:

Certidao VALIDA POR 60 DIAS.
A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereco:
http://www.sefaz.go.gov.br.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Publica Estadual inscrever na divida ativa e COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS.

VALIDADOR: 5.555.647.155.555

EMITIDA VIA INTERNET

SGTI-SEFAZ: **LOCAL E DATA:** GOIANIA, 7 ABRIL DE 2017 **HORA:** 10:55:15:2

PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE FISCAL
NEGATIVA DE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA PESSOA FÍSICA
NÚMERO DA CERTIDÃO: 3.599.949-7

Prazo de Validade: até 10/05/2017

CPF: 533.222.821-04

Certifica-se que até a presente data **NÃO CONSTA DÉBITO VENCIDO OU A VENCER** referente a débitos de qualquer natureza administrados pela Prefeitura Municipal de Goiânia para este CPF, nos termos do artigo 203 da Lei Municipal nº 5.040/1975 (C.T.M), atualizado e do artigo 89, inciso I e seus parágrafos 2º e 7º do Decreto nº 1.786/2015 (RCTM).

Esta CERTIDÃO abrange as informações de dívidas de natureza tributária imobiliária, de natureza tributária mobiliária ou de natureza não tributária.

A CERTIDÃO ora fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 204, parágrafo 1º da Lei Municipal nº 5.040/1975 (C.T.M.), atualizado.

A validade desta Certidão é estabelecida no artigo 92, parágrafo 1º do Decreto nº 1.786/2015 (RCTM).

GOIANIA(GO), 11 DE ABRIL DE 2017

ESTA CERTIDÃO É GRATUITA E EMITIDA ELETRONICAMENTE, E DEVERÁ SER VALIDADA PARA CONFIRMAÇÃO DA SUA AUTENTICIDADE, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO *www.goiania.go.gov.br*. QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, declaramos:

a) Que não possuímos parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a nossa atividade profissional;

b) Que não temos participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;

c) Que temos regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa;

d) Que não possuímos ações judiciais nas quais figuremos como autor ou réu;

e) Que não exercemos atividade político-partidária;

f) Que não respondemos a nenhum procedimento administrativo ou disciplinar, bem como a inexistência de procedimentos dessa natureza instaurados;

g) Que não somos membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como não possuímos parentes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

h) Que não somos cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de Membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por nossa indicação;

Goiânia, 7 de abril de 2017.

Lauro Machado Nogueira
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, declaramos:

a) Que não atuamos, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu a nossa indicação, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;

b) Que, no período de 13 de março de 2013 à 10 de março 2017, atuamos no Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através da emissão de pareceres e da interposição de recursos, na condição de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Goiás, bem como junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, através da interposição de recursos.

Goiânia, 7 de abril de 2017.

Lauro Machado Nogueira
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA / DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução n° 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato n° 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, apresentamos, em anexo, ARGUMENTAÇÃO ESCRITA, DE FORMA SUCINTA, EM QUE DEMONSTRAMOS TER EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, FORMAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA E AFINIDADE INTELECTUAL E MORAL PARA O EXERCÍCIO do cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Nosso currículo exterioriza nossa experiência profissional e formação técnica, com requisitos ligados diretamente ao exercício do Cargo de Conselheiro Nacional, porquanto fomos **Procurador-Geral de Justiça** do Ministério Público do Estado de Goiás por dois biênios (biênio 2013/2015 e 2015/2017); **Presidente do Grupo de Acompanhamento de Processos de Interesse do Ministério Público nos Tribunais Superiores** – GAP do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG (junho/2013 - até a junho de 2015); **Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – CNPG** (junho de 2015 até junho de 2016) **Presidente da Associação Goiana do Ministério Público por dois mandatos** (2008/2012); **2º Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP** no biênio 2010/2012.

Integro o Ministério Público do Estado de Goiás desde 03 de agosto de 1993, sendo atualmente titular da 41ª Promotoria de Justiça de Goiânia, já tendo

ocupado ainda os cargos de Promotor-Corregedor (2001/2002) e Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça (2012).

Nossa afinidade moral para o exercício do cargo pode ser aquilatada pelos diversos cargos que ocupamos, além do reconhecimento da sociedade, valendo destacar: homenageado com a Comenda de Honra do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União; agraciado com medalha do Mérito do Ministério Público do Estado de Goiás; Ordem do Mérito Anhanguera do Estado de Goiás, dentre outras.

Tomamos, ainda, o cuidado de anexar o relatório de gestão na Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, no qual consta pormenorizadamente todas as ações desenvolvidas na condução da Instituição no quadriênio 2013/2017.

Goiânia(GO), 7 de abril de 2017.

Lauro Machado Nogueira
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DECRETO DE 19 DE junho DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Estadual, com modificação posterior, dos arts. 5º e 6º, § 4º, da Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013000477, resolve nomear, para mandato de 2 (dois) anos, **LAURO MACHADO NOGUEIRA** para exercer o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de junho de 2015, 127° da República.

SECC/ALOURENZO
DEC 01-15

SENADO FEDERAL
Folha: 4
SGM

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2015
ANO 178 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 22.024
SUPLEMENTO

Diário Oficial

3

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve nomear, a partir desta data, CARLOS ALBERTO LERÉIA DA SILVA, CPF/MF nº 492.408.541-34, para, em comissão, exercer o cargo de Presidente da Agência Brasil Central.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve nomear, a partir da 06 de fevereiro de 2015, EDGARD LOURENCINI, CPF/MF nº 152.141.416-53, para, em comissão, exercer o cargo de Superintendente Executivo de Desenvolvimento e Assistência Social e do Trabalho, da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve nomear FRANCISCO IRAGA MARTINS JÚNIOR, CPF/MF nº 724.200.811-53, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Técnico, CDS-6, do Gabinete Militar, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, resolve nomear, a partir de 02 de janeiro de 2015, IRONE CORGOSINHO, CPF/MF nº 057.763.171-34, para, em comissão, exercer o cargo de Gerente Especial de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa, CDI-3, da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve nomear, com fundamento nos arts. 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, JOSÉ ADRIANO POMPEO DE PINA JAYME, CPF/MF nº 144.429.988-91, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial "C", Referência IV, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, resolve nomear, com fundamento nos arts. 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, MARIA AREZ JAIME PERILLO, CPF/MF nº 136.283.051-87, e RICARDO FERREIRA D'OLIVEIRA, CPF/MF nº 130.989.421-34, para, em comissão, exercerem o cargo de Supervisor "C", CDA-1, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, ficando condicionada a eficácia destes provimentos ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Estadual, com modificação posterior, dos arts. 5º e 6º, § 4º, da Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013000477, resolve nomear, para mandato de 2 (dois) anos, LAURO MACHADO NOGUEIRA para exercer o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve nomear, com fundamento nos arts. 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, PAULO AUGUSTO MENDES JÚNIOR, CPF/MF nº 008.300.301-07, para, em comissão, exercer o cargo de Assistente do Gabinete "E", Referência V, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, com lotação na Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve tornar sem efeito o Anexo Único, constante do inciso I do Decreto de 08 de janeiro de 2015, publicado na página 08 do Suplemento do Diário Oficial nº 21.998, de 12 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou REILLY WASSYL RANGEL, CPF/MF nº 361.268.021-87, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Técnico, da Secretaria de Estado da Casa Civil, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomear AUBIRLAN BORGES VITOI, CPF/MF nº 568.218.991-87, para exercê-lo, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 18.687, de 03 de dezembro de 2014, com a nova redação dada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, resolve nomear SÔNIA CHAVES DE FREITAS CARVALHO NASCIMENTO, CPF/MF nº 195.017.141-87, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial da Governadoria, da Secretaria de Estado de Governo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

SECRETARIA DA CASA CIVIL

PORTARIA Nº 174, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.070, de 30 de dezembro de 2013, ratificado pelo de nº 8.307, de 08 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201400006023931, notadamente do Parecer "PA" nº 005163/2014, aprovado pelo Despacho "AG" nº 000137/2015, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a ANTÔNIO TOMAZ DE ANDRADE aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente da Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2015.

José Carlos Siqueira
Secretário

PORTARIA Nº 175, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.070, de 30 de dezembro de 2013, ratificado pelo de nº 8.307, de 08 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201400004041084, notadamente do Parecer PA nº 006166/2014, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007076/2014, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, combinados com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, em harmonia com os arts. 45 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 201, e 260, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, declarar aposentada, a partir de 23 de julho de 2014, CARMEM LÚCIA DA SILVA no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe II, Nível 7, AFRE- II, da carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2015.

José Carlos Siqueira
Secretário

PORTARIA Nº 176, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, incisos II e VII, do Decreto nº 8.070, de 30 de dezembro de 2013, ratificado pelo de nº 8.307, de 8 de janeiro de 2015, com base nos arts. 20 e 21 da Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201400006033110, notadamente do Parecer "PA" nº 006228/2014, aprovado pelo Despacho "AG" nº 008881/2014, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve transpor, mediante enquadramento, a partir de 1º de outubro de 2001, DOMINGOS INÁCIO DE ALVIM do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, A-2, para o de Agente Administrativo Educacional I, Referência "A", atual Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-1", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder-lhe aposentadoria no cargo por último citado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2015.

José Carlos Siqueira
Secretário

PORTARIA Nº 177, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.070, de 30 de dezembro de 2013, ratificado pelo de no 8.307, de 08 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201400025009825, notadamente do Parecer "PA" nº 005708/2014, aprovado pelo Despacho "AG" nº 000077/2015, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a FLORINDA DE PAULA LOUZADA aposentadoria no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência I, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2015.

José Carlos Siqueira
Secretário

PORTARIA Nº 178, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.070, de 30 de dezembro de 2013, ratificado pelo de nº 8.307, de 8 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201400006030674, notadamente do Parecer "PA" nº 006048/2014, aprovado pelo Despacho "AG" nº 006707/2014, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, em harmonia com o art. 133, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, conceder a FLORIPES CÂNDIDA MACHADO aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2015

José Carlos Siqueira
Secretário

SENADO FEDERAL
Folha:
SGM

Ministerio Publico do Estado de Goias

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

TERMO DE POSSE SOLENE DO EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL-DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PARA O EXERCÍCIO DE 2015/2017.

Aos doze (12) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (2015), às 17h, no auditório do edifício sede do Ministério Público do Estado de Goiás, localizada na Rua 23, esquina com Av. Fued José Sebba, Setor Jardim Goiás, nesta capital, o Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão pública solene, nos termos dos artigos 6º, § 6º e 18, inciso II, da Lei Complementar n.º 025/98, sob a presidência do Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, Altamir Rodrigues Vieira Júnior, deu posse ao Promotor de Justiça Lauro Machado Nogueira, nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Marconi Ferreira Perillo Júnior, no cargo de Procurador-Geral de Justiça, para o biênio 2015/2017, conforme decreto publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, n.º 22.024 de 19 de fevereiro de 2015. Neste ato, o empossado apresentou os documentos legais, dentre os quais a declaração pública dos bens pessoais, prometendo cumprir fielmente os deveres inerentes ao aludido cargo. Para constar, foi lavrado o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Senhor Presidente, pelo empossado, pelo Sr. Governador, pelos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, e por mim, Procurador de Justiça Rodolfo Pereira Lima Júnior, Secretário do Colégio de Procuradores, que o redigi.

SENADO FEDERAL
Folha: 6
SGM

Ministério Público do Estado de Goiás

Currículo resumido

Nome: Lauro Machado Nogueira
Natural de Goiânia, nascido em 26 de janeiro de 1970;

Graduação:
- Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG) – 1993;
- Especialização em Processo Penal pela Faculdade de Direito da UFG - 2004;

Carreira no Ministério Público de Goiás:
- Ingressou no Ministério Público de Goiás em 3 de agosto de 1993.

Promotorias em que atuou:
–Titular das Promotorias de Justiça de Estrela do Norte, Varjão, Mara Rosa, Trindade e Goiânia, a partir de março de 2000, Goiânia, atuando inicialmente no Tribunal do Júri e, depois, assumindo a 41ª PJ, com atribuição nos crimes apenados com reclusão.

No MP-GO, também exerceu os cargos de:
- Promotor Corregedor (2001/2002);
- Coordenador das Promotorias Eleitorais da capital (2003/2005);
- Chefe de Gabinete (2012);
- Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás (2013/2017);
- Vice-Presidente da Região Centro-Oeste no CNPG (Conselho Nacional de Procuradores-Gerais) (2014/2015);
- Presidente do GAP (Grupo de Acompanhamento de Processos de Interesse do Ministério Público nos Tribunais Superiores) (2013/2015);
- Presidente do CNPG (Conselho Nacional de Procuradores-Gerais) (2015/2016);

Atividades de classe:
– Primeiro-tesoureiro da Associação Goiana do MP (AGMP) na gestão 2004/2006;
– Presidente da AGMP por dois mandatos consecutivos (2008/2012);
– Vice-presidente da diretoria da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) de 2010 a 2012;

SENADO FEDERAL Folha: 7

Ministério Público
do Estado de Goiás

1 EXPEDIENTE

Ministério Público do Estado de Goiás

RELATÓRIO DE GESTÃO 2013 - 2017
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

LAURO MACHADO NOGUEIRA
Procurador-Geral de Justiça

ALTAMIR RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais

RODNEY DA SILVA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

SPIRIDON NICOFOTIS ANYFANTIS
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

ROBERTA PONDÉ AMORIM DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete

Organização e Edição: Gabinete de Planejamento e Gestão Integrada - GGI
Assessoria de Comunicação Social - ASCOM

2 APRESENTAÇÃO

Ministério Público do Estado de Goiás

O presente Relatório de Gestão 2013-2017 foi elaborado a muitas mãos. Retrata os principais projetos, programas e ações desenvolvidos por procuradores, promotores de Justiça e servidores do Ministério Público do Estado de Goiás nos últimos quatro anos, com o escopo de dar cumprimento à sua missão constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis.

É mais que um mero registro. É uma necessária prestação de contas à sociedade goiana, porque tem o MPGO consciência do valor da transparência como pilar da democracia e da administração pública. Além disso, é uma forma de colaborar com as balizas a serem estabelecidas para a construção de iniciativas futuras da Instituição.

Agente político de roupagem constitucional própria, o Ministério Público foi talhado para atender a demandas de uma sociedade dinâmica, plural e complexa. Como tal necessita, de tempos em tempos, eleger prioridades e criar ações específicas nas mais diversas áreas de atuação.

Tais ações e programas constituem o material que é apresentado adiante, que abarca, inclusive, as iniciativas e avanços na área administrativa, imprescindível para o bom desempenho das funções de cada um dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás, cujo valor maior é o da concretização da dignidade do ser humano.

Lauro Machado Nogueira
Procurador-Geral de Justiça

3 SUMÁRIO

Ministério Público do Estado de Goiás

1 EXPEDIENTE

2 APRESENTAÇÃO

3 SUMÁRIO

4 DESTAQUES

5 AÇÕES - ÁREA FIM
- 5.1 - PROGRAMA MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS NO COMBATE À CORRUPÇÃO
- 5.2 CENTROS DE APOIO OPERACIONAL
  - 5.2.1 CONSUMIDOR E TERCEIRO SETOR
  - 5.2.2 CRIMINAL
  - 5.2.3 DIREITOS HUMANOS
  - 5.2.4 EDUCAÇÃO
  - 5.2.5 INFÂNCIA E JUVENTUDE
  - 5.2.6 MEIO AMBIENTE
  - 5.2.7 PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO
  - 5.2.8 SAÚDE
- 5.3 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
- 5.4 INVESTIGAÇÃO E INTELIGÊNCIA
- 5.5 PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
- 5.6 PROCURADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
- 5.7 GABINETE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTEGRADA - GGI
- 5.8 REDEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA
- 5.9 COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
- 5.10 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL EM GRANDES EVENTOS DO FUTEBOL (GFUT)
- 5.11 ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6 AÇÕES - ÁREA MEIO
- 6.1 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
- 6.2 - CONTROLADORIA INTERNA
- 6.3 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
- 6.4 - SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA
- 6.5 - SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ORÇAMENTARIA E COMPRAS
- 6.6 - SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS
- 6.7 - SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMÁTICA
- 6.8 - SUPERINTENDÊNCIA DE FINANÇAS
- 6.9 - SUPERINTENDÊNCIA JUDICIÁRIA
- 6.10 - SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

4 DESTAQUES

PROGRAMA MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

1º lugar no Prêmio CNMP 2015 - categoria Combate à Corrupção

O projeto Ministério Público de Goiás no Combate à Corrupção buscou intensificar a atuação no combate à corrupção, por meio de ações preventivas e repressivas, com especial enfoque na fiscalização da aplicação de verbas públicas e no controle da qualidade e eficiência dos serviços públicos. Surgiu da necessidade de aproximação do Ministério Público com a comunidade, no propósito de internalizar como prioridade institucional as aspirações sociais, expressas nas manifestações de rua de 2013, levando em conta, também, a análise de demandas da população registradas no sistema interno do MP-GO. O projeto teve como objetivo a criação de estruturas de apoio e o desenvolvimento de atividades para melhorar o desempenho do promotor de Justiça no combate à corrupção.

A partir desse projeto, foram desenvolvidas diversas ações, tais como a realização da 1ª Semana do Fortalecimento do Controle Social, em agosto de 2014, que chamou a atenção da sociedade para a importância de fortalecer os mecanismos de fiscalização da gestão pública pela própria população. Mais de 90 Promotorias no Estado aderiram ao trabalho e diversos grupos foram criados pelas comunidades para fiscalizar as políticas públicas nos municípios. Também foi implementado o cartório das Promotorias do Patrimônio Público de

4 DESTAQUES

Ministério Público do Estado de Goiás

Goiânia e reformulada a Assessoria Jurídica Especial, para atuação na área do patrimônio público.

Outra ação foi o apoio aos promotores de Justiça do interior na cobrança da reestruturação ou implantação dos portais de transparência nos municípios goianos, além de criação da home page de combate à corrupção, com os números do corruptômetro e informações sobre toda a atuação dos membros do MP-GO na área. Foi realizada, ainda, a campanha publicitária Pagou, mas não levou!, com veiculação de cinco filmes sobre o combate à corrupção nas emissoras de rádio e televisão.

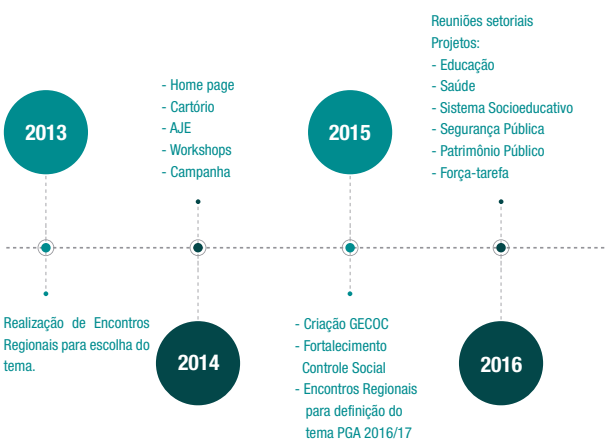

A criação do Grupo Especial de Combate à Corrupção (Gecoc), para atuar em auxílio e conjunto com os promotores naturais, nos casos complexos e de repercussão social envolvendo corrupção, é outro fruto do projeto. Ainda constam ações como a capacitação dos conselhos de políticas públicas; Caravana da Saúde, que leva orientações aos membros do MP e da sociedade sobre o funcionamento do SUS e da assistência farmacêutica; e criação de manuais sobre o SUAS, SUS e sistema de educação. Realizado também o concurso de redação para as escolas públicas "Pequenas corrupções: diga não", realizado em parceria com a Controladoria Geral da União, bem como a realização da 2ª Semana do Fortalecimento do Controle Social, em dezembro de 2016.

4 DESTAQUES

Ministério Público do Estado de Goiás

ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1º lugar do Prêmio CNMP 2014 - categoria Defesa dos Direitos Fundamentais

Com o projeto Criança não é Brinquedo, o MP-GO vislumbrou a necessidade de fomentar o rompimento da cultura do silêncio, divulgando orientações de como proceder nos casos de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. Idealizado em 2011 pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, então coordenado pela promotora Liana Antunes, o projeto foi desenvolvido na gestão pela promotora Karina D'Abruzzo, com a preocupação de elaborar ações e divulgar material informativo. Está atualmente em sua terceira etapa, com o desenvolvimento do social game Perigos da Net (perigosdanet.com.br), jogo online educativo.

PROGRAMA SER NATUREZA

1º lugar do Prêmio CNMP 2015 e 1º lugar Prêmio CREA-GO 2015

Vencedor do Prêmio CNMP 2015 na categoria "Indução de Políticas Públicas", pelo trabalho do Programa Ser Natureza realizado na comarca de Anápolis, referente à regularização do "lixão" municipal e inclusão social dos catadores de materiais recicláveis.

Vencedor do 14º Prêmio CREA-GO na categoria "Sociedade Sustentável", pelo trabalho do Programa Ser Natureza realizado na comarca de Anápolis, referente à regularização do "lixão" municipal e inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, em novembro de 2015.

4 DESTAQUES

Ministério Público do Estado de Goiás

NOVA FONTE DE RECEITA PARA O FUNEMP

Por meio da articulação da Procuradoria-Geral de Justiça, foi aprovada na Lei 19.191/2015, que trata dos emolumentos dos serviços notariais e de registro, a criação de receita perene para o Fundo de Modernização do Ministério Público de Goiás (Funemp). Estes recursos são utilizados prioritariamente em capacitação e em investimento e infraestrutura do MP-GO.

Com a entrada da nova receita a partir de maio de 2016, foi possível concluir a construção das sedes próprias do MP em Caldas Novas e de Goianira, bem como a dar andamento à construção das sedes de Mineiros e Santo Antônio do Descoberto.

Possibilitou também a retomada da renovação do parque de Tecnologia da Informação (TI) do MP, com a aquisição de microcomputadores e deflagração da aquisição de notebooks para os membros. Foi retomada ainda a renovação da frota de veículos da instituição e deflagrado novo contrato de dispositivos móveis 3G e 4G.

EAD LEGAL

1º lugar no Prêmio CNMP 2015 - categoria Profissionalização da Gestão

O projeto Implantação de Sistema de Integração entre Ministérios Públicos para Capacitação a Distância - EaD Legal, coordenado pela Escola Superior do Ministério Público de Goiás, tem como princípio fundamental a capacitação e o aperfeiçoamento funcional dos integrantes de todos os Ministérios Públicos do País de forma individual e integrada, por meio da modalidade de Educação a Distância (EaD). A ideia surgiu a partir da constatação de que menos da metade dos MPs brasileiros possuem plataforma de Educação a Distância e da necessidade de capacitar servidores e membros que prestam serviço nas promotorias localizadas em cidades do interior, pois os cursos e eventos presenciais, na maioria das vezes, realizam-se nas capitais. Essa integração resulta na união entre os Ministérios Públicos em prol do processo de criação de cursos, com temas coincidentes e troca de experiências, o que gera economia, devido à redução dos custos, e um nível de excelência maior para o conteúdo programático das capacitações.

4 DESTAQUES

Ministério Público do Estado de Goiás

EDIFICAÇÃO DE SEDES PRÓPRIAS

Foram construídas as sedes próprias das comarcas de Santa Helena, Águas Lindas, Senador Canedo, Porangatu, Caldas Novas e Goianira, estando as promotorias devidamente instaladas nos novos prédios. Além disso, foram iniciadas as obras de construção das sedes das comarcas de Santo Antônio do Descoberto e Mineiros, ambas com previsão de entrega para dezembro/2017.

DESENVOLVIMENTO DE NOVOS SISTEMAS COM FOCO NA EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL

Foram desenvolvidos inúmeros sistemas, visando melhorar a eficiência e atender às necessidades da instituição, dos quais destacam-se:

- CAP (Central de Atendimento ao Promotor de Justiça): permite o gerenciamento das solicitações administrativas pelas Promotorias de Justiça desde o pedido até a entrega do produto, possibilitando o fácil acompanhamento e distribuição das demandas;

- MP Digital: aprimoramento do sistema Atena (tramitação de autos) para permitir a criação e tramitação totalmente eletrônica de autos e documentos;

- Novo DOMP: permite a integração do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMP) ao sistema de tramitação de autos (Atena), de forma que o promotor de Justiça, ao emitir uma portaria, por exemplo, poderá enviá-la para publicação automática no Diário Oficial do MP-GO;

- Demetra: realiza a distribuição de processos de 2º grau automaticamente, de forma ágil, igualitária e sem a necessidade de intervenção manual;

- MP Cloud: responsável pelo compartilhamento de arquivos no MP, permitindo que os membros criem ou revisem peças processuais pela rede, a partir de qualquer localidade;

DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS VOLTADOS PARA O CIDADÃO

Foram desenvolvidos sistemas com a finalidade de aproximar e facilitar o acesso do cidadão aos serviços da instituição, dos quais destacam-se:

- Atena Cidadão: sistema de consulta de autos extrajudiciais na página institucional do MP-GO, permitindo a qualquer cidadão o acesso rápido e fácil, com a disponibilização de uma ferramenta que permite obter pela internet informações que antes o cidadão só conseguia ter acesso se visitasse pessoalmente o órgão;

- MP Social: aplicativo para dispositivos móveis (celulares) que permite ao cidadão encaminhar e acompanhar denúncias e manifestações gerais para o MP-GO. Disponível para os sistemas operacionais iOS e Android.

4 DESTAQUES

Ministério Público do Estado de Goiás

CERTIFICAÇÃO DA ÁREA ADMINISTRATIVA DO MP-GO NA NORMA ISO 9001:2008

Certificação do MP-GO na norma ABNT NBR ISO 9001:2008, com abrangência em toda a área administrativa, cujo escopo foi "Atendimento aos usuários de tecnologia da informação e aquisição de bens com preço registrado". O evento de entrega do certificado ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. Lauro Machado Nogueira, ocorreu em agosto de 2016. A cerimônia contou ainda com a participação dos gestores dos processos, executores e chefias imediatas das áreas certificadas.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

5.1 - PROGRAMA MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Objetivo: O programa tem como objetivo definir, estruturar, implementar, coordenar, supervisionar e acompanhar ações que visem a intensificação da atuação do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO), no combate à corrupção. As ações realizadas pelos Centros de Apoio, Centro de Inteligência (CI), Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), Escola Superior do Ministério Público (ESMP), Grupo Especial de Combate à Corrupção (GECOC) e Administração deverão apoiar os membros do MP-GO em suas atividades neste tipo de ação.

O PGA 2014-2015, cuja modelagem ocorreu de forma integrada entre o Gabinete de Planejamento e Gestão Integrada (GGI), Centros de Apoio Operacional (CAO) e Coordenadoria de Apoio à Atuação Extrajudicial (CAEJ), resgata a ideia de um tema único, o que favorece a vinculação da imagem institucional a uma causa de relevante impacto social, assim como já ocorreu no passado quanto ao combate ao nepotismo, à implantação e estruturação dos conselhos tutelares e à criação e provimento dos cargos de procurador municipal.

Com vistas a democratizar o processo de escolha do tema, aumentando a participação e fomentando o diálogo entre membros e Administração, o PGA 2014-2015 incluiu no bojo de sua elaboração a participação dos 37 Coordenadores de Promotoria de Justiça do interior e foi construído em 14 reuniões, fortalecendo a integração e a unidade interna.

ASSISTA O VÍDEO: ELABORAÇÃO DO PGA 2014-2015

Como resultado definiu-se o tema para o Plano Geral de Atuação 2014-2015 (PGA 2014-2015): "Intensificar a atuação no combate à corrupção, por meio de ações preventivas e repressivas, com especial enfoque na fiscalização da aplicação de VERBAS PÚBLICAS e no controle da qualidade e eficiência dos SERVIÇOS PÚBLICOS."

Plano Geral de Atuação 2016-2017

"Intensificar A Atuação No Combate À Corrupção, Por Meio De Ações Preventivas E Repressivas, Nas Áreas Da Saúde, Segurança Pública E Educação, Com A Prioridade Estabelecida No Artigo 227 Da Constituição Federal."

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

PLANOS GERAIS DE ATUAÇÃO – PGA (Bienal)

	2010-2011	2012-2013	2014-2015	2016-2017
Estrutura	52 metas para adesão dos promotores	1 meta geral + meta por CAO	1 tema (transversal)	1 tema (transversal). Com foco nas áreas da Segurança Pública, Saúde e Educação
Enfoque	Desdobrar Plano Estratégico 2009-2022	Selecionar problemas locais específicos priorizados	Integrar os membros em torno de um tema institucional (bandeira, lema)	Integrar os membros em torno de um tema institucional (bandeira, lema)
Elaboração	Mediante formulário	Mediante formulário (priorização estatística)	Mediante reuniões (consenso)	Mediante reuniões (consenso)
Projetos	Planos setoriais (CAO) Plano operacionais (Promotorias e Procuradorias	Planos diretores dos Centros de Apoio	Projetos vinculados (apoio ao promotor)	Participação dos promotores e procuradores na definição de projetos e mediação dos resultados

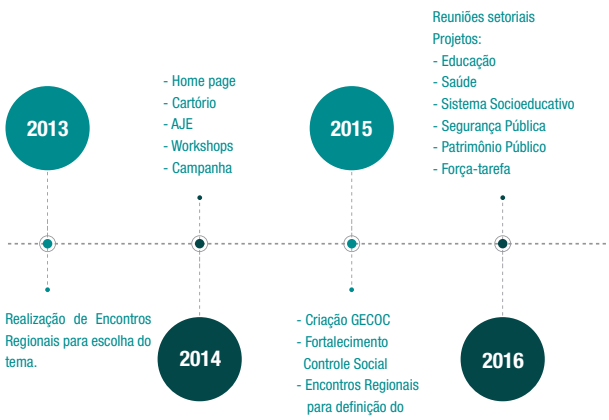

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

PROJETOS E AÇÕES

WORKSHOPS" DE CAPACITAÇÃO DE MEMBROS E ASSESSORES SOBRE AS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Objetivo: Realização de eventos de capacitação com o objetivo de discutir e de criar estratégias no combate à improbidade administrativa e outras irregularidades detectadas na Administração Pública.

WORKSHOPS REGIONAIS QUANTIDADE DE PROMOTORIAS PARTICIPANTES

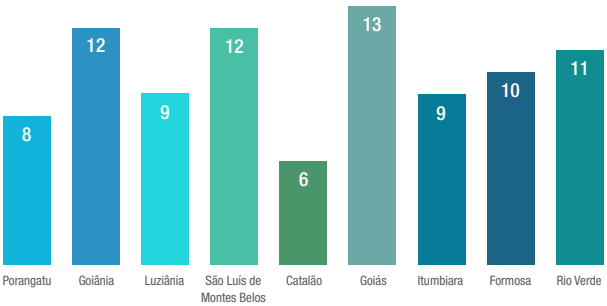

TOTAL DE COMARCAS VISITADAS: 9
TOTAL DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ABARCADAS PELO PROJETO: 90

SEMANA DO FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL

Objetivo: Realizar audiências públicas em todo o Estado, concentradas em uma semana (agosto/2014). Nesta semana:

- Foi feita contextualização sobre controle social;
- Foram abordados os cinco conselhos específicos - Assistência social (1), Saúde (1), Educação (2), Transparência (1);
- Realizadas ações com objetivo escutar a comunidade em relação ao controle social.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

SEMANA DO FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL

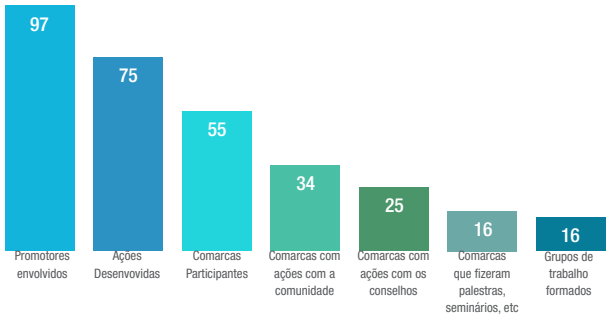

FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL (GRUPOS DE TRABALHO)

OBJETIVOS

1. Mobilizar os promotores de Justiça do MP-GO para realizar ações de fortalecimento do Controle Social, enquanto fomentadores de ações de prevenção em consonância com o tema escolhido para o PGA 2014/2015;

2. Articular e mobilizar a comunidade goiana, por meio de grupos de trabalho e/ ou conselhos de políticas públicas (agentes do controle social), para o fortalecimento da participação da população na gestão pública, influindo na formulação das políticas públicas, no acompanhamento, avaliação e fiscalização da aplicação das verbas públicas, na qualidade e eficiência dos serviços públicos;

3. Estimular a reflexão crítica e sistemática sobre o papel do cidadão e dos agentes de controle social como elementos catalisadores da participação popular no processo de implementação das políticas públicas;

4. Fortalecer os espaços de diálogo entre a sociedade civil e o Ministério Público de Goiás;

5. Promover a construção de canais de comunicação e diálogo entre sociedade civil e os governantes;

6. Estabelecer parcerias institucionais que ofereçam capacitações a fim de prover o cidadão de instrumentos para realizar o controle do uso dos recursos públicos e, excepcionalmente, promovê-las diretamente;

7. Incentivar a simplificação dos processos administrativos (orçamentos públicos, relatórios financeiros, relatórios de gestão etc.) para facilitar a fiscalização e o controle por parte da sociedade civil dos gastos públicos;

8. Apoiar a atuação dos promotores de Justiça para a implantação ou adequação dos Portais de Transparência, propiciando à comunidade o amplo acesso às informações públicas.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

Passados vinte seis anos da Constituição Cidadã, a democracia participativa que rege esta Carta Magna, ainda é um terreno pouco explorado por grande parte dos cidadãos brasileiros e instituições. Ao tratar de serviços públicos essenciais relacionados à área da saúde, infância e juventude, assistência social e educação, o constituinte tornou mandatória a participação popular direta na formulação das políticas públicas e no controle social das ações governamentais. Conferindo concretude à determinação constitucional, seguiram-se normas infraconstitucionais no sentido de garantir esta participação, como está previsto a criação dos conselhos de políticas públicas, também denominados conselhos sociais, conselhos de direitos ou ainda conselhos gestores de políticas públicas.

Além dos conselhos, há outras formas de participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da administração pública e dos recursos públicos, o chamado controle social, que pode ser exercido individualmente ou por meio de entidades associativas e representativas. Pode-se citar experiências espontâneas da sociedade como auditorias cívicas na saúde, monitoramento às licitações do poder público, desenvolvimento de ferramentas na área de tecnologia da informação para facilitar o controle social, dentre outras.

Além da Constituição, a sociedade dispõe de lei que desenha o papel dos cidadãos no uso dessa ferramenta jurídica: Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação. Portanto, do ponto de vista legal, a autonomia da sociedade civil está respaldada por estes instrumentos. O MP-GO, ao eleger como tema prioritário de atuação para o biênio 2014/2015 o incremento ao combate à corrupção, reconhece a eficácia do controle exercido por toda a sociedade, extensivo a cada cidadão.

Mas, como transpor a cultura de não sujeitos ou dos sujeitos que se acostumaram a ser tutelados pelas instituições públicas? Este é o desafio posto neste tempo: o exercício da cidadania. Para tanto, uma vez que grande parte dos agentes de controle, sobremaneira os conselhos de políticas públicas, têm sido engessados pelos gestores e encontram-se desamparados, pergunta-se: quem protagoniza esta ação? Pois bem, este cenário aponta para a necessidade de um ator protagonista, que deverá:

- Mobilizar e articular as redes sociais, comunidade e os agentes de controle social;
- Atuar de maneira democrática e pedagógica que fortaleça a autonomia dos sujeitos;
- Pautar a agenda do controle social junto aos gestores públicos;
- Encurtar a distância entre a sociedade e os gestores públicos por meio do diálogo construtivo.

Assim, o MP-GO incluiu em seu planejamento a proposta de atuar de forma concentrada e coordenada para o fortalecimento do controle social, onde os promotores de Justiça aproximam-se ainda mais da comunidade e de seus espaços democráticos, numa perspectiva de cooperação, de acordo com as necessidades e realidades de cada local do Estado. Complementam essa iniciativa os esforços em cobrar a implantação e implementação dos Portais de Transparência e da Lei de Acesso a Informação, ferramentas que viabilizam o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.

O Ministério Público na contemporaneidade deve atuar enquanto "Construtor de Consensos", "Agente Político", destacou o professor Marco Aurélio Nogueira - UNESP, um dos conferencistas da II Convocação dos Promotores e Procuradores de Justiça do MP-GO, em dezembro/2014, entendendo como construtor de consenso aquele que cria condições favoráveis para que o diálogo ocorra na direção dos acordos.

Estes entendimentos têm colaborado para o aprimoramento da missão constitucional do Ministério Público, não só na defesa dos interesses meta-individuais como também, no fortalecimento da democracia participativa, ao potencializar cidadania, no sentido de tornar o cidadão protagonista da própria realização do Estado Democrático de Direito.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

MAPA DO FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL

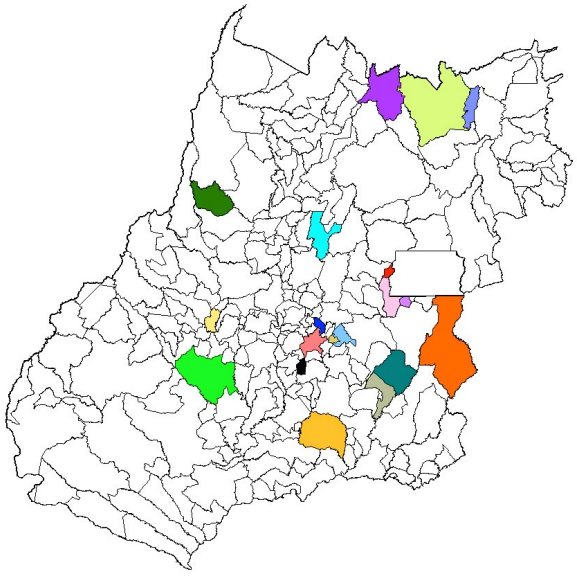

- **ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS** - Saúde
- **CAVALCANTE E**
- **TERESINHA DE GOIÁS** - Conselho FUNDEB
- **CRISTALINA** - Conselho FUNDEB
- **GOIANÉSIA** - Conselho FUNDEB
- **HIDROLÂNDIA** - Saúde
- **GOIÂNIA** - Estruturação do Observatório Social
- **BONFINÓPOLIS E LEOPOLDO DE BULHÕES** - Conselhos Educação Saúde e Assistência Social
- **MINAÇU** - Saúde e Fundo de Mineração
- **MORRINHOS** - Acompanhar os gatos do Poder Legislativo
- **MOZARLÂNDIA** - Mobilização para a eleição do Conselho de Saúde e Acompanhamento das Licitações Municipais
- **NERÓPOLIS** - Saúde
- **NOVO GAMA** - Educação e Saúde
- **ORIZONA** - Conselho FUNDEB
- **PARAÚNA** - Educação e Saúde
- **PIRES DO RIO** - Saúde
- **SÃO L. M. BELOS** - Infância e Juventude
- **SANTO A. DESCOBERTO** - Conselho FUNDEB

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Hidrolândia

Aconteceram 2 reuniões entre o Conselho, a Secretaria de Saúde, a promotoria de Justiça local e a CAEJ com o seguinte resultado: capacitação sobre Assistência Farmacêutica aos membros do Conselho e técnicos da SMS pelo MP-GO- CAOSAÚDE e avaliação de aspectos de atendimentos aos usuários, com inclusão de uma psicóloga para realizar entrevistas e sobre questões de carga horária de dentistas e médicos.
O Promotor de Justiça Deusdete Carnot está dando continuidade aos trabalhos sem a assessoria da CAEJ.

Mozarlândia

Os membros do GT definiram, como atuação, o "acompanhamento das licitações do município".
Em virtude disso foram realizadas, em 2015, 5 reuniões entre o GT, a Promotoria de Justiça e a CAEJ. Dentre elas, está uma específica de capacitação em Licitações ministrada pelo Conselho Regional de Contabilidade (parceiro do MP-GO no Controle Social) e o encaminhamento de material consolidado ao GT sobre licitações pelo MP-GO. O grupo dividiu as tarefas e estão acompanhando as licitações desde o lançamento de seus editais e verificando se estes estão adequados à legislação, acompanhando todo o certame e a entrega dos bens e/ou serviços.

- Acompanhamento das licitações e que culminou no cancelamento de edital com problemas.
- Realizada Auditoria Cívica nas escolas municipais da cidade.
- Realizada Capacitação em Licitações (parte II) com CRC (01/07).
- O GT decidiu trabalhar com a fiscalização dos recursos do FUNDEB.

Paraúna

Foram realizadas, no ano de 2015, 4 reuniões entre o GT, Promotoria de Justiça e a Caej.
Na primeira reunião do grupo houve uma capacitação aos membros da importância do controle social, a Lei de Acesso a Informação (12527/11) e o acesso aos portais da transparência, inclusive esclarecendo sobre as verbas públicas que o município estava recebendo. Nesta mesma reunião o GT definiu como prioridade de atuação a área da saúde e, para isso, decidiu realizar um diagnóstico da situação das unidades de saúde do município e dos serviços prestados na mesma. Então foram realizadas auditorias cívicas nas 7 Unidades Básicas de Saúde e no Hospital Municipal.

As constatações verificadas dessa auditoria culminaram num relatório entregue à Promotoria de Justiça e, posteriormente, enviado ao Secretário Municipal de Saúde.

Foi realizada uma reunião entre o GT, Promotoria de Justiça, CAEJ e Secretário Municipal de Saúde para negociar a resolução dos problemas encontrados. Mais de 80% dos problemas encontrados foram resolvidos nessa negociação com o secretário: melhora na gestão do controle de medicamentos; local de armazenagem de medicamentos exclusivo; aquisição de medicamentos conforme demanda e análise técnica; equipe completa de profissionais nas Unidades de Saúde; disponibilização de veículos para Equipes da Saúde da Família etc. Houve também a diminuição das demandas na Promotoria de Justiça, em especial quanto à dispensação de medicamentos após a criação do GT e as articulações com a Secretaria de Saúde.

O Grupo de Trabalho de Controle Social de Paraúna decidiu na reunião fortalecer o Conselho de Saúde e o Conselho do FUNDEB e planejou algumas ações conjuntas para deflagrar a eleição dos membros do Conselho de Saúde que estava programada para julho de 2015, mas que foi prorrogada.

O promotor de Justiça, Murilo Frazão, realizou uma reunião com as entidades que indicaram os membros do Conselho do FUNDEB para esclarecer o papel e a importância desses membros.

A pedido dos membros do GT, a promotoria e a CAEJ articularam 2 capacitações com o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo uma para o Conselho do FUNDEB com o enfoque na prestação de contas e outra para o Conselho da Saúde. A do FUNDEB foi realizada no dia 26/8/2015 e a do Conselho da Saúde ficou programada para ser realizada após a eleição dos novos membros.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Orizona

Foi criado em novembro de 2014 o Grupo de Trabalho de Controle Social de Orizona e os membros do GT definiram atuar na verificação da aplicação dos recursos da Educação (FUNDEB) e já aconteceram 04 reuniões entre o GT, Promotoria de Justiça e a CAEJ. Numa dessas reuniões houve a capacitação dos membros do GT e do Conselho do FUNDEB na Prestação de Contas do FUNDEB, ministrado pelo contador voluntário do Conselho Regional de Contabilidade. As capacitações seguintes se concentraram na análise dos documentos de prestação de contas do FUNDEB, sendo ministradas pela parceria entre MP-GO e Conselho Regional de Contabilidade.

Realizadas capacitações dos membros do GT e Conselho do FUNDEB (parte I, II e III)

Resultados alcançados:

- Criaram a comissão para a eleição do novo conselho do FUNDEB;
- Realização de auditorias Cívicas nas Escolas Municipais e Estaduais;
- Analisaram a folha de pagamento do magistério do município e identificação de irregularidades (falecido na folha e contratações);
- Identificaram que a folha de pagamento do magistério consome basicamente todo o recurso da educação, o que inviabiliza as Medidas de Desenvolvimento da Educação (MDE);
- Realizaram emendas no plano Municipal de educação relativo a algumas metas antes de passar pela aprovação na Câmara Municipal.

Com base no resultado das auditorias cívicas realizadas, o grupo escolheu acompanhar a merenda escolar e também o transporte escolar.

Minaçu

Formado o GT em maio de 2015, que escolheu atuar na área da saúde. Foram realizadas 4 reuniões no ano de 2015. Definiram acompanhar o repasse e a aplicação dos recursos para a saúde, assim como também buscar informações sobre a localização e aplicação dos recursos provenientes da Contribuição Minerário que a SAMA faz para o município.

Foi realizada a capacitação pela equipe Estadual de Saúde sobre a estrutura e recursos da Saúde.

Realizaram auditorias cívicas nas Unidades de Saúde da Atenção Básica, Farmácia e Hospital Municipal. O relatório das auditorias foi elaborado e entregue para a Promotoria de Justiça, já no final do ano de 2015, para ser articulada pelo MP, no ano de 2016, uma negociação do GT junto à Prefeitura.

Cristalina

Capacitação oferecida aos conselheiros do FUNDEB, via convênio do MP com o Conselho Regional de Contabilidade - CRC em 28 e 29/04/2015.

Pires do Rio

Realizada a Caravana da Saúde no município – 17/06/2015.

Águas Lindas

Constituído o Grupo de Trabalho em setembro de 2014, com a definição de atuar na área da Saúde. Foram realizados 7 encontros do GT no ano de 2015.

Fizeram parceria com o Instituto de Fiscalização e Controle – IFC de Brasília – DF.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Realizada primeira reunião com a presença do IFC em 05/05/2015.

O GT recebeu capacitação em 09/06/2015, oferecida pelo IFC, sobre realização de auditoria cívica nas unidades básicas de saúde e farmácia, com acompanhamento da CAEJ.
Foram realizadas auditorias cívicas nas unidades básicas de saúde e farmácia municipal em 19/06/2015.
Realizadas reuniões do GT em 21/07/2015 e 29/09/2015.

Realizada capacitação para os conselheiros da saúde e GT de Águas Lindas em 22/10/2015, sobre análise de prestação de contas e verbas do SUS, em parceria com o Conselho Regional de Contabilidade – CRC.
Relatório da auditoria cívica entregue para o Secretário de Saúde.

Realizado retorno às Unidades Básicas de Saúde auditadas nos prazos estipulados de 60 e 90 dias e apresentados os resultados para o GT em 01.12.2015. Foi detectado que em apenas uma unidade houve correções nas faltas apontadas na auditoria, sendo que, nas demais, o quadro parece ter piorado e a promotora de Justiça Tânia D'Able resolveu instaurar uma ação judicial, após os prazos decorridos, para determinar o cumprimento do sistema Órios, de Controle de Estoque, anunciado pela prefeitura, para ver se regularizam o repasse dos medicamentos e do leite especial, mas, para tanto, as unidades deverão estar todas informatizadas, o que ainda não ocorre.

Devido 2016 ser ano eleitoral, a Promotora de Justiça suspendeu os trabalhos com o GT, mas se comprometeu em agendar uma reunião com o prefeito para expor os relatos e as fotografias trazidas pelo GT no retorno às unidades, assim como expedir ofícios para o corpo de bombeiros e prefeitura para sanar irregularidades. O grupo deliberou continuar com as reuniões sem o MP.

Novo Gama

Em 2015 foram realizadas 10 reuniões entre a CAEJ, o GT e a 2ªPromotoria de Justiça de Novo Gama, que segue com duas frentes de atuação, uma na Saúde e outra na Educação.

Saúde: Em fevereiro e abril de 2015 foram formados novos grupos para conferir os dados apontados em relatório enviado à Promotoria de Justiça, pela Prefeitura/Secretaria Municipal de Saúde, como sanadas as irregularidades apontadas no relatório das auditorias cívicas realizadas nas 11 Unidades Básicas de Saúde do município no ano passado. Estes grupos foram a campo por duas vezes (fevereiro e abril) e os resultados apresentados foi de que, praticamente, foi feita só a roçagem em todas as unidades e que alguns materiais foram adquiridos para as unidades, conforme constam nos relatórios das auditorias, inclusive medicamentos e pequenas reformas providenciadas, mas faltando as principais questões de estrutura física das unidades. Alguns problemas graves ainda continuavam sem solução como extintores de incêndio com prazo de validade vencidos, ausência de máquina de lavar, falta de carros para visitas domiciliares, busca de documentos e medicamentos, materiais de coleta etc.

Os membros do GT informaram que a auditoria cívica e a revistoria parcial foi de grande valia para a comunidade, de modo que foi possível identificar problemas específicos de cada uma das unidades de saúde e observar que algumas mudanças já podem ser notadas. Os membros foram unânimes em afirmar que é necessário a continuidade das ações do GT nesta área, de que o trabalho tem dado resultados satisfatórios, ao passo que a comunidade de Novo Gama está gostando das medidas adotadas até então pelo grupo, a fim de que os problemas ainda existentes possam ser gradativamente sanados.

- O Grupo de Trabalho participou da Marcha contra a Corrupção organizada pelo IFC na semana do dia 14 a 29 de junho de 2015.
- Realizada Caravana da Saúde pelo CAOSAÚDE em 18.08.2015.

- Capacitação para os Conselheiros Municipais da Saúde realizada em 22.10.2015.

Educação: Acerca da paralisação das obras do Colégio Estadual Jd. Mont Serrat, foi solicitado cópias do processo administrativo junto à SEDUC, pelo CAOEDUCAÇÃO, mas os membros do GT afirmaram que a resposta da SEDUC não era verídica e várias medidas foram deliberadas para confrontarem a informação.

- Foram realizadas Auditorias Cívicas nas Escolas Municipais – 27 Unidades Escolares.
- Acompanhamento da implantação dos conselhos escolares das Escolas Municipais durante o ano todo (GT).
- Realizada a capacitação sobre fundos de financiamento do FUNDEB e sua aplicação para GT e Conselheiros do FUNDEB.
- Findaram o ano terminando o relatório das auditorias cívicas nas escolas municipais, de forma padronizada.

Santo Antônio do Descoberto

Foi realizado em 27/05/2015 capacitação para os membros do GT e conselheiros do FUNDEB, sobre os fundos de financiamento do FUNDEB e sua aplicação, bem como o acesso aos dados virtuais. O GT realizou auditoria cívica, na área da educação, em todas as escolas municipais e realizou a entrega do relatório desta auditoria para o gestor ao final do ano.

Cavalcante e Teresina De Goiás

Aderiram ao projeto de controle social na educação em junho de 2015, quando foi constatado, em reunião com o GT a situação irregular dos conselhos do FUNDEB nos dois municípios. A primeira ação foi a regularização do Conselho do FUNDEB, nos dois municípios.

Realização de três reuniões, sendo uma delas de capacitação sobre a origem, distribuição e aplicação dos recursos do FUNDEB nos municípios. Na última reunião (dia 02/12) elaboraram o plano de ação para 2016, cuja realização será acompanhada pelo MP.

O GT de Cavalcante colocou em seu plano de ação a realização de auditoria cívica nas 22 Unidades Escolares Municipais, sendo 04 na zona urbana e 18 na zona rural, assim como nas 10 Unidades Escolares Estaduais, sendo 01 na zona urbana e 09 na zona rural. A CAEJ forneceu os formulários para serem utilizados nas auditorias cívicas, modelos inspirados no IFC, mas com adequações realizadas pelo CAO Educação.

O município de Teresina de Goiás solicitou mais capacitação sobre a prestação de contas do FUNDEB. Ficaram de olhar a possibilidade do tutor do FUNDEB da região fornecer esta capacitação, no ano de 2016.

Bonfinópolis

Realizada a primeira reunião com o Promotor de Justiça Rafaello Boschi; e as reuniões com os três conselhos: FUNDEB, Saúde e Assistência Social, para identificação das prioridades. Todos os conselhos definiram pela realização de capacitações antes de elaborarem o plano de ação. As capacitações já foram realizadas. Os planos de ação serão elaborados no início de 2016.

Resultado: conseguiram junto à prefeitura uma sede para os conselhos. Será um espaço único para todos os conselhos do município – casa dos conselhos. O espaço físico já foi identificado. Terá ainda que ser equipado.

Leopoldo de Bulhões

Realizada a primeira reunião com o Promotor de Justiça Rafaello Boschi; e as reuniões com os três conselhos: FUNDEB, Saúde e Assistência Social, para identificação das prioridades. Todos os conselhos definiram pela realização de capacitações antes de elaborarem o plano de ação. As capacitações já foram realizadas. Os planos de ação serão elaborados no início de 2016.

Solicitaram junto à prefeitura uma sede para os conselhos. Será um espaço único para todos os conselhos do município - casa dos conselhos. O espaço físico está sendo identificado.

- Realização de uma reunião com cada Conselho: FUNDEB, Saúde e Assistência Social.
- Realização de uma capacitação com cada Conselho.

São Luís de Montes Belos

O trabalho foi iniciado em julho de 2015. Foram realizadas quatro reuniões com a rede de proteção da criança e do adolescente, escuta e definição de ações. A prioridade estabelecida foi a de criar o fluxo da rede de proteção da criança e do adolescente. Para isto o grupo viu a necessidade de uma formação sobre o funcionamento dos equipamentos que compõem a rede de proteção. A capacitação foi realizada no dia 15/12.

Resultado: Os Conselheiros Tutelares pararam de tirar crianças em situação de vulnerabilidade da família e encaminhá-las para a instituição de acolhimento. Agora a família é encaminhada para os equipamentos de Assistência Social do Município.

CAPACITAÇÃO DOS CONSELHOS DE CONTROLE SOCIAL

Objetivo: Realizar capacitação de conselheiros que atuam nos Conselhos da Saúde, Alimentação Escolar, Assistência Social e FUNDEB. As capacitações serão realizadas por órgãos com atribuição para tal, em parceria com o Ministério Público, que ficará com a incumbência de sensibilizar os gestores para a importância das capacitações.

Fortalecer o controle social na fiscalização de receitas públicas aplicadas na execução de políticas públicas setoriais, por meio de parcerias com os respectivos conselhos para a realização de capacitações nos municípios.

RESULTADOS 2015

09/05/2015: Solenidade de assinatura de Termo de Cooperação Técnica entre o MP-GO e o Conselho Regional de Contabilidade, o qual tem como objeto capacitações a Conselhos de Controle Social.

17 e 18/06/2015: Participação no 3º Encontro MP e Controles Sociais, organizado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

17/09/2015: Palestra no XI Convenção de Contabilidade de Goiás. O evento foi realizado no Centro de Convenções de Goiânia. O tema da palestra foi o termo de cooperação técnica de fortalecimento do controle social firmado entre CRC-GO e MP-GO.

Ações por Comarcas

Águas Lindas: 14/08/2015: O Grupo de Controle Social de Águas Lindas, em parceria com a CAEJ e Instituto de Fiscalização e Controle (IFC) realizaram Auditoria Cívica na Comarca de Águas Lindas e entregaram o relatório aos gestores do município.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

22/10/2015: Capacitação sobre Prestação de Contas da Saúde ao Conselho de Saúde e Grupo de Trabalho.

Cavalcante e Teresina de Goiás: 20/10/2015: Capacitação aos conselheiros do FUNDEB, Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e da Educação sobre prestação de contas.

Cristalina: 28 e 29/04/2015: Capacitação ao Conselho do FUNDEB sobre prestação de contas.

Hidrolândia: Março/2015: Grupo de Controle Social da Comarca de Hidrolândia-GO participou de palestra proferida pelo coordenador do CAOSAÚDE, sobre assistência farmacêutica, e definiu a realização de Auditorias Cívicas na área da saúde.

Mozarlândia: 13/03 e 01/07/2015: Grupo de Controle Social da Comarca de Mozarlândia-GO recebeu capacitação sobre licitação.

Minaçu: 09 e 10/09/2015: Capacitação sobre Prestação de Contas da saúde ao GT.

Novo Gama: 26 e 27/02/2015: Auditoria Cívica em 22 escolas municipais.
30/06/2015: Capacitação sobre Prestação de Contas do FUNDEB ao Conselho do FUNDEB e GT.
19/08/2015: Capacitação sobre Prestação de Contas do FUNDEB ao Conselho do FUNDEB e GT.
22/10/2015: Capacitação sobre Prestação de Contas da saúde ao Conselho de Saúde e GT.
10 e 12/12/2015: Capacitação sobre Prestação de Contas da saúde ao Conselho de Saúde, Educação e GT.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Orizona: 19/05, 18/06 e 30/07/2015: Capacitação sobre prestação de contas do FUNDEB ao GT.

Varjão: 24/09/2015: Capacitação a membros dos Conselhos de Alimentação Escolar e do FUNDEB sobre prestação de contas.

Paraúna: 26/08/2015: Capacitação sobre prestação de contas do FUNDEB ao GT.

Santo Antônio do Descoberto: 27/05/2015: Capacitação sobre prestação de contas do FUNDEB ao GT e aos membros do Conselho do FUNDEB sobre prestação de contas.

Planaltina: 23/04/2016: Auditoria Cívica na área da Saúde e Educação e capacitação ao GT.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

RESULTADOS 2016 - AÇÕES POR COMARCAS

Jataí: 29/03/2016: Capacitação sobre Prestação de Contas da saúde ao Conselho de Saúde.

Iporá: 08/04/2016: Capacitação sobre fiscalização de licitações e contratos ao GT.

Leopoldo de Bulhões e Bonfinópolis: 12/04/2016: Capacitação sobre prestação de contas do FUNDEB ao Conselho do FUNDEB. 27/04/2016: Capacitação sobre Prestação de Contas da saúde ao Conselho de Saúde.

Minaçu: 11 e 12/08/2016: Capacitação ao Conselho Municipal de Saúde e GT sobre gestão de saúde.

Silvânia: 27 e 28/09/2016: Capacitação sobre prestação de contas do FUNDEB ao Conselho do FUNDEB.

HOME PAGE DO COMBATE À CORRUPÇÃO

Objetivo: Criar área personalizada no portal do MP-GO na internet destinada a concentrar e distribuir os conteúdos (informações, serviços etc.) atinentes ao programa Ministério Público no Combate à Corrupção.
O acesso é feito em www.mpgo.mp.br/portal/pagina/pga

Corruptômetros

Painéis de atualização automática que informam o número de (I) Inquéritos civis instaurados para apurar improbidade, (II) Ações de improbidade administrativa ajuizadas, (III) Procedimentos de investigação criminal (PICs) instaurados e (IV) Ações penais de combate à corrupção.

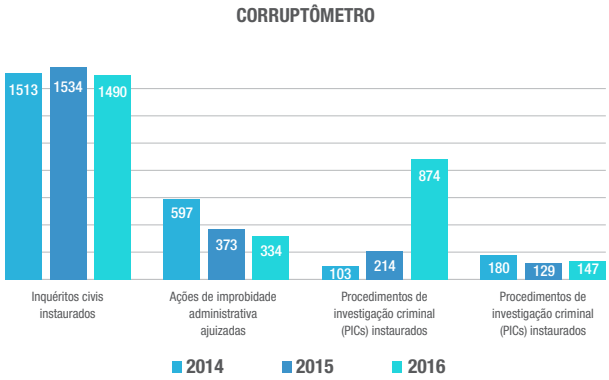

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Georreferenciamento do Combate à Corrupção

Mapa georreferenciado para consultar os números e descrições da atuação do MP-GO no combate à corrupção numa certa região ou comarca, período de tempo, segundo parâmetros escolhidos pelo usuário (ex.: dano ao erário).

Espaço para recebimento de denúncias DENUNCIE AQUI

Área contida na home page do combate à corrupção destinada a receber denúncias, identificadas ou anônimas, de atos de corrupção. A denúncia admite os anexos que o denunciante entender necessários (fotos, documento etc.) e é encaminhada para o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público, que realiza a triagem inicial e a distribuição para as Promotorias de Justiça a quem couber a apuração dos fatos.

CAMPANHA "PAGOU, MAS NÃO LEVOU"

Objetivo: Trata-se da campanha publicitária destinada a conscientizar a população sobre o vínculo direto entre o pagamento de tributos e o recebimento de serviços públicos de boa qualidade, bem como informar que várias questões do seu cotidiano se inserem no escopo de atuação do Ministério Público.
Resultados 2015:

Os vídeos da campanha podem ser vistos no canal "MPdeGoias", no site do Youtube:

- Vídeo 1: www.youtube.com/watch?v=HLAmnDxyAm0
- Vídeo 2: www.youtube.com/watch?v=rTs4842W5Vc
- Vídeo 3: www.youtube.com/watch?v=1FoVVou5DL0
- Vídeo 4: www.youtube.com/watch?v=2g9k1Pep7DU
- Vídeo 5: www.youtube.com/watch?v=m-MG8CJJZA8

IMPLEMENTAÇÃO DO CARTÓRIO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA CAPITAL

Objetivo: Organização de departamento especializado na atividade de registro e de distribuição dos procedimentos de investigação relativos às Promotorias de Justiça da Capital que atuam na tutela do Patrimônio Público.

RESULTADOS 2014

PRODUTIVIDADE CARTÓRIO - NÚMERO DE DILIGÊNCIAS
Atualizado até 31/12/2014

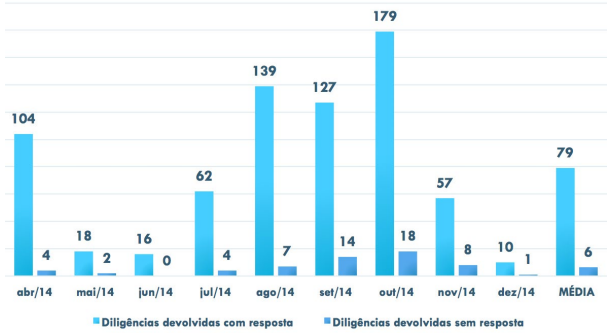

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NO CARTÓRIO*
EM DIAS ÚTEIS - Atualizado até 30/12/2014

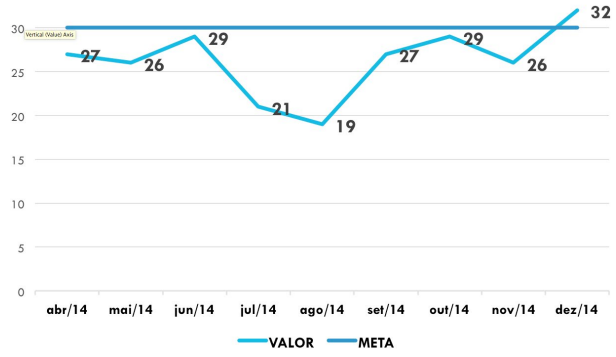

RESULTADOS 2015

PRODUTIVIDADE CARTÓRIO - PORCENTAGEM
Atualizado em 31/12/2015

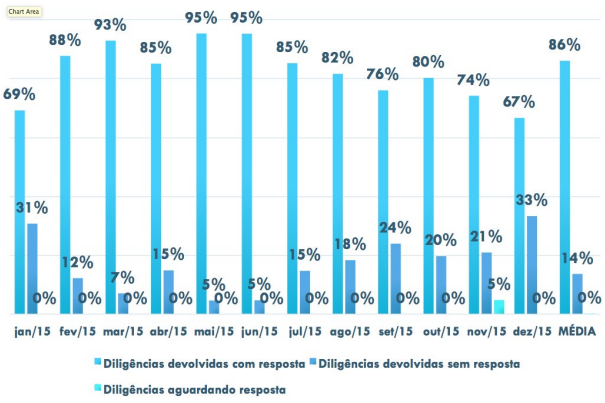

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NO CARTÓRIO*
EM DIAS ÚTEIS - Atualizado em 31/12/2015

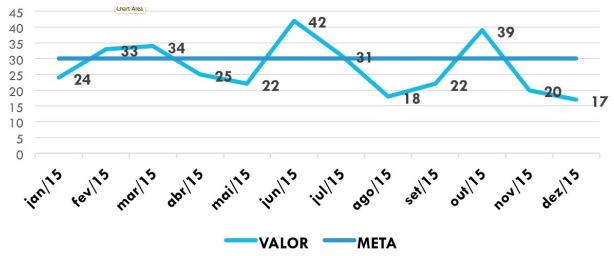

RESULTADOS 2016

NÚMERO DE DILIGÊNCIAS REALIZADAS
Atualizado até 01/08/2016

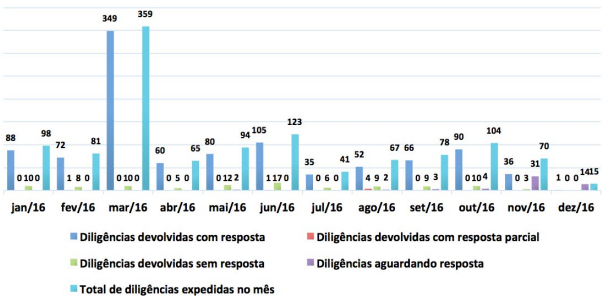

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NO CARTÓRIO*
EM DIAS ÚTEIS - Atualizado em 01/08/2016

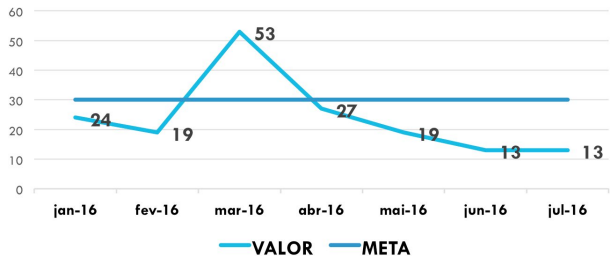

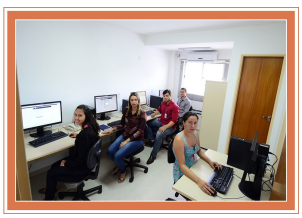

REDEFINIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIAL DE APOIO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Objetivo: Redefinição da organização e do funcionamento da Assessoria Jurídica Especial de Apoio às Promotorias de Justiça.

RESULTADOS 2014

ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIAL - AJE
PRAZO MANIFESTAÇÃO

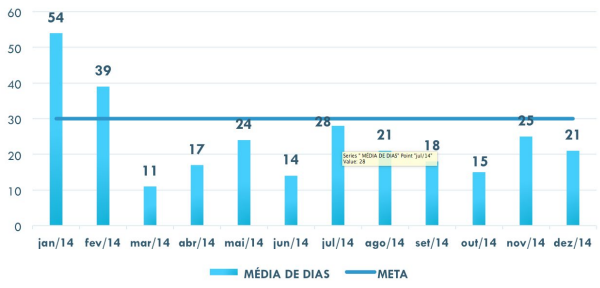

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

ATENDIMENTO POR PROMOTORIA
AJE - ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIAL
*Autos referentes ao PGA 2014-2015

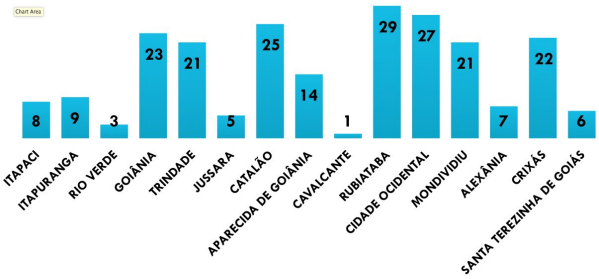

RESULTADOS 2015

ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIAL - AJE
PRAZO

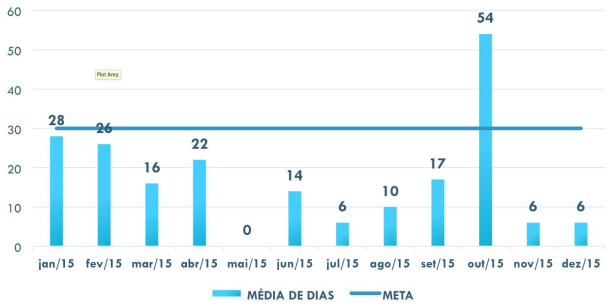

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIAL - AJE
ATENDIMENTO POR PROMOTORIA
DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

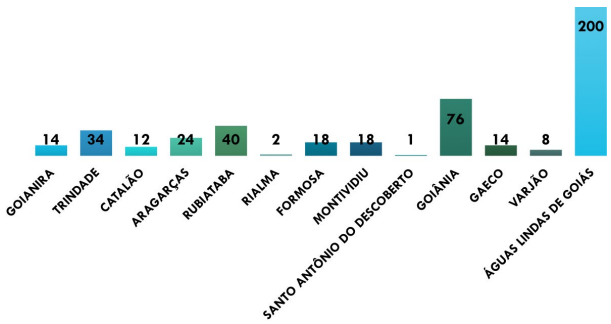

RESULTADOS 2016

ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIAL - AJE
PRAZO DE MANIFESTAÇÃO

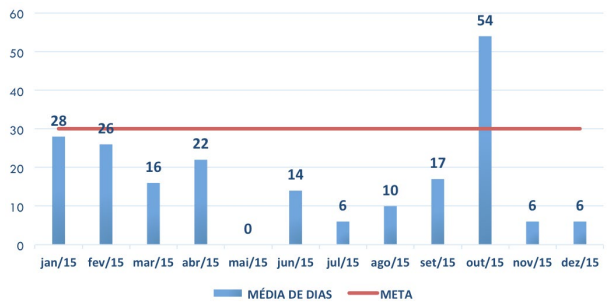

APOIO NA REESTRUTURAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NOS MUNICÍPIOS GOIANOS

Objetivo: Acompanhamento da evolução e elaboração dos portais de transparência dos municípios do Estado de Goiás, bem como disponibilização de material de apoio às promotorias de Justiça.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

RESULTADOS 2015

- Material de apoio disponibilizado a todas promotorias;
- Reunião com todos Prefeitos e Presidentes de Câmara dos Municípios do Entorno de Brasília e do Nordeste Goiano;
- Realização de cursos de capacitação, em parceria com a CGU, para os gestores destes municípios;
- Criação do Mapa Portais da Transparência.

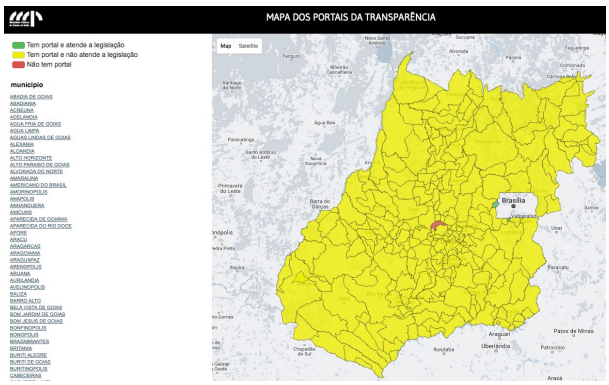

Resultado: Somente um município de Goiás não possui portal da transparência.

RESULTADOS 2016

- Relatório sobre a situação de todos portais da transparência do Poder Executivo dos Municípios Goianos
- Criação do ranking da transparência dos Municípios Goianos
- Encaminhamento de material de apoio aos Promotores de Justiça
- Parcerias firmadas com a CGU, CGE e FOCCO

FORTALECIMENTO DO CONTROLE INTERNO E DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Objetivo: Orientação aos municípios goianos, bem como interlocução com o TCM e AGM, com o objetivo de melhorar o mecanismo de controle interno e a atuação das comissões de licitação.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Promotorias atendidas pelo projeto em 2014

Abadiânia, Jataí, Águas Lindas de Goiás, Luziânia, Alexânia, Novo Gama, Alvorada do Norte, Paraúna, Cidade Ocidental, Padre Bernardo (Mimoso), Cocalzinho de Goiás, Pirenópolis, Corumbá de Goiás, Planaltina (Água Fria de Goiás), Cristalina, Santo Antônio do Descoberto, Formosa (Cabeceiras), Valparaíso de Goiás, Goianira, Flores de Goiás (Vila Boa), Itumbiara e Goianésia (Vila Propício).

RESULTADOS 2015

- Material de apoio disponibilizado a todas promotorias;
- Reunião com todos Prefeitos e Presidentes de Câmara dos Municípios do Entorno de Brasília e do Nordeste Goiano.

RESULTADOS 2016

Parcerias com o TCM, CGU e CGE para capacitação dos controladores internos a partir de fevereiro de 2017

GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – GECOC (CRIADO ANTES DA RECOMENDAÇÃO DO CNMP)

Objetivo: Auxiliar o Promotor de Justiça natural em sua respectiva comarca na investigação de atos de improbidade administrativa complexos e de repercussão social.

RESULTADOS 2015

Apoio disponibilizado a 10 Promotorias de Justiça

RESULTADOS 2016

Apoio disponibilizado a 16 Promotorias de Justiça

APOIO ESPECÍFICO DO CAOPP (FORÇA TAREFA)

Objetivo: Levantamento dos inquéritos civis, PICs, ações de improbidade e ações penais que tramitam nas promotorias de Justiça que atuam na tutela do patrimônio público, no intuito de prestar auxílio direto na atividade de execução ministerial.

RESULTADOS 2016

Apoio às Promotorias de Justiça de Flores de Goiás e Itapaci.
Flores – 120 procedimentos
Itapaci – 220 procedimentos

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

REUNIÕES SETORIAIS

Objetivo: Possibilitar aos membros do MP-GO, com atuação nas áreas destacadas para o Plano Geral de Atuação (PGA 2016/2017), discutirem e escolherem as ações a serem desenvolvidas na atividade-fim.

RESULTADOS 2016

01/04/2016 – Reunião Sistema Socioeducativo e Educação
29/04/2016 – Reunião Saúde
13/05/2016 – Segurança Pública e Patrimônio Público

PROJETO ESPECIAL DE COMBATE À IMPROBIDADE

Objetivo: O CAOPP presta auxílio em procedimentos investigatórios em andamento nas Promotorias de Justiça especializadas na defesa do patrimônio público.

RESULTADOS 2013

Apoio em 557 procedimentos / 59 Promotorias de Justiça

RESULTADOS 2014

Apoio em 1031 procedimentos / 95 Promotorias de Justiça

RESULTADOS 2015

Apoio em 833 procedimentos / 87 Promotorias de Justiça

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

RESULTADOS 2016

Apoio em 902 procedimentos / 92 Promotorias de Justiça

1º LUGAR NO PRÊMIO CNMP 2015 - CATEGORIA COMBATE À CORRUPÇÃO

O programa Ministério Público de Goiás no Combate à Corrupção buscou intensificar a atuação no combate à corrupção, por meio de ações preventivas e repressivas, com especial enfoque na fiscalização da aplicação de verbas públicas e no controle da qualidade e eficiência dos serviços públicos. Surgiu da necessidade de aproximação do Ministério Público com a comunidade, no propósito de internalizar como prioridade institucional as aspirações sociais, expressas nas manifestações de rua de 2013, levando em conta, também, a análise de demandas da população registradas no sistema interno do MP-GO. O projeto teve como objetivo a criação de estruturas de apoio e o desenvolvimento de atividades para melhorar o desempenho do promotor de Justiça no combate à corrupção.

A partir desse projeto, foram desenvolvidas diversas ações, tais como a realização da 1ª Semana do Fortalecimento do Controle Social, em agosto de 2014, que chamou a atenção da sociedade para a importância de fortalecer os mecanismos de fiscalização da gestão pública pela própria população. Mais de 90 Promotorias no Estado aderiram ao trabalho e diversos grupos foram criados pelas comunidades para fiscalizar as políticas públicas nos municípios. Também foi implementado o cartório das Promotorias do Patrimônio Público de Goiânia e reformulada a Assessoria Jurídica Especial, para atuação na área do patrimônio público.

Outra ação foi o apoio aos promotores de Justiça do interior na cobrança da reestruturação ou implantação dos portais de transparência nos municípios goianos, além de criação da home page de combate à corrupção, com os números do corruptômetro e informações sobre toda a atuação dos membros do MP-GO na área. Foi realizada, ainda, a campanha publicitária Pagou, mas não levou!, com veiculação de cinco filmes sobre o combate à corrupção nas emissoras de rádio e televisão.

A criação do Grupo Especial de Combate à Corrupção (Gecoc), para atuar em auxílio e conjunto com os promotores naturais, nos casos complexos e de repercussão social envolvendo a corrupção é outro fruto do projeto. Ainda constam ações como a capacitação dos conselhos de políticas públicas; Caravana da Saúde, que leva orientações aos membros do MP e da sociedade sobre o funcionamento do SUS e da assistência farmacêutica; e criação de manuais sobre o SUAS, SUS e sistema de educação. Realizado o concurso de redação para as escolas públicas "Pequenas corrupções: diga não", em parceria com a Controladoria Geral da União, bem como a 2ª Semana do Fortalecimento do Controle Social, ocorrida em dezembro de 2016.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

5.2 CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

5.2.1 CONSUMIDOR E TERCEIRO SETOR

A defesa do consumidor destaca-se como uma das principais áreas de atuação do Ministério Público na atualidade, pois as relações de consumo suscitam cada vez mais controvérsias na sociedade moderna. Os consumidores são protegidos pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, do qual integra o Ministério Público por meio das Promotorias de Justiça.

Propaganda enganosa, falta de informações sobre os produtos e serviços, aumento abusivo de preços, cláusulas contratuais abusivas, fornecimento de produtos nocivos à saúde, dentre outros, são casos de desrespeito aos direitos do consumidor. O Ministério Público, entretanto, atua apenas nas situações onde seja constatada lesão aos direitos coletivos. Se você tem conhecimento de casos na sua cidade, procure a Promotoria de Justiça. Denunciar o desrespeito aos direitos do consumidor é exercer a cidadania!!!

PROJETO CONSUMIDOR VENCEDOR

Objetivo: Tem por objetivo a migração das informações do site Consumidor Vencedor para uma nova plataforma, visando a melhoria do intercâmbio de informações sobre ações coletivas ajuizadas, decisões judiciais, provisórias ou definitivas e termos de ajustamento de conduta obtidos na atuação do Ministério Público na defesa do Consumidor.

CAMPANHA LOTE LEGAL

Resultados 2014

1. Articulação para tomada de compromissos para ampliação dos sistemas produtores de água.

2. Avanço nas tratativas do Projeto Loteamentos.

Resultados 2015

1. A Campanha "Lote Legal" é resultado da parceria entre o Ministério Público do Estado de Goiás, a Associação dos Desenvolvedores Urbanos do Estado de Goiás (ADU) e o Sindicado das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Horizontais, Verticais e de Edifícios Residenciais e Comerciais no Estado de Goiás (SECOVI Goiás).

2. O projeto consiste na distribuição de folders e cartazes, inspirados em cartilha elaborada e cedida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e na difusão de spots para rádio, todos de caráter informativo, e tem o propósito de alertar os consumidores goianos sobre os riscos na aquisição de lotes não regularizados, além de esclarecer a população sobre os requisitos mínimos para verificação da regularidade do imóvel.

Resultados 2016

Continuidade na distribuição de materiais, com total adesão das promotorias do Entorno do DF e início dos trabalhos na região metropolitana de Goiânia.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

PROJETO SANEANDO QUALIDADE

Objetivo: Viabilizar uma atuação conjunta das Promotorias de Justiça que atuam na Defesa do Consumidor e nas áreas de serviços de saneamento básico, com o objetivo de alcançar a melhoria da qualidade da prestação destes serviços (fornecimento de água e coleta de esgoto), possibilitando a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico no Estado de Goiás.

Resultados 2013

Revisão da Lei Estadual de Saneamento.

Resultados 2014

1. Discussão do tema e captação de informações para uma melhor atuação do MP no que se refere aos projetos de saneamento básico.
2. Início das tratativas para criação do sistema de tratamento de água e afastamento de esgoto na comarca.
3. Compromisso da SANEAGO em realizar estudo de disponibilidade a pagar na cidade de Aloândia tendo em vista a necessidade de instalação da rede de afastamento de esgoto.

Resultados 2015

1. A exigência de Planos Municipais de Saneamento está em conformidade com a Lei nº 11.445/07, a qual estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, além de promover a função social, garantindo um ambiente mais salubre, serve para prevenir problemas no agravamento da escassez de água.
2. Para atender esta necessidade, criou-se o Projeto Saneando Qualidade que promove juntamente com os parceiros, orientações para à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) em todos os municípios do Estado de Goiás, visando garantir serviços de saneamento relativos ao Manejo dos Resíduos Sólidos, Limpeza Urbana, Drenagem e Manejo das Águas Pluviais.

PROGRAMA ALIMENTO SADIO

Projeto Carne Clandestina

Objetivo: O projeto consiste em inicialmente articular parcerias com os diversos órgãos estaduais e federais, colocando em prática o termo de cooperação técnica firmado em 29/04/2008, a fim de otimizar um plano de trabalho, com enfoque não apenas na fiscalização, mas também na orientação aos produtores sobre a

necessidade da indicação da procedência da carne para sua comercialização e em relação aos consumidores, quanto aos perigos do consumo de carne clandestina, ou seja, de carne sem procedência identificada.

Resultados 2014

1. Diretrizes para realização de evento conjunto com o CRMV buscando a integração das instituições com atuação no combate à carne clandestina. Investimento em formação técnica.
2. Programação do Workshop Carne Clandestina.
3. Destinação de recursos do SINDICARNES para campanha.
4. Formação de responsáveis técnicos de frigoríficos.
5. Estruturação de campanha midiática.
6. Planejamento dos eventos a serem realizados no norte de Goiás acerca da carne clandestina.
7. Apoio do secretário para o avanço do projeto, tendo em vista a necessidade de reforço nos serviços de vigilância sanitária.
8. Produção de conhecimento sobre combate à Carne Clandestina e constatação da necessidade de estruturação das Vigilâncias Sanitárias Municipais antes da realização de qualquer workshop no interior que as tenha como público alvo.

Resultados 2015

1. O CAO Consumidor por meio do Projeto Goiás Livre da Carne Clandestina promove juntamente com os parceiros, fiscalizações e orientações a todos os responsáveis na cadeia de consumo de produtos, tendo como principal objetivo orientar o consumidor quanto a nocividade no consumo de carne clandestina, sem procedência, coibindo desta forma a venda de produtos impróprios ao consumo.
2. A prática de venda de produtos sem origem, além de crime contra a relação de consumo, previsto na Lei nº 8.078/90 (CDC) e Lei 8.137/90, acarreta inúmeros malefícios a saúde, sendo alvo do plano de trabalho do Grupo a melhora qualitativa e quantitativa das carnes vendidas no estado de Goiás.
3. O CAO desenvolve seu trabalho coordenando os grupos, fomentando discussões, criando e distribuindo materiais de apoio, bem como organizando as operações in loco em parceria com as promotorias locais e demais entidades responsáveis pela fiscalização no Estado de Goiás participantes do Termo de Cooperação Técnica firmado. Eventuais denúncias/esclarecimentos podem ser obtidas por meio do telefone 127 e/ou pelo site através dos materiais de apoio anexados.

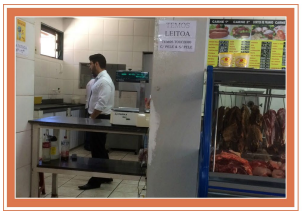

PROJETO AGROTÓXICO

Objetivo: Necessidade do monitoramento e fiscalização do uso de agrotóxicos na cadeia produtiva, devido à sua aplicação indiscriminada, que afeta tanto a saúde humana quanto ecossistemas naturais, visando ainda a orientação e organização da comercialização de produtos hortifrutícolas no Estado de Goiás, como forma de garantir a segurança ao consumidor que adquire estes produtos.

Resultados 2014

1. Avanço na parceria com as entidades envolvidas no combate ao uso indiscriminado de agrotóxicos.
2. Continuidade das tratativas do projeto Agrotóxicos. Integração das instituições que atual no combate ao uso indiscriminado de agrotóxico.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

3. Articulação de parcerias com a CEASA, Vigilância Sanitária Estadual, AGRODEFESA, EMATER e CREA, para fiscalização do nível de resíduos de agrotóxicos.
4. Compromisso da EMATER em intensificar as atividades de fiscalização de agrotóxicos no Estado de Goiás.
5. Avanço nos trabalhos de combate aos agrotóxicos.
6. Produção de conhecimento sobre o tema Agrotóxicos, objeto de projeto do CAO.
7. Compromisso da AGOS em custear, via projeto RAMA, análises de resíduos de agrotóxicos.
8. Inserção da Professora Abadia dos Reis no Comitê Gestor de Agrotóxicos.
9. Possibilidades para realização de evento no mês de abril/2015 sobre produção segura de alimentos na Ceasa.
10. Produção de conhecimento sobre segurança alimentar e produção segura de alimentos.
11. Fechamento da programação e últimos detalhes do Evento alusivo ao Dia Internacional do Não Uso de Agrotóxicos.

Resultados 2015

1. O modelo de cultivo brasileiro, focado no uso intensivo de defensivos agrícolas, gera malefícios como poluição ambiental e intoxicação de trabalhadores e da população em geral. Dentre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de defensivos agrícolas podem ser citados infertilidade, impotência, abortos, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer.
2. Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que assistimos a um despertar da sociedade brasileira e das instituições para a necessidade de proteção ao meio ambiente e garantia de alimento seguro para os consumidores, verificamos o crescimento da exposição do meio ambiente aos defensivos agrícolas, não existindo no país esforços suficientes para o estabelecimento de estratégias de controle e prevenção às intoxicações.
3. O projeto foi iniciado em 2013 com a celebração do Termo de Cooperação Técnica n. 001/2013, firmado para promover a integração entre os entes públicos e privados envolvidos na produção, armazenagem, distribuição, comercialização e fiscalização de produtos agrícolas, tendo em vista a implementação de medidas que permitam o devido rastreamento da origem, o aprimoramento das análises de resíduos de agrotóxicos e contaminantes, permitindo a comercialização no Estado de Goiás de alimentos seguros e evitando, deste modo, prejuízos à saúde, ao meio ambiente, às relações de consumo.
4. O Centro de Apoio Operacional do Consumidor coordena o Comitê Gestor e atua de modo a acompanhar as atividades de cada entidade cooperada e garantir o fiel cumprimento do seu plano de trabalho acordado.

Resultados 2016

No ano de 2016, o projeto se transformou em programa e recebeu o nome ALIMENTO SADIO, novos parceiros e novos objetivos, entre eles a ampliação da estrutura laboratorial para análises de resíduos de agrotóxicos em Goiás e o estabelecimento de parcerias com o intuito de gerar conhecimento científico para o combate ao uso indiscriminado de defensivos agrícolas.
Foi dividido em eixos, sendo eles: hortifrúti (e não apenas agrotóxicos), carne, leite e mel.
O lançamento oficial do programa se dará no início de 2017.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

PROJETO MOBILIDADE URBANA – REGIÃO METROPOLITANA

OBJETIVO: Contribuir para o aperfeiçoamento do serviço de transporte público coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, instrumentalizando o parquet, por meio de subsídios técnicos, em sua atuação na defesa dos consumidores/usuários do serviço de transporte público coletivo e nas questões relacionadas à mobilidade urbana da aludida reunião, além de prestar esclarecimentos à sociedade a respeito das conclusões destes estudos.

FOCO NO COMBATE À VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS

Resultados 2014

1. Interação com atores de diversos estados, atuantes no combate à violência nos estádios. Ideia para projetos conjuntos.
2. Interação com atores de diversos estados, atuantes no combate à violência nos estádios. Ideia para projetos conjuntos. Compromisso do comando-geral da PM com a formação do batalhão de grandes eventos da capital.
3. Propostas para uniformização dos serviços realizados com os torcedores suspensos pelo Juizado do Torcedor.
4. Resultados buscados foram frustrados pela ausência da ACEEG, mas os promotores reunidos estabeleceram estratégias para melhoria dos serviços realizados pelo MP junto ao Juizado do Torcedor.
5. Compromissos assumidos pelas partes envolvidas para o combate à violência nos estádios.
6. Apresentação ao PGJ das estratégias do CAO para o Juizado do Torcedor e tomada de compromisso do PGJ para realização de algumas metas.
7. Alinhamento de informações e adoção de estratégias para seguimento ao Projeto Violência nos Estádios
8. Captação de contatos, facilitadores para os objetivos do Projeto Violência nos Estádios
9. Acompanhamento das rotinas para o bem realizar de amistoso da Seleção Brasileira de Futebol.
10. Minuta de Resolução para criação Juizado do Torcedor e Grandes Eventos.
11. Continuidade das tratativas acerca do Juizado do Torcedor.
12. Planejamento das palestras que serão ministradas aos infratores do Juizado do Torcedor, no Estádio Serra Dourada.
13. Captação de informações para enriquecer a atuação em projetos do CAO.
14. Produção de conhecimento sobre o fenômeno da violência nos estádios de futebol.
15. Solução de demandas operacionais do Juizado do Torcedor e grandes eventos.
16. Representação do MP-GO em evento do CNPG sobre violência nos estádios.
17. Informação à sociedade acerca do projeto em andamento.
18. Solução de pendência referentes à atuação do Juizado do Torcedor.
19. Solução de pendências internas referentes à atuação do Juizado do Torcedor.
20. Prestação de contas acerca das reformas do Estádio Serra Dourada e tratativas para melhoria das atividades do Juizado do Torcedor.
21. Apoio do comandante-geral da PM para a realização de evento para formação de PMs com atuação em grandes eventos.
22. Tratativas para melhoria das atividades do Juizado do Torcedor

23. Compromisso da FGF para estruturação de projeto para identificação biométrica de torcedores nas dependências do Serra Dourada.

ESTRUTURA FÍSICA DAS PRAÇAS ESPORTIVAS DO ESTADO DE GOIÁS

Resultados 2014

1. Compromisso da AGETOP relativo à reestruturação física do Estádio Serra Dourada e discussão acerca da permissão da venda de bebidas alcóolicas durante os eventos esportivos.
2. Informações prestadas pelo governador acerca das providências já tomadas no que se refere à questão.
3. Verificação das estruturas postas à disposição dos consumidores que acompanharão os eventos automobilísticos a realizar-se na capital.
4. Avanço na captação de parcerias para o Projeto Violência nos Estádios. Avanço nas discussões sobre a estrutura física do Estádio.

SANEAGO – SUBCONCESSÕES

Resultados 2014

Realização de diversas reuniões com os promotores do consumidor das Comarcas de Jataí, Rio Verde, Trindade e Aparecida de Goiânia, para a construção de estratégias processuais em vista das ACPs propostas nestes municípios em desfavor da SANEAGO, em virtude da subdelegação dos serviços de água e esgoto nestes locais.

CELG – REGIONALIZAÇÃO – NORTE DO ESTADO

Resultados 2014

1. Captação de informações sobre as novas diretrizes do enfrentamento da inadimplência pela CELG.
2. Estabelecimento de estratégia para enfrentar a problemas referentes aos problemas verificados na produção e distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás.
3. Captação de informações sobre dificuldades da CELG na gestão de seus terceirizados.

DETRAN-GO

Resultados 2014

Compromisso de melhoria geral do sistema pela diretoria técnica do Detran e estabelecimento de canal direto para solução de demandas pontuais dos consumidores que se dirigirem ao MPGO.

GRUPO DE TRABALHO DE GRANDES EVENTOS

Resultados 2014

1. Estabelecimento de estratégias para garantia da segurança dos consumidores durante a Exposição Agropecuária de Goiânia.
2. Acompanhamento dos preparativos para realização de grandes eventos na capital durante o mês de abril de 2014.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Resultados 2014

Captação de informações sobre usos possíveis dos recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

PROJETO PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS FUNDAÇÕES - SICAP

Objetivo: Em consonância com as linhas descritas pelo PGA 2016-2017*, profissionalizar a atuação do parquet goiano no que se refere às atividades do órgão ligadas ao velamento fundacional. Por meio deste projeto, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor e Terceiro Setor objetiva operacionalizar no MPGO a utilização do SICAP como módulo eletrônico para prestação de contas das fundações privadas do Estado de Goiás, atualizando os termos do Ato Conjunto PGJ/ CNMP nº 01/1995, de modo a torná-lo compatível com as disposições normativas do Código Civil de 2002 e da Lei nº 13.019, de 31.07.2014, novo marco regulatório do Terceiro Setor, bem como ampliar a oferta de material de apoio sobre o mesmo assunto às Promotorias de Justiça por meio da criação de página sobre Terceiro Setor no portal www.mpgo.mp.br.

*PGA 2016-2017: Intensificar a atuação no combate à corrupção, por meio de ações preventivas e repressivas, nas áreas da saúde, segurança pública e educação, com prioridade estabelecida no artigo 227 da Constituição Federal.

Resultados previstos para 2017

1. Operacionalização do SICAP no MPGO;
2. Novo ato disciplinando no MPGO a curadoria fundações associações e delimitando claramente o alcance de suas atribuições perante cada uma das de OSC's (Organizações da Sociedade Civil); e
3. Página sobre Terceiro Setor no portal www.mpgo.mp.br.

5.2.2 CRIMINAL

CRIAÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (GCEAP)

O GCEAP tem por finalidade exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, na modalidade concentrada, sem prejuízo da atuação das Promotorias de Justiça com atribuições concorrentes.

ATIVIDADES GCEAP 2014

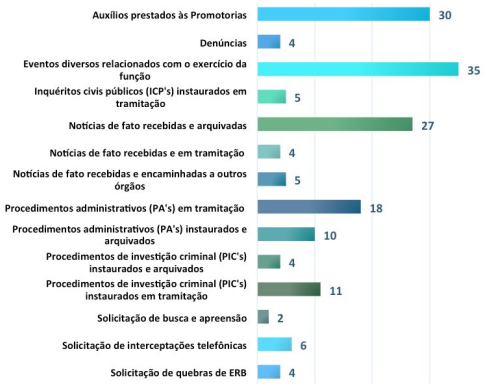

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

ATIVIDADES GCEAP 2015

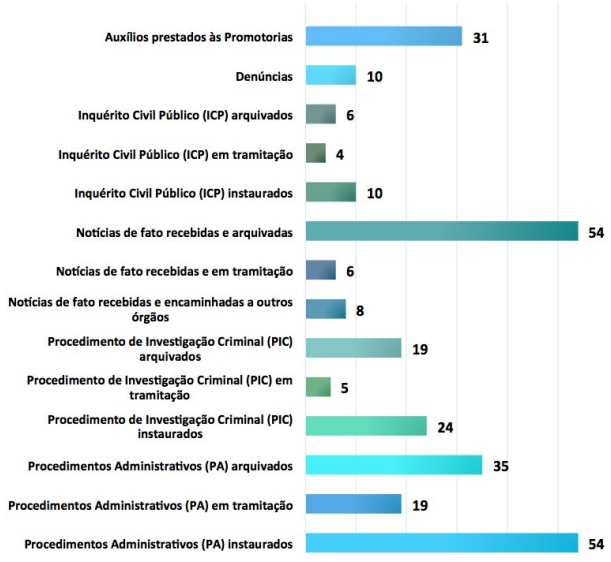

ATIVIDADES GCEAP 2016

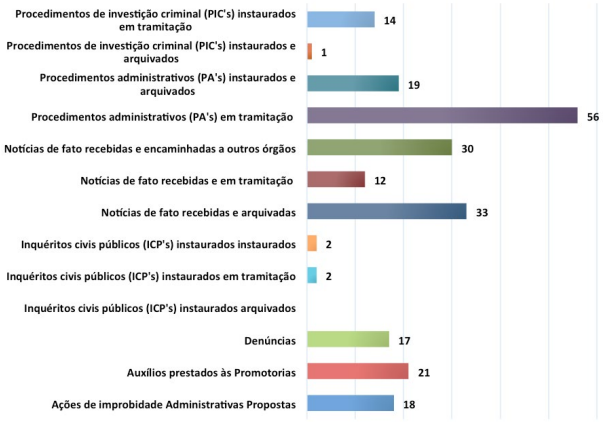

CARTILHA MÃO DE OBRA CARCERÁRIA

Objetivo: Incentivar e orientar a celebração de parcerias com empresas privadas com o fim de oferecer oportunidades de trabalho remunerado às pessoas presas (pré-egressos).

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Resultados 2013

Foram fabricadas 1500 cartilhas distribuídas inicialmente aos promotores para trabalharem com empresários da sua região. Agendada reunião com o Presidente da FIEG para apresentar a proposta, e futuramente fazermos um evento com empresários de Goiânia demonstrando a importância da ressocialização do detento, com a contratação da mão de obra deste, bem como as vantagens trabalhistas o emprego seja concedido.

Resultados 2014

Continuação da execução do projeto da Cartilha "Mão de Obra Carcerária", em parceria com a Escola Superior do MP-GO e o SINDUSCON para divulgação do projeto.

GIBI TURMA DA MÔNICA

Objetivo: Realizar ações de natureza preventiva nas escolas públicas municipais em todo o Estado, conscientizando crianças e adolescentes sobre o risco no uso de entorpecentes.

Resultados 2013

Foram impressos 40 mil gibis para distribuição em bibliotecas de escolas públicas e o lançamento realizado no mês de novembro de 2013.

Resultados 2014

Continuação do Projeto em parceria com o CAO Educação, para divulgação nas escolas municipais e estaduais. Realizada campanha em escolas públicas quanto à importância na prevenção ao uso de drogas voltado especialmente para as crianças com idade entre 5 e 14 anos de idade.

Resultados 2015

Continuação do projeto de prevenção ao uso de drogas – Gibi Turma da Mônica, em parceria com o CAO Educação, para divulgação nas escolas municipais e estaduais e em outros eventos.

PROJETO ACESSO AO SISTEMA GOIASPEN

Objetivo: Tem o propósito de materializar a atuação conjunta dos órgãos de execução penal no que concerne ao acesso aos dados de cadastro das pessoas submetidas à privação da liberdade – GOIASPEN. A instalação do software permite o gerenciamento de informações completas sobre a população carcerária, a todos membros que tenham acesso ao Portal de Apoio à Investigação – PAI.

Resultados 2014

O programa foi instalado no Portal de Apoio à Investigação, com acesso liberado aos membros do MP, permitindo o acesso às informações dos presos.

Resultados 2015

O programa foi instalado no Portal de Apoio à Investigação, com acesso liberado aos membros do MP, permitindo o acesso às informações dos presos.

CUMPRIMENTO METAS ENASP

Resultados 2014

1. Criação no Sistema Atena de campo obrigatório para inserção do número e ano do Inquérito Policial, quando houver preenchimento, no referido sistema, dos Autos Judiciais, Classe: Inquérito Policial, Assunto: Homicídio (de qualquer natureza) para cumprimento de meta do ENASP. Após a inserção de referido campo será possível a consulta dos inquéritos para atualização do inqueritômetro sem necessidade de requerer às Promotorias mensalmente.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

2. Fiscalização e acompanhamento dos trabalhos realizados pela "Força Tarefa" para cumprimento da meta 2 da ENASP – Estratégia Nacional de Segurança Pública, em parceria com a Polícia Civil. Elaboração de metas para os servidores do CAO Criminal para que organizem e alimentem os sistemas de acordo com cada meta requerida pelo ENASP, assim, conseguimos atualizar o sistema e cumprir dentro do cronograma as metas.
3. Participação efetiva para implementação dos mutirões do Júri, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com vistas ao cumprimento da META 4 do ENASP.

Resultados 2015

Fiscalização e acompanhamento dos trabalhos realizados pela "Força Tarefa" para cumprimento da meta 2 da ENASP – Estratégia Nacional de Segurança Pública, em parceria com a Polícia Civil.

REVISTA INFOCRIM

Resultados 2014

Criação do boletim informativo do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública – INFOCrim, disponível a membros e servidores, com acesso pela intranet. A publicação é interativa e traz notícias, jurisprudências e outras informações úteis à atuação profissional. Tem sido publicada ao menos duas edições ao ano.

Resultados 2015

Criação do boletim informativo do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública – INFOCrim, disponível a membros e servidores com acesso pela intranet e na versão impressa para membros. A publicação é interativa e traz notícias, jurisprudências e outras informações úteis à atuação profissional.

PROJETO "LEI MARIA DA PENHA: UMA SUPERAÇÃO COLETIVA"

Resultados 2014

1. Continuação do Projeto "Lei Maria da Penha: uma superação coletiva", com a utilização de recursos próprios do MP-GO. Importante atuação do MP-GO no combate à violência doméstica com palestras e distribuição às promotorias e aos cidadãos de material com orientações sobre a lei e de como agir caso esteja ou conheça alguém nesta situação.
2. Auxílio aos Núcleos de Gênero do Projeto "Lei Maria da Penha: uma superação coletiva". O Centro de Apoio Criminal auxilia em atendimentos às promotorias orientando em como proceder nos casos e ainda na divulgação do material e distribuição, caso necessário.

ARTICULAÇÕES DESENVOLVIDAS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO E ÓRGÃOS DO GOVERNO

Resultados 2014

1. Expedição de recomendação conjunta 01/2014 para evitar a insuficiência de dados informativos do termo circunstanciado de ocorrência, o que prejudica o exercício da ação penal.
2. Expedição de recomendação conjunta 02/2014 acerca da identificação correta dos indiciados facilitando a colheita de informações sobre antecedentes criminais, dentre outros elementos necessários ao inquérito e processo penal.
3. Sugestão envidada ao Poder Judiciário para a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a polícia civil e o Ministério Público.
4. Realização de Termo de Cooperação com o Estado de Goiás para formalização dos Conselhos de Segurança – CONSEG'S.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

5. Acompanhamento do processo licitatório de aquisição e instalação de maleta tática para que se impossibilite a utilização por reeducandos de aparelhos celulares dentro das unidades prisionais.
6. Acompanhamento do projeto da SAPeJUS para assunção das unidades no Estado de Goiás, propiciando assim a execução da pena, visto que é cediço que a Polícia Militar e Polícia Civil estão desviando de suas precípuas funções, quais sejam, polícia ostensiva e polícia judiciária.
7. Fabricação de material em mídia para Polícia Militar sobre a atuação em casos de poluição sonora.

Resultados 2015

1. Reunião com o procurador-geral de Justiça e o secretário de Segurança Pública, Joaquim Mesquita, sobre a instalação dos bloqueadores de celular; enxugamento da máquina administrativa da Polícia Civil e da Polícia Militar (servidores cedidos), inclusive no MP-GO.
2. Reunião realizada com os promotores de Senador Canedo, Cel. Edson (SEAP), Marcos Patury (engenheiro da SSP) e Joaquim Mesquita (Secretário de Segurança Pública) sobre a construção do Presídio de Senador Canedo.
3. Reunião com a participação da Dra. Alessandra (Coordenadora do CAO Consumidor), Dr. Eduardo (Delegacia do Consumidor), representantes do PROCON e da Vigilância Sanitária e Promotores da Central de Inquéritos para tratar da dificuldade na elaboração de laudos e relatórios de produtos impróprios para o consumo (art. 7º, IX, lei 8137/90).
4. Reunião com Dra. Alessandra (CAO Consumidor) e Comandante Geral da PM sobre violência nos estádios.
5. Reunião com Dr. Haroldo e Dr. Joaquim Mesquita sobre o Centro de Triagem.
6. Reunião solicitada pelo Dr. Giuliano com Dr. Mário Caixeta e Dr. Joaquim Mesquita sobre os Inquéritos civis instaurados pelo GCEAP de interesse da Secretaria de Segurança Pública.
7. Discussão sobre a precariedade no atendimento da Polícia Civil de Leopoldo de Bulhões e com Delegado Geral e promotor da comarca, Rafaello Boschi.
8. Ofício Circular nº 06/2015 – CAO Criminal (sugestão encaminhada aos promotores de Justiça das comarcas do interior, a fim de solicitarem, por meio de Ofício, auxílio do CAO Criminal para tomar providências administrativas perante a Chefia da SPTC para agilização na elaboração e remessa do laudo toxicológico definitivo.
9. Acordo firmado entre a SPTC e o CAO Criminal para encaminhar laudos para as comarcas do interior;
10. Reunião realizada com Superintendente da SEAP, Cel. Edson, representantes da Delegacia e do Fórum e o promotor de Cocalzinho, Dr. Eliseu, realizada no dia 22/10, a fim de resolver questões relacionadas ao Sistema Prisional de Cocalzinho.

CARTILHA DE COMBATE A CRIMES ELEITORAIS

Objetivo: Publicar material em razão das eleições de 2016, orientando a polícia em como atuar diante de crimes eleitorais.

TUTELA DIFUSA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Objetivo: Estratégia para levantamento de dados do sistema carcerário e segurança Pública, para verificar a quantidade de agentes carcerários, militares e agentes civis que estão em desvio de função para, vigiar presos ao invés de estarem nas ruas combatendo e investigando crimes, o que resulta em inquéritos que demoram para serem concluídos e/ou não conseguem localizar os supostos autores atrapalhando por consequência o Judiciário, que não tem que processar.

ACOMPANHAMENTO IDC 3

Objetivo: Em razão do Incidente de Deslocamento de Competência nº 03, o CNMP tem solicitado semestralmente informações às promotorias de Justiça que atuam nos processos.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

ACOLHIMENTO DAS VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS

Objetivo: Solicitar ao Estado a contratação de equipe multidisciplinar para acolher vítimas de crimes violentos, com atendimento nas áreas psicossocial e de saúde.

PACTO MUNICIPAL PELA SEGURANÇA PÚBLICA

Objetivo: Consiste em despertar os gestores públicos municipais para a responsabilidade com a segurança pública. A ideia é incentivar os prefeitos a construírem políticas de segurança, efetivamente materializadas por meio de ações preventivas e metas definidas.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DIFUSA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Objetivo: Mediante alteração das atribuições da 25ª Promotoria de Justiça que, dentre outras, terá atribuição de:

1. Ajuizar de ação civil pública por improbidade administrativa quando a omissão do poder público afetar a eficiência do sistema prisional;
2. Instaurar inquérito civil, propor medidas extrajudiciais e ajuizar as ações necessárias para a proteção dos interesses transindividuais que digam respeito à tutela coletiva da segurança pública na capital do Estado de Goiás ou, em caso de dano regional, em âmbito estadual.

SISTEMA DE CADASTRO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Objetivos:

1. Disponibilização do sistema fornecido pelo MPMS.
2. Mapear a violência doméstica e, a partir de então, fomentar políticas públicas.
3. Mediante taxonomia criada pelo CNMP, deverá haver sistema que permita a inserção de dados para consulta de abrangência nacional a fim de dar cumprimento ao art. 26, inc III da Lei 11340/2006.

5.2.3 DIREITOS HUMANOS

O Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e do Cidadão (CAODHC) é responsável pela articulação das políticas de promoção e defesa dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição da República, inclusive os das minorias, das populações em situação de vulnerabilidade social, das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, tendo por objetivos essenciais a inclusão social, a cidadania, a prevenção e o combate à tortura e o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados (Ato PGJ nº 057/2011).

PROJETO VIVA ACESSIBILIDADE! - WORKSHOPS NOS MUNICÍPIOS

Objetivo: Sensibilizar a sociedade dos Municípios envolvidos e o Poder Público para abrangência do conceito e importância da temática da acessibilidade, qualificando, assim, o controle social.

- Grupos de Trabalho:
1. GT de Acessibilidade de Goiás: está estruturado em três eixos de atuação: ações educativas, intervenções urbanísticas e controle social. Prevê a implantação de três rotas acessíveis na cidade de Goiás;
2. GT de Acessibilidade de Valparaíso de Goiás: promoção da acessibilidade arquitetônica na escola CAIC – Tancredo de Almeida Neves e no anexo escola infantil Mestre Sabá em Valparaíso de Goiás.
- Roteiro de Atuação do Promotor de Justiça na Tutela do Direito à Acessibilidade em espaços públicos, prédios públicos, de uso coletivo e privado multifamiliar;
Parecer Técnico Simplificado em Acessibilidade.

Justificativa: A acessibilidade é direito fundamental do indivíduo, relacionando-se diretamente a liberdade e igualdade. Os dados estatísticos do censo de 2010 do IBGE revelam que 23,9% da população brasileira, o que corresponde a 45,6 milhões de pessoas, possuem algum tipo de deficiência. Além desse expressivo

número, também as pessoas com alguma restrição de mobilidade, como os idosos, as gestantes, os obesos, são beneficiadas por ações que garantam a acessibilidade.

DATA DE INÍCIO: 15/05/2013 - DATA DE TÉRMINO: 03/02/2014

Resultados 2013

O Workshop foi realizado em 13 comarcas do interior de Goiás.

Resultados 2014

Foi dado seguimento ao projeto idealizado, com a realização de workshops locais em seis Comarcas: Águas Lindas de Goiás, Itaberaí, Itajá, Valparaíso de Goiás, Novo Gama e Israelândia, perfazendo o total de 19 comarcas no período de 2013 e 2014.

Desdobramentos:

Grupo de Trabalho - VALPARAÍSO DE GOIÁS

Resultados 2015

Reuniões com os representantes da sociedade e do poder público municipal para elaboração do projeto de acessibilidade da escola em referência.

Resultados 2016

Termo de cooperação a ser firmado entre MP-GO, UFG e IFG para o diagnóstico, orientação técnica e conceitual de Projetos de Acessibilidade e Mobilidade Urbana.

Elaboração do projeto arquitetônico para a promoção da acessibilidade arquitetônica do colégio em andamento.

- Grupo de Trabalho - CIDADE DE GOIÁS:

Resultados 2015

Elaboração de diagnóstico de rotas acessíveis.

Resultados 2016

Termo de cooperação a ser firmado entre MP-GO, UFG e IFG para o diagnóstico, orientação técnica e conceitual de Projetos de Acessibilidade e Mobilidade Urbana.

Elaboração do projeto arquitetônico para a promoção da acessibilidade arquitetônica da rota eleita pelo grupo de trabalho em andamento.

PROJETO NÚCLEO DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Objetivo: Criar uma estrutura física e de pessoal (núcleo), em Goiânia e por regionais no Estado de Goiás, por meio de parcerias, que terá como protagonista e coordenador o Ministério Público do Estado de Goiás, para fornecer atendimento às pessoas e suas famílias em situação de violência, em razão da prática de crimes.

Justificativa: O projeto se justifica pela inexistência de estrutura no Estado e no Município de Goiânia para

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

atendimento às vítimas de crimes violentos e suas famílias, propondo a implementação de uma forma de trabalho interdisciplinar, coordenada e conexa entre as várias instâncias que atuam em situações de violência.

DATA DE INÍCIO: 01/03/2016 - DATA DE TÉRMINO: 18/12/2016

Resultados 2016

Projeto aprovado, plano de trabalho em criação. Reuniões com os parceiros definidas.

CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O MP-GO E A REDEMOB CONSÓRCIO

Objetivo: Desenvolver parceria institucional a fim de disponibilizar espaços na rede transporte coletivo da região metropolitana para divulgação de campanhas do Ministério Público do Estado de Goiás realizadas pelas Promotorias de Justiça e pelos Centros de Apoio Operacionais nos diversos assuntos atribuídos ao parquet, em especial quanto aos direitos coletivos, sociais e individuais indisponíveis, contribuindo, assim, para conscientização de toda a sociedade.

VISITAS E INSPEÇÕES A INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS EM GOIÂNIA

Objetivo: Realizar, de forma planejada e com o apoio de equipe técnica, visitas e inspeção a todas as Instituições de Longa Permanência para Idosos de Goiânia e produzir o relatório correspondente para subsidiar futuras inspeções, bem como para eventual adoção das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Resultados 2013

As visitas foram realizadas de acordo com o cronograma. A Coordenação de Apoio Técnico Pericial (CATEP), encaminhou ao CAODH, em 23/07/2013, os relatórios das respectivas visitas, os quais foram devidamente remetidos às Promotorias de Justiça responsáveis pelas inspeções.

CRIAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (COMPOD'S) E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (FUMPOD'S)

Objetivo: Criação, instalação, estruturação e o funcionamento, em todos os municípios goianos, dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas e dos Fundos Municipais de Políticas sobre Drogas.

Resultados 2013

Superou a meta do plano diretor de 2013, de criação de mais seis Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas.

A meta do projeto (criação dos referidos conselhos em 5% dos Municípios sem os referidos órgãos até

01/08/2014) já foi atingida.

Resultados 2014

Foram criados mais dois COMPODs e FUMPODs.

PROJETO MANUAL SOBRE FISCALIZAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS DO SUAS

Objetivo: adoção de providências necessárias para a reprodução de material teórico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca do funcionamento e do sistema de financiamento das verbas da assistência social (SUAS).

Resultados 2014

Autorização do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a reprodução do manual.

Resultados 2015

Reprodução do manual e distribuição às Promotorias de Justiça do Estado de Goiás.

PROJETO CAPACITAÇÃO ACERCA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

Objetivo: participação em reuniões preparatórias para elaboração de roteiro prático com o objetivo de auxiliar os membros do MP-GO para uma melhor compreensão do funcionamento e do sistema de financiamento do Sistema Único de Assistência Social, e realização de reunião ordinária para apresentação do roteiro elaborado.

Resultados 2015

Elaboração do Roteiro de Atuação SUAS

PROJETO SUAS

Objetivo: Realização de mapeamento da rede sócio assistencial do município de Goiânia, avaliando os equipamentos, programas e serviços existentes e em funcionamento no âmbito da assistência social. Esse projeto será expandido para todo estado de Goiás.

Resultados 2015

Subsidio à atuação dos promotores de Justiça na estruturação da rede e fiscalização da verba destinada à assistência social.

PLANO DE AÇÃO: SAÚDE MENTAL

Objetivo: Elaborar roteiros práticos de atuação em conjunto com os Centros de Apoio Operacionais da Saúde e da Infância, na área de saúde mental, ante ao aumento do uso abusivo de álcool e outras drogas e a precariedade da rede de atenção psicossocial.

Resultados 2014

Elaboração de roteiros práticos de atuação:

- Roteiro 1: Internação Psiquiátrica;
- Roteiro 2: Internação Psiquiátrica de Crianças e Adolescentes.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

PLANO DE AÇÃO: INSTALAÇÃO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO DA PESSOA IDOSA EM GOIÂNIA

Objetivo: Articulação e fomentação para instalação da Delegacia do Idoso na Capital.

Resultados 2014

Delegacia instalada.

PLANO DE AÇÃO: CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

Objetivo: Criação da 65ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Idoso e da 39ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da PcD a partir da redefinição consensual das atribuições das Promotorias de Justiça da Capital (Resolução nº 007/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do MP-GO).

Resultados 2014

Promotoria criada e instalada

PLANO DE AÇÃO: CRIAÇÃO DA VARA ESPECIALIZADA DO IDOSO NA CAPITAL

Objetivo: Articulação e fomentação para a criação de vara especializada do idoso na capital.

Resultados 2014

Início das tratativas.

Resultados 2015

Continuação

PLANO DE AÇÃO: CRIAÇÃO POR LEI DO CONSELHO E FUNDO ESTADUAL DO IDOSO

Objetivo: Articulação e fomentação para a criação por lei do Conselho e Fundo Estadual do Idoso.

Resultados 2014

Início das tratativas.

Resultados 2015

Conselho e fundo criados.

PLANO DE AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Objetivo: Articulação e fomentação regulamentação do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.

Resultados 2014

Início das tratativas.

Resultados 2015

Fundo regulamentado.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

PLANO DE AÇÃO: CRIAÇÃO POR LEI DO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Objetivo: Articulação e fomentação para criação por lei do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, viabilizando assim sua integração ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Resultados 2014

Início das tratativas.

Resultados 2015

Lei criada.

PLANO DE AÇÃO: INTERDIÇÃO PARCIAL

Objetivo: estimular a atuação dos promotores de Justiça no sentido de priorizar a interdição parcial em detrimento da interdição total, por meio, principalmente, da elaboração de roteiro de atuação e de quesitação.

Resultados 2015

Elaboração:

- Roteiro: Internação Psiquiátrica de Incapazes Adultos e Interdição;
- Quesitação - Interdição
- Informação Técnico-Jurídica - nº 002/2014 - "Princípio da proporcionalidade. Excepcionalidade da interdição total. Desnecessidade do termo de curatela para concessão do benefício de prestação continuada e da aposentadoria por invalidez."

PLANO DE AÇÃO: EQUIPES MULTIDISCIPLINARES

Objetivo: articulação e fomentação para a implantação de equipes multidisciplinares pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para atuação junto às Varas da Infância e de Família, sugerindo o deslocamento para as Varas de Família da competência para processamento das medidas protetivas envolvendo idoso.

PLANO DE AÇÃO: COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ACESSIBILIDADE

Resultados 2014

Criação e funcionamento da Comissão Temporária de Acessibilidade do MP-GO com a atribuição de acompanhar e sugerir ações administrativas para observância dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito da instituição (Ato PGJ nº 14/2014).

Resultados 2015

Garantir o atendimento prioritário, a acessibilidade nas sedes do MP e a adequada reserva de vagas para pessoas com deficiência nos certames desta Instituição.

PLANO DE AÇÃO: EQUIPE MULTIPROFISSIONAL EM CONCURSO PÚBLICO

Resultados 2014

Sugestão do CAODH à Procuradoria-Geral desta Instituição a constituição de equipe multiprofissional para assistir pessoas com deficiência durante e após a realização dos concursos públicos realizados pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

Resultados 2015

Articulação e fomentação para a implantação de equipes multidisciplinares pelo Tribunal de Justiça do

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Estado de Goiás para atuação junto às Varas da Infância e de Família.

PROJETO PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA (PJS DA CAPITAL) – AÇÃO CONJUNTA ENTRE CAODH, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÂNIA (53ª, 82ª E 88ª), GGI E SUPLAN

Objetivo: Promover os direitos humanos das pessoas em situação de rua da cidade de Goiânia, respeitando as suas peculiaridades por meio do:

- Fomento à atuação integrada entre as Promotorias de Justiça da Cidadania da Capital com vistas à atuação mais resolutiva da instituição na defesa dos direitos desse segmento;
- Criação de modelo de atuação integrada;
- Monitoramento das ações a serem desenvolvidas pelas Promotorias em relação aos seguintes temas:
  - Incremento do número e estruturação dos consultórios na rua;
  - Adequado funcionamento da Casa de Acolhida Cidadã;
  - Estruturação dos CREAS e Centro Pop.

Resultados 2014

Início do projeto

Resultados 2015

1. Elaboração pela 53ª PJ de TAC para o Reordenamento do Serviço de Acolhimento na Capital;
2. Projeto Singular – criação de fluxo para atendimento das pessoas em situação de rua, usuárias do serviço de saúde mental;
3. Projeto SUAS – mapeamento dos equipamentos e serviços da assistência social, inicialmente, nos municípios de Goiânia e Cavalcante.

PLANO DE AÇÃO: GRUPO DE TRABALHO POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (POP RUA)

Objetivo: Minimizar os índices de violência policial e também da guarda municipal contra essa população e, com isso, viabilizar a organização da população em situação de rua e a sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas, conforme estabelece a política nacional voltada para esse público.

Resultados 2015

Grupo de trabalho estruturado

PLANO DE AÇÃO: GRUPO DE TRABALHO DERGO

Objetivo: Auxiliar na resolução/minimização de conflitos históricos envolvendo profissionais do sexo, moradores, comerciantes, frequentadores da região e policiais militares na Região do DERGO, Bairro São Francisco e adjacências.

Resultados 2015

Estruturação de Grupo de Trabalho para atuar na resolução dos mencionados conflitos.

PROJETO: LONGEVIDADE

Objetivo: Sensibilizar o Poder Público para a criação e/ou estruturação de Equipamentos para Acolhimento de Idosos, ou outra modalidade não asilar, nos locais onde houver demanda de tais serviços públicos, garantindo a estrutura adequada das instituições de acolhimento de idosos em todo o Estado, com a entrega de ferramentas de atuação aos promotores de justiça.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Resultados 2015

1. Enquadramento das instituições fiscalizadas nas normas de estrutura e funcionamento vigentes.
2. Elaboração de material para a criação e implementação das ILPIs, Centro de convivência e Centros Dia
3. Distribuição de material (modelos de peças processuais, portarias e recomendação) e o que for necessário às Promotorias de Justiça.

PLANO DE AÇÃO: MP NAS REDES SOCIAIS

Objetivo: Postagem nas redes sociais do MP-GO de informações relevantes para o exercício da cidadania.

Resultados 2015

Informação ao cidadão e fortalecimento da imagem institucional.

PLANO DE AÇÃO: FLUXO – MÃES EM SITUAÇÃO DE RUA

Objetivo: Realização de reuniões com integrantes da assistência social e saúde para discussão e construção do fluxo de atendimento para as mães em situação de rua.

Resultados 2015

Criação do fluxo de atendimento para as mães em situação de rua.

PLANO DE AÇÃO: FLUXO – IDOSOS ACUMULADORES DE LIXO (SÍNDROME DE DIÓGENES)

Resultados 2015

Criação do fluxo de atendimento para o correto direcionamento dos idosos acumuladores de lixo na capital.

PLANO DE AÇÃO: II SEMANA DE FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL

Objetivo: Mobilização das Promotorias de Justiça para a criação e/ou reestruturação dos Conselhos de Políticas Públicas (assistência social, educação e saúde) nos municípios do Estado de Goiás, durante a II Semana do Fortalecimento Social, de 7 a 11 de dezembro de 2015, construindo, assim, espaços de diálogo e interação na formulação de política pública.

Resultados 2015

Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento das ações de criação e/ou reestruturação dos Conselhos de Políticas Públicas, como realização de reuniões com os representantes do Poder Executivo local.

PLANO DE AÇÃO: CARTILHA "DIREITOS DOS MORADORES DE RUA"

Objetivo: Adaptação e reprodução de material teórico sobre os "Direitos dos Moradores de Rua".

ELABORAÇÃO DE MANUAL PRÁTICO DE ATUAÇÃO PARA PROMOTORES DE JUSTIÇA

Objetivo: Produção de material prático de atuação para promotores de Justiça.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

5.2.4 EDUCAÇÃO

Segundo a Lei Complementar n. 25/98, que Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, os Centros de Apoio são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público e integram o Gabinete do Procurador–Geral de Justiça. O Centro de Apoio Operacional da Educação foi criado através do Ato PGJ n.52/2010 e possui atuação na defesa do direito à educação lato sensu (ensinos: fundamental, médio, superior, especial, etc.), abrangendo a matéria cível e a criminal, além de outras matérias correlatas.

Tem como missão assegurar o devido cumprimento das normas constitucionais e legais e, ainda, servir de suporte ao trabalho dos promotores de Justiça com atribuição na área da educação em todo o Estado.

Seus objetivos são: dar apoio técnico-jurídico aos órgãos de execução com atribuição na área de educação; aproximar o MP-GO dos demais órgãos ligados à área da educação, buscando a solução de conflitos e o desenvolvimento de projetos em comum; elaborar programas e projetos de relevância social na área da educação; zelar pela concretização dos direitos assegurados pela Constituição Federal e demais leis; ser reconhecido como órgão de referência para a comunidade em geral, para consultas, encaminhamentos e parcerias na área da educação.

TRANSPORTE ESCOLAR:

Objetivo: Reunir, organizar e planejar ações visando a melhoria no sistema de fiscalização do transporte escolar público no Estado de Goiás, com a finalidade de proporcionar maior eficiência e qualidade do serviço.

Justificativa: O transporte escolar possibilita o acesso e permanência do aluno no ambiente escolar. Por isso, é de suma importância para a efetivação do direito à educação. Esse projeto iniciou-se em 2011, quando o DETRAN sequer realizava as vistorias semestrais determinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro. As condições dos veículos eram péssimas e colocavam em risco real a vida dos estudantes.

Após diversas tratativas e discussão de estratégias com a equipe de fiscalização do DETRAN-GO, foi possível assinarmos o Termo de Cooperação que instituiu a importante parceria entre DETRAN e MP-GO no tocante à fiscalização do transporte escolar, ação esta que serviu de modelo para outros Estados da Federação.

Em Goiás, após 5 anos de projeto, foi possível constatar uma verdadeira transformação na realidade do transporte escolar, com um salto de 35% para 85% de veículos aprovados nas vistorias e, como consequência, a diminuição do percentual de veículos reprovados com o decorrer dos anos. Um detalhe importante foi observado no percentual de veículos aprovados quando houve participação do oficial de promotoria nas vistorias.

NÚMERO DE VEÍCULOS APRESENTADOS POR VARIÁVEL NOS SEMESTRES

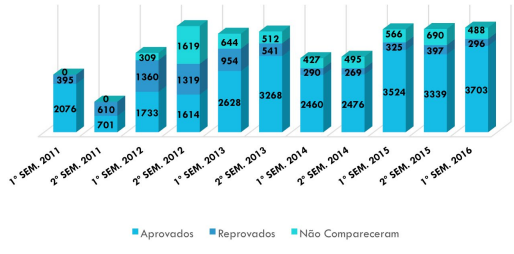

Fonte: DETRAN-GO / CAO-Educação

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

EVOLUÇÃO DO PERCENTUAL DE VEÍCULOS APROVADOS DO 1º SEMESTRE DE 2011 AO 1º SEMESTRE DE 2016

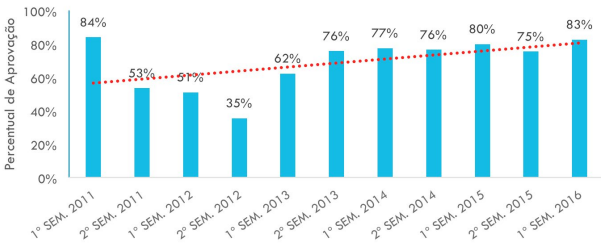

Fonte: DETRAN-GO / CAO-Educação

EVOLUÇÃO DO PERCENTUAL DE VEÍCULOS REPROVADOS DO 1º SEMESTRE DE 2011 AO 1ª SEMESTRE DE 2016

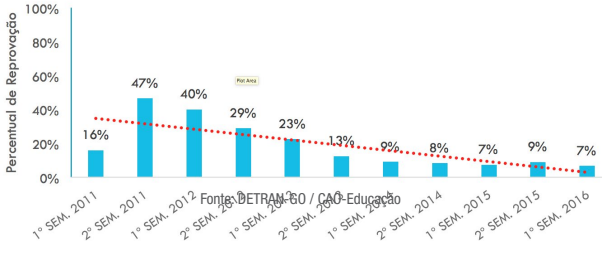

Fonte: DETRAN-GO / CAO-Educação

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

EVOLUÇÃO DO PERCENTUAL DE VEÍCULOS QUE NÃO COMPARECERAM DO 1º SEMESTRE DE 2011 AO 1º SEMESTRE DE 2016

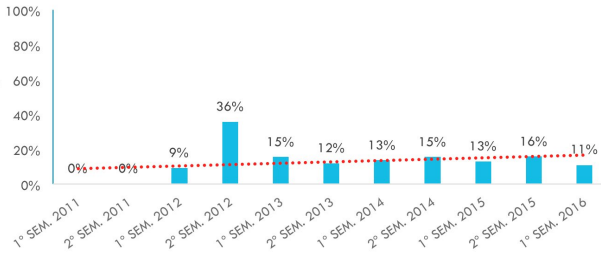

Fonte: DETRAN-GO / CAO-Educação

COMPARAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO OFICIAL DE PROMOTORIA NO PERCENTUAL DE VEÍCULOS APROVADOS NO PERÍODO DO 1º SEMESTRE DE 2014 AO 1º SEMESTRE DE 2016

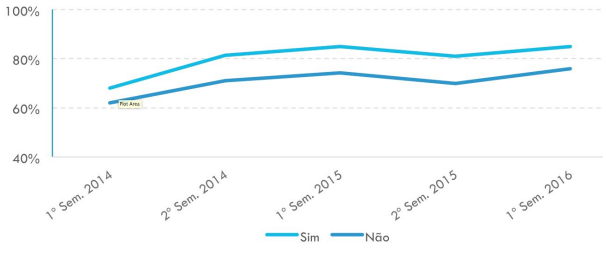

Fonte: DETRAN-GO / CAO – Educação

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

EVOLUÇÃO DO PERCENTUAL MÉDIO DA CONDIÇÃO DOS VEÍCULOS VISTORIADOS EM GOIÁS, QUANDO HOUVE A PARTICIPAÇÃO DO OFICIAL DE PROMOTORIA

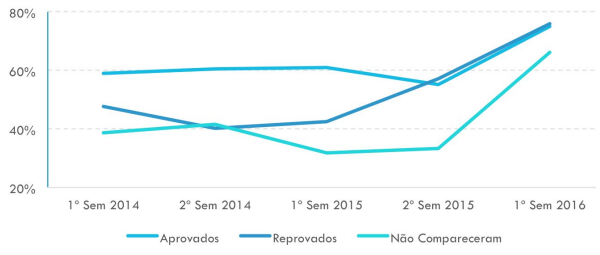

Fonte: DETRAN-GO / CAO – Educação

MELHORIA DAS REDES DE ENSINO - EDUCAÇÃO INFANTIL:

Objetivo: Fornecer dados e material de apoio para auxiliar o promotor de Justiça que atua na área da educação a agir perante o Poder Executivo para que este cumpra seu dever constitucional de fornecer educação a todos, especialmente para o público de 0 a 5 anos (universalização da educação infantil).

Justificativa: Esse projeto foi desenvolvido para acompanhar a implementação da Emenda Constitucional n. 59/2009, bem como a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (lei n. 13.005/2014), que estabeleceram a obrigatoriedade da frequência escolar a partir dos quatro anos de idade, assim como o aumento na oferta de vagas na educação infantil, com prazo até o início do ano de 2016. Considerando que os Municípios Goianos possuem déficit na oferta de vagas, desenvolveu-se esse projeto para auxiliar os membros do MP-GO na busca de soluções de curto, médio e longo prazo, fornecendo material e dados estatísticos, para a atuação tanto na esfera judicial ou extrajudicial, perante os órgãos competentes para implementação de novas vagas.

Resultados 2015

Envio, aos promotores de Justiça, de levantamento sobre o déficit de vagas na educação infantil em todos os municípios do Estado, com o passo-a-passo sobre a atuação ministerial e respectivas peças.

Resultados 2016

Envio de relatório atualizado sobre o déficit de vagas e apoio aos membros do MP-GO nas ações pontuais.

PROGRAMA BEM EDUCAR

Objetivo: Construir soluções coletivas para os problemas educacionais, por intermédio do sistema de redes e, assim, fomentar iniciativas de interlocução do Ministério Público de Goiás com a sociedade civil e os poderes constituídos, como alternativa extrajudicial de atuação da instituição, para o alcance da efetivação das políticas públicas na área da Educação.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Resultados 2013

Fevereiro/2013: Reunião para iniciar curso de mediação de conflitos no ambiente escolar na Comarca de Taquaral;

Março/2013: Reunião para iniciar ação pontual a fim de solucionar conflitos no ambiente escolar, através da mediação de conflitos no ambiente escolar, na Comarca de Goiandira;

Março/2013 – Inauguração da extensão da Escola Estadual Elias Jorge Cheim e entrega de uma caminhonete traçada para o transporte da merenda escolar na região, na Comarca de Cavalcante-GO;

Abril/2013: Reunião para iniciar ação pontual para solucionar problemas de indisciplina escolar, através da mediação de conflitos no ambiente escolar, na Comarca de Firminópolis;

Maio/2013: Iniciada discussões para averiguar a situação das estradas que dão acesso à Comunidade de Vão de Almas, localizada na zona rural do Município de Cavalcante-GO.

Junho/2013: Mapeamento de rotas do transporte escolar de Doverlândia;

Junho/2013: Reunião para iniciar ação pontual para solucionar problemas de evasão escolar, através da mediação de conflitos no ambiente escolar, na Comarca de Abadiânia;

Junho/2013: Apresentação do Projeto Transporte Escolar ao Presidente da AGR, a fim de avaliar possibilidade de firmar parceria com o órgão, no sentido de fornecer estudos e viabilizar logística das rotas do transporte escolar do município de Mozarlândia;

Junho/2013: Apresentação do Projeto Bem Educar desenvolvido em Taquaral-GO para Comitê de Responsabilidade Social da FIEG;

Julho/2013: Iniciada gravação de documentário na Comarca de Cavalcante;

Setembro/2013: primeira reunião para implantação do Projeto na Comarca de Caçu.

Dezembro/2013: Finalização do documentário gravado na Comarca de Cavalcante. Cópia do DVD arquivado no CAOEDUCAÇÃO.

Resultados 2014

Janeiro/2014: Articulação e acompanhamento na elaboração da Roteirização do Transporte Escolar na comarca de Mozarlândia-GO, realizada pela equipe da Coordenadoria de Apoio à atuação Extrajudicial - CAEJ e Superintendência de Informática.

Outubro/2014: Projeto Bem Educar de Cavalcante – 1ª Etapa ficou em 4º lugar na categoria Transformação Social, no Prêmio CNMP/2014.

Dezembro/2014: Participação no II Concurso de Boas Práticas, realizado pela Escola Superior do MP-GO, com recebimento de menção honrosa pelo projeto: Bem Educar Cavalcante – Escola Estadual Santo Antônio – Comunidade Calunga de Vão de Almas (I Etapa), elaborado em parceria com a Coordenadoria de Apoio à atuação Extrajudicial – CAEJ e Promotoria de Justiça de Cavalcante-GO.

Resultados 2015

Junho/2015: Ações do Projeto Bem Educar na Comarca de Cavalcante. Grupo de trabalho de Cavalcante define estruturação do Conselho do FUNDEB como prioridade.

Setembro, outubro e novembro/2015: Foram realizadas três reuniões para a implantação do Projeto Bem Educar na Comarca de Mossâmedes. Dentre as atividades que serão trabalhadas o Grupo de Trabalho definiu: a solicitação da doação do Ginásio de Esportes do Estado para o município; a mobilização para arrecadação de verbas; o acompanhamento da construção de quadra esportivas em escolas locais e da reforma do campo de futebol do distrito de Mirandópolis; além da supervisão de projetos de licitação para construções em escolas.

Dezembro/2015: Ações do Projeto Bem Educar na Comarca de Varjão. Premiação dos alunos que participaram do Concurso de Desenho e Redação: "Bem Educar: Bons Conselhos, Boas Ações."

Nas Comarcas de Cristalina, Mozarlândia e Santo Antônio do Descoberto foram realizadas ações para o mapeamento das rotas do transporte escolar rural.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Resultados 2016

Março/2016: Em Cavalcante foi realizada reunião com a rede de proteção da criança e do adolescente, visando definir audiências públicas nas escolas do município.
Junho/ 2016: Em Mossâmedes, realização de passeio ciclístico.
Setembro/2016: Em Mossâmedes, Lançamento do concurso de desenho e redação.
Continuação do projeto de Cavalcante, com priorização do tema "Transporte Escolar".

PROJETO "SEXTING"

Objetivo: Atuar na sensibilização da comunidade escolar para a temática da publicação de imagens de cunho sexual, por parte de adolescente, na internet, salientando as consequências advindas de tal prática, seja na esfera do ato infracional, seja na esfera íntima da vítima exposta.

Resultados 2015

O projeto não chegou a ser iniciado, pois houve a saída do promotor solicitante da Comarca. O membro que assumiu não deu andamento.

Resultados 2016

O projeto não chegou a ser iniciado, pois houve a saída do promotor solicitante da Comarca. O membro que assumiu não deu andamento.

PROJETO TODAS AS ESCOLAS SÃO PARA TODOS OS ALUNOS

Objetivo: Atuar na sensibilização de toda a comunidade, incluindo a comunidade escolar, sobre os valores que regem a Educação Inclusiva, criando uma consciência crítica acerca da importância da aceitação dos alunos portadores de deficiência na rede regular de ensino, bem como acerca da garantia de acesso ao conhecimento, por meio de instrumentos que minimizem as deficiências e permitam a sua real participação na vida escolar.

Resultados 2015

Novembro/2015: Produção de material impresso para divulgação da temática e realização do Seminário "Todas as Escolas são para Todas os Alunos".

Resultados 2016

Agosto/2016: Realização de audiência pública sobre educação inclusiva na rede privada de ensino e planejamento do segundo seminário.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

PROJETO CONTE ATÉ 10 NAS ESCOLAS

Objetivo: Fomentar e incentivar o enfrentamento do tema relativo à violência por motivação fútil junto aos jovens do ensino médio.

Resultados 2014

Janeiro/2014: Realização de capacitação a professores da Rede Estadual de Educação para atuação como multiplicador do conteúdo da campanha "Conte até 10 nas Escolas". Na ocasião mais de 1500 (mil e quinhentas) cartilhas foram distribuídas às escolas públicas de nível médio do Estado.
Educação – Projeto conte até 10 nas escolas – janeiro/2014
Abril/2014: Participação no curso "Práticas Restaurativas nas Escolas – Diálogos e Mediação de Conflitos", ministrado pelo Promotor de Justiça Antônio Carlos Ozorio Nunes, membro auxiliar da Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A capacitação foi promovida em parceria pela Secretaria Estadual de Educação e pelo Centro de Apoio Operacional da Educação do MP de Goiás e está inserida entre as ações do projeto Conte até 10 nas Escolas.
Abril/2014: Participação no lançamento da Campanha no Colégio da Polícia Militar José Carrilho;
Julho/2014: Polícia Civil do Estado de Goiás aderiu ao Projeto em evento realizado na Secretaria de Segurança Pública.
Educação – Projeto conte até 10 nas escolas – janeiro/2014
Agosto/2014: Professores da Comarca de Itaberaí trabalharam temas sugeridos pelo projeto.

Agosto/2014: Comunidade Escolar de Goianésia realiza evento sobre o projeto.

Outubro/2014: Solenidade de Premiação do Concurso de Linguagem Expressiva Conte Até 10 nas Escolas.
Educação - Projeto Conte até 10 - Outubro 2014

Resultados 2015

Setembro/2015: Capacitação a professores das redes municipais e estaduais de educação, para implantação do Projeto "Conte até 10 nas Escolas", na Comarca de Piracanjuba.
Educação - Projeto Conte até 10 – Setembro 2015

PROJETO MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES

Objetivo: Atuar na prevenção da violência com a implantação de Núcleos de mediação de conflitos no contexto escolar, contribuindo para a resolução de conflitos por meio do diálogo e fortalecimento do protagonismo juvenil.

Resultados 2014

Implantação do Projeto Mediação de Conflitos Escolares nas Comarcas de: Abadiânia, Caçu, Cavalcante, Firminópolis, Goianápolis, Goiandira, Pires do Rio e Taquaral. Este projeto foi realizado nas escolas locais e desenvolvido em parceria com a equipe técnica em Psicologia e Educação, bem como com a equipe da Coordenadoria de Apoio à atuação Extrajudicial – CAEJ.
Agosto/2014: Palestra sobre "Mediação de Conflito no Ambiente Escolar" para comunidade escolar de Itaberaí-GO. Também foram abordados os temas: atuação da Polícia Militar nas escolas, uso do celular em sala de aula e uso do boné.
Educação - Projeto mediação de conflitos escolares - Agosto 2014

Resultados 2015

Março/2015: Participação na solenidade de Formatura do Curso de "Mediação de Conflitos no Ambiente Escolar" na Comarca de Cavalcante.
Educação - Projeto mediação de conflitos escolares – Março 2015

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Resultados 2016

O projeto foi encerrado, pois a SEDUCE e a SME passaram a desenvolver ações internas acerca da temática.

PROJETO ACOLHER E EDUCAR

Objetivo: Levantar informações sobre o processo educacional de crianças e adolescentes em medidas protetivas ou socioeducativas, nas entidades de acolhimento e unidades de internação do Estado de Goiás, visando subsidiar atuação do CAO Educação e do CAO Infância para apoio aos promotores que atuam diretamente nas respectivas áreas.

Resultados 2015

não iniciado

Resultados 2016

não iniciado

PLANO DE AÇÃO

Objetivo: Roteiro de fiscalização da aplicação do percentual mínimo constitucional em educação.

Resultados 2016

Elaboração de roteiro de atuação para a fiscalização da aplicação do mínimo constitucional na educação, ainda não enviado aos membros do MP-GO.

5.2.5 INFÂNCIA E JUVENTUDE

ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Objetivo: Informar e mobilizar a opinião pública, estimulando denúncias de suspeita ou confirmação de abuso e exploração sexual infantojuvenil, bem como fomentar a implementação de políticas sociais públicas de enfrentamento à violência sexual. Além disso, alertar os pais e as próprias crianças/adolescentes sobre os riscos da navegação na web, assim como a prática de conversas virtuais pela internet com pessoas desconhecidas.

CAMPANHA "CRIANÇA NÃO É BRINQUEDO"! VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NÃO É BRINCADEIRA! E SACO PARA PÃO DA CAMPANHA "PERIGOS NA INTERNET" E "SOCIAL GAME"

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Resultados 2013

1. Projeto documentado em formulário próprio
2. Distribuição do material gráfico da campanha "Criança não é brinquedo! Violência sexual contra crianças e adolescentes não é brincadeira!" e "Perigos da internet" a várias comarcas para palestras e divulgação do projeto
3. Reuniões periódicas com a equipe técnica (CATEP) e a empresa responsável pelo desenvolvimento do "Social Game" – jogo destinado a crianças e adolescentes com o objetivo de alertar para os perigos da internet
4. Divulgação do "Social Game", por meio de material gráfico, antes mesmo de seu lançamento oficial, ocorrido em novembro de 2013.

Resultados 2014

1. Capacitação Grandes Eventos, no curso sobre Enfrentamento da Violência Sexual – capacitar profissionais da saúde, do turismo e outros parceiros para prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes principalmente devido à realização da Copa do Mundo de 2014.
2. Palestra no Curso (Turma 1): Tecendo Educação em Direitos Humanos na Educação da Paz – Tema: Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.
3. Palestra no Curso (Turma 2): Tecendo Educação em Direitos Humanos na Educação da Paz – Tema: Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.
4. Palestra no Município Professor Jamil – sobre o tema violência sexual contra crianças e adolescentes, em virtude do dia 18 de maio.
5. Dia Nacional do combate ao abuso e à exploração sexual das crianças e adolescentes – participação no manifesto realizado no Shopping Flamboyant, organizado pelos Conselhos Tutelares da Capital.
6. Reunião com Inspetor da Polícia Rodoviária Federal – para tratar da operação de combate à prostituição infantojuvenil, firmando a respectiva parceria.
7. Apresentação do Projeto "Criança não é brinquedo - Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes Não é brincadeira!", na cerimônia de premiação CNMP 2014 (1°lugar da categoria Defesa dos Direitos Fundamentais) – representada pelo Assessor Administrativo lotado na ASCOM, Wesley César Gomes Costa.
8. Realização do Seminário "Não desvie o olhar - Diga não a exploração sexual".

Resultados 2015

Na mesma perspectiva de se trabalhar com o público infanto-juvenil, foi elaborada pelo CAOINFÂNCIA com a participação das técnicas da CATEP (UT em Psicologia), a Cartilha "Abuso sexual: saiba o que é e aprenda a se proteger".

Além disso:

1. Reuniões institucionais com a equipe da CATEP para tratar do procedimento/protocolo dos casos envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes; da organização do Evento 18 de Maio, com a elaboração de uma cartilha voltada ao público infantojuvenil, bem como de outro material orientador, este último em conjunto com o Poder Judiciário.
2. Participação em Audiência Pública realizada em Cavalcante, bem como nas sessões da CPI Estadual instaurada para apurar os casos de violência sexual.
3. Palestra no município Professor Jamil – sobre o tema violência sexual contra crianças e adolescentes, em virtude do dia 18 de maio.
4. Participação na Oficina Estadual de Pactuação e Revisão do Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.
5. Dia Nacional do Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes – realização de seminário com a divulgação do Material elaborado.

Resultados 2016

Seguindo a agenda nacional do Dia 18 de Maio, foi realizado, em parceria com o Poder Judiciário do Estado de Goiás e outros órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, um seminário para tratar do tema,

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

inclusive, com o lançamento de outra cartilha elaborada em conjunto com o referido poder – "Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: Reflexões e Abordagem".

De igual forma, dando continuidade à parceria institucional estabelecida com o Poder Judiciário, mais precisamente com a Corregedoria Geral de Justiça, outro projeto paralelo foi desenvolvido, na perspectiva de se capacitar em especial os integrantes do sistema de justiça (juízes de Direito, promotores de Justiça e delegados de polícia) acerca das técnicas para escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, conforme destacado em tópico próprio.

1º LUGAR DO PRÊMIO CNMP 2014 CATEGORIA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com o projeto Criança não é Brinquedo, o MP-GO vislumbrou a necessidade de fomentar o rompimento da cultura do silêncio, divulgando orientações de como proceder nos casos de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. Idealizado em 2011 pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, então coordenado pela promotora Liana Antunes, o projeto é desenvolvido atualmente pela promotora Karina D'Abruzzo, com a preocupação de elaborar ações e divulgar material informativo sobre o assunto.

Está atualmente em sua terceira etapa, com o desenvolvimento do social game Perigos da Net (perigosdanet.com.br), jogo online educativo.

INSPEÇÕES NAS INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO E NAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO/ SEMILIBERDADE

Objetivo: Auxiliar o trabalho dos promotores de Justiça da Infância e Juventude, da Capital e das comarcas do Interior, proporcionando o acompanhamento dos técnicos da CATEP na realização das vistorias junto às instituições de acolhimento, bem como das unidades de internação/semiliberdade, conforme preceituam as Resoluções 67 e 71, ambas do CNMP. Destaca-se que as primeiras visitas da equipe da CATEP ocorreram durante o período de um ano (2013/2014), sendo as demais executadas no prazo de seis meses, totalizando seis ciclos completos até o final de 2016.

Resultados 2013

1. Projeto documentado em formulário próprio.
2. Elaboração e disponibilização de material de apoio (recomendações, termos de ajustamento de conduta, ações etc.) às Promotorias de Justiça.
3. Distribuição das "Orientações Técnicas sobre o Serviço de Acolhimento", elaborado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) às Promotorias de Justiça.
4. Acompanhamento constante das atividades desenvolvidas pelas Promotorias de Justiça visando a implementação de programa de acolhimento institucional ou familiar.

Resultados 2014

1. Reuniões para verificação de procedimentos com as Equipes Técnicas de Serviço Social, Psicologia, Educação e Engenharia da CATEP.
2. Reuniões para definir novo roteiro de inspeções nas entidades acolhimento e unidades de internação.
3. Reuniões com a Coordenação de Apoio Técnico Pericial para tratar das rotas para inspeção nas entidades de acolhimento e unidades internação.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

4. Divulgação e acompanhamento das inspeções realizadas pelas Equipes Técnicas.

Resultados 2015

1. Reuniões para verificação de procedimentos com as Equipes Técnicas de Serviço Social, Psicologia, Educação e Engenharia da CATEP.
2. Reuniões para definir novo roteiro de inspeções nas entidades acolhimento e unidades de internação.
3. Reuniões com a Coordenação de Apoio Técnico Pericial para tratar das rotas para inspeção nas entidades de acolhimento e unidades internação.
4. Divulgação e acompanhamento das inspeções realizadas pelas Equipes Técnicas.
5. Reuniões com técnicos da SUPLAN para condensação dos elementos colhidos pelos técnicos da CATEP durante as mencionadas inspeções, para fins de apresentação aos PJs, bem como melhor direcionamento dos trabalhos a serem realizados.

Resultados 2016

1. Reuniões para verificação de procedimentos com as Equipes Técnicas de Serviço Social, Psicologia, Educação e Engenharia da CATEP.
2. Reuniões para definir novo roteiro de inspeções nas entidades acolhimento e unidades de internação.
3. Reuniões com a Coordenação de Apoio Técnico Pericial para tratar das rotas para inspeção nas entidades de acolhimento e unidades internação.
4. Divulgação e acompanhamento das inspeções realizadas pelas Equipes Técnicas.

CONSELHOS TUTELARES - CAPACITAÇÃO (CHEGARÁ EM 90% ATÉ MÊS 02/2017) E INSPEÇÃO PARA FINS DE DIAGNÓSTICO (100% FINAL DE 2016)

Objetivo: Capacitar os conselheiros tutelares do Estado de Goiás para a compreensão das respectivas funções, aprimorando o atendimento da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente, participando, inclusive, da Escola de Conselhos (UFG). Atualizar material confeccionado pelo CAO para fins de edição e publicação.

Resultados 2015

1. Reuniões com a Comissão Nacional responsável por conduzir o processo de escolha unificado dos conselhos tutelares a fim de traçar estratégias de atuação e consequente orientação aos Promotores de Justiça.
2. Reunião com o PGJ e Presidente do TRE-GO na perspectiva de se tentar obter a cessão de urnas eletrônicas para realização da mencionada eleição unificada.
3. Reuniões com o CEDCA-GO para estabelecer orientações a serem destinadas aos CMDCAs, órgãos responsáveis por conduzir o processo de escolha unificado.
4. Encaminhamento de material de apoio às Promotorias de Justiça na perspectiva de auxiliar a fiscalização do processo de eleição dos CTs.

Resultados 2016

1. Compilação das informações repassadas pelas Promotorias de Justiça a respeito das dificuldades enfrentadas no processo de escolha, repassando-as à COPEIJ (GNDH) para elaboração de um diagnóstico.
2. Realização de capacitações regionais voltadas aos conselheiros tutelares eleitos no processo unificado em questão, com a entrega de material de apoio, na perspectiva de se abarcar todo o Estado até o início de 2017.

3. Realização de videoconferências com promotores de Justiça e respectivos Conselhos Tutelares para repassar informações e/ou orientações práticas.
4. Atualização e distribuição do Guia Prático do Conselho Tutelar a todas as Promotorias de Justiça, bem como todos os Conselheiros Tutelares do Estado de Goiás.

PROJETO – REGIONALIZAÇÃO DOS CENTROS DE INTERNAÇÃO (TAC 01/12)

OBJETIVO: Articular e fiscalizar a criação, o desenvolvimento e a manutenção de programas para execução das medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) e, principalmente, em meio fechado (semiliberdade e internação), pelos Poderes Executivos respectivamente, Municipal e Estadual, neste último caso com a construção de centros regionais de internação, distribuídos por todo o Estado de Goiás, destinados aos adolescentes autores de atos infracionais.

Resultados 2013

1. Projeto documentado em formulário próprio
2. Reuniões com representantes das Instituições integrantes do Fórum Estadual da Infância e Juventude
3. Reuniões periódicas com representantes da Corregedoria-Geral de Justiça e do Governo do Estado de Goiás sobre o andamento das obrigações constantes no Termo de Ajustamento de Conduta PGJ nº 01/2012
4. Realização de reunião ordinária com os Promotores de Justiça com atribuição na área da Infância e Juventude sobre o sistema socioeducativo do Estado de Goiás.
5. Participação ativa no grupo de estudo sobre o SINASE (Sistema Nacional Socioeducativo) da Comissão Permanente de Promotores de Justiça da Infância e Juventude que integra o Grupo Nacional de Direitos Humanos.
6. Elaboração e disponibilização de material de apoio (modelos de execução de TAC) às Promotorias de Justiça das comarcas polos, além da constante atualização das providências adotadas pelo CAO Infância.

Resultados 2014

1. Seminário de elaboração do Plano Estadual Socioeducativo – organizado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação da Coordenação Nacional do Sinase.
2. Reunião com Governador do Estado e sua equipe, Conselheiros do CNJ e representantes da CGJ – para tratar do TAC do sistema socioeducativo.
3. Reunião com a Presidente da OAB da Seção de Jataí – para tratar do sistema socioeducativo.
4. Reunião com a Comissão de Direitos Humanos e Assessoria Legislativa do Deputado Estadual Mauro Rubens – a respeito do TAC e as medidas socioeducativas.

Resultados 2015

1. Reuniões ordinárias com os promotores de Justiça signatários do TAC nº 001/2012 e os demais interessados para tratar acerca do aditamento e/ou execução do referido título executivo extrajudicial.
2. Reuniões com o Governador do Estado e sua equipe, para deliberar acerca do objeto do TAC nº 001/2012 do sistema socioeducativo.
3. Reuniões com a Força Tarefa – MP, TJ (CGJ) e Poder Executivo Estadual (Secretaria "Cidadã" e GECRIA), para tratar do sistema socioeducativo, inclusive, da proposta da respectiva expansão.
4. Reunião com Secretários Estaduais de Segurança Pública e "Cidadã" para tratar de questões afetas às sedes das delegacias de polícia, onde os adolescentes em conflito com a lei permanecem apreendidos pelo prazo legal de 5 dias.
5. Reuniões com a Secretária Estadual "Cidadã" e a diretora do GECRIA para tratar dos assuntos relativos ao sistema socioeducativo em meio fechado;
6. Reuniões com o promotor de Justiça da capital com atribuição na área da saúde do trabalhador a respeito dos servidores do sistema socioeducativo (CASEs).
7. Participação do Programa Visitante Voluntário - Estados Unidos, para conhecer o sistema socioeducativo americano.

8. Participação no encontro da Segunda Etapa da Ação Nacional em Defesa da Infância e Juventude: SINASE, realizado pelo CNMP.
9. Seminário "As contribuições intersetoriais para a efetivação da Política Nacional de execução das Medidas Socioeducativas".

Resultados 2016

1. Reuniões com o Governador do Estado e sua equipe, para deliberar acerca do objeto do TAC nº 001/2012 do sistema socioeducativo.
2. Reuniões com a Força Tarefa – MP, TJ (CGJ) e Poder Executivo Estadual (Secretaria "Cidadã" e GECRIA), para tratar do sistema socioeducativo, inclusive, da proposta da respectiva expansão.
3. Reuniões com a Secretária Estadual "Cidadã" e a diretora do GECRIA para tratar dos assuntos relativos ao sistema socioeducativo em meio fechado.
4. Reuniões com o promotor de Justiça da capital com atribuição na área da saúde do trabalhador a respeito dos servidores do sistema socioeducativo (CASEs).
5. Apresentação de proposta de aditamento ao TAC 001/2012, ratificada pelas Promotorias de Justiça signatárias do acordo, à Secretaria Estadual "Cidadã".
6. Articulação para implementação do projeto "Cuidando do Cuidador" destinado aos servidores do sistema socioeducativo em meio fechado de todo o Estado de Goiás.

PROJETO/PLANO DE AÇÃO – DOAÇÕES AOS FUNDOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Objetivo: Fomentar o cadastramento, via Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, dos Fundos Municipais dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, de todos os municípios goianos junto à Secretaria de Direitos Humanos e Receita Federal, de modo que possam ser incluídos na Declaração Anual do Imposto de Renda, facilitando as doações.

Resultados 2013

1. Projeto documentado em formulário próprio.
2. Inscrição do Projeto no Banco de Projetos do Conselho Nacional do Ministério Público.
3. Mobilização dos gestores do FMDCA de todo o Estado para que efetuassem cadastro do respectivo fundo junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, objetivando a inclusão no formulário de Declarações do Imposto de Renda.

Resultados 2014

1. Ofício aos promotores de Justiça solicitando informações da situação dos FMDCA em suas comarcas.
2. Ofício ao Secretário de Estado de Cidadania solicitando indicação de Gestor Contábil do Fundo Municipal.

Resultados 2015

1. Ofícios aos promotores de Justiça solicitando informações da situação dos FMDCA em suas comarcas.
2. Acompanhamento junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República bem como à Receita Federal acerca do cadastro dos mencionados fundos.
3. Reuniões com Promotores de Justiça e representante da Receita Federal local para tratativas referentes à uma nova proposta a ser formulada à Recita Federal em relação à declaração e abatimento do Imposto de Rende.
4. Articulação para capacitação de gestores municipais dos fundos, bem como de contadores de diversos municípios.

Resultados 2016

1. Monitoramento dos Fundos regularizados e cadastrados junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

2. Atualização das informações às Promotorias de Justiça, com o envio de material a fim de fomento na efetivação das mencionadas regularizações.

3. Articulação, por solicitação/sugestão do Dr. José Antônio Trevisan (Taquaral de Goiás) e da Dra. Liana Antunes (Mossâmedes), com parceiros do Estado de Goiás – Receita Federal local, TCM, MP do TCM, TCE, CEDCA, CRC – colhendo as respectivas assinaturas no Segundo Manifesto de Apoio pela Adoção de Providências para Facilitar e Incentivar as Destinações aos Fundos da Criança e do Adolescente, para fins de apresentação junto à Receita Federal, em Brasília.

PROJETO – PROGRAMA "PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA"

Objetivo: Tem por objetivo o reconhecimento dos esforços de gestores municipais para a promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, ante a implementação de políticas públicas. Os municípios que aderirem ao Programa receberão subsídio técnico e político da ABRINQ para implementação de políticas públicas na área da infância e juventude. E, para tanto, foi celebrado um Termo de Cooperação Técnica entre Ministério Público do Estado de Goiás, Fundação ABRINQ, Associação Goiana dos Municípios (AGM) e Federação Goiana dos Municípios (FGM), com o objetivo de mobilizar os prefeitos dos municípios goianos a aderirem ao Programa em questão.

Resultados 2013

1. Projeto documentado em formulário próprio
2. Assinatura do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2013 – PGJ-CAOINFÂNCIA, firmado entre Ministério Público do Estado de Goiás, Fundação ABRINQ, Associação Goiana dos Municípios (AGM) e Federação Goiana dos Municípios (FGM)
3. Realização do Seminário Prefeito Amigo da Criança
4. Levantamento dos municípios que aderiram ao programa
5. Mobilização junto aos Promotores de Justiça no intuito de que mais municípios goianos façam adesão ao programa.

Resultados 2014

1. Reuniões internas preparatórias para Seminário de Formação: Um Caminho para a Proteção integral (Região Centro-Oeste).
2. Divulgação interna e externa do Seminário de Formação: Um Caminho para a Proteção Integral.
3. Realização do Seminário de Formação: Um Caminho para a Proteção Integral.

Resultados 2015

1. Mobilização, por meio dos promotores de Justiça, para a adesão ao projeto por parte dos respectivos chefes do Poder Executivo Municipal.
2. Divulgação interna e externa das ações desenvolvidas nacionalmente pelo responsável pelo Projeto (ABRINQ).
3. Monitoramento de todas as adesões do Estado de Goiás.

Resultados 2016

1. Acompanhamento dos relatórios finais de encerramento da gestão 2013/2016.
2. Tratativas para renovação do termo de cooperação celebrado entre o MP-GO e a ABRINQ, com a participação da AGM e FGM, com relação à gestão 2017/2020.

PROJETO – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Objetivo: Mobilizar e fiscalizar o Estado de Goiás, por intermédio do CEDCA e do GECRIA, para que cumpra a obrigação legal de estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto, inclusive mediante assessoria técnica e suplementação financeira (Lei nº 12.594/12, art. 4º, V e VI). Afora isso, fomentar os Municípios a implantarem os respectivos Planos Municipais Socioeducativos,

conforme determinação da Lei Federal que instituiu o Sinase e do Plano Decenal Nacional Socioeducativo.

Resultados 2014

1. Ofício aos promotores de Justiça solicitando que requeiram aos Prefeitos providências no sentido de elaborarem o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.
2. Elaboração de material de apoio para que os promotores possam utilizar, explicando o passo a passo para a elaboração do referido Plano Municipal.
3. Ofício aos promotores de Justiça encaminhando documentação a ser preenchida pela rede de proteção e enviada a Coordenação Estadual.
4. Reunião com os promotores de Justiça de diversos Estados e representantes do CNMP e respectivos convidados para tratar das estratégias nacionais de atuação nessa área.
5. Acompanhamento das discussões referentes à elaboração do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Resultados 2015

1. Ofício aos Promotores de Justiça reiterando a importância do requerimento, junto aos Prefeitos, em relação às providências no sentido de elaborarem o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.
2. Reenvio do material de apoio para que os promotores possam utilizar, explicando o passo a passo para a elaboração do mencionado Plano Municipal.
3. Participação de reunião promovida pelo PJ responsável pela 4ª Promotoria de Goiânia, em substituição - Explanação sobre a efetivação do Plano Estadual e Municipal de atendimento socioeducativo, no que tange a participação e responsabilidade da família.
4. Participação do Programa Visitante Voluntário - Estados Unidos, para conhecer o sistema socioeducativo americano.
5. Participação no encontro da Segunda Etapa da Ação Nacional em Defesa da Infância e Juventude: SINASE, realizado pelo CNMP.
6. Seminário "As contribuições intersetoriais para a efetivação da Política Nacional de execução das Medidas Socioeducativas".
7. Acompanhamento das discussões referentes à elaboração do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Resultados 2016

1. Acompanhamento das discussões referentes à elaboração do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, até efetiva aprovação.
2. Monitoramento dos Planos Municipais aprovados, elaborados e em discussão, fornecendo o auxílio necessário às respectivas Promotorias de Justiça.
3. Em atenção ao tema do PGA 2015/2016, especificamente na área fim, apresentação de proposta e materiais de apoio aos promotores de Justiça com atribuição na área da infância e juventude, reforçando a importância de se fomentar a criação, aprovação e implementação dos planos em questão, perpassando pela realização de um diagnóstico do Sistema Único de Assistência Social local (CREAS).

PLANO DE AÇÃO – SAÚDE MENTAL (INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA)

Objetivo: Articular, em conjunto com os Centros de Apoio Operacional da Saúde e dos Direitos Humanos, as ações a serem desenvolvidas pelo Ministério Público do Estado de Goiás no tocante à saúde mental do Estado de Goiás, ante ao crescente aumento do uso abusivo de álcool e outras drogas e a precariedade da rede de atenção psicossocial.

Resultados 2014

1. Reuniões prévias com os Coordenadores do CAODHC e CAOSAÚDE, técnica em medicina da CATEP, além de representantes do Estado e do Município de Goiânia, para organizar e deliberar a respeito da Reunião Ordinária com os promotores e procuradores de Justiça para tratar de questões afetas à Saúde Mental.

2. I Reunião Ordinária com os promotores e procuradores de Justiça para tratar de questões afetas à Saúde Mental, apresentando o primeiro Roteiro Prático de Atuação na área.
3. Reunião com o Coordenador da Saúde Mental do Município de Goiânia, em continuação às tratativas a respeito do roteiro de atuação na área da Saúde Mental.
4. Reunião com o PGJ e a representante do GEED, para apresentação do projeto/finalidade deste último.
5. Grupo de Estudo formado pelos CAOs Infância, Saúde, DH e outros promotores e procuradores de Justiça convidados, a fim de elaborar material a ser apresentado na II Reunião Ordinária sobre Saúde Mental.
6. Reuniões periódicas com os Coordenadores dos CAOs Saúde e Direitos Humanos e Cidadania, além dos coordenadores da saúde mental, tanto da Capital, quanto do Estado para traçar estratégias de atuação na área.
7. Participação em eventos de atendimento da infância e adolescência com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas / transtornos graves, nos CAPS: de todas as regionais do Estado.
8. Reuniões com a técnica em Medicina da CATEP, preparando Material Saúde Mental na área da Infância e Juventude.
9. Reunião com o Subprocurador-Geral Institucional e representantes da Presidência do Poder Judiciário (Dr. Reinaldo) para tratar de assuntos relacionados à legitimidade e consequente definição da competência nas ações de internação compulsória, no âmbito da saúde mental, visando socializar os estudos realizados pelo MP-GO.
10. II Reunião Ordinária Conjunta entre os promotores e procuradores de Justiça da Cidadania, Família e Infância e Juventude, dando continuidade às discussões sobre "Roteiro de Atuação em Internação Compulsória", apresentando os segundo e terceiros Roteiros Práticos.

Resultados 2015

1. Reuniões com técnicos da CATEP para tratar das diretrizes e orientações a respeito da temática, aprimorando, inclusive, o teor dos Roteiros Práticos elaborados em conjunto com os CAOs Saúde e Direitos Humanos.
2. Reunião conjunta com os CAOs Saúde e Direitos Humanos e representante do CEAT para tratar de assuntos afetos às Comunidades Terapêuticas.
3. Entrevistas e participação em pesquisas acadêmicas a respeito da temática.
4. Palestra em evento para apresentação do projeto do MP-GO-Saúde Mental aos colegas Promotores de Justiça do MPES.
5. Palestra no I Seminário Intersetorial Saúde Mental, Álcool e outras Drogas em Rio Verde.

Resultados 2016

1. Reuniões com a Gerência Estadual em Saúde Mental a fim de articular as ações destinadas a implementação da Rede de Atenção Psicossocial nos municípios do interior, considerando a pactuação realizada entre os Poderes Executivos, Estadual e Municipais.
2. I Seminário de Atenção Psicossocial Infantojuvenil do Estado de Goiás.
3. Participação em reuniões realizadas pela 53ª Promotoria de Justiça da Capital para tratar de questões afetas à internação de adolescentes em comunidades terapêuticas.
4. Expedição de Informações Técnico Jurídicas a respeito do direito a acompanhante conferido à toda criança e adolescente e internação em comunidades terapêuticas do público infanto-juvenil.

PLANO DE AÇÃO – SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

Objetivo: Capacitar membros e servidores do MP-GO para a compreensão do funcionamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), inclusive quanto ao respectivo financiamento, na perspectiva de auxiliar e estimular os órgãos de execução a fiscalizarem verbas públicas destinadas à assistência social e a fomentarem o controle social por parte da população beneficiária de tais verbas e usuária dos serviços prestados pelo SUAS.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Resultados 2014

1. Reuniões com o Conselho Municipal de Assistência Social.
2. Reuniões com a Coordenadora do CAODH e Instituto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social (IMADES).
3. Reuniões periódicas com o CAODHC, técnicas da CATEP, representantes da rede de atenção Estadual e Municipal de Goiânia e de Aparecida de Goiânia.
4. Reunião com o CAODHC, técnicas da CATEP e Coordenadores das Políticas Sociais do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).
5. Reunião Ordinária com os promotores de Justiça com atribuição na área da infância e juventude e da cidadania, apresentando o Roteiro Prático SUAS.

Resultados 2015

1. Reuniões com o Conselho Estadual de Assistência Social.
2. Reuniões com o Coordenador do CAODH.
3. Reunião com o CAODH e Coordenadores das Políticas Sociais do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).
4. Seminário de Capacitação sobre SUAS e Fiscalização das respectivas verbas públicas.

Resultados 2016

1. Reuniões com os Conselhos Regionais de Psicologia e Serviço Social para tratar de questões afetas às relações institucionais entre o MP e Judiciário e os equipamentos do SUAS (CRAS e CREAS).
2. Participação em Seminário realizado pelo Conselho Regional de Psicologia, divulgando o trabalho do MP-GO, debatendo as inter-relações do SUAS com o Segmento Justiça.
3. Participação em seminário organizado pelo Conselho Federal de Psicologia, apresentando o Roteiro Prático elaborado pelo MP-GO.
4. Revisão e atualização do roteiro Prático SUAS, com contribuições técnicas dos Conselhos Regionais de Psicologia e Serviço Social.
5. Divulgação do Roteiro atualizado junto ao Poder Judiciário, para padronização na atuação do sistema de garantia de direitos.

PLANO DE AÇÃO – IMPLEMENTAÇÃO DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. DESDOBRAMENTO "SALAS DE DEPOIMENTO ESPECIAL"

Objetivo: Articular e fomentar, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para que, em observância à legislação de regência, adote as providências necessárias à implantação de equipes multidisciplinares, próprias ou mediante convênios com instituições universitárias, que possam dar atendimento às comarcas do Estado nas causas relacionadas à família, crianças e adolescentes.

Resultados 2014

1. Solicitação, via PGJ, de informações junto ao TJ sobre as providências adotadas para a imediata disponibilização e manutenção de equipes interprofissionais.
2. Realização de reunião, conjunta com o CAODHC, com a equipe multidisciplinar existente junto ao TJGO.

Resultados 2015

1. Reuniões com o juiz auxiliar da CGJ para solicitar a efetiva implementação das equipes multidisciplinares.
2. Divulgação do Provimento 14/2015 da CGJ aos promotores de Justiça, que cria a Secretaria Interprofissional Forense à qual as referidas equipes implantadas de forma regionalizada se encontram vinculadas.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

3. Participação em capacitação dos técnicos integrantes das mencionadas equipes e articulação com o Poder Judiciário para que a mesma seja contínua.
4. Realização de Projeto Piloto, com o apoio da UT em Psicologia da CATEP, para capacitação de integrantes do seguimento justiça (juiz de direito, promotor de justiça e delegados de polícia) quanto à realização da escuta/oitiva especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, na perspectiva de futura instalação das respectivas salas de depoimento especial nas sedes dos fóruns.

Resultados 2016

1. Acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Secretaria Interprofissional Forense da CGJ, responsável pelas equipes interprofissionais distribuídas de forma regionalizada em todo o Estado de Goiás.
2. Assinatura de Termo de Cooperação com o Poder Judiciário (CGJ) e com a Delegacia Geral da Polícia Civil, na perspectiva de realização de workshops em todas as regiões do Estado de Goiás, destinado especialmente a juízes e promotores com atuação na área criminal e delegados de polícia, sensibilizando quanto à relevância da implementação do instrumental denominado depoimento especial.
3. Reuniões com a equipe técnica da UT em Psicologia da CATEP e representantes da CGJ a fim de elaborar o conteúdo programático e roteiro dos mencionados workshops.
4. Organização e participação nos workshops realizados em todas as regiões do Estado, com a participação de juízes, promotores e delegados, além de outros integrantes do sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes.
5. Articulação com o Poder Judiciário (CGJ) para fins de elaboração de uma estimativa de orçamento de implementação das referidas salas de depoimento especial nos fóruns do interior, ao menos onde se encontram instaladas as respectivas equipes interprofissionais.

PLANO DE AÇÃO – FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Objetivo: Reestruturação, fortalecimento e divulgação do Fluxograma de Atendimento às Vítimas de Violência, em especial do público infantojuvenil, mulheres e idosos, não só na Capital, como em todo o Estado de Goiás.

Resultados 2014

1. Reuniões com representantes das Secretarias Estadual e Municipal (Goiânia) de Saúde para tratar do fluxograma de atendimento das vítimas de violência.
2. Reuniões preparatórias para apresentação do fluxograma em questão.
3. Apresentação e discussão do Fluxograma de Atendimento às Vítimas de Violência, contando com a participação de mais de 70 representantes de diversos segmentos da rede de proteção.
4. Ofício ao CMDCA solicitando informações sobre o funcionamento da Corregedoria dos Conselhos Tutelares.
5. Ofício a SMAS solicitando informações sobre as áreas técnicas responsáveis pela infância e juventude.
6. Ofícios visando a composição da Executiva da Rede de Atenção a crianças, adolescentes, mulheres e idosos em situação de violência.
7. Ofício ao chefe de Divisão de Apoio às Instâncias de Deliberações solicitando empenho e providências para resolução de problemas apresentados pela rede.

Resultados 2015

1. Acompanhamento das ações desenvolvidas pela rede de atenção, registrando os pontos positivos e negativos para posterior sensibilização dos Municípios do interior, visando a implantação de semelhante fluxograma, conforme as respectivas peculiaridades.
2. Reuniões com coordenadores dos CAOs Criminal e de Direitos Humanos para tratar de questões afetas à oitiva das vítimas de violência, na perspectiva de se reduzir o maior número de vezes, haja vista as

reiteradas e temerárias escutas pelos integrantes do sistema de justiça.

3. Participação no Seminário Primeira Infância Livre de Violência.

Resultados 2016

1. Acompanhamento das ações desenvolvidas pela rede de atenção, registrando os pontos positivos e negativos para posterior sensibilização dos municípios do interior, visando a implantação de semelhante fluxograma, conforme as respectivas peculiaridades.

2. Reuniões com coordenadores dos CAOs Criminal e de Direitos Humanos para tratar de questões relacionadas à necessidade de se repassar informações à rede de proteção quanto as ações ministeriais nos casos concretos.

PLANO DE AÇÃO – CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Objetivo: Mobilizar e fiscalizar o Estado de Goiás, por intermédio do CEDCA, para que cumpra a obrigação legal de estabelecer com os Municípios formas de colaboração para a elaboração dos planos de convivência familiar e comunitária.

Resultados 2014

1. Realização de reunião com o presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), representantes do Grupo de Estudo e Apoio a Adoção de Goiás (GEAGO), bem como com a procuradora de Justiça, Dra. Laura Bueno, a fim de traçar estratégias de atuação na área em questão.

2. Elaboração do projeto, incluindo-o no Plano Diretor 2014/2015, com a perspectiva de ser implementado no primeiro semestre do ano de 2015, visando a implementação de ações no tocante ao tema, dentre elas: destacar a excepcionalidade do afastamento do lar de toda criança e adolescentes; a implementação, quando necessário, não só do serviço de acolhimento institucional, como também das famílias acolhedoras; o incentivo à adoção, em especial, aos grupos de crianças/adolescentes com menores chances de serem colocados em famílias substitutas; capacitação de toda a rede para o fortalecimento dos vínculos familiares.

Resultados 2015

1. Reuniões internas com a equipe do CAOINFÂNCIA para elaboração do projeto, inclusive, com a organização de um seminário/workshop para o ano de 2016.

2. Reuniões com a equipe da CATEP para tratar de questões afetas à temática, considerando as inspeções realizadas pelas técnicas em razão da Resolução 71 do CNMP.

3. Auxílio na regulamentação, inclusive legislativa, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de continuidade de trabalho da respectiva Comissão do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

4. Reuniões com a equipe de informática do MP-GO para elaboração de uma ferramenta com o fim de facilitar ao Promotor de Justiça, de forma direta, a identificação dos serviços nesta área, em especial, as instituições de acolhimento.

5. Expedição de Instrução Normativa a respeito do tema aos Promotores de Justiça, com a divulgação de material publicado pelo CNMP.

Resultados 2016

Realização de Seminário sobre o "Direito à Convivência Familiar e Comunitária", com a participação de mais de 300 pessoas, membros do MP e do Poder Judiciário, bem como demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

PLANO DE AÇÃO – FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS

Objetivo: Padronizar o procedimento/fluxograma do atendimento aos casos envolvendo crianças e/ou adolescentes desaparecidos, tanto na Capital quanto nas comarcas do interior do Estado de Goiás, levando em consideração as peculiaridades locais, facilitando a orientação à população, articulando, inclusive, com os meios de comunicação para auxiliar na divulgação de fotos, nomes, idades e locais de atendimento.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Resultados 2014

1. Reuniões para apresentação do novo fluxograma de atendimento quanto a crianças e adolescentes desaparecidos e apresentação da Minuta do Termo de Cooperação a ser renovado.
2. Participação em reunião de apresentação do Sistema Nacional de localização e identificação de desaparecidos - SINALID, promovida pelo CNMP.

Resultados 2015

Condensação das sugestões em relação à minuta do Termo de Cooperação para apresentação a todos os parceiros.

Resultados 2016

Proposta de renovação dos Termos de Cooperação para fins de divulgação das imagens das crianças e adolescentes desaparecidos, sem prejuízo de implementação dos demais pontos estabelecidos no fluxograma em questão.

PLANO DE AÇÃO – IMPLEMENTAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA PARA CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CAPITAL

Objetivo: Articulação para fomentar a criação de vara especializada para processamento e julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescente na Capital.

Resultados 2014

1. Solicitação à Chefia de Gabinete de agendamento de reunião com PGJ e Presidência do TJGO, para tratar do assunto.
2. Memorando ao PGJ solicitando envio de Ofício à Presidência do TJ, solicitando informações a respeito da viabilidade do pleito.

Resultados 2015

1. Sugestão de aprimoramento no registro de dados junto ao Sistema Atena para levantamento estatístico dos casos envolvendo crianças e adolescentes na qualidade de vítimas.
2. Estudo mais aprofundado dos Estados que possuem referida vara especializada.
3. Discussão acerca da ampliação da respectiva competência, abrangendo todo o público vulnerável, a exemplo de idosos e pessoas com deficiência

Resultados 2016

Retomada do assunto com a CGJ, com o levantamento de dados junto ao sistema do Poder Judiciário, na perspectiva de implantação da referida vara no ano de 2017.

PLANO DE AÇÃO – IMPLEMENTAÇÃO DO SIPIA (CT E SINASE)

Objetivo: Articular e fomentar, junto à Secretaria Estadual "Cidadã", para que, em observância à legislação de regência, adote as providências necessárias quanto a efetiva implantação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA), tanto do Sistema Socioeducativo (SINASE) quanto dos Conselhos Tutelares (CT), em todo o Estado de Goiás.

Resultados 2014

Ofício a coordenação do SIPIA-SINASE e do SIPIA-CT solicitando o encaminhamento do cronograma de atividades desempenhadas e a serem desempenhadas.

Resultados 2015

1. Ofícios às coordenações do SIPIA-SINASE e do SIPIA-CT solicitando o encaminhamento do cronograma de atividades desempenhadas e a serem desempenhadas.
2. Divulgação aos promotores de Justiça acerca de tais atividades, bem como da importância de

implementação de referidos sistemas.

Resultados 2016

Acompanhamento das atualizações do sistema e capacitações regionais dos conselheiros tutelares para fins de implementação e utilização do sistema informatizado.

PLANO DE AÇÃO – MONITORAMENTO DO DISQUE 100 (SDH-PR)

Objetivo: Coordenar e distribuir as denúncias encaminhadas pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR), via Disque 100, instrumental idealizado para assegurar o anonimato de referidas denúncias, em especial, quanto aos casos envolvendo qualquer espécie de violação de direitos de crianças e adolescentes. E, em decorrência de convênio firmado nacionalmente, através de um sistema próprio (SIMEC), compete a este Centro de Apoio Operacional receber e distribuir referidas denúncias às Promotorias de Justiça com atribuição, tanto da Capital quanto das comarcas do interior, para a respectiva apuração e eventual responsabilização.

Resultados 2014

1. Discussão do tema em todas as reuniões ordinárias da COPEIJ (GNDH).
2. Reuniões com a coordenação nacional responsável pelo sistema (SIMEC) a fim de apresentar sugestões de melhoria.
3. Reunião com a Corregedoria Geral do MP-GO, com a participação do CAODH para tratar do fluxograma das referidas denúncias.

Resultados 2015

1. Discussão do tema nas reuniões ordinárias da COPEIJ (GNDH).
2. Reuniões com a coordenação nacional responsável pelo sistema (SIMEC) a fim de apresentar sugestões de melhoria.
3. Análise e sugestões da minuta do Termo de Cooperação.

Resultados 2016

Manifestação ao PGJ, acompanhando o que restou deliberado nas referidas reuniões da COPEIJ, acerca da renovação do Termo de Cooperação, sem prejuízo da contínua atividade do CAO quanto à remessa das denúncias aos órgãos de execução responsáveis.

PLANO DE AÇÃO – ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL (FEPETIGO)

Objetivo: Participar da reativação do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FEPETIGO, bem como das reuniões ordinárias, auxiliando na elaboração de estratégias e ações específicas quanto à temática.

Resultados 2014

1. Reuniões ordinárias do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.
2. Realização do Seminário: "Sistema de Justiça e o Combate ao Trabalho Infantil".

Resultados 2015

1. Reuniões com a secretária estadual da Cidadania para tratar de questões afetas ao programa Jovem Aprendiz.
2. Participação na audiência pública em Cavalcante, promovida pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados para tratar, dentre outros assuntos, do trabalho infantil.
3. Participação em reuniões do FEPETIGO.
4. Realização de reuniões com juízas da Infância e Juventude de Goiânia, representantes do FEPETIGO, bem como das Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social para traçar estratégias de atuação

no enfrentamento ao tema.

5. Participação do lançamento da campanha de combate ao trabalho infantil do MPT.

Resultados 2016

Acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo FEPETIGO, bem como articulação com o MPT, firmando parcerias em ações pontuais a respeito da temática, tanto na Capital, quanto no interior.

PRINCIPAIS ATIVIDADES CAO INFÂNCIA E JUVENTUDE 2016

Atendimentos aos Promotores de Justiça: 1.440.

Atendimentos ao Público: 141.

Ofícios e Memorandos Expedidos: 385.

Despachos: 819 .

Atendimento e orientação à imprensa: 16.

Informações Técnico Jurídicas: 3.

Internação Psiquiátrica: 2.

Reuniões com órgãos do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente: 139 (centro e trinta e nove)

Principais atividades: 220.

Seminários: 61.

Durante todo o ano de 2016, em continuidade as ações iniciadas em Outubro de 2017, após as eleições unificadas dos conselheiros tutelares em todo o país, foram realizados 31 encontros regionais em todo o Estado de Goiás, envolvendo aproximadamente 158 municípios, na perspectiva de auxiliar o trabalho dos órgãos de execução, capacitando os membros dos CTs.

Afora os encontros presenciais, cujo ciclo se encerra no mês de Fevereiro de 2017, na perspectiva de se atingir no mínimo 90% dos municípios goianos, foram realizadas ainda quatro videoconferências também com Conselheiros Tutelares.

Especificamente com relação à Goiânia, além da participação em curso de capacitação promovido pela UFG, foi realizada uma capacitação específica quanto ao fluxograma de atendimento das vítimas de violência, em parceria com as redes da saúde e educação.

Outro projeto desenvolvido pelo CAOInfância, com o apoio da CATEP e em parceria com a CGJ, foi a realização de workshops regionais em todo o Estado, com o objetivo de capacitar integrantes da Polícia Civil, do Ministério Público e do Poder Judiciário, especificamente quanto à escuta especial de vítimas de violência sexual, inclusive sob a perspectiva de instalação de salas de depoimento especial.

Ao todo foram realizados seis encontros regionais, do qual apenas um a coordenadora não pode estar presente, e um encontro de fechamento na Capital, tudo em razão de um projeto-piloto desenvolvido por esta Coordenação.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

PRINCIPAIS PROJETOS E PLANOS DE AÇÕES

PROJETO: REGIONALIZAÇÃO DOS CENTROS DE INTERNAÇÃO (TAC 01/12)

Principais Atividades:
1. Reuniões com o Governador do Estado e sua equipe, para deliberar acerca do objeto do TAC nº 001/2012 do sistema socioeducativo.
2. Reuniões com a Força Tarefa – MP, TJ (CGJ) e Poder Executivo Estadual (Secretaria "Cidadã" e GECRIA), para tratar do sistema socioeducativo, inclusive, da proposta da respectiva expansão.

3. Reuniões com a secretária Estadual da Cidadania e a diretora do GECRIA para tratar dos assuntos relativos ao sistema socioeducativo em meio fechado.

4. Reuniões com o Promotor de Justiça da capital com atribuição na área da saúde do trabalhador a respeito dos servidores do sistema socioeducativo (CASEs).

5. Apresentação de proposta de aditamento ao TAC 001/2012, ratificada pelas Promotorias de Justiça signatárias do acordo, à Secretaria Estadual da Cidadania.

6. Articulação para implementação do projeto "Cuidando do Cuidador" destinado aos servidores do sistema socioeducativo em meio fechado de todo o Estado de Goiás.
Reunião com a Secretária Estadual da Cidadania e outros integrantes da rede de proteção para tratar do projeto "Cuidando do Cuidador" em 02/03/2016.

7. Reuniões com os promotores de Justiça da Capital e do interior para tratar de questões relativas aos respectivos Centros de Internação.

PROJETO: ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PRINCIPAIS ATIVIDADES

1. Realização do II Seminário "Não Desvie o Olhar - Diga Não à Exploração Sexual", em atenção ao Dia 18 de Maio.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

2. Elaboração e lançamento, em parceria com o Poder Judiciário, da cartilha "Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: Reflexões e Abordagem".
3. Celebração de Termo de Cooperação Técnica para reprodução do projeto-piloto desenvolvido pelo CAOInfância para capacitação de integrantes da rede de proteção quanto a escuta especial de vítima de violência sexual.

Workshop Crimes Sexuais em Jataí

4. Organização e participação de sete workshps, no interior e na Capital, com o objetivo de capacitar integrantes da Polícia Civil, do Ministério Público e do Poder Judiciário, especificamente quanto a escuta especial de vítimas de violência sexual, inclusive sob a perspectiva de instalação de salas de depoimento especial.

PLANO DE AÇÃO: FUNDOS MUNICIPAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Principais Atividades:
1. Monitoramento dos Fundos regularizados e cadastrados junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

2. Atualização das informações às Promotorias de Justiça, com o envio de material a fim de fomento na efetivação das mencionadas regularizações.

3. Articulação, por solicitação/sugestão do Dr. José Antônio Trevisan (Taquaral de Goiás) e da Dra. Liana Antunes (Mossâmedes), com parceiros do Estado de Goiás – Receita Federal local, TCM, MP do TCM, TCE, CEDCA, CRC – colhendo as respectivas assinaturas no Segundo Manifesto de Apoio pela Adoção de Providências para Facilitar e Incentivar as Destinações aos Fundos da Criança e do Adolescente, para fins de apresentação junto à Receita Federal, em Brasília.

Membros do MP-GO esclareceram pontos do manifesto para equipe da Receita

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

PROJETO PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA

Assinatura do Termo de Parceria Institucional celebrado com a Fundação Abrinq, MPGO, a AGM e a FGM renovando a adesão ao projeto "Prefeito Amigo da Criança".

Principais Atividades:
1. Acompanhamento dos relatórios finais de encerramento da gestão 2013/2016, inclusive, com a premiação de 02 (dois) municípios goianos.
2. Renovação do Termo de Cooperação Institucional celebrado entre o MPGO e a ABRINQ, com a participação da AGM e FGM, com relação à gestão 2017/2020.

Participação de Audiência Pública para assinatura de termo de compromisso.

PLANO DE AÇÃO: INSPEÇÕES NAS INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO E UNIDADES DE INTERNAÇÃO

Principais Atividades:
1. Reuniões para verificação de procedimentos com as equipes técnicas de Serviço Social, Psicologia, Educação e Engenharia da CATEP.

2. Reuniões para definir novo roteiro de inspeções nas entidades acolhimento e unidades de internação.

3. Reuniões com a Coordenação de Apoio Técnico Pericial para tratar das rotas para inspeção nas entidades de acolhimento e unidades internação.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

4. Divulgação e acompanhamento das inspeções realizadas pelas Equipes Técnicas.

PROJETO: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Principais Atividades:
1. Acompanhamento das discussões referentes à elaboração do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, até efetiva aprovação.

2. Monitoramento dos Planos Municipais aprovados, elaborados e em discussão, fornecendo o auxílio necessário às respectivas Promotorias de Justiça.
3. Em atenção ao tema do PGA 2015/2016, especificamente na área a fim, apresentação de proposta e materiais de apoio aos Promotores de Justiça com atribuição na área da infância e juventude, reforçando a importância de se fomentar a criação, aprovação e implementação dos planos em questão, perpassando pela realização de um diagnóstico do Sistema Único de Assistência Social local (CREAS).

I Seminário Atenção Psicossocial Infantojuvenil do Estado de Goiás

PLANO DE AÇÃO: SAÚDE MENTAL

Principais Atividades:
1. Reuniões com a Gerência Estadual em Saúde Mental a fim de articular as ações destinadas a implementação da Rede de Atenção Psicossocial nos municípios do interior, considerando a pactuação realizada entre os Poderes Executivos, Estadual e Municipais.

2. I Seminário de Atenção Psicossocial Infantojuvenil do Estado de Goiás.

3. Participação em reuniões realizadas pela 53ª Promotoria de Justiça da Capital para tratar de questões afetas à internação de adolescentes em comunidades terapêuticas.

4. Expedição de Informações Técnico Jurídicas a respeito do direito a acompanhante conferido a toda criança e adolescente e internação em comunidades terapêuticas do público infantojuvenil.

PLANO DE AÇÃO: SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

Principais Atividades:
1. Reuniões com os Conselhos Regionais de Psicologia e Serviço Social para tratar de questões afetas às relações institucionais entre o MP e Judiciário e os equipamentos do SUAS (CRAS e CREAS).

2. Participação em Seminário realizado pelo Conselho Regional de Psicologia, divulgando o trabalho do MPGO, debatendo as inter-relações do SUAS com o Segmento Justiça.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Durante composição de mesa

3. Participação em seminário organizado pelo Conselho Federal de Psicologia, apresentando o Roteiro Prático elaborado pelo MPGO.
4. Revisão e atualização do Roteiro Prático SUAS, com contribuições técnicas dos Conselhos Regionais de Psicologia e Serviço Social.

5. Divulgação do Roteiro atualizado junto ao Poder Judiciário, para fins de padronização na atuação do sistema de garantia de direitos.

PLANO DE AÇÃO: EQUIPES MULTIDISCIPLINARES NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Principais Atividades:
1. Acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Secretaria Interprofissional Forense da CGJ, responsável pelas equipes interprofissionais distribuídas de forma regionalizada em todo o Estado de Goiás.

2. Assinatura de Termo de Cooperação com o Poder Judiciário (CGJ) e com a Delegacia Geral da Polícia Civil, na perspectiva de realização de workshops em todas as regiões do Estado de Goiás, destinado especialmente a juízes e promotores com atuação na área criminal e delegados de polícia, sensibilizando quanto à relevância da implementação do instrumental denominado depoimento especial.

3. Reuniões com a equipe técnica da UT em Psicologia da CATEP e representantes da CGJ a fim de elaborar o conteúdo programático e roteiro dos mencionados workshops.

4. Organização e participação nos workshops realizados em todas as regiões do Estado, com a participação de juízes, promotores e delegados, além de outros integrantes do sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes.

Workshop Crimes Sexuais Contra Crianças e Adolescentes:
Formas de abordagem no auditório do Novo Fórum Cível

5. Articulação com o Poder Judiciário (CGJ) para fins de elaboração de uma estimativa de orçamento de implementação das referidas salas de depoimento especial nos fóruns do interior, ao menos onde se

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

encontram instaladas as respectivas equipes interprofissionais.

PLANO DE AÇÃO: CAPACITAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DO ESTADO DE GOIÁS

Principais Atividades:
1. Compilação das informações repassadas pelas Promotorias de Justiça a respeito das dificuldades enfrentadas no processo de escolha, repassando-as à COPEIJ (GNDH) para elaboração de um diagnóstico.

2. Realização de capacitações regionais voltadas aos conselheiros tutelares eleitos no processo unificado em questão, com a entrega de material de apoio, na perspectiva de se abarcar todo o Estado até o início de 2017. Até o final de 2016 foram 31 encontros, abrangendo aproximadamente 158 municípios.

3. Realização de videoconferências com Promotores de Justiça e respectivos Conselhos Tutelares para repassar informações e/ou orientações práticas. Até o final de 2016 foram quaatro videoconferências.

4. Atualização e distribuição do Guia Prático do Conselho Tutelar a todas as Promotorias de Justiça, bem como todos os Conselheiros Tutelares do Estado de Goiás.

PLANO DE AÇÃO: INSPEÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DO ESTADO DE GOIÁS

Principais Atividades:
1. Reuniões prévias com representantes da CGJ e do MPT a fim de elaborar as minutas do termo de cooperação, da portaria conjunta, bem como do formulário de inspeção e o respectivo cronograma, dividindo os municípios a serem inspecionados entre as três instituições parceiras.

2. Participação da assinatura do termo de cooperação e da portaria conjunta, pelos Corregedores Gerais do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual, bem como pela Procuradora Chefe do Ministério Público do Trabalho.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Participação de assinatura de Termo de Cooperação e Portaria Conjunta, em relação às inspeções dos Conselhos Tutelares, projeto da CG do MPGO e CAOINFANCIA, em parceria com a CGJ e o MPT.

3. Elaboração de expedientes e materiais de apoio aos Promotores de Justiça, inclusive com a gravação de vídeos, para fins de auxiliar na execução das inspeções dos respectivos CTs.

4. Recebimento de todos os formulários preenchidos pelos oficiais de PJs, dos municípios que ficaram a cargo do MPGO inspecionar, e repasse desses documentos à CGJ, para fins de compilação e elaboração de um relatório a ser divulgado.

5. Elaboração de orientações a respeito das possíveis atuações a depender das informações obtidas durante as inspeções realizadas, repassando-as às Promotorias de Justiça responsáveis.

PLANO DE AÇÃO: FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Principais Atividades:

1. Acompanhamento das ações desenvolvidas pela rede de atenção, registrando os pontos positivos e negativos para posterior sensibilização dos Municípios do interior, visando a implantação de semelhante fluxograma, conforme as respectivas peculiaridades.

2. Reuniões com coordenadores dos CAOs Criminal e de Direitos Humanos para tratar de questões relacionadas à necessidade de se repassar informações à rede de proteção quanto as ações ministeriais nos casos concretos.

3. Realização do Seminário "Vigilância às Violências: avanços e desafios", no auditório do MPGO.

Seminário "Vigilância às Violências: avanços e desafios", em 05/12/2016.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

PLANO DE AÇÃO: CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Principais Atividades:
1. Expedição de Informação Técnico Jurídica sob o nº 01/2016 a respeito do tema.

2. Realização de Seminário sobre o "Direito à Convivência Familiar e Comunitária", com a participação de mais de 300 pessoas, membros do MP e do Poder Judiciário, bem como demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

Seminário "O Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária", no auditório do MPGO.

PLANO DE AÇÃO: FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS

Principais Atividades:
1. Proposta de renovação dos Termos de Cooperação para fins de divulgação das imagens das crianças e adolescentes desaparecidos, sem prejuízo de implementação dos demais pontos estabelecidos no fluxograma em questão.

PLANO DE AÇÃO: VARA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Principais Atividades:
1. Retomada do assunto com a CGJ, com o levantamento de dados junto ao sistema do Poder Judiciário, na perspectiva de implantação da referida vara no ano de 2017.

PLANO DE AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DO SIPIA (CT E SINASE)

Principais Atividades:
1. Acompanhamento das atualizações do sistema e capacitações regionais dos conselheiros tutelares para fins de implementação e utilização do sistema informatizado.

PLANO DE AÇÃO: MONITORAMENTO DO DISQUE 100 (SDH-PR)

Principais Atividades:
1. Manifestação ao PGJ, acompanhando o que restou deliberado nas referidas reuniões da COPEIJ, acerca

da renovação do Termo de Cooperação, sem prejuízo da contínua atividade do CAO quanto à remessa das denúncias aos órgãos de execução responsáveis.

PLANO DE AÇÃO: ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL (FEPETIGO)

Principais Atividades:
1. Acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo FEPETIGO, bem como articulação com o MPT, firmando parcerias em ações pontuais a respeito da temática, tanto na Capital, quanto no interior.

Reunião realizada em Senador Canedo para tratar do Projeto "Jovem Aprendiz".

PROJETO: FORTALECENDO REDES

Principais Atividades:
1. Realização de um projeto-piloto junto à 2ª Promotoria de Justiça de São Luís de Montes Belos, com a realização de diversas reuniões na comarca, com a participação do promotor de Justiça responsável e monitoramento posterior com o auxílio da CAEJ.

2. Elaboração e formatação do projeto em conjunto com a equipe da CAEJ.
3. Realização do projeto nas comarcas de Niquelândia-GO e Novo Gama-GO, reproduzindo a mesma metodologia com reuniões na comarca, envolvendo todos os integrantes da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

4. Tratativas para aplicação do projeto também nas comarcas de Pires do Rio e Aurilândia.

5.2.6 MEIO AMBIENTE

PROGRAMA SER NATUREZA

PROJETO RESÍDUOS SÓLIDOS

Anápolis: O objetivo do Projeto Ser Natureza de Anápolis é a implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS/10) com a inclusão social dos mais de 180 catadores de materiais recicláveis que estavam no aterro de Anápolis. Para conseguir este objetivo complexo, foi formado pela promotoria de Justiça, um Grupo de Trabalho com representantes da rede envolvida, os catadores de materiais recicláveis e a Universidade Federal de Goiás (projeto Catasol), que se reuniu sistematicamente para planejar as ações. Foram realizadas 37 reuniões com o GT e catadores (período de 04/2013 a 10/2014). Os principais resultados obtidos nesse projeto foram:
1) Retirada pacífica de aproximadamente 180 (cento e oitenta) catadores e catadoras que desenvolviam catação direta no Aterro Sanitário de Anápolis há décadas;

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

2) Não se registrou nenhuma ocorrência policial e nem o emprego de força no fechamento do Aterro;
3) Criação de uma cooperativa (CooperCan) e apoio a já existente (Coopersólidos) para inclusão social dos catadores, com o apoio da Universidade Federal de Goiás (projeto Catasol);
4) Edição da Lei Municipal nº 3.378, de 14 de outubro de 2014, sancionada e já em vigência, "dispõe sobre a criação do programa de coleta seletiva em Anápolis com inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis e dá outras providências", com concessão de incentivo no valor de até R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, para os cooperadores da COOPERCAN, pelo período de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.
5) Ampliação da coleta seletiva no município de Anápolis;
6) Participação do setor empresarial na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos no município;
7) Encaminhamento dos catadores que não quiseram ingressar na cooperativa ao mercado de trabalho e em cursos profissionalizantes;
8) Obtenção de vagas em creches para 05 (cinco) crianças, filhas de catadores, que estavam em situação vulnerável;
9) Inclusão dos catadores nas políticas públicas de assistências social, saúde, educação e habitação;
10) Encaminhamento de 02 (duas) catadoras para cursinho pré-vestibular da UEG e pretender fazer o curso de Direito e Administração;
11) Cooperada iniciando curso superior em Direito na Faculdade Anhanguera de Anápolis;
12) Destinação direta de matérias recicláveis de empresas do DAIA, shopping e supermercados para as 2 Cooperativas;
13) Articulação para a implantação da Educação Ambiental no município (formal e não formal);
14) Apoio de entidades religiosas para os membros da cooperativa CoperCan.

Prêmio Conselho Nacional do Ministério Público 2015, vencedor na categoria "Indução de Políticas Públicas", pelo trabalho do Programa Ser Natureza realizado na comarca de Anápolis, referente à regularização do "lixão" municipal e inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, dia 04.11.2015, em Brasília.
14º Prêmio CREA-GO - 2015, vencedor na categoria "Sociedade Sustentável", pelo trabalho do Programa Ser Natureza realizado na comarca de Anápolis, referente à regularização do "lixão" municipal e inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, no dia 26.11.2015, em Goiânia.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

ELABORAÇÃO DE MATERIAL DE ESCLARECIMENTO SOBRE AS INSUBSISTÊNCIAS DO PROJETO DE LEI DO CÓDIGO FLORESTAL ESTADUAL; PARTICIPAÇÃO NOS DEBATES SOBRE O REFERIDO PL E ARTICULAÇÃO PARA A PROPOSIÇÃO DE EMENDAS NO TEXTO

Objetivo: Estimular e desenvolver ações visando a minimização ou a extinção das inconstitucionalidades existentes no Código Florestal Estadual.

Resultados 2013

Aprovação, pela Assembleia Legislativa, de duas emendas ao Projeto de Lei, sendo uma para a proibição da averbação de reserva legal fora do Estado de Goiás e outra para a criação do Fórum Permanente do Meio Ambiente de Goiás.

Resultados 2014

1. Participação da coordenadora em reunião do Conselho Nacional dos Coordenadores de Centros de Apoio do Meio Ambiente (Concauma) no dia 13/02 para tratar das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionam dispositivos do Novo Código Florestal;
2. Participação da coordenadora em reunião do Fórum Ambiental do Código Florestal de Goiás.

Resultados 2015

1. Elaboração e envio do Ofício nº 355/2015-CAOMA, à Corregedoria-Geral do MP-GO solicitando intermediação junto à Corregedoria-Geral do TJGO para o firmamento de Acordo de Cooperação Técnica entre o MP-GO, TJGO e SECIMA visando à realização de ações conjuntas a fim de que o número de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR seja averbado na respectiva matrícula do imóvel.
2. Elaboração de "Pedido de Reconsideração" endereçado à Subprocuradoria-Geral de Assuntos Jurídicos do MP-GO para a confecção de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN em desfavor de alguns artigos da Lei Estadual nº 18.104/13, referente ao Novo Código Florestal Estadual.
3. Participação em reunião com representantes da SECIMA para tratar do Cadastro Ambiental Rural – CAR, no dia 24.03.2015
4. Proferimento de Palestra sobre "Novo Código Florestal e a Lei nº 12.651/2012: Aspectos Jurídicos", no dia 02.10.2015, no Ministério Público do Estado de Roraima.

PROGRAMA BACIA HIDROGRÁFICA JOÃO LEITE

Objetivo: Promover ações que contribuam para a preservação da Bacia Hidrográfica do Ribeirão João Leite.

Resultados 2013

1. Assinatura do Acordo de Cooperação Técnica do Programa Produtor de Água;
2. Plantio de 820 mudas junto à mata ciliar do Córrego Capivara, na APA do João Leite, a partir de parceria entre a Promotoria de Justiça de Nerópolis e o Sebrae.

Resultados 2014

1. Participação em quatro reuniões do GT do Plano de Manejo da APA do João Leite;
2. Participação em quatro reuniões do Programa Produtor de Água.

Resultados 2015

1. Participação em todas as reuniões referentes à regularização ambiental das cerâmicas e demais empresas de extração mineral instaladas na APA do Ribeirão João Leite, ocorridas durante o ano de 2015.
2. Participação em todas as reuniões referentes ao Plano de Manejo da APA do Ribeirão João Leite, ocorridas durante o ano de 2015.
3. Participação em reuniões do Programa Produtor de Água do Ribeirão João Leite.

4. Participação no seminário sobre a "APA do Ribeirão João Leite", no dia 29.10.2015, no município de Terezópolis/GO.

PROGRAMA SER NATUREZA

Objetivo: Construir soluções para os problemas ambientais por meio da educação ambiental e estabelecimento de redes sociais e assim fomentar inciativas de interlocução do Ministério Público do Estado de Goiás com a Sociedade Civil e os poderes constituídos, como alternativa extrajudicial de atuação da instituição para o alcance da efetivação das políticas públicas na área ambiental.

O Programa Ser Natureza utiliza a metodologia da Coordenadoria de Apoio à Atuação Extrajudicial (CAEJ), sendo a equipe técnica dessa coordenadoria e assessora jurídica do CAOMA responsáveis pela implantação dos projetos do programa Ser Natureza.

PROGRAMA SER NATUREZA DE RECUPERAÇÃO DE APP DE MANANCIAL DE ABASTECIMENTO PÚBLICO

Resultados alcançados 2013

1. Cercamento e recomposição da flora de áreas de preservação permanente às margens dos Córregos Jatobá e Várzea Alegre, no município de Nova Glória (comarca de Ceres);
2. Trabalho de educação ambiental, pela Promotoria de Justiça de Ceres, com a distribuição de folders e a instalação de outdoor na entrada do município de Nova Glória alertando a população para a necessidade de se preservar o meio ambiente.

Mozarlândia

- Adesão da comarca ao programa;
- Realização de audiência pública;
- Cercamento das nascentes do córrego Barreirinho;
- Realização de 6 reuniões com o GT Recuperação de APP.

Nova Glória

- Entrega de certificados de participação a 23 produtores rurais pelo trabalho de revitalização das nascentes dos córregos Jatobá e Várzea Alegre;
- Realização de 1 reunião com o GT Recuperação de APP para entrega dos certificados e encerramento do projeto.

Sanclerlândia

- Adesão da comarca ao programa;
- Realização de audiência pública;
- Cercamento das nascentes do córrego Cerrado;
- Plantio de mudas às margens das nascentes do córrego Cerrado;
- Conclusão da primeira etapa do programa na comarca;
- Realização de 11 reuniões com o GT Recuperação de APP.

São João da Paraúna

- Adesão da comarca de Paraúna ao programa;
- Realização de audiência pública em São João da Paraúna;
- Definição das etapas do trabalho de revitalização do córrego São João;
- Realização de 2 reuniões com o GT Recuperação de APP.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Resultados 2015

Anápolis

O objetivo do Projeto Ser Natureza de Anápolis é a recuperação ambiental do Ribeirão Piancó, manancial de abastecimento público do município. Em 2015 foi vivenciada uma crise hídrica forte no município onde a Saneago/Secima teve que lacrar as bombas de irrigação dos produtores rurais no intuito de manter o abastecimento da população do município. Foram realizadas de setembro/2015 até março/2016, 6 reuniões e audiências públicas. Foi criado um Grupo Gestor do projeto que se encontrará 1 vez/mês. A Emater elaborou o projeto de recuperação da bacia do Piancó que é do montante de 3 milhões de reais e o Grupo Gestor aguarda o posicionamento da Saneago a respeito do financiamento da implantação do projeto.

Itapuranga e Guaraíta

Foram realizadas 8 reuniões do início da implantação do projeto até fevereiro/2016. O objetivo desse projeto é a recuperação ambiental do manancial de abastecimento público de Itapuranga e Guaraíta, Rio Canastra. A 1ª Etapa do projeto é a recuperação ambiental de 27 propriedades rurais, incluindo práticas de conservação de solo, isolamento e plantio de APP. Já foram plantadas 6 mil mudas.

Mozarlândia

Foram realizadas 10 reuniões do início da implantação do projeto até dezembro de 2015. Foram cercadas e plantadas todas as APP's das nascentes da 1ª Etapa do Córrego Barreirinho e que culminou com a assinatura dos TAC com todos os proprietários rurais. Na 2ª Etapa foi feito parte do cercamento e plantio. A finalização do cercamento e plantio será dada até o final de 2016. A 3ª Etapa do projeto será a execução das práticas de conservação de solo na microbacia do manancial, nas propriedades rurais já trabalhadas anteriormente. A Consultoria contratada pelo município entregará até maio/2016 o projeto dessa etapa.

Minaçu

Desde maio 2015 até o presente, foram realizadas 6 reuniões sendo: 1 audiência pública, 1 para apresentar o projeto aos parceiros e 4 para execução da 1ª etapa do projeto. O produto desta etapa foram: O cercamento e plantio de 14 nascentes dos Rios Bonito e Água Boa, em cinco propriedades. O projeto da 2ª etapa está sendo elaborado pelo IFG, e deverá ser apresentado e planejado a sua execução a partir de maio/2016.

Panamá

Foram realizadas 4 reuniões de outubro/2015 a fevereiro de 2016. O projeto de recuperação do manancial de abastecimento público do município, Córrego Paraíso, que é municipalizado, está sendo elaborado pela Emater. A apresentação do projeto será feita em abril/2016 e posteriormente por meio da articulação da promotoria, com a assessoria do Caoma e Caej, para a efetivação das parcerias o projeto será implantado.

Paranaiguara

Desde agosto 2015 até o presente, foram realizadas 6 reuniões sendo: 1 audiência pública, 1 para apresentar o projeto aos parceiros e 4 para execução da 1ª etapa do projeto. O produto desta etapa foram: O cercamento e plantio de 2 nascentes em duas propriedades em área urbana. O projeto da 2ª etapa está sendo elaborado pela Emater e será apresentado para o GT até maio/16.

Professor Jamil

Foram realizadas 10 reuniões do início do projeto até fevereiro/2016. O objetivo do projeto é a recuperação do Rio Dourados, manancial de abastecimento público do município. A 1ª Etapa do Projeto foi concluída com a implantação de práticas de conservação de solo numa propriedade que possui 12 nascentes. Na 2ª Etapa serão trabalhadas 2 propriedades rurais e o projeto está sendo elaborado pela EMATER local.

São João da Paraúna

Foram realizadas 8 reuniões do início da implantação do projeto até agosto/2015. O projeto encontra-se

aguardando posicionamento da Faculdade Montes Belos para a elaboração do projeto de recuperação do Córrego São João, manancial de abastecimento do município. Ministério Público, por meio da Caej, fez articulação com a Emater para que a mesma assuma o projeto do município. A previsão é que as atividades sejam retomadas em maio/2016.

Sanclerlândia

Foram realizadas 15 reuniões de março de 2014 a fevereiro de 2016. A 1ª Etapa foi feito o cercamento e plantio de 17 nascentes. A 2ª Etapa, conforme definido pelo Grupo de Trabalho, tem como objetivo isolar e plantar 52 nascentes em 2016/2017. A Emater é a responsável pela elaboração dos projetos.

Uruaçu

Desde Junho 2015 até o presente, foram realizadas 6 reuniões sendo: 1 audiência pública, 1 para apresentar o projeto aos parceiros e 4 para execução da 1ª etapa do projeto. O produto desta etapa foram: O cercamento de 6 nascentes em duas propriedades. O projeto da 2ª etapa está sendo elaborado pela EMATER e Secretaria do Meio Ambiente e será apresentado para o GT na reunião de abril/16.

Programa Ser Natureza Resíduos Sólidos

Resultados 2013

1. Adesão do município de Anápolis ao programa;
2. Construção de um galpão de triagem de materiais recicláveis no aterro sanitário de Anápolis;
3. Instauração, pela 15ª Promotoria de Justiça de Goiânia, de procedimentos para acompanhar a elaboração do Plano Estadual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de Goiânia e do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos da Construção Civil de Goiânia;
4. Assinatura, por iniciativa da 15ª Promotoria de Justiça de Goiânia, de 4 TACs com a destinação de recursos e equipamentos para a estruturação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis de Goiânia;
5. Implantação da Coleta Seletiva no município de Hidrolândia.

Resultados 2014

Anápolis

- Fechamento do Aterro Sanitário à catação;
- Inclusão social dos catadores;
- Monitoramento permanente das atividades com reuniões semanais;
- Cadastramento dos catadores em programas sociais da Prefeitura.
- Realização de 14 reuniões com o GT Resíduos Sólidos.

Hidrolândia

- Monitoramento das ações implementadas pelo GT Resíduos Sólidos;
- Realização de 5 reuniões com o GT Resíduos Sólidos.

Resultados 2015

Anápolis

O objetivo do Projeto Ser Natureza de Anápolis é a implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS/10) com a inclusão social dos mais de 180 catadores de materiais recicláveis que estavam no aterro de Anápolis. Para conseguir este objetivo complexo, foi formado pela promotoria de Justiça, um Grupo de Trabalho com representantes da rede envolvida, os catadores de materiais recicláveis e a Universidade Federal de Goiás (projeto Catasol), que se reuniu sistematicamente para planejar as ações. Foram realizadas 37 reuniões com o GT e catadores (período de 04/2013 a 10/2014). Os principais resultados obtidos nesse

projeto foram:

- Retirada pacífica de aproximadamente 180 (cento e oitenta) catadores e catadoras que desenvolviam catação direta no Aterro Sanitário de Anápolis há décadas;
- Não se registrou nenhuma ocorrência policial e nem o emprego de força no fechamento do Aterro;
- Criação de uma cooperativa (CooperCan) e apoio a já existente (Coopersólidos) para inclusão social dos catadores, com o apoio da Universidade Federal de Goiás (projeto Catasol);
- Edição da Lei Municipal nº 3.378, de 14 de outubro de 2014, sancionada e já em vigência, "dispõe sobre a criação do programa de coleta seletiva em Anápolis com inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis e dá outras providências", com concessão de incentivo no valor de até R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, para os cooperadores da COOPERCAN, pelo período de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.
- Ampliação da coleta seletiva no Município de Anápolis;
- Participação do setor empresarial na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos no município;
- Encaminhamento dos catadores que não quiseram ingressar na cooperativa ao mercado de trabalho e em cursos profissionalizantes;
- Obtenção de vagas em creches para 05 (cinco) crianças, filhas de catadores, que estavam em situação vulnerável;
- Inclusão dos catadores nas políticas públicas de assistências social, saúde, educação e habitação;
- Encaminhamento de 02 (duas) catadoras para cursinho pré-vestibular da UEG e pretender fazer o curso de Direito e Administração;
- Cooperada iniciando curso superior em Direito na Faculdade Anhanguera de Anápolis;
- Destinação direta de matérias recicláveis de empresas do DAIA, shopping e supermercados para as 2 Cooperativas;
- Articulação para a implantação da Educação Ambiental no município (formal e não formal);
- Apoio de entidades religiosas para os membros da cooperativa CoperCan.
- Prêmio Conselho Nacional do Ministério Público 2015, vencedor na categoria "Indução de Políticas Públicas", pelo trabalho do Programa Ser Natureza realizado na comarca de Anápolis, referente à regularização do "lixão" municipal e inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, dia 04.11.2015, em Brasília.
- 14º Prêmio CREA-GO - 2015, vencedor na categoria "Sociedade Sustentável", pelo trabalho do Programa Ser Natureza realizado na comarca de Anápolis, referente à regularização do "lixão" municipal e inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, no dia 26.11.2015, em Goiânia.

Acreúna

o objetivo do projeto de resíduos sólidos de Acreúna é a implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS/2010) com a inclusão social dos aproximadamente 20 catadores do lixão. O projeto foi iniciado no dia em setembro de 2015 e já foram realizadas 4 reuniões. Foram elaborados 5 Planos de Ação e o Grupo de Trabalho criado pela promotoria de Justiça está acompanhando a implantação dos mesmos. Este projeto conta com a assessoria da UFG por meio do projeto Catasol.

- Assinatura de Termo de Cooperação Técnica entre o MP-GO e o Lions Clube – Distrito LB2, para atuação conjunta no desenvolvimento de ações do Programa Ser Natureza, durante do III Seminário Dia Mundial do Meio Ambiente, no dia 12.06.2015.

ARTICULAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE A SEMARH E O MP-GO PARA O COMPARTILHAMENTO DO BANCO DE DADOS DA SECRETARIA

Elaboração de minuta do Termo de Cooperação.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

PROJETO: PARCELAMENTO DO SOLO – ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL

Objetivo: Estimular ações preventivas no sentido da implantação de parcelamentos do solo, no Entorno do DF, em conformidade com o ordenamento jurídico.

Resultados 2014

1. Elaboração e disponibilização, aos promotores de Justiça das comarcas do Entorno do Distrito Federal, de material de apoio sobre Parcelamento do Solo;
2. Participação da coordenadora em reuniões do Grupo de Trabalho do Consumidor / Meio Ambiente do Programa Entorno, realizada em Luziânia nos dias 21/02 e 08/09, para definição de estratégias de atuação do Ministério Público em relação a novos loteamentos na região;
3. Envio do ofício nº 760/2014 – CAOMA à SANEAGO, solicitando a relação dos Atestados de Viabilidade Técnica Operacional emitidos para empreendimentos localizados nos municípios do Entorno do Distrito Federal.

PROJETO: PARCELAMENTO DO SOLO

Objetivo: Estimular ações preventivas no sentido da implantação de parcelamentos do solo, nos municípios do Estado de Goiás.

Resultados 2014

Elaboração e envio à SEMARH de minuta de instrução normativa que institui norma técnica para procedimentos de licenciamento ambiental de parcelamento do solo urbano no Estado de Goiás.

Resultados 2015

1. Realização de reuniões acompanhado do INCRA e com os cartórios para tratar sobre Parcelamento do Solo.
2. Elaboração e envio do Ofício nº171/2015- CAOMA, que encaminha à SECIMA Minuta de Instrução Normativa que institui norma técnica para procedimentos de licenciamento ambiental de parcelamento do solo urbano no Estado de Goiás.
3. Participação em reunião com representantes da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para tratar de ADIN referente a parcelamento de solo para fins de loteamento, no dia 29.07.2015.
4. Participação em reunião ocorrida no dia 26.08.2015, na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), que discutiu a atuação conjunta entre o MP-GO e o MPDFT referente a várias áreas, dentre elas a parcelamento do solo e loteamentos na região do Entorno do DF.
5. Auxílio ao CAO Consumidor na elaboração de Termo de Cooperação Técnica firmado entre o MP-GO, SECOVI e Associação dos Desenvolvedores Urbanos para a viabilização do Projeto Lote Legal, o qual foi assinado no dia 31.08.2015.
6. Participação em reunião ocorrida no dia 04.09.2015, na sede do Ministério Público de Goiás, com a participação de membros do MPDFT e MP-GO para tratar de temas relacionados ao meio ambiente e patrimônio público, dentre eles parcelamento do solo.
7. Envio de material de apoio sobre loteamento e parcelamento do solo, por e-mail, pela Assessoria Jurídica do CAOMA, às Promotorias de Justiça da região do Entorno do DF.
8. Elaboração e firmamento de Termo de Cooperação Técnica entre o MP-GO e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI-GO), para a atuação conjunta na fiscalização de loteamentos, assinado no dia 18.12.2015.

PROJETO: COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Objetivo: Contribuir com a constante atualização dos promotores de Justiça ambientais de Goiás sobre as principais notícias, decisões judiciais e legislações referentes ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural; divulgar as principais ações judiciais e extrajudiciais dos promotores de Justiça de Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural do Ministério Público de Goiás; disponibilizar materiais e assessoria para o

desenvolvimento de ações de Educação Ambiental.

Resultados 2014

1. Realização do II Seminário do Dia Mundial do Meio Ambiente em 10/06/2014;
2. Participação da coordenadora, como palestrante, de curso de capacitação de gestores em Educação Ambiental promovido pela Federação Goiana dos Municípios no dia 01/09/2014;
3. Produção do vídeo "Meio Ambiente e Urbanismo: Práticas Resolutivas do MP/GO";
4. Orientações técnicas e promoção da Educação Ambiental não formal nos Grupos de Trabalho dos municípios do Projeto Ser Natureza.

Resultados 2015

1. Divulgação e distribuição do vídeo institucional sobre projetos e ações bem sucedidas nas Promotorias de Justiça do Estado, relativos às áreas de meio ambiente e urbanismo.
2. Participação no Encontro de Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) e composição da Comissão Permanente de Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Patrimônio Cultural (COPEMA), entre os dias 04 e 06 de março de 2015, em Salvador/BA.
3. Participação do Seminário "Produtor de Água", promovido pela Agência Nacional das Águas – ANA, em Brasília, nos dias 17 e 18.03.2015.
4. Participação no evento em comemoração ao "Dia Mundial da Água", promovido pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Goiás, no dia 26.03.2015, no Centro Cultural Oscar Niemyer.
5. Participação no seminário da Associação dos Engenheiros da Saneago (Ases), com o tema "Água: Planejamento X Crise Hídrica", no dia 29.04.2015, no auditório do MP-GO.
6. Participação na Reunião de Enfrentamento da Crise Hídrica: o papel do MP Brasileiro, promovida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no dia 11.05.2015, em Brasília/DF.
7. Participação em Mesa Redonda ''Questões Ambientais: Ênfase em Recursos Hídricos" da Feira Agro Centro-Oeste Familiar 2015, no dia 15.05.2015, na UFG.
8. Participação no Congresso Internacional de Enfrentamento à Corrupção, realizado pela Associação Goiana do Ministério Público (AGMP), nos dias 21 e 22.05.2015, em Goiânia/GO.
9. Participação na Mesa Redonda "Uso Sustentável da Água no Agronegócio", promovido pela Associação dos Engenheiros Agrônomos de Goiás – AEAGO, no dia 28.05.2015, na sede do MP-GO.
10. Realização do seminário "Dia Mundial do Meio Ambiente", no dia 12.06.2015, no auditório do MP-GO.
11. Palestra sobre Educação Ambiental aos alunos da Faculdade Lions Clube, no dia 17.06.2015.
12. Participação em Audiência Pública sobre o "Bioma Cerrado", no Ministério Público do Tocantins, no dia 24.06.2015.
13. Participação no Encontro de Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) e composição da Comissão Permanente de Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Patrimônio Cultural (COPEMA), entre os dias 05 e 07 de agosto de 2015, em Belo Horizonte/MG.
14. Participação na 18ª Reunião do Conselho Temático de Meio Ambiente e Sustentabilidade - COEMA, no painel "Energias Alternativas", na FIEG, no dia 18.08.2015.
15. Realização de palestra no Seminário Ambientalista Brasileira do Cerrado, no dia 10.09.2015, na Praça Universitária, Goiânia/GO.
16. Participação no curso "Negociação e Mediação sobre o novo Código de Processo Civil", no dia 23.10.2015, na sede do MP-GO.
17. Participação no "6º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público", nos dias 04 e 05.11.2015, em Brasília/DF.
18. Participação no workshop sobre "Criação do Plano de Defesa Agropecuária (PDA)", promovido pela Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás (Faeg), no dia 16.11.2015, em Goiânia/GO.
19. Palestra sobre "Educação Ambiental" para alunos do Colégio Estadual Benedita Luiza, no "Congresso Benedita Luiza Sustentável", no dia 25.11.2015, em Goiânia.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

BANCO DE DADOS E OUTRAS INFORMAÇÕES

Objetivo: Construir ferramentas que otimizem o acesso dos Promotores de Justiça a informações que permitam uma maior celeridade em sua atuação judicial e extrajudicial nas áreas de Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural.

Resultados 2014

1. Elaboração e envio ao Secretário Estadual de Meio Ambiente de Recomendação relativa à estruturação do laboratório de geoprocessamento da SEMARH;
2. Análise e qualificação, pela Assessoria Jurídica do CAOMA, de aproximadamente 2.400 autos de infração ambiental, antes da distribuição às Promotorias de Justiça.
3. Cadastramento de 1.193 peças jurídicas no MPCloud.

Resultados 2015

1. Elaboração e envio do Ofício Circular nº 02/2015-CAOMA, que envia exemplar de vídeo institucional sobre as Práticas Resolutivas na área de meio ambiente, endereçado aos Promotores de Justiça do Estado de Goiás, com atuação na área ambiental e de urbanismo.
2. Elaboração e envio do Ofício Circular nº 04/2015-CAOMA, que encaminha documentação que versa sobre o pedido de outros órgãos para o que o MP-GO solicite "mandado de busca e apreensão", endereçado aos Promotores de Justiça do Estado de Goiás, com atuação na área ambiental.
3. Elaboração e distribuição do informativo "Jornal Folha Verde", referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2015.
4. Elaboração e envio do Ofício nº 169/2015-CAOMA, que solicita providências à preservação da área do entorno do Rio Caldas, endereçado à SECIMA.
5. Elaboração e envio do Ofício nº 505/2015-CAOMA, que reitera o pedido de providências à preservação da área do entorno do Rio Caldas, endereçado à SECIMA.
6. Elaboração e envio do Ofício nº 523/2015-CAOMA, que solicita o posicionamento da SECIMA quanto ao limite da faixa marginal de APP.
7. Análise e qualificação, pela Assessoria Jurídica do CAOMA, de 6877 autos de infração ambiental, antes da distribuição às Promotorias de Justiça.
8. Análise e elaboração de pareceres jurídicos, pela Assessoria Jurídica do CAOMA, de, aproximadamente, 450 (quatrocentos e cinquenta) procedimentos administrativos relacionados a pedidos de perícia ambiental e/ou de edificações, oriundos das Promotorias de Justiça do Estado de Goiás.

JURISPRUDÊNCIA INTERNA

Objetivo: Elaboração e divulgação de textos contendo os entendimentos firmados pelo Núcleo de Apoio Técnico (NAT) do CAOMA acerca de temas relacionados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural. Resultados alcançados:

1. Realização de 2 reuniões do Núcleo de Apoio Técnico (NAT) do CAOMA;
2. Atualização de Jurisprudência Interna sobre loteamentos em área rural.

PROJETO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Objetivo: Realização de articulações institucionais para a regularização fundiária de parcelamentos do solo urbanos e rurais; mediação para a resolução de conflitos fundiários.

Resultados 2014

1. Participação da coordenadora em nove reuniões da Comissão de Conflitos Fundiários da Secretaria de Segurança Pública de Goiás;
2. Participação da coordenadora em cinco reuniões do Comitê de Resolução de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça de Goiás;

3. Participação da coordenadora em uma reunião da Comissão Nacional de Combate à Violência do Campo;

4. Participação da coordenadora, como palestrante, no 1º Seminário de Regularização Fundiária em Goiás promovido pela AGEHAB nos dias 21 e 22 de agosto de 2014;

5. Recebimento de premiação no II Concurso Boas Práticas do Ministério Público de Goiás pelo Projeto do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Regularização Fundiária.

Resultados 2015

1. Composição da Comissão de Conflitos Fundiários da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, e participação nas reuniões da comissão durante todo o ano de 2015.

2. Elaboração e envio do Ofício Circular nº 01/2015-CAOMA, que convida para reunião sobre Regularização Fundiária do Jardim Curitiba, endereçado aos órgãos: AGEHAB, AMMA, Secretaria Municipal de Habitação, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, PGM, TJGO, PGE, SECIMA, SEGPLAN, Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, SEDEM, COMURG e Cartório de Registros de Imóveis da 3ª Circunscrição.

3. Participação em reunião sobre a Regularização Fundiária do setor Jardim Curitiba, presidida pelo titular da 8ª Promotoria de Justiça de Goiânia, Dr. Maurício José Nardini, no dia 30.01.2015.

4. Participação em reunião com integrantes do INCRA sobre conflitos fundiários no município de Mairipotaba, no dia 03.02.2015.

5. Participação em reunião com o Prefeito e Procurador da comarca de Itaberaí para tratar da Regularização Fundiária de áreas do município, no dia 19.03.2015.

6. Participação em reuniões com o titular da 8ª Promotoria de Justiça de Goiânia, Dr. Maurício Nardini, e com representante da CELG para tratar sobre ocupação de áreas de risco, no município de Goiânia, durante todo o ano de 2015.

7. Realização de palestra sobre "Regularização Fundiária" na Assembleia do Estado do Mato Grosso, no dia 1º.06.2015.

8. Participação em reunião com a AGEHAB e Prefeito da comarca de Nazário para tratar da Regularização Fundiária do município, no dia 18.06.2015.

9. Participação em reunião com o titular da 8ª Promotoria de Justiça de Goiânia, Dr. Maurício José Nardini e advogado dos moradores do Setor Vale dos Sonhos, para tratar da desocupação de áreas públicas no referido setor, no dia 18.06.2015.

10. Participação em reunião com os representantes de alunos de escolas municipais de Aparecida de Goiânia, para tratar da ocupação dessas escolas, no dia 19.06.2015.

11. Participação em reunião ocorrida na FIEG, para tratar da expansão urbana de Goiânia, no dia 29.06.2015.

12. Participação de reunião presidida pelo titular da 3ª Promotoria de Justiça de Goiatuba, Dr. Adriano Godoy Firmino, para tratar da regularização fundiária do Loteamento Juca da Luiza, localizado no mencionado município, no dia 31.07.2015.

13. Participação em reunião com o Dr. Sebastião Assis Neto, Juiz auxiliar da Presidência do TJGO, sobre o programa More Legal, no dia 17.08.2015.

14. Realização de palestra no "Seminário de Regularização Fundiária", no dia 19.11.2015, na sede do MP-GO em Itumbiara.

15. Participação em audiência pública, realizada na Procuradoria da República em Goiás, nesta capital, para tratar da falta de registro de imóveis que dificulta a localização por parte dos Correios, no dia 30.11.2015.

MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Objetivo: Estimular ações visando a municipalização do licenciamento ambiental no Estado, em conformidade com a normativa vigente.

Resultados 2014

1. Realização do minicurso "Sistema Municipal de Meio Ambiente: Licenciamento e Fiscalização", nos

dias 03 e 04/04/2014;
2. Participação da coordenadora em todas as reuniões do CEMAm do ano de 2014;
3. Manifestação em 11 processos de credenciamento de municípios ao CEMAm.

Resultados 2015

1. Participação em todas as reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMAm), nas quais foram tratados os pedidos de credenciamento de municípios goianos no referido Conselho.
2. Elaboração e envio do Ofício nº 1361/2015-CAOMA, endereçado ao CREA-GO, no qual solicita o levantamento dos profissionais contratados pelos municípios goianos que estão atuando na análise e emissão de licenças ambientais.

PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

OBJETIVO: Fomentar a preservação dos imóveis com valor histórico-cultural de Goiânia.
Resultados 2015:
1. Apoio jurídico à atuação da 7ª Promotoria de Justiça de Goiânia na preservação do Patrimônio Histórico-Cultural de Goiânia;
2. Adesão a proposta de projeto do MP/GO para a preservação das estradas de ferro em Goiás.

COMISSÃO DE GESTÃO AMBIENTAL – 2014/2015

Objetivo: A Comissão de Gestão Ambiental se propõe a implementar procedimentos de gestão ambientalmente saudável das atividades administrativas e operacionais, com a adoção de tecnologias ecoeficientes e mais limpas que poupem matéria-prima, energia e recicle seus resíduos.

Resultados 2014/2015

1. Realização do 1º Workshop "Gestão Ambiental no MP-GO" em 13/06/2014;
2. Realização do 1º Prêmio MP-GO de Redução do Consumo de Material de Impressão;
3. Divulgação de material informativo sobre economia de papel e toner;
4. Divulgação de material informativo sobre a redução do consumo de copos descartáveis;
5. Redução do consumo de 1791 resmas;
6. Redução do consumo de 439 toners.

GRUPO DE TRABALHO AMIANTO

Objetivo: Promover ações interinstitucionais para a resolução de problemas ambientais e de saúde relacionados ao amianto em Goiás.

Resultados 2014

1. Constituição do Grupo de Trabalho Interinstitucional, formado por integrantes do MP/GO, da SEMARH, da SUVISA/SES-GO e do MPT/GO;
2. Definição do conteúdo de curso de capacitação que será ministrado para profissionais da saúde sobre notificação de casos de doenças ocasionadas pela exposição ao amianto.

Resultados 2015

1. Participação em todas as reuniões do GT Amianto ocorridas no ano de 2015.
2. Realização do Minicurso "Amianto – Riscos, Efeitos na Saúde e Prevenção", com parceria com a SUVISA, nos dias 16 e 17.10.2015, em Goiânia.

PROJETO MELHORIA URBANA

Objetivo: Apoio às ações do Projeto de Mobilidade Urbana na Região Metropolitana, no Entorno do DF e demais regiões do Estado de Goiás.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Resultados 2014

Participação da coordenadora na III Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, realizada de 03 a 05/09/2014 no Rio de Janeiro, na qual se realizou discussão acerca dos planos estaduais e municipais de Mobilidade Urbana.

Resultados 2015

1. Participação em reunião ocorrida no dia 10.04.2015, presidida pelo CAO Consumidor, sobre corredores preferenciais em Goiânia.
2. Participação em reunião ocorrida no dia 30.04.2015, presidida pelo CAO Consumidor, sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular, em Goiânia.
3. Participação em reunião ocorrida no dia 1º.10.2015 que discutiu a situação dos pontos de embarque e desembarque da Região Metropolitana.
4. Participação em reunião ocorrida no dia 26.08.2015, na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), que discutiu a atuação conjunta entre o MP-GO e o MPDFT referente a várias áreas, dentre elas mobilidade urbana e transporte público na região do Entorno do DF.
5. Participação em reunião ocorrida no dia 04.09.2015, na sede do Ministério Público de Goiás, com a participação de membros do MPDFT e MP-GO para tratar de temas relacionados ao meio ambiente e patrimônio público, dentre eles mobilidade urbana.
6. Participação em reunião ocorrida no dia 07.10.2015 que discutiu soluções para rampas instaladas no Terminal Vera Cruz.
7. Participação em reunião ocorrida no dia 18.11.2015 com a presença dos Promotores de Justiça de Urbanismo da capital sobre mobilidade urbana.
8. Auxílio na elaboração de material de apoio para as Promotorias de Justiça sobre a melhoria dos serviços de transporte público e acessibilidade.

PROJETO SANEAMENTO BÁSICO EM GOIÁS

Objetivo: Apoiar as ações do Projeto de Saneamento Básico na Região Norte de Goiás, no entorno do DF e demais regiões do Estado de Goiás.

Resultados 2014

1. Publicação e envio à Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Nota Técnica do Ministério Público sobre a necessidade do atestado de viabilidade técnica operacional (AVTO) da SANEAGO para aprovação, pelos municípios, de projetos de parcelamento do solo;
2. Realização de duas visitas às obras de construção de adutora em Goianira, para acompanhamento dos compromissos firmados em TAC;
3. Elaboração, pelo Grupo de Trabalho, de fluxograma comum a todos os órgãos envolvidos no procedimento de aprovação de parcelamento do solo;
4. Elaboração, pelo Grupo de Trabalho, de minuta de revisão da Resolução nº 004/2011-GAB/SES-GO, da Secretaria de Estado da Saúde, que institui a norma técnica para a liberação de Atestado de Salubridade no ato de parcelamento do solo em Goiás;
5. Elaboração, pelo Grupo de Trabalho, de minuta de Instrução Normativa no âmbito da companhia de Saneamento de Goiás (SANEAGO), que disciplina e padroniza o processo de emissão do Atestado de Viabilidade Técnica e Operacional (AVTO), cuja nomenclatura inclusive deve ser alterada para Consulta de Viabilidade Técnica e Operacional (CVTO);
6. Envio de relatório das atividades do Grupo de Trabalho e das minutas à SEMARH, à Secretaria de Estado da Saúde e à SANEAGO;
7. Publicação, pela Secretaria de Estado da Saúde, da Resolução nº 02/2014, conforme minuta elaborada pelo Grupo de Trabalho;
8. Assinatura de TAC visando a melhoria/ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do município de Aragoiânia.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Resultados 2015

1. Auxílio na elaboração de material de apoio para Promotores de Justiça sobre a melhoria na prestação dos serviços de saneamento básico.
2. Auxílio às Promotorias de Justiça quanto à exigência do cumprimento dos Planos Municipais de Saneamento por parte dos municípios.
3. Participação em reuniões sobre as adutoras de Inhumas e Goianira, durante todo o ano de 2015.
4. Participação em reunião ocorrida no dia 26.08.2015, na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), que discutiu a atuação conjunta entre o MP-GO e o MPDFT referente a várias áreas, dentre elas saneamento básico dos municípios da região do Entorno do DF.
5. Participação em reunião ocorrida no dia 04.09.2015, na sede do Ministério Público de Goiás, com a participação de membros do MPDFT e MP-GO para tratar de temas relacionados ao meio ambiente e patrimônio público, dentre eles saneamento básico.
6. Participação no "Seminário Desafios do Saneamento", no dia 04.12.2015, na sede do MP-GO.

AGROTÓXICOS

Objetivo: Promover ações interinstitucionais para a resolução de problemas ambientais e de saúde relacionados à utilização de agrotóxicos em Goiás; Apoio às ações do Projeto Agrotóxicos desenvolvido pelo CAO Consumidor.

Resultados 2014

1. Realização de evento comemorativo do Dia Internacional do Não Uso de Agrotóxicos em 03/12/2014;
2. Criação do Fórum Estadual de Combate aos Impactos de Agrotóxicos.

Resultados 2015

1. Coordenação do Fórum Goiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, formado por mais de 30 (trinta) entidades.
2. Realização de reuniões bimestrais do mencionado fórum durante todo o ano de 2015.
3. Realização de reuniões com representantes da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa de Goiás, sobre os impactos do uso de agrotóxicos.
4. Elaboração e envio do Ofício Circular nº 03/2015-CAOMA, que solicita a indicação de representantes para comporem o Fórum Estadual de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, endereçado aos órgãos ambientais e de agricultura, municipais e estaduais e à comunidade acadêmica.
5. Participação em reuniões do Comitê de Agrotóxicos, presidido pelo CAO Consumidor.
6. Participação no I Encontro "Produção Segura de Hortifrúti de Goiás", que, entre outros temas, tratou da questão dos agrotóxicos, no dia 08.04.2015, no CEASA, em Goiânia.
7. Participação em reunião do Fórum Nacional de Impactos dos Agrotóxicos, no dia 09.06.2015, na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em Brasília.
8. Realização do seminário "Dia Mundial do Meio Ambiente", no dia 12.06.2015, no auditório do MP-GO, que, dentre outros temas, tratou dos impactos gerados pelos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde.

GRUPO DE TRABALHO – LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS DE GASOLINA

Objetivo: Promover ações interinstitucionais para a adequação quanto ao licenciamento ambiental de postos de abastecimento e serviço de combustíveis, no Estado de Goiás.

Resultados 2015

1. Coordenação do Fórum Goiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, formado por mais de 30 (trinta) entidades.
2. Participação em Mesa Redonda, promovida pelo CREA-GO, que discutiu o teor da Resolução da Agência

Nacional do Petróleo – ANP nº 57/2014, que se refere à licença ambiental para revenda de combustíveis, no dia 14.08.2015, em Goiânia.

3. Criação de Grupo de Trabalho - GT, em parceria com o CREA-GO, Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiânia – AMMA, SECIMA, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Goiás – SINDIPOSTO, para tratar sobre licenciamento ambiental de postos de combustíveis.

4. Realização de reuniões do mencionado GT durante todo o ano de 2015.

5. Elaboração da Nota Técnica nº 01/2015 CAO Meio Ambiente, que trata da necessidade de se promover uma força tarefa, entre órgãos fiscalizadores municipais e estadual, para o estabelecimento de critérios técnicos comuns para a célere análise dos procedimentos de licenciamento ambiental para a revenda de combustíveis por parte dos postos e centros de distribuição, em todo o Estado de Goiás.

6. Elaboração e envio do Ofício Circular nº 06/2015-CAOMA, que convida para o "Workshop – Licenciamento Ambiental para Postos de Combustíveis", endereçado aos órgãos: SECIMA, Corpo de Bombeiros Militar, 15ª PJ de Goiânia, AMMA, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia, AGM, SINDIPOSTO e CREA-GO.

7. Realização do Workshop "Licenciamento Ambiental em Postos de Abastecimento e Serviço de Combustíveis", no dia 29.09.2015, na sede do MP-GO.

ASSUNTOS ENERGÉTICOS

Objetivo: Promover ações que minimizem os impactos ambientais causados pelas implantações de empreendimentos energéticos em bacias hidrográficas.

Resultados 2015

1. Coordenação do Fórum Goiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, formado por mais de 30 (trinta) entidades.

1. Elaboração e envio da Recomendação nº 01/2015-CAOMA, que recomenda o cancelamento de reunião técnica sobre o Complexo Energético Rio Claro, endereçado à SECIMA.

2. Elaboração e envio da Recomendação nº 02/2015-CAOMA, que solicita a complementação do Estudo Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte, endereçada à SECIMA.

3. Elaboração e envio do Ofício nº 200/2015-CAOMA, que solicita a realização de reuniões técnicas antes de audiências públicas de empreendimentos hidrelétricos, endereçado à SECIMA.

4. Elaboração e envio do Ofício nº 208/2015-CAOMA, que solicita a realização de reunião técnica antes de audiência pública sobre o Complexo Energético Taboca-Estrela, endereçado à SECIMA.

5. Participação em reunião com representantes do IBAMA sobre empreendimentos hidrelétricos em Goiás, no dia 27.02.2015.

6. Participação em Reuniões Técnicas do Estudo Integrado da Bacia Hidrográfica (EIBH) do Rio Meia Ponte, coordenadas pela SECIMA, durante o ano de 2015.

7. Participação em Audiência Pública referente ao Complexo Energético Rio Claro, no dia 31.03.2015, no Adress Hotel, Goiânia/GO.

8. Reunião referente a empreendimentos hidrelétricos na Bacia Hidrográfica nos Rios das Almas e Maranhão, com Promotores de Justiça das comarcas pertencentes à mencionada bacia, no dia 11.06.2015, em Goiânia.

9. Participação no "Seminário sobre Pequenas Centrais hidrelétricas -PCHs", promovido pela Federação das Indústrias do Estado de Goiás -FIEG, no dia 25.08.2015.

10. Participação em reuniões sobre empreendimentos hidrelétricos a serem implantados na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, com a participação do MPF-GO, IBAMA e MPMG.

11. Participação como membro do Fórum permanente de Assuntos Relacionados ao Setor Energético, presidido pela Assembleia Legislativa de Goiás, e comparecimento nas reuniões, durante o ano de 2015.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

5.2.7 PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO

CAMPANHA "O QUE VOCÊ TEM A VER COM A CORRUPÇÃO?"

Objetivo: Tem como proposta trabalhar pela conscientização ética da população sobre a importância das pequenas condutas do dia a dia na consolidação dos valores morais de toda uma sociedade.

Resultados 2013

1. 15 palestras,
2. 20 reuniões,
3. Parceria firmada com a empresa VIVO para divulgação da campanha (200.000 sms enviados)

Resultados 2014

1. 9 palestras,
2. 5 reuniões

Resultados 2015

1. 10 palestras
2. 3 reuniões

Resultados 2016

1. 8 palestras
2. 2 reuniões

PROJETO "VOTAR PARA VALER"

Objetivo: O projeto tem dois focos principais: a conscientização de eleitores e candidatos sobre a importância do voto como instrumento de mudança e avanços sociais, e o incentivo do candidato a executar políticas públicas em área consideradas estratégicas.
O projeto visa analisar anexos de balanço geral dos mandatos de prefeitos nos municípios goianos, ante a possível violação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resultado 2013

4 Promotorias de Justiça atendidas.

Resultados 2014

5 Promotorias de Justiça atendidas.

Resultados 2015

3 Promotorias de Justiça atendidas

Resultados 2016

10 Promotorias de Justiça atendidas

PROJETO "RESTOS A PAGAR"

Objetivo: O projeto visa analisar anexos de balanço geral dos mandatos de prefeitos nos municípios goianos, ante a possível violação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resultados 2013

8 Promotorias de Justiça atendidas.

Resultados 2014

10 Promotorias de Justiça atendidas.

Resultados 2015

10 Promotorias de Justiça atendidas.

Resultados 2016

15 Promotorias de Justiça atendidas

MANUAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Atualização do manual e distribuição aos 135 promotores com atribuição na defesa do patrimônio público.

5.2.8 SAÚDE

REESTRUTURAÇÃO DA CÂMARA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA EM SAÚDE (CATS)

Objetivo: 1ª fase: Reestruturação do fluxo da CATS com a inclusão de resposta final da SES, bem como, lançamento do fluxo no ATENA e reestruturação da planilha EXCEL de controle.
2ª fase: Digitalização completa de todo o procedimento da CATS no Sistema Atena.

Resultados

1. Reestruturação do fluxo interno da CATS com a inclusão de resposta final da SES sobre o atendimento ao paciente; lançamento no Atena das fases do procedimento e; reestruturação da planilha excel de controle do fluxo com a inclusão de novas fases.
2. Elaboração de cartilha explicativa sobre "Como Encontrar o Medicamento" na assistência farmacêutica do SUS e cartilha "Manual de Abertura de Procedimento na CATS" destinada a usuários, servidores e promotores, com informações detalhadas sobre a maneira correta de formalizar o procedimento;
3. Primeira fase do projeto já concluída (com alguns detalhes ainda a corrigir);
4. Início da segunda fase com a realização de várias reuniões com a TI com o fim de estudar as adaptações ao Sistema Atena (inclusive a nomenclatura) e elaboração de 4 cartilhas explicativas sobre o fluxo no Sistema Atena: a) destinadas às promotorias; b) aos servidores da CATS; c) aos peritos e; d) ao usuário.

DATA DE INÍCIO: 01/02/2015 - DATA DE TÉRMINO: 30/12/2016

MEDIAÇÃO NA SAÚDE

Objetivo: Realizar reunião entre o MP local e os administradores municipais da saúde com o fim de dirimir conflitos, repassar orientações técnicas sobre o SUS, estabelecer parcerias e evitar a judicialização de conflitos.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Resultados

1. Reunião com CAOSaúde, PJ e SMS de Senador Canedo;
2. Reunião com CAOSaúde, PJ e SMS de Piranhas;
3. Reunião com CAOSaúde, PJ e SMS de Rio Verde;
4. Reunião com CAOSaúde, PJ e SMS de Valparaíso;
5. Reunião com CAOSaúde, PJ e SMS de Anicuns;
6. Reunião com CAOSaúde, PJ e SMS de Sanclerlândia;
7. Reunião com CAOSaúde, PJ e SMS de Pires do Rio;
8. Reunião com CAOSaúde, PJ e SMS de Itumbiara;
9. Reunião com CAOSaúde, PJ e SMS de Aparecida de Goiânia.

PROMOVER O FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA SAÚDE PÚBLICA – CARAVANA DA SAÚDE

Objetivo: Definir estratégias de trabalho com as Promotorias de Justiça que atuam na área da saúde, para fortalecimento e melhoria da Atenção Primária nos municípios.

Resultados

1. Reuniões periódicas;
2. Grupo de Trabalho – Caravana da Saúde;
3. Adequação dos conselhos municipais de acordo com a legislação vigente;
4. Este projeto foi readequado para "Projeto Caravana da Saúde", o qual, visa apresentar através de palestras técnicas e material de apoio sobre o funcionamento do SUS: Pacto pela Saúde, Financiamento da Saúde, Regulação, Assistência Farmacêutica, Atenção Primária, Urgência e Emergência e Saúde Mental;
5. Já foram atendidas várias cidades e outras já se inscreveram para o próximo ano.

DATA DE INÍCIO: 01/08/2014 - DATA DE TÉRMINO: 30/12/2016

PROJETO PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS UNIDADES DE SAÚDE DE GOIÂNIA

Objetivo: Projeto em parceria com Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia e COMURG visando a ampliação, reforma e manutenção das unidades de saúde de Goiânia.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Resultados 2013

Projeto para ampliação e reforma das unidades de saúde de Goiânia para o qual são realizadas reuniões semanais, até a presente data foram realizadas 11 (onze) reuniões semanais, com as equipes da COMURG e Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, para elaboração do projeto, cronograma de atividades e posterior acompanhamento das atividades.

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Objetivo: Propor a criação de sistema/licitação para que a Secretaria de Estado da Saúde adquira os medicamentos constantes da RENAME para que os municípios mantenham sua lista da REMUME.

Resultados 2014

1. Normatizar o funcionamento da Câmara de Avaliação Técnica em Saúde. Termo de Cooperação Técnica MP-GO/SESGO; Art. 39 do Regimento Interno; Ato PGJ nº 01/2014.
2. Renovação TCT entre MP-GO e SESGO para dispensação de medicamentos alto custo via CATS. Renovação por mais 4 anos.
3. Firmar Termo de Cooperação Técnica com a IQUEGO para fornecimento de 40 itens da Assistência Farmacêutica. Firmar Termo de Cooperação Técnica entre MP-GO, IQUEGO e COSEMS.
4. Promover o aprimoramento da atuação dos promotores na área da assistência farmacêutica. Orientar e auxiliar os promotores de justiça nos procedimentos de dispensação de medicamentos básicos pelos municípios.
5. Promover a capacitação de profissionais para implantação do sistema Hórus nos municípios. Formar parcerias com a SES para implantação e utilização do sistema Hórus.
6. Promover através da SES a licitação dos medicamentos da Atenção Primária. Formar parceria para que a SES abra processo licitatório por lista de preço.
7. Garantir a dispensação de Enoxaparina – Clexane. Celebração de acordo entre CAOSAÚDE e SES para dispensação do medicamento.
8. Garantir a dispensação de Palivizumabe. Celebração de acordo entre CAOSAÚDE e SES para dispensação do medicamento.

FORMATAÇÃO DA REGULAÇÃO ESTADUAL

Objetivo: Formatação do Complexo Regulador Estadual visando melhorar o encaminhamento e regulação dos pacientes no Estado de Goiás

SAÚDE MENTAL

Resultados 2014

1. Garantir a implantação da RAPS em todo o Estado. Promover a atuação político administrativa junto aos municípios com o apoio técnico da SES para implantação da RAPS no Estado de Goiás.
2. Promover o aprimoramento da atuação do MP-GO na área de saúde mental. Cursos, debates e cartilhas (em parceria com CAODH e CAOINFÂNCIA).
3. Articular junto à SES a disponibilização de profissionais de saúde para atuar nos CAPS III/24hs em Goiânia. Articular junto à SES recursos materiais e humanos para o funcionamento do CAPS III/24 hs em Goiânia.
4. Promover a padronização do atendimento do SAMU em situações de urgências e emergências psiquiátricas em todo o Estado. Aprimorar e unificar a atuação do SAMU no transporte de urgências e emergências psiquiátricas em todo o Estado.
5. Articular junto aos órgãos de fiscalização o Controle nas Comunidades Terapêuticas. Articular junto com a SES, Vigilância Sanitária, CATEP, Polícia Militar e MP local a fiscalização e controle nas comunidades terapêuticas.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Resultados 2015

Articular junto com a SES, Vigilância Sanitária, CATEP, Polícia Civil, Polícia Militar e MP local a fiscalização e controle nas Comunidades Terapêuticas.

ATENÇÃO PRIMÁRIA

Objetivos:

1. Definir ações para Estratégia Saúde da Família (ESF). Promover junto a SES a articulação da Estratégia de Saúde da Família, com ênfase na criação do órgão de Coordenadoria de Atenção Primária nos municípios.
2. Contribuir para a implementação e atuação do Núcleo de Apoio à Saúde da Famiia (NASF). Estimular o desempenho do NASF e o alinhamento da atuação da ESF.
3. Impulsionar a implantação das Academias de Saúde nos Municípios. Desencadear ações do Poder Público no sentido de promover a implementação e operabilidade da Academia da Saúde.
4. Contribuir para o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Saúde. Fortalecer os conselhos municipais de saúde através de cursos de capacitação e orientação da atuação.
5. Promover o Fortalecimento do Controle Social na Saúde Pública. Definição de estratégias de trabalho com as promotorias de justiça que atuam na área da saúde, para fortalecimento e melhoria da Atenção Primária nos municípios.

Resultados 2015

Melhorar a atuação da Estratégia de Saúde da Família no Estado de Goiás. Implementar e melhorar a atuação da Estratégia de Saúde da Família.

PROMOVER O FORTALECIMENTO DAS UPAS NO ESTADO

Objetivo: Definir estratégias para promover o fortalecimento das UPAS, incentivar a finalização das obras em andamento, bem como, prestar apoio técnico.

CAMPANHA DE COMBATE À DENGUE, CHICUNKUNYA E ZIKA

Objetivo: Elaboração do plano de atuação entre MP-GO e SESGO para combate à dengue no Estado de Goiás.

Resultados 2015

Elaboração do plano de atuação entre MP-GO e SESGO para combate à dengue no Estado de Goiás.

DISPENSAÇÃO DE LEITES ESPECIAIS NOS MUNICÍPIOS – PROGRAMA MEU LEITE, MINHA VIDA

Objetivo: Elaborar um programa que facilite a dispensação de leites especiais nos municípios e realizar acompanhamento nutricional para todas as crianças com até 2 anos de idade.

PROJETOS COMPLEMENTARES

Objetivos:

1. Articular com o Poder Público a ampliação do número de vagas de UTI's neonatal e pediátricas. Estimular a ampliação do número de leitos de UTI's neonatal e pediátrica na rede pública estadual.
2. Promover em parceria com a SMS a reestruturação dos CAIS de Goiânia. Acompanhar, através de equipe multiprofissional, a reestruturação dos CAIS em Goiânia, com o estabelecimento de cronograma de execução.
3. Articular com a SES e SMS de Goiânia a realização de maior número de cirurgias eletivas. Viabilizar ações para diminuir a fila de pacientes de cirurgias eletivas.
4. Articular a implantação de uma Unidade de Saúde Pública em Rio Verde. Prefeitura Municipal de Rio Verde e a SES uma unidade da rede AME – Ambulatório Municipal de Especialidades - no município de Rio Verde.
5. Assegurar andamento obras dos Hospitais de Santo Antônio e Águas Lindas de Goiás. Articular junto

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

com a SES, ao MS e ao TCU a continuidade das obras de construção dos Hospitais de Santo Antônio do Descoberto e Águas Lindas de Goiás.

6. Articular junto a SES a ampliação dos leitos de UTI para queimados no HUGO 2. Foram realizadas reuniões para viabilizar o aumento para 10 vagas de UTI de queimados e 20 vagas de enfermaria na configuração do perfil do HUGO 2.

7. Articular junto a SES e aos municípios a desobstrução das unidades de saúde com obras paralisadas. Articular junto com a SES e os municípios a formação de equipe técnica de apoio para desobstrução das obras das unidades de saúde paralisadas.

8. Regulamentar o Plantão da Saúde. Normatização e fixação das obrigações e horários de atendimento do plantão do CAOSAÚDE.

9. Participar na configuração do perfil do HUGO II. Adequação do perfil do HUGO II, com a ampliação da oferta de especialidades e serviços no interesse de atendimento da demanda do estado.

10. GO/ODONTO – Promover a readequação da rede odontológica. Readequação e acompanhamento da rede pública estadual odontológica, com ênfase na alta complexidade e melhoria da rede existente.

11. Contribuir para melhoria do tratamento do câncer bucal em todo o Estado. Incentivar a capacitação de profissionais e a criação da rede integrada de prevenção, diagnósticos e tratamento do câncer bucal.

12. Garantir informações aos usuários de saúde. Assegurar aos usuários da rede pública de saúde informações sobre seus pedidos de dispensação de medicamentos e outras notícias de saúde através do INFOMED.

FIRMAR O TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A IQUEGO PARA FORNECIMENTO DE 40 ITENS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Objetivo: Firmar Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público, IQUEGO e COSEMS para o funcionamento aos municípios de 40 itens dos Componentes Básicos da Assistência Farmacêutica.

PROMOVER A CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA HÓRUS NOS MUNICÍPIOS

Objetivo: Formar parcerias com a SES para implantação do Sistema HORUS nos municípios, com o fim de promover o controle de estoque na Assistência Farmacêutica.

APOIO TÉCNICO DA IMPLANTAÇÃO DA RAPS EM TODO O ESTADO

Objetivos:

1. Acompanhamento e orientações acerca das internações compulsórias no Estado de Goiás;
2. Acompanhamento da implantação da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS em todo o Estado;
3. Regionalização da RAPS.
4. Promover a atuação político-administrativa junto aos municípios com apoio técnico da SES para implantação da RAPS no Estado de Goiás.

ARTICULAR JUNTO À SES A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE PARA ATUAR NOS CAPS III/24HS EM GOIÂNIA

Objetivo: O município de Goiânia, por falta de equipe profissional, não possui CAPS III em funcionamento. Embora tenha toda a estrutura física e recursos materiais para seu funcionamento, não dispõe de pessoal qualificado para atender a população.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

PROMOVER A PADRONIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DO SAMU EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS PSIQUIÁTRICAS EM TODO O ESTADO

Objetivo: Aprimorar e unificar a atuação do SAMU no transporte de urgências e emergências psiquiátricas em todo o Estado; Reuniões com a coordenadora regional (Dra. Daniela) e com o coordenador do SAMU/Goiânia.

REGULARIZAR AS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS NO ESTADO DE GOIÁS

Objetivo: Articular junto com a SES, Vigilância Sanitária, CATEP, Polícia Civil, Polícia Militar e MP local a fiscalização e controle nas Comunidades Terapêuticas.

MELHORAR A ATUAÇÃO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) NO ESTADO DE GOIÁS

Objetivo: Implementar e melhorar a atuação da Estratégia de Saúde da Família.

ARTICULAR COM O SES E SMS DE GOIÂNIA A REALIZAÇÃO DE MAIOR NÚMERO DE CIRURGIAS ELETIVAS

Objetivo: Viabilizar ações para diminuir a fila das cirurgias eletivas.

ARTICULAR COM O SES E SMS DE GOIÂNIA A REALIZAÇÃO DE MAIOR NÚMERO DE CIRURGIAS ELETIVAS

Objetivo: Articular junto a Prefeitura Municipal de Rio Verde e a SES a implantação de uma unidade da rede AME – Ambulatório Municipal de Especialidades – no município de Rio Verde.

ASSEGURAR O ANDAMENTO DAS OBRAS DOS HOSPITAIS DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO E ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

Objetivo: A articulação garantiu e promoveu a continuidade das obras dos Hospitais de Santo Antônio do Descoberto e Águas Lindas de Goiás que se encontravam paralisadas.

Resultados 2014

1. Em Santo Antônio do Descoberto a obra do Hospital está em andamento. O Hospital Santo Antônio do Descoberto tem previsão de conclusão da parte física da obra para o final do ano. Em relação aos equipamentos, estes já estão em processo licitatório. A parte física estima-se para 10 milhões com aditivos, e 20 milhões para equipamentos.
2. Em Águas Lindas de Goiás a obra está na fase de processo licitatório. Foi feito a sub-rogação do convênio do MS com a prefeitura, em favor do Estado. Aprovou o plano de trabalho da obra junto ao MS. Nota técnica aprovada pelo MS sob o nº 206 DIREF/FNS convênio 3538/2005 de 10 de julho de 2014. Com isso garantiu a prerrogativa de realizar o processo licitatório sob o nº 201400010014374 e licitação nº 0012014-RDC, publicado no Diário Oficial do Estado no dia. Abertura das propostas marcadas para 25.09.2014. Valor da obra: R$ 15.978.008,96. O MS (Dr. André Martins - FNS) no início de setembro/2014, por telefone, determinou a suspensão do processo licitatório para elaboração de novo convênio MS/GO.
3. Várias reuniões e articulações ainda continuam sendo feitas. Será feito uma nova licitação para a conclusão do Hospital de Santo Antônio de Descoberto. Um novo orçamento está em análise no Ministério da Saúde para após, iniciar o processo licitatório. A obras do Hospital de Águas Lindas já foi iniciada e está em andamento em torno de 60 dias com 40% da obra já concluída.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

ARTICULAR JUNTO À SES E AOS MUNICÍPIOS A DESOBSTRUÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE COM OBRAS PARALISADAS

Objetivo: Formação de equipe técnica composta por engenheiros, técnicos contábeis sob a coordenação da SES e CAO SAÚDE com o fim de oferecer apoio técnico contábil às secretarias municipais de saúde para desobstrução das obras das unidades de saúde que estão paralisadas.

REGULAMENTAR O PLANTÃO DA SAÚDE

Objetivo: Normatização e fixação das obrigações e horários de atendimento do plantão do CAO SAÚDE.

GO/ODONTO – PROMOVER A READEQUAÇÃO DA REDE ODONTOLÓGICA

Objetivo: Readequação e acompanhamento da rede pública de odontologia do Estado de Goiás, com ênfase na alta complexidade e melhoria da rede existente.

CONTRIBUIR PARA MELHORIA DO TRATAMENTO DO CÂNCER BUCAL EM TODO O ESTADO

Objetivo: Capacitar os profissionais que atuam diretamente na atenção primária e secundária, visando a criação de uma rede integrada para prevenir, diagnosticar e tratar o câncer de boca.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

5.3 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

SOBRE A SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

A Subprocuradoria-geral de Justiça para Assuntos Jurídicos consiste em Órgão de Assessoramento da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme art. 70, inc. III da LCE n. 25/98.

O Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos atua por delegação do Procurador-Geral de Justiça, sendo escolhido na forma do artigo 11 da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Atribuições Do Subprocurador-geral de Justiça para Assuntos Jurídicos. As atribuições do Subprocurador-geral de Justiça para Assuntos Jurídicos estão delimitadas no art. 71, § 3º da LCE n. 25/98, devidamente complementadas pela Portaria-PGJ n. 1492/2014, publicada na Ed. n. 1224 do DOMP, em 23/06/2014D, competindo-lhe, precipuamente as seguintes atividades:

I. Substituir o Procurador-Geral de Justiça, na falta ou ausência dos demais Subprocuradores-gerais de Justiça;

II. exercer as atribuições próprias do Procurador-geral de Justiça definidas no artigo 28 do Código de Processo Penal e artigo 15, inciso XI, alínea 'c' da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

III. dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva oficiar no feito, nos termos do art. 15, inciso XII da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

IV. expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme, nos termos do art. 15, inciso XIV da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

V. requisitar de qualquer autoridade, repartição, cartório ou ofício de Justiça, as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções, nos termos do art. 15, inciso XXVII da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

VI. representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Órgão Especial e Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, podendo intervir para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato, nos termos do art. 52 da LCE n. 25/98;

VII. ajuizar ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça, nela oficiando, nos termos do art. 52, inciso VI da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

VIII. oficiar nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 52, inciso VII da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

IX. interpor recursos aos Tribunais Superiores e neles oficiar, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

X. oficiar nos processos administrativos disciplinares previstos no artigo 52, X da Lei Complementar Estadual n. 25/98, assim como na Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça;

XI. ajuizar Mandado de Injunção nos termos do artigo 52, XI da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

XII. apurar ou dar prosseguimento a investigação quando houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público ou autoridade com prerrogativa de foro perante o Tribunal de justiça do Estado de Goiás, conforme Resolução do CNMP n. 13/2006 e Resolução do MPGO do MPGO n. 04/2005;

XIII. determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de Comissão Parlamentares de Inquérito ou Inquérito Policial, nas hipóteses de suas atribuições legais, nos termos do artigo 29, VII da Lei 8.625/93;

XIV. exercer atribuições do artigo 129, II e III da Constituição da República, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, ou Presidente de Tribunais e membros do Ministério Público, bem como contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação, nos termos do artigo 29, VIII da Lei Federal n. 8.625/93.

Relatório de tramitação processual referente ao período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

a. Processos Judiciais e Administrativos, oriundos da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, recebidos pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

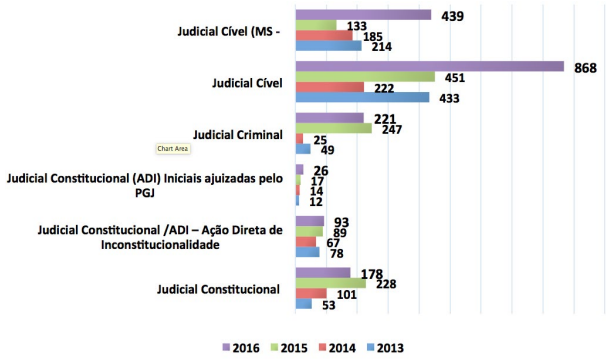

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

5.4 INVESTIGAÇÃO E INTELIGÊNCIA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO

Considerando a recomendação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, no sentido de serem instituídos, pelos Ministérios Públicos dos Estados, núcleos, grupos ou Promotorias de Justiça especializadas na prevenção e repressão ao crime organizado e às atividades ilícitas especializadas; tendo em vista o disposto no art. 3º, § 6º, da Resolução n° 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, que autoriza a instauração de procedimento de investigação criminal por meio de "grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público"; e, por fim, tendo em conta a conveniência do alinhamento da nomenclatura do Grupo de Repressão ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de Goiás com outros grupos congêneres de ponta no cenário do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC); a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Ato nº 63/2011, transformou o então Grupo de Repressão ao Crime Organizado – GRC, instituído pelo Ato nº 006/2002, em Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO. O GAECO possui atuação em todo o Estado e tem por desiderato identificar, prevenir e reprimir o crime organizado e as atividades ilícitas especializadas no Estado, bem como integrar Promotorias e Procuradorias de Justiça para atuações conjuntas.

Ao GAECO competirá oficiar nas representações, nos inquéritos policiais, procedimentos investigatórios de natureza criminal, peças de informação, medidas cautelares, ações penais e procedimentos administrativos que recomendem atuação especializada e que versem ou se destinem a reprimir a prática delitiva por parte de organizações criminosas ou condutas ilícitas delas decorrentes, por solicitação justificada do Promotor de Justiça investido de atribuição ou, mediante anuência do Promotor Natural, por iniciativa dos membros do Ministério Público.

A atuação do GAECO será realizada na fase de investigação até o oferecimento de denúncia, cumprindo ao Promotor Natural prosseguir na instrução da ação penal. No entanto, excepcionalmente, será admitido o auxílio do GAECO em Juízo, por solicitação fundamentada do Promotor investido de atribuição e anuência dos integrantes do grupo ou, mediante anuência do Promotor Natural, por iniciativa destes.

REGIONALIZAÇÃO DO GAECO

O Gaeco – Núcleo Entorno DF é o piloto de um projeto de regionalização do grupo de combate ao crime organizado desenvolvido pela Procuradoria-Geral de Justiça que deverá ser estendido a pelo menos seis pontos do Estado. Além dos promotores, foram designados também servidores para a secretaria e assessoria jurídica, bem como formado um corpo técnico e operacional com apoio do Centro de Inteligência e Gaeco Central. O corpo operacional contará com apoio das polícias Militar e Civil, além da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária.

A abrangência territorial do Gaeco Entorno DF alcança as comarcas de Cidade Ocidental, Planaltina, Luziânia, Novo Gama, Formosa, Santo Antônio do Descoberto e Águas Lindas, municípios que, juntos, chegam a quase 1 milhão de habitantes. A finalidade do Gaeco Entorno DF é reprimir a atuação de organizações criminosas ou das condutas ilícitas delas decorrentes, sempre por solicitação justificada do promotor natural, tendo como foco os crimes contra a administração pública.

Outras atividades relacionadas ao órgão são as de coordenação de ações e forças-tarefas destinadas à prevenção, investigação e combate ao crime organizado e às atividades ilícitas especializadas. O Gaeco regional também fará intercâmbio de informações com órgãos de inteligência e investigação, bem como promoverá e acompanhará investigações. Além disso, deverá colaborar na elaboração da política institucional de combate ao crime organizado e às atividades ilícitas especializadas.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

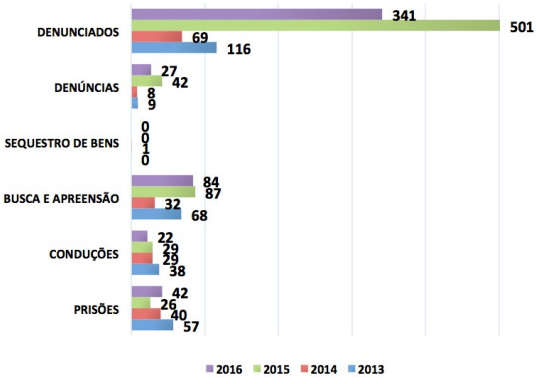

OPERAÇÕES

OPERAÇÃO TARJA PRETA

Um total de 37 mandados de prisão temporária, 28 de condução coercitiva e 48 de busca e apreensão cumpridos, com o desmonte de uma organização criminosa que atuava na venda fraudada e superfaturada de medicamentos e equipamentos hospitalares e odontológicos para prefeituras. Este é o saldo da Operação Tarja Preta, deflagrada em 15/10/2013 pelo Ministério Público de Goiás, com apoio das Polícias Militares de Goiás e de Mato Grosso.

A ação conjunta mobilizou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Procuradoria de Justiça Especializada na Promoção de Ação Penal contra Prefeito Municipal, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) e o Centro de Segurança Institucional e Inteligência (CSI) do MP. Conforme definido pelo procurador-geral de Justiça, Lauro Machado Nogueira, em termos de abrangência, foi a maior operação deflagrada pela instituição desde a criação de um grupo especial de promotores para enfrentamento às organizações criminosas. Ao todo, 70 promotores de Justiça estiveram envolvidos na execução dos mandados e na coleta de depoimentos. Das PMs, participaram 386 policiais militares.

Entre os detidos na operação estão prefeitos (12), secretários municipais e outros agentes públicos, além de empresários e advogados. Do material apreendido, destacam-se R$ 56 mil em espécie, computadores e, sobretudo, documentos referentes a licitações e contratos. Após os depoimentos, os presos foram levados para o Núcleo de Custódia, no complexo prisional de Aparecida de Goiânia.

A investigação do MP-GO apurou irregularidades em licitações e em contratos para fornecimento de remédios e materiais hospitalares envolvendo 19 municípios: Aloândia, Aragarças, Araguapaz, Carmo do Rio Verde, Corumbaíba, Cromínia, Goianira, Inaciolândia, Israelândia, Indiara, Luziânia, Matrinchã, Mozarlândia,

Perolândia, Piranhas, Pires do Rio, Rialma, Rianápolis e Uruana.

Os indícios apurados até agora apontam para a prática de pelo menos nove crimes: a) formação de quadrilha ou organização criminosa (penas que variam de 1 a 3 anos ou 3 a 8 anos de prisão); b) formação de cartel (2 a 5 anos); c) peculato (2 a 12 anos); d) corrupção ativa (2 a 12 anos) e passiva (2 a 12 anos); e) indevida dispensa e inexigibilidade de licitação (3 a 5 anos); f) fraude à licitação (2 a 4 anos); g) delito de ordenar despesas em desacordo com as norma financeiras (3 meses a 3 anos); h) falsificação de documentos públicos e privados (2 a 6 anos); e i) lavagem de dinheiro (3 a 10 anos). As penas para os crimes podem chegar a 59 anos de prisão.

Os mandados de prisão, de condução coercitiva e de busca e apreensão foram expedidos pelo desembargador Edison Miguel da Silva Jr, do Tribunal de Justiça de Goiás, tendo em vista a possibilidade de envolvimento de prefeitos nos atos criminosos, cargos que, por lei, gozam do chamado foro por prerrogativa de função.

Modus operandi

De acordo com o explicado pelo procurador-geral de Justiça e pelos integrantes do Gaeco e CSI na coletiva à imprensa, a organização criminosa era integrada por várias quadrilhas ou bandos e contava, basicamente, com quatro núcleos criminosos que interagiam e se intercomunicavam: a chamada diretoria, responsável pela gestão dos negócios ilícitos do grupo; os representantes comerciais, que incluíam ainda alguns funcionários das empresas e cumpriam ordens; os parceiros, integrantes das empresas concorrentes que, em determinados momentos, atuavam em conjunto para forjar concorrência em licitações, e os agentes públicos, que abrangiam os integrantes do poder público que passaram a cooperar com a organização criminosa.

Segundo destacaram os membros do MP, houve um verdadeiro "loteamento" do Estado pelas empresas envolvidas no esquema, que dividiam entre si as licitações e os contratos dos municípios cooptados. O aliciamento dos gestores públicos, de acordo com o que foi apurado, teria começado na campanha eleitoral de 2012. Em troca da garantia de exclusividade nos contratos de fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares, o grupo teria dado apoio financeiro a determinadas candidaturas. Com a eleição desses candidatos, o esquema foi colocado em operação.

A investigação do MP indica que sócios de ao menos seis empresas integrariam a "diretoria" da organização – J. Médica Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda, JR Lacerda Material Médico Hospitalar Ltda – EPP, Pró-Hospital Produtos Hospitalares Ltda – EPP, Maeve Produtos Hospitalares Ltda – EPP, Ideal Hospitalar Ltda – ME e Única Dental Vendas de Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda – ME.

Os levantamentos feitos pelos promotores apontam que, de contratos formalizados, o esquema teria movimentado de recursos públicos cerca de R$ 15 milhões apenas em 2013. O prejuízo aos cofres públicos, contudo, pode ser bem maior porque nessa quantia não estão computados os valores referentes a procedimentos que não foram formalizados.

Segundo destacado pelo MP, o esquema fraudulento de venda de medicamentos e dos equipamentos hospitalares funcionaria de duas formas: por meio da dispensa de licitação, comprovada por documentação forjada com apoio de um escritório de advocacia, e por meio da simulação de concorrência, em que a empresa supostamente vencedora "disputaria" a licitação com parceiras do esquema. Para não despertar suspeitas, a cada procedimento uma delas era beneficiada. A participação de empresas que não faziam parte da organização era rechaçada muitas vezes com o cancelamento da licitação. A publicidade restrita dos editais era outra das táticas utilizadas.

Superfaturamento

Os valores superfaturados eram uma constante nos contratos investigados. Em alguns casos, esse superfaturamento chegou a 400% em relação aos preços de mercado. As propinas pagas aos agentes

públicos também eram embutidas nas notas fiscais emitidas. Nas compras com dispensa de licitação, era prática comum os pagamentos serem feitos ao município por meio de "vales" e somente posteriormente as licitações ou os procedimentos de dispensa eram forjados, sempre com data retroativa.

Por meio dos "vales", as compras públicas eram realizadas sem a justificativa prévia, sem cotação real de preço, sem empenho, sem ordem de pagamento, sem procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, sem expedição de nota fiscal, ou seja, sem qualquer procedimento formal prévio, o que impedia qualquer controle dos gastos.

Ao explicar o esquema, o coordenador do CSI, José Carlos Miranda Nery Júnior, enfatizou que as fraudes e o superfaturamento detectados na investigação são uma demonstração de que muito do caos na saúde pública no País pode ser atribuído, sim, à corrupção. Como exemplo, ele observou que, com o valor superfaturado pago por um único medicamento fornecido pela organização criminosa, seria possível adquirir remédios para atender a 50 pessoas.

OPERAÇÃO POLTERGEIST

O Ministério Público de Goiás (MP-GO), por meio da Procuradoria-Geral de Justiça e com o apoio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) e do Centro de Segurança Institucional e Inteligência (CSI), desencadeou em 1º/4/2014 a Operação Poltergeist, que investiga o desvio de recursos públicos com a contratação de servidores fantasmas.

Com a participação de 31 promotores de Justiça e cooperação da Polícia Militar, estão sendo cumpridos 13 mandados de prisão e 29 de conduções coercitivas, além de mandados de busca e apreensão, realizados inclusive em gabinetes específicos da Assembleia Legislativa de Goiás e da Câmara Municipal de Goiânia.

Participaram da operação cerca de 150 policiais militares e os mandados são cumpridos em Goiânia, Catalão, Iporá e Minaçu. De acordo com os promotores de Justiça que investigam o caso, ocorre a contratação de servidores que não trabalham e repassam parte do salário para integrantes da organização criminosa. Está sendo analisada a possível utilização de notas fiscais de serviços não realizados para desvio de recursos do gabinete, bem como fraude em licitação.

Jornal O Popular (referente à operação Poltergeist) - Veja mais aqui

5 AÇÕES - ÁREA FIM

OPERAÇÃO S.O.S. SAMU

Um total de 21 pessoas presas (em mandados de prisão temporária, por cinco dias) e 43 mandados de busca e apreensão cumpridos – esse é o balanço da Operação SOS SAMU, deflagrada dia 21/6/2016 pelo Ministério Público de Goiás. A ação, realizada com o apoio da Polícia Militar, busca apurar um esquema criminoso envolvendo empresários de Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e funcionários do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de Goiânia, com o pagamento de propinas para que esses servidores encaminhassem pacientes que tivessem planos de saúde a determinadas UTIs, fraudando a regulação dos leitos.

Conforme esclarecido pelos promotores na entrevista coletiva realizada, a gravidade dos atos criminosos chegava ao ponto de, para garantir o pagamento de propina, servidores em ambulâncias promoverem, por meio de medicação, o rebaixamento artificial do nível de consciência de pacientes que não se enquadravam em casos de emergência para assegurar o encaminhamento e a internação nas UTIs.
Os valores pagos variavam, ficando entre R$ 100,00 e R$ 500,00 para os condutores socorristas, técnicos de enfermagem e enfermeiros do SAMU, e chegando até o valor de uma diária de UTI no caso de médicos, estimada em até R$ 15 mil. A variação também ocorria em função da operadora do plano de saúde. O pagamento da propina era feito ou em dinheiro, diretamente, ou mediante depósito bancário.

Os mandados

A investigação pelo MP teve início há um ano e oito meses, a partir da denúncia feita por um ex-servidor do SAMU. Segundo observaram os promotores, o esquema criminoso é similar ao apurado pelo MP-GO e a Polícia Civil na chamada Operação Saúde I, deflagrada em 2009 – a diferença é que, naquela época, o encaminhamento irregular de pacientes era feito por funcionários dos setores de emergência e serviço social do Hospital de Urgências de Goiânia (Hugo). Um dos denunciados criminalmente naquela ocasião é um dos médicos que foram detidos na operação de hoje.

Os mandados judiciais foram cumpridos em Goiânia, Aparecida de Goiânia, Anápolis e Senador Canedo. A maioria dos presos foi detida na capital – 16 mandados. As demais prisões ocorreram em Aparecida (quatro) e Senador Canedo (uma). Já os mandados de busca e apreensão foram cumpridos em sedes de UTI, hospitais, no SAMU e em residências. Dos detidos, quatro são médicos. Há ainda dois integrantes do Corpo de Bombeiros. Os promotores confirmaram que um diretor do SAMU também está entre os detidos.

São investigados no esquema 19 pessoas jurídicas, entre hospitais e UTI. Segundo explicado na coletiva, na maioria dos casos, as UTIs investigadas eram desvinculadas de hospitais, funcionando de forma terceirizada, tanto que tinham CNPJ diferentes.

Entre o material apreendido estavam computadores, HDs externos, celulares, documentos, agendas com anotações e duas armas. A análise de algumas dessas anotações permitiu verificar que se tratavam de listas de pagamento de propinas. Na coleta de depoimentos, os promotores confirmaram que houve confissões de participação no esquema e detalhamento do seu funcionamento.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Os membros do MP também revelaram que os envolvidos no esquema no SAMU tinham preferência para trabalhar em certas regiões da cidade, de maior poder aquisitivo, já que, em bairros da periferia, não teriam como se beneficiar das propinas pagas. Questionados sobre mortes ocorridas em decorrência do esquema, os promotores informaram que isso está sendo investigado. Eles pretendem compartilhar os dados levantados com promotorias da saúde e do patrimônio público para as providências cabíveis. De início, os envolvidos são investigados pelos crimes de associação criminosa, corrupção ativa e corrupção passiva. Há possibilidade, porém, de haver outros crimes e de outros envolvidos.

A operação foi conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) e pelo Centro de Inteligência (CI) do MP e mobilizou 39 promotores de Justiça, além de PMs e servidores do MP.

Entrevista coletiva - portal MPTV

OPERAÇÃO AVALANCHE (EM AUXÍLIO – MP-GO – CAMPOS BELOS)

- Deflagrada em 18/02/14
- Foram cumpridos 02 mandados de prisão temporária e 02 mandados de busca e apreensão.
- Denúncias oferecidas (assinadas por um grupo de promotores de justiça) na data de 21 de fevereiro de 2014, em desfavor de 07 pessoas.

OPERAÇÃO CONTRAMÃO

- Deflagrada em 25/02/14
- Foram cumpridos 22 mandados de prisão temporária.
- Denúncias oferecidas (no total de 33), em 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 259 pessoas. (Fará parte da estatística de 2015)

OPERAÇÃO DUBLÊ (AUXÍLIO – MP/MS, MP/SP)

- Deflagrada em 27/11/14
- Foram cumpridos 02 mandados de prisão preventiva, 05 mandados de busca e apreensão e um mandado de sequestro de bens.

OPERAÇÃO ARGONAUTAS (AUXÍLIO – GAECO MP/PR)

- Deflagrada em 28/11/14
- Foram cumpridos 04 mandados de busca e apreensão.

OPERAÇÃO CAÇA AO PEDÓFILO

- Deflagrada em 17/12/14
- Foi cumprido 1 mandado de prisão preventiva e 2 mandados de busca e apreensão.
- Denúncia oferecida em 18 de dezembro de 2014, em desfavor de 1 pessoa.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Obs.:

1) Denúncia oferecida no PIC nº 10/2013 (não houve operação - Terracinho) na data de 14 de março de 2014, em desfavor de 3 pessoas.

2) Denúncia oferecida no PIC nº 04/2013-PGJ (não houve operação) na data de 10 de setembro de 2014, em desfavor de 2 pessoas.

3) Denúncia oferecida nas PI nº 051/2011 (não houve operação - Semarh) na data de 25 de setembro de 2014, em desfavor de 1 pessoa.

4) Denúncia oferecida no PIC nº 013/2014 (procedimento originado da operação Carta Marcada – arma de fogo) na data de 22 de outubro de 2014, em desfavor de 1 pessoa.

5) Denúncia oferecida no PIC nº 012/2013 (procedimento oriundo da operação Tarja Preta – município de Aragarças/GO) na data de 14 de novembro de 2014, em desfavor de 23 pessoas.

6) Denúncia oferecida no PIC nº 005/2013 (não houve operação) na data de 23 de dezembro de 2014, em desfavor de 2 pessoas.

OPERAÇÃO COMPADRIO

- Deflagrada em 11/08/2015. Desdobramento em 20/08/2015. Desdobramento em 04/11/2015.
- Cumprimento de 04 mandados de prisão preventiva, 08 mandados de prisão temporária, 26 mandados de condução coercitiva e 47 mandados de busca e apreensão.
- Denúncia oferecida em 15 de setembro de 2015, em desfavor de 17 pessoas.

OPERAÇÃO SEMARH

- Deflagrada em 14/09/2015.
- Cumprimento de 12 mandados de busca e apreensão.

OPERAÇÃO BANQUETE

- Deflagrada em 25/11/2015.
- Cumprimento de 09 mandados de busca e apreensão, 04 mandados de prisão temporária e 03 mandados de condução coercitiva.
- Denúncia oferecida em 16 de dezembro de 2015, em desfavor de 05 pessoas.

OPERAÇÃO FIM DA LINHA

- Deflagrada em 10/12/2015.
- Cumprimento de 03 mandados de busca e apreensão.

Obs.:

1) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 3 pessoas – CFC Rápido.

2) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 36 pessoas – Quadrilha.

3) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 4 pessoas – CFC Abadia de Goiás.

4) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 4 pessoas – CFC Aguiar.

5) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 3 pessoas – CFC Alencar.

6) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 19 pessoas – CFC Araguaia.

7) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 5 pessoas – CFC Comando.

8) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 10 pessoas – CFC Dinâmica.

9) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 10 pessoas – CFC Direção.

10) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 3 pessoas – CFC Educar.

11) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 4 pessoas – CFC Ella.

12) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 4 pessoas – CFC Ellus.

13) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 12 pessoas – CFC Fortaleza.

14) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 3 pessoas – CFC Itália.

15) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 11 pessoas – CFC Léo.

16) 1Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 3 pessoas – CFC Lopes.

17) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 5 pessoas – CFC Mauricio.

18) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 11 pessoas – CFC Máxima.

19) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 5 pessoas – CFC Moderna.

20) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 14 pessoas – CFC Novais.

21) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 9 pessoas – CFC Pezinho.

22) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 3 pessoas – CFC Planaltina.

23) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 5 pessoas – CFC Primo.

24) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 6 pessoas – CFC Puma.

25) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 8 pessoas – CFC Rio Negro.

26) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 19 pessoas – CFC Star.

27) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 19 pessoas – CFC Stockar.

28) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 5 pessoas – CFC Shecknáh.

29) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 11 pessoas – CFC ABC.

30) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 28 pessoas – CFC Atual.

31) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 55 pessoas – CFC Nogueira.

32) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 19 pessoas – CFC Veloso.

33) Denúncia oferecida no PIC nº 031/2013 (referente à operação Contramão realizada em 2014) na data de 18 de fevereiro de 2015, em desfavor de 03 pessoas – CFC Ágil.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

34) Denúncia oferecida no PIC nº 001/2014 (segunda denúncia referente à operação Poltergeist realizada em 2014) na data de 12 de maio de 2015, em desfavor de 39 pessoas.
35) Denúncia oferecida no PIC nº 003/2012 (referentes a servidores da Semarh) na data de 27 de maio de 2015, em desfavor de 03 pessoas.
36) Denúncia oferecida no PIC nº 019/2013 (referente ao desdobramento da Operação Tarja Preta – município de Indiara) na data de 24 de agosto de 2015, em desfavor de 21 pessoas;
37) Denúncia oferecida no PIC nº 010/2015 (referente ao desdobramento da Operação Poltergeist) na data de 29 de outubro de 2015, em desfavor de 03 pessoas;
38) Denúncia oferecida no PIC nº 014/2013 (referente ao desdobramento da Operação Tarja Preta – município de Carmo do Rio Verde) na data de 30 de setembro de 2015, em desfavor de 16 pessoas.
39) Denúncia oferecida no PIC nº 017/2013 (referente ao desdobramento da Operação Tarja Preta – município de Goianira) na data de 03 de novembro de 2015, em desfavor de 20 pessoas.
40) Denúncia oferecida no PIC nº 027/2013 (referente ao desdobramento da Operação Tarja Preta – município de Rialma) na data de 18 de dezembro de 2015, em desfavor de 16 pessoas.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA – CI

O Centro de Inteligência – CI, órgão de assessoria especial no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, cuja atribuição está definida no Art.1º do Ato PGJ nº 020/09, realizou as seguintes atividades, no período de janeiro a outubro de 2013:

PORTAL DE APOIO À INVESTIGAÇÃO – PAI

O principal objetivo é fornecer um portal seguro, em formato web e integrado à intranet do MP-GO, por meio do qual membros e servidores possam ter acesso a bases de dados e ferramentas de apoio à investigação; solicitar e obter informes, relatórios, modelos de peças processuais e outros documentos produzidos pela área de inteligência; interagir, inclusive por vídeo conferência, com os coordenadores e servidores da área de inteligência, para discussão de casos.

ANO DE 2013

ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA E APOIO À INVESTIGAÇÃO

Solicitações atendidas

Em 2013, o CI atendeu diversas solicitações de membros e servidores do MP-GO e de Órgãos externos, as quais geraram os seguintes documentos ou relatórios em resposta:

- Formulário de Pesquisas em Bancos de Dados: 15.917
- Auto Circunstanciado: 36
- Relatório de Informação: 144
- Parecer Técnico: 23
- Relatório de Inteligência: 21
- Relatório de Análise: 55
- Pedido de Informação: 01
- Plano de Operações: 07

ATIVIDADES DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

O Núcleo de Segurança Institucional do CSI efetuou as seguintes atividades no ano de 2013:

- Ações de segurança a membros e servidores do MP-GO: 21
- Ações de segurança em eventos: 04
- Varreduras Eletrônicas e Inspeções Ambientais: 01

- Análises de Risco e de Vulnerabilidade: 05
- Relatório de Missão: 32

OUTRAS REALIZAÇÕES IMPORTANTES

a) Portal de Apoio à Investigação

O Portal de Apoio à Investigação – PAI, desenvolvido pelo Centro de Segurança Institucional e Inteligência – CSI, é uma ferramenta que possibilita acessar e efetuar consultas em diversas bases de dados importantes, com vistas a apoiar a investigação.

Desde a data de implantação do Programa acima referido, houve 11.080 acessos.

b) Recadastramento/cadastramento dos servidores e membros do MP-GO na Rede INFOSEG

O recadastramento foi adotado, segundo informação oriunda da própria central da Rede INFOSEG, para resguardar ainda mais o sigilo e evitar o vazamento de informações.

Além de tal medida, o CSI continua a gerir o cadastramento de membros e servidores do MP-GO (devidamente autorizados) na Rede INFOSEG.

2014

Atividades de Inteligência e Apoio à Investigação

a) Solicitações de pesquisas atendidas (PAI): 15.032
b) Pedidos de diligência atendidos: 260
c) Interceptações telefônicas e telemáticas executadas: 40 (109.450 chamadas gravadas e analisadas)
d) Quebras de sigilo telefônico analisadas: 28
e) Quebras de sigilo bancário - contas bancárias analisadas: 2019
f) Operações executadas: 17
g) Mandados de prisão cumpridos: 74
h) Mandados de condução coercitiva cumpridos: 40
i) Mandados de busca e apreensão cumpridos: 61

2. Atividade de Segurança Institucional

a) Análise de ameaça: 40
b) Análise de riscos e vulnerabilidades: 54

As diligências contabilizadas demandaram atividades complexas e demoradas, tais como monitoramentos, buscas, interceptações telefônicas, etc.

Registre-se, noutro giro, que no interregno em comento o CSI, visando ampliar o acesso a dados relevantes, firmou convênio com o Banco Central do Brasil (acesso ao cadastro de clientes do sistema financeiro nacional - CCS), a Agência Goiana de Defesa Agropecuária (acesso ao cadastro de produtores rurais e semoventes), a Secretaria de Administração Penitenciária (acesso ao banco de dados GOIASPEN - parceria com o CAO Criminal) e o DETRAN (acesso aos dados da CNH e veículos).

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

ATIVIDADES DE APOIO À INVESTIGAÇÃO 2014

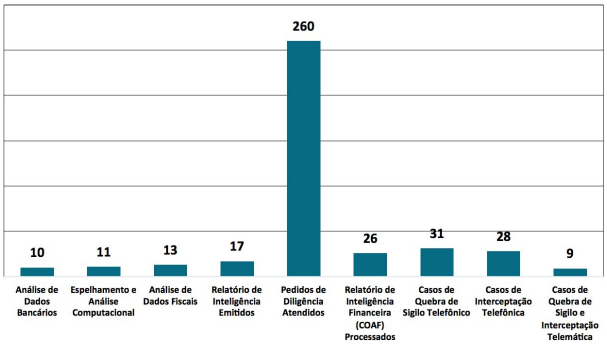

PORTAL DE APOIO À INVESTIGAÇÃO (PAI) PESQUISAS REALIZADAS

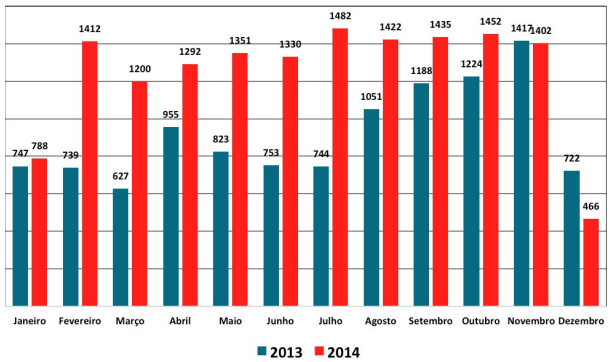

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

APOIO À INVESTIGAÇÃO
PESQUISAS REALIZADAS - 2014

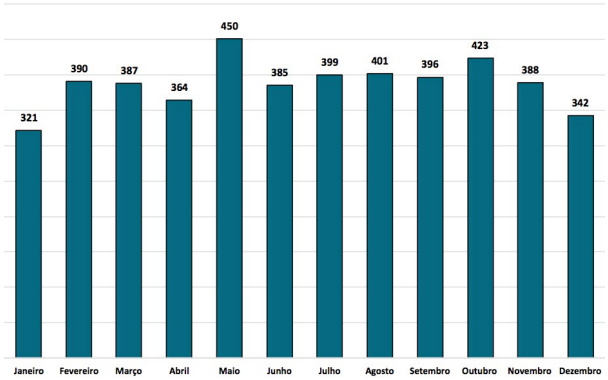

ESTATÍSTICAS – PLATAFORMA GUARDIÃO

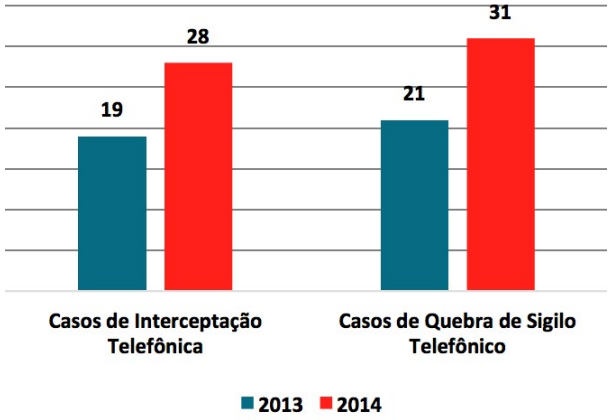

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

ESTATÍSTICAS – PLATAFORMA GUARDIÃO

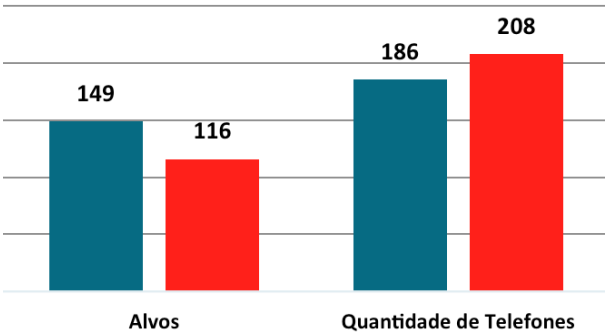

QUANTIDADE DE ÁUDIOS GRAVADOS

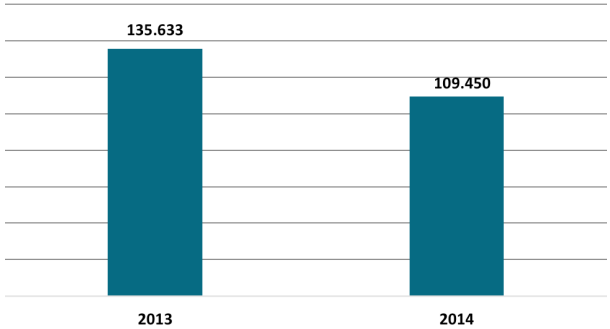

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

DOCUMENTOS EXPEDIDOS - 2014

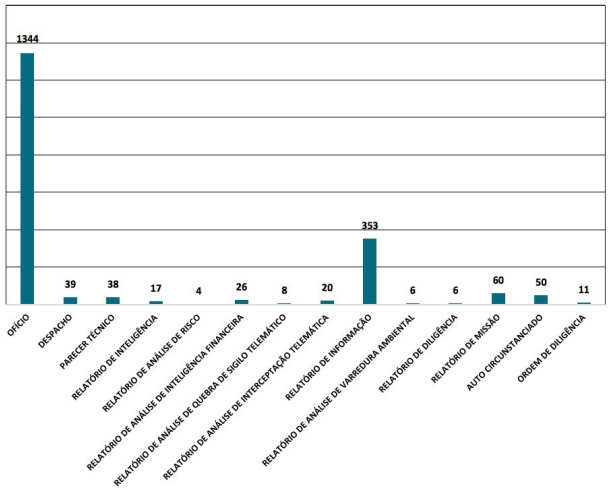

OPERAÇÕES EXECUTADAS

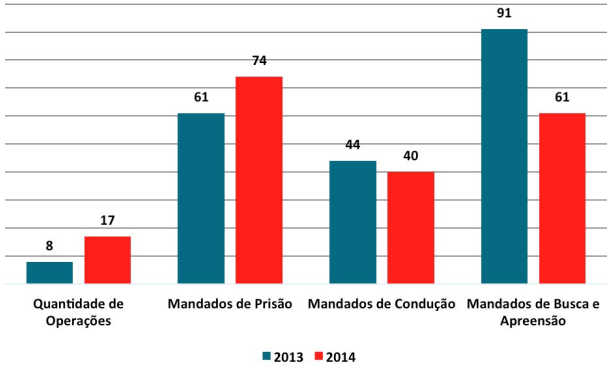

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

ATIVIDADES DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
2014

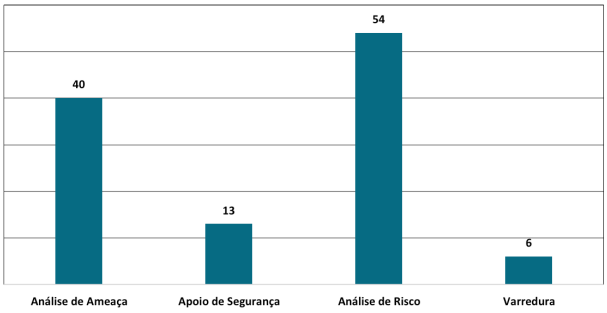

ESTATÍSTICAS - SIMBA
ANO 2014

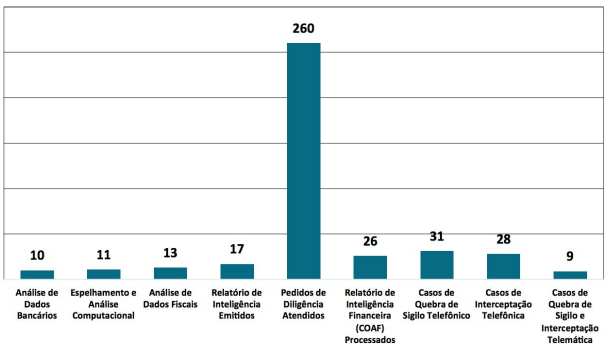

2015

1. Atividade de Apoio à Investigação

a) Solicitações de pesquisas atendidas no Portal de Apoio à Investigação - PAI: 4.871
b) Pedidos de diligência atendidos: 90
c) Interceptações telefônicas e telemáticas executadas: 44
d) Quebras de sigilo telefônico analisadas: 20
e) Quebras de sigilo bancário - contas bancárias analisadas: 2.131

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

ATIVIDADES DE APOIO À INVESTIGAÇÃO - 2015

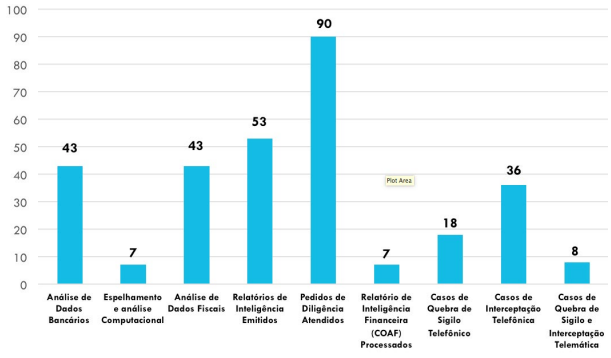

2. Operações realizadas pelo CI-MP-GO

O CI-MP-GO planejou e executou dezenove operações, fruto de investigações conduzidas pelo GAECO, GCEAP, PECPP e por membros do MP-GO, que resultaram no cumprimento de:

a) 33 mandados de prisão;

b) 31 mandados de condução coercitiva;

c) 108 mandados de busca e apreensão.

Não é demais mencionar que boa parte das diligências supracontabilizadas demandaram atividades complexas e demoradas, tais como pesquisas em bancos de dados, monitoramentos, buscas, interceptações telefônicas, etc.

OPERAÇÕES EXECUTADAS

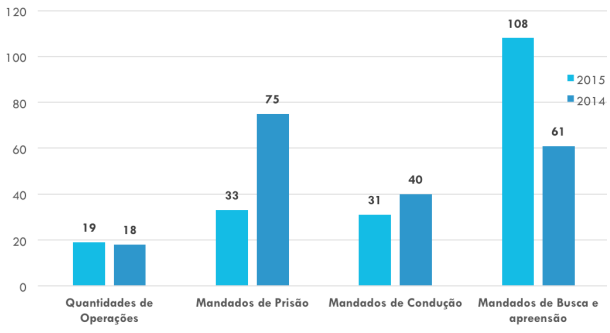

3. Atividade de Segurança Institucional

a) Análise de ameaça: 17

b) Análise de riscos e vulnerabilidades: 21

c) Apoio de segurança: 15

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

ATIVIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - 2015

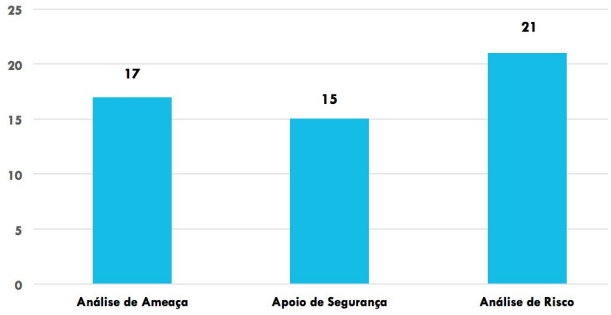

Registre-se, noutro giro, que no interregno em comento o CI-MP-GO, visando ampliar o acesso a dados relevantes, firmou Termo de Cooperação Técnica com:

a) Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB;
b) Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA;
c) Tribunal de Justiça de Goiás – TJGO;
d) Poder Executivo do Estado de Goiás – integração do MP-GO ao Grupo de Proteção à Ordem Tributária (GPROT);
e) Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás;
f) Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo – ARPEN-SP.

Por fim, importa salientar que o CI-MP-GO ministrou o treinamento em Pesquisa Investigativa a todas Promotorias de Justiça de Goiás no ano de 2015 (vide relatório 8 – Escola Superior do Ministério Público).

ESTATÍSTICA SIMBA - 2015

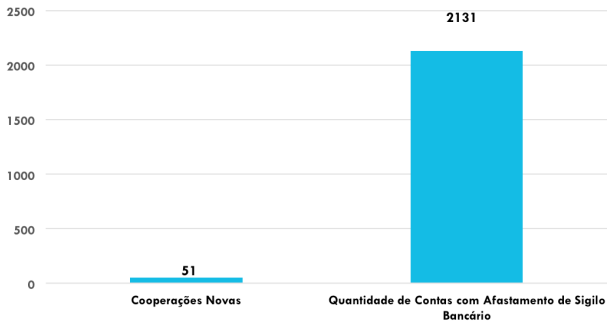

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

ESTATÍSTICA - PLATAFORMA GUARDIÃO

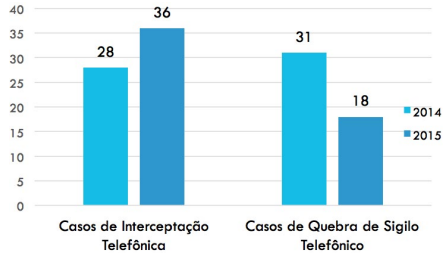

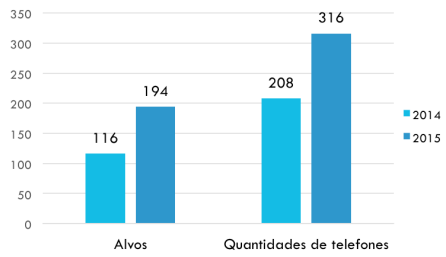

QUANTIDADE DE ÁUDIOS GRAVADOS

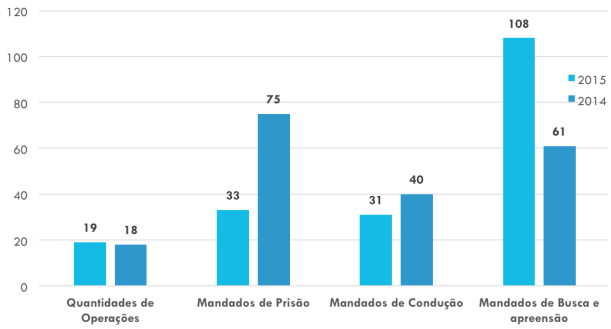

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

PORTAL DE APOIO À INVESTIGAÇÃO (PAI)
PESQUISAS RELALIZADAS PELA EQUIPE DO CSI

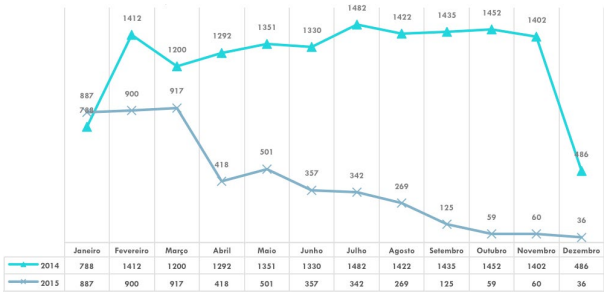

PORTAL DE APOIO À INVESTIGAÇÃO (PAI)
PESQUISAS RELALIZADAS PELA EQUIPE DO CSI

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

DOCUMENTOS EXPEDIDOS - 2015

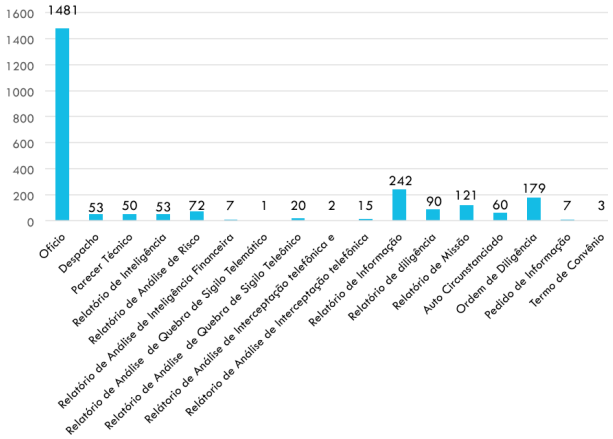

2016

1. Atividade de Apoio à Investigação:
2. Operações realizadas pelo CI-MP-GO:
3. Atividade de Segurança Institucional

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

5.5 PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

Desde março de 2014, com a publicação do Ato PGJ nº 24, foi alterada a regulamentação da Procuradoria de Justiça Especializada em Crimes Praticados por Prefeitos (PJECPP). Foi empreendida uma reformulação na estrutura e no enfoque das atividades até então desempenhadas.

Isso porque, antes do novo ato, não havia o foco na atividade investigatória realizada pelo próprio Ministério Público, mas sim nas de acompanhamento de inquéritos, ação penal e execução de RID do TCM-GO.

Naquela ocasião, integravam a PJECPP o seu Coordenador e um assessor jurídico. Em razão da crescente necessidade da unidade a Procuradoria-Geral de Justiça foi modificando esse quadro, sendo que, atualmente, possui o Coordenador e quatro promotores de Justiça em auxílio, bem como três assessores e uma secretária.

Para o desempenho de suas atividades institucionais, a PJECPP foi organizada da seguinte forma:

NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DE PREFEITO

Dentre as infrações penais mais investigadas pela Procuradoria de Justiça Especializada destaca-se os crimes de responsabilidade previstos no Decreto-lei nº 201/67, notadamente a prática de desvio de rendas públicas (artigo 1º, inciso I), bem como os crimes descritos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

Para o desempenho de suas funções, a PJECPP conta com o essencial apoio institucional do Centro de Inteligência do MP-GO, responsável pela implementação de interceptações telefônicas, análise de quebras de sigilos bancário e fiscal, bem como pela realização de relatórios de inteligência. Além do CI, a Procuradoria de Justiça também utiliza o trabalho de outros Órgãos Institucionais, tais como como a Coordenação de Apoio Técnico Pericial – CATEP (perícias ambientais e contábeis), o Grupo de Combate ao Crime Organizado – GAECO e a Procuradoria de Recursos Constitucionais (atuação processual específica).

A PJECPP vem instaurando inúmeros procedimentos investigatórios criminais (PIC) e ajuizando cautelares diversas, como prisão temporária, interceptação telefônica, busca e apreensão e condução coercitiva, tendo já resultado em várias operações anticorrupção.

Com o reconhecimento do poder investigatório do Ministério Público, e sem desprezar o importante papel da Polícia, a sociedade se vê beneficiada com um órgão constitucionalmente legitimado para também exercer a investigação penal e intensificar o combate à corrupção.

NÚCLEO DE COOPERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE INQUÉRITO JUDICIAL

A PJECPP conta, ainda, com a demanda oriunda da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública – DERCAP, a qual possui grande acervo de inquéritos instaurados para apurar crimes perpetrados por Prefeitos.

Além do acompanhamento, a PJECPP passou a ter uma atividade mais eficaz, de modo a cooperar efetivamente na investigação. Para isso, passou a requerer cautelares durante a tramitação dos inquéritos e a solicitar ao CI-MP-GO diligências complementares.

NÚCLEO DE AÇÃO PENAL

No âmbito processual, além da propositura de mais de 100 ações penais em 2015/2016, não se olvidou de esforços na efetividade e celeridade do trâmite processual, tendo sido realizada interlocução no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no sentido de se obter um maior controle da tramitação de ações penais

originárias envolvendo Prefeitos. Além disso, o Coordenador passou a participar de Sessões e a realizar sustentações orais nos julgamentos proferidos pela referida Corte.

Assim, com a melhoria da estruturação da PJECPP, além das atividades anteriormente desempenhadas, foi possível acrescentar uma nova função, voltada à função ministerial investigativa, concretizando, assim, a sua legitimação constitucional.

ANOS: 2014 - 2015 - 2016

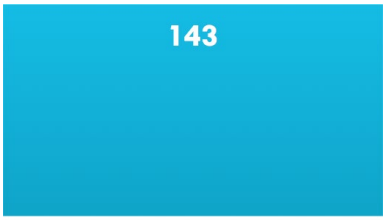

Número de denúncias

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

5.6 PROCURADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Compete à Procuradoria de Justiça Especializada em Recursos Constitucionais, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, interpor e arrazoar recursos para os Tribunais Superiores em todos os processos onde o MPE tenha ocupado o polo ativo ou passivo da ação como parte e, ainda, nos processos em que tenha oficiado como "custus legis".

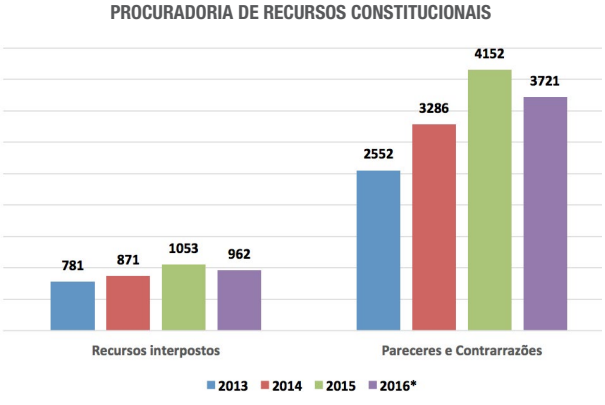

*Até novembro de 2016

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

5.7 GABINETE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTEGRADA - GGI

PROJETO ELEITORAL

OBJETIVOS

- Atuação para todo o Brasil, fortalecendo o Ministério Público brasileiro na atuação eleitoral.
- Criar um Manual de Atuação do Promotor Eleitoral.
- Fortalecer a cidadania.
- Intensificar o combate à corrupção eleitoral.
- Instituição de um espaço de auxílio, apoio e coordenação da função eleitoral no MP-GO.
- Integração dos Promotores Eleitorais e destes com os membros do MPF, em exercício nas Procuradorias Regionais Eleitorais de Goiás e do DF.
- Entrega de um Manual de Atuação do Promotor Eleitoral.
- Fortalecimento da cidadania, através de práticas de controle social.
- Intensificação do combate à corrupção eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Diante da ausência de um órgão auxiliar do MP-GO, específico para apoiar e coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais e considerando o objeto do PGA 2014/2015 que remete à intensificação do combate à corrupção eleitoral, busca-se por meio deste projeto o atendimento da demanda gerada pelos Promotores Eleitorais, a elaboração de um plano de ação tanto nos períodos eleitorais quanto naqueles entre eleições, integrado à atuação das Procuradorias Regionais Eleitorais de Goiás e do Distrito Federal, atentos à agenda dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e do Distrito Federal.

Dentre as atividades pretendidas, encontra-se a elaboração de um manual prático, que parte do modelo exposto no calendário eleitoral do TSE, focado em uma divisão por atividades dos atores envolvidos no macro e micro processo eleitoral. Como decorrência deste Manual será possível aprimorar: a integração entre os Promotores Eleitorais; a capacitação dos membros; a coordenação e celeridade das ações.

DATA INÍCIO: 31/01/2015 - PREVISÃO TÉRMINO: 30/04/2017

Resultados 2015

Início do projeto – Realização de uma oficina

Resultados 2016

Realização de três oficinas, disponibilização do Manual e monitoramento dos acessos.

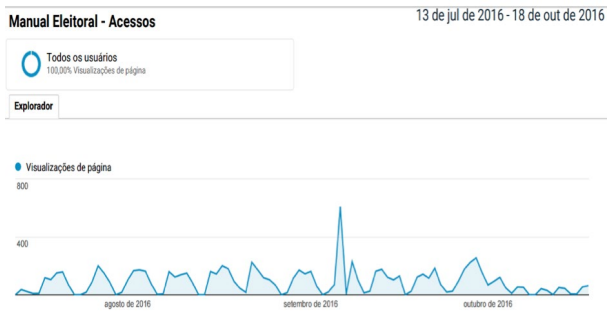

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

O monitoramento revela que se manteve uma média de 150 a 200 visualizações e consultas diárias entre as segundas e sextas-feiras, ao longo dos três meses que antecederam a realização do primeiro turno da eleição. O formato digital possibilitou também mais de uma centena de novas atualizações de documentos que puderam ser compartilhadas ao longo do processo, o que ainda será feito até que finde o calendário eleitoral.

No Manual de Apoio aos Promotores estão disponíveis jurisprudência, doutrina, minutas de documentos e todas as informações necessárias ao trabalho do MP, focando também os demais envolvidos no processo, que são a justiça eleitoral, partidos/coligações, candidatos e eleitor. A busca pode ser feita tanto pelo ano e mês, quanto pelos atores, além do índice alfabético remissivo.

Em cada mês do processo eleitoral são abordados temas e ações relativos àquele período, como alistamento e domicílio eleitoral, filiação e convenções partidárias, registro de candidaturas, condutas vedadas a agentes públicos, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder, corrupção eleitoral, crimes eleitorais, propaganda política eleitoral, votação, apuração, proclamação dos eleitos, prestação de contas, diplomação e ações eleitorais.

PROGRAMA ENTORNO DO DF

O Programa Entorno do DF, desde o ano de 2008, vem desenvolvendo um trabalho de foco regional, com a realização de ações integradas e harmônicas, visando proporcionar a melhoria das condições de cidadania da população do Entorno/DF.

Desde então, a Coordenação do Programa Entorno do DF vem fomentando e coordenando ações nas áreas de segurança pública, saúde, meio ambiente, infância e juventude, consumidor, patrimônio público e cidadania.

Resultados 2013

No ano de 2013, o Programa Entorno do DF, deu continuidade às ações. Contudo, passou a vislumbrar uma nova forma de atuação.

A nova coordenação, que assumiu em março de 2013, tem desenvolvido uma nova forma de atuação nas demandas da região, realizando, assim, a mudança de paradigma.
A mudança consiste, principalmente, na forma de atuação dos Promotores de Justiça, em que as demandas

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

regionais enfrentadas passam a ser tratadas em Grupos de Trabalhos e não mais de maneira individual.

Com a formação dos grupos a atuação se dará de forma conjunta, ocorrendo a troca de experiências e o fortalecimento da Instituição no enfrentamento dos problemas levantados.
Várias reuniões têm sido realizadas com os Promotores de Justiça do Entorno/DF, no que consiste em apresentar a forma de atuação e as diretrizes a serem tomadas para solucionar as demandas existentes na região.

Foi realizado, ainda, no ano de 2013, a atualização do site, no qual é possível acompanhar as ações realizadas, tais como reuniões, TAC's assinados, relatórios, notícias relacionadas ao Entorno/DF, entre outros documentos.

Paralelamente, a Coordenação permanece atuando individualmente, articulando junto aos Poderes Públicos e fomentando ações na área da Saúde, visando a continuidade das obras dos Hospitais de Águas Lindas e Santo Antônio do Descoberto; na área de Segurança Pública, articulando para que se dê a construção dos presídios com 300 vagas em Águas Lindas, Formosa, Novo Gama e Planaltina, bem como a reforma dos presídios de Novo Gama (concluído), Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso; na área de Consumidor, visando a melhoria do Transporte Público, com a integração do sistema de transporte com o DF, e do Saneamento Básico com o abastecimento de água e coleta de esgoto eficiente; na Infância e Juventude visando a reestruturação escolar nos municípios que compõe o Programa Entorno/DF.

Para prosseguir com as ações, a Coordenação do Programa Entorno/DF, no ano de 2013, realizou reuniões com diversos órgãos Municipais, Estaduais e Federais envolvidos diretamente no desenvolvimento da região.

Resultados 2015

Para prosseguir com as ações, a Coordenação do Projeto Entorno/DF, no ano de 2015, realizou reuniões com diversos órgãos Municipais, Estaduais e Federais envolvidos diretamente no desenvolvimento da região, conforme exposto abaixo:

Data: 23.02.2015
Local: Sede das Promotorias de Justiça de Luziânia
Pauta: Portal Transparência nos Municípios do Entorno/DF (Cidade Ocidental, Cristalina, Luziânia, Novo Gama e Valparaíso de Goiás).
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno /DF, Dr. Bernardo B. Borges, o Coordenador do CAO Patrimônio Público, Dr. Rodrigo César Bolleli Faria e demais participantes.

Data: 27.02.2015
Local: Sede das Promotorias de Formosa
Pauta: Portal Transparência nos Municípios do Entorno/DF (Formosa, Planaltina, Flores de Goiás e Vila Boa)
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno /DF, Dr. Bernardo B. Borges, o Coordenador do CAO Patrimônio Público, Dr. Rodrigo César Bolleli Faria e demais participantes.

Data: 06.03.2015
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: 5ª Reunião Ordinária de Acompanhamento das obras dos Presídios Jovens e Adultos do Entorno/DF
Participantes: O Coordenador do Programa Entorno /DF, Procurador de Justiça do MPF, Representantes da SAPeJUS, Caixa Econômica Federal e AGETOP.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Data: 23.03.2015
Local: Sede das Promotorias de Justiça de Águas Lindas de Goiás
Local: Sede das Promotorias de Águas Lindas de Goiás
Pauta: Portal Transparência nos Municípios do Entorno/DF (Águas Lindas de Goiás, Alexânia e Santo Antônio do Descoberto)
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno /DF, Dr. Bernardo B. Borges, o Coordenador do CAO Patrimônio Público, Dr. Rodrigo César Bolleli Faria e demais participantes.

Data: 08.05.2015
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: 6ª Reunião Ordinária de Acompanhamento das obras dos Presídios Jovens e Adultos do Entorno/DF
Participantes: O Coordenador do Programa Entorno /DF, Procurador de Justiça do MPF, Representantes da SAPeJUS, Caixa Econômica Federal e AGETOP.

Data: 09.06.2015
Local: Gabinete do Procurador-Geral do MP-GO
Pauta: Reunião sobre as tratativas das obras dos Presídios de Anápolis e Entorno/DF
Participantes: Os Coordenadores do Programa Entorno/DF e CAO Criminal, Procurador da República - MPF, Ailton Benedito e o Presidente da AGETOP.

Data: 14.07.2015
Local: Secretaria de Segurança Pública de Goiás
Pauta: Reunião sobre as tratativas das Obras dos Presídios de Anápolis e Entorno/DF
Participantes: O Coordenador do CAO Criminal e o Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás.

Data: 04.08.2015
Local: Sede do Ministério Público Goiás
Pauta: 7ª Reunião Ordinária sobre as Obras dos Presídios de Anápolis e Entorno/DF
Participantes: Os Coordenadores do Programa Entorno /DF e CAO Criminal, o Promotor de Justiça da 16ª PJ de Anápolis, MPF e representantes da CEF, SEAP e AGETOP.

Data: 26.08.2015
Local: Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Pauta: Atuação Conjunta entre os Mps
Participantes: Integrantes do MP-GO e MPDFT.

Data: 04.09.2015
Local: Sede do Ministério Público Goiás
Pauta: Discussão sobre o plano de trabalho relativo a atuação na área do meio ambiente e patrimônio cultural
Participantes: Integrantes do MPDFT e MP-GO.

Data: 06.10.2015
Local: Sede do Ministério Público Goiás
Pauta: 8ª Reunião Ordinária sobre as Obras dos Presídios de Anápolis e Entorno/DF
Participantes: Os Coordenadores do Programa Entorno /DF e CAO Criminal, o Promotor de Justiça da 16ª PJ de Anápolis, MPF e representantes da CEF, SEAP.

Data: 26.11.2015
Local: Sede do Ministério Público Goiás
Pauta: 1ª Reunião Ordinária sobre as obras do Hospital de Águas Lindas
Participantes: O Coordenador do Programa Entorno /DF, a Promotora de Justiça de Águas Lindas, Ministério

da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Empreiteira Versa.

Data: 27.11.2015
Local: Sede do Ministério Público Goiás em Luziânia
Pauta: Resíduos Sólidos Entorno/DF
Participantes: Os Coordenadores do Programa Entorno /DF e Meio Ambiente, os Promotores de Justiça da Comarca do Entorno/DF e a Procuradora dos Direitos do Cidadão do MPDFT.

Data: 01.12.2015
Local: Sede do Ministério Público Goiás
Pauta: 9ª Reunião Ordinária sobre as obras dos Presídios do Entorno/DF e Anápolis
Participantes: O Coordenador do Programa Entorno /DF, representantes do MPF, CEF, SSP, SEAP e AGETOP.

Resultados 2016

O Programa Entorno/DF, desde o ano de 2008, vem desenvolvendo um trabalho de foco regional, com a realização de ações integradas e harmônicas, visando proporcionar a melhoria das condições de cidadania da população do Entorno/DF.
Desde então, a Coordenação do Programa Entorno/DF vem fomentando e coordenando ações nas áreas de segurança pública, saúde, meio ambiente, infância e juventude, consumidor, patrimônio público e cidadania e a partir de 2013 uma nova forma de atuação passou a ser desenvolvida. Grupos de trabalho foram formados entre os Promotores de Justiça do MP-GO e parcerias com o MPF e MPDF foram retomadas.

Esta a formação vislumbrou uma atuação conjunta, ocorrendo, assim, a troca de experiências e o fortalecimento das Instituições no enfrentamento dos problemas levantados.

Várias reuniões têm sido realizadas com os Promotores de Justiça do Entorno/DF e representantes do MPF, MPDFT e CGU.

Foi realizado, ainda, no ano de 2016, a atualização periódica da homepage do Programa Entorno/DF, no qual é possível acompanhar as ações realizadas, tais como reuniões, TAC's assinados, relatórios, ofícios remetidos e recebidos, notícias relacionadas á atuação do Promotor de Justiça Entorno/DF, entre outros documentos.

Paralelamente, a Coordenação permanece atuando individualmente, articulando junto aos Poderes Públicos e fomentando ações na área da Saúde, visando a continuidade das obras dos Hospitais de Águas Lindas e Santo Antônio do Descoberto; na área de Segurança Pública, articulando para que se finalize a construção dos presídios com 300 vagas em Águas Lindas, Formosa, Novo Gama e Anápolis; na área do Patrimônio Público desenvolvendo atividades para adequação dos Portais Transparência municipais; na área de Consumidor, visando a melhoria do Transporte Público, com a integração do sistema de transporte com o DF, e do Saneamento Básico com o abastecimento de água e coleta de esgoto, eficiente nos municípios que compõe o Projeto Entorno/DF e na área de Meio Ambiente visando desenvolver ações na problemática dos aterros sanitários.

Para prosseguir com as ações, a Coordenação do Projeto Entorno/DF, no ano de 2016, realizou reuniões com diversos órgãos Municipais, Estaduais e Federais envolvidos diretamente no desenvolvimento da região, conforme exposto abaixo:

Data: 28.01.2016
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: Tratativas das ações que serão desenvolvidas para atuar na preservação da APA da Bacia do Rio Descoberto.
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno /DF, Dr. Bernardo B. Borges, representantes do MPF,

CAESB e ICMBio.

Data: 29.01.2016
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: 2ª Reunião Ordinária sobre as Obras do Hospital de Águas Lindas
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno /DF, Dr. Bernardo B. Borges, a Promotora de Justiça de Águas Lindas de Goiás, representantes do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e a empreiteira responsável pela obra.

Data: 01.02.2016
Local: Sede das Promotorias de Justiça de Luziânia
Pauta: Apresentação do Projeto de Regionalização do GAECO – Entorno/DF
Participantes: O Coordenador do Programa Entorno /DF, CSI e GAECO e os Promotores de Justiça do Entorno/DF.

Data: 02.02.2016
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: 10ª Reunião Ordinária sobre as obras dos Presídios Jovens e Adultos do Entorno/DF
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno /DF, Dr. Bernardo B. Borges e representantes do MPF, CEF, SEAP e AGETOP.

Data: 04.03.2016
Local: Sede das Promotorias de Justiça de Águas Lindas
Pauta: 1ª Reunião Periódica do Grupo de Trabalho sobre a APA da Bacia do Descoberto
Participantes: O Coordenador do Programa Entorno /DF, Dr. Bernardo B. Borges, Promotores de Justiça de Águas Lindas e Padre Bernardo, representantes do MPDFT, MPF, CAESB e ICMBio.

Data: 18.03.2016
Local: Videoconferência entre o MP-GO e MPDFT
Pauta: Mobilidade Urbana e Resíduos Sólidos na região do Entorno/DF e Distrito Federal
Participantes: O Coordenador do Programa Entorno/DF, representantes do MP-GO, MPDFT e MPF.

Data: 01.04.2016
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: 3ª Reunião Ordinária sobre as Obras do Hospital de Águas Lindas
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno/DF, Dr. Bernardo B. Borges, a Promotora de Justiça de Águas Lindas de Goiás, representantes do Ministério Público Federal, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e a empreiteira responsável pela obra.

Data: 12.04.2016
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: 11ª Reunião Ordinária sobre as obras dos Presídios Jovens e Adultos do Entorno/DF
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno/DF, Dr. Bernardo B. Borges e representantes do MPF, CEF, SEAP e AGETOP.

Data: 26.08.2015
Local: AGETOP
Pauta: Reunião para tratar sobre o atraso nas obras do Presídio de Novo Gama
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno/DF, Dr. Bernardo B. Borges, o Procurador da República, Hélio Telho e o Diretor de Obras Civis da AGETOP.

Data 31.05.2016
Local: Secretaria de Segurança Pública

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Pauta: Reunião para tratar sobre as obras dos Presídios do Entorno/DF e Anápolis
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno/DF, Dr. Bernardo B. Borges, o Procurador da República, Hélio Telho e o Secretário de Segurança Pública.

Data: 03.06.2016
Local: Sede do Ministério Público Goiás
Pauta: 4ª Reunião Ordinária sobre as Obras do Hospital de Águas Lindas
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno/DF, Dr. Bernardo B. Borges, a Promotora de Justiça de Águas Lindas de Goiás, representantes do Ministério Público Federal, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e a empreiteira responsável pela obra.

Data: 10.06.2016
Local: Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Pauta: 2ª Reunião Periódica do Grupo de Trabalho sobre a APA da Bacia do Descoberto
Participantes: O Coordenador do Programa Entorno/DF, Dr. Bernardo B. Borges, Promotores de Justiça de Águas Lindas e Padre Bernardo, representantes do MPDFT, MPF, CAESB e ICMBio.

Data: 22.06.2016
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: 12ª Reunião Ordinária sobre as obras dos Presídios Jovens e Adultos do Entorno/DF
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno/DF, Dr. Bernardo B. Borges e representantes do MPF, CEF, SEAP e AGETOP.

Data: 19.08.2016
Local: Sede do Ministério Público Goiás
Pauta: 5ª Reunião Ordinária sobre as Obras do Hospital de Águas Lindas
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno /DF, Dr. Bernardo B. Borges, a Promotora de Justiça de Águas Lindas de Goiás, representantes do Ministério Público Federal, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e a empreiteira responsável pela obra.

Data: 22.06.2016
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: 13ª Reunião Ordinária sobre as obras dos Presídios Jovens e Adultos do Entorno/DF
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno/DF, Dr. Bernardo B. Borges e representantes do MPF, CEF, SEAP e AGETOP.

Data: 25.08.2016
Local: Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Pauta: 3ª Reunião Periódica do Grupo de Trabalho sobre a APA da Bacia do Descoberto
Participantes: O Coordenador do Programa Entorno /DF, Dr. Bernardo B. Borges, Promotores de Justiça de Águas Lindas e Padre Bernardo, representantes do MPDFT, MPF, CAESB e ICMBio.

Data: 07.10.2016
Local: Obras do Hospital de Águas Lindas
Pauta: 6ª Reunião Ordinária sobre as Obras do Hospital de Águas Lindas
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno /DF, Dr. Bernardo B. Borges, a Promotora de Justiça de Águas Lindas de Goiás, representantes do Ministério Público Federal, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e a empreiteira responsável pela obra.

Data: 18.10.2016
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: 13ª Reunião Ordinária sobre as obras dos Presídios Jovens e Adultos do Entorno/DF

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno/DF, Dr. Bernardo B. Borges e representantes do MPF, CEF, SEAP e AGETOP.

Data: 25.11.2016
Local: Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Pauta: 4ª Reunião Periódica do Grupo de Trabalho sobre a APA da Bacia do Descoberto
Participantes: O Coordenador do Programa Entorno /DF, Dr. Bernardo B. Borges, Promotores de Justiça de Águas Lindas e Padre Bernardo, representantes do MPDFT, MPF, CAESB e ICMBio.

Data: 13.12.2016
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: 14ª Reunião Ordinária sobre as obras dos Presídios Jovens e Adultos do Entorno/DF
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno/DF, Dr. Bernardo B. Borges e representantes do MPF, CEF, SEAP e AGETOP.

Data: 15.12.2016
Local: Obras do Hospital de Águas Lindas
Pauta: 7ª Reunião Ordinária sobre as Obras do Hospital de Águas Lindas
Participantes: O Coordenador do Projeto do Entorno /DF, Dr. Bernardo B. Borges, a Promotora de Justiça de Águas Lindas de Goiás, representantes do Ministério Público Federal, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e a empreiteira responsável pela obra.

PROJETO ESTRADA DE FERRO

Resultados 2015

Diante da proteção ainda insuficiente do patrimônio histórico, artístico e cultural, no contexto da estrada de ferro, que corta a Região Sudeste do Estado de Goiás, bem como o não reconhecimento desse território como polo turístico, fez-se necessário o desenvolvimento de um trabalho que potencializasse tais pretensões, a fim de viabilizar a restauração de todas as estações ferroviárias da região, bem como a ponte férrea Epitácio Pessoa, integrando-as por um trem de ferro, com foco no fortalecimento da cidadania pelo resgate da história.

Assim, a Coordenação do Projeto vem fomentando e coordenando ações que integrem as iniciativas de diversos órgãos para garantir um espaço que assegure a criação e manutenção da cultura, história e artes nos municípios de Anápolis, Senador Canedo, Leopoldo de Bulhões, Silvânia, Vianópolis, Orizona, Pires do Rio, Urutaí, Ipameri, Goiandira, Catalão e Cumari.

A parceria com diversas instituições vislumbrou uma atuação conjunta, ocorrendo, assim, a troca de experiências e a manutenção das estações já restauradas.
Várias reuniões têm sido realizadas com os Promotores de Justiça das Comarcas da Região e representantes do Ministério Público Federal, IPHAN, Fórum de Gestores Culturais da Estrada de Ferro, DNIT, SPU, ANTT, VLI, Porto Seco.

Ainda, no ano de 2015, todas as ações desenvolvidas foram disponibilizadas na homepage do Projeto Estrada de Ferro, no qual é possível acompanhar o que já foi realizado, tais como reuniões e suas respectivas atas, ofícios remetidos e recebidos, vistorias realizadas nas estações, entre outros documentos.
Para prosseguir com as ações do Projeto Estrada de Ferro, o Gabinete de Planejamento e Gestão Integrada, no

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

ano de 2015, realizou reuniões com diversos órgãos Municipais, Estaduais e Federais envolvidos diretamente no desenvolvimento da região, conforme exposto abaixo:

Data: 13.03.2015
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: Apresentação do Projeto Estrada de Ferro aos Promotores de Justiça das comarcas envolvidas.
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac, as Coordenadoras dos CAO Meio Ambiente e Educação, Suelena Carneiro e Simone Campos e os Promotores de Justiça Alice de A. Freire, Paulo Eduardo Penna Prado e Simone S. Bastos.

Data: 18.03.2015
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: Apresentação do Projeto Estrada de Ferro à Superintendente do IPHAN em Goiás
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac, e representantes do IPHAN em Goiás, Salma Saddi Waress de Paiva e Beatriz Otto de Santana.

Data: 25.03.2015
Local: Ministério Público Federal
Pauta: Apresentação do Projeto Estrada de Ferro ao MPF
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac, o Chefe da PR/GO - Procurador da República Alexandre Moreira Tavares dos Santos e o Procurador da República Ailton Benedito de Souza.

Data: 26.03.2015
Local: Sede das Promotorias de Justiça de Leopoldo de Bulhões
Pauta: Apresentação do Projeto Estrada de Ferro pelo MP e Apresentação do Fórum de Gestores Culturais da Estrada de Ferro
Participantes: O Coordenador do Projeto, Rafaello Boschi Isaac e Representantes do Fórum, Prefeito de Leopoldo de Bulhões, Jefferson Adriano Louza, Prefeito de Bonfinópolis, José da Luz Paulino Oliveira, Lázaro e Maria Cristina, Secretária do Fórum.

Data: 08.06.2015
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: Elaboração de estratégias
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac e representante do IPHAN em Goiás, Beatriz Otto de Santana.

Data: 12.06.2015
Local: Presidência do IPHAN
Pauta: Apresentação do Projeto Estrada de Ferro à Presidência do IPHAN
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac, e representantes do IPHAN em Goiás, Salma Saddi Waress de Paiva e Beatriz Otto de Santana, Representante do DNIT/GO Cristiane Subtil de Oliveira, Presidente e Chefe de Gabinete do IPHAN.

Data: 10.08.2015
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: Deliberações do Projeto Estrada de Ferro
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac, e representante do IPHAN em Goiás, Beatriz Otto de Santana.

Data: 28.08.2015
Local: IPHAN/GO

Pauta: Deliberações do Projeto Estrada de Ferro
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac, e representantes do IPHAN em Goiás, Salma Saddi Waress de Paiva e Beatriz Otto de Santana, Representante do Fórum de Gestores Culturais da Estrada de Ferro.

Data: 16.09.2015
Local: Promotoria de Justiça de Vianópolis
Pauta: Vistoria realizada nas Estações Ferroviárias de Vianópolis, Ponte Funda e Caraíba
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac, o Promotor de Justiça, Julimar e representantes da prefeitura.

Data: 05.10.2015
Local: IPHAN/GO
Pauta: Deliberações do Projeto Estrada de Ferro
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac, e representantes do IPHAN em Goiás, Salma Saddi Waress de Paiva e Beatriz Otto de Santana, Representante do Fórum de Gestores Culturais da Estrada de Ferro.

Data: 27.10.2015
Local: Estação Ferroviária de Silvânia
Pauta: Tratativas sobre a vistoria realizada na Estação Ferroviária de Silvânia
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac, Promotor de Justiça local, representantes do IPHAN em Goiás, Representante do Fórum de Gestores Culturais da Estrada de Ferro e representantes da Prefeitura.

Data: 16.11.2015
Local: IPHAN/GO
Pauta: Áreas Operacionais e Não Operacionais
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac, e representantes do IPHAN em Goiás, Salma Saddi Waress de Paiva e Beatriz Otto de Santana, Representantes do SPU e do DNIT.

Resultados 2016

Diante da proteção ainda insuficiente do patrimônio histórico, artístico e cultural, no contexto da estrada de ferro, que corta a Região Sudeste do Estado de Goiás, bem como o não reconhecimento desse território como polo turístico, fez-se necessário o desenvolvimento de um trabalho que potencializasse tais pretensões, a fim de viabilizar a restauração de todas as estações ferroviárias da região, bem como a ponte férrea Epitácio Pessoa, integrando-as por um trem de ferro, com foco no fortalecimento da cidadania pelo resgate da história.

Assim, a Coordenação do Projeto vem fomentando e coordenando ações que integrem as iniciativas de diversos órgãos para garantir um espaço que assegure a criação e manutenção da cultura, história e artes nos municípios de Anápolis, Senador Canedo, Leopoldo de Bulhões, Silvânia, Vianópolis, Orizona, Pires do Rio, Urutaí, Ipameri, Goiandira, Catalão e Cumari.

A parceria com diversas instituições vislumbrou uma atuação conjunta, ocorrendo, assim, a troca de experiências e a manutenção das estações já restauradas.

Várias reuniões têm sido realizadas com os Promotores de Justiça das Comarcas da Região e representantes do Ministério Público Federal, IPHAN, Fórum de Gestores Culturais da Estrada de Ferro, DNIT, SPU, ANTT, VLI, Porto Seco.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Desde o ano de 2015, todas as ações desenvolvidas são disponibilizadas na homepage do Projeto Estrada de Ferro, no qual é possível acompanhar o que já foi realizado, tais como reuniões e suas respectivas atas, ofícios remetidos e recebidos, vistorias realizadas nas estações, entre outros documentos.

Para prosseguir com as ações do Projeto Estrada de Ferro, o Gabinete de Planejamento e Gestão Integrada, no ano de 2016, realizou reuniões com diversos órgãos Municipais, Estaduais e Federais envolvidos diretamente no desenvolvimento da região, conforme exposto abaixo:

Data: 26.02.2016
Local: Superintendência do IPHAN em Goiás
Pauta: Deliberações do Projeto Estrada de Ferro
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac, os Promotores de Justiça de Anápolis e Pires do Rio, Sandra Mara Gaberlini e Fabrício Roriz Hipólito, as representantes do IPHAN em Goiás, Salma Saddi Waress de Paiva e Beatriz Otto Santana, o representante Regional do Ministério da Cultura no Centro-Oeste, Wilmar Ferraz e os representantes do Fórum de Gestores Culturais da Estrada de Ferro, Lázaro Rodrigues Silva Filho e Maria Cristina de Oliveira.

Data: 29.02.2016
Ação: O Ministério Público de Goiás solicita informações à Presidente do IPHAN sobre a participação do órgão nos Projetos de restauro das Estações Ferroviárias no Estado de Goiás

Data: 02.03.2016
Local: Ministério Público Federal
Pauta: Apresentação do Projeto Estrada de Ferro à Procuradora da República com atribuição no Patrimônio Cultural
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac e a Procuradora da Repúlbica Léa Batista de Oliveira Moreira Lima.

Data: 16.03.2016
Local: Estações Ferroviária de Vianópolis, Ponte Funda e Caraíba
Ação: Vistoria realizada pelo IPHAN e acompanhada pelo Promotor de Justiça da Comarca nas Estações Ferroviárias restauradas.

Data: 30.03.2016
Local: Estação Ferroviária de Silvânia
Ação: Vistoria realizada pelo IPHAN e acompanhada pelo Promotor de Justiça da Comarca na Estação Ferroviária restaurada.

Data: 04.04.2016
Local: Porto Seco em Anápolis
Pauta: Apresentação do Projeto Estrada de Ferro à Diretoria do Porto Seco em Anápolis
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac, as representante do IPHAN em Goiás, Salma Saddi Waress de Paiva e Beatriz Otto de Santana, a Procuradora da República, Ana Paulo Araújo e equipe, Autoridades municípais de Anápolis e o Diretor do Porto Seco, Edson Tavares e equipe.

Data: 07.04.2016
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: Apresentação do Projeto Estrada de Ferro aos representantes da VLI e da ANTT.
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac, e representantes do IPHAN em Goiás, Salma Saddi Waress de Paiva; Beatriz Otto de Santana e Dafne Marques Mendonça, Representante da ANTT, Walter Pereira Monteiro Júnior, representantes da VLI, Lucas Lemes, Roberta Mathias

e Jusinaldo Santos e representantes do Porto Seco, Maurício Helou e Gabriella Pereira.

Data: 13.05.2016
Local: Estação Ferroviária de Urutaí
Ação: Vistoria realizada pelo IPHAN e acompanhada pelo Promotor de Justiça da Comarca na Estação Ferroviária restaurada.

Data: 16.05.2016
Local: Superintendência do IPHAN em Goiás
Pauta: Apresentação do Projeto Estrada de Ferro à Secretaria do Estado de Educação de Goiás
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac, as Coordenadoras dos CAOS Meio Ambiente e Educação, Suelena Carneiro C. F. Jayme e Simone Disconsi de Sá Campos, as representantes do IPHAN em Goiás, Beatriz Otto de Santana e Dafne Marques Mendonça, e o Representante da SEDUCE, Marcílio Lemos.

Data: 18.05.2016
Local: Estação Ferroviária de Pires do Rios
Ação: Vistoria realizada pelo IPHAN e acompanhada pelo Promotor de Justiça da Comarca na Estação Ferroviária restaurada.

Data: 05.07.2016
Local: Sede do Ministério Público de Goiás
Pauta: Proposta de elaboração de Projeto de Educação Patrimonial nas escolas dos Município da Estrada de Ferro em Goiás.
Participantes: O Coordenador do Projeto, Bernardo Boclin Borges, a Coordenadora do CAO Educação, Simone Disconsi de Sá Campos, a representante do IPHAN em Goiás, Salma Saddi Waress de Paiva, e representantes da SEDUCE, Tânia Mara Quinta Aguiar de Mendonça e Márcia Rocha Antunes.

Data: 15.07.2016
Local: Superintendência do IPHAN em Goiás
Pauta: Deliberações do Projeto Estrada de Ferro
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac, representantes do IPHAN em Goiás, Héllen Batista Carvalho e Dafne Marques de Mendonça, representantes do Fórum de Gestores Culturais da Estrada de Ferro, Lázaro Rodrigues da Silva Filho e Maria Cristina de Oliveira, representantes da VLI, Marcelo Sinomar, Roberta Mathias e Jusinaldo Santos e representantes do Porto Seco de Anápolis, Ariane Maia.

Data: 02.12.2016
Local: Superintendência do IPHAN em Goiás
Pauta: Deliberações do Projeto Estrada de Ferro
Participantes: Os Coordenadores do Projeto, Bernardo Boclin Borges e Rafaello Boschi Isaac, representantes do IPHAN em Goiás, Salma Saddi Waress de Paiva, Beatriz Otto de Santana e Dafne Marques de Mendonça e Representante do Fórum de Gestores Culturais da Estrada de Ferro, Lázaro Rodrigues da Silva Filho e Maria Cristina de Oliveira.

COORDENADORIA DE APOIO À ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL – CAEJ

O Ministério Público, na tentativa de efetivar as inúmeras atribuições estabelecidas na Constituição Federal de 1988, teve sua identidade redimensionada, adquirindo uma carga de trabalho que excede sua capacidade de execução pelas vias formais. No decorrer dos últimos vinte anos, constatou-se que instrumentos legais como a Ação Civil Pública e os Termos de Ajuste de Conduta, em função da submissão aos mecanismos do sistema judicial, não tem respondido adequadamente às urgências e complexidades das demandas sociais.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Surge, então, para a Instituição, a necessidade de reconhecer e credenciar a sociedade como potencial produtora de resolutividade para seus próprios conflitos, na grande maioria passíveis de composição sem a intervenção judicial. Desenvolve-se, assim, um processo de mudança na cultura organizacional, que vem sendo implementado pelos gestores do Ministério Público do Estado de Goiás e aponta para a construção de um modelo diferente de interação da instituição com a sociedade civil.

No dia 27 de fevereiro de 2012 foi institucionalizado o Programa de Atuação Extrajudicial do Ministério Público do Estado de Goiás (Programa CAEJ) que define a metodologia de trabalho da equipe técnica da Coordenadoria de Apoio à Atuação Extrajudicial. Em seu art. 7º é definido o papel da equipe de trabalho da CAEJ Ato 33/2011:

Resultados 2013

1. Atendimento ao CAO Educação – Programa Bem Educar

- Comarca Taquaral: Curso de mediação de conflitos no contexto escolar para professores da rede de ensino municipal e estadual. Reuniões: 05/02/2013 – 28/02/2013 – 21/03/2013 – 04/04/2013 – 16/05/2013 – 10/06/2013.
- Comarca Cavalcante: Curso de mediação de conflitos no contexto escolar para professores da rede de ensino municipal e estadual. Reuniões: 18/02/2013 – 06/03/2013 (diversas atividades) – 26/06/2013 – 13/08/2013.
- Comarca Goiandira: Curso de mediação de conflitos no contexto escolar para professores da rede de ensino municipal e estadual. Reuniões: 14/03/2013 – 11/04/2013 – 18/04/2013 – 25/04/2013 – 02/05/2013 – 23/05/2013 – 06/06/2013.
- Comarca Firminópolis: Curso de mediação de conflitos no contexto escolar para professores da rede de ensino municipal e estadual. Reuniões: 14/05/2013 – 20/06/2013.
- Comarca Caiapônia: Curso de mediação de conflitos no contexto escolar para professores da rede de ensino municipal e estadual. Reunião: 13/06/2013 a 14/06/2013.
- Comarca Abadiânia: Curso de mediação de conflitos no contexto escolar para professores da rede de ensino municipal e estadual. Reuniões: 19/06/2013 e 07/08/2013.
- Comarcas Anápolis e Abadiânia: Ações conjuntas CAOMA e CAOEducação. Reunião: 27/08/2013.
- Comarca Caçu: Curso de mediação de conflitos no contexto escolar para professores da rede de ensino municipal e estadual. Reuniões: 17/10/2013.

2. Atendimento ao CAOMA – Projeto Resíduos Sólidos

- Comarca de Goianira: Finalizar termo de socioambiental e as demandas. Verificar se o licenciamento do aterro de Goianira já foi protocolizado. Reunião: 15/03/2013.
- Comarca de Hidrolândia: Reunião com Grupo de Trabalho Resíduos Sólidos – 19/03/2013 – 05/04/2013 – 03/05/2013 – 20/06/2013 – 04/07/2013 – 14/08/2013.
- Comarca de Nerópolis: Reunião com Grupo de Trabalho Resíduos Sólidos – 02/04/2013 – 23/04/2013 –09/05/2013 – 21/05/2013.
- Comarca de Anápolis: Reunião com Grupo de Trabalho Resíduos Sólidos – 09/04/2013 – 07/05/2013 – 26/06/2013.
- Comarca de Goiânia: Reunião com Grupo de Trabalho Resíduos Sólidos – 22/04/2013 – 23/04/2013 – 06/05/2013 – 11/06/2013 – 19/06/2013 – 27/06/2013 – 28/06/2013.
- Comarca de Aparecida de Goiânia: Reunião com Grupo de Trabalho Resíduos Sólidos – 30/04/2013.
- Comarca de Nova Veneza: Reunião com Grupo de Trabalho Resíduos Sólidos – 21/05/2013 – 25/06/2013.

3. Atendimento ao CAOMA – Projeto Ser Natureza

- Comarca de Ceres: Encerramento do Projeto Ser Natureza em Ceres e Nova Glória e vistoria em fazendas.

4. Elaboração do PGA

• Encontros regionalizados para construção do PGA 2014/2015: Luziânia (12/09/2013); Formosa (13/09/2013); Itumbiara (16/09/2013); Catalão (18/09/2013); Aparecida de Goiânia (24/09/2013); Rio Verde (26/09/2013); São Luís de Montes Belos (30/09/2013); Porangatu (01/10/2013); Anápolis (03/10/2013); Goiás (07/10/2013) e Goiânia (08, 09 e 10/10/2013).

Resultados 2014

1. Atendimento ao CAO Educação – Programa Bem Educar

a) Projeto Transporte Escolar

• Mozarlândia

Ciclo III

Refazer 10 rotas e elaborar Plano de Trabalho

• Cavalcante

Ciclo III

Retomar o Grupo de trabalho e avaliar o Plano de Trabalho

• Montes Claros

Iniciado – aguardando o Promotor de Justiça

• Caipônia / Doverlândia

Ciclo III

Retomar o Grupo de Trabalho

b) Projeto Melhoria da Infraestrutura Escolar

• Cavalcante

Ciclo III

Retomar o Grupo de Trabalho

• Taquaral de Goiás

Ciclo III

Retomar o Grupo de Trabalho

c) Projeto Fomentar Capacitação da Comunidade Escolar – Mediação de Conflitos

• Goiandira

Curso concluído – Fase de monitoramento

• Taquaral

Curso concluído – Fase de monitoramento

• Abadiânia

Curso concluído – Fase de monitoramento

• Caçu

Curso concluído – Fase de monitoramento

• Pires do Rio

A realizar

2. Atendimento ao CAOMA – Programa Ser Natureza

a) Projeto Resíduos Sólidos

• Aparecida de Goiânia

Em andamento – ciclo III

• Anápolis

Em andamento – ciclo III

• Hidrolândia

Em andamento – ciclo III

b) Projeto Recuperação de áreas de preservação permanente – APP dos mananciais e abastecimento público

- Sanclerlândia

Em andamento – ciclo III

- Mozarlândia

Em andamento – ciclo III

- São João da Paraúna

Em andamento – ciclo III

c) Projeto Educação Ambiental

É trabalhado juntamente com os Projetos Resíduos Sólidos e Preservação de APP

3. Assessoria do tema PGA 2014-2015 – Fortalecimento do Controle Social

a) Grupos de Trabalho Controle Social

- Águas Lindas de Goiás
- Goiânia – Observatório Social
- Morrinhos
- Novo Gama
- Orizona
- Paraúna

b) Grupos de Trabalho Conselhos de Direitos

- Goiânia – CONEM
- Hidrolândia – Conselho de Saúde
- Goianésia – Conselho do FUNDEB

4. Atendimento ao CAO de Direitos Humanos e Cidadão

a) Projeto Acessibilidade e Mobilidade Urbana

- Cidade de Goiás
- Valparaíso

b) Grupo de Trabalho DERGO

c) Grupo de Trabalho População de Rua

5. Assessoria aos Centros de Apoio, com a metodologia da CAEJ na condução de reuniões e GTs

a) CAODHC

População negra

Recepção Cidadã

b) CAOCONSUMIDOR

GT Carne Clandestina

GT Agrotóxicos

6. Assessorar os Centros de Apoio em processos de mobilização social (micro e macro)

7. Assessorar tecnicamente os Centros de Apoio na intersetorialidade das Políticas Públicas

8. Assessorar a Instituição nos processos de mobilização social (micro e macro)
9. Assessorar, por meio da metodologia, o processo de regionalização do MP-GO

10. Desenvolver pesquisas e conhecimento técnico-científico: publicação de artigo na revista do MP-GO.

11. Assessorar as Promotorias de Justiça em ações pontuais na área extrajudicial: Varjão – Orientação e

assessoramento na realização de Audiência Pública na área ambiental.

Resultados 2015

Assessoria nos seguintes programas dos Centros de Apoio Operacional (foram relatados nas ações dos órgãos mencionados):

- Bem Educar (CAOEDUCAÇÃO)
- Ser Natureza (CAOMA)
- Fortalecimento Controle Social (Projeto Combate à Corrupção)
- Viva a acessibilidade! (CAODHC)

Assessoria realizada

APOIO À ELABORAÇÃO DOS PLANOS DIRETORES E PROJETOS RELACIONADOS AO PGA

O plano diretor é o instrumento utilizado por cada Centro de Apoio no planejamento estratégico das ações e projetos a serem realizados anualmente. Ele traduz a visão de cada coordenador em como materializar os objetivos estratégicos da instituição. É também referência do que será realizado durante o ano. Ações e projetos vinculados ao PGA são incluídas no plano diretor de cada CAO.

Resultados 2013

Reuniões com os Centros de Apoio Operacional para elaboração dos Planos Diretores e Projetos relacionados ao PGA.

Resultados 2014

Plano Diretor Finalístico 2014-2015

- Elaboração dos modelos de Planos Diretores;
- Reuniões de negociação com os Coordenadores de CAOs;
- Definição da equipe para o Grupo de Apoio aos CAOs;
- Treinamento para os servidores dos CAOs sobre a elaboração de Planos Diretores;
- Apoio a elaboração dos Planos Diretores Finalísticos;
- Entrega dos Planos Diretores Finalísticos para embasamento das atividades da área meio.
- Acompanhamento da execução dos Planos Diretores Finalísticos;
- Apoio periódico na atualização dos Planos Diretores Finalísticos;
- Alinhamento Estratégico dos Projetos dos Planos Diretores com o Mapa Estratégico Nacional e com o Planejamento Estratégico MP-GO 2009-2022.

Resultados 2015

- Apoio aos projetos e ações do PGA 2014-2015.

APOIO PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS

JUSTIFICATIVA

Justifica-se, pois, esse trabalho de apoio voltado especificamente para a sistematização de ideias a partir de uma metodologia estruturada de projetos, capaz de organizar, registrar e distribuir tarefas e responsabilidades, ampliando assim portfólio de resultados de cada iniciativa.

A pretensão é converter intenções em ações concretas, prestando apoio técnico em todas as fases do projeto, elaborando ações planejadas e coordenadas, com todos os ganhos decorrentes de tal prática, tais

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

como: a redução do nível de incerteza e a diminuição de riscos; a definição antecipada de quais decisões precisam ser tomadas; a indicação das causas e efeitos; o direcionamento dos esforços institucionais para a execução das estratégias da organização; a mensuração dos resultados; a economia de recursos e a melhora na comunicação entre as áreas.

OBJETIVO

Aproximar os órgãos de execução das áreas institucionais de assessoramento em projetos de modo a viabilizar a transformação das ideias dos Promotores/Procuradores de Justiça em projetos aptos a produzir resultados mensuráveis.

Essa iniciativa, ao prestigiar o uso de projetos como instrumentos da efetividade institucional, difunde a ideia de sistematização do trabalho e fomenta a cultura de planejamento institucional.

DESCRIÇÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO

A aplicação do método desenvolvido pelo Gabinete de Planejamento e Gestão Integrada é dividido em 4 etapas:

1 – Reunião Inicial

A reunião inicial, realizada entre o Promotor/Procurador que idealizou o projeto e as equipes do Gabinete de Planejamento e Gestão Estratégica (GGI) e Superintendência de Planejamento e Gestão (SUPLAN), tem como propósito a escuta e análise das intenções do membro e de sua viabilidade.

Nela o Promotor/Procurador expõe suas ideias para que a equipe técnica possa captar a essência da proposta, avaliar sua viabilidade e adaptá-la à sistemática de projetos, com tarefas, etapas, prazos, custos, produtos e responsáveis.

O encontro nem sempre é presencial, pois em se tratando de Promotor que atua em comarca do interior, geralmente se usa a solução de telepresença (videoconferência), o que implica aproveitamento da estrutura tecnológica disponibilizada pelo Ministério Público, redução do tempo de afastamento do membro das atividades da promotoria e diminuição tanto dos riscos com deslocamento quanto dos custos com diárias, tudo isso sem perda da qualidade da interação e resultados do trabalho.

O maior mérito da reunião inaugural está em estabelecer o contato inicial entre o Promotor/Procurador e a assessoria técnica, o que promove o envolvimento entre as partes, gera confiança na troca de experiências, integra a criatividade e a técnica e amplia o comprometimento em relação à ideia debatida.

2 – Detalhamento do Projeto

O detalhamento consiste na especificação dos órgãos, áreas ou pessoas que, em algum momento, serão acionados para a realização de atividades, serviços ou processos necessários à consecução dos propósitos do projeto.

Aqui é feito o levantamento das necessidades de recursos (materiais, humanos, tecnológicos, estruturais etc), bem como a individualização e distribuição das tarefas às pessoas responsáveis pela execução de cada uma delas.

Nessa fase os técnicos da Superintendência de Planejamento e Gestão trabalham diretamente com o Promotor/Procurador ou, preferencialmente, com a equipe de servidores da promotoria envolvida no projeto.

3 – Reunião de Início de Projeto

Conhecida na literatura de gerenciamento de projetos como Kick-off Meeting, este encontro acontece após a aprovação do projeto pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Para Assuntos Administrativos e reúne os principais envolvidos, inaugurando a fase de execução do projeto.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Além de informar a equipe sobre o início das atividades e atribuir a cada envolvido as tarefas de sua responsabilidade específica, a reunião fornece uma visão geral, reforça o comprometimento e a integração do grupo em torno do objetivo comum, alinha as expectativas e ameniza eventuais ansiedades atinentes ao trabalho.

Em virtude de seu papel essencial, em grande parte das propostas, áreas como a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) e a Superintendência de Gestão Orçamentária e Compras são corriqueiramente convidadas a participar dessa reunião.

4 – Acompanhamento e Divulgação

Essa é a etapa na qual o Gabinete de Planejamento e Gestão Integrada e a Superintendência de Planejamento e Gestão, de forma proativa, monitoram a execução e registro das atividades pelos responsáveis, solicitando informações, coletando dados de interesse estatístico, integrando pessoas e convocando reuniões para solução de questões com impacto nos resultados do projeto.

A divulgação, por sua vez, feita com o apoio da Assessoria de Comunicação Social do MP-GO, visa dar publicidade às boas práticas, incentivando outros membros a realizar projetos e cadastrá-los no Banco Nacional de Projetos do CNMP, e, além disso, contribui para a difusão interna da cultura de planejamento.

Projetos de promotores de Justiça que tiveram o apoio do GGI.

1) Projeto: "Participação do MP-GO na Festa Kalunga de Vão de Almas", Dra. Úrsula, Promotoria de Cavalcante
Objetivo: Prevenir a violência sexual e doméstica, por meio da participação do MP-GO na festa da comunidade Kalunga de Vão de Almas, no ano de 2015, com a realização de atividades informativas e trabalhos de caráter lúdico com as crianças e mulheres da comunidade.
Calunga ou Kalunga é o nome atribuído a descendentes de escravos fugidos e libertos das minas de ouro do Brasil central que formaram comunidades autossuficientes e que viveram mais de duzentos anos isolados em regiões remotas próximas à Chapada dos Veadeiros, no atual estado de Goiás.
Produto: Participação da equipe do MP-GO na festa da comunidade Kalunga de Vão de Almas no ano de 2015 com a realização de atividades voltadas para as crianças, adolescentes e mulheres.
Resultados: Aproximação do MP-GO com as comunidades Kalungas; Prevenção do abuso sexual das crianças e adolescentes das comunidades atendidas; Prevenção da violência doméstica contra mulheres das comunidades atendidas.

2) Projeto: "Prevenção à violência sexual e doméstica com a presença do MP-GO nas Festas Kalungas", Dra. Úrsula, Promotoria de Cavalcante
Objetivo: Prevenir a violência sexual e doméstica, por meio da participação do MP-GO nas festas da comunidade Kalunga, no ano de 2016, com a realização de atividades informativas e trabalhos de caráter lúdico com as crianças e mulheres da comunidade.
Festas: 10 de junho - Região do Prata, 13 de julho – Engenho II, 23 de julho – Comunidade Abobreira, 14 de agosto – Vão de Almas, 15 de setembro – Vão do Moleque, 11 de Outubro – Diadema.

3) Projeto: "Interiorizando a questão do Gênero", Dra. Rúbian, 63ª Promotoria da Mulher;
Objetivos: a) Promover encontros e seminários nos diversos municípios goianos, organizados por regiões, que abordem e fomentem a reflexão acerca dos seguintes temas: categoria de gênero como conceito chave para a compreensão em que se situa a Lei Maria da Penha e a complexidade do ciclo da violência contra a mulher; o que a Lei Maria da Penha visa reparar, quais os princípios, objetivos e desafios no ordenamento jurídico; os avanços da lei no âmbito jurídico e das políticas públicas, quais as medidas e alterações legislativas têm sido tomadas frente ao enfrentamento da violência contra as mulheres; introdução ao debate sobre o desafio da multidisciplinaridade na efetividade da Lei Maria da Penha; os mitos que contribuem para a ocorrência da violência doméstica e vulnerabilidade da mulher. Discorrer sobre as medidas judiciais de proteção à mulher.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

b) Fortalecer o controle social no que tange ao compromisso da administração pública municipal em combater a violência contra a mulher e à aplicação de recursos recebidos para essa finalidade.
c) Organizar e fortalecer a rede de proteção à mulher em situação de violência.

4) Projeto: "GFUT 2015/2016", Dr. Ramiro Carpenedo Martins Netto, Grupo de Atuação Especial em Grandes Eventos do Futebol

Objetivo: Estruturar, por meio ferramentas gerenciais, o funcionamento e acompanhamento das ações do GFUT, incluindo um relatório consolidado com as ações e resultados alcançados pelo grupo e o mapeamento e documentação da rotina de apoio às atividades do GFUT, até dezembro de 2016.

Resultados: Maior integração e articulação no trabalho dos promotores envolvidos, incluindo uma visão sistêmica e atualizada das várias frentes de trabalho propostas no projeto; Maior celeridade no atendimento às demandas advindas das atividades desenvolvidas pelo GFUT; Promoção de uma cultura de paz no futebol, com a convivência pacífica entre torcedores de clubes rivais; Aumento na quantidade de torcedores não pertencentes a torcidas organizadas, como crianças e mulheres; Racionalização e melhoria dos serviços públicos e do fornecimento de produtos e serviços nos grandes eventos futebolísticos no estádio Serra Dourada; Aplicação efetiva das diretrizes do Estatuto do Torcedor.

5) Projeto: "Projeto Você Manda e o Leão Obedece", Dr. José Antônio Correa Trevisan e Dra. Liana Antunes Vieira Tormin

Objetivo: Propor à Receita Federal do Brasil sugestão de adequação da ferramenta disponibilizada no programa gerador de declaração imposto de renda, com o propósito de facilitar à pessoa física que tenha imposto a restituir ou valor de imposto devido inferior ao montante de 3% previsto no artigo 260-A, III, ECA, apurado na declaração de ajuste anual, efetivar a destinação do valor integral previsto no artigo 260-A, III, a qualquer um dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente regularmente cadastrados junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH (artigo 260-K, da Lei nº 8.069/90).
Produto Final: Requerimento a ser protocolado na Receita Federal para que ela implemente ferramentas no sistema de Declaração de Ajuste Anual que possibilitem aos contribuintes com imposto a restituir ou valor de imposto a pagar inferior aos 3% do art. 260, III, ECA, apenas indicar o Fundo da Infância e Juventude a ser beneficiado com a destinação e a própria Receita Federal deposita os valores correspondentes diretamente no fundo indicado.

6) Projeto: "Concurso de Redação e Desenho Bons Conselhos e Boas Ações", Dr. Cláudio França Magalhães, 1ª Promotoria de Varjão

Objetivo: Despertar nos alunos do ensino fundamental da rede pública municipal e estadual do município de Varjão-GO o sentimento de solidariedade, por meio do incentivo de boas ações, até 11 de dezembro de 2015.
Resultado: o projeto atingiu o objetivo de despertar um sentimento de solidariedade nos alunos da rede municipal e estadual do município de Varjão e de incentivar a realização de boas ações por parte desses alunos.

7) Projeto: "O Meio Ambiente na Minha Escola", Dr. Delson Leone Júnior, 2ª Promotoria de Trindade-GO.

Objetivo: Educar a comunidade estudantil, alunos do ensino fundamental, da rede pública municipal e estadual no município de Trindade, quanto ao trato das questões relacionadas ao meio ambiente até 31/08/2014.
Resultados: Adesão de 100% das escolas públicas de Trindade-GO, que somam 44 instituições de ensino estaduais e municipais.

Envolvimento de 42 diretores de escolas públicas em reuniões de mobilização para a necessidade de fomentar a educação ambiental nas escolas;

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Participação de 9.578 alunos da rede pública de ensino do Município de Trindade-GO no concurso de redação e desenho sobre o Meio Ambiente e sua relação com as Escolas do município;

8) Projeto: "POP-RUA", Promotores da Cidadania de Goiânia;

Objetivos: a) Fomentar a atuação finalística dos Promotores de Justiça em relação a população em situação de rua; b) Viabilizar discussões conjuntas para eleição da melhor estratégia de atuação e, eventualmente, permitir uma atuação integrada entre as Promotorias de Justiça visando a uma ação mais resolutiva por parte da Instituição; c) Monitorar o andamento das ações a serem desenvolvidas pelas Promotorias que integram o projeto, em relação aos seguintes temas: incremento do número e a estruturação dos consultórios de rua; adequado funcionamento da Casa de Acolhida Cidadã; estruturação dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), Centro Pop, bem como do Serviço Especial de Abordagem Social.

9) Projeto: "Núcleo das Promotorias do Júri de Goiânia", Promotores de Justiça com atuação no Tribunal do Júri e Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Capital.

Objetivos: a) Alocação das sete Promotorias de Justiça em área própria do edifício-sede (gabinetes contíguos), de modo a possibilitar o trabalho em equipe e a troca contínua de experiências e informações, bem como reuniões e planejamento de ações; b) unificação das secretarias das Promotorias de Justiça do Júri, com aproveitamento dos servidores já existentes, para centralizar o controle de autos e alimentar banco de dados específico com informações acerca dos crimes dolosos contra a vida ocorridos na capital e seus autores; c) alteração da escala de substituições entre as sete Promotorias de Justiça, de modo que os integrantes substituam-se mutuamente, evitando improvisações e quebra na continuidade do serviço, consoante proposta apresentada e deliberada em reunião própria; d) adoção de novas regras de divisão do trabalho entre os órgãos de execução, conforme proposta apresentada e deliberada em reunião própria.

10) Projeto: "Loteamento Legal", CAO Consumidor
Objetivo: Realizar campanha educativa, iniciando em agosto de 2015, durante o período de um ano, alertando os consumidores de lotes do entorno do DF sobre as consequências da aquisição de um lote em um loteamento irregular.

11) Projeto: "Aprendiz Legal", 1ª PJ de Niquelândia, Dr. Augusto César Borges Souza
Objetivo: a) Promover a criação de oportunidades para atendimento aos adolescentes em risco e em conflito com a lei; b) Estabelecer parcerias entre o MP-GO e as empresas mineradoras de Niquelândia para dar oportunidade aos adolescentes que estão em conflito com a lei ou em situação de risco.

OUTROS PROJETOS APOIADOS PELO GGI

Resultados 2013

- CAO Consumidor:
Projeto Goiás Livre da Carne Clandestina
Projeto Consumidor Vencedor

- CAO Educação:
Projeto Transporte Escolar
Projeto Campanha "Conte até 10 nas Escolas"

- CAO Criminal:
Projeto "Lei Maria da Penha"
Projeto Campanha Infanto-juvenil contra a violência doméstica

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

- CAODHC:
Projeto Acessibilidade
Projeto Pessoas em Situação de Rua

Resultados 2014

- Apoio na elaboração de projetos de CAOs e da área fim;
- Orientações sobre Gerenciamento de Projetos;
- Apoio ao Projeto Hospital de Campinas, Dr. Marcus Antônio;
- Apoio ao Projeto Catadores de Lixo, Dr. Juliano Barros;
- Apoio ao Projeto Goiás Livre da Carne Clandestina, CAO Meio Ambiente;
- Apoio ao Projeto Consumidor Vencedor, CAO Consumidor;
- Apoio ao Projeto Transporte Escolar, CAO Educação;
- Apoio ao Projeto Campanha "Conte até 10 nas Escolas", CAO Educação;
- Apoio na elaboração do Projeto ENASP, CAO Criminal;
- Elaboração de modelo de Plano de Ação;
- Treinamento em Gerenciamento de Projetos para servidores das promotorias da comarca de Inhumas.
- PGA Medição de Esforço

a. Elaboração da metodologia para medição de esforço pelos CAOs;
b. Treinamento para os servidores dos CAOs sobre a medição de esforço;
c. Acompanhamento das planilhas de medição de esforço;
d. Suporte constante à metodologia para medição de esforço;
e. Reuniões periódicas para orientação.

- Projeto de Combate a Corrupção

a. Elaboração do Projeto
b. Apoio a elaboração do Projeto de Fortalecimento do Controle Social;
c. Atualização da página do Combate a Corrupção;
d. Atualização da página de projetos do PGA.

- Projeto de Fortalecimento do Controle Social

a. Suporte na Elaboração do Projeto;
b. Suporte durante as reuniões do Projeto.

- Projeto Conhecer

a. Reuniões de Estudo de Viabilidade com diversas áreas do MP-GO;
b. Reuniões para levantamento de requisitos junto aos servidores dos CAOs;
c. Elaboração do Projeto;
d. Reuniões para análise de estratégias de atuação junto a Corregedoria, Planejamento, Informática e Centros de Apoio.

- Projeto Pessoas em Situação de Rua

a. Apoio na definição do problema.
b. Apoio a definição das estratégias de atuação;
c. Participação nas reuniões do grupo de planejamento do projeto;
d. Reuniões de detalhamento das ações do projeto.

- Projeto Restruturação das Promotorias do Tribunal do Júri

a. Reuniões para delimitação das ideias;
b. Elaboração da nova versão do projeto;
c. Reuniões com os promotores com atuação no Tribunal do Júri;
d. Reuniões com os servidores das promotorias;
e. Acompanhamento do andamento das atividades do projeto;
f. Elaboração de apresentações PowerPoint.

- Projeto Concurso de Redação e Desenho Voltado ao Ensino Fundamental

a. Reuniões em conjunto com a SUPLAN para definição do escopo do projeto;
b. Reunião de Abertura do Projeto com a participação de todas as áreas do MP-GO com participação no projeto;

c. Participação na comissão de correção das provas.

http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/concurso-de-redacao-e-desenho-com-tema-ambiental-vai-movimentar-escolas-publicas-de-trindade

http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/diretores-de-escolas-de-trindade-recebem-informacoes-sobre-concurso-de-redacao-e-desenho

http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/mp-go-entrega-premiacao-a-vencedores-do-concurso-de-redacao-e-desenho-de-trindade

- Projeto GO-Odonto

a. Reuniões de definição de escopo do Projeto

b. Apoio na elaboração do projeto em conjunto com a SUPLAN.

c. Reunião de Abertura do Projeto com a participação de todas as áreas do MP-GO com participação no projeto.

http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/mp-investira-na-busca-pela-melhoria-da-rede-publica-de-saude-bucal

Resultados 2015

- Projeto Fortalecimento do Controle Social, Gabinete de Planejamento e Gestão Integrada, Centros de Apoio Operacional e Coordenadoria de Atuação Extrajudicial.

Descrição: Este projeto busca o enfrentamento da corrupção por meio do empoderamento da comunidade goiana e dos agentes de controle social (conselhos de políticas pública) colaborando para que a própria sociedade fiscalize a utilização dos recursos públicos e assim preventivamente combata a corrupção.

- Projeto "Cadastro de mortes decorrentes de intervenção policial", GCEAP – Grupo de Controle a Atividade Policial do MP-GO

Descrição: Formar um banco de dados construído e alimentado pelo próprio Ministério Público, centralizado no Conselho Nacional do Ministério Público, que se tenha dados confiáveis sobre o número de mortes decorrentes de intervenção policial, tendo-se em vista que os dados atuais não têm total confiabilidade.

- Projeto "Treinamento em Pesquisa Investigativa", CSI

Descrição: Aproveitar a estrutura preparada para os encontros regionais para escolha do tema do PGA para treinar servidores das promotorias da região proporcionando conhecimento sobre as bases de dados cadastrais disponíveis no MP-GO e das fontes abertas acessadas por meio do Portal de Apoio à Investigação, capacitando-os a utilizá-las.

- Projeto Patrimônio Histórico, 7ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Descrição: Exigir do município de Goiânia a criação de uma política efetiva de proteção do seu patrimônio histórico, até dezembro/2016, por meio da estruturação de uma secretaria específica para a área, de políticas de incentivo aos proprietários para proteção de seus imóveis e da desobstrução das fachadas dos imóveis tombados.

- Projeto "Você Manda e o Leão Obedece", 1ª Promotoria de Justiça de Taquaral de Goiás

Descrição: Propor à Receita Federal do Brasil sugestão de adequação da ferramenta disponibilizada no programa gerador de declaração imposto de renda, com o propósito de facilitar à pessoa física que tenha imposto a restituir ou valor de imposto devido inferior ao montante de 3% previsto no artigo 260-A, III, ECA, apurado na declaração de ajuste anual, efetivar a destinação do valor integral previsto no artigo 260-A, III, a qualquer um dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente regularmente cadastrados junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH (artigo 260-K, da Lei nº 8.069/90).

- Projeto "Hospital de Campinas", 53ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Descrição: reforma do prédio do Cais de Campinas, convertendo sua natureza para hospitalar, o que redundará em significativos ganhos sociais, com a criação de novos leitos hospitalares e o consequente "desafogamento" da rede pública de saúde do Município de Goiânia.

- Projeto "Aedes, questão de vida ou morte", 53ª Promotoria de Justiça da Comarca De Goiânia

Descrição: Realizar a interlocução entre os órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pelas políticas públicas de prevenção da Dengue, Chikingunya e Zika, até a data 30/11/2016, com o intuito de promover de forma integrada o combate ao vetor transmissor.

- Projeto “Loteamento Legal”, CAO Consumidor

Descrição: Campanha educativa alertando os consumidores de lotes do entorno do DF sobre as consequências da aquisição de um lote em um loteamento irregular.

- Projeto “Concurso de Redação e Desenho Bons Conselhos e Boas Ações”, 1ª Promotoria de Varjão

Descrição: Despertar nos alunos do ensino fundamental da rede pública municipal e estadual do município de Varjão o sentimento de solidariedade, através do incentivo de boas ações, até 11 de dezembro de 2015.

- Projeto “SUAS”, CATEP

Descrição: Mapeamento e avaliação da rede socioassistencial pública - CRAS, CREAS e CMAS

- Projeto “Construindo Possibilidades”, 63ª Promotoria de Justiça

Descrição: Palestras com o público masculino em diversos locais, visando discorrer sobre o papel importante dos homens no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e os diversos tipos de violência praticados contra a mulher.

- Projeto “INTERIORIZANDO QUESTÃO DE GÊNERO”, 63ª Promotoria de Justiça – Núcleo de Gênero

Descrição: Promover encontros e seminários nos diversos municípios goianos, fortalecer o controle social no que tange ao compromisso da administração pública municipal em combater a violência contra a mulher e à aplicação de recursos recebidos para essa finalidade e organizar e fortalecer a rede de proteção à mulher em situação de violência.

- Projeto “Aprendiz Legal”, 1ª Promotoria de Niquelândia

Descrição: Promover uma melhoria na situação dos adolescentes em situação de risco ou em conflito com a lei.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

5.8 REDEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA, CONFORME RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO RELATÓRIO DO CNMP

Objetivo: Redefinir as atribuições das promotorias de justiça de Goiânia recomendadas pela Corregedoria Nacional do CNMP (relatório conclusivo de inspeção).

Justificativa: Em decorrência do Relatório Conclusivo de Inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que recomendou ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para que avalie, em conjunto com o Colégio de Procuradores de Justiça, a necessidade de normatização de forma sistemática do quadro de atribuições, promovendo a redistribuição das atribuições das referidas unidades ministeriais, inclusive mediante o acréscimo, unificação ou a extinção de atribuições, de acordo com a necessidade decorrente da situação retratada.

DATA INÍCIO: 25/09/2015 - DATA TÉRMINO: 31/12/2016

Resultados 2016

Atribuições redefinidas e aprovadas pelo Colégio de Procuradores.

ANÁLISE QUANTITATIVA DA REDEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

ATRIBUIÇÃO	ANTES	DEPOIS DA RESOLUÇÃO	ALTERAÇÃO
Tutela difusa da Segurança Pública	0	1	0 (mudança de atribuição da 25ª PG)
Central de Inquéritos	7	0	0 (atribuição diluída entre as PG Criminais)
Criminais	22	24	+2
Defesa Comunitária	1	0	-1
Infância e Juventude - Atos infracionais	2	3	+1
Educação	0	1	+1
Juizados Cíveis e Criminais	6	4	-2
Patrimônio Público	5	7	+2
Cíveis não especializadas	5	2	-3
Matéria Cível e Criminal da competência da 11ª Vara Cível	1	0	-1
Violência doméstica e familiar contra a mulher	2	4	+2
Pessoa Idosa	1	2	+1

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

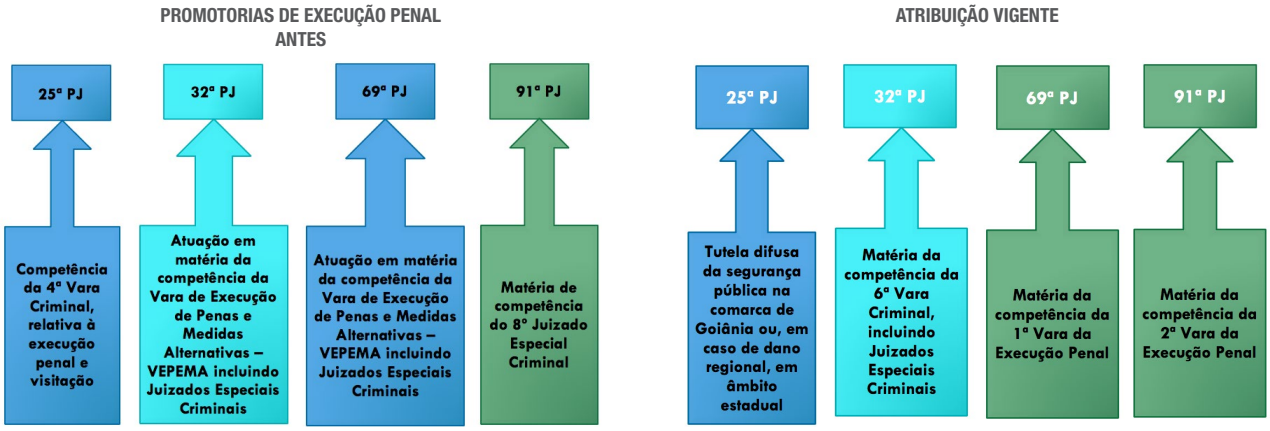

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

PROMOTORIAS CRIMINAIS ANTES

Atuações em: matérias de competência das Varas Criminais e inspeção às Delegacias de Polícia da capital ou do interior do Estado:

3º PJ | 13º PJ | 18º PJ | 19º PJ | 27º PJ | 31º PJ | 34º PJ | 35º PJ
36º PJ | 40º PJ | 41º PJ | 43º PJ | 46º PJ | 55º PJ | 80º PJ

Atuação Central de Inquéritos:

14º PJ | 16º PJ | 21º PJ | 33º PJ | 48º PJ | 54º PJ | 62º PJ

2º PJ

Atuação em matéria cível junto às 1º, 2º e 3º Varas da Fazenda Pública Estadual, concorrentemente com as 5º, 10º e 26º PJ.

64º PJ

Atuação em defesa comunitária, com atribuição especial de atendimento ao público, podendo tomar quaisquer medidas dele decorrentes, concorrentemente com as demais PJ cíveis e criminais.

ATRIBUIÇÕES VIGENTES

Atribuições no combate à criminalidade, consubstanciadas na atuação em matéria da competência dos Juízos Criminais, no controle externo concentrado da atividade policial.

2º PJ | 3º PJ | 13º PJ | 14º PJ | 16º PJ | 18º PJ | 19º PJ | 21º PJ
27º PJ | 31º PJ | 33º PJ | 34º PJ | 35º PJ | 36º PJ | 40º PJ | 41º PJ
43º PJ | 46º PJ | 48º PJ | 54º PJ | 55º PJ | 62º PJ | 64º PJ | 80º PJ

PROMOTORIAS INFÂNCIA E JUVENTUDE ANTES

4º PJ | 11º PJ | 38º PJ | 52º PJ | 75º PJ

ATOS INFRACIONAIS

ATRIBUIÇÃO ANTERIOR DA 75ºPJ: Atuação perante o 3º (terceiro) Juizado Especial Cível e 6º (sexto) Juizado Especial Criminal.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

CRIAÇÃO DA PROMOTORIA DA EDUCAÇÃO

42ª PJ

ATRIBUIÇÃO ANTERIOR: Atuação em matéria cível e criminal da competência da 11ª Vara Cível, concorrentemente com a 20ª Promotoria de Justiça.

ATRIBUIÇÃO VIGENTE: Atribuição para tutelar os direitos difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis relativos à educação, junto aos Sistemas Municipal (Goiânia) e Estadual de Ensino, neste caso restrito ao limite territorial da comarca de Goiânia ou quando tiver repercussão regional.

PROMOTORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ANTES

50ª PJ | 57ª PJ | 78ª PJ | 89ª PJ | 90ª PJ

ACRÉSCIMO DE 02 PJ

20ª PJ | 50ª PJ | 57ª PJ | 73ª PJ | 78ª PJ | 89ª PJ | 90ª PJ

ATRIBUIÇÕES ANTERIORES:

20ª PJ: Atuação em matéria cível e criminal da competência da 11ª Vara Cível não especializada, concorrentemente com a 42ª Promotoria de Justiça.

73ª PJ: Atuação perante o 1º (primeiro) Juizado Especial Cível e 5º (quinto) Juizado Especial Criminal.

PROMOTORIAS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

ANTES

63ª PJ | 71ª PJ

ACRÉSCIMO DE 02 PJ

22ª PJ | 44ª PJ | 63ª PJ | 71ª PJ

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

ATRIBUIÇÕES ANTERIORES:

22ª PJ: Atuação perante as 14ª, 15ª e 18ª Varas Cíveis e Ambientais.
44ª PJ: Atuação perante as 13ª, 16ª, 17ª e 19ª Varas Cíveis e Ambientais.

PROMOTORIAS PESSOA IDOSA
ANTES

65ª PJ

ACRÉSCIMO DE 01 PJ

30ª PJ

65ª PJ

ATRIBUIÇÃO ANTERIOR:

30ª PJ: Atuação em matéria cível e criminal da competência das 1ª e 6ª Varas Cíveis não especializadas, concorrentemente com a 61ª Promotoria de Justiça.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

5.9 COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROJETO DE ESTRUTURAÇÃO DO PLANTÃO GOIÂNIA

OBJETIVOS

1. Criação do grupo de apoio jurídico-administrativo da Capital.
2. Organização de recursos físicos, materiais e humanos para atender as demandas oriundas do Plantão Goiânia.

Resultados 2014

1. Criação do Ato n. 58/2013 – que dispõe sobre a criação do grupo de apoio Jurídico-administrativo aos Promotores de Justiça de Goiânia, à Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Capital e à Assessoria Jurídica Especial.
2. Identificação de critérios objetivos para elaboração da escala de plantão:

a) ordem cronológica a partir do último plantão realizado, considerando a semana em que atuou bem como a média de tempo entre um e outro;

b) verificar a data de aniversário do plantonista, não o designando em caso de coincidência;

c) não designar promotor que já foi escalado em feriado, nem em datas comemorativas como dia das mães e dia dos pais;

d) verificar se há pedido de afastamentos;

e) observar impedimento entre promotor e o magistrado plantonista (relações de parentesco).

3. Estruturação dos recursos materiais e adequação dos espaços físicos destinados ao plantão (Salas na DEPAI e na Sede).
4. Seleção e nomeação de assessores jurídicos para compor o grupo de apoio jurídico-administrativo.
5. Melhoria nas condições de trabalho dos assessores plantonistas:

a) Lotação de uma secretária para as atividades administrativas.

b) Alteração do Ato para criação de mais quatro assessores plantonista.

c) Realização de estudo pela equipe multidisciplinar do Departamento de Atenção e Saúde para melhora da qualidade de vida no ambiente de trabalho dos assessores plantonistas: alteração da jornada de trabalho; inserção de intervalo de 15 minutos para lanche ou descanso.

Resultados 2015

Criação de Ato específico estabelecendo critérios objetivos para a escala de plantão na Capital.

Saiba mais: www.mpgo.mp.br/portal/pagina/plantao-goiania

PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO JÚRI DE GOIÂNIA

Objetivo: Criação e estruturação do Núcleo das Promotorias de Justiça do Júri da Capital.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o Ministério Público de Goiás, a partir de seu planejamento estratégico, adotou uma postura de buscar transformar a realidade social por meio de uma atuação preventivo-resolutiva.

Todavia, na área criminal, e principalmente no que se refere aos crimes dolosos contra a vida, a instituição não vem alcançando resultados concretos neste sentido, principalmente em função da falta de estrutura dos órgãos de execução, que apesar de colherem excelentes resultados, mercê de grandes esforços pessoais, quando de sua atuação processual e em plenário (mais de 95% de condenações), não dispõem de tempo e meios para agir no âmbito mais geral de prevenção da criminalidade.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Os modernos estudos acerca da segurança pública são unânimes em apontar a falsidade da dicotomia entre prevenção e repressão, já que ambas constituem mecanismos complementares e mutuamente necessários para atingir o objetivo de garantir o direito da população à vida, à liberdade e a outros bens jurídicos fundamentais.

Também constitui ponto pacífico entre os estudiosos o fato de que a política de segurança pública deve envolver não só os atores tradicionais, com as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário, mas também outras instâncias como o poder público municipal e estadual e a própria comunidade atingida pela violência.

Preconiza-se igualmente um incremento na integração entre os órgãos do Sistema de Justiça Criminal, a produção de dados estatísticos e indicadores confiáveis que possam nortear a definição de metas e prioridades e o aperfeiçoamento dos métodos de investigação criminal e persecução, entre outros pontos.

Analisando-se tais objetivos, é preciso reconhecer que o Ministério Público de Goiás muito pouco tem feito para melhorar a segurança pública. Aliás, reconheçamos, não dispõe nem mesmo de propostas claras nesta área e continua a agir de forma obsoleta no campo criminal, distante das demais instituições e da população a quem cabe defender. O trabalho no âmbito processual, embora valioso e imprescindível, nem de longe esgota as possibilidades de atuação do Parquet na área da segurança pública.

Resultados 2014

1. Deliberações das melhorias necessárias à reestruturação das Promotorias do Júri.
2. Mudança das instalações das sete Promotorias do Júri para o 3º andar, ala B do Edifício-sede, após permutas e deslocamentos de outras unidades.
3. Definição de critérios para distribuição equânime de autos judiciais e extrajudiciais entre as Promotorias do Júri.
4. Definição de critérios para distribuição equânime de audiências e sessão de julgamentos entre as promotorias do júri.
5. Reforma do espaço para unificação das instalações físicas das Promotorias de Justiça do Júri em um único módulo.

Resultados 2015

1. Reforma do espaço para unificação das instalações físicas das Promotorias de Justiça do Júri em um único módulo.
2. Inauguração do Núcleo das Promotorias de Justiça do Júri da Capital.
3. Elaboração da minuta do Ato PGJ, que criou o Núcleo das Promotorias.

DATA INÍCIO: 21/10/2013 - DATA TÉRMINO: 27/05/2015

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

PROJETO DE IDENTIFICAÇÃO ORGANIZACIONAL DA COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Resultados 2014

Identificação da missão, valores e visão.

Resultados 2015

Elaboração do regimento interno da CPJC.

PROJETO DE APRIMORAMENTO DAS ROTINAS DA COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Resultados 2014

1. Identificação das atividades pertinentes à CPJC.
2. Padronização das rotinas e identificação dos responsáveis.
3. Readequação da equipe de servidores e treinamento (rodízio de atribuições).
4. Análise e acompanhamento das atividades desempenhadas pela equipe (atividade contínua).

Resultados 2015

Análise e acompanhamento das atividades desempenhadas pela equipe (atividade contínua).

PROJETO DE OTIMIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS EXTRAJUDICIAIS

Resultados 2014

1. Transferência à Superintendência Judiciária da distribuição de autos extrajudiciais, atualmente executada pela Coordenadoria.
2. Destinar um servidor da Coordenadoria para treinar a equipe da Superintendência.

Resultados 2015

1. Transferência à Superintendência Judiciária da distribuição de autos extrajudiciais, atualmente executada pela Coordenadoria.
2. Destinar um servidor da Coordenadoria para treinar a equipe da Superintendência;
3. Elaboração da minuta do Ato PGJ n. 36/2015, que dispõe sobre a distribuição dos procedimentos extrajudiciais às Promotorias de Justiça da Capital, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás.
4. Realocação de salas para expandir a Superintendência Judiciária;
5. Auxílio na distribuição de autos extrajudiciais.

PROJETO DE AÇÕES DE MELHORIA SOBRE O IMPACTO DA JORNADA LABORAL NA SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS ASSESSORES QUE INTEGRAM O GRUPO DE APOIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Objetivo: Melhoria nas condições de trabalho dos assessores plantonistas.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

PROJETO DE AÇÕES DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO DA COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Objetivo: Melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho da Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Capital.

GERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DAS SALAS DESTINADAS AO MP NO NOVO FÓRUM CÍVEL

OBJETIVOS

1. Organizar as transferências das promotorias de justiça para o novo Fórum Cível.
2. Gerenciar as realocações das salas a serem desocupadas no Fórum Criminal, no antigo Fórum Cível, nos "mini fóruns" e na sede do MP-GO.
3. Providenciar, junto à Superintendência de Engenharia, os projetos de reforma e mobiliário das salas.
4. Tratar com a Diretoria do Foro a aquisição de mais espaços e vagas em estacionamento.

ELABORAÇÃO DA NOVA ESCALA DE SUBSTITUIÇÕES AUTOMÁTICA E EVENTUAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

OBJETIVOS

1. Propor novas escalas de acordo com as recentes mudanças de atribuições, por área de atuação.
2. Atualizar a tabela de afastamentos dos membros, conforme a nova escala construída coletivamente.

OFERECER SUPORTE OPERACIONAL DO PROJUDI AOS INTEGRANTES DO MP

OBJETIVOS

1. Promover a capacitação dos assessores do Grupo de Apoio Jurídico-administrativo para prestar suporte aos integrantes do MP na Capital.
2. Fomentar, junto à ESMP, curso de capacitação aos integrantes do MP.
3. Auxiliar os integrantes do MP na Capital acerca da operacionalização do PROJUDI, quando necessário, por meio dos assessores do Grupo de Apoio Jurídico-administrativo.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES 2016

A Promotora de Justiça Tamara Andréia Botovchenco Rivera iniciou sua gestão como Coordenadora das Promotorias de Justiça da Capital em 12 de março de 2013.

Atribuições/expedientes da unidade:

1) Adoção de providências em autos administrativos;
2) Manutenção da regularidade e continuidade das atividades desenvolvidas pelas Promotorias de Justiça de Goiânia nos casos de vacância e afastamento do titular;
3) Elaboração da escala e organização do Plantão Diário e Semanal das Promotorias de Justiça da Comarca de Goiânia;
4) Acompanhamento e providências de substituições em caso de afastamentos dos Promotores de Justiça da comarca de Goiânia e vacância das Promotorias de Justiça da Capital;
5) Elaboração da escala de substituição automática e eventual dos Promotores de Justiça da comarca de Goiânia, nos termos da Lei Complementar nº 25/98;
6) Organização da pauta de audiências das Promotorias de Justiça da Capital, nos casos de afastamento de seus titulares e vacância;

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

7) Atendimento ao público (interno e externo);
8) Expedição de comunicações oficiais (ofícios, memorandos, comunicações internas, ofícios circulares);
9) Gerenciamento da tramitação de documentos entre as Promotorias instaladas nos Fóruns da Capital (cível e criminal) e o edifício-sede;
10) Apoio à organização da participação do Ministério Público nos mutirões promovidos pelo Poder Judiciário em Goiás;
11) Auxílio à Assessoria Jurídica Especial – AJE, quando necessário, por meio do Grupo de Apoio Administrativo-jurídico;
12) Auxílio aos promotores de justiça da Capital, quando necessário, por meio do Grupo de Apoio Administrativo-jurídico;
13) Representar o Ministério Público nas solenidades oficiais, quando necessário;
14) Baixar instruções, disciplinando o funcionamento da Coordenadoria e dos serviços auxiliares;
15) Realização de reuniões periódicas com as servidoras integrantes da Coordenadoria, a fim de aprimorar as rotinas e definir a identificação organizacional, bem como compartilhar informações sobre as funções, proporcionando a integração da equipe;
16) Parceria com as promotorias de justiça com atribuições perante o Tribunal do Júri na elaboração do Ato de criação do Núcleo das Promotorias de Justiça do Júri da Capital;
17) Elaboração da minuta do Ato que dispõe sobre a distribuição de processos extrajudiciais às Promotorias de Justiça da Capital;
18) Parceria com a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais na elaboração da Resolução que redefiniu as atribuições das promotorias de justiça da execução penal;
19) Gerenciamento do uso do estacionamento destinado aos membros do Ministério Público nos Fóruns Cível e Criminal;
20) Parceria na criação do Grupo de Atuação Especial em Grandes Eventos do Futebol – GFUT;
21) Gerenciamento das atividades inerentes ao Grupo de Apoio Jurídico-administrativo aos Promotores de Justiça de Goiânia.

Projetos desenvolvidos

1) Projeto de identificação organizacional da Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Capital.
2) Projeto de aprimoramento das rotinas da Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Capital.
3) Projeto de ações de melhoria sobre o impacto da jornada laboral na saúde física e mental dos assessores que integram o grupo de apoio jurídico-administrativo aos promotores de justiça da Capital.
4) Projeto de ações de melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho da Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Capital.
5) Parceria no projeto de redefinição das atribuições das promotorias de justiça de Goiânia, conforme recomendações contidas no relatório do CNMP.

Projetos em destaque na Gestão 2013 - 2016

PROJETO DE ESTRUTURAÇÃO DO PLANTÃO GOIÂNIA

Esse projeto propôs a estruturação do Plantão Goiânia, nos termos das Resoluções n. 004/2003-CPJ e n. 017/2012, com organização de espaços físicos úteis ao desenvolvimento dos trabalhos ministeriais, bem como a disponibilização de recursos humanos e materiais aos promotores plantonistas, com o objetivo de aprimorar o atendimento ao público durante os plantões, além de otimizar o trabalho institucional. A principal entrega desse projeto foi a criação do grupo de apoio jurídico-administrativo aos promotores de justiça de Goiânia, por meio dos Atos PGJ n. 58/2013 e 62/2014.

Destinado a auxiliar as promotorias que enfrentam situações de intensa demanda ou precisam de suporte em razão do afastamento temporário de algum servidor, seguindo as diretrizes da Instrução n. 001/2016 da Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Capital, o grupo de apoio jurídico-administrativo aos promotores de justiça de Goiânia prestou assessoria a 19 (dezenove) promotorias de justiça no ano de 2016, além de auxílios especiais aos promotores que atuaram junto aos processos da ENCOL, ao Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (GCEAP), à Auditoria Militar, aos promotores em atribuições eleitorais, aos Centros

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e aos promotores que atuaram durante o recesso forense de final de ano (20/12/2016 a 06/01/2017). No total foram realizadas mais de 3646 manifestações jurídicas em autos judiciais e extrajudiciais.

PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO JÚRI DE GOIÂNIA.

Esse projeto objetivou a criação do Núcleo das Promotorias de Justiça do Júri da Capital (Ato PGJ n. 32, de 25 de setembro de 2015), a fim de proporcionar a integração dos mencionados órgãos de execução no estabelecimento de uma política de atuação preventiva e repressiva especializada, bem como no planejamento de ações de combate à violência e à prática de crimes dolosos contra a vida na Capital.

EXPOSIÇÃO DOS PROJETOS - AÇÕES

PROJETO	AÇÃO	SITUAÇÃO
Projeto de identificação organizacional da Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Capital.	- Conclusão do regimento interno da CPJC.	Em andamento
Projeto de aprimoramento das rotinas da Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Capital.	- Análise e acompanhamento das atividades desempenhadas pela equipe (atividade contínua). - Edição de instruções normativas internas.	Em andamento
Projeto de ações de melhoria sobre o impacto da jornada laboral na saúde física e mental dos assessores que integram o Grupo de Apoio Jurídico-administrativo aos Promotores de Justiça da Capital.	- Melhoria nas condições de trabalho dos assessores plantonistas.	Em andamento
Projeto de ações de melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho da Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Capital.	- Melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho da Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Capital.	Em andamento
Participação no processo de redefinição das atribuições das promotorias de justiça de Goiânia, conforme recomendações contidas no relatório do CNMP.	- Participar do processo de redefinição das atribuições das promotorias de justiça de Goiânia recomendadas pela Corregedoria Nacional do CNMP (relatório conclusivo de inspeção).	Em andamento

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Gerência da ocupação das salas destinadas ao MP no novo Fórum Cível.	- Organizar as transferências das promotorias de justiça para o novo Fórum Cível. - Gerenciar as realocações das salas a serem desocupadas no Fórum Criminal, no antigo Fórum Cível, nos "minifóruns" e na sede do MPGO. - Providenciar, junto à Superintendência de Engenharia, os projetos de reforma e mobiliário das salas. - Tratar com a Diretoria do Foro a aquisição de mais espaços e vagas em estacionamento.	Em andamento
Elaboração da nova escala de substituições automática e eventual das promotorias de justiça da Capital.	- Propor novas escalas de acordo com as recentes mudanças de atribuições, por área de atuação. - Atualizar a tabela de afastamentos dos membros, conforme a nova escala construída coletivamente.	Em andamento
Oferecer suporte operacional do PROJUDI aos integrantes do MP.	- Promover a capacitação dos assessores do Grupo de Apoio Jurídico-administrativo para prestar suporte aos integrantes do MP na Capital. - Fomentar, junto à ESMP, curso de capacitação aos integrantes do MP. - Auxiliar os integrantes do MP na Capital acerca da operacionalização do PROJUDI, quando necessário, por meio dos assessores do Grupo de Apoio Jurídico-administrativo.	Em andamento

Projeto de Otimização da Distribuição dos Autos Extrajudiciais.	- Publicação do Ato PGJ n. 36/2015, que dispõe sobre a distribuição dos procedimentos extrajudiciais às Promotorias de Justiça da Capital, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás.	Concluído
Projeto de Reestruturação das Promotorias de Justiça do Júri de Goiânia.	- Inauguração do Núcleo das Promotorias de Justiça do Júri da Capital.	Concluído
Projeto de Estruturação do Plantão Goiânia.	- Organização normativa e estrutural do Plantão Goiânia.	Concluído

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

5.10 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL EM GRANDES EVENTOS DO FUTEBOL (GFUT)

O Grupo foi criado em 25 de junho de 2015, por meio do Ato PGJ nº 22/2015, e atualmente conta com sete integrantes. Apesar do pouco tempo de funcionamento, diversas ações e projetos foram deflagrados nas diversas áreas de atuação do Grupo. 2015 No eixo "Consumidor e Serviços Públicos", foram reabertas as tratativas com a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo para a restauração da Linha Futebol, de uso exclusivo para torcedores em dia de jogo. Atualmente, está pendente apenas a conclusão dos cadastros dos torcedores, já havendo aval da CMTC quanto à viabilidade técnica da implantação.

Ainda no mesmo eixo, o Ministério Público confeccionou uma minuta de Termo de Cooperação Técnica entre diversos órgãos (PMGO, PROCON, Vigilância Sanitária e Fiscalização Urbana), com vistas a definir uma rotina periódica de fiscalização nos estádios de futebol profissional de Goiânia. Frise-se que a minuta já foi aprovada pelos órgãos participantes, restando pendente apenas a designação de data para assinatura do instrumento. No eixo "Organização e Segurança no Local do Evento", o GFUT passou a dar concretude ao art. 23 do Estatuto do Torcedor e fiscalizar os laudos técnicos que a lei determina sejam encaminhados ao Ministério Público.

Ante as disparidades encontradas, expediu Recomendação e, posteriormente, ingressou com Ação Civil Pública (ainda em tramitação) com vistas a impedir a utilização do estádio Serra Dourada até que sobrevenham os quatro laudos técnicos mencionados na Portaria nº 290/2015 do Ministério do Esporte aprovando o estádio sem restrições. Na parte relacionada ao eixo "Infância e Juventude", o GFUT encabeçou as tratativas com o Poder Judiciário e demais atores responsáveis pelo trato infantojuvenil em jogos de futebol, fomentando a alteração da Portaria do Juizado da Infância e Juventude de Goiânia que disciplinava a entrada e permanência de crianças e adolescentes em estádios.

Acatando a sugestão do GFUT, recentemente o JIJ/Goiânia editou a Portaria nº 39/2015. Dentro dos eixos "Articulação com os Clubes de Futebol" e "Torcida Organizada", destacam-se os projetos relacionados à implantação de torcida mista em clássicos do futebol goiano e o cadastro de integrantes de torcidas organizadas.

2016

No eixo "Consumidor e Serviços Públicos", destaca-se a celebração e início da execução do Convênio nº 001/2016/MPGO/GFUT1 , firmado entre o Ministério Público do Estado de Goiás, o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo de Goiânia, e o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, visando à implantação de rotina periódica de fiscalizações nos estádios de futebol profissional da cidade de Goiânia. Já nesse ano, foram fiscalizados os serviços prestados no Estádio Olímpico e no Estádio Serra Dourada. No eixo "Organização e Segurança no Local do Evento", foram instaurados 13 (treze) Procedimentos Administrativos para acompanhar a fiscalização dos estádios no interior de Goiás, a partir dos laudos a que se refere o art. 23 do Estatuto do Torcedor.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

5.11 ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITORAÇÃO

1) Implantação do Projeto Obras de Arte no MP.

2) Implantação do Concurso Boas Práticas com a premiação dos seguintes trabalhos:

2013:

1º lugar: Coaching na Promotoria de Justiça (Wesley Marques Branquinho)

2º lugar: Controle de Prazos Automáticos (Daniel Naiff da Fonseca)

3º lugar: Fatura Telefônica Digital (Lázaro Fernandes Pimenta e Walter Valente Chaves Júnior)

2014

1º lugar: Grupo Interinstitucional de Regularização Fundiária (Suelena Carneiro Caetano Fernandes Jayme, José Augusto de Figueiredo Falcão, Maurício José Nardini, Miryam Belle Moraes da Silva Falcão e Sandra Mara Garbelini)

2º lugar: Projeto Ser Natureza – Resíduos Sólidos de Anápolis (Sandra Mara Garbelini, Suelena Carneiro Caetano Fernandes Jayme, Adriane Chagas Santana Oliveira, Maria José Ferreira Soares, Cristiane Bastos Galvão, Thiago Leão Pires e Cristiani Honório dos Santos)

3º lugar: O Ministério Público e a Efetivação dos Direitos Sociais e o Desenvolvimento do Município (José Antônio Corrêa Trevisan)

Menção honrosa: MP Social Construtivo Construção do IML de Campos Belos e Região (André Luís Ribeiro Duarte, Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chegury, Julimar Alexandro da Silva e Paulo de Tharso Brondi de Paula Rodrigues)

Menção honrosa: Bem Educar – Cavalcante Comunidade Calunga de Vão das Almas – I Etapa (Simone Disconsi de Sá Campos, Úrsula Catarina Fernandes da Silva Pinto, Adriane Chagas Santana Oliveira, Maria José Ferreira Soares, Cristiane Bastos Galvão, Thiago Leão Pires e Cristiani Honório dos Santos)

2015

1º lugar: Atendimento a Dependentes Químicos e Familiares de Maneira Articulada junto à Curadoria de Saúde de Anápolis (Marcelo Henrique dos Santos)

1º lugar: Grupo de Trabalho para Resolução Articulada das Questões de Saúde em Anápolis (Marcelo Henrique dos Santos)

2º lugar: Fortalecimento do Controle Social de Novo Gama (Vanessa Goulart Barbosa)

3º lugar: Projeto Estrada de Ferro (Rafaello Boschi Isaac)

Menção honrosa: Controle Social para a Melhoria da Saúde Pública (Tânia D'Able Rocha de Torres Bandeira)

Menção honrosa: Economizando com o uso da Videoconferência (Daniel Miele Stein)

3) Implantação da Agenda Eletrônica Institucional de Cursos e Eventos.

EAD

A educação a distância veio se aperfeiçoando desde 2011, ano de sua concepção. Podemos destacar o seguinte:

1) Em 2013 começamos a focar em cursos que viessem de encontro as principais atuações dentro do Ministério Público, exemplo claro seriam os cursos "Crimes contra a Ordem Tributária", "Nova lei de Código Florestal" e sobre "SINASE", todos tiveram uma importância para aquele momento, pois se tratavam de alterações significativas e que as palestras presenciais não tinham esgotado os assuntos e um ponto importante para o ead é o de atingir um número maior de servidores que o presencial, sem gastos de diárias e prejuízos com o deslocamentos de integrantes do interior para a capital;

2) Em 2014 tivemos a inserção do curso de "Inglês Instrumental", tivemos que abrir duas turmas no mesmo ano, pois as vagas finalizaram em menos de 5 horas, o resultado foi muito interessante;

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

3) Em 2015 tivemos cursos que focaram a atuação do servidor dentro de promotorias, nas áreas administrativas, começamos a imaginar o conceito de Universidade corporativa e Gestão por competência, exemplo disto foram os cursos de "Liderança", "Boas Práticas Cartorárias", "Informática Básica", "Procedimentos de Protocolo", "Formação de Oficial de Promotoria" e os cursos para os novos servidores dos departamentos da superintendência de TI, ideia que provavelmente vai se estender para o Ministério Público como um todo

4) Ainda em 2015 o EaD foi premiado como o melhor projeto em premiação concedida pelo CNMP na categoria Profissionalização de Gestão, com um trabalho de implantação de EaD em ministérios Públicos de outros estados;

5) Em 2016 continuamos as capacitações focadas na atuação, curso Atena com mais de 5 turmas e Novo CPC com 3 turmas, capacitando mais 1000 servidores em menos de 2 meses.

6) Gestão do MPTV.

1º lugar no Prêmio CNMP - categoria Profissionalização da Gestão

O projeto Implantação de Sistema de Integração entre Ministérios Públicos para Capacitação a Distância - EaD Legal, coordenado pela Escola Superior do Ministério Público de Goiás, tem como princípio fundamental a capacitação e o aperfeiçoamento funcional dos integrantes de todos os Ministérios Públicos do País de forma individual e integrada, por meio da modalidade de Educação a Distância (EaD). A ideia surgiu a partir da constatação de que menos da metade dos MPs brasileiros possuem plataforma de Educação a Distância e da necessidade de capacitar servidores e membros que prestam serviço nas promotorias localizadas em cidades do interior, pois os cursos e eventos presenciais, na maioria das vezes, realizam-se nas capitais. Essa integração resulta na união entre os Ministérios Públicos em prol do processo de criação de cursos, com temas coincidentes e troca de experiências, o que gera economia, devido à redução dos custos, e um nível de excelência maior para o conteúdo programático das capacitações.

ESTÁGIO

Melhorias de destaque na Coordenação de Estágios e Convênios:

1) Numa média de 57 Instituições de Ensino, que estavam a muito com os convênios vencidos, hoje apenas 6 continuam sem renovar o convênio.

2) A implementação do MPCLOUD, e mais recentemente do MPCLOUD 2.0, agilizou demasiadamente o encaminhamento dos documentos, o fluxo de trabalho e logística desta coordenação, bem como, facilitou o manuseio do próprio estagiário ao seu dossiê.

3) O encaminhamento dos documentos por meio eletrônico, anteriormente feito por meio físico, colaborou para o ganho do "1º Prêmio MP-GO de Redução do Consumo de Material de Impressão", tendo em vista que anteriormente muitos documentos se perdiam e precisavam ser reimpressos e reencaminhados.

SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Foram assinados 241 termos de adesão e o novo edital para inscrição de candidatos para o programa de serviço voluntário está em fase final para publicação.

COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

1) Credenciamento da ESMP/GO, pelo Conselho Estadual de Educação, como "Escola de Governo", visando à formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional dos integrantes do MP/GO.

2) Elaboração do Regulamento-Geral dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização) a serem realizados pela ESMP/GO após a obtenção da chancela "Escola de Governo".

3) Elaboração do Edital específico do Curso de "Especialização em Direito Processual Civil e Ministério Público", a ser realizado a partir de março de 2017.

4) Elaboração/organização de conteúdo do(s) seguinte(s) curso(s) a distância: a) Cyberbullyng e Sexting; b) Aspectos introdutórios sobre o sistema recursal no novo CPC; c) Formação de tutores para EaD; e d)

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

5) Atuação como tutor de conteúdo do(s) seguinte(s) curso(s) a distância: a) Cyberbullyng e Sexting e b) Formação de tutores para EaD.

6) Participação em reuniões referentes à criação do Núcleo de Mediação de Conflitos no âmbito do MP/GO.

7) Participação em reuniões referentes à celebração de convênio com a UFG para oferecimento de Mestrado Profissional aos membros do MP/GO.

8) Leitura e avaliação de dezenas de artigos científicos encaminhados para publicação nas duas edições de 2016 (nº 31 e nº 32) da Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, na condição de membro do Conselho Editorial.

9) Supervisão das informações constantes nos certificados de participação dos cursos e eventos realizados pela ESMP/GO.

10) Esclarecimentos de dúvidas jurídicas e pedagógicas relacionadas à atuação dos demais integrantes da Escola Superior do MP/GO.

11) Realização de dois cursos de Pós-Graduação: Pós-Graduação Latu Sensu em Direito Processual Civil e Ministério Público sobre a chancela da Escola de Governo e Pós-Graduação Latu Sensu: O novo Código de Processo Civil em perspectiva e as tutelas coletivas como instrumento de defesa da cidadania por meio da Fundação Escola do MPRS.

COORDENAÇÃO EVENTOS PRESENCIAIS

1) Cursos em formato de jornadas, oficinas, módulos e treinamentos que deram mais oportunidades de aperfeiçoamento aos membros da Instituição.

2) No ano de 2015 tivemos a participação aproximada de 628 membros.

Neste ano de 2016, a estatística até o evento realizado no dia 14 e 15 de outubro soma a participação de 810 membros.

2013

EVENTOS PRESENCIAIS

Objetivo

Proporcionar um conhecimento básico sobre os principais direitos das pessoas com deficiência e das pessoas idosas, dentre outros.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos
- Escola Superior do Ministério Público

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

CICLO DE DEBATES

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

Objetivo

Discutir a constitucionalidade da internação compulsória.

Iniciativa

- Associação dos Magistrados do Estado de Goiás
- Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás
- Escola Superior da Advocacia
- Instituto Goiano de Direito Constitucional
- Escola Superior do Ministério Público

CURSO PARA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS INGRESSANTES NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

56º CONCURSO

APRESENTAÇÃO

O Curso para Formação e Capacitação dos membros ingressantes na carreira possui duas etapas: a primeira visa, objetivamente, apresentar a Instituição aos novos membros, assim como ministrar noções consistentes sobre técnicas eficientes de atuação funcional.

A par disso, o curso procura fomentar a discussão quanto a atuação ética do Promotor de Justiça em seus relacionamentos interprocessuais e perante a sociedade como um todo. Essa fase possui duração mínima de vinte e dois dias, com encontros diários.

Concluída a primeira etapa, abre-se uma nova vertente no Curso, que é a fase de vitaliciamento, com duração prevista de dezessete meses e composta por aulas presenciais, utilização da plataforma de ensino a distância, oficinas e seminários. Nesses eventos será necessária a convocação dos novos integrantes para que compareçam.

O formato ora adotado permite à Escola Superior do Ministério Público acompanhar de modo efetivo e constante a formação do profissional durante todo o período de vitaliciamento, com possibilidade de atacar eventuais deficiências do grupo ou dificuldades individuais, corrigindo-as em tempo hábil.

Espera-se que o modelo ora adotado possa resultar em uma equipe de novos promotores comprometida com os ideais do Ministério Público e com a doutrina de defesa da sociedade e respeito à ordem pública.

Período de Realização: 8/04/2013 a 8/05/2013

SEMINÁRIO

SEMANA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE

Objetivo

Divulgar e debater temas relativos aos desafios encontrados na atuação do MP no que diz respeito ao Novo

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Código Florestal Federal, a proposta do Novo Código Florestal de Goiás e a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOMA
- Comissão de Gestão Ambiental - CGA
- Coordenadoria de Apoio à Atuação Extrajudicial – CAEJ
- Escola Superior do Ministério Público

Período de Realização: 22 de março de 2013

Objetivo

- Proporcionar aos agentes públicos um conhecimento mais detalhado sobre o FUNDEB.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional da Educação
- Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público
- Escola Superior do Ministério Público

Período de Realização: 14 de junho de 2013

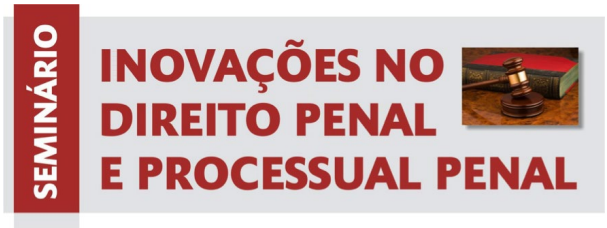

Objetivo

Instigar o pensamento crítico a respeito das mudanças que estão sendo trazidas no Código Penal, Processual Penal e Legislação Esparsa.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional Criminal
- Escola Superior do Ministério Público

Período de Realização: 21 de junho de 2013

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Capacitar os membros do Ministério Público e seus assessores, acerca das últimas tendências dogmáticas sobre o estudo da prova no processo penal.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional Criminal
- Escola Superior do Ministério Público

Objetivo

Integrar os Membros do Ministério Público do Estado de Goiás, apresentar a proposta de Gestão Administrativa 2013/2014 e dialogar com os CAOs e construir soluções.

Iniciativa

- Procuradoria-Geral de Justiça
- Escola Superior do Ministério Público

Período de Realização: 23 de agosto de 2013

Objetivo

Discutir os problemas estruturais pontuais que envolvem o transporte coletivo.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional Consumidor
- Escola Superior do Ministério Público

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Discutir serviços públicos essenciais e a educação para o consumo.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional Consumidor
- Escola Superior do Ministério Público

Objetivo

Apresentar o Programa Prefeito Amigo da Criança, desenvolvido pela Fundação Abrinq, bem como conseguir o maior número possível de adesão dos municípios goianos ao referido programa.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
- Centro de Apoio Operacional da Educação
- Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público
- Escola Superior do Ministério Público

Objetivo

Favorecer o diálogo na troca de experiências e contribuir para o dia a dia da atuação dos promotores de Justiça e demais integrantes do MP-GO envolvidos na prática da área.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público
- Escola Superior do Ministério Público

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

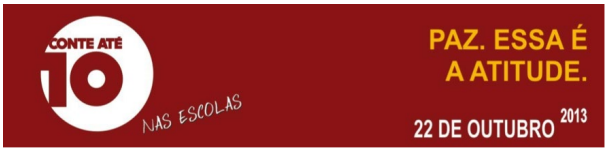

Objetivo

Incentivar o enfrentamento do tema relativo à violência por motivação fútil junto aos jovens alunos do ensino médio.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional da Educação
- Escola Superior do Ministério Público

Objetivo

Repassar aos Membros do MPGO, Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde o funcionamento da Rede de Atenção à Saúde e Rede Primária.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional da Saúde
- Escola Superior do Ministério Público

Objetivo

Capacitar os membros do Ministério Público, acerca das últimas tendências legislativas sobre o estudo da prova no processo penal.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional Criminal
- Escola Superior do Ministério Público

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Objetivo

Aumentar a capacidade de reflexão crítica e habilitar o corpo discente à compreensão das causas de surgimento e das razões de propagação da improbidade administrativa.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional Patrimônio Público
- Escola Superior do Ministério Público

EVENTOS À DISTÂNCIA

Objetivo

Propiciar os meios necessários ao aperfeiçoamento dos participantes, a fim de que todos tenham, ao término do curso, plenas condições de analisar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo de maneira aprofundada, visando sua melhor instrumentalização no desempenho das atividades profissionais.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
- Escola Superior do Ministério Público

Período de Realização: 01/03/2013 a 09/04/2013

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Disseminar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, a cultura da segurança no trabalho e divulgar as ações que existem com relação à segurança na Instituição.

Iniciativa

- Superintendência de Gestão em Recursos Humanos do MP/GO
- Escola Superior do Ministério Público

Período de Realização: 24/04/2013 a 25/05/2013

Objetivo

Propiciar uma visão genérica acerca dos principais aspectos teóricos relacionados ao assunto e analisar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais referentes ao tema. Ainda teve como proposta apresentar o entendimento da classe médica sobre diversos assuntos polêmicos como, por exemplo, cirurgia de mudança de sexo, aborto em caso de gravidez resultante de estupro, separação de gêmeos xifópagos (siameses), etc

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público

Período de Realização: 27/05/2013 a 01/07/2013

Objetivo

Esclarecer a importância da coleta seletiva feita no edifício-sede do Ministério Público de Goiás e informar como a referida coleta tem sido feita em Goiânia, incentivando-se, com isso, a adesão de outras promotorias a esta iniciativa.

Iniciativa

- Comissão de Gestão Ambiental (CGA) e Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) do MP/GO
- Escola Superior do Ministério Público

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Período de Realização: 17/06/2013 a 30/06/2013

Objetivo

Esclarecer a importância da coleta seletiva feita no edifício-sede do Ministério Público de Goiás e informar como a referida coleta tem sido feita em Goiânia, incentivando-se, com isso, a adesão de outras promotorias a esta iniciativa.

Apresentar em maiores detalhes a nova legislação e, sob um ponto de vista crítico, demonstrar os pontos em que houve retrocesso na proteção do meio ambiente, por meio das possibilidades de anistia aos desmatamentos ilegais ou, por exemplo, pela isenção de certas obrigações. Busca-se, com isso, propiciar aos integrantes do Ministério Público goiano elementos mais precisos, no sentido de auxiliar sua atuação quando se depararem com casos onde a aplicação da nova lei se faça necessária.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público

Período de Realização: 01/08/2013 a 11/08/2013

Objetivo

Capacitar os Oficiais de Promotoria e Técnicos Ambientais do MP/GO na utilização dos aparelhos de GPS adquiridos pela Instituição, a fim de que eles possam melhor desenvolver as atividades profissionais que demandem a utilização dos referidos instrumentos.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo
- Centro de Apoio Operacional da Educação do MP/GO
- Escola Superior do Ministério Público

Período de Realização: 03/06/2013 a 03/08/2013

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Objetivo

Disseminar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, a cultura da segurança no trabalho e divulgar as ações que existem com relação à segurança na Instituição.

Iniciativa

- Superintendência de Gestão em Recursos Humanos do MP/GO
- Escola Superior do Ministério Público

Período de Realização: 26/08/2013 a 27/09/2013

Objetivo

Capacitar os integrantes do MP/GO em tutoria para Educação a Distância, ampliar o banco de tutores da Escola Superior e promover iniciativas que possam contribuir para o desenvolvimento da EaD no âmbito da Instituição.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público

Período de Realização: 16/09/2013 a 15/10/2013

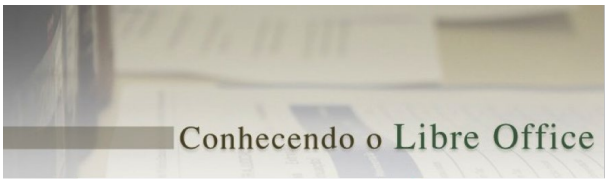

Objetivo

Abordar os principais aspectos dos softwares Writer, Calc e Impress, que fazem parte da suíte de aplicativos LibreOffice, utilizada no âmbito do MP/GO, relacionando-os com seus correspondentes no pacote MSOffice.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público / Parceria Superintendência de Informática

Período de Realização: 10/2013 a 11/2013

5 AÇÕES - ÁREA FIM

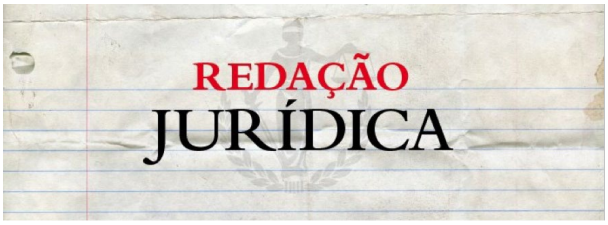

Objetivo

Apresentar aos Assessores de Promotoria/Procuradoria e aos estagiários de Direito do MP/GO as principais peças processuais utilizadas no dia a dia, bem como auxiliá-los na confecção dos referidos documentos, dando-se ênfase especial aos aspectos estruturais e gramaticais envolvidos.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público

Período de Realização: 11/2013 a 12/2013

2014

A Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP-GO) investiu em 2014 no aprimoramento funcional dos membros da Instituição, bem como na capacitação e aperfeiçoamento dos demais integrantes, realizando Cursos presenciais e na modalidade a distância (EaD) para a Capital e interior do Estado, todos alinhados ao Plano Geral de Atuação (PGA) institucional.

O Curso de Formação para ingresso na carreira do Ministério Público de Goiás (57º Concurso para promotor de Justiça substituto) ofereceu aos novos membros a oportunidade de compartilhar experiências com colegas da Instituição e com palestrantes de renome nacional, juristas especializados. O Curso propiciou ainda, aos novos promotores, conhecerem a estrutura organizacional do MP de Goiás e as diversas áreas de atuação e programas institucionais.

Os formatos dos cursos foram alterados pela ESMP com os propósitos de direcioná-los para a prática cotidiana da atividade fim, fornecer instrumentos para que o membro do Ministério Público possa atender as demandas das promotorias de Goiânia e do interior, assim como os servidores.

Os Eventos (cursos, minicursos, workshops, seminários) foram realizados pela ESMP e em parceria com os Centros de Apoio Operacional, Superintendência de Recursos Humanos e demais órgãos da Administração registrando significativa participação dos integrantes do MP-GO.

A disseminação do conhecimento e compartilhamento de experiências foram também foco da gestão ESMP em 2014, que publicou com o apoio do Conselho Editorial, edições da Revista do MP de Goiás valorizando as produções de integrantes do MP, academia, área jurídica e afins.

O II Concurso Boas práticas realizado pela Escola Superior reconheceu as atividades de enorme relevância

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

social e institucional, concretizadas em iniciativas importantes realizadas pelos membros e servidores para a aproximação do MP de Goiás e comunidades envolvidas. A Escola contribuiu ainda, para a divulgação dos eventos relacionados ao Plano Geral de Atuação do MP no Combate à Corrupção, assim como apoiou a divulgação dos eventos realizados pela ESMP e em parcerias.

Os dois processos seletivos do Programa de estágio em Direito do MP de Goiás consolidaram a contribuição da Instituição para o desempenho de atividades complementares dos acadêmicos em sua área de formação, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento do educando para sua vida privada e trabalho. A integração com as Instituições de Ensino Superior que oferecem os Curso de Direito também foi fortalecida por intermédio da realização das visitas institucionais ao MP de Goiás.

Em consonância com a proposta de trocar experiências e conhecimentos com outras instituições a Escola Superior firmou termos de cooperação técnica com os Ministérios Públicos do Rio Grande do Norte e do Tocantins visando realizar atividades voltadas ao aperfeiçoamento profissional de seus integrantes e desenvolvimento de suas finalidades institucionais.

Como resultado da informatização dos procedimentos da coordenação de estágios, outra providência da Escola superior do MP voltada para economia de tempo e material, esta foi uma das vencedoras do 1º Prêmio MP-GO de Redução do Consumo de materiais de impressão promovido pela Comissão de Gestão Ambiental (CGA) do Ministério Público, presidida pela promotora de Justiça Marta Moriya.

Também foi feito maior controle de impressão e utilização de frente e verso das folhas de papel, o que resultou na redução 51 resmas e 10 toners. Apresentou algumas outras boas práticas ambientais, separando as folhas para reciclagem em caixas de papel em todas as unidades.

EVENTOS PRESENCIAIS

WORKSHOPS
PGA 2014-2015
20 de fevereiro 2014

Objetivo

Discutir com os promotores de Justiça em todo o Estado formas de aperfeiçoamento, com atuação conjunta e institucional, do combate à corrupção.

Coordenação

- Centros de Apoio Operacional do MP-GO;
- Gabinete de Gestão Integrada (GGI);
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco);
- Centro de Segurança Institucional e Inteligência (CSI); e
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Local: Porangatu

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Objetivo

Discutir com os promotores de Justiça em todo o Estado formas de aperfeiçoamento, com atuação conjunta e institucional, do combate à corrupção.

Coordenação

- Centros de Apoio Operacional do MP-GO;
- Gabinete de Gestão Integrada (GGI);
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco);
- Centro de Segurança Institucional e Inteligência (CSI); e
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Local: Luziânia

Objetivo

Aumentar a capacidade de reflexão crítica e habilitar o corpo discente à compreensão das causas de surgimento e das razões de propagação da improbidade administrativa.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional Patrimônio Público
- Escola Superior do Ministério Público

Objetivo

Discutir com os promotores de Justiça em todo o Estado formas de aperfeiçoamento, com atuação conjunta e institucional, do combate à corrupção.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Coordenação

- Centros de Apoio Operacional do MP-GO;
- Gabinete de Gestão Integrada (GGI);
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco);
- Centro de Segurança Institucional e Inteligência (CSI); e
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Local: São Luís de Montes Belos

WORKSHOPS
PGA 2014-2015
8 de abril 2014

Objetivo

Discutir com os promotores de Justiça em todo o Estado formas de aperfeiçoamento, com atuação conjunta e institucional, do combate à corrupção.

Coordenação

- Centros de Apoio Operacional do MP-GO;
- Gabinete de Gestão Integrada (GGI);
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco);
- Centro de Segurança Institucional e Inteligência (CSI); e
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Local: Goiás

Objetivo

Capacitar as equipes técnicas dos municípios credenciados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMAm) para a realização do licenciamento e da fiscalização ambiental.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente
- Escola Superior do Ministério Público

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Apresentar estratégias e boas práticas de atuação judicial e extrajudicial, discutindo a importância do controle externo e buscando a sedimentação dessa atividade no Ministério Público.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional Criminal;
- Grupo Especial do Controle Externo da Atividade Policial
- Escola Superior do Ministério Público

MINICURSO
CONTROLE SOCIAL: novas perspectivas
28 de abril 2014

Objetivo

Capacitar e mobilizar a sociedade civil para o controle e fiscalização de verbas públicas.

Iniciativa

- Centros de Apoio Operacional;
- Gabinete de Planejamento de Gestão Integrada;
- Coordenadoria de Apoio à Atuação Extrajudicial;
- Escola Superior do Ministério Público.

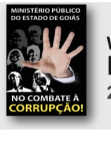

WORKSHOPS
PGA 2014-2015
29 de abril 2014

Objetivo

Discutir com os promotores de Justiça em todo o Estado formas de aperfeiçoamento, com atuação conjunta e institucional, do combate à corrupção.

Coordenação

- Centros de Apoio Operacional do MP-GO;
- Gabinete de Gestão Integrada (GGI);
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco);
- Centro de Segurança Institucional e Inteligência (CSI); e
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Local: Catalão

WORKSHOPS
PGA 2014-2015
5 de maio 2014

Objetivo

Discutir com os promotores de Justiça em todo o Estado formas de aperfeiçoamento, com atuação conjunta e institucional, do combate à corrupção.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Coordenação

- Centros de Apoio Operacional do MP-GO;
- Gabinete de Gestão Integrada (GGI);
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco);
- Centro de Segurança Institucional e Inteligência (CSI); e
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Local: Goiânia

Objetivo

Discutir com os promotores de Justiça em todo o Estado formas de aperfeiçoamento, com atuação conjunta e institucional, do combate à corrupção.

Coordenação

- Centros de Apoio Operacional do MP-GO;
- Gabinete de Gestão Integrada (GGI);
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco);
- Centro de Segurança Institucional e Inteligência (CSI); e
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Local: Goiânia

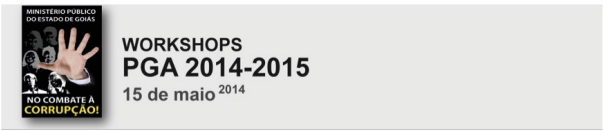

Objetivo

Discutir com os promotores de Justiça em todo o Estado formas de aperfeiçoamento, com atuação conjunta e institucional, do combate à corrupção.

Coordenação

- Centros de Apoio Operacional do MP-GO;
- Gabinete de Gestão Integrada (GGI);
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco);
- Centro de Segurança Institucional e Inteligência (CSI); e
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Local: Rio Verde

Objetivo

Discutir com os promotores de Justiça em todo o Estado formas de aperfeiçoamento, com atuação conjunta e institucional, do combate à corrupção.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Coordenação

- Centros de Apoio Operacional do MP-GO;
- Gabinete de Gestão Integrada (GGI);
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco);
- Centro de Segurança Institucional e Inteligência (CSI); e
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Local: Itumbiara

Objetivo

Proporcionar espaço de diálogo acerca da política pública para população em situação de rua ou moradora de rua nas esferas municipal, estadual e federal.

Potencializar e qualificar a atenção à população em situação de rua ou moradora de rua através da aproximação e articulação dos atores sociais que trabalham com esse segmento. Sensibilizar a sociedade goiana e o Poder Público para responsabilidade de todos na construção de perspectivas para esse público.

Iniciativa

- Centros de Apoio Operacional Direitos Humanos e do Cidadão;
- Coordenação de Promoção da Equidade em Saúde-GPE-SPAIS-SES;
- Centro de Referência em Direitos Humanos Pe. João Bosco Burnier/CAJU;
- Coletivo Liberdade;
- Escola Superior do Ministério Público.

Objetivo

Abordar aspectos da legislação relacionada à educação ambiental e ao ordenamento urbanístico.

Promover o compartilhamento de experiências de educação ambiental.

Iniciativa

- Centros de Apoio Operacional do Meio Ambiente;
- Escola Superior do Ministério Público.

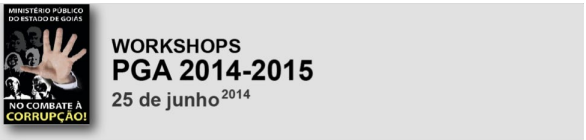

Objetivo

Discutir com os promotores de Justiça em todo o Estado formas de aperfeiçoamento, com atuação conjunta

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

e institucional, do combate à corrupção.

Coordenação

- Centros de Apoio Operacional do MP-GO;
- Gabinete de Gestão Integrada (GGI);
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco);
- Centro de Segurança Institucional e Inteligência (CSI); e
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Local: Formosa

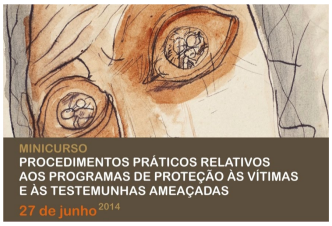

Objetivo

Indicar o procedimento prático necessário à inclusão de uma testemunha e/ou vítima em regime de proteção e promover a troca de conhecimento e compartilhamento de soluções entre os agentes que atuam na investigação e ação penal.

Iniciativa

- Centros de Apoio Operacional Criminal;
- Escola Superior do Ministério Público.

Objetivo

Realizar o lançamento do I Prêmio MPGO de Redução de Consumo de Material de Impressão.

Apresentar aos integrantes do MPGO os impactos financeiros e ambientais do gasto excessivo de papel e tonner no MPGO.

Apresentar aos integrantes do MPGO dicas de economia de papel e tonner.

Discutir com Procuradores, Promotores de Justiça e assessores jurídicos do MPGO, estratégias de atuação para a inclusão social e produtiva de catadoras e catadores no “encerramento dos lixões”.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do MP-GO;
- Comissão de Gestão Ambiental;
- Escola Superior do Ministério Público.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Abordar temas importantes da atualidade em direito processual civil.

Iniciativa

- 1ª Promotoria de Justiça de Anicuns;
- Faculdade de Anicuns – FAN;
- Escola Superior do Ministério Público.

Objetivo

Oferecer capacitação sobre a previdência social dos servidores públicos, com foco nos regimes próprio de previdência social e de previdência complementar.

Iniciativa

- Coordenação de Apoio Técnico Pericial;
- Escola Superior do Ministério Público.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Apresentar às Curadorias de Fundações do MPGO o SICAP como instrumento de accountability em fundações. Apresentar a experiência da Curadoria de Fundações do Estado de São Paulo, que utiliza diuturnamente o SICAP na captação das contas de suas mais de 400 fundações.

Iniciativa

- Coordenação de Apoio Operacional do Consumidor;
- Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE;
- Associação Nacional de Procuradores e Promotores de Fundações e Entidades de Interesse Social – PROFIS;
- Escola Superior do Ministério Público.

Objetivo

Analisar a vigência dos dispositivos do Código de Processo Penal, além de outros correlatos, em face do Sistema Acusatório consagrado na Constituição de 1988 e demais fontes de direitos fundamentais.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional Criminal;
- Escola Superior do Ministério Público.

Objetivo

Suscitar o debate sobre o conceito de desequilíbrio excessivo nas relações de consumo e a necessidade de interpretação do sistema jurídico brasileiro de proteção dos consumidores a partir de novos fatores de agravamento do risco de desequilíbrio excessivo, como o estado de hipervulnerabilidade em certos grupos de consumidores.

Identificar os grupos de pessoas que mereçam por parte do intérprete e aplicador do direito "uma nova sensibilidade".

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Consumidor;
- Escola Superior do Ministério Público.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Mostrar a aplicação prática do Direito na realidade brasileira, como é vista e analisada nos tribunais do País.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional Criminal;
- Escola Superior do Ministério Público.

Objetivo

Capacitar e mobilizar a sociedade civil para o controle e fiscalização de verbas públicas.

Iniciativa

- Centros de Apoio Operacional;
- Gabinete de Planejamento e Gestão Integrada (GGI);
- Coordenadoria de Apoio à Atuação Extrajudicial (Caej);
- Escola Superior do Ministério Público

Período de realização: 25 de agosto de 2014

Objetivo

Capacitar e mobilizar a sociedade civil para o controle e fiscalização de verbas públicas.

Iniciativa

- Centros de Apoio Operacional;
- Gabinete de Planejamento e Gestão Integrada (GGI);
- Coordenadoria de Apoio à Atuação Extrajudicial (Caej);
- Escola Superior do Ministério Público.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Período de realização: 27 de agosto de 2014

Objetivo

Suscitar o debate sobre o tema, pouco abordado em nosso Estado. Assim, serão apresentados o contexto histórico da atuação do Ministério Público; abordagem da sociologia do futebol; o papel da imprensa na disseminação; o aprimoramento da atuação policial ostensiva; experiências práticas e bem-sucedidas de outros Estados.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Consumidor;
- Escola Superior do Ministério Público.

Objetivo

Discutir a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos através das ações coletivas.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;
- Escola Superior do Ministério Público.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

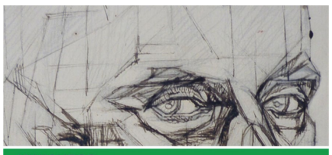

Objetivo

Promover a atualização de Promotores Eleitorais no âmbito do Direito Eleitoral, e também com vistas ao pleito eleitoral 2014.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;
- Escola Superior do Ministério Público

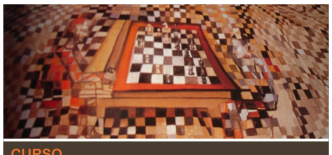

Objetivo

Capacitar membros e assessores do MPGO para atuar de forma mais eficaz, na repressão e persecução aos crimes contra a Administração e o Patrimônio Público.

Integrar os membros do MPGO para atuação conjunta no combate à corrupção.

Módulos I, II, III e IV

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional Criminal;
- Centro de Apoio Operacional Patrimônio Público;
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado;
- Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial;
- Escola Superior do Ministério Público.

Objetivo

Apresentar os levantamentos realizados no Estado de Goiás no que tange às políticas públicas para a efetividade da Lei Maria da Penha e os avanços no âmbito jurídico e dos serviços públicos, quais as medidas têm sido tomadas frente a medidas educativas no enfrentamento da violência contra as mulheres.

Introduzir o debate sobre o desafio da multidisciplinaridade na efetividade da Lei Maria da Penha.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Iniciativa

- Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG);
- PUC Goiás;
- PIMEP;
- Governo de Goiás;
- Núcleo de Gênero;
- 63ª Promotoria de Justiça;
- Escola Superior do Ministério Público.

Objetivo

Celebrar o dia do Ministério Público, comemorado em 14 de dezembro.

Iniciativa

- Superintendência de Gestão em Recursos Humanos;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás.

Objetivo

Estimular os países membros a implementarem iniciativas que fortaleçam o enfrentamento à corrupção.

Iniciativa

- CAO Patrimônio Público;
- Escola Superior do Ministério Público (ESMP-GO)

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Objetivo

Integrar os membros do Ministério Público do Estado de Goiás.

Iniciar ciclo de debates sobre temas relevantes à atuação do membro do MP.

Iniciativa

- Procuradoria-Geral de Justiça;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

EVENTOS À DISTÂNCIA

Objetivo

Partindo-se do pressuposto de que o conhecimento da língua inglesa passou a ser uma necessidade básica para profissionais de diversas áreas do saber, a ESMP/GO ofereceu este curso visando ao desenvolvimento profissional de seus integrantes, notadamente por meio do aperfeiçoamento de habilidades de leitura e compreensão de textos em língua inglesa de complexidade elementar e intermediária.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Período de Realização: 10/02/2014 a 25/03/2014

Objetivo

A segurança no local de trabalho faz com que os serviços prestados à população tenham mais qualidade, sem falar na melhora significativa das relações humanas no próprio ambiente de trabalho. Além disso, vale lembrar que uma das melhores maneiras de se reduzir gastos é investindo na prevenção de acidentes.

Iniciativa

- Superintendência de Gestão em Recursos Humanos do MP/GO;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás.

Período de Realização:

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

- 24/02/2014 a 24/03/2014 (Turma 17)
- 24/02/2014 a 24/03/2014 (Turma 18)
- 22/04/2014 a 23/05/2014 (Turma 19)

Objetivo

A realização deste curso foi fundamental para que os Oficiais de Promotoria e os Técnicos Ambientais do MP/GO fossem capacitados na utilização dos aparelhos de GPS adquiridos pela Instituição, a fim de que eles pudessem desempenhar com mais facilidade todas as atividades profissionais que demandem a utilização dos referidos instrumentos.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional da Educação do MP/GO;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás.

Período de Realização: 24/03/2014 a 24/04/2014

Objetivo

Ao longo deste minicurso o autor analisou a questão do aquecimento global e procurou demonstrar que a atividade agropecuária, da forma como vem sendo desenvolvida, é uma das grandes responsáveis pelo agravamento da situação, em virtude das altas taxas de emissão de gases de efeito estufa decorrentes dos incêndios florestais e das queimadas, geralmente realizados com o intuito de aumentar as áreas destinadas à agricultura ou à pecuária, bem como da fermentação entérica dos bovinos e da decomposição dos dejetos animais. Como o estado de Goiás ocupa lugar de destaque no ranking brasileiro, no que tange à produção agrícola e pecuária, a adoção dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo previstos no Protocolo de Quioto pode ser uma excelente oportunidade empresarial colocada à disposição dos agropecuaristas goianos.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás.

Período de Realização: 23/06/2014 a 07/07/2014

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Sensibilizar os Oficiais de Promotoria a conservarem os veículos oficiais que estejam sob sua responsabilidade; apresentar as demais atividades a serem desempenhadas pelos Oficiais de Promotoria; demonstrar a importância do cargo dentro do sistema jurídico brasileiro e capacitar os Oficiais de Promotoria do MP/GO para que desenvolvam suas atribuições com maior eficiência.

Iniciativa

- Superintendência de Gestão em Recursos Humanos do MP/GO;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás.

Período de Realização: 11/08/2014 a 14/09/2014

Objetivo

Capacitar os integrantes dos Ministérios Públicos de todo Brasil sobre a aplicação da referida metodologia de maneira que cada um deles tivesse condições de apoiar e participar ativamente de sua implantação em sua respectiva unidade do MP, tornando-se, assim, um multiplicador da Gestão de Processos e da melhoria contínua em sua instituição.

Iniciativa

- Superintendência de Planejamento e Gestão do MP/GO;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás.

Período de Realização: 09/09/2014 a 12/12/2014

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Objetivo

Partindo-se do pressuposto de que o conhecimento da língua inglesa passou a ser uma necessidade básica para profissionais de diversas áreas do saber, a ESMP/GO ofereceu este curso visando ao desenvolvimento profissional de seus integrantes, notadamente através do aperfeiçoamento de habilidades de leitura e compreensão de textos em língua inglesa de complexidade elementar e intermediária.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás.

Período de Realização: 15/09/2014 a 19/10/2014

Objetivo

Capacitar os integrantes do MP/GO em tutoria para Educação a Distância, ampliar o banco de tutores da Escola Superior e promover iniciativas que possam contribuir para o desenvolvimento da EaD no âmbito da Instituição.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás.

Período de Realização: 22/09/2014 a 26/10/2014

Objetivo

Fornecer aos participantes experiência prática com o Windows 8.1, oferecendo orientação para a instalação, gerenciamento através das ferramentas administrativas, compartilhamento de arquivos e impressoras,

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

ingresso ao domínio e entendimento sobre segurança local. Além disso, os participantes aprenderam a instalar e configurar softwares homologados pela SINFO. Por fim, o curso visou a preparação dos técnicos de atendimento para atuarem com suporte no novo sistema operacional Windows 8.1, padronizando o atendimento de forma a garantir um suporte mais ágil e eficaz aos usuários do MP/GO.

Iniciativa

- Superintendência de Informática do MP/GO;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás.

Período de Realização: 20/10/2014 a 23/11/2014

Objetivo

Fornecer aos participantes as condições mínimas necessárias para a criação de apresentações de alto impacto, através da utilização de diversas técnicas como, por exemplo, o zoom, disponível no Prezi, até a clássica e formal estrutura de criação de slides do PowerPoint e do Impress. A partir da experiência com cada uma dessas ferramentas, os participantes serão capazes de discernir qual a melhor delas, de acordo com as necessidades específicas de sua apresentação.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás.

Período de Realização: 20/10/2014 a 23/11/2014

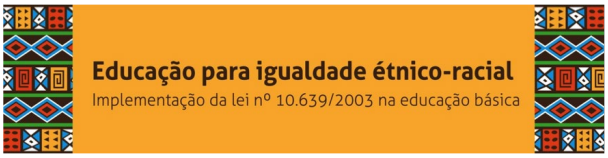

Objetivo

Discutir a implementação da Lei nº 10.639/03 visando sensibilizar os membros e servidores do MP/GO que atuam na área relacionada à Educação a respeito da importância da abordagem da história e da cultura afro-brasileira e africana, bem como de sua incorporação nas práticas pedagógicas escolares. Além disso, o minicurso procurou incentivar os participantes a combaterem o racismo, o preconceito e a discriminação, ainda muito presentes nos espaços escolares.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional da Educação;
- Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos do MP/GO;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás.

Período de Realização: 20/11/2014 a 19/12/2014

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Objetivo

Fornecer aos participantes o conhecimento mínimo necessário para entender como funciona o Sistema de gestão da Qualidade da SINFO, como se faz um atendimento de qualidade aos usuários internos e externos da SINFO, como utilizar um sistema de registro de atendimento e, para finalizar, como utilizar o sistema ATENA para uso pessoal.

Iniciativa

- Superintendência de Informática do MP/GO;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás.

Período de Realização: Indeterminado (curso livre)

2015

A Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP-GO) alinhou em 2015 suas atividades às necessidades de aperfeiçoamento funcional dos integrantes da Instituição e ao Plano Geral de Atuação do Ministério Público de Goiás. Diversos cursos presenciais foram realizados, com destaque para a jornada sobre as alterações do Código de Processo Civil e para o curso de pesquisa investigativa, realizado na Capital e interior do Estado, gerando resultados concretos na atuação dos servidores em prol da atividade investigativa. Pela primeira vez foram elaborados também Plano de Desenvolvimento Institucional e Projeto Político-Pedagógico da Escola Superior, os quais esclarecem as diretrizes pedagógicas de formação continuada.

Os Eventos realizados pela Escola Superior (cursos, minicursos, oficinas, seminários, conferências...) e em parceria com os Centros de Apoio Operacional, Superintendência de Recursos Humanos e demais órgãos da Administração tiveram significativa participação dos integrantes do MP-GO - foram 5.442 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois) certificados de participação em eventos presenciais e 1046 (mil e quarenta e seis) certificados de participação em eventos a distância.

Este órgão institucional publicou ainda obras impressas voltadas para a comunidade acadêmica e para o público interno. Além das três edições da Revista do MP de Goiás (28,29 e 30/impressas) e (8,9 e 10/ eletrônicas) foram publicados pela ESMP informativos, cartilhas, manuais, encartes: "Informativo para o CAO Criminal" (números 3,4,5,6 e 7), "INFOCrim" (2ª edição), uma coletânea impressa referente às edições 5,6 e 7 do boletim informativo; "Ministério Público e Fiscalização do SUAS"; "Ministério Público e o Controle Social na Educação"; "O que muda com a Lei Brasileira de Inclusão"; "Saneando qualidade". Foi publicada também a Agenda Institucional 2015, com informações sobre os eventos presenciais e à distância previstos para o ano de 2015.

O II Concurso Boas Práticas do Ministério Público do Estado de Goiás destacou atividades de relevância social e institucional, concretizadas por membros e servidores que transformam com seu trabalho a realidade social e institucional.

Também em 2015 foi redigida a publicação Boas Práticas do Ministério Público do Estado de Goiás, que

5 AÇÕES - ÁREA FIM

contempla as práticas vencedoras e menções honrosas do I, II e III concursos realizados pela ESMP-GO nos anos de 2013, 2014 e 2015.bem como, os projetos premiados no Prêmio CNMP 2014 e 2015.

A contribuição da Instituição para o desempenho de atividades complementares dos acadêmicos de Direito em sua área de formação foi consolidada por meio da realização dos dois processos seletivos (85º e 86º) do Programa de Estágio em Direito do MP de Goiás. Paralelamente foram digitalizados todos os dossiês dos estagiários, modernizando o trabalho da Coordenação de Estágio.

A integração com as Instituições de Ensino Superior foi fortalecida por intermédio da realização das palestras institucionais proferidas no auditório do edifício-sede MP de Goiás por membros do MP de Goiás.

Em 2015, o MP-GO recebeu 2.703 alunos oriundos de oito faculdades, totalizando 15 palestras realizadas.

Em 2015 foi instituído e regulamentado o Programa de Serviço Voluntário no âmbito do Ministério Público de Goiás pelo Ato-PGJ n. 17-2015, assim como, publicado o edital n.05/2015, estabelecendo as normas relativas às inscrições destinadas ao cadastro de prestadores de serviço voluntário, com atuação específica nos órgãos de execução e/ou de administração das comarcas interessadas.

Foram firmados 123 Termos de Adesão ao Programa que funciona como complemento à prática jurídica de profissionais, os quais obtém ao final certificado de horas trabalhadas, viabilizando novas perspectivas profissionais. Para o Ministério Público de Goiás a implantação do Programa auxiliou a otimização de tarefas sem custo financeiro para a Instituição.

Esta Escola Superior firmou também em 2015 Termo de Cooperação Técnica com o Ministério Público do Estado da Bahia para realizar atividades voltadas ao aperfeiçoamento profissional de seus integrantes e desenvolvimento de suas finalidades institucionais.

Na parte de planejamento foram elaborados o projeto pedagógico do curso de especialização em Direito Processual Civil e Ministério Público, que seria oferecido pela ESMP-GO após a certificação como Escola de Governo pela Secretaria Estadual de Educação e o Projeto de MBA em Gestão do Ministério Público, em nível de especialização, visando ao desenvolvimento de competências estratégicas e oferecimento de repertório qualificado de conhecimento para profissionais que atuem como gestores no âmbito do MPGO.

Essa Escola ainda iniciou o processo de certificação como Escola de Governo e para tanto participou do processo referente à aprovação da resolução do CEE/Pleno nº 06, que trata do credenciamento de Escolas de Governo visando à formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional de agentes públicos junto ao Sistema Educativo de Goiás, para ampliar a validade dos certificados emitidos pela Escola Superior e possibilitar a realização de cursos de especialização lato sensu.

EVENTOS PRESENCIAIS

Objetivo

Possibilitar um espaço de formação e consolidação do Movimento Nacional da População de Rua em Goiás, além de oportunizar a qualificação e reflexão acerca dos direitos e das possibilidades de emancipação desse segmento populacional.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional Direitos Humanos e Cidadão;
- Coordenação de Promoção da Equidade em Saúde-GPE-SPAIS;
- Sistema Único de Saúde – SUS;
- Superintendência de Direitos Humanos do Estado de Goiás;

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

- Prefeitura de Goiânia;
- Governo de Goiás;
- Casa da Juventude;
- Centro de Defesa dos Direitos Humanos Pe. João Bosco Burnier;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Objetivo

Fornecer noções básicas sobre o que vem a ser um EIA/RIMA e apresentar aos participantes um compêndio de diretrizes conceituais e técnicas que tangenciam esse tema.

Iniciativa

- Centro de Apoio Técnico e Pericial;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Objetivo

Apresentar o modelo de imputação mais moderno que existe no direito penal mundial, que é ancorado na filosofia da linguagem.

Iniciativa

- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO);
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

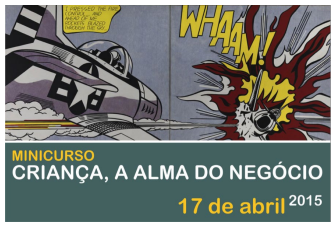

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Debater a temática Consumo Infantil e estimular a produção de conhecimento interdisciplinar entre os diferentes segmentos da sociedade envolvidos com a cultura infantil, como profissionais da Educação, Direito, Psicologia, Marketing, entre outros.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Consumidor e Serviços Públicos;
- Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude;
- Centro de Apoio Operacional da Educação;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Objetivo

Capacitar os servidores das comarcas que trabalham com a metodologia da CAEJ para que possam contribuir no desenvolvimento dos Programas Bem Educar, Ser Natureza, Acessibilidade e Mobilidade Urbana e Controle Social.

Iniciativa

- Coordenadoria de Apoio à Atuação Extrajudicial;
- Grupo de Trabalho Prevenção;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Objetivo

Apresentar o modelo de imputação mais moderno que existe no Direito Penal Mundial, que é ancorado na filosofia da linguagem.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

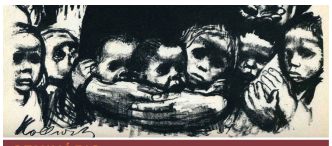

SEMINÁRIO
ABUSO SEXUAL: PREVENÇÃO, ABORDAGENS E ENFRENTAMENTO
18 de maio 2015

Objetivo

Informar e mobilizar a opinião pública, estimulando denúncias de suspeita ou confirmação de abuso e exploração sexual infanto-juvenil, bem como fomentar a implementação de políticas sociais públicas de enfrentamento à violência sexual.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

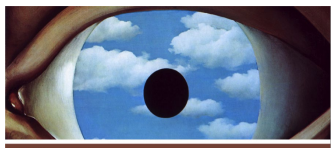

MINICURSO
TÉCNICAS PARA INVESTIGAR FRAUDES EM LICITAÇÕES
29 de maio 2015

Objetivo

Aprimorar a atuação institucional na investigação e identificação de eventuais fraudes.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

BRASIL TRANSPARENTE

Objetivo

Capacitar os Gestores dos Municípios do Entorno de Brasília.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de Realização: 3 de junho de 2015

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Promover o compartilhamento de experiências exitosas na resolução de problemas ambientais, pela via extrajudicial, por meio do Programa Ser Natureza, e os debates entre diversos setores relacionados aos usos de agrotóxicos sobre os impactos desses produtos no meio ambiente e na saúde.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente;
- Centro de Apoio Operacional da Saúde;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Objetivo

Capacitar tecnicamente os servidores e membros do MPGO que atuam em órgãos de execução e possuam atribuição na tutela do patrimônio público.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Promover a atualização dos participantes sobre o novo Código de Processo Civil Brasileiro, reformado pela Lei nº 13.105/2015.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

NOÇÕES BÁSICAS DE ESPELEOLOGIA

Objetivo

Contribuir para a formação de analistas e técnicos ambientais envolvidos nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que, conforme a Legislação, requer a análise de estudos técnicos científicos sobre o patrimônio espeleológico, visando avaliar os atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos e cênicos.

Parceria e Coordenação - IBAMA

- SECIMA
- Geospeleo Projetos e Estudos Espeleológicos
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de Realização: 3 de junho de 2015

Objetivo

Promover a atualização dos participantes sobre o novo Código de Processo Civil Brasileiro, reformado pela Lei nº 13.105/2015.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Capacitar os servidores para pesquisas por meio do Portal de Apoio à Investigação Público-alvo Assessores e secretários do MPGO.

Iniciativa

- Centro de Inteligência (CI);
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de Realização: 25 de agosto de 2015

Local

- Luziânia

Objetivo

Capacitar os servidores para pesquisas por meio do Portal de Apoio à Investigação Público-alvo Assessores e secretários do MPGO.

Iniciativa

- Centro de Inteligência (CI);
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de Realização: 27 de agosto de 2015

Local

- Rio Verde

Objetivo

Capacitar os servidores para pesquisas por meio do Portal de Apoio à Investigação Público-alvo Assessores e secretários do MPGO.

Iniciativa

- Centro de Inteligência (CI);
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de Realização: 31 de agosto de 2015

Local

- Itumbiara

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Capacitar os servidores para pesquisas por meio do Portal de Apoio à Investigação Público-alvo Assessores e secretários do MPGO.

Iniciativa

- Centro de Inteligência (CI);
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de Realização: 03 de setembro de 2015

Local

- Aparecida de Goiânia

BRASIL TRANSPARENTE

Objetivo

Capacitar os Gestores dos Municípios do Entorno de Brasília.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de realização: 9 e 10 de setembro de 2015

Objetivo

Capacitar os servidores para pesquisas por meio do Portal de Apoio à Investigação Público-alvo Assessores e secretários do MPGO.

Iniciativa

- Centro de Inteligência (CI);
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de Realização: 10 de setembro de 2015

Local

- São Luís de Montes Belos

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Enriquecer a comunidade jurídica acerca de um tema extremamente relevante na atualidade e proporcionar a troca de informações entre profissionais que atuam no combate ao crime organizado, fundamental para o aperfeiçoamento do trabalho.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Objetivo

Possibilitar um espaço de discussão, instrumentalização e trocas de experiências para construção de encaminhamentos que favoreçam o reordenamento político-institucional e pedagógico do atendimento socioeducativo – meio fechado e meio aberto - garantindo a integralidade de cuidados para os adolescentes autores do ato infracional.

Iniciativa

- Movimento de Meninos e Meninas de Rua de Goiás;
- Coletivo Liberdade;
- Centro de Apoio Operacional de Infância e Juventude;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Capacitar os servidores para pesquisas por meio do Portal de Apoio à Investigação Público-alvo Assessores e secretários do MPGO.

Iniciativa

- Centro de Inteligência (CI);
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de Realização: 15 de setembro de 2015

Local

- Uruaçu

Objetivo

Capacitar os servidores para pesquisas por meio do Portal de Apoio à Investigação Público-alvo Assessores e secretários do MPGO.

Iniciativa

- Centro de Inteligência (CI);
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de Realização: 21 de setembro de 2015

Local

- Catalão

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Capacitar os servidores para pesquisas por meio do Portal de Apoio à Investigação Público-alvo Assessores e secretários do MPGO.

Iniciativa

- Centro de Inteligência (CI);
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de Realização: 23 de setembro de 2015

Local

- Formosa

Objetivo

Promover a atualização dos participantes sobre o novo Código de Processo Civil Brasileiro, reformado pela Lei nº 13.105/2015.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

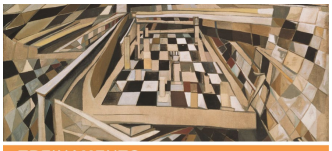

Objetivo

Capacitar os servidores para pesquisas por meio do Portal de Apoio à Investigação Público-alvo Assessores e secretários do MPGO.

Iniciativa

- Centro de Inteligência (CI);
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de Realização: 28 de setembro de 2015

Local

- Goiás

Objetivo

Possibilitar um espaço de questionamentos e esclarecimentos acerca dos direitos e das possibilidades de atuação para garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência e também idosos, assim como a implementação das políticas públicas existentes ou previstas pela lei.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos e do Cidadão
- Ministério Público do Trabalho
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Promover a atualização dos participantes sobre o novo Código de Processo Civil Brasileiro, reformado pela Lei nº 13.105/2015.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Objetivo

Capacitar os servidores para pesquisas por meio do Portal de Apoio à Investigação Público-alvo Assessores e secretários do MPGO.

Iniciativa

- Centro de Inteligência (CI);
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de Realização: 28 de setembro de 2015

Local

- Goiânia

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Capacitar os servidores para pesquisas por meio do Portal de Apoio à Investigação Público-alvo Assessores e secretários do MPGO.

Iniciativa

- Centro de Inteligência (CI);
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de Realização: 15 de outubro de 2015

Local

- Anápolis

Objetivo

Capacitar os servidores para pesquisas por meio do Portal de Apoio à Investigação Público-alvo Assessores e secretários do MPGO.

Iniciativa

- Centro de Inteligência (CI);
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de Realização: 16 de outubro de 2015

Local

- Goiânia

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Apresentar o projeto de apoio à atividade eleitoral que está sendo desenvolvido pelo Ministério Público de Goiás já com o foco nas eleições de 2016.

Iniciativa

- Gabinete de Gestão Integrada
- Centro de Segurança Institucional e Inteligência
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
- Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública
- Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).
- Goiânia

Objetivo

Capacitar os servidores para pesquisas por meio do Portal de Apoio à Investigação Público-alvo Assessores e secretários do MPGO.

Iniciativa

- Centro de Inteligência (CI);
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de Realização: 22 de outubro de 2015

Local

- Goiânia

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Capacitar os servidores para pesquisas por meio do Portal de Apoio à Investigação Público-alvo Assessores e secretários do MPGO.

Iniciativa

- Centro de Inteligência (CI);
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de Realização: 23 de outubro de 2015

Local

- Goiânia

Objetivo

Capacitar integrantes do Ministério Público do Estado de Goiás em mecanismos de autocomposição, assim consideradas a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas e as convenções processuais de acordo como novo CPC.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Discutir diretrizes da educação especial e fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público no enfrentamento das questões que envolvem a inclusão das pessoas com deficiência na rede regular de ensino.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional da Educação;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Objetivo

Fomentar maior interação do MPGO com os movimentos sociais e instituições governamentais que atuam na defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais por meio da realização de Palestra e Ciclo de debates na semana em que se comemora o Dia da Consciência Negra.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos e do Cidadão;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Objetivo

Gerar conhecimento sobre a estrutura e serviços disponibilizados pelo SUAS, dando-se ênfase ao controle social das verbas públicas disponíveis junto ao sistema.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude;
- Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos e do Cidadão;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Promover encontros e seminários nos diversos municípios goianos, organizados por regiões, que abordem e fomentem reflexões a cerca dos seguintes temas: a categoria de gênero como conceito chave para a compreensão em que se situa a Lei Maria da Penha a complexidade do ciclo da violência contra a mulher.

Iniciativa

- Núcleo de Gênero
- 63ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
- 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Luziânia
- Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos e do Cidadão;
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Objetivo

Realizar discussão acerca das questões relativas ao saneamento básico da Região Centro - Oeste.

Iniciativa

- 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
- Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

EVENTOS À DISTÂNCIA

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Entre eles, compreender os marcos valorativos do pensamento jurídico histórico e seus reflexos no sistema jurídico brasileiro; explicitar noções gerais sobre a Filosofia do Direito na contemporaneidade e suas implicações no pensamento jurídico e investigar temas específicos que evidenciam a complexidade dos fundamentos jurídicos e suas contribuições para a formação profissional.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de realização: 09/12/2015 a 18/02/2015

Objetivo

Demonstrar como o MP pode realizar uma intervenção direta e efetiva na transformação da realidade social, bem como na articulação junto aos poderes públicos, sociedade civil organizada e comunidade, visando conferir maiores poderes à população em geral (empoderamento social).

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de realização: 16/03/2015 a 22/03/2015

Objetivo

Proporcionar aos integrantes do MP-GO, com atuação no serviço de protocolo, conhecimentos básicos sobre o segmento de contrainteligência em especial quanto a segurança da documentação e do material.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de realização: 04/05/2015 a 18/05/2015

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Capacitar os integrantes do MP/GO em tutoria para Educação a Distância, ampliar o banco de tutores da Escola Superior e promover iniciativas que possam contribuir para o desenvolvimento da EaD no âmbito da Instituição.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de realização: 12/06/2015 a 03/07/2015

Objetivo

Desenvolver habilidades de escrever corretamente, por meio de atividades e exercícios relacionados à comunicação do cotidiano e no trabalho, tornando-a mais eficaz.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de realização: 15/06/2015 a 03/07/2015

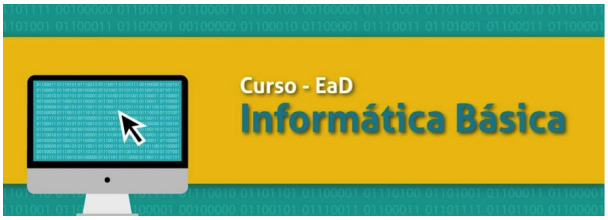

Objetivo

Capacitar os integrantes do Ministério Público para solucionarem problemas básicos com o computador, além de fornecer subsídios e experiência prática com o Windows. A proposta é orientar para a instalação e gerenciamento por meio das ferramentas administrativas, compartilhamento de arquivos e impressoras, ingresso ao domínio e entendimento sobre segurança local.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de realização: 17/08/2015 a 23/10/2015

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

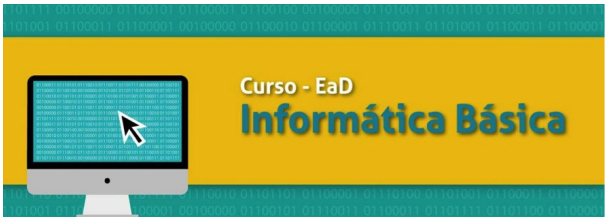

Objetivo

Capacitar os integrantes do Ministério Público para solucionarem problemas básicos com o computador, além de fornecer subsídios e experiência prática com o Windows. A proposta é orientar para a instalação e gerenciamento por meio das ferramentas administrativas, compartilhamento de arquivos e impressoras, ingresso ao domínio e entendimento sobre segurança local.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de realização: 31/08/2015 a 07/11/2015

Objetivo

Desenvolver competências a serem aplicadas em diferentes estratégias de liderança, praticar a liderança situacional, utilizar técnicas de dinâmica de grupos, táticas de coaching e realizar feedbacks.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de realização: 01/09/2015 a 30/10/2015

Objetivo

Preparar agentes públicos e difundir medidas de combate a esses crimes.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de realização: 09/09/2015 a 16/09/2015

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Apresentar a importância de um maior conhecimento acerca da improbidade administrativa, tendo como objetivo geral identificar e conhecer à luz de quais ideias, princípios e teorias acontece a improbidade administrativa e como elas podem ser punidas.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de realização: 19/10/2015 a 07/12/2015

CURSO – EaD

BOAS PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Objetivo

Capacitar servidores que realizam atividades cartorárias nas promotorias com atuação extrajudicial e ilustrando as melhores práticas cartorárias.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de realização: Indeterminado (curso livre)

Objetivo

Fornecer aos participantes o conhecimento mínimo necessário para entender como funciona o Sistema de gestão da Qualidade da SINFO, como se faz um atendimento de qualidade aos usuários internos e externos da SINFO, como utilizar um sistema de registro de atendimento e, para finalizar, como utilizar o sistema ATENA para uso pessoal.

Iniciativa

- Superintendência de Informática do MP/GO
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP).

Período de realização: Indeterminado (curso livre)

2016

Escola Superior do MP é credenciada como Escola de Governo e realizará cursos de especialização

A Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESMP) está credenciada como Escola de Governo e autorizada a realizar o curso de pós-graduação lato sensu (especialização) Direito Processual Civil e Ministério Público.

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Parecer

O parecer favorável ao credenciamento da ESMP como Escola de Governo e a autorização para realização de cursos de pós-graduação foi justificado, segundo a análise do CEE, pelo Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da Escola. Este plano atende todos os requisitos legais no que se refere ao Projeto Político-Pedagógico, ao Plano Estratégico de Desenvolvimento, ao Perfil do Corpo Docente, à organização administrativa da instituição, à infraestrutura física do órgão e à capacidade de sustentabilidade financeira da instituição.

Conforme consta no parecer, a ESMP apresenta o perfil de uma escola de governo, definindo como propósito maior promover o aprimoramento profissional e cultural dos integrantes do Ministério Público e disseminar as suas ações, garantindo a eficiência e o fortalecimento Institucional. Do ponto de vista acadêmico, o parecer destaca que a ESMP tem uma larga experiência em cursos, palestras, ensino a distância e simpósios, desenvolvendo constantes atividades de aprimoramento profissional, vocação acadêmica reforçada ainda pela edição da Revista do Ministério Público do Estado de Goiás.

Curso de pós-graduação

O regulamento dos cursos de especialização da ESMP será publicado em breve no Diário Oficial Eletrônico do MP-GO (Domp). Cada curso terá projeto pedagógico próprio, aprovado pela Direção da Escola Superior. O Curso de especialização já autorizado pelo CEE para ser realizado pela ESMP em 2017 será Direito Processual Civil e Ministério Público, que terá carga mínima de 360 horas, com duração aproximada de 24 meses, com aulas presenciais e a distância. Os últimos seis meses serão também destinados à elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso.

Para participar desse Curso de especialização que será oferecido pela ESMP, os interessados deverão ter diploma de graduação em Direito; ser membro do MP-GO ou servidor público ocupante de cargo efetivo ou comissionado, desde que observadas as especificações constantes no edital do curso de especialização; ser aprovado em processo seletivo conduzido pela ESMP e apresentar os documentos necessários para a efetivação da matrícula. O edital do curso será divulgado em breve.

O corpo docente será constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, com titulação e experiência profissional compatíveis com as respectivas disciplinas, sendo que 50% destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação. A Escola Superior vai conferir o certificado de especialista, pós-graduação lato sensu, ao aluno aprovado.

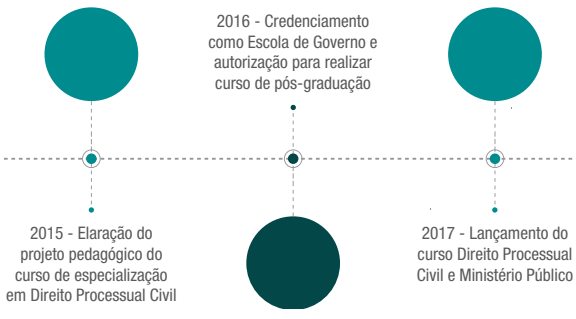

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

CURSOS PRESENCIAIS

Objetivo

Promover a atualização e aprimorar a atuação perante o Tribunal do Júri.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público

Objetivo

Analisar os dispositivos legais disciplinados pela Lei da Organização Criminosa.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público

Objetivo

Promover a atualização eleitoral e fornecer dicas práticas para o enfrentamento dos problemas que podem surgir nas eleições.

Iniciativa

- Centro de Inteligência
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
- Gabinete de Gestão Integrada
- Centro de Apoio Operacional Criminal
- Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Módulo I

Objetivo

Formar profissionais com uma visão crítica sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Iniciativa

- Superintendência de Gestão em Recursos Humanos
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Período de Realização: 4, 5, 6, 7 e 8 de abril 2016

Objetivo

Potencializar o fortalecimento da Rede de Atenção Infantojuvenil; fortalecer a reflexão e divulgação da cartilha "ATENÇÃO Psicossocial a Criança e Adolescente no SUS – Tecendo Redes para Garantir Direitos", as recomendações do "Fórum Nacional de Saúde Mental – Infantojuvenil" e a "Linha de Cuidado para Atenção às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas Famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema único de Saúde".

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Objetivo

Aprimorar as políticas de SST do serviço público mediante ao: reconhecimento dos avanços; compartilhamento de conhecimentos e experiências; identificação de entraves e propostas de soluções.

Iniciativa

- 68ª Promotoria de Justiça
- Superintendência de Vigilância e Saúde - SUVISA
- Secretaria de Estado da Saúde
- Governo de Goiás
- Ministério Público do Estado de Goiás

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Discutir aspectos técnicos referentes à estrutura organizacional administrativas e constitucional das Organizações Sociais. Modelo adotado em Goiás para prestação de serviços públicos não-exclusivos.

Discutir os limites e dimensões da fiscalização das Organizações Sociais pelos órgãos de controle.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Consumidor e Terceiro Setor
- Centro de Apoio Operacional da Educação
- Centro de Apoio Operacional da Saúde
- Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Objetivo

Capacitar os promotores e assessores para investigar fraudes em licitações.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Promover a atualização eleitoral e fornecer dicas práticas para o enfrentamento dos problemas que podem surgir nas eleições.

Iniciativa

- Centro de Inteligência
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
- Gabinete de Gestão Integrada
- Centro de Apoio Operacional Criminal
- Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Objetivo

Promover a atualização eleitoral e fornecer dicas práticas para o enfrentamento dos problemas que podem surgir nas eleições.

Iniciativa

- Centro de Inteligência
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
- Gabinete de Gestão Integrada
- Centro de Apoio Operacional Criminal
- Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Objetivo

Capacitar os Promotores de Justiça de Goiás para a compreensão das relações entre a corrupção e a lavagem de dinheiro, bem como os mecanismos de prevenção e controle desses delitos.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Capacitar os integrantes do MPGO sobre Negociação e Mediação de Conflitos Ambientais; promover o compartilhamento de experiências exitosas na resolução de problemas ambientais pela via extrajudicial por meio do Programa Ser Natureza; promover o debate acerca da Política Estadual de Resíduos Sólidos e promover o debate acerca dos impactos do Urbanismo e Segurança Pública.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Objetivo

Possibilitar um espaço de questionamentos e esclarecimentos acerca dos direitos e das possibilidades de atuação do promotor e do magistrado, para garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Capacitar os Promotores de Justiça de Goiás para a compreensão das relações entre a corrupção e a lavagem de dinheiro, bem como os mecanismos de prevenção e controle desses delitos.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Objetivo

Identificar e analisar os aspectos operacionais, legais e técnicos pertinentes às ações de busca e apreensão; reconhecer a importância das técnicas aplicadas e segurança nas ações de busca e apreensão; perceber com base na visão operacional e pericial, as particularidades encontradas em determinados locais de busca e apreensão.

Iniciativa

- Centro de Inteligência
- Centro de Apoio Operacional Criminal
- Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás
- Escola Superior da Polícia Civil

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Promover a atualização eleitoral e fornecer dicas práticas para o enfrentamento dos problemas que podem surgir nas eleições.

Iniciativa

- Centro de Inteligência
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
- Gabinete de Gestão Integrada
- Centro de Apoio Operacional Criminal
- Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Objetivo

Discutir a situação ambiental do Cerrado em Goiás; debater a importância do 3º Setor na Gestão Ambiental; promover experiências inovadoras e elaboração de projeto; socializar conhecimentos quanto à atual legislação da regularização das ONG's e estimular a elaboração da "Carta de Goiânia".

Iniciativa

- 15ª Promotoria de Justiça do Ministério Público
- Sociedade Ambientalista Brasileira no Cerrado
- Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo
- Coordenadoria de Apoio à Atuação Extrajudicial
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Objetivo

Mostrar a aplicação prática do Direito na realidade brasileira, como é vista e analisada nos tribunais do País.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional Criminal
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Objetivo

Identificar e analisar os aspectos operacionais, legais e técnicos pertinentes às ações de busca e apreensão; reconhecer a importância das técnicas aplicadas e segurança nas ações de busca e apreensão; perceber com base na visão operacional e pericial, as particularidades encontradas em determinados locais de busca e apreensão.

Iniciativa

- Centro de Inteligência
- Centro de Apoio Operacional Criminal
- Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás
- Escola Superior da Polícia Civil

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Módulo II

Objetivo

Prestar informações sobre a aposentadoria dos Servidores Públicos.

Iniciativa

- Superintendência de Gestão em Recursos Humanos
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Período de Realização: 30 e 31 de agosto e 1º e 2 de setembro de 2016

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

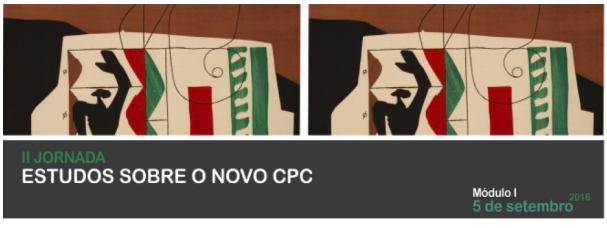

Objetivo

Promover a atualização dos participantes sobre o novo Código de Processo Civil Brasileiro, reformado pela Lei nº 13.256/2016.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público

Objetivo

Debater sobre podas de árvores; capacitar servidores e prestadores de serviços; informar a população sobre a fiscalização, gestão e plantio realizados pelos órgãos públicos; discutir a destinação dos resíduos de podas e alertar sobre os riscos de quedas de árvores e podas inadequadas.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo
- Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Sistematizar um conhecimento do qual os integrantes do MP fazem uso diariamente.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Objetivo

Ampliar conhecimento e desenvolver as habilidades técnicas suficientes para neutralizar qualquer ameaça, garantindo a integridade física pessoal e de terceiros.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás
- Escola Superior da Polícia Civil

Período de Realização: 23 de setembro de 2016

TREINAMENTO – TESTES DE SOFTWARE AUTOMATIZADOS

Objetivo

Treinar todos do Departamento de Análise e Programação de sistemas nas técnicas de Test-driven development e Integração contínua.

Iniciativa

- Departamento de Análise e Programação de Sistemas e Superintendência de Informática
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Período de Realização: 26,27,28,29 e 30 de setembro e 3, 4, 5, 6 e 7 de outubro de 2016

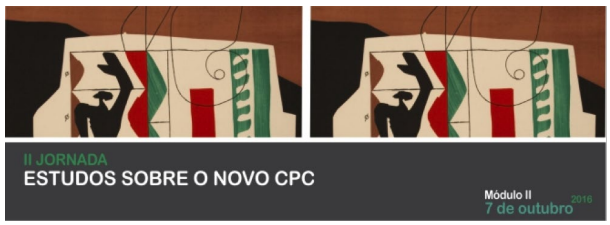

Objetivo

Promover a atualização dos participantes sobre o novo Código de Processo Civil Brasileiro, reformado pela Lei nº 13.256/2016.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

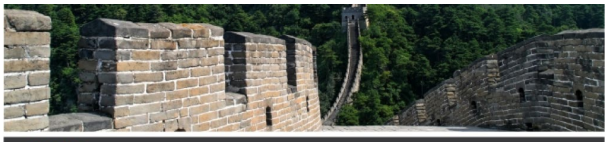

Objetivo

Ampliar conhecimento e desenvolver as habilidades técnicas suficientes para neutralizar qualquer ameaça, garantindo a integridade física pessoal e de terceiros.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás
- Escola Superior da Polícia Civil

Período de Realização: 7 de outubro de 2016

Objetivo

Frisar a importância da convivência familiar e comunitária na formação e bem-estar da pessoa, bem como a configuração dessa convivência como direito de toda criança e todo adolescente; Informar sobre as diversas formas de prejuízo da convivência familiar e comunitária da criança, bem como de garantia desse direito e cessação de seu desrespeito ou prejuízo - como a adoção, o acolhimento familiar e a guarda compartilhada; esclarecer algumas peculiaridades dos mecanismos de garantia do direito à convivência familiar e comunitária, especialmente equívocos recorrentes nos procedimentos de medidas protetivas e contencioso de guarda; atualizar os profissionais de toda a rede de proteção sobre as inovações legislativas e técnicas no trato da criança e do adolescente em relação ao direito à convivência familiar; promover o intercâmbio de ideias, reflexões e experiências sobre o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e da rede de atendimento psicossocial, especialmente no que concerne à adoção, ao acolhimento familiar e à guarda compartilhada como instrumentos de conservação do direito à convivência familiar e comunitária.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Mostrar a aplicação prática do Direito na realidade brasileira, como é vista e analisada nos tribunais do País.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional Criminal
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Objetivo

Esclarecer ao máximo possível, as dúvidas pontuadas pelos integrantes que atuam nos órgãos de execução (área-fim), ressaltando que a adequação dos recursos humanos à tendência da informatização dos processos judiciais e administrativos colabora com o cumprimento das funções institucionais, o que reflete diretamente na eficiência da prestação de serviços à sociedade.

Iniciativa

- Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Capital
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Objetivo

Gerar conhecimento sobre políticas públicas oferecidas à população idosa, dando ênfase na eficiência dos serviços prestados pelas instituições de longa permanência para idosos e no papel do Conselho Municipal do Idoso na prestação dos serviços por essas instituições

Iniciativa

- Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Capital
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Objetivo

Ampliar conhecimento e desenvolver as habilidades técnicas suficientes para neutralizar qualquer ameaça, garantindo a integridade física pessoal e de terceiros.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás
- Escola Superior da Polícia Civil

MINICURSO: DENDROLOGIA E IDENTIFICAÇÃO DE ÁRVORES PARA O MEIO URBANO

Objetivo

Identificação e classificação das árvores, a confecção de coleções de amostras botânicas e de madeiras, a indicação da distribuição geográfica, a ecologia e descrição das suas características, além de indicar o emprego das mesmas.

Iniciativa

- Coordenação de Apoio Técnico Pericial
- Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Período de Realização: 9 de novembro de 2016

Objetivo

Promover a atualização eleitoral e fornecer dicas práticas para o enfrentamento dos problemas que podem surgir nas eleições.

Iniciativa

- Centro de Inteligência
- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
- Gabinete de Gestão Integrada
- Centro de Apoio Operacional Criminal
- Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

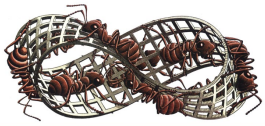

MINICURSO
PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CÍVEIS: FERRAMENTAS E TÉCNICAS
18 de novembro 2016

Objetivo
Apresentar a Promotores de Justiça e servidores que atuam com a matéria de Defesa do Patrimônio Público as ferramentas e os métodos disponíveis, os quais auxiliam na maior efetividade da investigação cível, em um menor lapso, sem importar, contanto, na diminuição do valor probatório obtido com essa dinamização dos procedimentos investigatórios cíveis.
Iniciativa
- Centro de Inteligência
- Centro de Apoio Operacional e Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

SEMINÁRIO
REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA: IDENTIDADE, INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE
23 de novembro 2016

Objetivo
Discutir aspectos técnicos, jurídicos e políticos da mobilidade urbana no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia, bem como o grau de participação dos entes municipais e estaduais, MPGO e sociedade em geral na adoção conjunta de providências para seu fomento e melhoria.
Iniciativa
- Centro de Apoio Operacional do Consumidor e Terceiro Setor
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Apresentar os principais pontos indicados nos Acórdãos do TCM, bem como as principais irregularidades que levam a desaprovação das contas.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional e Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

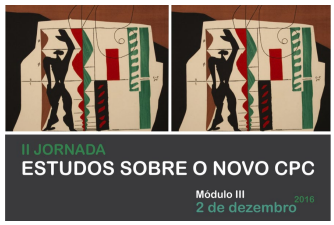

Objetivo

Promover a atualização dos participantes sobre o novo Código de Processo Civil Brasileiro, reformado pela Lei nº 13.256/2016.

Iniciativa

- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

5 AÇÕES - ÁREA FIM

Ministério Público do Estado de Goiás

Objetivo

Discussão sobre o impacto da violência na saúde, apresentação dos dados das Notificações de Violências Interpessoais e Autoprovocadas e dos instrumentos de monitoramento da atenção às pessoas em situação de violência do município de Goiânia e comemoração dos 10 anos de Lei Maria da Penha e 10 anos do VIVA.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Objetivo

Gerar conhecimento sobre políticas públicas oferecidas à população em situação de rua, dando ênfase a reflexão da garantia do conjunto de direitos sociais básicos a serem assegurados a esse segmento populacional, por meio da troca de experiências com outros entes.

Iniciativa

- Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos
- Escola Superior do Ministério Público de Goiás

Objetivo

Integrar os membros do Ministério Público do Estado de Goiás e apresentar as ações do próximo biênio.

Iniciativa

- Procuradoria-Geral de Justiça
- Escola Superior do Ministério Público

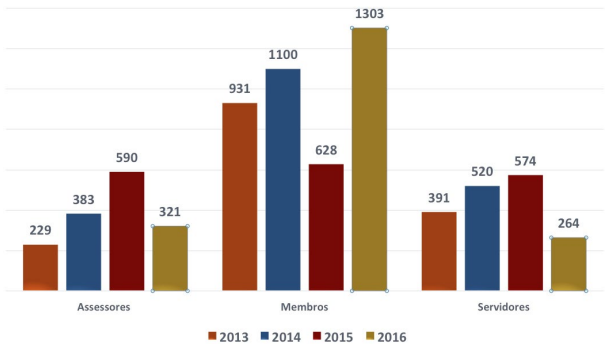

6 AÇÕES - ÁREA MEIO

Ministério Público do Estado de Goiás

6.1 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PRODUÇÃO DE RELEASES PARA DIVULGAÇÃO NO PORTAL DO MP-GO E DIVULGAÇÃO ÓRGÃOS DE IMPRENSA

Foram produzidos pela Ascom 8.627 releases para divulgação das ações do MP-GO, enfatizando principalmente o trabalho dos membros em todo o Estado. Este material produzido é postado no Portal do MP-GO na internet e as principais notícias encaminhadas aos veículos de imprensa para servir como sugestão de pauta e subsídio de matérias em redes de televisão, rádio, jornais impressos e jornais digitais. Acompanhamento realizado pela Ascom junto aos sites de todos os MPs estaduais mostra que Goiás foi o MP estadual que mais produziu material informativo para o site no período.

PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO INTERNA

A Assessoria de Comunicação Social do MP-GO (Ascom) realizou, em 2013, nova pesquisa para avaliar e mensurar a eficácia dos canais de comunicação interna do MP-GO como instrumentos na construção de uma comunicação mais dinâmica entre os integrantes da instituição. Os formulários da pesquisa foram respondidos por 832 membros e servidores, sendo 367 da capital e 465 do interior. Foram avaliados como canais de comunicação a newsletter semanal MP em Ação Online, o e-mail funcional, a intranet e o jornal mural Conexão MP. A partir dos resultados obtidos, a Ascom buscou adaptá-los às mudanças funcionais, além de adequá-los para acompanhar a evolução da comunicação interna. A pesquisa serviu de base para as ações de melhoria em cada um dos canais pesquisados.

PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA O PÚBLICO INTERNO DO MP-GO

Redação e postagem de 4.075 notícias na intranet, além da realização de 20 edições do Jornal Mural Conexão MP, publicado bimestralmente, com enfoque na promoção da integração e motivação do público interno. Também foram produzidas 189 edições da newsletter semanal MP em Ação online, encaminhadas ao e-mail funcional de todos os integrantes. Outra iniciativa foi a implantação do "Mural Digital" (rede de comunicação digital) para veicular diariamente mensagens institucionais e conteúdo noticioso, em tempo real, segmentadas para os públicos interno e externo, com utilização de televisores instalados em ambientes estratégicos, inicialmente no hall e no subsolo do edifício-sede do MP-GO.

INFORMATIVO IMPRESSO PARA DIVULGAR AÇÕES DO MP-GO PARA A SOCIEDADE

Foi realizada no período a produção de 20 edições do jornal "MPGoiás", com impressão de 7 mil exemplares por edição. O jornal é distribuído nas escolas estaduais, bancas de revista e cadastro de autoridades de Goiás.

RELACIONAMENTO DOS MEM-BROS DO MP-GO COM A MÍDIA

Redação, arte, diagramação e finalização do "Guia Básico de Relacionamento com a Imprensa", impresso e

6 AÇÕES - ÁREA MEIO

encaminhado a todos os membros do MP-GO. Também foram realizadas edições de media training com três turmas de promotores empossados, durante os cursos de formação, onde foram apresentados a estrutura da Ascom, os serviços de comunicação disponíveis, bem como técnicas de entrevista e de relacionamento com a imprensa.

VÍDEOS PARA A CAMPANHA DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Realização de campanha publicitária com a produção, pela Ascom, de roteiro preliminar e finalização de cinco vídeos para TV e cinco spots para rádio com o tema Combate à Corrupção, veiculados em emissoras de todo o Estado de Goiás.

AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO MP NAS REDES SOCIAIS

Criação e incremento dos canais oficiais do MP-GO nas principais redes sociais, por meio da atuação intensiva e desenvolvimento de projetos específicos, o que culminou com o aumento da presença do MP-GO na mídia digital. Foram criadas as páginas MPdeGoiás no Facebook e Instagram, além de ampliadas as páginas no Twitter e Youtube.

6 AÇÕES - ÁREA MEIO

Ministério Público do Estado de Goiás

6.2 - CONTROLADORIA INTERNA

REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

A indenização de transporte decorrente do uso de veículo próprio visa custear despesas com combustível, manutenção do automóvel e demais gastos decorrentes do deslocamento de membros que, em razão de atividades de serviço, de aperfeiçoamento funcional ou de representação institucional, precisarem deslocar-se do município de sua sede de exercício.

MELHORIAS NO PROCESSO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Readequação do processo de concessão de diárias e indenização de transporte por meio do projeto "Melhoria Diária", com a revisão, melhoria e informatização de todas as etapas do processo de concessão; a publicação do Ato PGJ n. 25/2016, que regulamenta as melhorias implementadas no sistema e viabiliza o pagamento de indenização de transporte decorrente do uso de veículo próprio aos membros da Instituição, na forma da Lei Complementar n. 103/2013.

ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MP-GO

Adequação do Portal da Transparência do MP-GO às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de maneira que o cidadão tenha mais transparência em relação à atuação do MP-GO.

AUDITORIA INTERNA DE ROTINAS INSTITUCIONAIS

Auditoria interna na folha de pagamento da instituição, conforme preconizado pelo CNMP e pelo TCE-GO, que recomendam que rotinas institucionais sejam auditadas. Além disso, foram realizadas duas auditorias internas no Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) do MP-GO.

PADRONIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS ATIVIDADES DE CONTROLE

Elaboração e apresentação de listas de requisitos de conferência a fim de padronizar a atuação da Controladoria Interna (CIMP) do MP-GO e assegurar maior transparência quanto aos critérios verificados; tornar explícito o conhecimento tácito; otimizar as atividades da CIMP, limitando sua atuação aos processos críticos e relevantes para a instituição; garantir que a verificação de controle se restrinja aos requisitos de forma; e estimular os controles inerentes das áreas de execução. Cabe ressaltar que tais iniciativas contribuíram para melhorar a conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CNMP e pelo TCE-GO.

6 AÇÕES - ÁREA MEIO

Ministério Público do Estado de Goiás

6.3 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

ESTRUTURAÇÃO DA ÁREA DE ARQUIVOS INSTITUCIONAL

Estruturação da área de arquivos com abrangência em toda instituição, cujo escopo foi "implementação de um sistema de gestão documental na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás", contemplando a digitalização de documentos com certificação digital, de forma a assegurar a produção, administração, manutenção e destinação de documentos de maneira eficiente; garantir que a informação institucional esteja disponível quando e onde seja necessária, inclusive aos cidadãos; assegurar a eliminação dos documentos que não tenham valor administrativo, fiscal, legal ou para pesquisa científica, além da aquisição e instalação de armários deslizantes para armazenamento dos documentos físicos de interesse público, aplicação do piso flutuante e instalação de purificadores de ar. O projeto também participou do Prêmio CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) em 2014, ficando em 4º lugar.

MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS INFORMACIONAIS DA ÁREA ADMINISTRATIVA

Desenvolvimento de cinco novos sistemas (Patrimônio, Consumo, Inventário, Transportes e Contratos) para atendimento das necessidades administrativas do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO). Estes softwares foram construídos com a finalidade de modernizar a gestão, além de promover maior transparência às atividades executadas pela administração. Todos os sistemas foram finalizados e estão em operação. O último sistema a ser entregue ao MP-GO foi o de Contratos, em agosto de 2016.

RENOVAÇÃO E RASTREAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA CAPITAL E INTERIOR DO ESTADO

Distribuição de cinco veículos à Divisão de Transportes, além de duas caminhonetes S10, seis Fiestas Sedãs e um caminhão Iveco para unidades da capital; distribuição de três caminhonetes S10 para os municípios de Caçu, Mineiros e Campos Belos e de três Corsas Classic para atender aos municípios de Trindade, Formosa, Águas Lindas e Luziânia; instalação de sistema de monitoramento em 209 veículos da frota do MP-GO.

AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GPS

Aquisição e distribuição de aparelhos GPS para a Superintendência de Engenharia, Unidade Técnica Ambiental e para as comarcas do interior (um por comarca). Esta aquisição visou o atendimento de projeto elaborado pelo CAO da Educação e o desenvolvimento de atividades georreferenciadas no âmbito do MP-GO.

6 AÇÕES - ÁREA MEIO

Ministério Público do Estado de Goiás

ELABORAÇÃO DA CARTILHA DE COLETA SELETIVA

Elaborada, em parceria com a Assessoria de Comunicação, a cartilha de coleta seletiva do MP-GO, com objetivo de comunicar como os resíduos sólidos são tratados no âmbito da sede do MP-GO, fornecendo também instruções às comarcas do interior que tenham interesse em implementar a coleta seletiva em suas unidades administrativas e que tenham em suas cidades implementado o gerenciamento de resíduos sólidos.

DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE NOVOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS

Desenvolvidos e entregues novos sistemas administrativos:
- Sistema de Bens Permanentes;
- Sistema de Inventário;
- Sistema de Bens de Consumo;
- Sistema de Contratos e de Transportes.

MELHORIA NO CONTROLE DE ACESSO DO EDIFÍCIO SEDE DA PGJ (RECEPÇÃO CIDADÃ)

Aprimoramento do software de controle de acesso e adaptação das catracas do Edifício Sede do MP-GO, garantindo maior segurança e acessibilidade aos cidadãos que procuram pelos serviços do MP-GO.

6 AÇÕES - ÁREA MEIO

Ministério Público do Estado de Goiás

6.4 - SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA

CONSTRUÇÃO DE NOVAS SEDES

Com espaço adequado ao trabalho e ao atendimento da população, foram construídas as sedes próprias das comarcas de Santa Helena, Águas Lindas, Senador Canedo, Porangatu, Caldas Novas e Goianira, estando as promotorias devidamente instaladas nos novos prédios. Além disso, foram iniciadas as obras de construção das sedes das comarcas de Santo Antônio do Descoberto e Mineiros, ambas com previsão de entrega para dezembro/2017.

REFORMAS EM PROMOTORIAS DO INTERIOR

Para atender às normas de acessibilidade, bem como promover um espaço adequado ao trabalho e ao atendimento da população, foram reformadas as promotorias das cidades de Niquelândia, Catalão e Goiatuba.

6 AÇÕES - ÁREA MEIO

Ministério Público do Estado de Goiás

6.5 - SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ORÇAMENTARIA E COMPRAS

MELHORIA DO PROCESSO DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DA INSTITUIÇÃO

Aprimoramento dos mecanismos de compras da instituição, tornando o processo mais célere, seguro, econômico, eficiente e transparente, por meio das seguintes ações:

- adesão ao Comprasnet.GO: economia média de 19% no orçamento público institucional destinado às aquisições e contratações realizadas por Pregão Eletrônico;
- adesão ao Banco de Preços: essa ferramenta proporcionou maior celeridade nas aquisições e contratações promovidas pelo MP-GO;
- adesão ao Comprasnet Federal: alinhamento das especificações de produtos adquiridos pelo MP-GO com as especificações produzidas pelo Governo Federal;
- adesão ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas da Controladoria-Geral da União: maior segurança nas aquisições e contratações institucionais e públicas de todas as esferas, por meio do controle de informações de fornecedores sancionados pela Administração Pública;
- criação de metodologia de cálculo para formação de preços, instituída por meio da Instrução Normativa DG n.º 3/2016;
- desenvolvimento do Catálogo de Produtos Padronizados: melhoria da organização, controle e celeridade dos pedidos de compra, por meio dos produtos e serviços padronizados;
- reestruturação do Portal de Fornecedores: maior celeridade e facilidade de acesso dos fornecedores aos seus dados cadastrais, bem como aos documentos de interesse, como o Certificado de Registro Cadastral – CRC;

DESENVOLVIMENTO DO NOVO PORTAL DE COMPRAS

Padronização, facilitação e melhoria da organização e da comunicação com o solicitante de aquisições e contratações, por meio do uso de uma ferramenta eletrônica específica para criação e acompanhamento de Termos de Referência e Projetos Básicos.

6 AÇÕES - ÁREA MEIO

Ministério Público do Estado de Goiás

6.6 - SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS

REESTRUTURAÇÃO DO ARQUIVO DA SGRH

Novo espaço físico e arquivo deslizante instalados (ganho de qualidade de vida no ambiente de trabalho, otimização do espaço físico; agilidade na atividade do arquivamento e resgate das informações); padronização no arquivamento definido.

CAPACITAÇÃO DE INTEGRANTES

Capacitação dos integrantes, por meio do Plano Anual de Cursos e Eventos (PACE), com a realização de cursos nas áreas de:

- Apoio Comportamental;
- Gerenciamento de Projetos;
- Ferramentas de TI – Sistema Atena;
- Segurança e Saúde do Trabalho (EAD);
- Programa de Capacitação dos Oficiais de Promotoria (EAD);
- Comunicação e Oratória;
- Capacitação de Técnicos Periciais (Ambiental) quanto ao uso adequado de EPI;
- Curso de Capacitação em NR-10 e Serviços Elétricos de Potência para os integrantes do Departamento de Manutenção Predial;
- Contratação de curso de capacitação em NR-10 e NR-35 (Trabalho em altura) para os servidores da Superintendência de Engenharia.

AÇÕES VOLTADAS À SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Foco na avaliação, conscientização e aplicação de medidas voltadas à segurança e saúde no trabalho:

- Capacitação para mais de 900 integrantes da instituição;
- Adequação ergonômica de postos de trabalho (distribuição dos equipamentos ergonômicos adquiridos);
- Elaboração de Laudo de Insalubridade e Periculosidade;
- Contratação de médico do trabalho para desenvolvimento do Programa de Saúde Ocupacional do MP-GO;

GINÁSTICA LABORAL NA CAPITAL E NO INTERIOR

Implantada a ginástica laboral, beneficiando integrantes da capital e do interior. A ginástica laboral visa proporcionar ao integrante da instituição a melhoria de sua capacidade funcional por meio de exercícios de alongamento, a prevenção de doenças ocupacionais e a integração no ambiente de trabalho. Em pesquisa de satisfação realizada com os participantes, verificou-se que 90,5% perceberam uma melhoria em suas atividades profissionais.

6 AÇÕES - ÁREA MEIO

Ministério Público do Estado de Goiás

ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL

Atendimentos aos integrantes da instituição, com o fim de promover um ambiente de trabalho saudável. Dentre suas principais ações, destacam-se as avaliações psicológicas, as visitas domiciliares e hospitalares, visitas luto, visitas às comarcas do interior (atividade resultou no Projeto Suporte Psicossocial, do ciclo 2016/2017).

PROGRAMA DE SAÚDE OCUPACIONAL - VIVA BEM

Desenvolvimento e estruturação do Programa de Saúde Ocupacional no MP-GO, que visa a prevenção de doenças ocupacionais por meio da realização de exames periódicos e o diagnóstico de saúde de 100% dos integrantes. Foram alcançados os seguintes resultados:

- levantamento dos riscos ocupacionais;
- empresa licitada para a realização dos exames periódicos e elaboração do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional PCMSO;
- consultório médico instalado;
- contratação de uma enfermeira do trabalho e lotação na SGRH de uma técnica em medicina, para compor a equipe de saúde ocupacional.

INTEGRAÇÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES

Foram desenvolvidas inúmeras iniciativas, muitas delas realizadas anualmente, voltadas à integração dos membros e servidores da instituição. Destacam-se:

- Semana do Ministério Público;
- Coordenação do Coral do MPGO;
- Projeto Comemorar (realização de eventos em datas comemorativas).

GESTÃO DE PESSOAS POR COMPETÊNCIAS

Mapeamento das competências necessárias para atuação nos processos que compõem o escopo de certificação com base na norma ABNT NBR ISO 9001 e proposição de Planos de Desenvolvimento Individualizados para os integrantes dos processos.

DOSSIÊ PADRÃO

Padronização na distribuição dos autos recebidos pela Divisão de Cadastro, alcançando os seguintes resultados:

- redução nos erros de cadastramento de informações;
- celeridade no cadastro e disponibilização das informações aos interessados;
- melhoria na qualidade da informação disponibilizada aos integrantes;
- melhoria no ambiente de trabalho da divisão de cadastro, decorrente da redução do retrabalho e do aumento da segurança no cadastramento das informações no sistema;
- otimização dos controles efetuados pelo sistema informatizado sobre os processos;
- otimização da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços de cadastro;
- disseminação do conhecimento a todos os integrantes da Divisão de Cadastro.

6 AÇÕES - ÁREA MEIO

Ministério Público do Estado de Goiás

6.7 - SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMÁTICA

MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DE TI

- Implementação de rede de alto desempenho (rede 10G) na sede do MP-GO, facilitando o acesso aos serviços e sistemas de TI fornecidos pela instituição;
- Implantação do serviço de diretórios em todos os computadores da sede da instituição. Essa implantação trouxe uma melhoria no nível de segurança dos computadores da rede, além de proporcionar uma integração com os produtos e serviços oferecidos pela Superintendência de Informática;
- Melhoria na infraestrutura de dados das comarcas do interior (Links MPLS), proporcionando a convergência da rede de dados das comarcas do interior para a capital e garantindo o mesmo padrão de segurança para todas as promotorias. Além disso, proporcionou um aumento da velocidade de acesso, maior segurança do tráfego de dados, maior facilidade para suporte remoto, com atingimento de 100% das promotorias do interior com este serviço;
- Aquisição, instalação e configuração do novo Data Center da instituição, cuja estrutura é um contêiner que assegura maior segurança e acondicionamento mais adequado para os ativos de TI e atende à recomendação do CNMP.

SISTEMATIZAÇÃO DO PROCESSO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS E PORTARIAS NO SOFTWARE ATENA (WORKFLOW)

Com esse projeto, permitiu-se a otimização do processo de publicação de atos e portarias da instituição, viabilizando a tramitação de autos dentro do sistema Atena, com fluxo previamente definido. A padronização de fluxos de negócios agiliza a tramitação e os tornam mais eficazes, evitando erros e retrabalho.

RECERTIFICAÇÃO ISO 9001:2008 DA SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMÁTICA

O projeto de recertificação permitiu ampliar o escopo do Sistema de Gestão de Qualidade (SGQ) da Superintendência de Informática para todos os departamentos daquele órgão, além de ampliar o projeto para a Superintendência de Gestão em Recursos Humanos.

DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COM FOCO NA EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL

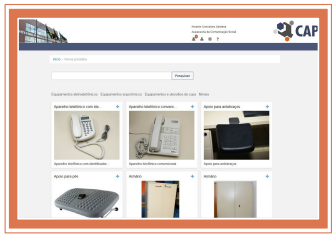

Foram desenvolvidos inúmeros sistemas, visando melhorar a eficiência e atender às necessidades da instituição, dos quais destacam-se:

- CAP: permite o gerenciamento das solicitações administrativas pelas promotorias de Justiça desde o pedido até a entrega do produto, possibilitando o fácil acompanhamento e distribuição das demandas;
- Novo DOMP: permite a integração do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) ao sistema de tramitação de autos (Atena), de forma que o promotor de Justiça, ao emitir uma portaria, por exemplo, poderá enviá-la para publicação automática no Diário Oficial;
- Grifo: responsável pela geração de estatística de produtividade dos órgãos, tais como processos e movimentos. Utilizado principalmente pela Corregedoria-Geral do MP-GO para acompanhar o trabalho das

6 AÇÕES - ÁREA MEIO

promotorias de Justiça. Envio automático de relatórios ao CNMP, em atendimento à Resolução nº 74 daquele órgão;

- MP Digital: aprimoramento do sistema Atena (tramitação de autos) para permitir a criação e tramitação totalmente eletrônica de autos e documentos;
- Demetra: realiza a distribuição de processos de 2º grau automaticamente, de forma ágil, igualitária e sem a necessidade de intervenção manual;
- MP Cloud: responsável pelo compartilhamento de arquivos no MP, permitindo que os membros criem ou revisem peças processuais de qualquer localidade do Estado;

DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS VOLTADOS PARA O CIDADÃO

Foram desenvolvidos sistemas com a finalidade de aproximar e facilitar o acesso do cidadão aos serviços da instituição, dos quais destacam-se:

- Atena Cidadão: sistema de consulta de autos extrajudiciais na página institucional do MP-GO, permitindo a qualquer cidadão o acesso rápido e fácil, com a disponibilização de uma ferramenta que permite acessar pela internet informações que antes o cidadão só conseguia ter acesso pessoalmente;
- MP Social: aplicativo para dispositivos móveis que permite ao cidadão encaminhar e acompanhar denúncias e manifestações gerais para o MPGO. Disponível para os sistemas operacionais iOS e Android.

TRANSPARÊNCIA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA E DO CONSELHO SUPERIOR

Transmissão das sessões do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior por meio de plataforma de gravação e distribuição de vídeo, visualização e consulta do público, em atendimento à Resolução nº 89/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público. O projeto, conhecido por MPTV, também é utilizado para disponibilizar os eventos, cursos, palestras e outros vídeos institucionais, possibilitando uma melhoria da comunicação, integração e maior difusão de conhecimento.

IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ITOP

Implantação de sistema capaz de suportar processos de gerenciamento baseados na ITIL / substituição do sistema de registro e acompanhamento de chamados Ocomon (o sistema proporcionou uma melhor aderência aos requisitos da ISO 20.000-1 e otimizou o registro e acompanhamento das solicitações).

DISPONIBILIZAÇÃO DE PAINÉIS GERENCIAIS PARA OS CENTROS DE APOIO

Desenvolvimento e disponibilização de painel com informações estatísticas, por meio da ferramenta de inteligência de negócios - QlikView, para os Centros de Apoio do MP-GO.

6 AÇÕES - ÁREA MEIO

Ministério Público do Estado de Goiás

6.8 - SUPERINTENDÊNCIA DE FINANÇAS

IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONCURSOS (E-CONCURSOS)

Implantação de sistema de concurso informatizado, modernizando o processo por meio da disponibilização de seu acompanhamento em meio eletrônico, bem como o pagamento de taxas via boleto bancário, tornando o sistema mais célere e transparente.

ADEQUAÇÃO CONTÁBIL AOS PADRÕES DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN

Parametrização do Sistema de Contabilidade com os sistemas de Almoxarifado, de Patrimônio, de Contratos e de Folha de Pagamento, de acordo com as normas contábeis vigentes descritas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

IMPLANTAÇÃO DO MÓDULO E-FINANÇAS

Implantação do módulo e-finanças, para proporcionar a integração do sistema do Banco do Brasil com o sistema de programação orçamentária e financeira-SIOFINET.

6 AÇÕES - ÁREA MEIO

Ministério Público do Estado de Goiás

6.9 - SUPERINTENDÊNCIA JUDICIÁRIA

CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Celebração de Termo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Justiça de Goiás para regulamentar a intimação do Ministério Público no âmbito do 2º grau de jurisdição.

APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Implementação da distribuição automática dos processos de 2º grau. Em sede de 1º grau, esse aprimoramento proporcionará o registro e a distribuição automatizada dos autos às Promotorias de Justiça do Estado de Goiás, por meio do projeto Auto Jad.

6 AÇÕES - ÁREA MEIO

6.10 - SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CERTIFICAÇÃO DE TODA A ÁREA ADMINISTRATIVA DO MP-GO NA NORMA ISO 9001:2008

Certificação do MP-GO na norma ABNT NBR ISO 9001:2008, com abrangência em toda a área administrativa, cujo escopo foi "Atendimento aos usuários de tecnologia da informação e aquisição de bens com preço registrado". O evento de entrega do certificado ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. Lauro Nogueira, ocorreu em agosto de 2016. A cerimônia contou ainda com a participação dos gestores dos processos, executores e as chefias imediatas.

CONSTRUÇÃO DOS PLANOS DIRETORES DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL (CAO) E DA ÁREA ADMINISTRATIVA DO MP-GO

Estruturação dos Planos Diretores dos CAOs (ciclo de planejamento 2012-2013) e dos Planos Setoriais da área administrativa (ciclos de planejamento 2012-2016), incluindo o seu acompanhamento e monitoramento dos resultados alcançados.

REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E DIAGNÓSTICOS A FIM DE APOIAR A TOMADA DE DECISÃO INSTITUCIONAL

- Diagnóstico da região do Entorno do DF foi desenvolvido diagnóstico das demandas populacionais da região, que subsidiou a estruturação do Programa Entorno do DF;
- Diagnóstico das informações sobre a violência contra o idoso no Estado e em nível nacional: o estudo subsidiou ações do MP-GO frente à Secretaria de Segurança Pública para criação de uma Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso;
- Estudo sobre matrículas em creches e pré-escolas no Estado de Goiás: análises de agrupamento e comparativa para avaliação das diferenças relacionadas às taxas estimadas de matrículas em creches e pré-escolas nos municípios goianos;
- Levantamento sobre registros no sistema Atena relacionados à "Acessibilidade";
- Avaliação da observância em relação à Lei de Acesso à Informação pelo Poder Executivo nos municípios goianos;
- Avaliação do nível de consciência ambiental dos alunos de ensino fundamental em Trindade-GO;
- Levantamento sobre registros no Sistema Atena relacionados à atuação do MP-GO nos crimes de abuso e exploração sexuais, tortura, maus-tratos e tráfico de crianças e adolescentes;
- Relatório de diagnóstico socioeconômico das comarcas do Estado de Goiás;
- Análise quantitativa de autos sobre Planos Municipais de Saneamento;
- Estudo descritivo de Inspeção de Acolhimento Institucional;
- Definição de modelo para a formação de preços em licitações no Ministério Público do Estado de Goiás;

6 AÇÕES - ÁREA MEIO

Ministério Público do Estado de Goiás

PROPAD-GO: PADRONIZAÇÃO DAS ROTINAS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Padronização, validação e documentação de 19 Rotinas Operacionais e Administrativas das Promotorias de Justiça do MP-GO, além da elaboração de manual contendo os fluxogramas e detalhamento dessas rotinas. Foram entregues 390 unidades desse manual, contemplando todas as promotorias de Justiça do MP-GO.

TUTORIA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE MULTIPLICADORES NA METODOLOGIA DE GESTÃO DE PROCESSOS DO CNMP

Capacitação de 93 servidores de todos os Estados na Metodologia de Gestão de Processos do CNMP.

REESTRUTURAÇÃO DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Reestruturação da área administrativa, com a redefinição do organograma e atribuições das diversas áreas, o que resultou na consolidação do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça.

IMPLANTAÇÃO DA METODOLOGIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA ÁREA ADMINISTRATIVA

Elaboração e aplicação da metodologia de Planejamento e Gestão na área administrativa, incluindo a construção do Plano Diretor Administrativo (PDA), dos Planos Setoriais e a elaboração do Painel de Gestão - painel de acompanhamento do PDA.

EVOLUÇÃO NA METODOLOGIA E NA MATURIDADE EM GESTÃO DE PROJETOS

Houve uma melhoria na qualidade da elaboração, execução e acompanhamento dos projetos desenvolvidos pelos integrantes do MP-GO, além do aprimoramento na metodologia desenvolvida pelo escritório de projetos. Também foi estruturado um modelo de maturidade para avaliar e fomentar a cultura de gestão por projetos na instituição. Algumas iniciativas importantes foram desenvolvidas nesse sentido:

- projeto Avança GPs - desenvolvimento de um modelo de evolução de competências em gerenciamento de projetos, com o estabelecimento de níveis de formação dos gerentes. Em 2016, mais de 100 integrantes entre membros e servidores foram capacitados em conhecimentos, habilidades e técnicas de gerenciamento de projetos no MP-GO.
- projeto Gestão de Programas - foram realizadas visitas de benchmarking a instituições de referência em gerenciamento de Programas (Exército Brasileiro e Banco Central do Brasil), além da elaboração da metodologia de Gerenciamento de Programas do MP-GO.

6 AÇÕES - ÁREA MEIO

Ministério Público do Estado de Goiás

CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE INDICADORES

Construção e manutenção de indicadores relacionados à atuação dos Centros de Apoio Operacional e relacionados à área administrativa. Ex.: inqueritômetro; preconceito de raça e cor; pareceres da Câmara de Avaliação Técnica em Saúde; criação e manutenção de indicadores dos processos integrantes do Sistema de Gestão da Qualidade do MP-GO (ISO 9001); atualização do painel de acompanhamento do Plano Diretor Administrativo 2014/15 (Painel de Gestão 2015 - disponibilizado em Ferramenta de BI); criação e acompanhamento de indicadores relacionados à construção do Hospital de Campinas (Econômetro); acompanhamento do indicador de verificação de tempo médio de tramitação dos processos de 1º grau.

RELATÓRIO DE GESTÃO

2013 – 2016

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

PARECER Nº , DE 2017

SF/17585.82973-76

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 32, de 2017 (nº 387, de 2017, na origem), do Procurador-Geral da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação do Senhor DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referente ao biênio 2017/2019*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

Submete-se a esta Casa a indicação, pelo Procurador-Geral da República, do Senhor DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO, Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na vaga destinada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do inciso II do art. 130-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a Reforma do Judiciário, e da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005.

Na forma da Lei Maior, os membros daquele Conselho, a quem cabe o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Compete a esta Comissão, de acordo com a citada Resolução nº 7, de 2005, proceder à sabatina dos indicados.

O Senhor DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO nasceu em Ibiassucê, no Estado da Bahia, em 28 de agosto de 1976, e graduou-se em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce, em Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, no ano de 2000.

Ainda no tocante à formação acadêmica, o indicado tem Especialização em Direito Processual Civil, na Universidade Federal de Santa Catarina, concluída em 2005, e é mestrando em Direito e Política Pública, Processo e Controle Penal no Uniceub – Centro Universitário de Brasília.

Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios desde 2004, Sua Excelência atuou nas promotorias do Júri, Criminal, de Execução Penal, de Educação e Fazenda Pública, bem como nos Núcleos de Controle Externo da Atividade Policial e de Combate à Tortura. Atualmente, está lotado na Promotoria de Justiça Criminal e Júri de Águas Claras e é Coordenador Administrativo da Promotoria de Justiça daquela Região.

Em março de 2017, o Senhor Dermeval Farias Gomes Filho foi eleito com 72% dos votos pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal para integrar a lista tríplice que fora submetida ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, tendo este indicado Sua Excelência para a vaga de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O ilustre membro do *Parquet* também foi membro auxiliar e colaborador do CNMP entre 2010 e 2016, tendo atuado na elaboração de projetos estratégicos daquele colegiado.

No tocante ao trabalho acadêmico, é professor de Direito Penal desde 2006, com atuação na Escola de Magistratura do Distrito Federal e na Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, além de participar de grupo de pesquisa no Uniceub.

Registre-se, ainda, que o ilustre Promotor tem diversos trabalhos publicados em sua área de atuação, além de ter se dedicado à orientação de inúmeros outros trabalhos acadêmicos.

O indicado apresentou as declarações exigidas pelo art. 5º da Resolução nº 7, de 2005.

SF/17585.82973-76

Na mesma direção, apresentou argumentação escrita, de forma sucinta, em que afirmou ter experiência profissional, formação técnica adequada, afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

Encontram-se, assim, atendidas todas as exigências regimentais para a instrução do processo.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

SF/17585.82973-76

Sala da Comissão, abril de 2017

Senador **Eduardo Braga**
PMDB/AM

0015.059747/2017-01
Misol

PGR PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
PGR-00106310/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

OFÍCIO Nº 387/GAB/PGR

Brasília, 18 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto nos incisos II e III do artigo 130-A, da Constituição Federal, c/c artigo 1º da Lei nº 11.372/2006, encaminho a Vossa Excelência os nomes dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Militar, escolhidos pelos respectivos ramos, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público. Os indicados são, respectivamente:

a) pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO, Promotor de Justiça;

b) pelo Ministério Público do Trabalho: SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA, Procurador Regional do Trabalho;

c) pelo Ministério Público Militar: MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA, Subprocurador-Geral de Justiça Militar.

Respeitosamente,

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

A Sua Excelência o Senhor
EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Brasília-DF

Breve currículo[1]

Dermeval Farias Gomes Filho

Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Atividades desenvolvidas

Nas Promotorias de Justiça e Núcleos

Lotação nas Promotorias de Justiça: Júri (Gama, Santa Maria, Ceilândia, Brasília, Brazlândia, Águas Claras); Criminal (Santa Maria, Brazlândia, Taguatinga, Águas Claras); Execução Penal; Educação; Fazenda Pública.

-Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial e de Combate à Tortura.

-Lotação atual: Promotoria de Justiça Criminal e Júri de Águas Claras. Coordenador Administrativo da Promotoria de Águas Claras.

Na Administração do MPDFT

- Assessor de Políticas Institucionais - outubro de 2010 a dezembro de 2014, com atuação complementar nas seguintes áreas: Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação do MPDFT (CETI); Comissão do SISPROWEB; Comitê de Avaliação e Estruturação da Atividade-Fim; Comissão Gestora de Interoperatividade entre os sistemas do MPDFT e do TJDFT para a implantação do PJE (TJDFT e MPDFT); Comissão Gestora do Gabinete Eletrônico (eGab); Comissão Gestora de Tabelas Processuais Unificadas.
- Chefia de Gabinete em substituição nos afastamentos legais no período de 2012 a 2013;

No CNMP

Membro Auxiliar do CNMP com exclusividade durante 6 meses em 2010 e membro auxiliar e colaborador do CNMP, sem exclusividade, de 2011 a 2016. Nesse período, a atuação se deu da seguinte forma:

- membro colaborador da Comissão do CNMP que elaborou o Planejamento Estratégico Nacional;
- membro da Comissão do CNMP que elaborou o banco de projetos nacional;
- membro auxiliar e colaborador em inspeções e sindicâncias da Corregedoria Nacional de 2010 a 2016;
- membro auxiliar da Comissão de Revista e Jurisprudência do CNMP em 2010;
- membro da Comissão do CNMP que elaborou estudo com sugestões de mudança ao projeto do novo Código Penal que tramita no Senado.

Na área acadêmica

- professor de direito penal na FESMPDFT desde o ano de 2009;
- pós-graduado em processo civil pela Universidade Federal de Santa Catarina;
- mestrando em direito e política pública, processo e controle penal, no Uniceub;
- coordenador adjunto de ensino do MPDFT junto à ESMPU;
- membro do Conselho Editorial da Revista do MPDFT;
- membro do Conselho Editorial da Revista De Juri do MPMG.

---

[1] Currículo Lattes segue anexo.

Currículo Lattes

Dermeval Farias Gomes Filho

Endereço para acessar este CV:http://lattes.cnpq.br/4922415917106270

Última atualização do currículo em 31/03/2017

Resumo informado pelo autor

Possui graduação em DIREITO pela Universidade Vale do Rio Doce (2000) e pós graduação em processo civil pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005). Atualmente é Promotor de Justiça Criminal do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e professor de Direito Penal na pós graduação da Fundação Escola Superior do MPDFT. Integra o grupo de pesquisa de política criminal do UNICEUB (Centro Universitário de Brasília) e cursa o mestrado em direito e política pública, processo e controle penal na mesma Instituição. Atua desde 2013 como coordenador adjunto de ensino do MPDFT perante a Escola do MPU. Membro associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCcrim). Membro do Conselho Editorial das Revistas Jurídicas do MPDFT e da De Jure do MPMG. Palestrante em simpósios e eventos da Escola Superior do Ministério Público da União. Leciona em cursos de capacitação de direito penal do STF, STJ, TJDFT e MPDFT. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Política Criminal e Criminologia. Atuou como membro auxiliar e membro colaborador do Conselho Nacional do Ministério Público na área de revista, jurisprudência, planejamento estratégico e Corregedoria. Foi Assessor de Política Institucional da Procuradoria Geral de Justiça do MPDFT de 2010 a 2014. Foi professor de Direito Penal da Escola da Magistratura do Distrito Federal e do Curso Praetorium. Atuou de 2004 a 2010 como promotor de justiça do júri, execução penal, Núcleo de Combate à Tortura e de Controle Externo da Atividade Criminal. Desde abril de 2016, atua como promotor criminal e do júri em Águas Claras-DF.

(Texto informado pelo autor)

Dados pessoais

Nome Dermeval Farias Gomes Filho

Nome em citações bibliográficas GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.;GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS

Sexo Masculino

Cor ou Raça Parda

Filiação DERMEVAL FARIAS GOMES e MARIA AUTA ALMEIDA GOMES

Nascimento 26/08/1976 - IBIASSUCÊ/BA - Brasil

Carteira de Identidade 14171021 SSP - MG - 21/05/2002

CPF 937.436.705-00

Endereço residencial Rua 28
Sul (Águas Claras) - Brasília
71929000, DF - Brasil
Telefone: 61 35324838
Celular 61 992984505

Endereço profissional Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Promotoria de Justiça de Águas Claras-DF
QS 01, Rua 210, Lote 40, Torre B, sala 322, Taguatinga Shopping
Areal (Águas Claras) - Brasília
71950904, DF - Brasil
Telefone: 61 32264643
URL da home page: www.fesmpdft.org.br

Endereço eletrônico E-mail para contato : dermevalfarias@yahoo.com.br
E-mail alternativo dermeval@mpdft.mp.br

Formação acadêmica/titulação

2005 - 2005 Especialização em Pós-Graduação em Direito Processual Civil.
Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianopolis, Brasil
Título: Processo de Resultado e Tutelas Coletivas

1996 - 2000 Graduação em DIREITO.
Universidade Vale do Rio Doce, UNIVALE, Governador Valadares, Brasil
Título: O Princípio da Soberânia diante da Globalização
Orientador: AFRÂNIO HILEL TERRA

Formação complementar

2002 - 2002 Formação Policial, carreira Delegado de Polícia. . (Carga horária: 900h).
Academia de Polícia Civil de Minas Gerais , CEAPOLC/MG, Belo Horizonte, Brasil

2001 - 2001 Atualização em Direito. . (Carga horária: 330h).
Curso A.Carvalho, A.CARVALHO, Brasil

Atuação profissional

1. Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

Vínculo institucional

2010 - Atual Vínculo: Colaborador , Enquadramento funcional: Colaborador, Regime: Parcial
Outras informações:
Membro Auxiliar do CNMP com exclusividade durante 6 meses em 2010 e membro auxiliar e colaborador do CNMP, sem exclusividade, de 2011 a 2016. Nesse período, a atuação se deu da seguinte forma: - membro colaborador da Comissão do CNMP que elaborou o Planejamento Estratégico Nacional; - membro da Comissão do CNMP que elaborou o banco de projetos nacional; - membro auxiliar e colaborador em inspeções e sindicâncias da Corregedoria Nacional de 2010 a 2016; - membro auxiliar da Comissão de Revista e Jurisprudência do CNMP em 2010; - membro da Comissão do CNMP que elaborou estudo com sugestões de mudança ao projeto do novo Código Penal que tramita no Senado.

2. Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU

Vínculo institucional

2012 - Atual Vínculo: Coord. Ensino Subst. MPDFT , Enquadramento funcional: Coordenador de Ensino Susbstituto, Regime: Parcial
Outras informações:
Atuação desde 2010 como Coordenador de Ensino Substituto da ESMPU, em vaga destinada ao MPDFT (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios).

3. Fundação Escola Superior do Ministério Público do DF Territórios - FESMPDFT

Vínculo institucional

2009 - Atual Vínculo: Professor de Direito Penal , Enquadramento funcional: Professor de Direito Penal, Regime: Parcial
Outras informações:
Refere-se à atividade de professor - Parte Geral e Parte Especial- exercida perante à Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

4. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT

Vínculo institucional

2004 - Atual Enquadramento funcional: PROMOTOR DE JUSTIÇA, Regime: Parcial
Outras informações:
Refere ao exercício da função de Promotor de Justiça no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios desde 02/06/04. De 2004 a 2007, atuação em promotorias de justiça das seguintes áreas: Júri; Criminal; Juizado Criminal; Execução Penal; Fazenda Pública; Educação. De 2007 a 2010, atuação no Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial e no Núcleo de Combate à Tortura. De 2010 até à presente data, atuação na Assessoria de Políticas Institucionais do MPDFT.

5. PRAETORIUM - PRAETORIUM

Vínculo institucional

2009 - 2009 Vínculo: Professor , Enquadramento funcional: Professor de Direito Penal, Regime: Parcial

6. Escola da Magistratura do Distrito Federal - ESMA-DF

Vínculo institucional

2008 - 2010 Vínculo: Professor de Direito penal , Enquadramento funcional: Professor de Direito Penal, Regime: Parcial
Outras informações:
Refere-se à atividade de Professor de Direito Penal- Parte Geral- exercida perante à Escola da Magistratura do Distrito Federal.

7. FORTIUM- Editora e Treinamento LTDA - FORTIUM

Vínculo institucional

2006 - 2009 Vínculo: Professor de Direito Penal , Enquadramento funcional: Professor de Direito Penal, Regime: Parcial

8. União Pioneira de Integração Social - UPIS

Vínculo institucional

2006 - 2006 Vínculo: PROFESSOR DE DIREITO PENAL , Enquadramento funcional: PROFESSOR, Regime: Parcial

9. Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais - OAB-MG

Vínculo institucional

2001 - 2004 Vínculo: Profissional Liberal , Enquadramento funcional: Profissional Liberal, Regime: Parcial
Outras informações:
Refere-se ao período de exercício da Advocacia em Belo Horizonte-MG por três anos.

Membro de corpo editorial

1. De Jure (Belo Horizonte)

Vínculo

2011 - Atual Regime: Parcial

2. Revista de Artigos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Vínculo

2011 - Atual Regime: Parcial

Áreas de atuação

1. Direito Penal, Política Criminal e Criminologia

Idiomas

Inglês Compreende Razoavelmente , Fala Razoavelmente , Escreve Razoavelmente , Lê Razoavelmente

Espanhol Compreende Razoavelmente , Fala Razoavelmente , Escreve Razoavelmente , Lê Razoavelmente

Prêmios e títulos

2007 Medalha de Honra ao Mérito no Grau Comendador, Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Producão

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

1. SUXBERGER, ANTONIO HENRIQUE GRACIANO; **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS**
Funcionalização e expansão do Direito Penal: o direito penal negocial. Revista de Direito Internacional. , v.13, p.376 - 394, 2016.
Referências adicionais : Português. Meio de divulgação: Meio digital. Home page: [doi:10.5102/rdi.v13i1.4097]

2. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
A Licitação: faculdade ou obrigação?. Justiç@ - Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. , v.1, p.1 - , 2012.
Palavras-chave: DERMEVAL, licitação
Áreas do conhecimento : Direito Penal, Política Criminal e Criminologia
Setores de atividade : Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria
Referências adicionais : Português. Meio de divulgação: Meio digital. Home page: [http://revistajustica.jfdf.jus.br/home/edicoes/Dezembro12/artigo_licita.html]
O referido artigo foi publicado em coautoria com o promotor de justica Eduardo Gazzinelli Veloso

3. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
O MENSALÃO E A DIFICULDADE DE APLICAR PENAS NO BRASIL. Consultor Jurídico (São Paulo. Online). , v.1, p.1 - 1, 2012.
Palavras-chave: DERMEVAL, MENSALÃO, PENAS
Áreas do conhecimento : Direito,Direito Penal, Política Criminal e Criminologia
Setores de atividade : Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria
Referências adicionais : Português. Meio de divulgação: Meio digital. Home page: [http://www.conjur.com.br/2012-out-31/dermeval-filho-mensalao-dificuldade-aplicar-penas-brasil]
O artigo foi publicado quando do julgamento, pelo STF, do processo apelidado de mensalão.

4. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
A dimensão do Princípio da Insignificância- Imprecisão Jurisprudencial e Doutrinária- Necessidade de Nova Reflexão no Crime de Descaminho. Justiç@ - Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. , v.3, p.2 - 9, 2009.
Palavras-chave: DERMEVAL
Referências adicionais : Português. Meio de divulgação: Meio digital. Home page: [http://www.df.trf1.gov.br/revista_eletronica_justica/junho/artigo_dermeval1.html]

5. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
O STF E A INTERPRETAÇÃO NEOKANTISTA DO DIREITO PENAL. Boletim IBCCRIM. , v.ANO 16, p.N. 196 - , 2009.
Palavras-chave: DERMEVAL
Áreas do conhecimento : Direito
Referências adicionais : Português. Meio de divulgação: Impresso

6. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
O STF e a Interpretação Neokantista do Direito Penal. MPMG jurídico. , v.ANO IV, p.48 - 49, 2009.
Áreas do conhecimento : Direito
Referências adicionais : Português. Meio de divulgação: Impresso

Livros publicados

1. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
MPDFT- Promotor de Justiça- Questões dos últimos concursos com gabaritos comentados. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012, v.1. p.351.
Palavras-chave: DERMEVAL
Áreas do conhecimento : Direito Penal, Política Criminal e Criminologia
Setores de atividade : Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso, ISBN: 9788576994091
O livro foi publicado em coautoria com outros autores. O autor Dermeval Farias Gomes Filho foi o responsável pelos comentários às questões de Direito Penal, Política Criminal e Criminologia constants na referida obra.

Demais produções bibliográficas

1. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Breves considerações sobre a proposta do novo Código Penal- Projeto de Lei do Senado n. 236 de 2012: o tratamento dos crimes de peculato, corrupção e enriquecimento ilícito.. Jurídico. , 2013. (Outra produção bibliográfica)
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Meio digital. Home page: http://www.emagis.com.br/arquivos/downloads/breves-consideracoes-sobre-crimes-contra-a-administracao-publica-na-proposta-do-novo-codigo-penal-1991335.pdf

Produção técnica

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Novo Código Penal- Projeto de Lei 236/2012- Senado, 2012

Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Outro. Home page: http://www.senado.leg.br/noticias/tv/programaListaPadrao.asp?ind_click=9&txt_titulo_menu=Cidadania&IND_ACESSO=S&IND_PROGRAMA=S&COD_PROGRAMA=7&COD_VIDEO=204066&ORDEM=0&QUERY=&pagina=1
Aspectos relevantes contidos no Projeto 236/2012- Senado- Novo Código Penal, foram abordados na entrevista, disponível em: http://www.senado.leg.br/noticias/tv/programaListaPadrao.asp?ind_click=9&txt_titulo_menu=Cidadania&IND_ACESSO=S&IND_PROGRAMA=S&COD_PROGRAMA=7&COD_VIDEO=204066&ORDEM=0&QUERY=&pagina=1

2. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Princípio da Insignificância, 2011

Referências adicionais : Brasil/Português.
Trata-se de uma entrevista ao vivo sobre o princípio da insignificância do direito penal.

3. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Aspectos importantes sobre o sistema prisional brasileiro, 2010

Referências adicionais : Brasil/Português. . Home page: http://www.youtube.com/watch?v=g3x9FGjcqkw

Esclarecimentos sobre os regimes de cumprimento de pena da Lei de Execução Penal foram abordados na entrevista, disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=g3x9FGjcqkw.

4. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Política Criminal e Princípios Constitucionais Penais, 2009

Referências adicionais : Brasil/Português. . Home page: http://www.youtube.com/watch?v=ql3ywO4Hc9U
Do dia 02/11/2009 à 06/011/2009, no Programa Saber Direito da TV Justiça, foram transmitidas as aulas sobre Política Criminal e Princípios Constitucionais Penais, ministradas pelo professor Dermeval Farias Gomes Filho. Cada uma das cinco aulas durou 60 minutos.

Demais produções técnicas

1. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Atualização em Direito Penal: Política criminal e a jurisprudência atual do STF, 2015. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 4 horas. Meio de divulgação: Meio digital

2. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Teoria do Fato Típico e Concurso de Agentes, 2015. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 21 horas. Meio de divulgação: Meio digital

3. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2014. (Outro, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 1 hora. Meio de divulgação: Meio digital
Curso de Formação Inicial da carreira da Magistratura do TJDFT, ministrado aos juízes recém empossados

4. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Curso de Aperfeiçoamento em Medicina Legal, 2012. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português.
Atuação como Orientador Pedagógico do Curso

5. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
As reformas pontuais do Código de Processo Penal, 2011. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 8 horas. Meio de divulgação: Meio digital
Atuação como Orientador Pedagógico do Curso

6. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Direito Penal (Parte Geral) e Tendências da Política Criminal, 2011. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 45 horas.

7. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Teorias da Criminologia e Ministério Público, 2011. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 16 horas.
Organizador e orientador pedagógico do curso

Produção artística/cultural

Outra produção artística/cultural

1. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Evento: **Entrevista na TV Justiça sobre aspectos importantes do sistema prisional brasileiro**, 2010. Cidade do evento: Brasília-DF. País: Brasil. Duração: 7.

Referências adicionais : Brasil/Português.

2. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Evento: **Entrevista no Estúdio da TV Globo de Brasília-DF sobre execução penal no Brasil diante dos recentes casos de crimes brutais praticados por egressos do sistema pena**, 2010. Cidade do evento: Brasília-DF. País: Brasil. Duração: 3.

Referências adicionais : Brasil/Português.

3. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Evento: **Os princípios penais constitucionais e as tendências da política criminal**, 2009. Cidade do evento: Brasília-DF. País: Brasil. Duração: 60.

Áreas do conhecimento : Direito
Referências adicionais : Brasil/Português.
As aulas foram ministradas em cinco encontros na TV Justiça, de 26/10/2009 à 30/10/2009, no horário de 07h com repetição às 23h30min.

Educação e Popularização de C&T

Curso de curta duração ministrado

1. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Atualização em Direito Penal: Política criminal e a jurisprudência atual do STF, 2015. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 4 horas. Meio de divulgação: Meio digital

2. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Teoria do Fato Típico e Concurso de Agentes, 2015. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 21 horas. Meio de divulgação: Meio digital

3. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2014. (Outro, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 1 hora. Meio de divulgação: Meio digital
Curso de Formação Inicial da carreira da Magistratura do TJDFT, ministrado aos juízes recém empossados

4. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Curso de Aperfeiçoamento em Medicina Legal, 2012. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português.
Atuação como Orientador Pedagógico do Curso

5. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
As reformas pontuais do Código de Processo Penal, 2011. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 8 horas. Meio de divulgação: Meio digital
Atuação como Orientador Pedagógico do Curso

6. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Direito Penal (Parte Geral) e Tendências da Política Criminal, 2011. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 45 horas.

7. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Teorias da Criminologia e Ministério Público, 2011. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 16 horas.
Organizador e orientador pedagógico do curso

Demais produções técnicas

1. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Atualização em Direito Penal: Política criminal e a jurisprudência atual do STF, 2015. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 4 horas. Meio de divulgação: Meio digital

2. **GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.**
Teoria do Fato Típico e Concurso de Agentes, 2015. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 21 horas. Meio de divulgação: Meio digital

3. GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.
PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2014. (Outro, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 1 hora. Meio de divulgação: Meio digital
Curso de Formação Inicial da carreira da Magistratura do TJDFT, ministrado aos juízes recém empossados

4. GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.
Curso de Aperfeiçoamento em Medicina Legal, 2012. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português.
Atuação como Orientador Pedagógico do Curso

5. GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.
As reformas pontuais do Código de Processo Penal, 2011. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 8 horas. Meio de divulgação: Meio digital
Atuação como Orientador Pedagógico do Curso

6. GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.
Direito Penal (Parte Geral) e Tendências da Política Criminal, 2011. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 45 horas.

7. GOMES FILHO, DERMEVAL FARIAS.
Teorias da Criminologia e Ministério Público, 2011. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais : Brasil/Português. 16 horas.
Organizador e orientador pedagógico do curso

Orientações e Supervisões

Orientações e supervisões

Orientações e supervisões concluídas

Monografias de conclusão de curso de aperfeiçoamento/especialização

1. IRACEMA SAFE CARNEIRO GEBRIM. **A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2016. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

2. MARIANA GOMES GIANELO. **A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.**. 2016. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

3. THAYNÁ REGINA NAVARROS COSME. **A INEFICIÊNCIA DO REGIME ABERTO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**. 2016. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

4. JUANY ALESSANDRO DA SILVA LOPES. **A LEI 11.343/06 E O ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR: A POSSÍVEL REPERCUSSÃO DA LEI DE DROGAS NESTE DELITO CASTRENSE E A ATRIBUIÇÃO PARA APURÁ-LO**. 2016. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

5. GUSTAVO SIMÕES PINTO DE OLIVEIRA. **A TEORIA "THREE STRIKES AND YOU'RE OUT" COMO EFEITO DO EXPANSIONISMO PENAL**. 2016. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

6. LEONARDO BARRA GOMES. **APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE COM RESULTADO MORTE EM ACIDENTES DE TRÂNSITO.**. 2016. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

7. GABRIELA DENSER GULART. **CONTORNOS ACERCA DA JURISPRUDÊNCIA PENAL BENÉFICA**. 2016. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

8. THAÍS MORENA VERGNE DIAS. **DELAÇÃO PREMIADA: constitucionalidade do instituto**. 2016. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

9. RITA DE CASSIA BARROS GUIA PORTELA. **DIREITO PENAL MÍNIMO E MENORIDADE PENAL: RECRUDESCIMENTO COMO RETROCESSO HISTÓRICO**. 2016. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

10. Bernardo José Spíndola Júnior. **O Crime de Lavagem de Dinheiro nas Instituições Financeiras: aplicação da teoria da cegueira deliberada no combate à corrupção brasileira**. 2016. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

11. BRUNA DE ABREU FÄRBER. **O VALOR PROBATÓRIO DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**. 2016. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

12. CRISTIANE DENISE DE FREITAS. **a vitimologia e sua influência na legislação penal brasileira**. 2015. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

13. PHILIPE SOUZA DE SÁ. **Aspectos Jurídicos da Utilização do Processo de Castração Química aos Delinquentes Sexuais**. 2015. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

14. PEDRO HENRIQUE MARTINS LIMA LACERDA. **Execução penal por crime cometido no Brasil de estrangeiro com extradição autorizada pelo Supremo Tribunal Federal**. 2015. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

15. FERNANDA SOUZA CARMO NOGUEIRA. **Intimidação Vexatória: Considerações sobre a Criminalização do Bullying no PSL nº 236/2012**. 2015. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

16. João Moreira Pessoa de Azambuja. **O interrogatório e a Lei 11343/2006**. 2015. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

17. Erika Regina Araújo Albuquerque Calheiros. **Perspectiva Crítica do Sistema Prisional do Distrito Federal: um novo panorama de policiamento e de justiça criminal**. 2015. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

18. RAFAEL CUNHA COVACEVICK SILVA. **A Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro**. 2014. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

19. MAYANE HELENA DA SILVA. **A TEORIA DA CO-CULPABILIDADE E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO**. 2014. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

20. RICARDO ALLAN LIMA DE MEDEIROS. **DIREITO PENAL DO INIMIGO E O COMBATE AO TERRORISMO NOS ESTADOS UNIDOS**. 2014. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

21. KAYENE MARTINS GOMES DA SILVA. **REINCIDÊNCIA: uma análise sobre a aplicabilidade do instituto no Direito Penal brasileiro**. 2014. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

22. PATRÍCIA PHILIPPI. **A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS**. 2013. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

23. Thayane Reis da Rocha. **Aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho**. 2013. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

24. Anderson Angelo de Oliveira. **As Interceptações Telefônicas e os Direitos Fundamentais**. 2013. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

25. GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS. **MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA ALTERNATIVA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**. 2013. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

26. Renato Jorge Vilela Dias. **O Foro por Prerrogativa de Função nos Crimes Comuns e o Estado Democrático de Direito**. 2013. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

27. Yasser Martins Yassine. **Organização Criminosa: previsão do conceito no ordenamento brasileiro**. 2013. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

28. Cristiane Valerie Xavier Cury. **Tribunal do Júri- Homicídio Sem Cadáver: Pronúncia ou Impronúncia**. 2013. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

29. LUCAS GONÇALVES DE OLIVEIRA MÜLLER. **RESPONSABILIDADE DO AGENTE INFILTRADO NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**. 2012. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

30. ALYSSON CLEY DE MATOS FEITOZA. **A DEFINIÇÃO DA TORTURA NOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E SUA TIPIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. 2011. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

31. FABIANA VALDOMIRA MARTINS. **A interpretação e a aplicação da teoria da imputação objetiva nos tribunais de justiça estaduais e no superior tribunal de justiça**. 2011. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

32. DIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ. **O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E A PRODUÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA PENAL**. 2011. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

33. CARINA FROTA FERREIRA. **PERTINÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES PENAIS PRIVADAS**. 2011. Monografia (Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do MPDFT
Referências adicionais : Brasil/Português.

Eventos

Eventos

Participação em eventos

1. **Criminalidade Urbana, Justiça e Impunidade**, 2015. (Seminário)

2. Apresentação Oral no(a) **Ação Nacional Estruturante- PRÓ-MP- Gestão por Competências**, 2014. (Outra)
Gestão por Competência no Âmbito do MPDFT.

3. **Göttingen-Alemanha: Curso sobre Problemas Fundamentais do Direito Penal e Processual Penal**, 2014. (Outra)

4. **APG AMANA-KEY PROGRAMA DE GESTÃO AVANÇADA**, 2013. (Outra)

5. **18 Seminário do IBCcrim**, 2012. (Seminário)

6. **17 Seminário do IBcrim**, 2011. (Seminário)

7. Conferencista no(a) **Simpósio de Execução Penal promovido pela Escola Superior do MPU**, 2010. (Simpósio)
Os entraves para a apuração da responsabilidade criminal: a prática de tortura e de maus tratos no interior dos estabelecimentos penais. Mecanismos para uma atuação mais eficiente para a responsabilização criminal..

8. Conferencista no(a) **"O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial"**, 2009. (Simpósio)
Técnicas de apuração de condutas ilícitas; estruturação efuncionamento dos órgãos do Ministério Público que executam o controle externo da atividade policial; estudos de casos..

9. **VIII Congresso Brasileiro de Direito do Estado**, 2008. (Congresso)

Bancas

Bancas

Participação em banca de comissões julgadoras

Outra

1. **h- Coordenador do concurso de monografias para publicação na revista da Fundação Escola Superior do MPDFT em 2008.**, 2008
Fundação Escola Superior do Ministério Público do DF Territórios
Referências adicionais : Brasil/Português.

Totais de produção

Produção bibliográfica	
Artigos completos publicados em periódico	6
Livros publicados	1
Demais produções bibliográficas	1

Produção técnica	
Curso de curta duração ministrado (aperfeiçoamento)	6
Curso de curta duração ministrado (outro)	1
Programa de Rádio ou TV (entrevista)	3

Orientações	
Orientação concluída (monografia de conclusão de curso de aperfeiçoamento/especialização)	33

Eventos	
Participações em eventos (congresso)	1
Participações em eventos (seminário)	3
Participações em eventos (simpósio)	2
Participações em eventos (outra)	3
Participação em banca de comissões julgadoras (outra)	1

Produção artística/cultural	
Outra produção artística/cultural	3

Página gerada pelo sistema Currículo Lattes em 31/03/2017 às 16:41:34.

RENÚNCIA

Eu, DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO, portador do RG nº: MG - 14.171.021 e do CPF nº 937.436.705-00, promotor de justiça do Distrito Federal e Territórios, renuncio ao direito de concorrer à promoção por merecimento ou a integrar lista para ingresso em qualquer Tribunal, durante o mandato e até 2 (dois) anos após o seu término.

Águas Claras-DF, 11 de abril de 2017.

Dermeval Farias Gomes Filho
RG nº : MG – 14.171.021
CPF nº 937.436.705-00

DECLARAÇÃO

Eu, DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO, portador do RG nº: MG - 14.171.021 e do CPF nº 937.436.705-00, promotor de justiça do Distrito Federal e Territórios, declaro que não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Ministério Público dos Estados ou da União.

Águas Claras-DF, 11 de abril de 2017.

Dermeval Farias Gomes Filho
RG nº: MG – 14.171.021
CPF nº 937.436.705-00

DECLARAÇÃO

Eu, DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO, portador do RG nº: MG - 14.171.021 e do CPF nº 937.436.705-00, promotor de justiça do Distrito Federal e Territórios, declaro que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Águas Claras-DF, 11 de abril de 2017.

Dermeval Farias Gomes Filho
RG nº : MG – 14.171.021
CPF nº 937.436.705-00

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORREGEDORIA-GERAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, revendo os assentamentos funcionais e demais documentos da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, verifiquei que o Promotor de Justiça DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO não sofreu nenhuma sanção disciplinar, bem como não respondeu a sindicância, inquérito ou processo administrativo disciplinar no âmbito desta Corregedoria-Geral, nos últimos dois anos.

Brasília, 11 de abril de 2017.

SAMIR FRANCISCO DE ALMEIDA
Assessor de Controle de Procedimentos
da Corregedoria-Geral do MPDFT

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO**

Inscrição: **077495730507** Zona: 15 Seção: 368

Município: 97012 - BRASÍLIA UF: DF

Data de Nascimento: 26/08/1976 Domiciliado desde: 03/05/2013

Filiação: MARIA AUTA ALMEIDA GOMES

DERMEVAL FARIAS GOMES

Certidão emitida às 18:37 de 10/04/2017

Res.-TSE nº 21.823/2004:
"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br, por meio do código **XSVV.QZB7.2NX1.DR9J**

Certidão autêntica

Esta é uma Certidão de Quitação Eleitoral autêntica emitida pela Justiça Eleitoral para o seguinte eleitor:

Eleitor: **DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO**
Inscrição: **077495730507**
Data Nascimento: 26/08/1976
Filiação: MARIA AUTA ALMEIDA GOMES
DERMEVAL FARIAS GOMES

Certidão emitida às 18:37 de 10/04/2017

TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações criminais disponíveis até 09/04/2017, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO
937.436.705-00
(MARIA AUTA ALMEIDA GOMES / DERMEVAL FARIAS GOMES)

OBSERVAÇÕES:
a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Emitida gratuitamente pela internet em: 10/04/2017
Data da última atualização do banco de dados: 09/04/2017
Selo digital de segurança: **2017.CTD.031S.207M.DAE6.IEAY.1AOY**
*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

NUCER – Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
Fórum de Brasília - Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco A, Ala B - Térreo.
Brasília – DF
Horário de Atendimento: 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CÍVEIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis disponíveis até 09/04/2017, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO
937.436.705-00
(MARIA AUTA ALMEIDA GOMES / DERMEVAL FARIAS GOMES)

OBSERVAÇÕES:
a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Emitida gratuitamente pela internet em: 10/04/2017
Data da última atualização do banco de dados: 09/04/2017
Selo digital de segurança: **2017.CTD.T5MQ.HMFV.7MTC.TOMP.98YF**
*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

NUCER – Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
Fórum de Brasília - Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco A, Ala B - Térreo.
Brasília – DF
Horário de Atendimento: 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 09/04/2017, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO
937.436.705-00

OBSERVAÇÕES:
a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Emitida gratuitamente pela internet em: 10/04/2017
Data da última atualização do banco de dados: 09/04/2017
Selo digital de segurança: **2017.CTD.TS4I.U60C.M4K5.4KFX.8KJI**
*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

NUCER – Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
Fórum de Brasília - Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco A, Ala B - Térreo.
Brasília – DF
Horário de Atendimento: 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 09/04/2017, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO
937.436.705-00
(MARIA AUTA ALMEIDA GOMES / DERMEVAL FARIAS GOMES)

OBSERVAÇÕES:
a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Emitida gratuitamente pela internet em: 10/04/2017
Data da última atualização do banco de dados: 09/04/2017
Selo digital de segurança: **2017.CTD.AIZB.D1F5.PX37.8LO8.4H9X**
*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

NUCER – Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
Fórum de Brasília - Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco A, Ala B - Térreo.
Brasília – DF
Horário de Atendimento: 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

imprimir

Nº 1594974

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CIVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO** nem contra **o CPF: 937.436.705-00**.

Observações:

a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;

b) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitórias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe), suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);

c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (**www.trf1.jus.br**), informando-se o número de controle acima descrito.

Certidão Emitida em: 10/04/2017 às 18:52 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 10/04/2017, 18h52min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br

imprimir

Confirmação da Autenticidade de Certidões

Certidão número 1594974 emitida via Internet às 18:52 horas do dia 10/04/2017.

Resultado: "N A D A C O N S T A no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em nome de DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO, CPF: 937.436.705-00".

D E C L A R A Ç Ã O

Em atenção a Resolução nº 41, de 2013, Senado Federal, referente ao art. 383, "c", do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando a minha indicação por parte do Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em vaga destinada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, venho expor o que abaixo segue.

Ingressei no Ministério Público do Distrito Federal em 02 de junho de 2004. Atuei nas seguintes **promotorias de justiça e núcleo**: Júri; Criminal; Execução Penal; Educação; Fazenda Pública; Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial e de Combate à Tortura. Atualmente, estou lotado na Promotoria de Justiça Criminal e Júri de Águas Claras-DF, sendo ainda Coordenador Administrativo da Promotoria de Justiça de Águas Claras.

Na **administração do Ministério Público do Distrito Federal,** fui Assessor de Políticas Institucionais - outubro de 2010 a dezembro de 2014- com atuação na área de gestão, desenvolvendo atividades de planejamento institucional. Atuei ainda como Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça em substituição nos afastamentos legais no período de 2012 a 2013.

No **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),** fui Membro Auxiliar do CNMP, com exclusividade durante 6 meses em 2010, e membro auxiliar e colaborador do CNMP, sem exclusividade, de 2011 a 2016. Atuei, nesse período, como membro colaborador da Comissão do CNMP que elaborou o Planejamento Estratégico Nacional; membro da Comissão que elaborou o banco de projetos nacional; membro auxiliar e colaborador em inspeções e sindicâncias da Corregedoria Nacional de 2010 a 2016; membro auxiliar da Comissão de Revista e Jurisprudência em 2010; membro da Comissão do CNMP que elaborou estudo com sugestões de mudança ao projeto do novo Código Penal que tramita no Senado.

Na área acadêmica, sou professor de direito penal desde o ano de 2006. Fui professor da Escola da Magistratura do Distrito Federal. Leciono na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal. Possuo pós-graduação em processo civil pela Universidade Federal de Santa Catarina e sou mestrando em direito e política pública, processo e controle penal, no Uniceub. Integro o grupo de pesquisa de politica criminal do Uniceub. Atuo como coordenador adjunto de ensino do MPDFT junto à ESMPU. Colaboro como membro do Conselho Editorial da Revista do MPDFT e da Revista De Jure do MPMG.

Acredito ter experiência profissional, formação técnica, afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público. Pretendo contribuir nas ações do Órgão, tanto no plano do controle administrativo e financeiro, quanto na sua atuação disciplinar, conforme os preceitos constitucionais e legais.

Brasília-DF, 17 de abril de 2017

Dermeval Farias Gomes Filho

D E C L A R A Ç Ã O

Em atenção a Resolução nº 41, de 2013, Senado Federal, referente ao art. 383,I, b, 2 e § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando a minha indicação por parte do Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em vaga destinada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, declaro que participo como sócio investidor- não gerente- da empresa Heringer & Farias Serviços Educacionais LTDA (CNPJ 18.505.705/0001-26) e da empresa Cerâmica Progresso LTDA (CNPJ 14.436.248/0001-04.

Brasília-DF, 18 de abril de 2017

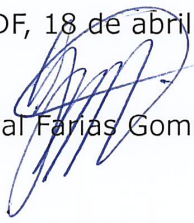

Dermeval Farias Gomes Filho

DECLARAÇÃO

Em atenção a Resolução nº 41, de 2013, Senado Federal, referente ao art. 383,I, b, 3 e § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando a minha indicação por parte do Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em vaga destinada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, declaro que me encontro em situação de regularidade fiscal, conforme documentos anexos.

Brasília-DF, 18 de abril de 2017

Dermeval Farias Gomes Filho

DECLARAÇÃO

Em atenção a Resolução nº 41, de 2013, Senado Federal, referente ao art. 383,I, b, 4 e § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando a minha indicação por parte do Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em vaga destinada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, declaro que não sou parte, como autor ou réu, em ação judicial.

Brasília-DF, 18 de abril de 2017

Dermeval Farias Gomes Filho

DECLARAÇÃO

Em atenção a Resolução nº 41, de 2013, Senado Federal, referente ao art. 383,I, b, 5 e § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando a minha indicação por parte do Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em vaga destinada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, declaro que não atuo em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou cargos de agências reguladoras. A atuação em juízo se limita ao exercício do cargo de promotor de justiça.

Brasília-DF, 18 de abril de 2017

Dermeval Farias Gomes Filho

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2013, do Senador Aécio Neves, que *incrementa a pena para a corrupção de menores, tendo por parâmetro a gravidade da infração cometida ou induzida, e dá outras providências*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 219, de 2013, de autoria do ilustre Senador Aécio Neves, que altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Em síntese, o PLS em questão pretende instituir um sistema de agravamento da pena do crime de corrupção de menores segundo a quantidade da pena privativa de liberdade mínima cominada à infração que foi praticada com o menor de dezoito anos ou que o induziram a praticar. Ademais, inclui o crime de corrupção de menores no rol dos crimes hediondos (art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Na justificação, o autor da proposição, ilustre Senador Aécio Neves, afirma que "a corrupção do menor que visa ao cometimento de homicídio ou de extorsão mediante sequestro é indiscutivelmente mais grave e repugnante do que a que tem por objetivo o furto". Diante disso, conclui o parlamentar, que a intenção "é aprimorar a redação do art. 244-B

SF/15561.13728-15

do ECA, para prever uma gradação da reprimenda conforme a gravidade do crime praticado ou induzido mediante a corrupção do menor".

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Nos últimos anos, vem crescendo a utilização de menores para a prática de crimes, principalmente por organizações criminosas. Elas aproveitam da condição de inimputabilidade desses menores e os utilizam para a prática de diversos crimes, os quais, se fossem praticados por maiores de idade, sofreriam as consequências da persecução penal.

Neste sentido, o PLS nº 219, de 2013, além de propor o aumento da pena para o crime de corrupção de menores, pretende instituir um sistema de apenamento segundo a quantidade da pena privativa de liberdade mínima cominada à infração que foi praticada com o menor de dezoito anos ou que o induziram a praticar. E mais: inclui o crime de corrupção de menores no rol dos crimes hediondos (art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Não obstante a relevância do PLS nº 219, de 2013, que traz para o cenário nacional uma discussão de extrema importância, entendemos que a prática de crimes por crianças e adolescentes deve ser considerada de forma ampla, não somente pelo prisma daquele que pratica ou induz o menor a cometer crimes, mas também pelo lado do menor que comete o ato infracional.

SF/15561.13728-15

Assim, considerando que o texto do PLS pode ser aprimorado, sugerimos, assim, as seguintes modificações, na forma da emenda substitutiva apresentada ao final.

O art. 1º do PLS propõe a alteração do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, incrementando a pena do crime de corrupção de menores segundo a gravidade da infração praticada ou induzida pelo maior de dezoito anos. Entendemos que a alteração do art. 244-B deve ser feita com a inclusão, ao mesmo tempo, de dois outros dispositivos (arts. 244-C e 244-D). Assim, com o objetivo de encerrar a discussão, existente na doutrina e na jurisprudência, sobre o fato do crime de corrupção de menores ser material ou formal, ou seja, necessitar ou não da comprovação da corrupção efetiva do menor, criamos duas condutas típicas. A primeira delas, prevista no art. 244-B, mais grave, necessita da comprovação da corrupção ou de sua facilitação, além da prática de crime com violência ou grave ameaça. No art. 244-C, conduta menos grave, basta a prática conjunta ou a sua indução de qualquer infração penal. Incluímos ainda a conduta do art. 244-D, consistente na promoção ou facilitação de fuga de adolescente ou jovem internado em estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa.

Por sua vez, excluímos o art. 2º do PLS, que insere o crime de corrupção de menores no rol dos crimes hediondos. Entendemos que o referido rol deve ser preservado para conter apenas as condutas consideradas gravíssimas, que causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros ao indivíduo, seja pelo seu modo ou meio de execução, pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa ou, até mesmo, pela adoção de qualquer outro critério válido. O alargamento descuidado e pouco criterioso da lista de crimes classificados como hediondos jogará essa categoria no "lugar comum", retirando-lhe o caráter de excepcionalidade que justifica o rigoroso regime de cumprimento de pena a que são submetidos os agentes que cometem esse tipo de delito.

Noutro giro, para tratar da questão da prática de crimes por crianças e adolescentes de forma ampla, propomos, além das modificações supracitadas, a alteração e a inclusão de outros dispositivos, que não constam do PLS nº 219, de 2013, na forma do substitutivo apresentado ao final.

SF/15561.13728-15

No Código Penal, propomos a alteração do inciso III do art. 62 do Código Penal, para agravar a pena do agente que "instiga, envolve ou determina a cometer o crime o menor de dezoito anos de idade ou alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal". Por sua vez, no art. 288, que trata do crime de associação criminosa, propomos o aumento da pena até o dobro se houver a participação de criança ou adolescente.

Na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), propomos a revogação do inciso I do § 4º e a inclusão do § 8º, com o objetivo de possibilitar o aumento da pena até o dobro quando houver a participação de criança ou adolescente.

Na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2005 (Lei de Drogas), propomos, da mesma forma, a aplicação de pena até o dobro, quando a prática dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 do referido diploma legal envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, propomos diversas alterações que aperfeiçoam o processo de responsabilização pela prática de atos infracionais por crianças e adolescentes. A redação vigente desconsidera que a resposta à infração deve ser sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem e da sociedade, prevendo, de forma genérica, a possibilidade de internação nos atos cometidos mediante violência e grave ameaça à pessoa ou reiteração no cometimento de outras infrações graves, com período máximo de três anos e liberação compulsória aos vinte e um anos de idade. Tal redação acaba por consolidar situações injustas na aplicação de medidas socioeducativas, além de abrigar, em um mesmo ambiente, infratores que praticaram condutas de gravidades diferentes, com efeitos deletérios para a educação o desenvolvimento da maturidade de crianças e adolescentes.

Diante disso, propomos, inicialmente, a alteração do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para aplicar excepcionalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/15561.13728-15

No art. 121, excepcionamos o prazo máximo de internação de três anos para a hipótese do regime especial de atendimento, previsto no § 3º do art. 122, no qual a liberação compulsória somente ocorrerá aos vinte e seis anos de idade. De qualquer modo, inserimos, no § 8º, a previsão de que "em nenhuma hipótese, a criança ou o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto".

No art. 122, § 3º, inserimos a nova modalidade de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, com prazo de até oito anos, quando houver sido praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo.

No art. 123, alteramos a redação dada pelo PLS aos §§ 1º e 2º, para dispor que a internação em regime especial de atendimento socioeducativo será cumprida em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos. Além disso, dentre as atividades no período de internação, incluímos as de educação, de ensino fundamental, médio e profissionalizante.

No art. 124, propomos a alteração do inciso XI para assegurar o acesso ao trabalho para o adolescente privado de liberdade. Ademais, incluímos o § 3º para prever a necessidade de autorização judicial para o trabalho externo do adolescente em regime especial de atendimento socioeducativo.

No que tange à apuração do ato infracional, acrescentamos o art. 190-A que dispõe que constará da representação, da sentença e do acórdão a descrição do ato, bem como o art. 209-A, que assegura a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais, bem como na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais em que criança ou adolescente for vítima de homicídio.

Na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, propomos a alteração do inciso VI do art. 1º, para incluir a construção estabelecimentos ou alas específicas do regime especial de atendimento socioeducativo como obra passível de ser realizada no referido regime.

SF/15561.13728-15

Finalmente, na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que trata do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, entendemos pela necessidade de inclusão, no art. 15, de um inciso VI, para prever que é requisito específico para a inscrição de programa de regime de internação em regime especial de atendimento socioeducativo a comprovação da existência de ala específica com separação dos internos.

Ademais, acrescemos o art. 17-A, para prever que o adolescente cumprirá a medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, mediante o atendimento ao disposto no inciso VI do art. 15.

Finalmente, incluímos o § 9º, para prever que, "nos casos de suspensão da medida de internação, a medida socioeducativa imposta a pessoa portadora de transtorno mental será extinta aos vinte e um anos de idade, exceto no caso de cumprimento em regime especial de atendimento socioeducativo, hipótese em que a extinção se dará aos vinte e seis anos de idade, assegurando-se, em ambos os casos, o tratamento na forma da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001". Assim, deixamos expressa a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa da internação até os vinte e seis anos, no caso de regime especial de atendimento, e até os vinte e um anos, nos demais casos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2013, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do

SF/15561.13728-15

Adolescente), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas) e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 62 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a viger com a seguinte redação:

"**Art. 62.**.....

.....

III – instiga, envolve ou determina a cometer o crime o menor de dezoito anos de idade ou alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

....." (NR)

"**Art. 288.**.....

.....

Parágrafo único. A pena aumenta-se:

I – até a metade se a associação é armada;

II – até o dobro se houver a participação de criança ou adolescente." (NR)

Art. 2º Os arts. 2º, 111, 121, 122, 123, 124 e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a viger com a seguinte redação:

"**Art. 2º**.....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade." (NR)

SF/15561.13728-15

"Art. 111.....

.....

III – defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional;

....." (NR)

"**Art. 121.**.....

.....

§ 3º O período máximo de internação será de três anos, salvo na hipótese do § 3º do art. 122.

.....

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo na hipótese do § 3º do art. 122, no qual a liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade.

.....

§ 8º Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo, não poderá o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto." (NR)

"**Art. 122.**.....

.....

§ 3º O autor de ato infracional cumprirá até oito anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo." (NR)

"**Art. 123.**.....

§ 1º A internação em regime especial de atendimento socioeducativo será cumprida em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos.

§ 2º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas, além de atividades de educação de ensino fundamental, médio e profissionalizante." (NR)

SF/15561.13728-15

"**Art. 124.**.....

.....

XI – receber escolarização, profissionalização e ter acesso ao trabalho, nos termos da legislação;

.....

§ 3º É obrigatória autorização judicial para o trabalho externo de adolescente em cumprimento de internação em regime especial de atendimento socioeducativo." (NR)

"**Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito anos) de idade, com ele praticando crime com violência ou grave ameaça ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

.....

§ 2º As penas previstas no *caput* são aumentadas até o dobro no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a viger acrescida dos seguintes arts. 190-A, 227-A, 244-C e 244-D:

"**Art. 190-A.** Constará da representação, da sentença e do acórdão a descrição do ato infracional."

"**Art. 227-A.** É assegurada a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais, bem como na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais em que criança ou adolescente for vítima de homicídio."

"**Art. 244-C.** Praticar conjuntamente ou induzir menor de 18 (dezoito) anos de idade a praticar infração penal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As penas previstas no *caput* são aumentadas até o dobro no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

SF/15561.13728-15

"**Art. 244-D.** Promover ou facilitar a fuga de adolescente ou jovem internado em estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com emprego de violência ou grave ameaça ou participação de funcionário público ou pessoa responsável pela custódia ou guarda de pessoas no estabelecimento socioeducativo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, desde que o fato não constitua crime mais grave.

Art. 4º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 40.**.....

.....

Parágrafo único. As penas serão aumentadas até o dobro se a prática dos crimes a que se refere o *caput* envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação." (NR)

Art. 5º O inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 1º**.....

.....

VI – das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo, inclusive para construção estabelecimentos ou alas específicas do regime especial de atendimento socioeducativo.

....." (NR)

SF/15561.13728-15

Art. 6º Os arts. 15 e 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passam a viger com a seguinte redação:

"**Art. 15.**.....

.....

VI – a comprovação da existência de ala específica com separação dos internos em cumprimento de regime especial de atendimento socioeducativo." (NR)

"**Art. 64.**.....

.....

§ 9º Nos casos de suspensão da medida de internação, a medida socioeducativa imposta a pessoa portadora de transtorno mental será extinta aos vinte e um anos de idade, exceto no caso de cumprimento em regime especial de atendimento socioeducativo, hipótese em que a extinção se dará aos vinte e seis anos de idade, assegurando-se, em ambos os casos, o tratamento na forma da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a viger acrescida do seguinte art. 17-A:

"**Art. 17-A.** O adolescente cumprirá a medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, mediante o atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 15."

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

"**Art. 2º**.....

.....

§ 8º A pena é aumentada até o dobro se há a participação de criança ou adolescente" (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor dezoito meses após a data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

SF/15561.13728-15

Sala da Comissão, de de 2015.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2013

Incrementa a pena para a corrupção de menores, tendo por parâmetro a gravidade da infração cometida ou induzida, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 244-B**. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando ou induzindo-o a praticar infração penal cuja pena privativa de liberdade mínima seja de até quatro anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se a pena privativa de liberdade mínima cominada à infração cometida ou induzida for superior a quatro anos e inferior ou igual a oito anos:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se a pena privativa de liberdade mínima cominada à infração cometida ou induzida for superior a oito anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 3º Incorre nas penas previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 4º Não de aplicam ao agente as reduções de prazos prescricionais previstas no art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e a corrupção de menores prevista no art. 244-B, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de menores para a prática de crimes vem sendo incrementada como forma de evitar a punição dos delinquentes que verdadeiramente planejam as ações criminosas. Entendemos que se a atuação de adolescentes como agentes diretos do crime é uma realidade inquestionável, também o é a circunstância de que esses menores não integram a cúpula das organizações criminosas, responsáveis pela maioria dos crimes envolvendo violência física.

Nesse contexto, do nosso ponto de vista, antes de se discutir a responsabilidade penal do adolescente, deve-se reforçar a prevenção geral e específica do crime de corrupção de menores.

Segundo a redação vigente do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o agente que corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, sujeita-se a pena de reclusão, de um a quatro anos.

Como se vê, o dispositivo não leva em conta a gravidade do crime praticado ou induzido.

Ora, a nosso sentir, a corrupção do menor que visa ao cometimento de homicídio ou de extorsão mediante sequestro é indiscutivelmente mais grave e repugnante do que a que tem por objetivo o furto. Diante disso, nossa intenção é aprimorar a redação do art. 244-B do ECA, para prever uma gradação da reprimenda conforme a gravidade do crime praticado ou induzido mediante a corrupção do menor.

Nosso projeto estabelece que, se o crime praticado ou induzido é punido com privação de liberdade mínima de até quatro anos, a pena imposta ao corruptor será de reclusão, de dois a quatro anos; se é punido com privação de liberdade mínima de quatro a oito anos, o corruptor sujeita-se a reclusão, de quatro a oito anos; finalmente, se o crime praticado ou induzido é punido no mínimo com privação de liberdade de oito anos ou mais, a pena para o corruptor será de reclusão, de oito a doze anos.

Além disso, cuidamos de incluir a corrupção de menores no rol dos crimes hediondos, para tornar mais severa a reprimenda estatal, tornando esse crime insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, e fazendo com que seja mais rigoroso cumprimento da pena efetivamente aplicada, segundo a regra de progressão de regime estabelecida no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos.

Os adolescentes brasileiros merecem essa proteção antes que se pense em sua imputabilidade penal.

É imbuído desse espírito protetor da nossa juventude, que peço aos ilustres Senadoras e Senadores a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

"Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)"

4

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984) (...)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)"

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 05/06/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2015, do Senador Elmano Férrer, que *altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos*.

SF/16043.08800-80

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2015, de autoria do Senador Elmano Férrer, que pretende alterar o art. 121 do Código Penal (CP) e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo qualificar o homicídio contra idoso, criando o tipo penal de "idosicídio", bem como incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

A Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2013 (Estatuto do Idoso), representou um marco na proteção do idoso no Brasil. Por meio dela, procurou-se promover o princípio constitucional da isonomia, dando tratamento desigual aos desiguais. Tendo em vista a condição de hipossuficiente do idoso, lhe foram conferidos uma série de direitos com a finalidade de proporcionar a sua reintegração e/ou readequação à vida em sociedade.

SF/16043.08800-80

Entretanto, apesar da nobre intenção do Estatuto do Idoso, recrudesceram os casos de violência contra idosos no País.

A cada hora, pelo menos dois idosos sofrem algum tipo de violência no Brasil. Segundo a Secretaria dos Direitos Humanos do Governo Federal (Disque 100), no período de um ano, cresceu 16,4% o número de registros de casos de negligência e violência contra idosos.

Em grande parte dos casos, a violência é praticada pelos próprios familiares, sendo que as mulheres são as principais vítimas. Tal percentual representa apenas os casos registrados pelo Disque 100. Assim, a realidade pode significar um incremento ainda maior na estatística referente à violência contra o idoso no Brasil.

Além disso, o homicídio representa a terceira causa que mais mata idosos por violência no País, ficando atrás apenas dos acidentes de trânsito e das quedas.

Nesse contexto, é importante salientar que a população brasileira passa por uma profunda mudança em sua característica etária. Atualmente, há quase 20 milhões de pessoas idosas no País, o que representa cerca de 11% da população, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Além disso, há um crescimento expressivo das pessoas com mais de 60 anos, especialmente do subgrupo com mais de 80 anos. Projeções mostram que no ano de 2050 haverá duas vezes mais idosos do que crianças no Brasil. Sendo assim, o número de casos de violência contra idosos tende-se a se agravar se nada for feito.

Diante desse quadro, extremamente pertinentes são as alterações trazidas pelo PLS n° 373, de 2015, que cria uma hipótese específica no crime de homicídio quando a vítima for uma pessoa idosa (idosicídio), transformando-o em homicídio qualificado e,

consequentemente, em crime hediondo. Além disso, estabelece causa especial de aumento de pena quando o referido crime for praticado na presença de descendente da vítima.

Ressalte-se que, como, em geral, o idoso é uma pessoa com força física inferior ao agressor, a prática do crime é facilitada, uma vez que diminui eventual resistência da vítima. Assim, o homicídio praticado contra uma pessoa idosa deve ser considerado como qualificado, não podendo ser equiparado a um homicídio comum, perpetrado em face de pessoa capaz de proporcionar resistência ao agressor. Inclusive, tal entendimento foi considerado ao se tipificar o crime de feminicídio e considerá-lo como homicídio qualificado (art. 121, § 2°, VI, do CP).

SF/16043.08800-80

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS pode ser aperfeiçoado.

Preliminarmente, sob o aspecto redacional, entendemos que, para evitar interpretações divergentes, deve ser especificada a faixa etária na qual será considerado o homicídio como "idosicídio". Embora o Estatuto do Idoso seja aplicável às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, não existe ainda um conceito unânime sobre a expressão "idoso", não se devendo presumir que seria sempre aplicada a faixa etária constante do referido Estatuto.

Ademais, deve-se compatibilizar tal alteração com o conteúdo de outros dispositivos constantes do Código Penal, como, por exemplo, com a circunstância agravante constante da alínea "h" do inciso II do art. 61. Dessa forma, propomos que seja configurado o "idosocídio" quando o homicídio for praticado em detrimento de vítima maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Por sua vez, ainda sob o aspecto redacional, propomos a alteração do local da previsão do "idosicídio" do inciso VII para o inciso VIII. Atualmente, o inciso VII prevê a qualificadora do homicídio praticado *"contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição"*.

Finalmente, propomos uma alteração no conteúdo do § 8° do art. 121, instituído pelo art. 1°do PLS. Conforme salientado anteriormente, a

grande maioria dos casos de violência contra idosos decorre de agressão praticado por pessoas da própria família da pessoa idosa. Dessa forma, com o objetivo de evitar tais condutas, propomos que a causa de aumento de pena seja redigida da seguinte forma: *"a pena do inciso VIII é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade"*.

SF/16043.08800-80

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

O art. 121 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma dada pelo art. 1° do Projeto de Lei do Senado n° 373, de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 121**. .....

.....

§ 2°.....

.....

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

Idosicídio

VIII – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade:

.....

§ 8° A pena do inciso VIII é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade." (NR)

EMENDA Nº - CCJ

O art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma dada pelo art. 2° do Projeto de Lei do Senado n° 373, de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

> "**Art. 1°**.....
>
> I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);
>
> ....." (NR)

SF/16043.08800-80

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373, DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121.....

.....

Homicídio qualificado

§2º.....

.....

Idosicídio

VII – contra o idoso.

.....

.....

§ 8º A pena do idosicídio é aumentada de 1/3(um terço) até a metade se o crime for praticado na presença de descendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI e VII);

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os idosos ainda são muito mal tratados, apesar das políticas públicas, regidas pela Lei nº 10.743, de 1º de outubro de 2003.

Nossa cultura é violenta em todas as classes, da elite abonada aos mais pobres. Os velhos pobres e dependentes, física ou financeiramente, são tratados, no mínimo, com impaciência e negligência. Considerados como estorvos e alvos de piadas e chacotas cruéis, eles são desrespeitados, diariamente. Entre os velhos ricos, com frequência, bajulados por parentes ansiosos em colocar a mão na parte da herança que lhes cabe do condomínio familiar, a violência e a exploração podem vir de dentro da própria família, camufladas em hipocrisia ou em golpes financeiros sutis e traiçoeiros.

Para se ter uma ideia mais aproximada da violência da qual é vítima o idoso, na nossa sociedade, desde 2011 até o primeiro trimestre do ano de 2014, o Disque-100 registrou 77.059 denúncias de violações de direitos humanos contra a pessoa idosa. Segundo dados desse serviço, cada vez mais conhecido e utilizado pela população, os tipos mais comuns de violação contra os mais velhos são a negligência (68,7%) e a violência

psicológica (59,3%). Ademais, a faixa etária que mais sofreu abuso financeiro foi a de 76 a 80 anos.

Em 2014, o número de denúncias chegou a 20,43%. E, em 2013, cerca de 50% dos infratores eram filhos de idosos; apenas nos primeiros meses de 2014, o número subiu para 53%. O quadro aponta para uma covardia de casos de violência física: 34%. Vítimas mulheres: 66,29%. Vítimas homens: 27,26%.

Diante de tais dados que mostram a covardia contra os idosos, conclamamos os ilustres Pares para aprovação deste projeto, que tipifica o crime de idosicídio e faz a sua inclusão no rol de crimes hediondos.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/16605.84799-87

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, pela inclusão do art. 49-A, para determinar que o objeto da licitação somente poderá ser adjudicado para licitante que comprovar, por meio de certidões emitidas pela junta comercial, que nenhum dos seus sócios ou seus parentes até o terceiro grau integrava o quadro societário de outra empresa que tenha participado do certame, nos momentos da abertura do procedimento licitatório, da apresentação das propostas e do julgamento, e dá outras providências*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 584, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa.

O PLS propõe-se a alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em dois pontos: inserindo um art. 49-A e um parágrafo único ao art. 93. No primeiro caso, para condicionar a adjudicação do objeto do procedimento licitatório à comprovação de que nenhum dos sócios da empresa vencedora do certame – ou seus parentes até o terceiro grau – tinham participação significativa ou controle em outra empresa que participou da licitação. Também se prevê que essa comprovação deva-se dar ao longo de

SF/16605.84799-87

toda a execução do contrato, além do que, se não for cumprida durante a licitação, ensejará a adjudicação à segunda melhor proposta obtida. Já o parágrafo único do art. 93 torna crime a conduta de *frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, a prática de atos previstos nesta lei, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação*.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, já que trata de matéria de competência privativa da União (Constituição Federal – CF, art. 22, XXVII) e sobre a qual não há reserva de iniciativa do Executivo. Trata-se, inequivocamente, de normas gerais acerca do tema, tais como exigidas pelo citado inciso do art. 22 e pelo inciso XXI do art. 37 da CF. Está vazado em irretocável técnica legislativa, utiliza-se da espécie normativa adequada à modificação pretendida (lei ordinária) e sua tramitação seguiu o previsto no Regimento Interno desta Casa. É, portanto, constitucional, regimental, jurídico e de boa técnica legislativa.

O mérito da proposição é também inquestionável. Revela-se oportuna e adequada, porquanto visa a preencher lacuna da Lei de Licitações e Contratos que, ainda hoje, não veda que licitantes oportunistas participem da mesma licitação através de pessoas jurídicas diferentes, seja diretamente ou por meio de parentes que controlam as outras empresas participantes.

O PLS vem a resolver essa insustentável situação, que tantos prejuízos causa aos cofres públicos. Condiciona, pela inserção do art. 49-A, a adjudicação do objeto da licitação à comprovação, pelo vencedor, mediante certidões emitidas pela junta comercial, de que nenhum de seus sócios ou respectivos parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, detinha participação significativa ou controle, direto ou indireto, em outra empresa que tenha participado do certame. Com isso, a lei resultante da aprovação do Projeto gerará uma verdadeira concorrência no âmbito dos procedimentos licitatórios, dificultando a criminosa e inadmissível prática de licitantes “maquiarem” as propostas.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/16605.84799-87

Trata-se, portanto, de regra moralizadora, e que, além disso, certamente terá o efeito de gerar o barateamento dos preços obtidos pelo Poder Público em suas contratações, especialmente quando da utilização da modalidade convite. É de se espantar, aliás, que a legislação ainda não preveja tal espécie de normatização. O PLS merece, por conseguinte, a aprovação desta Casa, por meio da decisão terminativa desta CCJ.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do PLS nº 584, de 2011, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, de de 2016.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 584, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, pela inclusão do art. 49-A, para determinar que o objeto da licitação somente poderá ser adjudicado para licitante que comprovar, por meio de certidões emitidas pela junta comercial, que nenhum dos seus sócios ou seus parentes até o terceiro grau integrava o quadro societário de outra empresa que tenha participado do certame, nos momentos da abertura do procedimento licitatório, da apresentação das propostas e do julgamento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

"**Art. 49-A.** A adjudicação do objeto da licitação somente poderá beneficiar licitante que comprovar, por meio de certidões emitidas pela junta comercial, que nenhum de seus sócios ou respectivos parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, detinha participação significativa ou controle, direto ou indireto, em outra empresa que tenha participado do certame, nos momentos da abertura do procedimento licitatório, da apresentação das propostas e do julgamento.

§ 1º Os requisitos previstos no *caput* devem permanecer ao longo do contrato decorrente do procedimento licitatório, assim como em suas prorrogações, sob pena de imediata rescisão contratual.

§ 2º Na hipótese de o licitante não cumprir a exigência prevista no *caput*, a adjudicação poderá beneficiar o licitante cuja proposta tenha sido classificada imediatamente a seguir.

§ 3º Não havendo licitante que atenda aos requisitos do *caput*, a licitação deve ser revogada, no interesse da Administração.

§ 4º O instrumento convocatório da licitação conterá dispositivo do qual constem as disposições deste artigo."

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 93.** .....

.....

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, a prática de atos previstos nesta lei, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se este Projeto de Lei de forma direta e transparente: é contumaz a participação em mesmo certame licitatório de mais de uma empresa sujeita a controle de sócios comuns ou cujos controladores são parentes. Essa prática tem se mostrado lesiva à Administração Pública, especialmente quando se trata de licitações na modalidade convite. Manipula-se, desavergonhadamente, o procedimento licitatório em favor de licitantes inescrupulosos.

Pretende-se o equacionamento dessa questão pela exigência, direcionada à autoridade administrativa responsável pela adjudicação do objeto licitado, de que o ato somente poderá ser praticado em favor de licitante que comprovar, mediante apresentação de certidões emitidas por juntas comerciais, que nenhum de seus sócios ou respectivos parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, detinha participação significativa ou controle, direto ou indireto, em outra empresa que tenha participado do certame. Essa condição deverá estar presente nos momentos da abertura do procedimento licitatório, da apresentação das propostas e do julgamento.

Não se trata de um requisito para habilitação do licitante, mas, conforme dito, uma imposição legal feita à autoridade competente para praticar o último ato do procedimento licitatório. Cabe a ele cobrar o cumprimento da exigência feita na lei.

Para as empresas que se enquadrem na hipótese impeditiva da adjudicação do objeto da licitação, o comando legal é transparente, e cabe a elas incorrer no risco e

arcar com o ônus de participar de certames licitatórios sem ter a possibilidade de ver o objeto adjudicado em seu favor. É basilar que uma empresa conheça os seus controladores, diretos e indiretos, assim como quem são os que nela possuem participações significativas. Por outro lado, os controladores e detentores de participações significativas também não podem alegar desconhecimento da norma legal, cabendo a eles dar ciência às empresas da incidência no impeditivo legal. Tudo isso se resolve internamente aos ainda potenciais licitantes.

No interesse da Administração, as condições para ser beneficiário da adjudicação do objeto licitado devem perdurar ao longo do contrato e suas prorrogações, sob pena de imediata rescisão do contrato.

Para garantir a efetividade da regra legal, a proposição estabelece sanção para aqueles que frustrarem ou fraudarem, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, a prática de atos previstos na Lei de Licitações e Contratos. Entre eles, o ato de adjudicar o objeto.

Considerando a relevância da matéria e seu cunho moralizador, contamos com o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em setembro de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Capítulo II
Da Licitação
Seção IV
Do Procedimento e Julgamento

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Capítulo IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL
Seção III
Dos Crimes e das Penas

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

5

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Capítulo II
Da Licitação
Seção IV
Do Procedimento e Julgamento

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Capítulo IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL
Seção III
Dos Crimes e das Penas

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado no **DSF** em 20/09/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14841/2011

VOTO EM SEPARADO

SF/17347.20539-02

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, pela inclusão do art. 49-A, para determinar que o objeto da licitação somente poderá ser adjudicado para licitante que comprovar, por meio de certidões emitidas pela junta comercial, que nenhum dos seus sócios ou seus parentes até o terceiro grau integrava o quadro societário de outra empresa que tenha participado do certame, nos momentos da abertura do procedimento licitatório, da apresentação das propostas e do julgamento, e dá outras providências*.

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 584, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que promove alterações na Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

A proposição pretende incluir dois dispositivos naquele diploma legal: o art. 49-A e o parágrafo único do art. 93. O art. 49-A determina que o objeto licitado só poderá ser adjudicado caso a empresa vencedora do certame comprove, através de certidões expedidas pela junta comercial, que nenhum de seus sócios e seus respectivos parentes,

consanguíneos ou afins, até o terceiro grau detinha participação significativa ou controle direto ou indireto em qualquer outra empresa que tenha participado da licitação. A comprovação dessa situação deve abranger todo o certame, desde o momento de sua abertura até a apresentação e o julgamento das propostas. A proibição se estende, nos termos do § 1º, durante todo o período de execução do contrato, inclusive em suas eventuais prorrogações.

Caso o licitante vencedor não consiga comprovar a exigência, o objeto licitado poderá ser adjudicado ao licitante que o seguir na ordem de classificação do certame, consoante o § 2º. O § 3º estabelece que a licitação deve ser revogada, no interesse da Administração, caso não exista licitante que atenda a exigência firmada nos termos da lei que se propõe. O instrumento convocatório da licitação deve conter dispositivo que expresse as determinações do novo artigo.

O parágrafo único que se pretende acrescer ao art. 93 da Lei de Licitações determina que a pena cominada a quem *impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório* (de seis meses a dois anos de detenção, e multa) deve também ser aplicada a quem frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, a prática de atos previstos nesta Lei, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Não foram oferecidas emendas à proposição

II – ANÁLISE

Não há dúvida a respeito da constitucionalidade formal do projeto de lei em análise. A matéria que se pretende disciplinar – normas gerais de licitações e contratos administrativos – encontra-se dentro do âmbito de competência legislativa privativa da União, como estatui o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Não incide, no caso em tela, qualquer regra de restrição de iniciativa para deflagração do processo legislativo, do que se pode concluir pela legitimidade da apresentação da proposta por Parlamentar.

SF/17347.20539-02

O propósito que motivou a apresentação do projeto – essencialmente, o combate a fraudes em procedimentos licitatórios – também se mostra, indubitavelmente, pleno de mérito. Não se pode objetar, com efeito, a tentativa de se colocar freio à pratica de "arranjos" em procedimentos licitatórios, nos quais o caráter competitivo dos certames não passa de uma simulação, visto que as empresas participantes integram um mesmo grupo econômico ou têm sócios com vínculos de parentesco entre si.

SF/17347.20539-02

A objeção que se faz ao projeto diz respeito aos efeitos práticos de sua implementação, que não se mostra apta a inibir as fraudes decorrentes de conluios em procedimentos licitatórios. De fato, a possibilidade de conluio em licitações não se limita aos casos em que os sócios de uma empresa, ou seus parentes, integrem formalmente o quadro societário de outra companhia participante do certame. É inteiramente possível que empresas cujos sócios não apresentem qualquer parentesco entrem em conluio para fraudar o caráter competitivo de licitações públicas.

Por outro lado, nem sempre a existência de sócios com parentesco em até terceiro grau em mais de uma empresa participante de um certame indica a prática de fraude, que justificaria o impedimento que se pretende instituir. De fato, não são raros os casos de efetiva competição no mercado – não apenas como fornecedores do Poder Público – entre empresas, a despeito da existência em seus quadros societários de pessoas com parentesco consanguíneo ou por afinidade até o terceiro grau. A medida, com efeito, pode ser considerada como materialmente inconstitucional, por ser atentatória aos direitos individuais e à liberdade de iniciativa, uma vez que restringe um direito subjetivo – de participar de licitações públicas – exclusivamente em razão das relações de parentesco de uma pessoa, que se materializam de forma independente de sua vontade e não podem ser criminalizadas *a priori*.

As limitações do projeto são evidenciadas, também, por expressões de conteúdo vago que integram seu texto. A restrição que se pretende implantar abrange controladores diretos e indiretos, assim como sócios que detenham *participação significativa*, sem apresentar definições que permitam delimitar objetivamente esses conceitos.

A exigência de apresentação de certidões expedidas pelas juntas comerciais representaria mais um entrave aos processos licitatórios públicos para aquisição de bens e contratação de serviços, que já são alvos de crítica em razão de sua morosidade e excessiva burocratização. A par disso, a medida se mostraria inócua para coibir de forma efetiva a ação daqueles

dispostos a delinquir, que poderiam consumar a fraude à licitação mediante falsidade documental ou ocultação do controle societário através do emprego de “laranjas” ou “testas de ferro”.

SF/17347.20539-02

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2011.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4

SF/15315.09346-61

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante*.

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2013, de autoria do nobre Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), para determinar que será exigida, para a concessão do horário especial, a emissão de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino pública ou privada reconhecida pelo Ministério da Educação. Além disso, determina-se que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo salarial e nem perda da possibilidade de promoção no âmbito da repartição em que estiver servindo.

O art. 2º do projeto veicula a cláusula de vigência da Lei, a partir da data de sua publicação.

SF/15315.09346-61

A matéria foi apreciada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que deliberou, em reunião de 3 de junho de 2014, pela sua aprovação, com emenda que promove ajustes redacionais nos parágrafos que se pretende acrescentar ao art. 98 do Estatuto do Servidor Público Federal. Destaca-se, entre os ajustes, a modificação do § 6º, para vedar que o servidor estudante perca possibilidades de promoção *na carreira*, e não *dentro da repartição em que estiver servindo*, como prevê a redação original do projeto.

A justificação do projeto lembra que a concessão de horário especial ao servidor estudante cumpre uma importante função na sociedade, ao evitar que seus beneficiários se vejam obrigados a optar entre o trabalho e o estudo. A garantia de que o servidor estudante não sofra prejuízo salarial nem perca possibilidades de promoção ampliaria o intento humanitário encerrado pela norma legal. A exigência de comprovação de frequência às aulas também traria ganhos à coletividade, ao evitar que os servidores se valham do benefício sem o devido aproveitamento dos estudos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem encaminhadas. Por força do inciso II do mesmo artigo, esta Comissão deve posicionar-se, também, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, quanto ao mérito das proposições, sempre que elas digam respeito a matérias de competência da União.

Na análise da constitucionalidade do projeto, não identificamos qualquer obstáculo à sua aprovação. Com efeito, trata-se aqui da disciplina da concessão de horário especial a servidores públicos federais, matéria inscrita no âmbito de competência da União e sujeita, portanto, à apreciação pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal.

Tendo em vista que a disciplina dos direitos e deveres dos servidores públicos federais deve ser levada a efeito por lei ordinária federal,

SF/15315.09346-61

afigura-se adequado o instrumento – projeto de lei – adotado na proposição em lume.

No plano da juridicidade, podemos asseverar que as modificações propostas à Lei nº 8.112, de 1990, mostram-se plenamente compatíveis com as demais normas veiculadas naquele diploma legal, bem como com o ordenamento jurídico de uma maneira geral. Quanto à regimentalidade do projeto, registramos que sua tramitação atendeu a todos os requisitos pertinentes.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. A determinação do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, para que seja concedido horário especial ao servidor estudante, no caso de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e com respeito à duração semanal do trabalho, constitui medida de justiça, que tem permitido que muitos servidores concretizem suas aspirações de aperfeiçoamento educacional, com evidentes benefícios para a administração e a sociedade de uma forma geral. A proposição em análise promove ajustes nesse arranjo, que acentuam ainda mais suas vantagens para os servidores, a administração e a sociedade em geral.

A garantia de que o servidor estudante não tenha prejuízos remuneratórios nem se veja excluído de possibilidades de promoção, reforçará os benefícios proporcionados pela concessão de horário especial, tornando mais atrativo o caminho da educação. A exigência de comprovação de frequência, por seu turno, assegurará que o benefício do horário especial esteja, efetivamente, vinculado à finalidade que justifica a sua concessão.

As alterações redacionais promovidas pela Emenda nº 1 - CE aperfeiçoam a proposição, merecendo integral acolhimento.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da Emenda nº 1 - CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/15315.09346-61

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, DE 2013

Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"**Art. 98.** .....

.....

§ 5º Para a concessão do horário especial, será exigida a emissão de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino pública ou privada reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 6º O estudante que comprovar a frequência às aulas na forma do parágrafo anterior não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo salarial e nem perda da possibilidade de promoção dentro da repartição a que estiver servindo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, de 1990, trouxe importante cláusula com vistas a beneficiar o servidor estudante, ao possibilitar-lhe conciliar estudo e trabalho, revelando assim alto sentido democrático.

Em outros tempos, a simples possibilidade de estudar e se formar nos ensinos fundamental e médio constituía-se em privilégio de alguns, notadamente dos mais afortunados.

Nos nossos dias, felizmente, o acesso ao estudo é cada vez mais aberto a todos, independentemente da necessidade de o jovem assumir ou não um trabalho que lhe garanta o seu sustento e de sua família.

O horário especial, garantido ao estudante pela mencionada Lei, se insere nesse propósito, evitando que o jovem cidadão, principalmente o de baixa renda, se veja obrigado a optar entre trabalho ou estudo.

Cremos que o intento humanitário encerrado pela norma legal ficará mais amplo, se buscarmos acrescentar cláusula no sentido de impedir que o estudante em tais condições venha a sofrer qualquer perda salarial ou limitação à possibilidade de promoção de cargo dentro da repartição onde atua. Por outro lado, a prerrogativa trará benefício maior, tanto ao cidadão beneficiado quanto à coletividade, se a Lei passar a exigir a comprovação de frequência às aulas, evitando assim que servidores se valham do benefício sem o devido aproveitamento, em detrimento de seu futuro, tornando sem efeito o bem ideado pelo legislador.

Pensamos que tudo deve ser feito para conduzir nosso ordenamento jurídico a consolidar as garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal, de que são exemplos proeminentes a construção de uma sociedade livre, a promoção do bem de todos, e a igualdade de todos perante a lei, conforme estatuem os arts. 3º e 5º da Lei Maior. Nosso projeto se fundamenta nesses princípios, razão por que esperamos de nossos ilustres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013

Senador **ACIR GURGAZ**
PDT/RO

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Texto compilado

Mensagem de veto

Produção de efeito

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Vide Lei nº 12.702, de 2012

Vide Lei nº 12.855, de 2013

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

4

Título II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição
Capítulo I
Do Provimento
Seção I
Disposições Gerais

VII - aproveitamento;
VIII - reintegração; Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental.
§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.
§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)
Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.
Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
Art. 8º São formas de provimento de cargo público:
I - nomeação;
II - promoção;
~~III - ascensão;~~(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
~~IV - transferência;~~ (~~Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997~~) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
V - readaptação;
VI - reversão;

IX - recondução.

5

Seção II
Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

~~II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração. Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.~~

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

~~Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.~~

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção III
Do Concurso Público

~~Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.~~

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

~~§ 1° A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.~~
~~§ 2° Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.~~

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

~~§ 4° Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.~~

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

~~Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.~~

~~§ 1° É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.~~

~~§ 2° Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.~~
~~§ 3° À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.~~

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

~~Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.~~

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede. Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.~~

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo

necessário para o deslocamento para a nova sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa. Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.~~

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 1° O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)~~

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (vide EMC nº 19)~~

~~Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~I - assiduidade;~~
~~II - disciplina;~~
~~III - capacidade de iniciativa;~~
~~IV - produtividade;~~
~~V- responsabilidade.~~

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (vide EMC nº 19)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

~~§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.~~

~~§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

10

Seção V
Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. (prazo 3 anos - vide EMC nº 19)

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI
Da Transferência

~~Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder. (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997)~~
~~§ 1° A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.(Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997)~~
~~§ 2° Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.(Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997)~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VII
Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

~~§ 2° A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.~~

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VIII
Da Reversão

(Regulamento Dec. nº 3.644, de 30.11.2000)
~~Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.~~

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

e) haja cargo vago. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

~~Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.~~
~~Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX
Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X
Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Seção XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II
Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

~~IV - ascensão;~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~V - transferência~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

~~Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:~~

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

~~Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:~~
~~I - a pedido;~~
~~II - mediante dispensa, nos casos de:~~
~~a) promoção;~~
~~b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;~~
~~c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;~~
~~d) afastamento de que trata o art. 94.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo III
Da Remoção e da Redistribuição
Seção I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

~~Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.~~

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção II
Da Redistribuição

~~Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.~~

~~§ 1° A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.~~

~~§ 2° Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.~~

~~Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal.~~ (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991)

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV
Da Substituição

~~Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.~~
~~§ 1° O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.~~
~~§ 2° O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5° do art. 62.~~

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Título III
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

~~Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

~~§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

~~Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.~~ (Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98) (Vide Lei nº 9.624, de 2.4.98)

Art. 44. O servidor perderá:

~~I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;~~
~~II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;~~
~~III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2° do art. 130.~~
I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Regulamento)

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

~~Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.~~

~~Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~
~~§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~
~~§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~
~~§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~
Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

~~Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.~~

~~Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista,~~

~~deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II
Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - transporte.
~~IV - (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~
IV - auxílio-moradia.(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)
~~Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~
Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

20

Subseção I
Da Ajuda de Custo

~~Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.~~

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II
Das Diárias

~~Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.~~

~~§ 1° A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.~~

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

Subseção III
Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV

~~Do Auxílio-Moradia~~
~~(Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

Subseção IV
Do Auxílio-Moradia
(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município

aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

~~IX - (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a cinco anos dentro de cada período de oito anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de Município de exercício do cargo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de cinco anos de concessão, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Art. 60-D. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os~~

~~requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

~~Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:~~
~~I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;~~

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - gratificação natalina;

~~III - adicional por tempo de serviço;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.~~

~~§ 1° Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.~~

~~§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.~~
~~§ 3° Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.~~
~~§ 4° Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9°, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.~~

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Do Adicional por Tempo de Serviço

~~Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.~~

~~Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.~~

~~Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) ~~(~~Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999) ~~Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)

Subseção IV
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

~~Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo:~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

~~I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R$ 100,00; (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)~~

~~II - grau de exposição médio de insalubridade: R$ 180,00; (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)~~

~~III - grau de exposição máximo de insalubridade: R$ 260,00; e (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)~~

~~IV - periculosidade: R$ 180,00. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)~~

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI
Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%

(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII
Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII
Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso
(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Regulamento)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

~~a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~

~~b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II a IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Capítulo III
Das Férias

~~Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.~~

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Férias de Ministro - Vide)

~~§ 1° É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.~~

~~§ 2° No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

~~Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.~~

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

~~V - prêmio por assiduidade;~~

V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

~~§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.~~

~~§ 1º A licença prevista no inciso I, bem como cada uma de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.~~

~~§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.~~

~~§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.~~

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias e, excedendo estes prazos , sem remuneração, por até noventa dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~§ 2º A licença de que trata o **caput**, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~§ 3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

~~§ 2° Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.~~

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

~~§ 1° O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele~~

~~será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15° (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.~~

~~§ 2° A partir do registro da candidatura e até o 15° (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.~~

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VI
~~Da Licença-Prêmio por Assiduidade~~
Da Licença para Capacitação
(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.~~

§ 1° (Vetado).

~~§ 2° (Vetado).~~

~~§ 2° Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional)~~

Art. 87. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 88. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:~~
~~I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;~~
~~II - afastar-se do cargo em virtude de:~~
~~a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;~~
~~b) licença para tratar de interesses particulares;~~
~~c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;~~
~~d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.~~

~~Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 90. (VETADO).

Seção VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

~~Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.~~

~~Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 1° A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.~~

~~§ 2° Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.~~

~~§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 3° Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Seção VIII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

~~Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c.~~

~~Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~ (Regulamento)

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 1° Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.~~

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2° A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Capítulo V
Dos Afastamentos
Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

~~Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:~~

~~I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;~~
~~II - em casos previstos em leis específicas.~~

~~§ 1° Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.~~

~~§ 2° A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial da União.~~

~~§ 3° Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.~~

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas.(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de

pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002) (Vide Decreto nº 5.375, de 2005)

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. (Vide Decreto nº 3.456, de 2000)

~~Seção IV~~
~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país~~

~~Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Capítulo VI
Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

~~Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.~~

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do caput do art. 44 desta Lei, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Capítulo VII
Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

~~Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

~~IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;~~

~~IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~
~~IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação stricto sensu no país, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~
IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

~~VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;~~

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

~~b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;~~

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;~~

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

~~e) prêmio por assiduidade;~~

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

~~II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;~~

~~II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII
Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso: (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Pará

grafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

~~VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;~~

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011)

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;~~

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

~~X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)~~

~~X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~
~~I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~
~~II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

Capítulo III
Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.~~

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Incluído pela Lei nº 9.292, de 12.7.1996)~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

~~Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.~~

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011)

Capítulo V
Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.~~

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

~~Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.~~

~~§ 1° Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.~~

~~§ 2° Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.~~

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

~~Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.~~

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a indicação da materialidade dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

54

Título V
Do Processo Administrativo Disciplinar
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

~~§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~ (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)

~~§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o **caput** deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II
Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III
Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

~~Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.~~

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

~~§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.~~

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

~~Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.~~

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou

parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI
Da Seguridade Social do Servidor
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

~~Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993)~~

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o

recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do

cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

~~§ 4º Para os fins do disposto no § 1º, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

~~Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.~~

~~Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186, e por este motivo~~

for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. (Vetado).

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 193. (Vetado).

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

66

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

~~Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.~~

~~Art. 203. A licença de que trata o art. 202 será concedida com base em perícia oficial.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

~~§ 2° Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.~~

~~§ 3° No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.~~

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 3º No caso do § 2º, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 4º A licença que exceder o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.~~

~~Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a quinze dias, dentro de um ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

~~Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Regulamento).

Seção V
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII
Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa.

~~Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII
Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

72

Capítulo III
Da Assistência à Saúde

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.~~

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)~~

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente

poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

Capítulo IV

Do Custeio

~~Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.~~

~~§ 1° A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.~~

~~§ 2° (Vetado).~~

~~§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. (Mantido pelo Congresso Nacional)~~

~~§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei nº 8.688, de 1993)~~

~~Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. (Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998)~~

~~§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. (Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998)~~

~~§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998)~~ (Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99)

74

Título VII

Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

~~Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.~~ (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

~~Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:~~

~~I - combater surtos epidêmicos;~~

~~II - fazer recenseamento;~~

~~III - atender a situações de calamidade pública;~~

~~IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;~~

~~V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;~~

~~VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.~~

~~§ 1° As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:~~

~~I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;~~

~~II - na hipótese do inciso II, doze meses;~~

~~III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.§ 2° Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.~~

~~§ 3° O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.~~ (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

~~Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante~~. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

~~Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.~~ (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.
~~d) (Vetado).~~
~~e) (Vetado).~~
~~d) de negociação coletiva; (Mantido pelo Congresso Nacional)~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
~~e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal. (Mantido pelo Congresso Nacional)~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Título IX
Capítulo Único
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. (VETADO).

~~Art. 247. Para efeito do disposto no § 2° do art. 231, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.~~

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91)

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

~~Art. 250~~ ~~(Vetado)~~

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. (Mantido pelo Congresso Nacional)

~~Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.1990 e republicado em 18.3.1998

78

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n.° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7° do art. 66 da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 87 .....

§ 1° .....

§ 2° Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 231. .....

§ 1° .....

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

Art. 240. .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo."

Senado Federal, 18 de abril de 1991. 170° da Independência e 103° da República.

MAURO BENEVIDES

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.4.1991

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/9/2013.

SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS 397 2013
Fls. 12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que "altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante".

SF/13151.35179-07

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais", para tratar da situação dos servidores públicos federais com horário especial devido aos estudos escolares.

De acordo com a proposição, para a concessão do horário especial, será exigida a emissão de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino pública ou privada "reconhecida pelo Ministério da Educação".

O projeto estabelece também que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá nenhuma espécie de "prejuízo salarial" e nem perda da possibilidade de promoção no âmbito da repartição em que estiver lotado.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, o autor lembra o avanço representado pela Lei nº 8.112, de 1990, em favor da criação de oportunidades de estudo para o servidor. No entanto, lembra a necessidade de ajustes no

Página: 1/3 04/11/2013 11:59:50
f6cf2212c672d8ed46e5c8c02457811c31d4d2ba

SENADO FEDERAL – ANEXO II – ALA SENADOR NILO COELHO – GAB. 8 – CEP 70165-900 – BRASÍLIA – DF
TELEFONES: (61) 3303-1306 – 3303-1316 – 3303-4635 – FAX: 3303-2678
e-mail: maria.carmo@senadora.gov.br – home page: www.senado.gov.br

SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

PLS 397 2013

controle da frequência e na garantia de que o horário especial para o servidor estudante não traga entraves para a sua promoção.

Após a apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 397, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Em boa hora, a Lei nº 8.112, de 1990, permitiu a concessão de horário especial ao servidor estudante, no caso de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mas exigida a compensação de horário, com respeito à duração semanal do trabalho. A norma ampliou as oportunidades de acesso educacional do servidor, fazendo valer, para a categoria, o princípio constitucional da educação como direito de todos e dever do Estado.

Contudo, a lei nada estabeleceu sobre a comprovação de frequência. Ademais, não explicitou as garantias de integridade na remuneração do servidor e de igualdade de condições para promoções.

Embora o bom senso e a boa administração tenham sido usados para preencher essas lacunas, o projeto estipula a necessidade de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino Ao mesmo tempo, assegura que o servidor não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo salarial e nem perderá a possibilidade de promoção.

A respeito da comprovação de frequência, é preciso corrigir a terminologia utilizada para assegurar a situação regular da instituição de ensino privada. Elas não são reconhecidas, e sim autorizadas e credenciadas. Ademais, fazem parte do sistema de ensino da União e, portanto, estão sob a supervisão do MEC apenas as instituições privadas de educação superior.

SF/13151.35179-07
Página: 2/3 04/11/2013 11:59:50
f6cf2212c672d8ed46e5c8c024578f1c31d4d2ba

SENADO FEDERAL – ANEXO II – ALA SENADOR NILO COELHO – GAB. 8 – CEP 70165-900 – BRASÍLIA – DF
TELEFONES: (61) 3303-1306 – 3303-1316 – 3303-4635 – FAX: 3303-2878
e-mail: maria.carmo@senadora.gov.br – home page: www.senado.gov.br

SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

PLS 397 2013
74

Portanto, para garantir a abrangência da norma, não se deve limitar a situação de regularidade às instituições privadas sob a jurisdição federal.

Salvo melhor juízo da CCJ, avaliamos que a referência à promoção não deve se limitar à situação do servidor na repartição. A CCJ também avaliará com mais propriedade a possibilidade de assegurar que outros benefícios e vantagens do servidor não sejam prejudicados pelo horário especial.

Feitas tais considerações, concluímos que, no tocante ao mérito educacional, as sugestões do projeto merecem ser acolhidas por esta Comissão.

SF/13151.35179-07

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, com a emenda a seguir:

Página: 3/3 04/11/2013 11:59:50

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

'**Art. 98.** .....
.....

§ 5º Para a concessão do horário especial, será exigida a comprovação da frequência do servidor estudante junto à instituição de ensino em situação de regularidade perante a autoridade competente do respectivo sistema de ensino.

§ 6º O estudante que comprovar a frequência às aulas na forma do § 5º não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo remuneratório nem de promoção na carreira. (NR)"

Sala da Comissão, em 31/01/2014.

, Presidente

, Relatora

f6cf2212c672d8ed46e5c8c024578f1c31d4d2ba

ml2013-09124

SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, de 2013

397 / 2013

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 03/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: (Senador Cyro Miranda)

RELATORA: (Senadora Maria do Carmo Alves)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/16941.79423-74

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2012, do Senador Acir Gurgacz, que *acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2012, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que *acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica*.

O PLS é composto de dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevendo que, iniciada a execução de obra pública, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico. O art. 2º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, é assinalado que o projeto busca *homenagear a eficiência da administração, as exigências relativas à economicidade, além do princípio da continuidade, porque não faz sentido que sigamos convivendo com o triste espetáculo das obras inacabadas, em detrimento dos interesses da sociedade brasileira e suas exigências de desenvolvimento.* Na visão do autor, embora seja razoável que obras públicas sejam paralisadas

SF/16941.79423-74

por decisão judicial quando presentes razões legítimas, desconhecidas à época da licitação, o mesmo não se poderia dizer quando as razões precedem a elaboração do próprio projeto básico.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se, em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e sobre o mérito do projeto, a teor do art. 101, I e II, *g*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade formal, observamos que a proposição, por tratar dos contratos celebrados pela Administração Pública, versa sobre matéria afeta à competência da União para editar normas gerais sobre contratação pública (art. 22, XXVII, da Constituição), que não se sujeita à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição). É legítima, portanto, a iniciativa de Senador *in casu.*

Quanto à constitucionalidade material, não vislumbramos óbice à aprovação do projeto. Ele impede que razões anteriores à aprovação do projeto básico possam ser invocadas para suspender ou cancelar a execução de obra pública. Com isso, procura dar maior segurança jurídica aos contratos administrativos, evitando que a inépcia da Administração em identificar motivos que pudessem justificar a paralisação ou cancelamento de obras atue em detrimento do executor da obra. Institui, assim, uma espécie de decadência do direito de obstar o prosseguimento do contrato, com base em razões que, existentes antes da elaboração do projeto básico, deveriam ter sido identificadas previamente ao início das obras.

A segurança jurídica e a proteção da confiança são valores constitucionalmente assegurados. O projeto é, portanto, consentâneo com a Carta Magna e meritório, pois tem por escopo garantir a observância de princípios caros ao Estado de Direito. Como observa Gomes Canotilho, *relativamente aos atos da administração, o princípio geral da segurança jurídica aponta para a ideia de força de caso decidido dos atos*

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/16941.79423-74

administrativos. Essa noção de força de caso decidido, segundo o jurista, pode ser identificada como uma tendencial imutabilidade de tais atos, de modo a proteger os interesses dos seus destinatários (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 265).

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2012.

Sala da Comissão, de de 2016.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 447, DE 2012

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeado o atual parágrafo único como §1º:

Art. 8º .....

§ 1º .....

§ 2º Iniciada a execução da obra, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas com que se defronta o administrador brasileiro, quando este se encontra imbuído do saudável propósito de contribuir para o desenvolvimento do País, ou de seu estado, ou da cidadã cuja prefeitura se encontra sob sua responsabilidade, consiste na triste realidade das obras inacabadas, porque suspensas ou canceladas mediante decisão judicial ou outro motivo.

Pode ocorrer, é certo, que a execução de uma obra seja suspensa ou mesmo cancelada por razões legítimas, que o administrador não conhecia à época do processo licitatório. Nesse caso, será razoável que o Judiciário, provocado, decida nesse sentido.

Parece-nos, entretanto, que uma obra pública cuja execução tenha sido iniciada, não deve ser suspensa ou cancelada caso as razões para tal já se encontravam presentes quando aprovado o projeto básico, com todas as exigências respectivas.

O presente projeto de lei buscar homenagear a eficiência da administração, as exigências relativas à economicidade, além do princípio da continuidade, porque não faz sentido que sigamos convivendo com o triste espetáculo das obras inacabadas, em detrimento dos interesses da sociedade brasileira e suas exigências de desenvolvimento.

Solicitamos aos eminentes pares, portanto, o apoio indispensável à tramitação, ao aperfeiçoamento e à aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012

Senador **ACIR GURCACZ**

PDT/RO

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Mensagem de veto

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

4

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

5

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

6

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II
Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

9

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Seção III
Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

Seção IV
Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

13

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V
Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

15

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei n] 11.196, de 2005)

17

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II
Da Licitação

Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

19

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do

edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

21

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com

vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação: Vide Lei nº 12.188, de 2.010 Vigência

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que

o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do incico II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela

estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Admininistração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de

comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

27

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua

substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para

licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III
Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

34

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV
Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

35

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subseqüente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o dispossto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienção de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamento o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o

emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subseqüente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

45

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo III
DOS CONTRATOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

47

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

49

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II
Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

51

Seção III
Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV
Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria

que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

55

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado).(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado).(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

58

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

59

Seção II
Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado

no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III
Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV
Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

63

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à analise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite

superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não

foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.(Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em de 6.7.1994

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado do **DSF** 13/12/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 16315/ 2012

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 140.**.....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei busca penalizar de forma mais severa a injúria praticada por razões de gênero.

A nossa Constituição Federal (CF) tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A par disso, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e ainda prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).

Não obstante, no Brasil, em pleno século XXI, ainda são frequentes as ofensas praticadas contra as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres. Não se pode mais admitir atitudes que desqualifiquem ou desprezem um gênero em detrimento de outro, sobretudo porque o tratamento igualitário de homens e mulheres é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito (art. 5º, I, da CF).

A violência moral contra as mulheres não pode ser banalizada como tem ocorrido no País. Episódios como o do Deputado Federal Valdir Rossoni, que xingou uma professora de “biscate”, são inadmissíveis. A sociedade brasileira não tolera mais que a falta de argumentos em debates, discussões, publicações, enfim, em qualquer exposição de opinião, culmine em adjetivações despropositadas à mulher.

Esse tipo de violência cresce e, ao final, resulta invariavelmente, em crimes mais graves, com agressões físicas e muitas vezes com a morte. Tanto é que este Congresso Nacional já tipificou o crime de Feminicídio. Atitudes sexistas e machistas precisam ser repudiadas com veemência, daí porque apresentamos o presente projeto de lei.

Nossa proposta é que a injúria praticada por razões de gênero figure como mais uma forma qualificada do crime de injúria, o que, na prática, representa a aplicação de uma pena maior, de um a três anos de reclusão. Com o recrudescimento da punição, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação.

Certos de que a modificação legislativa ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da nossa legislação penal, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **Gleisi Hoffmann**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal, de 1988

.....

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

.....

Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

.....

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/5/2015

SF/17408.87961-03

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

Relatora *ad hoc*: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que pretende alterar *o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero*.

A autora destaca na justificação:

> "A nossa Constituição Federal (CF) tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A par disso, busca a promoção do bem de todos "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV) e ainda prevê a punição de "qualquer

SF/17408.87961-03

> discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (art. 5º, XLI).
>
> Não obstante, no Brasil, em pleno século XXI, ainda são frequentes as ofensas praticadas contra as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres. Não se pode mais admitir atitudes que desqualifiquem ou desprezem um gênero em detrimento de outro, sobretudo porque o tratamento igualitário de homens e mulheres é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito (art. 5º, I, da CF)."

No dia 14 de fevereiro de 2017, foi recebida a Emenda n° 1-CCJ, de nossa autoria, que estende a circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria aos preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Cabe dizer que, por ser designada Relatora *ad hoc* da matéria em epígrafe, necessária fez-se a retirada da referida emenda para não relatar proposição de minha autoria.

II – ANÁLISE

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, portanto, compete analisar sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, versa sobre direito penal, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União. Portanto, quanto à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do projeto.

SF/17408.87961-03

Acerca da técnica legislativa, a proposição se mostra em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito, vale salientar que a violência de gênero se estrutura social, cultural, econômica e politicamente, e deriva da atribuição a cada sexo de lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política. O discurso de diferenças de gênero tem que ser superado e as pessoas têm que ser respeitadas.

Nesse contexto, o novo dispositivo tem como escopo a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana como postulado essencial da ordem constitucional, ao qual está vinculado o Estado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra a exposição a ofensas ou humilhações, pois não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, o direito à honra subjetiva.

Com a extensão dessa prerrogativa às mulheres que, pelo simples fato de serem mulheres, são frequentemente ofendidas, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação e se constituí numa verdadeira violência moral contra as mulheres.

No entanto, julgamos conveniente ampliar o alcance do Projeto de Lei em análise, propondo estender a circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria aos preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Nada justifica que em tal rol constem os preconceitos de raça, etnia, idade, condição física ou social, religião e procedência regional, entre outros, e que se omitam os preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Os abusos e a violência em relação às lésbicas, gays, bissexuais e transexuais estão nas páginas dos jornais diariamente. É tempo de uma sociedade civilizada e respeitosa às diferenças coibir esse tipo de preconceito.

O discurso do ódio e as atitudes e ações contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT têm crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprima de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos

SF/17408.87961-03

constitucionais assegurados. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

Com a emenda proposta nesta relatoria, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação e se constitui numa verdadeira violência moral, que atinge em cheio sua autoestima e se constitui numa violência verbalizada, tão grave e lamentável, pois resulta na nulificação psicológica dos ofendidos e, muitas vezes, no prenúncio da violência física, com graves agressões, quando não a morte das vítimas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação,** com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 291, de 2015:

"**Art. 1º** O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a viger com a seguinte redação:

'**Art. 140** .....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, orientação sexual ou

identidade de gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.’ (NR)”

SF/17408.87961-03

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2013

SF/13910.54726-50

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros Senadores, que *altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos*.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 25, de 2013, que tem como primeiro signatário o Senador Aloysio Nunes Ferreira. A proposição *altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.*

A PEC dá nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 62 da Constituição, para vedar a edição de medida provisória sobre matéria *já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.* O dispositivo constitucional, na redação hoje vigente, não veda a edição de medida provisória sobre matéria disciplinada em projeto de lei que ainda se encontre em tramitação no Congresso Nacional.

A PEC também modifica o § 1º do art. 64 da Carta de 1988, para prever que *o Presidente da República poderá solicitar urgência para a apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional.* Em sua redação atual, o § 1º só faculta ao Presidente da República solicitar urgência para projetos de sua iniciativa.

SF/13910.54726-50

Na justificação, os autores observam que *o Congresso Nacional tem sido desrespeitado com a recepção de medidas provisórias que não observam os ditames constitucionais de urgência e relevância.* Assinalam, ainda, que muitas matérias veiculadas em medidas provisórias poderiam ser apreciadas pelo Congresso Nacional na forma de projetos de lei do Chefe do Executivo submetidos ao regime de urgência constitucional. Outra ocorrência considerada uma distorção é o veto, pelo Presidente da República, a projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional, seguido da edição de medida provisória para disciplinar a mesma matéria. Por fim, aduzem que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.213, que a *crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República,* constitui uma patologia, causando *profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo.*

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre a proposição em exame.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, não há objeções a fazer, uma vez que ela observa os requisitos de apreciação pelo Congresso Nacional, previstos no art. 60, I e §§ 1º e 5º, da Constituição Federal. É subscrita por mais de um terço dos Senadores, sua tramitação não se dá na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal e seu conteúdo não repete o de PEC rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa. O mesmo se pode dizer com relação à constitucionalidade material, pois a PEC não atenta contra qualquer das cláusulas pétreas identificadas no art. 60, § 4º, da Constituição de 1988.

No que concerne ao mérito, entendemos a preocupação dos autores da PEC, mas deles discordamos em parte quanto ao diagnóstico feito e às propostas de solução dos problemas verificados.

A Constituição de 1988, é preciso reconhecer, conferiu substanciais poderes ao Presidente da República no processo legislativo, não apenas no tocante às medidas provisórias, mas também aos projetos de lei, para os quais pode solicitar tramitação urgente. No entanto, é igualmente imperioso

SF/13910.54726-50

reconhecer que foram os próprios representantes do povo, na Assembleia Nacional Constituinte e no exercício do poder constituinte derivado, que desenharam esse modelo institucional. E o fizeram atentos a uma tendência das democracias contemporâneas de assegurar uma importante participação do Poder Executivo no processo de elaboração das leis.

Nos sistemas parlamentaristas, esse protagonismo do gabinete executivo na agenda legislativa é da própria essência do modelo, pois o governo é formado a partir da maioria parlamentar. Nos sistemas presidencialistas, há maior possibilidade de desacordo entre a vontade do Chefe do Poder Executivo e a da maioria parlamentar. Contudo, para assegurar a governabilidade, o Presidente da República precisa governar em afinação com aquela maioria. Períodos de dissonância podem inclusive levar a crises institucionais graves.

As Constituições de diversos outros países asseguram poderes de agenda ao Executivo e mesmo de produção de atos normativos com força de lei sem necessidade de delegação legislativa. Os Estados Unidos da América constituem uma das únicas exceções nesse particular. Mesmo assim, o modelo institucional norte-americano confere muita importância às chamadas *executive orders*, que possuem características um tanto distintas dos nossos decretos regulamentares. Com efeito, as delegações legislativas são muito mais comuns no Direito norte-americano do que no brasileiro. Nos EUA, não é incomum que as leis fixem *standards* bastante genéricos, deixando uma parcela substantiva da produção normativa a cargo dos decretos do Poder Executivo.

Como ressalta o aclamado constitucionalista brasileiro, professor José Afonso da Silva (*Processo Constitucional de Formação das Leis,* São Paulo: Malheiros, 2007, p. 142-3):

> A preeminência da iniciativa governamental no processo de formação das leis é fenômeno que se constata no Estado contemporâneo, num sentido quase universal. [...]
>
> O fortalecimento do Executivo, aliás, é um fato incontestável no Estado contemporâneo em todos os sentidos, e a predominância da iniciativa legislativa governamental não passa de um aspecto desse fenômeno geral. Seu domínio no campo da formação da lei vai muito para além da iniciativa legislativa, pois assume ele próprio a atividade legislativa primária por via da lei delegada, da criação de atos com força de lei, como são as medidas provisórias (CF, art. 62) [...].

SF/13910.54726-50

> Mesmo naquelas Constituições em que aparece a iniciativa governamental em pé de igualdade com a iniciativa parlamentar, observa-se efetiva preeminência, de fato, daquela. A maioria dos projetos de lei é apresentada pelo Poder Executivo e não só a maioria numérica, mas existe também a prioridade no que respeita à importância das matérias objeto das proposições governamentais.
>
> Mas, de um modo geral, as causas do predomínio da iniciativa governamental – como destaca Musso – se encontraram na particular posição do Governo no âmbito da ordenação sócio-jurídica: o controle da Administração Pública e a posição dos meios mais aptos a realçar as exigências públicas lhe conferem posição de vantagem em confronto com os outros titulares do poder de iniciativa legislativa.
>
> Tal fenômeno – acrescenta Musso – típico do Estado contemporâneo, por caracterizar-se como Estado Social, traduz-se em um ulterior desenvolvimento da iniciativa governamental que encontra sua razão de ser em causas específicas estreitamente interdepenntes entre si.

Como visto, esse papel do Poder Executivo como importante ator no processo legislativo não é recente nem constitui ofensa ao credo democrático. Significa apenas um arranjo institucional concebido para fazer face às complexas demandas sociais que devem ser atendidas por um Estado que não mais se limita, como fazia o Estado liberal oitocentista, a impor a lei e a ordem, mas tem a responsabilidade de prover uma gama muito grande de serviços à população e assegurar a fruição de direitos sociais.

Os estudiosos da política costumam aferir o protagonismo do Poder Executivo através da análise dos índices de sucesso e de dominância no processo legislativo. O sucesso do Poder Executivo é avaliado com base no número de projetos seus aprovados dentre todos os que ele apresenta ao Parlamento. Já a dominância é determinada pelo cálculo, dentre todos os projetos aprovados pelo Parlamento, de quantos provêm do Poder Executivo. Pesquisa realizada pela União Interparlamentar, no já longínquo ano de 1976, revelava que, na maioria dos países democráticos, os índices de sucesso e dominância do Executivo eram bastante expressivos, chegando, respectivamente a: 69% e 81% na Alemanha, 90% e 100% na Austrália, 93% e 83% na Inglaterra, 89% e 99% na Dinamarca (HERMAN e MENDEL. *Parliaments of the World.* Londres, 1976). De um total de 41 países pesquisados, em 33 deles a taxa de sucesso do Poder Executivo era superior a 80%.

SF/13910.54726-50

Em 1987, a União Interparlamentar divulgou nova pesquisa a esse respeito, que reiterou os achados anteriores. Conforme restou consignado no relatório *Les Parlements dans le Monde* (Bruxelas: Bruylant, 1987, vol. II, p. 1047):

> O monopólio do Governo no processo legislativo se manifesta ainda em dois pontos. Em primeiro lugar, a grande maioria dos textos adotados pelo Parlamento são apresentados pelo Governo. Em segundo lugar, o Governo é facilmente bem sucedido em lograr a adoção, pelo Parlamento, das medidas que ele propõe. Os corolários disso são os seguintes: poucos textos adotados pelo Parlamento têm por origem uma proposição parlamentar e raros são os autores de tais proposições que conseguem transformar em lei as medidas que eles apresentam.

Outra compilação de dados, envolvendo 39 países de variadas partes do globo, no período de 1946 a 2000, revelou uma taxa média de sucesso do Poder Executivo no processo legislativo de 74,2%, no âmbito da câmara baixa do Parlamento (SAIEGH, Sebastian M. Political prowess or "Lady Luck"? Evaluating Chief Executives' legislative success rates. In: *The Journal of Politics*. Vol. 71, n. 4, out. 2009, p. 1343).

Sobretudo se comparada com a situação de outros países, a do Poder Legislativo brasileiro não permite concluir que o Congresso Nacional esteja a reboque do Poder Executivo. De acordo com o Relatório da Presidência do Senado Federal do ano de 2012, nos dois primeiros anos do mandato da atual Chefe do Poder Executivo, foram convertidas em lei 404 proposições, nelas incluídas 67 medidas provisórias. Somadas estas aos demais projetos presidenciais, 45,8% das proposições aprovadas no período provieram do Executivo. Cerca de 42,8% das proposições convertidas em lei no mesmo período foram de iniciativa de Deputados ou Senadores. E 11,4% se originaram de projetos de outros titulares de iniciativa legislativa. Particularmente no ano de 2012, o percentual de leis nascidas de projetos do Poder Executivo ou de medidas provisórias (41,23%) foi inferior ao daquelas oriundas de iniciativa parlamentar (45,87%). Outro dado digno de menção é que, no biênio de 2011-2012, 10 medidas provisórias perderam a vigência por decurso de prazo, uma foi rejeitada e uma foi declarada prejudicada. Somadas tais medidas às que foram convertidas em lei no mesmo período, obtém-se um total de 79 MPVs, das quais, portanto, 15% não lograram ser aprovadas pelo Congresso Nacional. Esse percentual, nada desprezível, infirma o juízo de que o Chefe do Executivo tudo pode.

SF/13910.54726-50

Sobre os poderes conferidos ao Presidente da República no âmbito do processo legislativo, o cientista político Fabiano Santos assinala (Governos de coalizão no sistema presidencial. In: AVRITZER e ANASTASIA [Orgs.]. *Reforma política no Brasil.* Belo Horizonte, Editora UFMG, 2007, p. 245-6):

> Os poderes de agenda que a Constituição de 1988 confere ao Presidente da República não são, em si mesmos, suficientes para garantir sua predominância e sucesso legislativo, mesmo na sua versão mais extrema, o poder de alterar unilateralmente o *status quo* legal via medida provisória. O chefe do Executivo não pode legislar sem o apoio da maioria. Medidas Provisórias, por exemplo, só se tornam leis se aprovadas pelo plenário. [...] Sem apoio da maioria, presidentes, simplesmente, não governam.
>
> [N]ão se pode equiparar ou confundir o recurso a poderes de agenda com expedientes antidemocráticos. Ou seja, os dados apresentados não indicam que estaríamos diante da reedição de algum tipo de caudilhismo ou autoritarismo disfarçado. [...]
>
> Se a vontade do Executivo prevalecesse, a despeito da preferência da maioria, então, aí sim, poderíamos definir o governo brasileiro como uma ditadura disfarçada. Não é este o caso, o governo depende da maioria, isto é, governa porque esta o apóia.
>
> O fato é que os dados relativos ao sucesso e à dominância do governo apontam para uma grande proximidade entre a forma de operar do presidencialismo brasileiro e os governos parlamentaristas.

Essa é também a percepção do professor Fernando Limongi, um dos mais destacados estudiosos das relações entre os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil, para quem, *do ponto de vista da sua estrutura, da forma como efetivamente funciona, há pouco que permita distinguir o sistema político brasileiro de outras democracias ditas avançadas ou consolidadas*. Na visão do cientista político, *a forma como o processo decisório é organizado, mais especificamente, o poder de agenda conferido ao Executivo, garante que o governo brasileiro opere em bases similares às de grande parte das democracias existentes.* Os dados que revelam altas taxas de sucesso e dominância do Poder Executivo no processo legislativo, seja no Brasil, seja em outros países, não constituem:

> [...] razão para soar sinais de alarme, isto é, não são interpretados como sinais da falência do Poder Legislativo ou de seu abastardamento diante do Executivo. Isso porque na origem da supremacia do Executivo estaria uma delegação expressa da maioria. As altas taxas de disciplina do partido ou da coalizão partidária que apóia o Executivo seriam a

SF/13910.54726-50

> comprovação dessa delegação [...] Para resumir: o que o Executivo submete ao Legislativo é, em geral, aprovado. E, por definição, as matérias só podem ser aprovadas se contam com o apoio da maioria. Para evitar mal entendidos, cabe notar que a afirmação se estende às Medidas Provisórias. Estas necessitam ser aprovadas pelo Congresso para que se tornem leis. (A democracia no Brasil. In: *Novos Estudos* nº 76, nov. 2006, p. 20, 22, 24)

Em outro trabalho escrito a quatro mãos com a professora Argelina Cheibub Figueiredo, Limongi compara as experiências democráticas dos períodos de 1946-1964 e pós-1988 (Poder de agenda na democracia brasileira: desempenho do governo no presidencialismo pluripartidário. In: SOARES e RENNÓ. *Reforma Política: lições da história recente.* Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 249-80). Embora alguns aspectos comuns entre os dois regimes – como a conjugação do sistema presidencialista com o voto proporcional em listas abertas – sejam comumente apontados como indutores de instabilidade política e promotores de crises de governabilidade, Limongi e Figueiredo atentam para uma grande diferença entre as Repúblicas de 1946 e de 1988, que permitiu à última consolidar-se como o mais longo período de estabilidade democrática da história republicana, ao passo que a primeira foi marcada por crises políticas que redundaram na ruptura da ordem constitucional. A diferença reside exatamente no conjunto dos poderes de agenda do Presidente da República e de controle dos líderes partidários sobre o processo legislativo. No regime de 1946, as taxas de dominância e de sucesso do Poder Executivo no processo legislativo eram, respectivamente, de 38,5% e 29,5%.

Não se pode olvidar que o mesmo preceito constitucional que assegura a independência dos Poderes os qualifica como harmônicos. A saúde de uma democracia não deve ser medida pela régua dos conflitos políticos deletérios, como se a ingovernabilidade fosse pré-requisito dos regimes democráticos. Muito distante disso, a experiência de países reconhecidamente democráticos aponta na direção exatamente oposta: de uma ação concertada entre os Poderes Executivo e Legislativo, a qual não equivale a uma renúncia, pelo Legislativo, de suas prerrogativas, antes se traduz em um processo de delegação ao Executivo, por parte da maioria parlamentar.

A visão alarmista de um Congresso impotente e um Chefe do Executivo todo poderoso tem, portanto, muito de fantasiosa. O Presidente da República só obtém a aprovação de seus projetos e das medidas provisórias que edita porque conta com o apoio da maioria parlamentar. Nada impede que,

SF/13910.54726-50

editada uma medida provisória, o Congresso Nacional a rejeite, se não concordar com o seu conteúdo ou não vislumbrar a presença dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Mecanismos para isso existem. É possível mesmo dizer que, comparado com o regime anterior, o decorrente das alterações promovidas no art. 62 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, conduziu a um aumento na taxa de rejeição de medidas provisórias pelo Parlamento.

Além disso, na aferição do sucesso do Executivo em aprovar suas proposições, não se pode descartar a existência de um cálculo prévio a respeito da aceitabilidade dos projetos e medidas provisórias pelo Congresso Nacional. Certamente, nem tudo que os Presidentes da República gostariam de ver convertido em lei é levado à consideração do Congresso Nacional, pois algumas propostas dificilmente contariam com o apoio da maioria. Como observa Limongi, as medidas provisórias, conquanto constituam um poderoso instrumento nas mãos do Poder Executivo, não podem ser utilizadas sem a aquiescência da maioria parlamentar, sob pena de se ver fracassado o projeto político do Presidente da República: *a maioria legislativa tem esse poder de veto em qualquer sistema que chamemos de democrático. A agenda do Executivo não pode ser imposta contra a vontade da maioria* (*op. cit.*, p. 33).

Feitas essas observações, passemos ao exame do conteúdo da PEC nº 25, de 2013. Basicamente, a proposta visa a impedir que o Presidente da República edite medida provisória sobre matéria constante de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional. Entendemos que essa modificação não deve ser promovida no texto constitucional, por uma razão muito clara: as medidas provisórias visam a alterar imediatamente o ordenamento jurídico. Mesmo que o Presidente da República solicite urgência a um projeto já em tramitação, a produção imediata de efeitos jurídicos, que caracteriza as medidas provisórias, não será alcançada. Aliás, é por isso que a Constituição erigiu a urgência como um dos pressupostos de edição de medidas provisórias. A se considerarem os prazos fixados pela própria Carta Magna para os projetos em regime de urgência, sua tramitação pode se estender por cem dias ou mais. É tempo demasiado em situações que exijam tratamento legislativo imediato.

Ademais, o próprio STF reconheceu que a existência de projeto em tramitação, inclusive de autoria do Chefe do Poder Executivo, não impede a edição de medida provisória. No julgamento da medida cautelar na ADI nº 525 (DJ de 02.04.2004), a Corte concluiu que *a circunstância de a MP 296/91 ter sido baixada no curso do processo legislativo, em regime de urgência (CF, art.*

SF/13910.54726-50

64 e §§), sobre projeto de iniciativa presidencial abrangendo a matéria por ela regulada, não ilide, por si só, a possibilidade constitucional da sua edição. Na ocasião, ressaltou o Ministro Relator que *a existência de projeto de lei sobre a matéria, antes de provar a falta de urgência, pode evidenciá-la, se o processo legislativo não se ultima no tempo que o Poder competente razoavelmente reputa necessário à vigência da inovação proposta, que, de qualquer modo, ficará sujeita à decisão final,* ex tunc*, do Congresso Nacional.*

Não por outra razão, o Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, editado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e ainda em vigor, prevê, em seu art. 40, § 1º, acertadamente a nosso ver: *Caso se verifique demora na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá o órgão competente, configuradas a relevância e a urgência, propor a edição de medida provisória.* Há, portanto, situações em que a edição de medida provisória se faz necessária, não lhe sendo sucedâneo o projeto de lei, ainda que tramitando sob o regime de urgência.

Já a mudança proposta para o art. 64, § 1º, da Constituição nos parece salutar. Atualmente, o Chefe do Poder Executivo só pode solicitar urgência para projetos de sua iniciativa. Pode ocorrer, contudo, que se encontre tramitando, nas Casas do Congresso Nacional, proposição de autoria parlamentar que, no juízo do Presidente da República, reclame apreciação expedita. Como a urgência constitucional só se aplica a projetos de autoria do Poder Executivo, em uma situação como essa, a despeito de concordar com o conteúdo da proposição existente, o Presidente da República deveria apresentar seu projeto e solicitar urgência em sua tramitação. Esse quadro é censurável por duas razões. Em primeiro lugar, deixa-se de prestigiar o verdadeiro autor da inovação no ordenamento jurídico, pois o projeto do Executivo terá prioridade sobre o de autoria parlamentar. Em segundo lugar, tem-se um reinício do processo legislativo sobre a matéria, ainda que no regime de urgência, sem o aproveitamento das etapas já percorridas pelo projeto de autoria parlamentar, que poderia se encontrar em adiantado estágio de tramitação.

Em síntese, manifestamo-nos contra a mudança proposta para o art. 62, § 1º, IV, e favoravelmente à alteração do art. 64, § 1º, da Lei Maior. Mesmo que concordássemos integralmente com o conteúdo da PEC, haveria necessidade de corrigir a redação de seu art. 1º, que anuncia o acréscimo de mais um parágrafo ao art. 62, sem contudo explicitar qual seria o seu teor.

Quanto aos arts. 2º e 3º da PEC, observamos haver a necessidade de pequenos ajustes de técnica legislativa, sem qualquer relação com o conteúdo.

SF/13910.54726-50

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 1º da PEC nº 25, de 2013, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, no art. 3º da PEC nº 25, de 2013, o termo "emenda" por "Emenda Constitucional".

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se a segunda linha pontilhada constante da transcrição do art. 64 da Constituição feita pelo art. 2º da PEC nº 25, de 2013, e se acrescente a expressão "(NR)" ao fim da transcrição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 2013

Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação do inciso IV do § 1º e acrescido do seguinte § 13:

"Art. 62. .....
.....
§ 1º - .....
IV – já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
.....

Art. 2º O § 1º do art. 64 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 - .....

.....

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional.

....."

Art. 3º - Esta emenda entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Carta Magna propugna que os Poderes da República devem ser harmônicos e independentes. Isso por si só deveria ser balizador para limitação das ações de cada ente, de forma a respeitar a atuação e competência.

Infelizmente nos últimos anos não temos observado este paradigma, já que o Poder Legislativo tem se prestado e se submete ao Poder Executivo, como foi recentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 470, conhecida como Mensalão.

Neste sentido o Congresso Nacional tem sido desrespeitado com a recepção de medidas provisórias que não observam os ditames constitucionais de urgência e relevância. Matérias que poderiam ser submetidos por meio de projetos de lei, até mesmo com o pedido de urgência constitucional pelo Presidente da República, não são adotadas.

Matérias de lei aprovada pelo Parlamento são vetadas para posteriormente serem encaminhadas por meio de Medidas Provisórias.

O próprio Supremo Tribunal Federal, já reconheceu

essa patologia ao analisar a ADI 2.213-MC, que teve como Relator o Ministro **Celso de Mello**, tendo sido julgado no Plenário da Corte em 4 de abril de 2002, e o Acordão publicado no Diário da Justiça de 23-4-2004.

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional. Dessa forma, o Executivo pode vir a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.

Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental. Fato que provocaria graves distorções no modelo político e geraria sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.

Para disciplinar esta situação apresento a presente proposta que insere dispositivo no artigo 62 da CF, para disciplinar que não pode ser objeto de Medida Provisória temas já disciplinados em projetos de lei em tramitação ou aprovados pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Proponho que o artigo 64 da Carta Política seja alterada para permitir que o Presidente da República possa solicitar urgência para apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional, ampliando sua competência, hoje restrita a matérias de sua iniciativa.

Com adoção dos textos propostos estaremos dando mais um passo para pormos em pratica a lição que nos legou Montesquieu.

Sala das Sessões, de maio de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 62 Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso nacional (EC nº 32/2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

.....

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa

do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados (EC nº 32/2001).

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....

.....

PEC - Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.

1	Senador **Aloysio Nunes Ferreira**	
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		

20		Valdir Raupp
21		Roberto Requião

22		
23		
24		KATIA
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 15/05/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2015

SF/15937.92334-52

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2013, que "acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos Tribunais".

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame deste órgão fracionário do Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2013, que "acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos Tribunais".

De autoria parlamentar, a proposição determina que a antiguidade não poderá ser critério exclusivo na composição dos órgãos dos Tribunais e, objetivamente, comanda o direito de voto a todos os magistrados vitalícios da sua área de jurisdição, inclusive de primeiro grau.

Essa regra expressamente excepciona as eleições para órgãos do Supremo Tribunal Federal e dos quatro Tribunais Superiores.

A justificação se assenta na necessidade de ampliar a abrangência do corpo votante para composição dos órgãos diretivos das Cortes de segundo grau, hoje restrito aos respectivos membros e orientada pela utilização exclusiva do critério da antiguidade.

É o relatório.

SF/15937.92334-52

II – ANÁLISE

De plano, afasta-se qualquer alegação de eventual inconstitucionalidade formal ou material, estando preservadas e íntegras todas as limitações materiais, processuais e circunstanciais dirigidas ao exercício do poder constituinte derivado reformador.

A técnica legislativa, contudo, demanda vários aprimoramentos ao dispositivo que se pretende acrescer ao art. 96. A redação, como consta, excede-se nas exceções e na adoção do comando negativo do uso da antiguidade, veiculando um comando normativo que parece a nós mais claro e mais técnico com outra abordagem. Com esse objetivo, estamos oferecendo emenda de redação que integra este parecer.

Quanto ao mérito, cremos que a medida merece atenção e aprovação dos membros do Congresso Nacional, por permitir que sejam auscultados nas eleições para a composição dos órgãos de direção dos Tribunais de segundo grau todos os magistrados de sua área de jurisdição, inclusive e especialmente os com atuação em primeiro grau, ampliando a aferição dos méritos, necessidade e eficiência das ações de comando das referidas Cortes.

É de se salientar que a administração judiciária, quando inefetiva ou mal conduzida, atinge principalmente a Magistratura de primeiro grau, a cujas demandas e necessidades funcionais os Tribunais muitas vezes negam a atenção que lhes deveria ser deferida, no interesse do aperfeiçoamento da prestação real da jurisdição. É justo frisar, inclusive, que, em algumas estruturas judiciárias, a sede dos Tribunais e seus órgãos de direção são fortalezas inexpugnáveis aos interesses, demandas e necessidades da Magistratura de 1º grau.

Com a abertura do colégio eleitoral para a composição dos referidos órgãos de direção, juízes com atuação na primeira instância passarão a ser efetivamente ouvidos.

III – VOTO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/15937.92334-52

Pelo exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2013, nesta Comissão, com a emenda de redação a seguir.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 96 da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da PEC nº 35, de 2013, a seguinte redação:

> Art. 96.....
>
> .....
>
> *Parágrafo único*. Relativamente aos órgãos diretivos dos Tribunais de segundo grau, a eleição referida no inciso I, *a*, deste artigo terá a participação de todos os magistrados vitalícios vinculados ao Tribunal respectivo, inclusive com atuação no primeiro grau de jurisdição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal, para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 96 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 96.** .....

.....

Parágrafo único. Ressalvados o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores, na eleição referida no inciso I, alínea *a*, para os órgãos diretivos dos tribunais, a antiguidade não poderá ser o critério exclusivo de escolha, assegurando-se direito a voto a todos os magistrados vitalícios da respectiva jurisdição, inclusive os de primeira instância."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura aos tribunais competência privativa para eleger os seus órgãos diretivos. Trata-se de medida justa e adequada, erigida com o propósito de garantir a independência do Poder Judiciário, em posição harmônica aos demais Poderes que constituem a República.

70725.46678

O atual modelo de eleição dos órgãos diretivos dos tribunais apresenta, no entanto, uma grave disfunção na representatividade dos integrantes do próprio Poder Judiciário. Os magistrados de primeira instância não têm direito assegurado a participar do processo de escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais aos quais são vinculados. Apenas os magistrados de segunda instância participam das eleições, e a escolha é feita seguindo o critério de maior antiguidade.

A Proposta de Emenda à Constituição que apresentamos altera esse processo, garantindo aos magistrados de primeira instância que tenham atingido a vitaliciedade – adquirida após dois anos de exercício – o direito a participar das eleições para os órgãos diretivos, tanto nos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais quanto nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. É vedada, ainda, de forma expressa, a fixação da antiguidade como critério de seleção. Com essas medidas, promovemos a democratização da direção e gestão dos tribunais, o que deve ter resultados positivos na prestação jurisdicional.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal, para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

Apoiamento

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal, para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

Apoiamento

9 Ataídes Oliveira	Ataídes de Lima
10 Inácio Arruda	
11	Paulo Paim
12	Luiz Henrique
13	
14	João Vicente Claudino
15	Rodrigo Rollemberg

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal, para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

Apoiamento

16	
17 ACIR	
18 BLAIRO MAGGI	
19 Leindbergh Farias	
20 Anibal Diniz	Anibal Diniz (PT-Acre)
21 José Pimentel	
22 Vital do Rêgo	
23	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal, para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

Apoiamento

24	
25	
26	
27	

28

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF** de 05/07/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei do Senado nº 173 de 2011, do Senador Vicentinho Alves, autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas, na estrutura da Presidência da República (art. 1º).

De acordo com o art. 2º, a referida Secretaria *absorverá as finalidades e as competências atualmente atribuídas à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena, bem como os recursos humanos e materiais a elas vinculados*.

Por último, as despesas decorrentes da criação do órgão correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União (art. 3º).

A justificação da medida começa por ressaltar a gravidade da situação dos índios no Brasil, e a FUNAI, desde que foi criada, apresenta a instabilidade como sua característica maior. Como conseqüência, ao longo

dos últimos anos, várias outras instituições responderam por ações e programas dos povos indígenas, entre as quais o Ministério do Meio

Ambiente e o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Essa pluralidade institucional tem gerado dispersão de recursos, sobreposição de esforços e baixo atendimento nas demandas existentes.

A justificação cita o mau tratamento dispensado à saúde indígena no Brasil, gerador da baixa expectativa de vida, das altas taxas de morbidade e mortalidade. Os esforços da FUNASA não foram suficientes para suplantar os problemas crônicos do setor, e os serviços do órgão nem sequer conseguiram evitar o agravamento dos problemas de saúde das diversas etnias, problema alimentado pela falta de transparência e regulamentação na gestão dos recursos.

Segue a justificação afirmando que a FUNAI também não vem demonstrando bom desempenho, mesmo depois do esvaziamento de suas atribuições na década de 1990. Com o objetivo, pois, de sanar tantas falhas, o projeto é apresentado com vistas a angariar maior engajamento do Governo Federal com a causa indígena, por meio de um órgão que possa articular as diversas políticas de atenção a esses povos, hoje dispersas por várias Pastas.

O projeto não recebeu emendas, sendo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em 30 de junho de 2011.

II – ANÁLISE

O projeto trata de lei autorizativa, e, portanto, seus termos não esbarram na questão da iniciativa exclusiva, consubstanciada no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Tendo por intenção apenas autorizar o Poder Executivo a criar o citado órgão, seus termos não possuem caráter vinculativo, mas se traduzem em espécie de sugestão no sentido de se criar uma instituição que certamente vai auxiliar, em grande medida, na resolução dos graves problemas das comunidades indígenas brasileiras.

Ninguém desconhece a situação precária em que vivem muitas tribos brasileiras, resultante de uma política indigenista pouco eficaz e muito confusa. Em especial a saúde dos índios no Brasil recebe péssimo tratamento, e a justificação do projeto assinala o alto número de óbitos entre eles por falta de cuidados tempestivos para a cura das doenças.

Longe de ferir a Constituição, a iniciativa ora em estudo encontra amparo nos princípios cardeais que norteiam nosso ordenamento jurídico, como aquele consagrado no art. 1º da Lei Maior, que menciona a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Citamos, também, por altamente relevante, o art. 3º da Constituição, que assinala como um dos objetivos de nosso sistema político e jurídico *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.*

Dessa forma, o projeto em análise merece nossa acolhida, pelo grande alcance social que encerra, de contribuir para a edificação de uma sociedade mais justa e solitária.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 173, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura da Presidência da República, a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

Art. 2º A Secretaria Nacional dos Povos Indígenas absorverá as finalidades e as competências atualmente atribuídas à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena, bem como os recursos humanos e materiais a elas vinculados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A situação dos povos indígenas em nosso país, de modo geral, revela-se muito mais precária que a da população envolvente, embora a responsabilidade pela política indigenista brasileira esteja teoricamente nas mãos da mesma entidade há quase meio século: referimo-nos à Fundação Nacional do Índio (Funai), criada em 1967, no âmbito do Ministério do Interior, para substituir o Serviço de Proteção aos Índios e superar os impasses e as irregularidades que levaram à extinção desse órgão.

Desde que foi criada, porém, a Funai apresenta a instabilidade como característica maior: esteve sob o comando de 32 dirigentes distintos, sendo alguns de triste lembrança; vivenciou uma alteração radical de abordagem da questão indígena a partir da promulgação da Carta Política de 1988; mudou de vinculação ministerial em 1991, incorporando-se à estrutura da Pasta da Justiça; e viu-se cada vez mais desacreditada em função das seguidas reformas administrativas que esvaziaram a maior parte de suas competências, legitimando órgãos de outros ministérios para intervenções setoriais na política indigenista. Assim, ao longo dos últimos anos, responderam por ações e programas de interesse dos povos indígenas a Funai, o Ministério da Educação, a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o Ministério da Cultura, o Ministério dos Esportes, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Infelizmente, em vez de trazer os retornos esperados para o fortalecimento da causa comum, a pluralidade institucional tem resultado em dispersão de recursos, sobreposição de esforços, lacunas e baixo atendimento das demandas existentes.

Ilustra essa triste realidade o péssimo tratamento dispensado à saúde indígena no Brasil, não obstante alguns avanços pontuais obtidos na última década, como a melhoria da cobertura de vacina e a redução da taxa de mortalidade infantil. Afinal,

como explicar que a média de expectativa de vida do índio brasileiro é de apenas 46 anos e não passa dos 37 em Roraima, enquanto a do restante da população nacional supera a idade de 70 anos? Como explicar que as taxas de morbidade e mortalidade entre os autóctones sejam três vezes maiores do que as dos outros brasileiros, mesmo sendo desprezado o alto número de óbitos sem registro ou indexados sem causas definidas, espelho da pouca cobertura e da baixa capacidade de resolução dos serviços disponíveis para os índios? Pior ainda: como aceitar que, entre os casos registrados, as causas de morte mais frequentes sejam pneumonia, diarréia, malária e tuberculose, todas elas doenças curáveis e passíveis de prevenção?

Torna-se óbvio, assim, que os esforços da Funasa não foram suficientes para suplantar os problemas crônicos do setor, como a falta de profissionais, de infra-estrutura e de medicamentos, afora as dificuldades de acesso às aldeias. Tampouco bastaram para proporcionar aos índios, de forma geral, os serviços de água, esgotamento sanitário, coleta, remoção e destinação final do lixo.

Na verdade, os serviços do órgão (marcados pela inconstância e pela insuficiência) nem sequer conseguiram evitar o agravamento dos problemas de saúde de diversas etnias, ameaçadas pelo avanço da desnutrição, da obesidade, da cárie, do alcoolismo, das doenças sexualmente transmissíveis, da hepatite, do câncer, da aids e da Síndrome Febril Íctero-Hemorrágica Aguda (SFIHA). Por falta de assistência sanitária, a sfiha ceifou a vida de vários índios no Estado do Amazonas, a desnutrição matou dezenas de crianças no Mato Grosso do Sul e outras oito no Tocantins, que também apresentaram vômito e diarréia.

Esse descalabro na área da saúde foi, sem dúvida, alimentado pela falta de transparência e regulamentação na gestão dos recursos, muitas vezes desviados. Não por acaso, aliás, o governo recentemente retirou da Funasa a atribuição de gerenciar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, entregando-a a uma secretaria especial do Ministério da Saúde.

A Funai, por seu turno, não tem demonstrado desempenho muito superior, mesmo depois do esvaziamento de suas atribuições na década de 1990. A partir de então, ela se concentrou nas políticas de regularização fundiária, legalmente fundadas no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) e na Constituição Federal e até hoje deficitárias de efetiva implementação. Com efeito, das 671 terras indígenas já identificadas no País, somente 449 (67%) foram demarcadas, apesar de se terem esgotado todos os prazos legais há quase uma década: o primeiro, estabelecido pelo Estatuto, findou em 1978; o segundo, fixado pela Constituição em 1988, encerrou-se em 1993.

A lentidão desse processo tem gerado um embate pelas terras cada vez mais acirrado e violento, com reflexos negativos sobre o nível de qualidade de vida dos indígenas, sobretudo em relação à sua integridade física e cultural. Trata-se, portanto, de um problema que põe em xeque a própria razão de ser da Funai.

É com o objetivo de ver essas falhas sanadas que apresentamos este projeto de lei, mediante o qual buscamos angariar maior engajamento do Governo Federal com a causa indígena. Nesse sentido, sugerimos ao Poder Executivo criar um órgão com *status* de ministério, diretamente vinculado à Presidência da República, para articular as diversas políticas de atenção aos povos indígenas hoje dispersas por várias Pastas.

Acreditamos que esse órgão poderá, com a configuração projetada, exibir as seguintes qualidades: ter clareza no tocante à sua missão; ser dotado de estrutura organizacional bem dimensionada; contar com número adequado de técnicos, bem qualificados e dignamente remunerados; valer-se de processos administrativos modernos e céleres; dispor de orçamento suficiente e ter uma orientação política bem definida.Por tudo isso, esperamos contar com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:11468/2011

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 173, de 2011, de autoria do Senador Vicentinho Alves, que autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

Ele propõe que a nova Secretaria seja criada na estrutura da Presidência da República e absorva as competências legais e os recursos humanos e materiais atualmente atribuídos à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena. As despesas decorrentes dessa reestruturação, de acordo com o projeto, correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União. Se for convertida em lei, a proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que a dispersão de competências legais e de recursos humanos e materiais tem provocado confusão entre os órgãos envolvidos na política indigenista, com graves prejuízos para os índios. Sugere, ainda, que a Secretaria tenha *status* de ministério, para que possa articular melhor a atuação dos órgãos envolvidos nas questões indígenas, além de contar com quadro técnico mais numeroso e capacitado e maior orçamento.

O PLS nº 173, de 2011, foi distribuído também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que o examinará em caráter terminativo após a manifestação da CDH.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos.

É notório que os órgãos atualmente responsáveis pela política indigenista brasileira têm tido desempenho pior do que o esperado e necessário. Já há muitos anos temos nos deparado com a mortandade elevada entre os índios, com a violência dos conflitos fundiários, com a indigência nas aldeias e com a falta de recursos humanos e materiais dos órgãos indigenistas, que parecem contemplar, impotentes, a trágica situação daqueles a quem devem atender.

É possível que a falta de coordenação entre os diversos órgãos responsáveis por áreas específicas da política indigenista e a falta de recursos humanos e materiais adequados sejam parte relevante desses problemas. Por isso, entendemos que a reestruturação desses órgãos sob a nova Secretaria Nacional dos Povos Indígenas pode ajudar a superar as dificuldades existentes e garantir mais eficazmente os direitos fundamentais dos índios brasileiros.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 173, de 2011.

Sala da Comissão, 30 de Junho, de 2011.

Senador João Pedro, Presidente em Exercício

Senador Paulo Paim, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER Nº , DE 2015

SF/15850.13304-13

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina*.

RELATORA: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina*.

O projeto determina a inclusão do § 3º no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), prevendo que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

O autor do projeto, em sua justificação, argumenta que a substituição dos professores, nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças, representa uma grande dificuldade para os sistemas públicos de ensino, causando grave prejuízo aos alunos.

SF/15850.13304-13

A matéria foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que acolheu parecer de autoria do ilustre Senador GERSON CAMATA, favorável à proposição.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Tendo tido a honra de ter sido designada relatora da presente proposição, apresentei o meu relatório a esta Comissão, a quem compete, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer, pela sua aprovação com duas emendas.

O relatório considerava, de um lado, que me parecia que a proposição se enquadrava na competência constitucional da União, na forma do art. 22, XXIV, da Lei Maior, que lhe atribui, de forma privativa, o poder de editar normas sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Quanto ao mérito, ombreamos com a CE, que entendeu, em seu parecer, tratar-se de providência das mais importantes, na direção de se buscar solução para o grave problema da falta de professores em exercício nas escolas públicas do País.

Entretanto, no debate da matéria ocorrido na 28ª Reunião Ordinária desta Comissão, ocorrida no dia 30 de setembro de 2015, alguns colegas trouxeram novos e consistentes argumentos em torno da questão.

Naquela oportunidade, a Senadora SIMONE TEBET e os Senadores ANTONIO ANASTASIA, ALOYSIO NUNES FERREIRA e OMAR AZIZ levantaram questões envolvendo a constitucionalidade e, mesmo, o mérito, da matéria.

No tocante à constitucionalidade, argumentou-se que a proposição apresenta o risco de se extrapolar os limites de uma lei geral, terminando por afetar a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impondo-se promover alterações em seu texto para prevenir esse risco.

SF/15850.13304-13

Quando ao mérito, os ilustres parlamentares expuseram a sua preocupação com o fato de que a exigência posta pelo PLS nº 532, de 2009, poderia afetar as finanças dos entes subnacionais, obrigando-os a admitir servidores que acabariam ficando ociosos na maior parte do tempo.

Trata-se, indiscutivelmente, de argumentos que têm que ser considerados, tendo em vista o seu próprio conteúdo, como a experiência, a representatividade e o conhecimento daqueles que os proferiram.

Impõe-se, então, buscar conciliar essas pertinentes observações com o meritório objetivo pretendido pelo ilustre autor da proposição, que é uma das maiores autoridades em educação do País.

Nesse sentido, para preservar os limites impostos à União no tema, assegurando a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, ao mesmo tempo, sinalizar a necessidade de não haver solução de continuidade nas atividades de ensino, propomos que se estabeleça a obrigação de as redes públicas de ensino adotarem medidas administrativas, inclusive nos editais de concurso público, para garantir a presença de professores substitutos para as hipóteses de afastamento temporário do docente, sem fixar parâmetros quantitativos para tal.

Assim, caberá às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, considerando as necessidades e as capacidades de cada ente, tomar as providências pertinentes para atingir o objetivo de garantir que os alunos não ficarão privados de seus cursos, no caso do afastamento temporário de seus mestres.

Com isso, com certeza, poderemos conciliar o texto constitucional, o objetivo da proposição e as legítimas demandas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, com as seguintes emendas:

SF/15850.13304-13

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino adotarem medidas administrativas, inclusive nos editais de concurso público, para garantir a presença de professores substitutos para as hipóteses de afastamento temporário do docente."

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

'**Art. 67.** .....

.....

§ 4º Os sistemas de ensino adotarão medidas administrativas, inclusive nos editais de concurso público, para garantir a presença de professores substitutos para as hipóteses de afastamento temporário do docente. (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, DE 2009

Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Insira-se no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte § 3º:

"**Art. 67.** .....

§ 3º Na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes deverão prever uma disponibilidade de profissionais de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Uma grande dificuldade enfrentada pelos sistemas públicos de ensino é a substituição imediata dos professores concursados nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças previstos em lei.

Em especial, quando se trata de períodos de poucos dias, os dirigentes das escolas públicas da educação básica não conseguem professores para substituir o titular, o que acarreta grave prejuízo aos alunos.

Este projeto de lei estabelece que os concursos públicos para magistério nos sistemas de ensino prevejam um banco de reserva por disciplina, a exemplo do que é feito em diversas áreas do setor público.

Na falta da dimensão precisa da demanda de professores substitutos, acreditamos que 5% das vagas por disciplina seja um número mínimo razoável.

Ademais, chamamos atenção ao fato de que a determinação legal começará a valer a partir dos concursos feitos após esta proposição converter-se em lei, permitindo que os sistemas de ensino preparem-se convenientemente para a criação desse banco de reserva de professores.

Dessa forma, contamos com o apoio dos senadores e senadoras desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

3

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/11/2009.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). O propósito dessa mudança é o de determinar que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, haja previsão de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de profissionais para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

A justificação do projeto destaca as dificuldades de substituição de professores, nos casos de afastamento, em prejuízo dos estudantes.

Após esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposição será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De início, cabe considerar que a matéria se enquadra nas competências desta Comissão, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Os fundamentos do projeto em exame foram devidamente abordados por seu autor, na justificação. Com efeito, as escolas públicas de educação básica vêm sentindo os efeitos danosos da falta de professores, em grande parte decorrente de licenças. Ora, o cumprimento das prescrições curriculares depende de planejamento, o qual requer a observação do desenvolvimento dos respectivos conteúdos junto aos alunos. Portanto, desnecessário insistir sobre as consequências, para esse processo, da inexistência de profissionais para substituir os professores ausentes.

Cabe frisar que, nas redes públicas, é alarmante o aumento do contingente de professores em licença, por motivos de saúde, o que revela, em grande parte, ao menos, as condições difíceis em que esses profissionais trabalham.

O projeto prevê, assim, a criação de um banco de reserva por disciplina. A fixação do mínimo de 5% a mais de professores em disponibilidade é arbitrária, como admite o autor da iniciativa. Mas foi fixada de modo a não trazer exigências excessivas para as redes escolares públicas.

Ressalvadas eventuais reservas de natureza jurídica e constitucional pela análise da CCJ, a matéria contém méritos educacionais que nos levam ao seu acolhimento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova parecer favorável, de autoria do Senador Gerson Camata.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Gerson Camata, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

11

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/15156.62780-90

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET*.

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, de autoria da Senadora Angela Portela, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

O projeto é composto por três artigos.

O primeiro altera o art. 320 do CTB com o fito de incluir entre as destinações atualmente previstas para os recursos arrecadados com as multas de trânsito – quais sejam as de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito – o financiamento da obtenção

SF/15156.62780-90

da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por pessoas de baixa renda. De acordo com o projeto, são consideradas de baixa renda as pessoas cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos.

O segundo artigo insere, na Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, o art. 4º - A, para definir que a aplicação dos recursos do FUNSET deverá ocorrer prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e acidentes de trânsito.

O terceiro artigo é a cláusula de vigência, que seria na data de sua publicação.

Na justificação, a autora relata que milhares de postos de trabalho para condutores têm se mantidos ociosos em função da escassez de motoristas habilitados devido aos altos custos para obtenção da CNH.

Ademais, aponta a habilitação como o mais importante meio para promoção da educação de trânsito uma vez que, no seu processo, a pessoa tem efetivo contato com os fundamentos teóricos e práticos para o trânsito seguro. Ao mesmo tempo, diminui-se o número de condutores sem habilitação nas ruas e estradas.

Ainda tendo em vista a segurança do trânsito, a proposição traz a determinação de que a aplicação dos recursos do FUNSET se dê prioritariamente em regiões e municípios com altos índices de tráfego e acidentes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos, onde recebeu parecer pela aprovação; e de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual cabe decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são

SF/15156.62780-90

submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria de competência legislativa da União.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o PLS nº 50, de 2015, está de acordo com os termos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvada a emenda de redação proposta ao final.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998. Ambas dispõem sobre a legislação de trânsito.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, merece ser louvada a iniciativa da ilustre Senadora Angela Portela, uma vez que contribuirá tanto para a qualificação de trabalhadores para ocupar postos de trabalho vagos, quanto para tornar o trânsito mais seguro.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, e no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/15156.62780-90

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 50, de 2015, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir entre as destinações dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET o financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para estabelecer que a aplicação dos recursos do FUNSET ocorrerá prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e de acidentes de trânsito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que *dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências*, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança, educação de trânsito e financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda, nas categorias A, B, C, D e E.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se de baixa renda as pessoas cuja renda mensal familiar não ultrapasse três salários mínimos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a viger acrescida do seguinte art.4º-A:

"**Art. 4º-A** A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET ocorrerá prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e de acidentes de trânsito."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem inspiração no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2013, de autoria do Senador Clésio Andrade, que buscava o direcionamento de recursos do Fundo Nacional de Segurança de Trânsito (Funset) para financiar a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal inferior a três salários mínimos.

Sob nossa relatoria na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), após análise da matéria, consideramos pertinente a iniciativa. Dessa forma, apresentamos relatório favorável à sua aprovação, com as emendas que propusemos com vistas ao seu aperfeiçoamento. No entanto, o relatório não chegou a ser votado e, em virtude do término da legislatura, a matéria foi arquivada nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, ambos desta Casa.

Em virtude da importância da proposta, decidimos renová-la.

Segundo dados da Confederação Nacional do Transporte (CNT), dezenas de milhares de postos de trabalho para condutores têm se mantido ociosos no setor de transportes em decorrência da escassez de motoristas devidamente habilitados para o exercício dessa atividade. E são os custos de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação o principal fator que impede as pessoas de baixa renda de se qualificarem para essas vagas. O direcionamento de recursos do Fundo Nacional de Segurança de Trânsito (Funset) para financiar a carteira de habilitação das pessoas de baixa renda representa uma solução adequada e oportuna para esse problema.

Para além da questão da empregabilidade, fator importantíssimo de inclusão social, a proposta também se encontra em perfeita consonância com os demais objetivos do Funset já expressos no Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam, os de segurança e educação de trânsito.

Isso porque o processo de habilitação para conduzir veículos é talvez o mais importante meio de promoção da educação de trânsito. Ao se habilitar, a pessoa tem efetivo contato com os fundamentos teóricos e práticos para o trânsito seguro, que se dá

por meio do respeito às leis de trânsito. Da mesma forma, ao se oportunizar que as pessoas se habilitem, torna-se o trânsito mais seguro, pois há diminuição do número de condutores sem habilitação nas ruas e estradas. E esse objetivo é mais bem alcançado não apenas por meio da repressão, mas também na forma do incentivo que ora se propõe.

Para tanto, é importante o fato de a proposta abranger as categorias A e B, categorias mais comuns, que englobam motos e carros de passeio. Além da maior efetividade para a diminuição do número de condutores sem habilitação, a inclusão dessas categorias também pode representar inúmeras oportunidades profissionais à população de baixa renda, como os serviços de moto-frete, moto-táxi, táxi e demais vagas de motoristas profissionais que exijam apenas essas categorias.

Ainda de olho na segurança do trânsito, a aplicação dos recursos deverá se dar prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e de acidentes de trânsito.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....

4

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....

LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 10.....

Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito. (Regulamento)

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/2/2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET*.

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

RELATOR *AD HOC*: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2015, de autoria da Senadora Angela Portela, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

A proposição modifica a redação do art. 320 do CTB para acrescer o financiamento da obtenção da CNH por pessoas de baixa renda às destinações já previstas para o Funset. Ademais, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.602, de 1998, para estabelecer que os recursos do Funset serão aplicados prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e acidentes de trânsito.

A autora informa que a proposição em análise teve inspiração no Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2013, que fora arquivado nesta Casa, e, tendo em vista a importância da proposta, decidiu renová-la.

A Senadora considera também que, além da questão da empregabilidade que a proposta permitiria, o PLS está em consonância com os objetivos de segurança e educação de trânsito uma vez que o processo de habilitação seria o mais importante meio de promoção desses objetivos. Ademais, tornaria o trânsito mais seguro, pois haveria diminuição do número de condutores sem habilitação nas ruas e estradas.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe for submetida.

Quanto ao mérito da proposta, consideramos que o direcionamento de recursos do Funset para financiar a obtenção da CNH por condutores de baixa renda poderá, de fato, abrir a possibilidade, para parte da população, atuar como motorista profissional.

Ademais, concordo com a posição da autora de que o financiamento da habilitação trará mais segurança para o trânsito, uma vez que o processo de habilitação capacitará o indivíduo a usar as vias conforme as regras de circulação estabelecidas. Além disso, o trânsito se tornaria mais seguro pela redução do número de condutores não habilitados que, por forma da necessidade, transitam com seus veículos pelas vias públicas.

Quanto à priorização da aplicação dos recursos para ações em regiões cujos índices de tráfego e de acidentes sejam altos, considero que a medida se mostra fator de melhora na eficiência da aplicação desses recursos públicos.

Registre-se, por fim, que do ponto de vista das finanças públicas, tendo em vista que os recursos do Funset vêm sendo historicamente contingenciados, entendemos que a nova destinação aqui permitida teria como ser financiada sem afetar as demais destinações previstas na legislação vigente.

III – VOTO

Em razão do exposto votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2015.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator *ad hoc*

2ª PARTE - DELIBERATIVA

12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

PARECER Nº , DE 2017

SF/17844.61139-21

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave*.

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave*.

Como indicado na ementa do projeto, as alterações legislativas propostas têm como alvo dois diplomas legais, sendo o primeiro deles o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), que foi revogado pelo art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); e o segundo alvo a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*.

SF/17844.61139-21

Nas modificações propostas em ambos os diplomas legais mencionados tem-se em mira alijar dos procedimentos judiciais cíveis a concessão de preferências graciosas, fazendo com que as demandas de mesma natureza nas quais não figure idoso nem enfermo grave sejam processadas e julgadas de acordo com sequência cronológica de seu ajuizamento.

Nesse sentido, é possível também perceber o intento de facilitar a concessão de prioridade de tramitação nos processos judiciais ou administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de doença grave, mediante simples afirmação dessa condição, sem necessidade de produção de prova nesse sentido. Ademais, propõe-se a ampliação do universo dos beneficiários, mediante a exclusão do rol taxativo de doenças capazes de propiciar preferência no andamento dos processos administrativos, ao se referir a legislação apenas a doenças graves, assim considerado seu portador aquele que simplesmente afirmar essa condição, até prova em contrário.

Finalmente, a cláusula de vigência prevê o prazo de noventa dias para entrada em vigor da lei em que eventualmente vier a ser convertido o projeto em análise, a fim de que os órgãos judiciais e administrativos tenham prazo razoável para se adaptarem plenamente às suas disposições.

Foi oferecida a Emenda nº 1 – CCJ, do Senador Luiz Henrique da Silveira, voltada para o art. 69-A, inc. IV e § 1º, da referida Lei nº 9.784, de 1999, propondo a manutenção, com ampliação, do rol taxativo de doenças graves que dão direito à parte ou ao interessado em procedimento administrativo à obtenção da prioridade de sua tramitação. Além disso, a emenda também propõe que a obtenção desse benefício dependa de declaração escrita dessa condição pelo interessado.

II – ANÁLISE

A análise sistemática do PLS nº 73, de 2011, deve ser dispensada, pois ele teve a sua apresentação efetuada após o início da tramitação do PLS nº 166, de 2010, que deu origem ao novo Código de Processo Civil, editado pela mencionada Lei nº 13.105, de 2015.

Nesse caso, a rigor, as sugestões contidas no PLS nº 73, de 2011, deveriam ter sido efetuadas na forma de emendas ao PLS nº 166, de 2010. Como isso não aconteceu, o projeto em análise ao menos deveria ter sido anexado ao projeto que deu origem ao novo Código de Processo Civil, pois, segundo dispõe o art. 374, inc. II, do Regimento Interno do Senado Federal, aos

projetos de código em tramitação nesta Casa devem ser "anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada".

Contudo, verifica-se que, por um lapso, o PLS nº 73, de 2011, deixou de ser anexado ao PLS nº 166, de 2010, não obstante a matéria nele versada também ter sido tratada no novo Código de Processo Civil, especialmente nos seus arts. 12, que dispõe sobre a ordem cronológica de conclusão para os juízes e tribunais proferirem sentença ou acórdão, e 1.048, que dispõe sobre a prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos procedimentos judiciais em que figurem como parte ou interessados idosos ou portadores de doenças graves.

A solução a ser encaminhada para o caso encontra-se no próprio Regimento Interno do Senado Federal, que reservou um de seus capítulos exclusivamente para tratar da prejudicialidade de matérias em tramitação (art. 334), seja pelo fato de "haver perdido a oportunidade" (inc. I), ou "em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação" (inc. II), devendo, em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade ser "feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique" (§ 1º).

Sendo assim, não nos resta outra alternativa que não a de propor a declaração de prejudicialidade dessa matéria, uma vez que foi perdida a oportunidade de ser apreciada conjuntamente com o projeto do novo Código de Processo Civil, e também pelo fato de esse novo diploma legal conter matérias correlatas à do projeto de lei em análise, que já foram prejulgadas pelo Plenário.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela remessa ao Plenário do PLS nº 73, de 2011, acompanhado de sua Emenda nº 1 – CCJ, a fim de ser declarada a sua prejudicialidade pelo Presidente, após sua inclusão em Ordem do Dia.

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator

SF/17844.61139-21

EMENDA Nº , DE 2012 – (CCJ)
(ao PLS nº 73 de 2011)

Art. 2º. O inciso IV e o § 1º do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69-A .....
.....

IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplastia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida,alienação mental, cegueira, fibrose cística (mucovicidose), seqüela de traumatismo irreversível e incapacitante, apoplexia, ataxia cerebelar, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, mediante declaração por escrito da sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda ao PLS nº 73, de 2011, em tramite nesta Comissão, a qual busca trazer guarida às famílias brasileiras, cujo algum ente tenha contraído e/ou desenvolvido alguma doença incapacitante, reconhecida como grave, que traga todo tipo de transtorno em decorrência da mesma.

Algumas das doenças graves ora elencadas nesta Emenda, já são reconhecidas como tal em outros dispositivos legais já aprovados por esta Casa, quais sejam: a Lei nº 8.112, de 1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, bem como a Lei nº 7.713, de 1988, que altera legislação do Imposto de Renda.

Outra adequação trazida nesta Emenda é a que altera a redação do § 1º do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que exige a declaração por escrito da condição do portador de doença grave, para adequar esta redação, com a mesma redação dada ao *caput* do art. 1.211-B, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, DE 2011

Altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1.211-A.** Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância; nos demais casos, o exame e a decisão em processos e procedimentos que se encontrem em igual fase obedecerão exclusivamente à ordem cronológica do ajuizamento.

....."(NR)

"**Art. 1.211-B.** A pessoa interessada na obtenção do benefício, mediante simples afirmação da sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito,

que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

.....

§ 4º Presume-se portador de doença grave, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos do art. 1.211-A deste Código, sob pena de ser condenado como incurso nas sanções da litigância de má-fé.”(NR)

Art. 2º O inciso IV e o § 1º do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 69-A.**.....

.....

IV – pessoa portadora de doença grave;

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, mediante simples afirmação da sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem em mira alijar dos procedimentos cíveis e administrativos a concessão de preferências graciosas, somente justificadas quando o interessado é idoso ou enfermo grave, pois essa hipótese é assegurada pela Constituição e pelo Estatuto do Idoso. Nos demais casos, as preferências processuais devem ser banidas, para que as demandas de mesma natureza obedeçam à cronologia de seu ajuizamento. Como deve ser.

Ao se atribuir prioridade de tramitação aos portadores de doença grave, no âmbito da administração pública, solapando a nomenclatura do texto vigente, que fixou rol taxativo de doenças capazes de conceder preferência de julgamento aos processos administrativos, ampliará o universo dos beneficiários que, em face da sua peculiar condição física e mental, não podem aguardar indefinidamente o desfecho dos processos administrativos.

Ademais, é preciso conferir harmonia ao sistema processual vigente, no que se respeita à prova da doença grave. Realmente, no mesmo passo, quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 1950), que livra o requerente de juntar prova de sua incapacidade de sustentar os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família; é preciso livrar o doente grave da prova da sua condição física e mental, de modo a permitir que a mera alegação de doença grave outorgue ao suplicante preferência de julgamento à sua demanda, sem prejuízo da condenação do suplicante nas sanções da litigância de má-fé que houver requerido ilegalmente prioridade de tramitação do feito.

Por fim, no que respeita ao comando contido no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, temos a firme convicção de que a oportunidade se afigura própria para fazer prever a incidência da *vacatio legis* sobre o projeto (art. 3º), medida que, segundo acreditamos, aperfeiçoará o processo civil e administrativo brasileiro, pois conceder-se-á aos órgãos judiciais e administrativos prazo razoável para que se dela tenha ampla adaptação, quer quanto a nova formulação dos procedimentos internos dos Tribunais, quer quanto a ordenação dos trabalhos no âmbito da administração pública federal, no que se refere ao cumprimento dos prazos de andamento dos processos.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

.....

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

.....

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados

.....

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

6

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS
Seção I
Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

.....

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' .(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/03/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10613/2011

2ª PARTE - DELIBERATIVA

13

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/14223.02500-24

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2013, que "Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde".

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 340, de 2013, que "Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde".

Segundo sustenta a sua autora, a Senadora Ana Amélia, na justificação da matéria, a proposição em exame tem por objetivo corrigir *a*

SF/14223.02500-24

deficiência da lei processual civil que priva os Municípios de suplicarem aos Estados e à União, ou o Distrito Federal em relação à União, o ressarcimento das despesas extraordinárias que tiverem de suportar emergencialmente para atender a população com dignidade (...), com o propósito de conferir maior eficácia ao art. 198 da Constituição Federal (...) e ao art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que lograram estabelecer percentuais mínimos de recursos orçamentários que seriam dispensados obrigatoriamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a saúde.

Nesses termos, teria o projeto de lei em comento *a pretensão de conferir meios jurídico-processuais para impor aos Estados e à União o dever de socorrer o Distrito Federal ou o Município que não puder atender, emergencialmente, a ordem judicial por medicamento ou procedimento de saúde que vier a extrapolar o orçamento próprio destinado ao custeio da saúde*, partindo do pressuposto de que *é preciso dividir entre os entes Estatais o fardo das despesas com a saúde, com a possibilidade de que juntos possam dispor dos recursos necessários às ações e serviços públicos que tenham por objetivo a saúde da população*.

Para atingir esse desiderato, o projeto de lei em tela propõe o acréscimo ao Código de Processo Civil (CPC), no Capítulo VI do seu Título II – que trata *Da intervenção de terceiros* –, do art. 75-A, cujo *caput* intenta tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado, com relação ao Município, ou apenas à União, com relação ao Distrito Federal, em ações que tenham por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde.

SF/14223.02500-24

Esse mesmo artigo é dotado de parágrafo único, o qual pretende condicionar a condenação ao ressarcimento a que se refere o seu *caput* à comprovação, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, da aplicação do percentual constitucional mínimo em saúde, no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 340, de 2013, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, detectamos vício dessa natureza, apesar de o projeto se afigurar correto quanto à constatação de: *i)* possuir o atributo da generalidade; *ii)* ser consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* afigurar-se dotado de potencial coercitividade; e *iv)* ser adequado o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei).

SF/14223.02500-24

Isso porque, no nosso modo de ver, a matéria nele vertida não inova o ordenamento jurídico, pelo menos de maneira adequada aos propósitos almejados, ainda que a proposição possa ser considerada louvável no mérito, ao procurar propiciar amparo financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fazer face às despesas decorrentes de condenação em ações de fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde.

Nesse sentido, o projeto de lei em comento supostamente pretende criar mais um caso de cabimento de denunciação da lide, além daqueles previstos no citado art. 70 do CPC, no equivocado pressuposto de que há uma *deficiência da lei processual civil que priva os Municípios de suplicarem aos Estados e à União, ou o Distrito Federal em relação à União*, sendo que, no nosso modo de ver, essa deficiência é de direito material, não processual.

Com efeito, se a denunciação da lide já se acha contida no inciso III do art. 70 do CPC, expressamente prevista para aquele *que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda*, não há por que introduzir nova alteração legislativa no sistema processual que já contempla, de modo genérico, todas as situações possíveis, a depender da base legal de direito material.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior pondera que, em princípio, o CPC já *abrange todas as causas do processo de cognição,* ***sem distinção do direito material controvertido*** *e do procedimento da ação* (grifamos), com exceção apenas *i)* dos casos submetidos ao procedimento sumário, salvo quando fundada em contrato de seguro (alteração promovida pela

SF/14223.02500-24

Lei nº 10.444, de 2002); *ii)* das ações de reparação de dano oriundas de relação de consumo (Lei nº 8.078, de 1980, art. 88); e *iii)* dos embargos à execução, por seu âmbito restrito e específico (*Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 157).

Isso quer dizer que, se a lei ou o contrato obrigar a indenização, terá cabimento a denunciação da lide, independentemente da natureza da causa, não se fazendo necessária a inclusão de disposição especial, de índole processual – convém frisar –, que indique a possibilidade de utilização da denunciação da lide para garantia dos Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne às ações intentadas contra esses entes que tenham *por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde*.

Com efeito, não se pode perder de vista que a denunciação da lide não passa de um instrumento de direito processual destinado à realização do direito material. É um mecanismo que permite um atalho para evitar uma nova lide em outro processo em torno do direito de garantia ou de regresso que o sucumbente original pretenda exercer sobre terceiro. Necessário se faz, portanto, aferir a preexistência do vínculo de direito material ou, como diz Cândido Rangel Dinamarco, *a proximidade entre certos terceiros e o objeto da causa*, que seria o vínculo de direito material a justificar a sistemática, ou o fundamento, para a existência dos institutos da intervenção de terceiros no processo civil (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol II, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 369).

SF/14223.02500-24

A nosso ver, esse vínculo do terceiro com a parte é o cerne da questão no que tange aos objetivos perseguidos pelo PLS nº 340, de 2013, de modo que se torna imprescindível perquirir sobre a existência, no ordenamento jurídico, de norma de direito material que estabeleça o necessário vínculo entre os entes da Federação para que se dê ensejo à denunciação da lide (ou ao chamamento ao processo, se a relação for de solidariedade, devido à repartição de competências) contra a União ou o Estado, a fim de que, diante de eventual condenação judicial ao fornecimento de medicamentos ou ao custeio de serviços de saúde, possam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ser, conforme o caso, ressarcidos pela União ou pelo Estado.

Como se vê, é preciso que o terceiro (denunciado) mantenha um vínculo de direito material com a parte (denunciante) para vir a ser responsabilizado pelos efeitos da sentença, caso o denunciante saia vencido no processo.

Note-se que, em todas as três hipóteses de denunciação da lide previstas no art. 70 do CPC, esse vínculo de direito está evidenciado, seja no caso de garantia da evicção, da posse indireta e o do direito regressivo de indenização.

Em última análise, percebe-se que o objetivo do projeto é tornar a União, em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou a União e os Estados, em relação aos Municípios, garantidores do ente da Federação (Estado,

SF/14223.02500-24

Distrito Federal ou Município, conforme o caso) eventualmente condenado em ação judicial que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde, desde que comprovem que aplicaram o percentual constitucional mínimo em saúde no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda.

Dessa forma, se no ordenamento jurídico estiver prevista essa obrigação de garantia, intervenção alguma será necessária no sistema processual civil, pois poderá o ente condenado utilizar o instrumento da denunciação da lide tal como já se encontra disposto no Código de Processo Civil atual, e nada indica que deixará de ser previsto no novo Código.

Em suma, antes de se pensar no uso do instrumento da denunciação da lide, é preciso certificar-se de que haja uma base legal de direito material que dê suporte à obrigação de que a União, ou os Estados, tenham que garantir os mencionados dispêndios com saúde, e, no caso em tela, no nosso modo de ver, essa base deve ser a Constituição Federal, uma vez que é onde se encontra estabelecida a organização do Estado, no que concerne à competência dos seus entes políticos federados, especialmente no que se refere ao inciso VII do seu art. 30.

Além de tudo, o Substitutivo da Câmara ao PLS nº 166, de 2010, que cria o novo Código de Processo Civil (CPC), está em fase final de tramitação, depois de ter sido encaminhado a esta Casa em 31/03/2014. A expectativa é de que, muito em breve, seja concluída a sua apreciação.

SF/14223.02500-24

Portanto, entendemos que a solução alvitrada no PLS nº 340, de 2013, além de inoportuna – por conta da fase final de tramitação do novo CPC –, está prejudicada pelo vício de juridicidade já assinalado neste relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 340, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, DE 2013

Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 75-A:

> "**Art. 75-A.** Na ação que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde, o Município poderá pedir ao juiz a denunciação da lide à União ou Estado, e o Distrito Federal poderá pedir a denunciação da lide à União.
>
> *Parágrafo único.* A sentença, que julgar procedente o requerimento de medicamento ou procedimento de saúde, condenará a União ou Estado a ressarcir o Município ou o Distrito Federal, conforme o caso, desde que estes comprovem que aplicaram o percentual constitucional mínimo em saúde no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

"A saúde é direito de todos e dever do Estado". Assim determina a Constituição Cidadã. Esse trecho inicial de seu art. 196 deveria ser

suficiente para regular o acesso de todo cidadão a um sistema de saúde que oferecesse atendimento gratuito, ilimitado e de qualidade.

No entanto, mesmo com outros dispositivos constitucionais e inúmeras leis e regulamentos voltados para disciplinar a atenção à saúde, a população brasileira ainda sofre com o atendimento precário oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e caracterizado por filas, falta de médicos e medicamentos, equipamentos ultrapassados etc.

Em que pese a reconhecida insuficiência do aporte de recursos orçamentários para financiar as ações e os serviços públicos de saúde, contribuem decisivamente para piorar os problemas, além da má gestão dos hospitais e os desvios de recursos destinados à atenção à saúde, a deficiência da lei processual civil que priva os Municípios de suplicarem aos Estados e à União, ou o Distrito Federal em relação à União, o ressarcimento das despesas extraordinárias que tiverem de suportar emergencialmente para atender a população com dignidade.

Semanalmente os jornais noticiam escândalos na gestão da saúde pública: desvios de verbas, superfaturamento nas licitações, duplicidade de pagamentos, cobranças pelo atendimento de pacientes já falecidos etc. São casos gravíssimos, que reclamam a aplicação da lei penal com rigor, pois, além de constituírem ato criminoso, implicam prejuízos sensíveis e diretos para a saúde da população dependente do SUS.

Com o propósito de conferir maior eficácia ao art. 198 da Constituição Federal, alterado pela Emenda à Constituição nº 29, de 13 de setembro de 2000, e ao art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que lograram estabelecer percentuais mínimos de recursos orçamentários que seriam dispensados obrigatoriamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a saúde, temos a pretensão de conferir meios jurídico-processuais para impor aos Estados e à União o dever de socorrer o Distrito Federal ou o Município que não puder atender, emergencialmente, a ordem judicial por medicamento ou procedimento de saúde que vier a extrapolar o orçamento próprio destinado ao custeio da saúde. Com efeito, é preciso dividir entre os entes Estatais o fardo das despesas com a saúde, com a possibilidade de que juntos possam dispor dos recursos necessários às ações e serviços públicos que tenham por objeto a saúde da população.

Assim, com o fim de mitigar os danos às receitas dos municípios e do Distrito Federal, dividindo as despesas da saúde com os demais entes da Federação, ofereço à consideração dos nobres Pares do Congresso Nacional o presente projeto de lei. A possibilidade judicial de poder impor à União ou Estados o dever de cumprir a sua parte no financiamento da saúde facilitará sobremaneira a vida da população dependente do SUS. Esperamos, assim, contar com o apoio desta Casa à proposição que agora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes
(Emenda Constitucional 29/2000):

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

4

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Texto compilado
Vigência

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 75 - Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

II - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 28/8/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14753/2013

2ª PARTE - DELIBERATIVA

14

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/16157.89271-07

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 91, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima e outros, que *altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer o prazo máximo de três meses para indicação de Ministro do Supremo Tribunal Federal por parte do Presidente da República, sob pena de crime de responsabilidade*.

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 91, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Cássio Cunha Lima, que *altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer o prazo máximo de três meses para indicação de Ministro do Supremo Tribunal Federal por parte do Presidente da República, sob pena de crime de responsabilidade.*

A PEC altera, assim, o art. 101 da Constituição Federal, acrescentado parágrafo a esse dispositivo, com finalidade de estipular prazo máximo de três meses, a contar da vacância do cargo, para a indicação de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Presidente da República, classificando como crime de responsabilidade como crime de responsabilidade a omissão indevida.

Na justificação, afirma o autor que a *Constituição Federal estabelece competir ao Presidente da República indicar os ministros do Supremo Tribunal Federal,*

SF/16157.89271-07

mas que ao texto constitucional *não dispôs, contudo, sobre o prazo para que o Presidente da República efetue essa indicação*.

Prossegue o autor, afirmando que *diante dessa omissão, tem-se tornado praxe a demora de vários meses para se proceder à indicação, fato que tem provocado a vacância prolongada de cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal*, o que justificaria o estabelecimento de prazo para a indicação dos ministros, nos termos propostos.

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise de Proposta de Emenda à Constituição quanto à admissibilidade e ao mérito.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da Proposição, não há qualquer ofensa em relação às limitações formais, circunstanciais ou materiais constantes do art. 60 da Constituição Federal (CF).

De fato, não cabe argumentar no sentido de uma eventual ofensa à separação dos Poderes, porquanto a alteração proposta não tende a aboli-la, mas, pelo contrário, reforça independência do Poder Judiciário perante a omissão desarrazoada do chefe do Poder Executivo.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da Proposta. Quanto ao mérito, a Proposta em análise vem para suprir uma omissão do constituinte originário, que deu origem a práticas abusivas por parte do Presidente República, na medida em que este se omite em indicar, por prazo excessivamente prolongado, novo ministro para compor o Supremo tribunal Federal, prejudicando sobremaneira o regular funcionamento da Corte.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/16157.89271-07

Conforme assevera o autor da PEC, *a nomeação do Ministro Luís Roberto Barroso, por exemplo, levou 204 dias. A nomeação do Ministro Luiz Fux, por sua vez, levou 195 dias. No caso da Ministra Rosa Weber, transcorrem-se 132 dias entre a vacância e do cargo e sua nomeação*.

Desse modo, concordamos com o autor da Proposta, visto que a referida prática é *extremamente prejudicial à atividade jurisdicional à atividade jurisdicional do STF, principalmente diante do excessivo número de processos pendentes de julgamento e da possibilidade de empates nas votações*, justificando-se, assim, o estabelecimento de prazo razoável para que o Presidente da República proceda à indicação, que se dará em três meses, sob pena de responsabilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 91, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

, Presidente

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 91, DE 2015

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer o prazo máximo de três meses para a indicação de ministro do Supremo Tribunal Federal por parte do Presidente da República, sob pena de crime de responsabilidade.

As **MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 2º:

"**Art. 101.** .....

§ 1º O Presidente da República realizará a indicação nos três meses subsequentes à vacância do cargo, sob pena de crime de responsabilidade.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece competir ao Presidente da República indicar os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Não dispôs, contudo, sobre o prazo para que o Presidente da República efetue essa indicação.

Diante dessa omissão, tem-se tornado praxe a demora de vários meses para se proceder à indicação, fato que tem provocado a vacância prolongada de cargos de ministro do Supremo Tribunal Federal.

No caso mais recente, o cargo ocupado pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa ficou vago por quase um ano, tendo em vista que sua aposentadoria foi publicada em 31 de julho de 2014 e que somente em 25 de maio de 2015 foi publicada a nomeação do novo integrante da Corte, o Ministro Luiz Edson Fachin.

Não se trata, contudo, de caso isolado. A nomeação do Ministro Luís Roberto Barroso, por exemplo, levou 204 dias. A nomeação do Ministro Luiz Fux, por sua vez, levou 195 dias. No caso da Ministra Rosa Weber, transcorreram-se 132 dias entre a vacância do cargo e sua nomeação.

Essa realidade é extremamente prejudicial à atividade jurisdicional do STF, principalmente diante do excessivo número de processos pendentes de julgamento e da possibilidade de empates nas votações.

Diante desse contexto, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, cujo objetivo é estabelecer o prazo de três meses para que o Presidente da República indique o sucessor ao cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal. Com a finalidade de assegurar a eficácia desse dispositivo, estabelecemos que a ausência de indicação nesse prazo configurará crime de responsabilidade do Presidente da República.

Diante da importância desta Proposta de Emenda à Constituição, conto com o apoio dos ilustres Senadores para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de 2015.

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

Líder do PSDB

SF/15311.41585-42

Página: 2/7 26/06/2015 10:03:46

f6ead5763ded1c6de82ec205998e642c0ebf8c7a

3

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer o prazo máximo de três meses para a indicação de ministro do Supremo Tribunal Federal por parte do Presidente da República, sob pena de crime de responsabilidade.

SENADOR	ASSINATURA
1	
2 ÁLVARO DIAS	
3 FERNANDO COLLOR	
4 HASSLER	
5 TELMO CASSOL	
6 FLEXA RIBEIRO	
7 PAULO BAUER	
8 ANTONIO ANASTASIA	
9 FLEXA BEBER	
10 ANTONIO CARLOS VALADARES	
11 [illegible]	
12 REGUFFE	
13 JADER BARBALHO	
14 [illegible]	
15 GARIBALDI ALVES	

SF/15311.41585-42
Página: 3/7 26/06/2015 10:03:46
f6ead5763ded1c6de82ec205998e642c0ebf8c7a

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer o prazo máximo de três meses para a indicação de ministro do Supremo Tribunal Federal por parte do Presidente da República, sob pena de crime de responsabilidade.

SENADOR	ASSINATURA
16 Dani Alcolumbre	
17	
18	
19 Wilder Morais	
20	
21 Dário Berger	
22	
23 Ana Amélia (PP/RS)	
24	
25	
26 Romero Jucá	
27	
28 Raimundo Lira	
29 Simone Tebet	
30 Blairo Maggi	
31	

SF/15311.41585-42
Página: 4/7 26/06/2015 10:03:46
f6ead5763ded1c6de82ec205998e642c0ebf8c7a

LEGISLAÇÃO CITADA

Seção II
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

15

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2016

SF/16213.99686-25

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2013, do Senador João Capiberibe, que *prevê a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2013, do Senador João Capiberibe, que *prevê a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes.*

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º altera o art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que *dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal,* para determinar que os partidos políticos apliquem recursos oriundos do Fundo Partidário *na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total*.

O art. 2º do projeto veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor assinala que: a participação dos negros na política é minoritária e marcada pelo preconceito; os movimentos negros no seio dos partidos políticos encontram diversas dificuldades para alcançar seus objetivos de aumentar a representação dos negros na política; o número de parlamentares negros no Congresso Nacional ainda é pequeno, e há

SF/16213.99686-25

diversas Assembleias Legislativas estaduais sem deputados negros. Em vista disso, a mudança legislativa proposta constituiria *uma ação concreta e eficaz em prol da inserção política dos negros e da promoção da igualdade racial*.

O PLS foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, a este colegiado. Na CDH, a proposição recebeu parecer favorável, com uma emenda de redação, destinada a adequar a ementa do projeto aos preceitos de técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e o mérito do PLS nº 160, de 2013, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em primeiro lugar, registre-se que, nos termos do art. 17, § 3º, 22, I, e 48 da Constituição Federal, o Congresso Nacional é competente para dispor sobre a matéria, sobre a qual não incide reserva de iniciativa legislativa.

Ademais, o projeto é dotado de generalidade e potencial coercitividade, inova o ordenamento jurídico e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Atende, pois, aos requisitos de juridicidade. Outrossim, não vislumbramos óbices regimentais à sua tramitação.

Quanto à constitucionalidade material e ao mérito do PLS, é importante frisar que a Constituição brasileira adotou uma noção de igualdade material que demanda do Estado ações no sentido de reduzir as desigualdades social, racial e de gênero. Com efeito, são objetivos fundamentais da República, nos termos do art. 3º, III e IV, da Carta, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

A promoção do bem de todos, sem discriminação, não implica um dever estatal de tratar a todos de forma idêntica. Se assim o fizesse, o Estado não reduziria as desigualdades, antes as consolidaria. É por isso que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.330 (DJ de 22.03.2013), que discutiu a validade do Programa Universidade para Todos (PROUNI), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:

> [...] 5. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. A imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos. Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal. Não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade. 6. O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social. 7. Toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, *verbi gratia*, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social.

As medidas legislativas estabelecendo discriminação positiva em favor de grupos historicamente desfavorecidos não se limitaram ao PROUNI. Aproveitando a experiência acumulada de iniciativas das próprias universidades públicas, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, prevê a reserva, pelas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, de no mínimo 50% de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Tais vagas devem ser preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição federal de educação superior. Mais recentemente, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, previu

SF/16213.99686-25

a reserva para negros, por dez anos, de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos federais.

A política de cotas nas universidades chegou a ter a sua constitucionalidade questionada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 (DJ de 20.10.2014). No julgamento da ação, o STF reconheceu a validade da política de reserva de vagas com base em critério étnico-racial, instituída pela Universidade de Brasília. A Corte assentou que:

> Não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

A limitação temporal dessas medidas foi considerada pelo STF como requisito essencial para sua validade. Como observou o Ministro Relator da ADPF, *as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem*. Ora, o que legitima as políticas de ação afirmativa é a existência de um quadro de desigualdades. Desaparecendo estas, desaparecem as razões para tais políticas. Isso não significa, no entanto, que a validade de medidas administrativas ou legislativas nesse âmbito esteja necessariamente condicionada à fixação prévia de seu prazo de vigência. Mesmo porque o administrador e o legislador não são dotados de poderes premonitórios. Certo é que, vigente a medida quando não mais existente a situação de desigualdade que a justificou, deverá ser ela considerada inconstitucional. Mas é ingenuidade acreditar que dentro de dez ou quinze anos de aplicação da regra prevista no PLS estarão superadas todas as desigualdades entre brancos e negros, no tocante à participação política. Por isso, entendemos mais adequado não fixar um termo final de vigência da lei. Cabe ressaltar que isso também não é feito pela legislação de ações afirmativas em favor das mulheres, comentada a seguir.

SF/16213.99686-25

No plano eleitoral, já na década de 1990, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, veiculava regra destinada a combater discriminações de gênero, que fazem com que as mulheres tenham uma presença reduzida nas casas legislativas, muito embora representem metade da população brasileira. Em seu art. 10, § 3º, a Lei estatuía que os partidos deveriam reservar a pessoas do mesmo sexo no mínimo 30% e no máximo 70% das vagas para candidatos a cargos do Poder Legislativo. A Lei nº 12.034, de 29 de stembro de 2009, alterou esse dispositivo legal, dispondo que não bastaria apenas a reserva de vagas. Ao menos 30% das candidaturas deveriam efetivamente ser de pessoas do mesmo sexo. O mesmo diploma modificou a Lei nº 9.096, de 1995, para prever que ao menos 5% dos recursos originados do fundo partidário deveriam ser utilizados pelos partidos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme. Quanto a ações afirmativas em favor de afrodescendentes, no entanto, a legislação eleitoral ainda é silente.

Nas últimas eleições gerais, dos 1.627 candidatos eleitos para os diversos cargos em disputa, se declararam pardos apenas 342 (21% do total), e negros 51 (3,1% do total). Na população brasileira, são 43% os que se declaram pardos e 7,6% os negros. Dos 513 deputados eleitos em 2014, se declaram pardos 81 e negros 22. Dos 27 senadores eleitos, 5 se declaram pardos. Dos 27 governadores, 6 se consideram pardos. Em 10 assembleias legislativas estaduais, não há um só negro ou pardo eleito. O mesmo se dá relativamente a 15 bancadas estaduais na Câmara dos Deputados (*Revista Congresso em Foco*, ano 4, n. 14, nov./dez. 2014). Como se vê, há um abismo a separar a realidade das ruas e a dos gabinetes e casas legislativas.

De acordo com o cientista político Carlos Machado, a sub-representação dos negros nos corpos legislativos não pode ser explicada apenas por escolhas do eleitorado – ela se deve a entraves criados pelos próprios partidos políticos: *Não basta ter uma quantidade grande de candidaturas de negros se elas não são incentivadas para dar certo, com distribuição equânime de recursos de campanha, por exemplo* (*idem,* p. 17). Nas conclusões de trabalho realizado em parceria com Luiz Augusto Campos, o estudioso questiona *até que ponto um legislativo que reflete as desigualdades de gênero e raça existentes na sociedade não é, ele próprio, um reprodutor das injustiças sociais as quais ele deveria contribuir para erradicar. Certamente não será a exclusão desses grupos da representação que promoverá a construção de uma sociedade mais atenta aos preconceitos*

SF/16213.99686-25

de gênero e raciais. E conclui que *mobilizar lideranças políticas negras em partidos com capacidade de negociar coligações capazes de eleger candidatos, além do esforço de concentração de votos nas candidaturas com esse perfil, é o mínimo necessário do ponto de vista estratégico para ampliar a representação negra nos parlamentos do Brasil* (*A cor e o sexo na política: composição das câmaras federais e estaduais – 2014*. Texto para Discussão do GEMAA. Ano 2014, n. 7, p. 20-1).

O projeto em exame determina que ao menos 5% dos recursos recebidos do fundo partidário sejam utilizados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes. Inspira-se na já citada norma da Lei nº 9.096, de 1995, que prevê medida semelhante em relação à participação política das mulheres, mais precisamente o inciso V do art. 44 daquele diploma legal, incluído pela Lei nº 12.034, de 2009. Recentemente, o art. 44 sofreu nova alteração, por obra da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Nos termos da redação vigente, ao menos 5% do total de recursos oriundos do fundo partidário devem ser utilizados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo seu instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política. O partido que descumprir esse comando deverá transferir o saldo para conta específica, e tal saldo deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de o partido ter de destinar para a mesma finalidade mais 12,5% dos 5% originalmente previstos. Alternativamente, a Lei agora permite que, em lugar de usar os recursos nos programas de promoção e difusão da participação feminina da política, eles sejam acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

A nosso ver, tendo o PLS nº 160, de 2013, objetivos análogos aos dos dispositivos vigentes da Lei nº 9.096, de 1995, que disciplinam uma política de ação afirmativa em favor das mulheres, deles se distinguindo quanto ao grupo beneficiado, não há por que conferir tratamento legal diferente à destinação de recursos do fundo partidário à promoção de medidas de inserção dos afrodescendentes na política. À época da apresentação do projeto, não havia, por exemplo, a previsão legal de reserva de recursos para uso em campanhas eleitorais de candidatas. E o acesso a recursos para campanha

SF/16213.99686-25

constitui uma das principais dificuldades enfrentadas por afrodescendentes e mulheres que se candidatam a cargos eletivos, como indica pesquisa do Centro de Estudos de Opinião Pública da Universidade Estadual de Campinas (MENEGUELLO, Rachel *et alii. Mulheres e negros na política: estudo exploratório sobre o desempenho eleitoral em quatro estados brasileiros.* Campinas: UNICAMP/CESOP, 2012).

Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil. Uma das recomendações de estudo publicado em 2014 pelo *International Institute for Democracy and Electoral Assistance* (IDEA), especificamente dirigida aos países da América Latina, foi no sentido de se desenvolverem mecanismos *que permitam a mulheres e outros grupos sociais, especialmente minorias, vencer os obstáculos à sua participação. Além das cotas de gênero e oportunidades para minorias, atenção deveria ser dada à falta de recursos financeiros para a participação desses grupos, que se transforma num círculo vicioso de falta de acesso a cada um dos seguintes componentes que se reforçam mutuamente: apoio financeiro e poder político.* (*Funding of Political Parties and Election Campaigns.* Stockholm: IDEA, 2014, p. 154). Diversos países latino-americanos têm recentemente aprovado leis dirigidas a incentivar a participação política feminina. Na Colômbia, a Lei Estatutária nº 1.475, de 14 de julho de 2011, não se limitou a prever o financiamento de ações de inclusão de mulheres no processo político, estendendo aos jovens e minorias étnicas medidas do mesmo jaez. Pelo menos 15% dos recursos públicos transferidos aos partidos políticos naquele país devem ser usados em tais finalidades, bem como em cursos de formação política e no funcionamento de seus centros e fundações de estudos, investigações e capacitação.

Muitas das dificuldades enfrentadas por mulheres em sua inserção na vida política são também vivenciadas pelos negros. Por isso, consideramos adequado estender a eles as regras legais que fomentam a participação feminina na política. Apresentamos, com esse escopo, emenda ao projeto.

Revela-se oportuno, outrossim, corrigir equívoco ocorrido durante da tramitação do projeto que se converteu na Lei nº 13.165, de 2015. A Câmara dos Deputados, na apreciação das mudanças promovidas pelo Senado Federal no texto que ela aprovara, restabeleceu o § 5º-A no art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, com redação quase idêntica ao § 7º do mesmo

SF/16213.99686-25

artigo, introduzido por esta Casa. Assim, o texto modificado do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, contém hoje dois dispositivos que tratam da mesma matéria e com a mesma finalidade, distinguindo-se apenas em aspectos secundários. O § 5º-A estabelece que, *a critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido*. De seu turno, o § 7º reza: *a critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do* caput *poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.* Até mesmo para evitar confusões na aplicação da Lei, entendemos de todo recomendável promover a revogação do § 5º-A, o que propomos por meio de emenda.

Por fim, manifestamos nossa concordância com a emenda da CDH, que corrige lapso de técnica legislativa do PLS.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 160, de 2013, com a Emenda nº 1 – CDH, e mais as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 160, de 2013:

"**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 44** .....

.....

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política:

a) de mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/16213.99686-25

doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

b) de afrodescendentes, criados e mantidos pela secretaria de igualdade racial do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

.....

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos do *caput* deste artigo.

.....

§ 7º A critério das secretarias indicadas no inciso V do *caput,* ou, se inexistentes, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos nele previstos poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de mulheres e de afrodescendentes, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.' (NR)"

EMENDA Nº - CCJ

Insira-se o seguinte no PLS nº 160, de 2013:

"**Art. 3º.** Fica revogado o § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995."

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

, Relator

SF/16213.99686-25

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 2013

Prever a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"**Art. 44** .....

.....

VI - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), para determinar a destinação do percentual mínimo de cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes, a exemplo da garantia hoje conferida pela citada Lei à promoção da participação política das mulheres.

Como destaca Antonio Ozaí da Silva no artigo intitulado *Política e a questão racial*, as condições históricas da inserção do negro na sociedade brasileira são elementos facilitadores do controle e exclusão política. Escravos na colônia e no império,

sustentáculos do desenvolvimento econômico brasileiro durante décadas, foram jogados no seio de uma sociedade fundada em bases secularmente racistas.

Acrescenta o sociólogo que a política racial, através da ação direta dos negros, tem sido o caminho mais fecundo para a defesa de uma população que, em sua maioria, é mantida à margem da política institucional. Afinal, os negros aprenderam que só assim é que conquistaram seu espaço, inclusive nas instituições do Estado e nos partidos políticos. Em outras palavras, consigna o sociólogo que a participação política dos negros é necessariamente diferenciada, especialmente porque a luta contra o racismo ainda não foi suficientemente abraçada por todos aqueles que acreditam e lutam por uma sociedade justa e democrática.

Assim, no artigo *A representação do negro na política brasileira,* Antonio Ozaí da Silva conclui que a participação dos negros na política, assim como nos demais setores da sociedade, como o mercado de trabalho e o acesso à educação superior, é minoritária e, mesmo quando eles ocupam cargos prestigiados, não estão livres do preconceito e do estigma da cor.

Diante dessa realidade, o movimento negro do Partido Socialista Brasileiro (PSB), representado pela Negritude Socialista Brasileira (NSB), tem encontrado dificuldades para alcançar seus objetivos, em razão de fatores como o analfabetismo, despolitização da população negra, discriminação racial, falta de qualificação profissional e de autoestima dos negros, além da carência de recursos financeiros.

Estudo realizado pela União de Negros pela Igualdade revelou que embora as bancadas afrodescendentes nas Casas do Congresso Nacional tenham aumentado nas eleições de 2010, o crescimento ainda é modesto, visto que foram eleitos apenas quarenta e três deputados federais e dois senadores negros. Por seu turno, em sete Assembleias Legislativas estaduais não há parlamentares declaradamente negros: Amazonas, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Destarte, entendemos que a medida proposta no PLS em questão certamente constituirá uma ação concreta e eficaz em prol da inserção política dos negros e da promoção da igualdade racial, atualmente mitigada em razão de todos os óbices ora citados, tais como os mais de trezentos anos de sistema escravocrata e os cento e vinte e quatro anos de práticas discriminatórias em relação ao povo negro na sociedade brasileira.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos senadores e senadoras para a aprovação do projeto.

Sala de Sessões,

Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

4

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania; cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 08/05/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2013, do Senador João Capiberibe, para *prever a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2013, de autoria do Senador João Capiberibe, que prevê a destinação de recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes. Para tanto, o projeto altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), acrescentando inciso ao art. 44 da referida lei, o qual regula a aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

O *caput* do mencionado art. 44 diz: "Os recursos oriundos do Fundo partidário serão aplicados", e o texto literal do inciso proposto é o seguinte: "VI – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total".

O autor justifica sua proposição argumentando que ela responde à necessidade de inserir politicamente os afrodescendentes e de promover a igualdade racial. Segundo ele, a população afrodescendente vem sendo

excluída, ao longo da história, do desenvolvimento econômico que ela mesma ajudou a promover. Ao invés de ter reconhecida a sua participação nesse desenvolvimento, essa população tem sido objeto de preconceito e de discriminação. A proposição procura criar condições estratégicas para que a população afrodescendente seja incluída na política, e faz isso gerando oportunidades para sua participação nas instituições políticas organizadas.

Após seu exame por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição seguirá para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso III do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre propostas que garantam e promovam os direitos humanos. O Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2013, tem por objetivo a reversão de condições sociais, culturais e políticas que produzem preconceito e discriminação, sendo seu exame, portanto, de competência desta CDH.

O diagnóstico do autor a respeito da situação historicamente desfavorável em que se encontra a população brasileira afrodescendente é pertinente, conforme é bem sabido em nossos dias. O meio que elege para contribuir para o equacionamento de tal situação é bastante adequado, na medida em que estabelece condições para que a população afrodescendente esteja condigna e proporcionalmente representada em todas as instâncias políticas nacionais.

O projeto, que é fruto da experiência do movimento negro do Partido Socialista Brasileiro, aposta na construção de uma nova situação de representação, dando aos afrodescendentes e a seus representantes políticos a oportunidade de buscar, em igualdade de condições com outros setores da sociedade, a promoção de seus melhores interesses.

Em relação à técnica legislativa do projeto, ressalte-se que a ementa deve indicar a lei que se propõe alterar. Ademais, não é conveniente que na ementa seja especificado o percentual que deverá ser aplicado na promoção almejada. As adequações dessa parte do projeto podem ser efetuadas mediante a emenda de redação que submetemos à apreciação deste Colegiado.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1– CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2013, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a destinação de recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação política dos afrodescendentes."

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador Paulo Paim, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 36ª REUNIÃO, DE 13/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senª ANA RITA

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) - RELATOR	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

CDH
PLS Nº 160 de 2013
Fls. 09

2ª PARTE - DELIBERATIVA

16

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências*.

SF/16484.02698-83

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 750, de 2011, que *dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências*.

De autoria do Senador Blairo Maggi, a proposição está constituída de vinte artigos, distribuídos por cinco capítulos.

O Capítulo I – *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS* – subdivide-se em quatro Seções, onde se encontram os arts. 1º ao 6º.

A Seção I, intitulada *Das Definições*, estabelece em seus dois artigos o significado e a localização do bioma Pantanal (art. 1º, *caput*) e a delimitação do Pantanal brasileiro, conforme estudos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), que possui unidade em Corumbá, também conhecida por EMBRAPA/PANTANAL (art. 1º, parágrafo único).

Por sua vez, o art. 2º do PLS, em seus vinte e sete incisos, fixa as definições para os termos utilizados na proposição, tais como "sustentabilidade ambiental" e "planície alagável do Pantanal".

A Seção II, intitulada *Do Objetivo e dos Princípios da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal* e constituída apenas pelo art. 3º, relaciona o objetivo (*caput*) e, por meio dos catorze incisos, os princípios orientadores da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.

A Seção III – *Das Diretrizes* – relaciona as diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal nos onze incisos do art. 4º e, por último, a Seção IV – *Das Atribuições* – descreve as atribuições do poder público, nos onze incisos do art. 5º, e a competência dos órgãos estaduais de meio ambiente, nos sete incisos do art. 6º.

SF/16484.02698-83

O Capítulo II, intitulado *DAS ÁREAS PROTEGIDAS*, compreendendo os arts. 7º ao 10, dispõe de duas Seções: *Das Áreas de Preservação Permanente* (Seção I – art. 7º) e *Das Áreas de Conservação Permanente* (Seção II – arts. 8º ao 10).

O Capítulo III, intitulado *DAS RESTRIÇÕES DE USO*, estabelece, nos cinco incisos do art. 11, vedações a atividades nos limites da Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai.

O Capítulo IV – *DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PLANÍCIE ALAGÁVEL DO PANTANAL* – compreende os arts. 12 a 15 que normatizam o referido licenciamento: (i) dispondo que o empreendimento ou atividade localizado na planície alagável do Pantanal e em faixa marginal de dez quilômetros deverá, obrigatoriamente, ser vistoriado pelo órgão ambiental, antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento (art. 12); (ii) permitindo, na limpeza de pastagem, a supressão ds espécies pombeiro (*Combretum lanceolatum* e *Combretum laxum*), canjiqueira (*Byrsonima orbignyana*), pateiro (*Couepia uiti*), pimenteira (*Licania parvifolia*), cambará (*Vochisia divergens*), algodoeiro (*Ipomoea fistulosa*), mata-pasto-amarelo (*Cassia aculeata*), amoroso *(Hydrolea spinosa*) e arrebenta-laço (*Sphinctanthus micropyllus*), para fins da pecuária extensiva (art. 13); (iii) liberando a piscicultura e a criação de animais silvestres, desde que as espécies sejam naturais da bacia do rio Paraguai (art. 14); e, (iv) determinando que a navegação comercial nos rios da bacia do rio Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e a preservação do meio ambiente e não pode transportar materiais potencialmente perigosos (art. 15).

Por último, os arts. 16 a 20 conformam o Capítulo V – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, determinando (i) moratória por cinco anos nos rios do Pantanal brasileiro para a pesca profissional e amadora, devendo o governo federal instituir um programa de apoio aos pescadores profissionais existentes no Pantanal (art. 16); (ii) que os órgãos estaduais de meio ambiente identifiquem, dentro de cinco anos, as barragens, diques e aterros existentes na planície alagável do Pantanal e fixem aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou

adequação, se constatado que as obras causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal (art. 17); (iii) a obrigatoriedade de o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e dos órgãos estaduais de meio ambiente promoverem a realização de plano de manejo para as Unidades de Conservação existentes na Planície Alagável do Pantanal, no prazo de cinco anos (art. 18); (iv) que seja observada a dinâmica hidrológica no uso e construção de estradas na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai, visando à minimização dos impactos de represamento (art. 19); (v) estabelecendo a data da publicação da lei que decorrer do projeto como o início de sua vigência.

SF/16484.02698-83

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS foi objeto de relatório apresentado pelo Senador Eduardo Lopes, designado o primeiro relator da matéria nesta CCJ, ainda no transcorrer da Legislatura passada, que concluía com voto favorável ao Projeto, na forma da emenda substitutiva que apresentou. Entretanto, esse relatório não chegou a ser apreciado.

Encerrada aquela Legislatura, o PLS em exame continuou a tramitar sob a fundamentação regimental de que o seu autor permanecia no exercício do mandato senatorial na atual Legislatura.

Foi, então, a matéria distribuída ao Senador Marcelo Crivella, o qual não chegou a apresentar relatório sobre o PLS em exame, cabendo, finalmente, a nós examinar e opinar a respeito do assunto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na CCJ.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, devemos observar que adotamos parte considerável do relatório apresentado pelo Senador Eduardo Lopes a esta CCJ, embora não apreciado pela Comissão, escoimando-o, no entanto, dos vícios de inconstitucionalidade que entendemos haver no PLS em análise.

Compete a esta Comissão opinar sobre o PLS nº 750, de 2011, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, também,

quanto ao mérito, em razão de tratar de *órgão do serviço público civil da União*, por força do disposto no art. 101, I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sem prejuízo do exame de mérito pelas outras duas comissões, CAE e CMA, para as quais foi distribuído.

SF/16484.02698-83

O PLS nº 750, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Em especial, regulamenta o art. 225 da Constituição, que define que biomas, como o Pantanal Mato-Grossense, são patrimônios nacionais e devem ser regidos por uma lei específica, assim como já ocorre com a Mata Atlântica, regida pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Portanto, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Entretanto, em que pese o seu elevado mérito, alguns dispositivos da proposição em exame – o parágrafo único do art. 1º, o inciso XXVII do art. 2º, o art. 6º, o inciso I do § 7º do art. 7º, o § 2º do art. 9º e os arts.12, 17 e 18 – incorrem no vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, como também afrontam o pacto federativo, ao impor atribuições aos Estados, por meio de norma federal.

O projeto envolve órgãos federais e estaduais do âmbito do Poder Executivo, cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República e, por simetria, do Governador de Estado, a quem compete criar e extinguir Ministérios e órgãos da administração pública – estando aí implícito o estabelecimento das atribuições desses órgãos –, e organizar o funcionamento da administração pública, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, combinado com o art. 84, incisos III e VI, *in verbis*:

> **Art. 61.** .....
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> .....
>
> II – disponham sobre:
>
> .....
>
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
>
> .....

> **Art. 84**. Compete privativamente ao Presidente da República:
>
> .....
>
> III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> .....
>
> VI – dispor, mediante decreto, sobre:
>
> a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
>
> b) extinção de função ou cargos públicos, quando vagos;
>
> .....

SF/16484.02698-83

Qualquer outra pretensão de alterar a legislação atinente às atribuições de órgãos da administração pública federal ou estadual, como no caso em exame, só pode ser introduzida no processo legislativo mediante projeto de lei de iniciativa do Presidente da República ou do Governador de Estado.

Devemos observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é abundante e pacífica com respeito à impossibilidade de lei de iniciativa de parlamentar dispor sobre matéria administrativa do Poder Executivo, seja no âmbito da União, do estado ou do município. Nesse sentido, foram julgadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nºs 2.857, 3.180, 1.275, 2.808, 603, 1.144, 3.254, 2.799-MC, 2.443-MC e 1.301.

Portanto, não há dúvida de que os mencionados dispositivos do PLS em análise padecem de vício de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da iniciativa legislativa do Presidente da República, devendo, assim, ser vetada pelo Presidente da República ou declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, por inconstitucionalidade formal, caso venha a ser aprovada.

Assim, ao se inserir determinada disciplina no domínio da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, veda-se a outrem o exercício da mesma prerrogativa.

Entenda-se que a iniciativa privativa do Presidente da República para tratar de assuntos administrativos do âmbito do Poder Executivo é uma exigência emanada do princípio constitucional fundamental da independência dos Poderes da União explicitado no pórtico da Carta de 1988 (art. 2º).

Essa sistemática constitucional tem como objetivo principal assegurar a prerrogativa da auto-organização, um dos principais componentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes de que trata o art. 2º da Constituição Federal, elevada à condição de cláusula imodificável de nossa Constituição por seu art. 60, § 4º, inciso III.

SF/16484.02698-83

Já a inconstitucionalidade decorrente da violação do princípio federativo surge em razão de a proposição pretender impor a órgãos dos Estados – entes federados – normas administrativas que são de competência legislativa desses entes, como é o caso em exame.

Assim, o art. 6º do PLS trata de matéria de competência legislativa dos Estados.

Dessarte, a competência de legislar sobre matéria administrativa é privativa de cada ente federado, em seu âmbito. Essa constatação decorre do entendimento de que esse tipo de assunto envolve a capacidade de auto-organização das pessoas políticas, que representa a própria essência da autonomia federativa.

A respeito, opina o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, *in verbis*:

> Tão ínsito à autonomia política dos entes periféricos é o Direito Administrativo, tão enraizadamente federativo ele é, que a Lei Maior nem se deu ao trabalho de mencioná-lo às expressas. Ele faz parte da natureza das coisas, federativamente falando, pois o certo é que, por ele, as pessoas federadas distintas da União podem exercitar uma competência legislativa plena, naqueles assuntos do exclusivo senhorio de cada uma delas. (...)
>
> Para outros ramos jurídicos, basta a nominação de cada um deles para que já se tenha a competência legislativa sobre todas as respectivas matérias, que, de tão teoricamente numerosas, nem citadas pela Constituição o foram. O tipo de Direito Positivo é citado (penal, civil, comercial, etc.), conjuntamente com a pessoa estatal que o titulariza, mas não as matérias que nele se contêm. (...)
>
> Para o Direito Administrativo, no entanto, diametralmente oposto foi o esquema constitucional de partilha de competências legislativas, no âmbito dos mencionados artigos 22 e 24, ambos inseridos na seção constitucional destinada à União. É que ele, o Direito Administrativo, deixou de ser nominado pela Constituição (não consta do vocabulário da Magna Carta o fraseado 'Direito Administrativo'), enquanto uma parte expressiva de suas matérias foi. (...)

> Numa frase, para que uma dada matéria de Direito Administrativo escape à competência legislativa plena dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indistintamente, é preciso que a Constituição expressamente o diga. (...)
>
> Demonstrado fica, então, que basta a Lei Maior silenciar para que a matéria de Direito Administrativo já fique à mercê da competência legislativa plena dos entes federados periféricos. (*in*"O perfil constitucional da licitação", pp. 70-2)

SF/16484.02698-83

Invoca-se, ainda, a lição de André Luiz Borges Netto, *in verbis*:

> O exercício da aptidão de emitir normas jurídicas, na maior parte dos casos (pois existem as competências concorrentes e as delegadas), é privativo ou exclusivo, por não se admitir intromissão de uma pessoa política no campo de competências que foi reservado a outra pessoa, o que equivale a dizer que as pessoas políticas possuem faixas de competências legislativas privativas, excludentes que são de todas as demais pessoas.
>
> .....
>
> Não existe desigualdade jurídica ou hierarquia normativa entre os Estados-membros ou entre os Estados-membros e a União Federal ou qualquer outra coletividade jurídica, em razão da consagração do princípio constitucional implícito da isonomia das pessoas constitucionais. Também não existe qualquer hierarquia entre os atos normativos (leis) editados pelos Estados-membros e aqueles expedidos pelo Congresso Nacional, pois todas essas normas jurídicas extraem seus fundamentos de validade diretamente da Constituição Federal, sem qualquer relacionamento entre si quanto ao aspecto da produção do ato (aspecto formal) e também quanto ao seu conteúdo (aspecto material). (*in* "Competências legislativas dos Estados-membros", pp. 78 e 174-5)

Assim, por ter sua origem no Poder Legislativo, a proposição não deveria atribuir obrigações e funções para órgãos das administrações federal e estaduais. Desse modo, são necessárias alterações à proposição, em especial no parágrafo único do art. 1º, no inciso XXVII do art. 2º, no art. 6º, no inciso I do § 7º do art. 7º, no § 2º do art. 9º e nos arts. 12, 17 e 18.

Demais, cabe enfatizar que o § 1º do art. 24 da Constituição Federal determina que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Por conseguinte, o art. 13 da proposição, por apresentar normas específicas, necessita alteração para tornar viável a atuação do poder regulamentador da administração federal e a competência supletiva legislativa dos Estados.

Entendemos que viola o art. 184 da Lei Maior, sendo, assim, inconstitucional, a vedação aos assentamentos rurais contida no inciso IV do art. 11 do PLS nº 750, de 2011. Nessa situação específica, incumbe ressaltar que assentamentos agroextrativistas e de desenvolvimento sustentável são uma solução não só para a parte ambiental, mas também para a questão social do Pantanal. Desse modo, a vedação à implantação de projetos agrícolas, exceto a atividade agrícola de subsistência e a pecuária extensiva, presente no inciso II do art. 11 também é deletéria.

SF/16484.02698-83

O art. 17 do projeto, que trata da fixação de prazo de cinco anos para a identificação de barragens, diques e aterros na Planície Alagável do Rio Paraguai, deve ser retirado por ser interferência nos estados federados.

Também deve ser excluído o art. 18, em razão de estabelecer atribuições para o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e para as organizações estaduais de meio ambiente.

Com relação à juridicidade, cabe advertir que o projeto necessita ser compatibilizado com os acordos internacionais dos quais nosso país é signatário e com a legislação vigente aprovada pelo Congresso Nacional. Com relação aos tratados e convenções internacionais, podemos notar que o projeto necessita adequação à Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional – Convenção de Ramsar (Decreto Legislativo nº 33, de 16 de junho de 1992) e à Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998).

Em especial, a demarcação do bioma Pantanal na proposição deveria observar a definição estabelecida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) no Programa "O Homem e a Biosfera" (COBRAMAB), pois o Pantanal é considerado Reserva da Biosfera e Patrimônio da Humanidade desde 2000. Para atender às Convenções de Ramsar e sobre Diversidade Biológica, deveriam constar restrições ao uso de agrotóxicos e ao plantio de transgênicos na região, com o objetivo de conservar a diversidade biológica e garantir a preservação das aves aquáticas, que são espécies muito suscetíveis à contaminação por produtos químicos. O art. 13, que permite a substituição da vegetação nativa para a implantação de pastagens cultivadas, pode acarretar a perda de diversidade biológica, sendo, portanto, incompatível com a Convenção sobre Diversidade Biológica.

Cabe também adequar o PLS nº 750, de 2011, às Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei de Recursos Hídricos), nº 9.605, de 12 de

fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Lei da Aquicultura e Pesca), nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima) e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei dos Resíduos Sólidos), além da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece as competências para o licenciamento ambiental.

SF/16484.02698-83

Por essa razão, compete modificar os princípios da proteção do bioma Pantanal aos princípios gerais vigentes pela legislação ambiental.

Para atender à Lei de Resíduos Sólidos e à Lei do Saneamento Básico, cumpre alterar o art. 5º da proposição. Nesse caso, a alteração também busca a implementação da instalação de estações de tratamento de esgoto nas cidades do Pantanal, pois o esgoto é um fator importante na contaminação dos recursos hídricos.

Para compatibilizar a proposição à Política Nacional sobre Mudança do Clima, é necessário alterar tanto o art. 3º quanto o art. 4º, a fim de incluir, como diretriz e incumbência do poder público, o estímulo às atividades e a implementação de medidas que compatibilizem o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático.

Existe, ainda, a necessidade de alterar os arts. 1º e 3º para adequá-los às normas da Lei de Recursos Hídricos sobre gestão de bacias hidrográficas. O parágrafo único do art. 1º também requer alteração para estabelecer uma melhor definição do bioma Pantanal com relação à sua distribuição geográfica.

A moratória de cinco anos para a pesca profissional e amadora, presente no art. 16 da proposição, está em dissonância com a Lei da Aquicultura e Pesca e não existe base técnica que a justifique.

A cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas de licenciamento ambiental está regulamentada pela Lei Complementar nº 140, de 2011. Portanto, toda a parte referente às competências para o licenciamento ambiental deve ser suprimida.

Também precisa ser incluído um artigo que comine sanções penais, relacionadas à Lei de Crimes Ambientais.

Finalmente, é necessário adequar a proposição às normas ambientais decorrentes da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal, com a redação dada pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012). O art. 10 do novo Código Florestal considera os pantanais e planícies pantaneiras como Área de Uso Restrito (AUR), sendo permitida a exploração ecologicamente sustentável na região. Cabe alterar o projeto para considerar que todos os campos inundáveis do Pantanal sejam denominados AUR, em conformidade com o novo Código Florestal. Além disso, a definição de APP para o Pantanal (art. 7º) deve ser suprimida para melhor adequar o projeto ao Novo Código.

SF/16484.02698-83

Também em razão da aprovação do novo Código Florestal, consideramos que todo o art. 2º, que estabelece as definições, deva ser suprimido, adotando-se automaticamente a terminologia utilizada pela Lei nº 12.651, de 2012 e legislação ambiental vigente.

No tocante à técnica legislativa, o PLS nº 750, de 2011, necessita de correções para se ajustar ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis". Para atender o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o art. 1º da proposição deveria indicar o objetivo da norma legal.

Incumbe padronizar a terminologia ao longo do texto da proposição e, em especial, utilizar o termo "bioma Pantanal" ao invés de "bacia do rio Paraguai" quando se está referindo ao bioma e não à bacia hidrográfica. Deve-se utilizar o termo "bioma Pantanal" e não "planície alagável do Pantanal", como faz o projeto, pois o ecossistema pantaneiro é constituído tanto pela região alagável quanto pela não alagável.

Ainda no aspecto da técnica legislativa, deve-se evitar a separação dos artigos da proposição em Capítulos e Seções, por ser um projeto de lei contendo menos de 40 artigos.

Dessa maneira, diante das diversas alterações propostas para adequar o projeto às normas existentes referentes à elaboração de leis e aos aspectos de juridicidade e para corrigir aspectos de inconstitucionalidade, julgamos adequado propor uma emenda substitutiva que as consolide.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

SF/16484.02698-83

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, DE 2011

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e define seus princípios e as atribuições do poder público para a sustentabilidade ambiental, econômica e social do bioma.

Parágrafo único. O bioma Pantanal é constituído principalmente por uma savana estépica com vegetação diversificada, alagada em sua maior parte, com solos hidromórficos e que corresponde às planícies aluviais inundáveis da Bacia do Alto Paraguai, formadas pelo rio Paraguai e seus tributários acima da foz do rio Apa, nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal tem por objetivo promover a preservação e a conservação dos bens ambientais, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, bem como assegurar a manutenção da sustentabilidade e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios:

I – da precaução;

II – do poluidor-pagador;

III – do usuário-pagador;

SF/16484.02698-83

IV – da prevenção;

V – da participação social e da descentralização;

VI – da bacia hidrográfica;

VII – dos usos múltiplos dos recursos hídricos;

VIII – do desenvolvimento sustentável;

IX – da proteção do bioma Pantanal como patrimônio nacional, Sítio Ramsar e Reserva da Biosfera;

X – do reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e a gestão das potencialidades da região;

XI – do respeito às formas de uso e de gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais, bem como a sua valorização;

XII – do respeito à diversidade biológica e aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados.

Art. 3º São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:

I – a articulação dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio, turismo e gestão de recursos hídricos e desses órgãos e entidades com a sociedade civil organizada;

II – a integração das gestões ambiental, dos recursos hídricos e do uso do solo;

III – a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

IV – a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;

V – a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao bioma Pantanal;

VI – a ordenação da ocupação territorial do Pantanal, na forma da lei;

VII – o estímulo e o apoio às atividades econômicas sustentáveis;

VIII – o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais;

IX – o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica e o estabelecimento de restrições para as ações contrárias aos objetivos da Convenção;

X – o incentivo a atividades de ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro;

XI – o estímulo às atividades e à implementação de medidas que compatibilizem o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático.

Art. 4º Incumbe ao poder público:

I – articular a criação de uma política integrada para o bioma Pantanal;

II – fomentar a certificação ambiental das atividades sustentáveis desenvolvidas no bioma Pantanal;

III – incentivar a recuperação de áreas degradadas;

IV – promover o ordenamento do turismo no bioma Pantanal, em especial do ecoturismo, em conjunto com ações de educação ambiental;

SF/16484.02698-83

V – criar e implementar mecanismos de prevenção e combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

VI – promover a criação de mecanismos econômicos de incentivo às atividades de preservação e conservação ambiental;

VII – incentivar ações que contribuam para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros e da fauna silvestre típica do bioma Pantanal, mediante plano de manejo;

VIII – promover pesquisas científicas, sociais e econômicas visando à implementação de novas unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos no bioma Pantanal;

IX – incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pela pesca comercial, artesanal ou industrial, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe, e pela pesca não comercial, científica, amadora ou de subsistência, mediante o incentivo ao ecoturismo e outras modalidades de turismo;

X – estimular formas ambientalmente corretas e que reduzam as emissões ou promovam remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na produção agropecuária, manejo florestal, agroextrativismo, silvicultura e geração de energia no bioma Pantanal;

XI – promover ações com a finalidade de implantar os serviços públicos de saneamento básico nas bacias hidrográficas do bioma Pantanal, conforme o estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com especial atenção à implantação de estações de tratamento de esgoto;

XII – promover a coleta, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, conforme o estabelecido pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XIII – incentivar a manutenção e a conservação de áreas naturais, mediante incentivo à criação de unidades de conservação da natureza no bioma Pantanal;

XIV – desenvolver programas de monitoramento da fauna, da flora e de controle de espécies exóticas no bioma Pantanal;

SF/16484.02698-83

XV – realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais no bioma Pantanal e propor programas que visem à minimização desses impactos, com a participação das empresas e dos produtores rurais, de modo a contribuir para a melhoria da gestão ambiental e permitir o aperfeiçoamento do acompanhamento e controle;

XVI – implantar sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca comercial e não comercial, mediante o fomento de estudos de biologia que abranjam a renovação natural, a recuperação e a conservação dos estoques pesqueiros e estudos estatísticos quantitativos e qualitativos que contribuam para o controle da produção nas áreas naturais utilizadas para essa atividade;

XVII – fomentar ações visando ao manejo sustentável dos recursos vegetais nativos;

XVIII – controlar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas;

XIX – incentivar o desenvolvimento de tecnologia para a criação de iscas vivas em cativeiro, para fins comerciais;

XXI – ordenar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, implantadas e a serem implantadas no bioma Pantanal.

Art. 5º A intervenção na vegetação nativa ou a supressão desta em Área de Preservação Permanente no bioma Pantanal somente poderão ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstos pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 6º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental no bioma Pantanal.

Art. 7º Ficam vedados, no bioma Pantanal:

I – o licenciamento de criatórios de espécies da fauna que não sejam autóctones da bacia hidrográfica;

II – a construção de diques, barragens ou obras de alterações dos cursos d'água, exceto açudes; tanques para piscicultura e para pecuária extensiva construídos fora das linhas de drenagens; estradas para acesso às

SF/16484.02698-83

propriedades rurais e aos empreendimentos hoteleiros dentro do bioma Pantanal que impeçam o fluxo natural da água;

III – o plantio de cana, a implantação de usinas de álcool e açúcar, de carvoarias e de abatedouros, bem como a instalação e o funcionamento de outras atividades de médio e alto grau de poluição e degradação ambiental;

IV – o desmate nos capões, cordilheiras, corixos, meandros abandonados, veredas, diques marginais naturais, salinas, lindis e matas ciliares, exceto quando for para acesso à habitação dos ribeirinhos, à sede e retiros de fazendas e para o desenvolvimento de atividades turísticas, vedadas as intervenções que impeçam o fluxo da água;

V – o uso de agrotóxicos e o plantio de transgênicos;

VI – a introdução de espécies animais não autóctones para fins de utilização como isca viva, para qualquer atividade de pesca;

VII – a captura e a comercialização de iscas vivas para a utilização em qualquer atividade de pesca fora do bioma Pantanal.

Parágrafo único. No caso de estradas de acesso mencionadas nos incisos II e IV que interfiram no fluxo das águas, estas deverão ser construídas com pontes, manilhas e outros mecanismos que possibilitem o fluxo das águas, sem represamento, e cujo escoadouro ou passagem esteja nivelado com o curso d'água.

Art. 8º As atividades de piscicultura e de criação de animais da fauna silvestre só poderão ser licenciadas se as espécies forem de ocorrência natural no bioma Pantanal.

Art. 9º A navegação comercial nos rios das bacias hidrográficas do bioma Pantanal deve ser compatibilizada com a conservação e a preservação do meio ambiente, buscando a manutenção da diversidade biológica e dos recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios, vedado o transporte fluvial de materiais potencialmente perigosos.

Parágrafo único. Nas bacias hidrográficas do bioma Pantanal, estão vedadas as intervenções irreversíveis nos cursos d'água que alterem a velocidade do escoamento, o volume de água e a capacidade do transporte de sedimentos.

SF/16484.02698-83

Art. 10. A autorização de pesca no bioma Pantanal para os pescadores amadores e profissionais deverá considerar, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permissível;

III – o esforço de pesca sustentável;

IV – os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI – a proteção de espécimes em processo de reprodução ou de recomposição de estoques.

Art. 11. No uso e construção de estradas no bioma Pantanal deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando à minimização dos impactos e evitando represamentos.

Art. 12. As infrações ao estabelecido nesta Lei estão sujeitas às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/16484.02698-83

18

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 750, DE 2011

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Definições

Art. 1º Entende-se por Bioma Pantanal um conjunto de vida vegetal e animal, especificado pelo agrupamento de tipos de vegetação e identificável em escala regional, com influencia de clima, temperatura, precipitação de chuvas, pela umidade relativa, e solo que se localiza na bacia do Rio Paraguai.

Parágrafo único As delimitações do pantanal brasileiro estão definidas em estudos da EMBRAPA/PANTANAL.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I – sustentabilidade ambiental: manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas, o que implica a capacidade de absorção e recomposição dos ecossistemas em face das interferências antrópicas;

II – planície alagável do Pantanal: a área inundável da bacia do rio Paraguai, relativamente plana, sujeita a inundações sazonais causadas por transbordamentos de rios ou pela concentração pluviométrica associada à impermeabilidade do solo;

III – corixo: curso d'água natural permanente, intermitente ou efêmero, com fluxo que se alterna em função da sazonalidade climática e do ciclo hidrológico, que interliga baías, lagoas, córregos e rios na planície alagável, com função hídrica, de enchê-la e esvaziá-la, e função ecológica essencial como, por exemplo, servir de repositório de biota para colonização dos biótipos aquáticos;

IV – pulso de inundação: inundação sazonal característica da planície alagável do Pantanal, com os níveis de enchente, cheia, vazante e seca influenciando a produtividade e a diversidade vegetal e animal da região;

V – vereda: denominação utilizada na região Centro-Oeste para definir áreas que contenham nascentes ou cabeceiras de um curso d'água da rede de drenagem, onde ocorram solos hidromórficos com renques de buriti (*Mauritia flexuosa*), buritirana (*Mauritia aculeata*) e outras formas de vegetações típicas;

VI – capão: elevações do terreno de forma circular ou elíptica, onde cresce vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

VII – mata ciliar: formação florestal nas margens dos rios ou de outros cursos d'água perenes, intermitentes ou efêmeros;

VIII – cordilheira: elevações que apresentam formas sinuosas, alongadas e extensas, de origem relacionada à deposição aluvial, com predominância de vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

IX – várzea: áreas geomorfológicas, vales ou lugares baixos, parcialmente alagados, geralmente de formação arredondada, com pequena variação de queda de relevo, afloramento sazonal do lençol freático, predominância de gramíneas, com alagamentos periódicos;

X – vazante: área rebaixada em relação aos terrenos contíguos ou planície, levemente inclinada, periodicamente inundada pelo refluxo lateral de rios e lagos ou pela precipitação direta, contribuindo para a drenagem das águas sazonais;

XI – baía: corpo d'água perene ou temporário, isolado ou conectado a um curso d'água, com vegetação arraigada nas bordas ou eventualmente flutuante;

XII – estrada-dique sem obras de arte: aterro utilizado como via para tráfego, que impede o fluxo natural da água e interfere na dinâmica natural da planície alagável do Pantanal;

XIII – estrada-dique com obras de arte: aterro com obras de arte, destinado a passagem de veículos e que interfere o mínimo possível no fluxo de água e não provoca remanso significativo da água na planície alagável do Pantanal;

XIV – estrada no Pantanal: obra com ou sem obras de arte, construída de acordo com estudo hidrológico, destinada a passagem de veículo e que não interfere no fluxo e não provoca remanso significativo da água na planície alagável do Pantanal;

XV – dique marginal natural: porção de terra mais elevada na margem dos rios, córregos e corixos, proveniente do transporte pelas águas durante as cheias e do material em suspensão que ali se deposita, de pequena extensão, com altura decrescente no sentido transversal ao curso d'água, ocupado ao longo do tempo pela comunidade pantaneira e por ribeirinhos, fazendeiros e pousadas;

XVI – dique artificial: aterro levantado com objetivo de impedir ou controlar a entrada ou saída de água;

XVII – aterro: áreas com níveis elevados por deposição de solo ou outros materiais, efetuadas pelas comunidades tradicionais e populações indígenas para a construção de casas ou a plantação de lavoura de subsistência;

XVIII – brejo em áreas de planície: área inundada, coberta por vegetação natural própria, com predominância de arbustos, trepadeiras e herbáceas, caracterizada pela presença de vegetação hidrófila, que pode secar em anos excepcionais;

XIX – brejo em áreas de planalto: área inundada onde há nascentes, olhos d'água e cacimbas, coberta com vegetação natural própria, com predominância de arbustos, trepadeiras e herbáceas, caracterizada pela presença de vegetação hidrófila, que pode secar em anos excepcionais;

XX – meandro: trecho da calha do rio, com duas curvaturas consecutivas e alternadas, fruto da interação entre as vazões líquidas e sólidas impostas e a erosividade de suas margens e que, nos leitos aluvionares, pode apresentar sequência de curvas separadas por trechos retilíneos curtos;

XXI – murundum: microrrelevo em forma de pequenas elevações ou montículos ou cocurutos, geralmente arredondados, com altura entre dez e cento e

cinquenta centímetros e diâmetro de até vinte metros, temporariamente inundável nas partes mais baixas durante o período chuvoso, formado em solos hidromórficos com deficiência em drenagem e que contém, comumente, no perfil, concreções ferruginosas e é de grande importância ecológica por controlar o fluxo de água, a deposição de nutrientes, a conservação de água de superfície e a biodiversidade;

XXII – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, e utilizam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XXIII – pesca de subsistência: pesca artesanal praticada por populações ribeirinhas, tradicionais ou pantaneiras, sem fins comerciais, para complementação da alimentação familiar, inclusive do pescador profissional artesanal no período da piracema;

XXIV – atividades econômicas sustentáveis: atividades que promovem a inclusão social, o bem-estar econômico e a conservação dos bens ambientais;

XXV – modelo endógeno de produção: modelo de produção associado a populações e bens ambientais locais;

XXVI – área de conservação permanente: categoria de áreas protegidas nos termos desta lei, que abrange as áreas inundáveis da planície alagável do Pantanal, caracterizadas como unidades de paisagem que funcionam como refúgios, habitats e corredores para a fauna e conectividade de populações de espécies associadas a ambientes aquáticos e de aves migratórias, consideradas essenciais para a distribuição de nutrientes na planície alagável e para a manutenção do ciclo produtivo de pastagens nativas, que não podem ser alteradas ou utilizadas de forma intensiva ou em larga escala;

XXVII – bacia do rio Paraguai: unidade geográfica composta pelo sistema de drenagem superficial que concentra suas águas no rio Paraguai, conforme os limites geográficos estabelecidos nos estudos do Programa de Conservação da Bacia do Alto Paraguai (PCBAP - BRASIL 1997).

Seção II

Do Objetivo e dos Princípios da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal

Art. 3º A Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal tem por objetivo promover a preservação e a conservação dos bens ambientais, a melhoria e a

recuperação da qualidade ambiental, bem como assegurar a manutenção da sustentabilidade e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios:

I – da precaução;

II – do poluidor-pagador;

III – do usuário-pagador;

IV – da prevenção;

V – da participação social e da descentralização;

VI – da ubiquidade;

VII – da bacia hidrográfica;

VIII – do direito humano fundamental;

IX – do desenvolvimento sustentável;

X – do limite;

XI – da proteção do Pantanal como patrimônio nacional, Sítio Ramsar e Reserva da Biosfera;

XII – do reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e a gestão das potencialidades da região;

XIII – do respeito às formas de uso e de gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais, bem como a sua valorização;

XIV – do respeito à diversidade biológica e aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:

I – a ação governamental de articulação dos órgãos estaduais com os órgãos federais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio e turismo, e desses órgãos com a sociedade civil organizada;

II – a integração das gestões ambiental, dos recursos hídricos e do uso do solo;

III – a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

IV – a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;

V – a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercambio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao bioma Pantanal;

VI – a ordenação da ocupação territorial da bacia do rio Paraguai, com ênfase na sua planície alagável, na forma da lei;

VII – o estímulo à instalação de atividades econômicas sustentáveis;

VIII – o apoio a atividades econômicas sustentáveis existentes;

IX – o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais;

X – o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica e o estabelecimento de restrições para as ações contrárias aos objetivos da Convenção;

XI – o incentivo a atividades de ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro.

Seção IV

Das Atribuições

Art. 5º Incumbe ao poder público:

I – articular os Estados situados na região do Pantanal visando a uma política integrada para a bacia do rio Paraguai;

II – fomentar a certificação ambiental das atividades sustentáveis desenvolvidas na região da bacia do rio Paraguai;

III – incentivar a recuperação de áreas degradadas;

IV – promover o ordenamento do turismo na bacia do rio Paraguai, em especial o ecoturismo, em conjunto com ações de educação ambiental;

V – criar e implementar mecanismos de prevenção e combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

VI – promover a criação de mecanismos econômicos de incentivo às atividades de preservação e conservação ambiental;

VII – incentivar ações que contribuam para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros e da fauna silvestre típica da planície alagável do Pantanal, mediante plano de manejo;

VIII – promover pesquisas científicas, sociais e econômicas visando à implementação de novas unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos na planície alagável do Pantanal;

IX – incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pelos pescadores artesanais, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe;

X – estimular formas ambientalmente corretas de produção agropecuária, manejo florestal, silvicultura e geração de energia na planície alagável do Pantanal;

XI – promover, em um prazo máximo de cinco anos, ações com a finalidade de implantar sistemas de esgoto nas cidades e indústrias que fazem parte da bacia do rio Paraguai, bem como a coleta e a disposição final adequada dos resíduos sólidos.

Art. 6º Compete aos órgãos estaduais de meio ambiente:

I – incentivar a manutenção e a conservação de áreas naturais, mediante incentivo à criação de unidades de conservação da natureza na bacia do rio Paraguai;

II – desenvolver programas de monitoramento da fauna, da flora e de controle de espécies exóticas na planície alagável do Pantanal;

III – realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais na planície alagável do Pantanal e propor programas que visem à minimização desses impactos, com a participação das empresas e dos produtores rurais, de modo a contribuir para a melhoria da gestão ambiental e permitir o aperfeiçoamento de acompanhamento e controle;

IV – implantar sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca, mediante o fomento de estudos estatísticos quantitativos e qualitativos que abranjam o estoque e a produção das áreas naturais utilizadas para essa atividade, nas modalidades comercial e artesanal;

V – fomentar ações visando o manejo sustentável dos recursos vegetais nativos, mediante a utilização de recursos como o plano de manejo de áreas na planície alagável;

VI – controlar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas;

VII – ordenar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, implantadas e a serem implantadas na região da planície alagável do Pantanal.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7° São consideradas áreas de preservação permanente na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai, área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, especificamente:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta metros) às margens dos cursos d' água, perenes , intermitentes e/ou efêmeros, inclusive corixos e brejos;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – as áreas no entorno de baías, lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

IV - as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) as margens dos cursos d'água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive nos corixos, conforme os seguintes limites;

b) no entorno de baías, lagos e lagoas, em faixa marginal de 100 metros;

c) no interior das ilhas;

d) nas veredas e nos brejos;

e) nos topos e encostas de morros isolados, com inclinação igual ou superior a 45°;

f) no entorno dos meandros, conectados ou não com rios, considerando os limites estabelecidos na alínea "a" deste artigo.

§ 1° As faixas marginais de preservação permanente terão como referencial o nível mais baixo dos rios e demais cursos d'água.

§ 2° A definição do nível mais baixo dos rios e demais cursos d'água, para fins de delimitação de Área de Preservação Permanente na Planície Alagável, será efetuada durante o período sazonal de seca.

§ 3º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

§ 4º No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 5º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare é dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, desde que não impliquem nova supressão de áreas de vegetação nativa.

§ 6º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar na planície pantaneira, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 7º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV – não implique novas supressões de vegetação nativa;

V – o imóvel esteja inserido num projeto de licenciamento ambiental de propriedades rurais.

Seção II

Das Áreas de Conservação Permanente

Art. 8º Consideram-se Áreas de Conservação Permanente na planície alagável do Pantanal:

I – os campos inundáveis;

II – os corixos;

III – os meandros de rios;

IV – as baías e lagoas marginais;

V – as cordilheiras;

VI – os diques marginais naturais;

VII – os capões de mato e os murunduns.

Art. 9º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Conservação Permanente na área Alagável do Pantanal somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º Nas Áreas de Conservação Permanente relacionadas no inciso I deste artigo será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva e no inciso VI e VII as atividades turísticas, habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água.

§ 2º A supressão parcial da vegetação nativa, visando sua substituição, nas Áreas de Conservação Permanente, poderá ser realizada por meio de prévio licenciamento junto às organizações estaduais de meio ambiente na forma do regulamento.

§ 3º Nas Áreas de Conservação Permanente será permitido a construção de estradas para acesso as propriedades rurais desde que não impeçam o fluxo de água.

§ 4º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 5º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 10 É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE USO

Art. 11 Ficam vedadas, nos limites da Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai:

I – o licenciamento de criatórios de espécies da fauna que não sejam autóctones da bacia hidrográfica;

II – a implantação de projetos agrícolas, exceto a atividade agrícola de subsistência e a pecuária extensiva;

III – a construção de diques, barragens ou obras de alterações dos cursos d'água, exceto açudes, tanques para piscicultura e pecuária extensiva, estabelecidos fora das linhas de drenagens, bem como para recuperação ambiental, a construção de estradas para acesso as propriedades rurais e empreendimentos hoteleiros dentro dos limites da Planície Alagável, desde que não impeçam o fluxo natural da água;

IV – a implantação de assentamento rural.

V – a instalação e funcionamento de atividades de médio e Alto grau de poluição e/ou degradação ambiental na Planície Alagável, tais como: plantio de cana, implantação de usinas de álcool e açúcar, carvoarias, abatedouros e outras atividades de médio e alto grau de poluição e ou degradação.

Parágrafo único Se as estradas de acesso mencionadas no inciso III de alguma forma interferirem no fluxo das águas, estas deverão ser construídas com pontes, manilhas e outros mecanismos que possibilitem o fluxo das águas.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PLANÍCIE ALAGÁVEL DO PANTANAL.

Art. 12 Qualquer empreendimento ou atividade localizado na Planície Alagável do rio Paraguai e em faixa marginal de dez quilômetros (10 km), deverão, obrigatoriamente, ser previamente vistoriados pelo órgão ambiental, antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento.

Art. 13 A limpeza de pastagem, para fins da pecuária extensiva, fica permitida para as espécies Pombeiro (*Combretum lanceolatum* e *Combretum laxum*) e Canjiqueira (*Byrsonima orbignyana*), Pateiro (*Couepia uiti*), Pimenteira (*Licania parvifolia*), Cambará (*Vochisia divergens*), Algodoeiro (Ipomoea fistulosa), Mata-pasto-amerelo (Cássia aculeata), Amoroso (Hydrolea spinosa), e Arrebenta laço (sphinctanthus micropyllus) na forma do regulamento.

§1°. Tratando-se de áreas não alagáveis, que não sejam capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares, será permitida em área passível de exploração, a substituição da vegetação nativa por pastagens de melhor valor nutricional.

§2°. Havendo a presença de espécies arbóreas que se fizer necessária a retirada de material madeireiro, deverá ser solicitado mediante apresentação de um projeto de licenciamento ambiental.

§3°. Fica vedado o desmate nos capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares, exceto quando for para acesso habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas e desenvolvimento de atividades turísticas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água.

§ 4° A limpeza de pastagens ficara condicionada, quando tratar-se do cambará (*Vochisia divergens)* ao estabelecimento do diâmetro mínimo da espécie citada, na forma do regulamento.

Art. 14 Serão licenciadas as atividades de piscicultura e criação de animais da fauna silvestre, desde que as espécies sejam de ocorrência natural na Bacia do Rio Paraguai.

Art. 15 A navegação comercial nos rios da Bacia do Rio Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e preservação do meio ambiente, buscando a manutenção da diversidade biológica e recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios, vetado o transporte de produtos potencialmente perigosos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 Fica estabelecido um período de 05 (cinco) anos de moratória nos rios do pantanal brasileiro, tanto para pesca profissional como amadora, devendo o governo federal instituir um programa de apoio aos pescadores profissionais existente no pantanal.

Art. 17 As Oemas promoverão, dentro de 05 (cinco) anos, a identificação das barragens, diques e aterros existentes na Planície Alagável do Rio Paraguai fixando, aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação se ficar constatado que causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal.

Art. 18 O Ministério do Meio Ambiente - MMA e as organizações estaduais de meio ambiente promoverão a realização de plano de manejo para as Unidades de Conservação existentes na Planície Alagável do Pantanal, no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 19 No uso e construção de estradas na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando a minimização dos impactos de represamento.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

14

JUSTIFICAÇÃO

O Pantanal é uma das maiores extensões (secas) contínuas do planeta e está localizado no centro da América do Sul, na bacia hidrográfica do Alto Paraguai. Ocupa 65% do Estado de Mato Grosso do Sul e 35% do Estado de Mato Grosso. A região é uma planície pluvial influenciada por rios que drenam a bacia do Alto Paraguai, onde se desenvolve uma fauna e flora de rara beleza e abundância, influenciada por quatro grandes biomas: Amazônia, Cerrado, Chaco e Mata Atlântica.

De acordo com dados da EMBRAPA/PANTANAL, existem proximadamente 600 espécies de aves, 280 de peixes, 90 de mamíferos e 50 de répteis no pantanal brasileiro.

Em estudos recentes a bacia do Alto Paraguai no Brasil foi delimitada em 361.666 Km2 e o pantanal brasileiro em 138.183 km2, ou seja, 38,21% da área da bacia, abrangendo 16 municípios sendo Barão de Melgaço, Caceres, Itiquira, Pócone, Lambari D'Oeste, Nossa Senhora do Livramento, e Santo Antonio de Leverger no Estado de Mato Grosso e Aquidauana, Bodoquena, Corumbá, Coxim, Ladário, Miranda, Sonora, Porto Murtinho e Rio Verde de MT no Estado de Mato Grosso do Sul.

As principais atividades econômicas do Pantanal estão ligadas à criação de gado bovino, que é facilitada pelos pastos naturais e pela água levemente salgada da região, ideal para esses animais. As atividades do turismo rural e do ecoturismo tem proprocionado hoje aos pantaneiros uma nova e rentável fonte de renda ligada a presrvação ambiental.

O Pantanal mato-grossense foi reconhecido como Reserva da Biosfera Mundial pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). A proposta apresentada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) foi aprovada, em Paris, pela Comissão Internacional do Programa Homem e a Biosfera. Com 25 milhões de hectares, a reserva do Pantanal é a terceira maior já criada no mundo. O título conferido à região permitirá mais ações do governo e da sociedade para a conservação das riquezas ambientais, na busca de um desenvolvimento sustentável.

Enquanto governador do Estado de Mato Grosso, liderei a discussão de uma lei de proteção ao pantanal, onde participaram da elaboração dessa lei vários segmentos interessados no tema Pantanal, entre eles os cientistas da EMBRAPA/PANTANAL, do CPP/UFMT (Centro de Pesquisa do Pantanal da Universidade Federal de Mato Grosso), UNEMAT (Universidade do Estado de Mato Grosso), Governo do Estado, produtores e pecuaristas da região, além de Ministério Publico Estadual, ONg´s, pescadores, ribeirinhos, OAB/MT, Assembléia Legislativa dentre outros.

A Lei Estadual nº 8830 de 21 de Janeiro de 2008 é sem duvida um marco no uso e proteção de uma região tão importante como o Pantanal, e com certeza que com os debates que virão acontecer essa proposta ira ser enriquecida ainda mais e teremos uma

legislação que valorize os aspectos culturais, tradicionais e produtivos das comunidades pantaneiras, objetivando um uso sustentável e a proteção desse bioma de grande importância para o Brasil e para o mundo.

Portanto, devido a um eficaz encaminhamento do tema quando governador de Mato Grosso, coloco a apreciação esse PLS com objetivo claro de se completar a lacuna da legislação federal específica para um Bioma que possui uma importância cultural, social, econômica e ecológica ao mundo tão grande, e com isso também dar tranqüilidade jurídica para o uso sustentável feito pela sociedade pantaneira a mais de 200 que ocupa aquela região proporcionando assim a certeza de proteção e conservação reconhecendo definitivamente o valor da biodiversidade desse bioma para as futuras gerações.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.830, DE 21 DE JANEIRO DE 2008 .

Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

.....
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/12/2011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

17

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17060.24607-00

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2015, do Deputado Eli Corrêa Filho, que altera a redação do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para estabelecer que o preparo será comprovado no ato de interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará deserção se, intimado, o recorrente não o complementar em cinco dias.

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2015, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que altera a redação do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis.

O projeto é composto de três artigos.

O **art. 1º** indica o objeto da lei, qual seja alterar a sistemática do preparo do recurso nos Juizados Especiais Cíveis. O **art. 2º** modifica o § 1º do art. 42 propriamente dito, dispondo que "o preparo será comprovado no ato de interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará deserção se, intimado, o recorrente não o complementar em cinco dias". Já o **art. 3º** traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação o autor defendeu que a redação do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099, de 1995, não estava em consonância com a legislação processual vigente à época, a Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil de 1973). Propõe então a adoção do sistema do preparo simultâneo previsto no art. 511 do antigo CPC. Nesse sistema, o preparo deve ser

SF/17060.24607-00

comprovado no ato de interposição do recurso, porém, caso se mostre insuficiente, o recorrente será intimado para complementá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

A proposição foi distribuída com exclusividade à CCJ. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. A alínea *d* do inciso II do mesmo artigo do RISF dispõe que cabe à CCJ emitir parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre direito processual. De resto, o PLC nº 79, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 79, de 2015, pois *i*) incumbe à União legislar sobre direito processual, conforme art. 22, inciso I, da Constituição Federal; *ii*) a proposição tem por finalidade precisamente alterar a sistemática do preparo do recurso nos Juizados Especiais Cíveis disciplinada pela Lei nº 9.099, de 1995; *iii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *v*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* possui o atributo da *generalidade*; *iii)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv)* afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, a proposta representa um avanço na disciplina do preparo do recurso inominado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) e põe fim a uma antiga controvérsia sobre a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17060.24607-00

possibilidade de complementação de preparo, que existe em razão da lacuna normativa do vigente § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 1995.

O preparo é o "pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas (quando exigíveis), os gastos do porte de remessa e de retorno se se fizer necessário o deslocamento dos autos (art. 511, *caput*)".[1]

Atualmente a interposição do recurso inominado (o equivalente à apelação nos JECs) pode ser realizada independentemente da comprovação de recolhimento do preparo. Essa comprovação deve ser realizada no prazo de quarenta e oito horas da interposição do recurso inominado, sob pena de deserção. Contudo, a Lei nº 9.099, de 1995, não dispõe de forma clara sobre o efeito da insuficiência do preparo realizado.

O entendimento do Enunciado nº 80 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) firmou-se contrariamente à complementação do preparo após o prazo de comprovação do recolhimento[2].

No entanto, há expressiva corrente doutrinária pela aplicação subsidiária da regra do Código de Processo Civil. O art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, ainda em vigor quando da apresentação do projeto de lei em questão, previa que a insuficiência no valor do preparo implicaria deserção, apenas se o recorrente, intimado, não viesse a supri-lo no prazo de cinco dias. Na mesma linha, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu art. 1.007, § 2º, dispõe que a insuficiência do valor do preparo continua a implicar deserção apenas se o recorrente, intimado na pessoa do seu advogado, não suprir o valor do preparo no prazo de cinco dias[3].

A regra proposta no PLC nº 79, de 2015, que permite a complementação do preparo insuficiente, além de estar de acordo com a sistemática processual civil vigente, reforça a garantia de acesso à justiça e

[1] Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 521.

[2] ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

[3] **Art. 1.007.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

SF/17060.24607-00

ao duplo grau de jurisdição nos juizados especiais, ao evitar que recursos deixem de ser conhecidos em virtude de diferenças irrisórias no recolhimento do preparo, equívocos muitas vezes causados por sistemas de geração e recolhimento de guias confusos, compostos por inúmeros valores a serem pagos em diversos campos e contas. Colmata-se a lacuna hoje existente na Lei dos Juizados Especiais Cíveis a favor da efetividade do acesso à Justiça e das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Tendo em vista a preservação da celeridade, convém apenas adaptarmos a redação do projeto de forma que a intimação para a complementação do preparo seja feita na pessoa do advogado do recorrente, nos moldes da regra prevista no § 2º do art. 1.007 do atual CPC. Deve-se ter em mente que, mesmo no sistema dos juizados especiais, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado no recurso inominado (art. 41, § 2º). A redação originária da Câmara dos Deputados, inspirada no § 2º do art. 511 do CPC revogado, poderia suscitar controvérsia sobre a suficiência da intimação na figura do advogado, forma mais célere e efetiva de se efetivar a intimação para a complementação do preparo recursal.

Por fim, convém deixar claro, no texto, a remissão ao porte de remessa e retorno, à semelhança do texto do § 2º do art. 1.007 do atual CPC.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação do** Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a que se refere o art. 2º do PLS nº 79, de 2015:

> "**Art. 42.** .....
>
> § 1º O preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será comprovado no ato de interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará deserção se o recorrente, intimado na pessoa do seu advogado, não o complementar no prazo de cinco dias.
>
> ....."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17060.24607-00

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 79, DE 2015

(Nº 265/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a redação do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a sistemática do preparo do recurso nos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O § 1º art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 42.** .....

§ 1º O preparo será comprovado no ato de interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará deserção se, intimado, o recorrente não o complementar em cinco dias.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=14DF1E419FEAFD0DA500156023DC23FB.proposicoesWeb1?codteor=1299016&filename=PL+265/2015

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

18

PARECER Nº , DE 2016

SF/16772.38743-94

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Ofício "S" nº 26, de 2015 (nº 673, de 2015, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário n° 239.458, mediante o qual o Plenário declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n° 10.905 do Município de São Paulo*.

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Ofício "S" nº 26, de 2015 (nº 673, de 2015, na origem), do Supremo Tribunal Federal – STF, que *encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário n° 239.458, mediante o qual o Plenário declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n° 10.905 do Município de São Paulo*.

O dispositivo da Lei municipal em questão confere aos oficiais de justiça o direito de estacionar, gratuitamente, em vias secundárias e nas áreas em que se estabeleceu estacionamento rotativo pago, denominado na cidade de São Paulo como Zonas Azuis.

A Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.905, de 1990, do Município de São Paulo, em sede de Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança, decisão válida apenas entre as partes do processo. O fundamento da inconstitucionalidade apontada pelo STF é a iniciativa parlamentar da proposição legislativa que resultou na norma em questão, em contrariedade ao princípio constitucional da separação dos Poderes. A decisão da Corte Constitucional, tomada por

unanimidade, indica que, nos termos do art. 24, incisos II e X, do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a regulamentação e operação do trânsito, bem como a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

O Ofício encaminhado pelo Presidente do STF é acompanhado de Certidão que atesta o trânsito em julgado do acórdão em questão em 9 de março de 2015.

SF/16772.38743-94

II – ANÁLISE

O Senado Federal, por determinação do art. 52, inciso X, da Constituição Federal detém, em caráter privativo, competência para *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*. Esse dispositivo constitucional tem regulamentação no art. 101, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, competência para analisar essa matéria e apresentar o Projeto de Resolução que expresse a determinação para suspender a norma inquinada inconstitucional.

A análise do Ofício "S" nº 26, de 2015, demonstra que a decisão do STF pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.905, de 1990, da capital de São Paulo atende aos requisitos para que esta Casa Legislativa promova a suspensão da execução da norma. A Lei municipal em questão viola, de fato, o princípio da separação dos poderes, trazendo em si mácula indelével de inconstitucionalidade. Trata-se, além disso, de decisão definitiva, já transitada em julgado, como prova a certidão que integra o Ofício em exame.

Tendo em vista que a referida decisão judicial tem efeito limitado às partes do processo, mostra-se de todo recomendável que o Senado Federal promova a suspensão da execução da norma, imprimindo, assim, eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade exarada pela Corte Constitucional.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela suspensão da execução do artigo 1° da Lei nº 10.905, de 1990, do Município de São Paulo – SP, nos termos do seguinte Projeto de Resolução do Senado:

SF/16772.38743-94

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2016

Suspende a execução do artigo 1° da Lei nº 10.905, de 1990, do Município de São Paulo – SP.

O SENADO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 52, X, da Constituição Federal, e tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 239.458, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a execução do artigo 1° da Lei nº 10.905, de 1990, do Município de São Paulo – SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S"
Nº 26, DE 2015
(Nº 673/2015, na origem)

Brasília, 13 de março de 2015.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.458
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário em epígrafe, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 26 de fevereiro de 2015, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.905 do Município de São Paulo.

Acompanham este ofício cópias da referida legislação, do parecer da Procuradoria-Geral da República e da certidão de trânsito em julgado.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

Recurso Extraordinário n. 239458

RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: CARLOS TADEU GAGLIARDI
RECDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO
ADVDOS.	: ROGÉRIO S F GONÇÁLVES

(Seção de Recursos Extraordinários)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 26/02/2015 transitou em julgado em 09/03/2015.

Brasília, 11 de março de 2015.

Telma Dias Pereira
Matrícula 639

LEI Nº 10.905, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA MEDIANTE LICENÇA PRÉVIA.

Eduardo Matarazzo Suplicy, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do § do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Os Oficiais de Justiça do serviço ativo, sem exceção, com âmbito de trabalho na capital, ficam autorizados mediante licença prévia, e através de identificação, a estacionar os seus veículos em vias públicas secundárias e em Zonas Azuis, desde que em dias úteis da semana e que não interrompam o fluxo de Tráfego.

Excetuam-se do referido no artigo anterior, as áreas de trafego restrito e exclusivo, áreas de segurança e os resguardes, compreendendo os postos de embarque e desembarque, hidrantes, guias rebaixadas, hospitais, templos religiosos e escolas.

A Secretaria Municipal de Transportes regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, renovável anualmente.

O tempo máximo de permanência, do veiculo será de 4 horas, não podendo ser prorrogado na mesma vaga.

As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Esta lei entrará em vigor nada data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo em, 18 de dezembro de 1990.

EDUARDO MATARAZZO SUPLICY
Presidente

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 03/05/2012

208909

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 4.659/05-BL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 239.458-1/210-SP
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL FILHO
RELATORA: EXMA. SRA. MIN. ELLEN GRACIE

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ESTACIONAMENTO - GRATUIDADE PREVISTA EM LEI MUNICIPAL EM FAVOR DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário (fls. 103/106) que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea "a" do atual permissivo constitucional e sob alegação de contrariedade aos arts. 2º e 165, inciso III, da CF/88, formalizou em face do v. acórdão de fls. 96/98, pelo qual a Sexta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação do ora recorrido, tendo assim decidido pelas razões constantes da seguinte ementa:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. Oficial de Justiça. Ato de Secretário Municipal dos Transportes da Capital, que teria-se recusado a expedir autorização para que o autor, Oficial de Justiça, estacione seu veículo de trabalho, sem pagamento das tarifas próprias, em cumprimento da Lei Municipal 10.905/90. Inconstitucionalidade inexistente na lei municipal em tela, que em nada ofende os art. 2º (Constituição Federal) e 70, VI, 111, 114, § 4º e 37, § 2º da Lei Orgânica do Município. Dá-se provimento ao recurso."

2. O recurso não merece prosperar, sendo evidente que o ato normativo do legislador municipal prevendo a gratuidade de serviços de estacionamento em favor de oficiais de justiça do serviço ativo não se mostra contrário seja ao princípio da independência entre os poderes, seja ao disposto no art. 165, inciso III, CF/88.

3. Pelo exposto, somos pelo improvimento do presente recurso extraordinário.

Brasília, 15 de junho de 2005

Paulo de Tarso Braz Lucas
Subprocurador-Geral da República

11/12/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: CARLOS TADEU GAGLIARDI
RECDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO
ADVDOS.	: ROGÉRIO S F GONÇALVES

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 10.905/1990. DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em dar provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.905/1990 do Município de São Paulo**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália, para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza" e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

18/12/2012 SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458 SÃO PAULO

PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Senhor Presidente, eu até consultei o Ministro Celso de Mello, porque o fundamento aqui é a alegação de uma inconstitucionalidade de uma lei municipal paulistana que fixou, por lei de iniciativa de um vereador, que naquelas áreas, Zona Azul, oficiais de justiça poderiam parar sem precisar fazer uso de nada. Eu vou relatar basicamente, mas eu digo é porque o fundamento seria uma inconstitucionalidade que eu estou...

E o Ministro Celso de Mello me disse que se fosse para declarar a inconstitucionalidade, teria que ser do Pleno.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A declaração de inconstitucionalidade *de qualquer* lei ou ato estatal, **mesmo** daqueles *de índole municipal,* **está** *necessariamente* **sujeita à observância** *da cláusula de reserva de plenário* **inscrita** no art. 97 da Constituição da República, *tal como tem sido proclamado* pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 58/499 – RTJ 71/233 – RTJ 95/859 – RTJ 96/1188 – RTJ 110/226 – RTJ 117/265 – RTJ 135/297 – RTJ 150/223-224, *v.g.*), **ressalvado**, *no entanto,* o que dispõe o art. 101 do RISTF.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É, reserva de Plenário. Ocorre que eu não sei qual que é o voto dos outros.

Essa lei é ainda da Prefeita Erundina, mas é um caso que tem conseqüências.

Eu não sei se seria o caso de afetar ao Plenário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Como a questão é de constitucionalidade, talvez fosse prudente encaminhar ao Plenário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Pode ser. Por isso é que eu perguntei antes.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Estava justamente aqui manejando o Regimento Interno para saber porque é o primeiro...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - É a reserva de Plenário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Tem uma questão de inconstitucionalidade e esta pode ser paradigmática, apesar de não ter repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - É a questão da repercussão geral, nesse caso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, porque ela é anterior.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Ah, essa é anterior.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - É, 239.458 o Recurso, mas ele pode ser paradigmático, embora sem repercussão, porque em muitas localidades brasileiras nós temos essas áreas. Então, talvez conviesse afetar ao Plenário.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Extraordinários anteriores à repercussão geral são da competência da Turma, é isso?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não.

Eu exatamente estou querendo afetar ao Pleno, por se tratar de matéria constitucional.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Quando é constitucional nós afetamos ao Pleno; quando é um recurso extraordinário que não contém matéria... Ministra Cármen Lúcia, porque quando não há perspectiva de se declarar a inconstitucionalidade do...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, mas aqui, conforme o debate, há.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Mas aqui a Ministra está sinalizando que...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Aqui há, porque os vereadores tomaram uma providência.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Recurso extraordinário sem a intermediação, quer dizer, contra a própria Constituição.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É claro que, *em já existindo* julgamento plenário da controvérsia constitucional, **tornar-se-á possível**, *tratando-se de novos feitos*, o exame *do mesmo* litígio jurídico *por qualquer* das Turmas desta Corte Suprema, **tendo em vista** o que dispõe o art. 101 do RISTF **e considerando**, *ainda*, o que prescreve o art. 481, parágrafo único, do CPC.

O acórdão ora recorrido, emanado do E. Tribunal de Justiça paulista, foi proferido em sede de controle normativo abstrato (CF, art. 125, § 2º)?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, foi mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Em sede mandamental, *portanto*.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - A prefeita de então, Erundina, entrou com mandado de segurança.

No caso, o oficial de justiça do Tribunal é que impetrou o mandado de segurança e o município vem, então...

Então, talvez, fosse conveniente, Presidente, afetar ao Plenário, se Vossas Excelências estiverem de acordo, apenas porque em princípio seria, realmente, da Turma. Eu acho que ele tem esse caráter paradigmática.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu tenho aqui o parecer do Ministério Público: O Tribunal de Justiça considerou constitucional uma lei municipal que isenta os oficiais de justiça de pagar. E quem recorre é o município.Só pode ser pela inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - O município é que fica com o ônus. E o prefeito diz: como é que ele vai cumprir uma ordem, fazer com que aqueles que tomam conta dessas faixas não cobrem do oficial de justiça, se isso é do Estado? Ele não interferiu, ele tem o ônus. E nós temos muitos municípios, Ministro Teori Zavascki, que tem essas faixas. Então, talvez, mesmo sem repercussão geral declarada, seja um caso paradigmático.

Esta é a razão pela qual eu acho que, se os Ministros tiverem de acordo, seria afetado ao Pleno por decisão da Turma.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARLOS TADEU GAGLIARDI
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO
ADVDOS. : ROGÉRIO S F GONÇALVES

Decisão: A Turma, por votação unânime, afetou ao Plenário o julgamento do feito, por indicação da Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

p/ Fabiane Duarte
Secretária

11/12/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: CARLOS TADEU GAGLIARDI
RECDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO
ADVDOS.	: ROGÉRIO S F GONÇALVES

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "*MANDADO DE SEGURANÇA. Oficial de Justiça. Ato do Secretário Municipal de Transportes da Capital, que teria recusado a expedir autorização para que o autor, Oficial de Justiça, estacione seu veículo de trabalho, sem pagamento das tarifas próprias, em cumprimento da Lei Municipal 10.905/90. Inconstitucionalidade inexistente na lei municipal em tela, que em nada ofende os arts. 2º (Constituição Federal) e 70, VI, 111, 114, § 4º e 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município. Dá-se provimento ao recurso*" (fl. 97, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 2º da Constituição da República.

Argumenta que a Lei municipal n. 10.905/1990 "*foi fruto da iniciativa de vereador, tendo sido vetado pela então Prefeita do Município de São Paulo que, corretamente, entendeu estar havendo diminuição da receita e, logicamente, eivado de inconstitucionalidade*" (fl. 104).

Afirma que *"os impetrantes não têm o direito líquido e certo de poder estacionar os veículos em locais proibidos e muito menos poderem parar na zona azul sem pagar o respectivo preço"* (fl. 106).

Pede o provimento do presente recurso para que seja denegada a segurança (fl. 106).

3. Em 20.6.2005, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do presente recurso, ao argumento de que *"o ato normativo do legislador municipal prevendo a gratuidade de serviços de estacionamento em favor de oficiais de justiça do serviço ativo não se mostra contrário seja ao princípio da independência entre os poderes, seja ao disposto no art. 165, inciso III, da CF/88"* (fls. 160-161).

É o relatório.

11/12/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Conforme relatado, o objeto da ação na qual se interpôs o presente recurso é a concessão da segurança pleiteada por oficial de justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que pretende *"estacionar (...) veículo nas vias públicas e em zonas azuis"* (fl. 3), nos termos da Lei municipal n. 10.905/1990.

2. O Município de São Paulo argumenta que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 2º da Constituição da República porque a Lei municipal n. 10.905/1990 *"foi fruto da iniciativa de vereador, tendo sido vetado pela então Prefeita do Município de São Paulo que, corretamente, entendeu estar havendo diminuição da receita e, logicamente, eivado de inconstitucionalidade"* (fl. 104).

3. Inicialmente, quanto à preliminar de repercussão geral, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007 (fl. 99), o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. O Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a segurança pleiteada ao fundamento de que *"o direito pleiteado pelo impetrante nada tem de inconstitucional, seja porque não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do*

Prefeito, seja porque, cabendo ao município regulamentar o trânsito local, pouco importa que o impetrante seja funcionário federal, e finalmente, por não representar ofensa ao princípio da igualdade" (fl. 98).

6. A Lei municipal n. 10.905/1990 prevê:

> *"Lei 10.905, de 18 de dezembro de 1990.*
>
> *Dispõe sobre o estacionamento de veículos dos Oficiais de Justiça mediante licença prévia.*
>
> *Art. 1º – Os Oficiais de Justiça do serviço ativo, sem exceção, com âmbito de trabalho na capital, ficam autorizados mediante licença prévia, e através de identificação, a estacionar os seus veículos em vias públicas secundárias e em Zonas Azuis, desde que em dias úteis da semana e que não interrompam o fluxo de tráfego. (...)*
>
> *Art. 2º – Excetuam-se do referido no artigo anterior, as áreas de tráfego restrito e exclusivo, áreas de segurança e os resguardos, compreendendo os postos de embarque e desembarque, hidrantes, guias rebaixadas, hospitais, templos religiosos e escolas.*
>
> *Art. 3º – A Secretaria Municipal de Transportes regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, renovável anualmente.*
>
> *Art. 4º – O tempo máximo de permanência do veículo será de 4 horas, não podendo ser prorrogado na mesma vaga.*
>
> *Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*
>
> *Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária".*

7. Nas informações prestadas no Mandado de Segurança n. 73/1995, o Secretário Municipal de Transportes asseverou:

> *"A Lei Inegável, contudo é a inconstitucionalidade da Lei, editada que foi após superação de veto oferecido pela chefia do executivo.*
>
> *1º) Em primeira leitura, verifica-se que existe afronta evidente*

ao art. 2º da Constituição Federal, consignador da independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A atuação dos Poderes, tripartida num sistema de freios e contrapesos, como garantia da organização política adotada pela Lei Maior, viu-se maculada pela adição do diploma legal em tela.

Ora, a Lei Orgânica do Município de São Paulo foi editada estritamente em consonância com os dispositivos da Constituição Federal, que, em seu art. 29 determinou a regência dos Municípios por lei própria.

Assim sendo, os arts. 70, incisos III e VI e 114, parágrafo 4º, da aludida Lei, dispõem, respectivamente, ser de competência do Prefeito administrar os bens do Município, bem como, prevê o uso dos bens municipais por terceiros mediante concessão, permissão ou autorização, conforme seja a exigência do interesse público.

Ainda, o art. 37, parágrafo 2º inciso IV, da Lei Orgânica do Município dispõe sobre privativa iniciativa da Chefia do Executivo na organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentaria.

Pois bem, a Lei n. 10.905/90 que encampa o direito ao qual entende socorrer-lhe os impetrantes veio a lume no mundo jurídico em desavença com os embasamentos constitucionais e orgânicos dos quais deveria ser harmônica decorrência.

Ocorre que, a matéria objeto da Lei Municipal vem promover disciplina do uso bem público municipal e, além disso, sujeito aos interesses locais.

Flagrantemente, o Legislativo Municipal, ao garantir aos oficiais de justiça autorização para estacionamento em logradouros da Cidade de São Paulo, desconsiderou a atribuição resguardada a outro Poder ofendendo um dos princípios fundamentais do Estado de Direito – o consagrado na Constituição Federal em seu art. 2º.

2º) Ademais, considerando que nas chamadas "Zonas Azuis" recai o ônus de pagamento de preço público, também caberia a privativa iniciativa do Prefeito para projetos de matéria orçamentária, porquanto o teor da lei em questão interfere na receita municipal, o que 'in casu' *não ocorreu.*

A Lei em questão contém, como se depreende, vício em seu nascedouro, e veio a ser editada, a par do veto do Executivo" (fls. 48-

50, grifos nossos).

8. Acolhendo essa argumentação, o juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo denegou a segurança pleiteada pelo Recorrido:

> *"No mérito verifico que inexiste lesão a direito líquido e certo do impetrante.*
>
> *A autoridade impetrada justifica sua recusa na regulamentação e efetivação dos dispositivos da Lei Municipal nº. 10.905/90 na inconstitucionalidade da referida lei, informando ter a Administração optado pela postulação judicial da declaração judicial dessa inconstitucionalidade pela via de defesa - incidenter tantum - em face da impossibilidade de sua obtenção por ação direta.*
>
> *Acertada essa postura Administrativa com relação ao não cumprimento de lei que entende inconstitucional, resume-se a discussão do mandado de segurança na análise da constitucionalidade ou não da referida lei municipal, para verificação da existência ou não de violação a direito líquido e certo do impetrante. (...)*
>
> *Rejeito, ainda, a alegação de que referida lei violasse competência privativa da União para legislar sobre trânsito, já que a definição dos locais em que proibido o estacionamento de veículos ou o estabelecimento de "zona azul", são questões de peculiar interesse municipal e de sua competência.*
>
> *Inafastáveis, no entanto, os vícios de origem da referida lei, que por tratar da organização e uso de bens públicos municipais e reduzir a receita pública nas "zonas azuis", tinha como imperativa a iniciativa do Chefe do Executivo.*
>
> *Nesse sentido a exposição de motivos que fundamentou o veto ao Projeto de lei n. 137/89 pela então Prefeita Municipal, nos seguintes termos:*
>
> > *"De iniciativa de um dos ilustres membros dessa Casa, o projeto aprovado dispõe sobre "o estacionamento de veículos dos Oficiais de Justiça mediante licença prévia".*
> >
> > *Nos termos do artigo 42, parágrafo 1º., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se como ora faço, veto total ao*

projeto aprovado, por manifestamente inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme razões a seguir aduzidas.

O veto apresenta-se inarredável, por primeiro, na medida em que o texto em causa, ao olvidar o disposto nos artigos 70, inciso VI, 111 e 114, parágrafo 4º., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, afrontou o artigo 2º. da Constituição Federal.

Com efeito, o texto aprovado cuida de verdadeira permissão de uso incidente sobre bens públicos municipais, matéria de indiscutível competência do Poder Executivo.

Na comprovação do alegado, permito-me lembrar, de início, o item VI do artigo 70 e o artigo 111 da Lei mencionada que rezam:

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

.....

VI - administrar os bens, a receita e a renda do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal (grifei).

"Art. 111 – Cabe ao efeito a administração dos bens municipais,respeitada competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços".

Em acréscimo, merece ser reproduzido o parágrafo 4º. do artigo 114 do referido diploma legal:

"A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto", (grifei).

Da análise dos dispositivos mencionados resta inquestionável que a matéria se encerra no âmbito da competência do Executivo, vedada qualquer iniciativa do Legislativo. E, de todo o enunciado decorre que, ao dispor sobre o tema, o Legislativo invadiu esfera da denominada gestão administrativa, afrontando, desse modo, o disposto no artigo 2º. da Carta Magna, assim expresso:

"São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Desse modo, o texto aprovado vem maculado do vício de inconstitucionalidade, desmerecendo, portanto, sanção.

Por outro lado, o projeto transformado em lei permite aos Oficiais de Justiça, mediante licença prévia, o estacionamento de veículos nas chamadas Zonas Azuis, configurando, assim, isenção do preço público cobrado do usuário e, por conseqüência, verdadeira interferência em matéria orçamentária, de competência exclusiva do Executivo, por força do disposto no item IV do parágrafo 2º. do artigo 37 da Lei Orgânica deste Município.

Nesse particular, a própria Comissão de Finanças e Orçamento dessa Augusta Corte, assim se manifestou:

"Tal autorização, porém, é estendida às áreas regulamentadas como "zona azul", (o art. 2º. do projeto que trata das exceções, não as menciona), tendo, como agravante o longo tempo permitido para o estacionamento (quatro horas, cf. art. 4º.).

Destarte, o projeto em tela implica em perda de receita pelo Município, razão pela qual esta Comissão manifesta-se por sua não aprovação.

Contrário, portanto, o parecer".

Assim, fica, uma vez mais, configurada violação ao princípio da tripartição de poderes acolhido no artigo 2º. da Carta Constitucional vigente. (...)

Ademais, o texto, se mencionado, proporcionará vantagem a Oficial de Justiça, e portanto o servidor estadual ou federal, posto não existir esse cargo nos Municípios.

Dessa forma, a proposta convertida em lei exorbita da competência legislativa do Município, restrita aos assuntos de interesse local, conforme estatuído no item I do artigo 30 da Constituição Federal. (...)

Efetivamente, a permissão em testilha possibilitaria ao Oficial de Justiça estacionar seu veículo em locais proibidos, posto que, nos permitidos, por óbvio, o estacionamento está franqueado a todos.

> *Sucede, no entanto, que definição dos locais onde o estacionamento é proibido decorre de análise objetiva do tráfego no local, das características geométricas da via, do fluxo de automóveis e do solo da região.*
>
> *Em assim sendo, nada justificaria o desconhecimento de tais imposições de ordem técnica, o que determinaria, por certo, evidente contrariedade ao interesse público.*
>
> *As razões alinhadas demonstram à saciedade, a impossibilidade de consagração do texto em causa, restando-se, tão somente, o caminho do veto total, que ora lhe aponho."*
>
> *Reconheço, portanto, por tais razões, e de forma incidental, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 10.905/90, por ofensa ao disposto no artigo 2º. da Constituição Federal, além dos artigos 70, VI, 111 e 114, parágrafo 4º. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o que justifica a recusa da Administração no atendimento da pretensão do impetrante sem ofender a direito líquido e certo do oficial de justiça.*
>
> *Por todo o exposto, DENEGO a segurança"* (fls. 63-67, grifos nossos).

9. Os fundamentos esposados na sentença acima transcrita devem ser mantidos.

10. A discussão sobre a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que verse sobre matéria de competência do Chefe do Poder Executivo local não é nova neste Supremo Tribunal.

No julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 776/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

> *"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim*

> *editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. Reserva de administração e separação de poderes. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais"* (DJ 15.12.2006, grifos nossos).

11. Em estudo sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles esclarece:

> *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê* in genere, *o Executivo* in specie*; a Câmara edita normais gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*

> *Atuando através das leis que elaborar o atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas especificas se sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (...)*
>
> *Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais deve,reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos (...). Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental"* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, p. 618-620, grifos nossos).

12. A competência para legislar sobre estacionamento nas vias públicas do Município de São Paulo decorre do art. 30, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual "*compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*".

O art. 24 da Lei n. 9.503/1997 dispõe:

> *"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

> *(...)*
>
> *II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*
>
> *(...),*
>
> *X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;".*

13. Por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito.

Ao propor lei sobre matéria de competência do Poder Executivo municipal e derrubar o veto aposto pela então Prefeita Luiza Erundina, o Poder Legislativo municipal ultrapassou os limites de sua competência.

Pela Lei municipal n. 10.905/1990, a Câmara Municipal de São Paulo, por seus vereadores, criou regras para a prática de atos típicos da administração municipal e, ainda, eximiu os oficiais de justiça do pagamento da 'faixa azul', acarretando redução de receita legalmente estimada, a evidenciar afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

14. Exatamente nesse sentido foi o voto do Desembargador Barbosa Pereira proferido no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei na Apelação Cível n. 30.581-0/5:

> *"Mandado de segurança impetrado por oficiais de justiça, visando dar cumprimento ao art. 1º da Lei n. 10.905/90 foi denegado em Primeira Instância (...).*
>
> *Como a Municipalidade, em sua manifestação (...) houvesse arguído a inconstitucionalidade da citada lei, o v. Acórdão (...)*

> *acolheu a arguição e determinou a submissão da questão ao Tribunal Pleno.*
>
> *A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pela declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, da Lei. (...)*
>
> *A regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal dizer que os integrantes desta ou daquela categoria profissional devem estacionar seus veículos aqui ou acolá. É matéria de execução e não de legislação.*
>
> *No que diz respeito à isenção de pagamento nas 'Zonas Azuis', também fica caracterizada a invasão na esfera do poder Executivo. As 'Zonas Azuis' produzem receita que ingressa no orçamento municipal. Leis que afetam a produção da receita são de iniciativa do Prefeito.*
>
> *Houve, assim, violação dos art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, bem como do art. 165, III, da Constituição Federal, também aplicável ao Município"* (fls. 109-111, grifos nossos).

15. No Recurso Extraordinário n. 508.827/SP, no qual se discutia a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa de parlamentar sobre a *"dispensa do uso de cartão de 'zona azul' para motoristas de táxi, quando estacionados por até 30 minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pelo Prefeitura* [de São Paulo]" (DJ 13.2.2012), mantive o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 12.614/1998, ao fundamento bem lançado pela Procuradoria-Geral da República no sentido de que que essa matéria *"está inserida no âmbito da inciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal. Afinal, a norma que dispõe sobre o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas tem caráter regulamentar, tratando-se de atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública (art. 84, IV, a, da CF/88)"* (DJ 13.2.2012, pendente de julgamento o agravo regimental, grifos nossos).

16. O vício de inconstitucionalidade que macula a Lei municipal n. 10.905/1990 decorre incompetência do Poder Legislativo municipal, desrespeitando o art. 30, inc. I, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 24, inc. II e X, da Lei n. 9.503/1997, para criar lei cujo objeto seja de competência do Poder Executivo municipal.

Competência que, repete-se, foi inobservada pelo Poder Legislativo municipal, que também derrubou o veto aposto pela então Prefeita Luiza Erundina e aprovou o projeto de lei de sua autoria que deu origem à Lei municipal n. 10.905/1990.

17. Pelo exposto, **voto no sentido de dar provimento ao presente recurso extraordinário para denegar a segurança e declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei municipal n. 10.905/1990.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhora Presidente, eu estava pensando em estender o benefício aos Ministros do Supremo para a gente poder parar onde quisesse. Ia ser bom.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - O Ministro Toffoli pensava exatamente isso, porque é do Município dele.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas, não podendo estender, eu acompanho Vossa Excelência. Entendo que é inconstitucional a Lei municipal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Apenas para lembrar, Ministro, que, no Estado de Minas Gerais, um determinado prefeito encaminhou à Câmara, proibindo que haja penitenciárias naquele espaço do Município, exatamente porque, naquele espaço, ele é que teria iniciativa exclusiva da lei, e não o Poder Executivo Federal. Se os cinco mil seiscentos e sessenta e oito Municípios do Brasil resolvessem editar a mesma lei, não teria onde colocar nenhuma penitenciária.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Ficou resolvido o problema.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - O Ministro Teori disse que está resolvido o problema. Ontem, Vossa Excelência, no voto, tão bem expôs que existe quanto à questão penitenciária no Brasil.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, também estou de acordo.

Eu acho que o maior fiscalizador dessa Lei é o colunista Ancelmo Gois, que sempre posta uma foto de alguém estacionado em local proibido.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV. : CARLOS TADEU GAGLIARDI
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO
ADVDOS. : ROGÉRIO S F GONÇALVES E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, afetou ao Plenário o julgamento do feito, por indicação da Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2012.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.905 do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza", e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 11.12.2014.

Abriu a sessão o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que se retirou para seguir em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza". Presidiu a sessão a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Presentes os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 19/3/2015

2ª PARTE - DELIBERATIVA

19

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER Nº , DE 2017

SF/17631.42815-82

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA em decisão terminativa, sobre o Ofício "S" nº 3, de 2015 (nº 4.392/P, de 2014, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que encaminha, *para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 680.089, mediante o qual o Plenário daquela Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos constitucionais, o Ofício "S" nº 3, de 2015 (nº 4.392/P, de 2014, na origem), do Ministro Ricardo Lewandowski, na época Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ao Presidente do Senado Federal, que encaminha, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão que declarou, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 680.089, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O acórdão em questão, proferido em 17 de setembro de 2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 3 de dezembro de 2014, transitou em julgado em 15 de dezembro de 2014, conforme certidão anexa ao ofício.

O referido Protocolo, firmado ou ratificado por vinte Unidades da Federação – UFs (os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Amazonas não aderiram) dispôs, em síntese, que:

SF/17631.42815-82

a) as UFs signatárias exigirão, a favor da UF de destino da mercadoria ou bem, **a parcela do ICMS** devida na operação interestadual em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio da internet, telemarketing ou showroom;

b) a exigência se aplica, inclusive, nas operações procedentes de UFs não signatárias;

c) o estabelecimento remetente, na condição de substituto tributário, será responsável pela retenção e recolhimento da parcela do ICMS, em favor da UF de destino;

d) a parcela do ICMS devido à UF destinatária será obtida pela aplicação de sua alíquota interna sobre o valor da respectiva operação, deduzindo-se o valor equivalente aos seguintes percentuais aplicados sobre a base de cálculo utilizada para cobrança do imposto devido na origem:

d.1) 7% para as mercadorias ou bens oriundos das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

d.2) 12% para as mercadorias ou bens procedentes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

e) o ICMS devido à UF de origem da mercadoria ou bem, relativo à obrigação própria do remetente, é calculado com a utilização da alíquota interestadual;

f) o pagamento da parcela do ICMS da UF destinatária será:

f.1) feito por meio de documento de arrecadação pelo estabelecimento remetente: (i) antes da saída da mercadoria ou bem; ou (ii) até o dia nove do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, quando o remetente estiver credenciado na UF de destino;

> f.2) exigível, a partir do momento do ingresso da mercadoria ou bem no território da UF destinatária, na forma da sua legislação, na hipótese de a mercadoria ou bem estar desacompanhado do documento de arrecadação, na operação procedente de UF: (i) não signatária; (ii) ou, signatária, quando o remetente não estiver credenciado na UF de destino.

SF/17631.42815-82

O RE foi interposto pelo Estado de Sergipe contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que concedera segurança à B2W – Companhia Global de Varejo para obstar a cobrança do ICMS, pelo Estado de Sergipe, com base no Protocolo ICMS nº 21, de 2011, relativamente às suas mercadorias adquiridas de forma virtual, quando da entrada destas em Sergipe para a entrega ao consumidor final.

O tema teve repercussão geral reconhecida pelo STF nos seguintes termos:

> Recurso extraordinário. Constitucional e tributário. Protocolo Confaz nº 21/2011. Venda realizada de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto. Recolhimento do ICMS em favor do Estado de destino da mercadoria. Repercussão geral. Artigo 155, § 2º, VII, *b*, da Constituição Federal. Questão de fundo similar à tratada na ADI 4.628. Relevância da matéria e transcendência de interesses. Manifestação pela existência de repercussão geral da questão constitucional. (DJe 10.12.2012)

O STF entendeu, por unanimidade, que o Protocolo ICMS nº 21, de 2011, é inconstitucional por afrontar o art. 155, § 2º, VII, *b* e VIII, da Constituição Federal (CF), na sua redação original, então vigente, *verbis*:

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> .....
> ...
>
> II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
>
> .....
> ...
>
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

> .....
> ...
>
> VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços **a consumidor final localizado em outro Estado**, adotar-se-á:
>
> a) a **alíquota interestadual**, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
>
> b) a alíquota interna, quando o destinatário **não for contribuinte** dele;
>
> VIII –na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à **diferença entre a alíquota interna** e a interestadual; (grifos nossos)

SF/17631.42815-82

De fato, o constituinte originário, ao dispor sobre o ICMS incidente sobre operações que destinem bens e mercadorias a consumidor final localizado em outro Estado determinou que:

a) quando o destinatário for contribuinte, o ICMS será repartido entre os dois Estados, ficando o de origem com o montante resultante da aplicação da alíquota interestadual (definida pelo Senado Federal com fulcro no inciso IV do § 2º do art. 155), e o de destino com o imposto resultante da aplicação do diferencial de alíquota (diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual), ambas as alíquotas sobre o valor da operação;

b) quando o destinatário não for contribuinte, o ICMS será apropriado integralmente pelo Estado de origem, mediante aplicação da sua alíquota interna.

A comunicação do STF se fez acompanhar das cópias do acórdão, relatório, voto, extrato da ata do registro taquigráfico do julgamento, certidão de trânsito em julgado, do Protocolo questionado, assim como do parecer da Procuradoria Geral da República.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, X, da CF, compete ao Senado Federal, de forma privativa, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF.

O art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal preconiza que a comunicação encaminhada pelo Presidente do STF acerca de declaração de inconstitucionalidade será, após leitura em plenário, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que formulará projeto de resolução para suspender a execução da lei, no todo ou em parte. A competência da CCJ é também estabelecida no inciso III do art. 101 do Regimento Interno do Senado, que prevê caber à referida Comissão a propositura de projeto de resolução tendente a suspender a execução de leis declaradas inconstitucionais pelo STF.

SF/17631.42815-82

Cabe registrar que se encontram cumpridas as exigências que constam do Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 387, relativas à instrução documental.

A despeito de o art. 52, X, da CF, mencionar apenas "lei", o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o Senado Federal pode suspender qualquer lei ou ato normativo, seja ele federal, estadual, municipal ou celebrado entre pessoas jurídicas de direito público, a exemplo dos convênios e protocolos entre os Estados, dotados de generalidade, abstração e autonomia.

O Senado Federal não revoga o ato declarado inconstitucional, pois não dispõe de competência para tanto. A resolução que venha a emitir é ato político que visa conferir a eficácia geral à decisão do STF prolatada *incidenter tantum* em face de um caso concreto, que só tem eficácia entre as partes.

No caso que ora se aprecia, contudo, a suspensão do Protocolo ICMS nº 21, de 2011, não implicaria qualquer resultado quanto à eficácia jurídica e social da norma, pelas razões apontadas a seguir.

Cumpre lembrar que, no RE nº 680.089, a maioria do STF decidiu pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.628, ressalvadas as ações em curso – o que ocorrera em 21 de fevereiro de 2014. Essa ADI, impetrada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens e Serviços e Turismo (CNC), contra o Protocolo ICMS nº 21, de 2011, foi provida por unanimidade, em 21 de fevereiro de 2014. Na ocasião, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar, vencido o Ministro Marco Aurélio que não modulava.

Das decisões do STF no RE nº 680.089 e na Adin nº 4.628, ambas proferidas em 17 de setembro de 2014, resulta claro que:

a) em se tratando de ato normativo contestado mediante controle concentrado perante o STF, o efeito geral já está assegurado;

b) o Protocolo nº 21, de 2011, deixou de produzir efeitos a partir de 21 de fevereiro de 2014;

c) as ações em curso na data supracitada não foram sobrestadas mas deverão ser julgadas de acordo com o que se decidiu na ADI e no RE citados;

d) não tendo gerado efeitos *ex tunc*, mas *ex nunc*, o que houvera sido pago em conformidade com o protocolo condenado, não será objeto de restituição, nem poderão os Estados de origem prejudicados com a cobrança a menor, por conta da aplicação da alíquota interestadual, e não da interna, exigirem a diferença, administrativa ou judicialmente.

À época em que veio à luz o Protocolo ICMS nº 21, de 2011, tramitavam na Congresso Nacional diversas propostas de emenda constitucional (PEC) com o intuito de incorporar ao Texto Constitucional as mudanças no regime do ICMS constantes do referido protocolo e ansiadas pela maioria das UFs.

As PECs nºs 56, 103 e 113, todas de 2011, de autoria dos Senadores Luiz Henrique, Delcídio do Amaral e Lobão Filho, respectivamente, tramitaram em conjunto e deram origem ao substitutivo oferecido pelo Senador Renan Calheiros aprovado pelo Senado em 4 de julho de 2012. O substitutivo originou a PEC nº 197, de 2012, aprovada com alterações pela Câmara dos Deputados em 3 de fevereiro de 2015, cujo texto foi confirmado pelo Senado Federal e convertido na Emenda Constitucional (EC) nº 87, de 16 de abril de 2015.

O art. 1º da EC dá nova redação aos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF. O novo inciso VII determina que *nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual*. O novo inciso VIII preconiza que *a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à*

SF/17631.42815-82

diferença entre a alíquota interna e a interestadual será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

O art. 2º acrescenta o art. 99 ao Ato da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispondo que *no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:*

Exercício financeiro	Apropriação da receita do imposto correspondente ao diferencial de alíquota	
	Estado de destino	Estado de origem
2015	20%	80%
2016	40%	60%
2017	60%	40%
2018	80%	20%
2019	100%	0%

O art. 3º prevê que *a emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após noventa dias desta.*

Assim, 1º de janeiro de 2016 foi o marco inicial da partilha progressiva entre as UFs de origem e de destino do ICMS incidente sobre operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a consumidores finais não contribuintes. A partir de 1º de janeiro de 2019, as UFs de destino se apropriarão, integralmente, da parcela do imposto resultante do diferencial de alíquota. O Poder Constituinte Derivado foi sensível ao interesse legítimo da grande maioria dos Estados, cuja arrecadação era prejudicada pelo rápido incremento do comércio eletrônico (*e-commerce*) – de R$ 0,55 bilhão em 2011 para R$ 35,8 bilhões em 2014 –, dada a alta concentração dos estabelecimentos virtuais em poucos Estados (São Paulo concentraria mais de 60% do comércio eletrônico).

Complementando a EC nº 87, de 2015, os Estados, na sua totalidade, celebraram o Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, alterado pelo Convênio nº 152, de 11 de dezembro de 2015, no

SF/17631.42815-82

âmbito do Confaz, que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra UF*. O Protocolo ICMS nº 21, de 2011, não é mais, portanto, que uma relíquia histórica.

SF/17631.42815-82

III – VOTO

Ante o exposto, observadas as disposições pertinentes da Constituição Federal e do Regimento Interno do Senado Federal, e entendendo, quanto ao mérito, que a suspensão da aplicação do Protocolo ICMS nº 21, de 2011, não geraria qualquer efeito jurídico e político, voto pelo conhecimento do Ofício "S" nº 3, de 2015, do Presidente do STF, e pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S"
Nº 3, DE 2015

OFÍCIO Nº 4.392/P

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 680.089
RECORRENTE: Estado de Sergipe
RECORRIDO: B2W - Companhia Global do Varejo
AMICUS CURIAE: Estado de São Paulo

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário em epígrafe, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 3 de dezembro de 2014, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Acompanham este ofício cópias do referido Protocolo, do parecer da Procuradoria-Geral da República e da certidão de trânsito em julgado.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

Recurso Extraordinário n. 680089

RECTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S)	: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADV.(A/S)	: SERGIO BERMUNDES
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Seção de Recursos Extraordinários)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 03/12/2014 transitou em julgado em 15/12/2014.
Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Telma Dias Pereira
Matrícula 639

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 7528538

17/09/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S)	: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADV.(A/S)	: SERGIO BERMUNDES
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso extraordinário. 2. Constitucional e Tributário. 3. Interpretação do art. 155, § 2º, VII, "a" e "b", VIII, da Constituição Federal. Vendas realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto. Aplicação da alíquota interna no estado de origem. 4. Protocolo CONFAZ nº 21/2011. Inconstitucionalidade. 5. Modulação dos efeitos. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso; por maioria, modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da liminar na ADI 4.628, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7380112.

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7380112.

17/09/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	:ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S)	:B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADV.(A/S)	:SERGIO BERMUNDES
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Sergipe contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado assim ementado:

> "Constitucional e Tributário Mandado de Segurança Preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir Rejeitada Ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda Não acolhida Ilegitimidade passiva do Gerente da Receita Reconhecimento de ofício Impetração de writ contra lei em tese Não verificada ICMS Protocolo CONFAZ nº 21/2011 Vendas realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto Art. 155, § 2º, VII, b da CF Segurança concedida.
>
> I Versando a hipótese dos autos sobre *mandamus* preventivo, em que resta suficientemente constatada a demonstração do justo receio de lesão ao direito invocado, consubstanciado pela aquiescência do Estado de Sergipe ao Protocolo CONFAZ 21/2011, não há que se falar em carência de ação, sendo manifesto na hipótese vertente o interesse de agir da impetrante na utilização desta via mandamental, que se revela necessário e adequado à proteção da tutela almejada em juízo, sobretudo por se tratar de questão de direito que prescinde da produção de outras provas, além daquelas já

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293504.

constantes dos autos, impondo-se, assim, a rejeição da aludida preliminar;

II Considerando que a autoridade superior responsável pela atuação do fisco sergipano para a cobrança tributária é o Secretário Estadual da Fazenda, que inclusive foi o representante estadual na assinatura do Protocolo CONFAZ 21/2011, revela-se patente a legitimidade deste em figurar no pólo passivo do presente *mandamus*, não devendo ser acolhida a referida preliminar;

III Afigurando-se o gerente como agente hierarquicamente subordinado ao Secretário da Fazenda, atuando como mero executor, que faz cumprir as ordens emanadas da autoridade fazendária superior, não pode se responsabilizar por eventuais atos a serem praticados, com fulcro no Protocolo CONFAZ 21/2011, sob o comando do aludido Secretário, razão pela qual deve ser reconhecida de ofício a sua ilegitimidade para responder a presente ação mandamental;

IV Considerando que a pretensão da impetrante não é a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma ou mesmo a concessão de medida com efeito indeterminado, não há que se falar em impetração contra lei em tese, porquanto o que almeja o suplicante é simplesmente obstar a cobrança do ICMS, pelo Estado de Sergipe, com base no Protocolo CONFAZ nº 21/2011, sob as suas mercadorias adquiridas de forma virtual, quando da entrada destas nesta unidade federada para a entrega ao consumidor final, estando, por bem delineado o ato que se impugna;

V De acordo com o Protocolo CONFAZ nº 21/2011, em operações interestaduais de venda realizadas de forma não presencial que destinam mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto os Estados subscritores deverão exigir, em favor da unidade federada de destino da mercadoria, o recolhimento de parcela do ICMS no momento do ingresso do bem no território do destinatário e inclusive quando a operação for precedente de ente não signatário do mencionado pacto;

VI Todavia, o texto constitucional é bastante elucidativo ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293504.

> preconizar que, uma vez ocorrida uma operação interestadual de venda direta de mercadoria a consumidor final do ICMS, que não seja contribuinte do tributo, aplicar-se-á, tão somente, a alíquota interna com o recolhimento do imposto ao ente federado do remetente da mercadoria, restando patente que o protocolo em apreço prevê a realização de repartição tributária do ICMS em manifesta contrariedade ao regramento previsto no art. 155, § 2º, VII, b da CF, o que revela o direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança vindicada; VII Segurança concedida."(eDOC 3, p. 3-5)

No recurso, interposto com fundamento no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal, defende-se a constitucionalidade das regras estabelecidas no Protocolo CONFAZ nº 21/2011 e, por conseguinte, a validade da cobrança do imposto (ICMS) pelo Estado destinatário da mercadoria.

Argumenta-se que o fato gerador do ICMS, nas operações em questão, na verdade, ocorre dentro do território do Estado de Sergipe, embora se enquadrar no conceito de venda não presencial, levada a cabo por meio de internet, *telemarketing* ou *showroom*.

Afirma-se também que, de fato, o que se verifica é a "*a montagem de estabelecimentos comerciais, sob o disfarce de estandes, nos quais se viabiliza a venda para consumidor final, a fim de evitar a tributação da verdadeira operação, ou seja, a operação de venda dentro do território-sede do consumidor adquirente*" (eDOC 5, p. 6).

Postula-se, assim, uma nova interpretação para o conceito de "estabelecimento", para fins tributários, e das normas constitucionais de partilha de ICMS.

Não foram apresentadas contrarrazões. (eDOC 7)

O recurso extraordinário foi admitido na origem, nos seguintes termos:

> "Mandado de Segurança – Constitucional e Tributário – Protocolo CONFAZ nº 21/2011- Venda realizada de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto – Recolhimento do ICMS em favor do Estado de destino da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293504.

mercadoria – Declaração incidental de inconstitucionalidade – Matéria de Direito – Recurso Extraordinário Admitido." (eDOC 8)

O tema (tema 615) teve repercussão geral reconhecida por esta Corte, nos seguintes termos:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. VENDA REALIZADA DE FORMA NÃO PRESENCIAL A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO DO ICMS EM FAVOR DO ESTADO DE DESTINO DA MERCADORIA. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 155, § 2º, VII, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO DE FUNDO SIMILAR À TRATADA NA ADI 4628. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL." (Dje 10.12.2012)

O Ministério Público opina pelo não provimento do recurso extraordinário. Aduz que "*o Protocolo CONFAZ n.° 21/2011, ao autorizar que os Estados e o Distrito Federal exijam o recolhimento de parte do ICMS ao Estado destinatário da mercadoria, alterou o sujeito ativo e o critério quantitativo do imposto já estabelecidos constitucionalmente*".

Sendo assim, nem mesmo a lei complementar poderia dispor de forma diversa sobre tal matéria, já que o art. 155, § 2°, VII, *b*, da CF definiu, expressamente, a incidência da alíquota interna do ICMS nas operações interestaduais de venda de mercadoria a consumidor final não contribuinte do imposto. (eDOC 15)

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293504.

17/09/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de o Estado de destino efetuar a cobrança de ICMS, nos casos em que a mercadoria é adquirida de forma não presencial em outra unidade federativa por consumidor final não contribuinte do imposto.

Está em questão a constitucionalidade do Protocolo ICMS n. 21, de 1º de abril de 2011, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), para disciplinar a *"exigência do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial no estabelecimento remetente"*.

A mesma questão é discutida nas ADIs 4628 e 4713, ambas de relatoria do Ministro Fux, e neste recurso extraordinário, de minha relatoria.

O cerne e escopo do Protocolo ICMS n. 21/2011 é, em síntese, instituir fórmula de partilha – entre o Estado de origem e o de destino – das receitas do ICMS incidente nas aquisições não presenciais realizadas por consumidor final não contribuinte do imposto, celebradas por internet, *telemarketing* ou em *showroom*.

Em outras palavras, trata-se de impedir que apenas os Estados de origem, normalmente situados no Sul e no Sudeste do país, regiões que agregam a maior parte dos centros de produção e distribuição de produtos industrializados, fiquem com a totalidade do imposto devido nessa operação.

Destaco as cláusulas primeira, segunda e terceira do Protocolo ICMS n. 21/2011, que dispõem:

> **"Cláusula primeira.** Acordam as unidades federadas signatárias deste protocolo a exigir, nos termos nele previstos, a favor da unidade federada de destino da mercadoria ou bem, a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293505.

parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devida na operação interestadual em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou *showroom*.

Parágrafo único. A exigência do imposto pela unidade federada destinatária da mercadoria ou bem, aplica-se, inclusive, nas operações procedentes de unidades da Federação não signatárias deste protocolo.

Cláusula segunda. Nas operações interestaduais entre as unidades federadas signatárias deste protocolo o estabelecimento remetente, na condição de substituto tributário, será responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, em favor da unidade federada de destino, relativo à parcela de que trata a cláusula primeira.

Cláusula terceira. A parcela do imposto devido à unidade federada destinatária será obtida pela aplicação da sua alíquota interna, sobre o valor da respectiva operação, deduzindo-se o valor equivalente aos seguintes percentuais aplicados sobre a base de cálculo utilizada para cobrança do imposto devido na origem:

I - 7% (sete por cento) para as mercadorias ou bens oriundos das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

II - 12% (doze por cento) para as mercadorias ou bens procedentes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O ICMS devido à unidade federada de origem da mercadoria ou bem, relativo à obrigação própria do remetente, é calculado com a utilização da alíquota interestadual."

É fundamental entender o enunciado prescritivo em seu contexto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293505.

econômico e jurídico.

O sistema constitucional em vigor, no art. 155, §2º, VII, "b", determina que as vendas interestaduais destinadas a consumidor final **não** contribuinte sujeitam-se ao recolhimento do ICMS apenas no Estado de **origem**, mediante aplicação de **alíquota interna**.

Assim, se, por exemplo, um consumidor residente em Alagoas adquire um eletrodoméstico, por meio da internet, de empresa situada em São Paulo, apenas este Estado – e não aquele – faz jus à cobrança do imposto, mediante aplicação da alíquota interna. Ou seja, São Paulo aplicará a alíquota interna à operação, enquanto Alagoas não poderá efetuar qualquer cobrança.

Já quando se trata de operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final **contribuinte do imposto**, o art. 155, §2º, VII, "a", determina que se aplique a alíquota **interestadual**, em lugar da alíquota interna, assegurando-se ao Estado da localização do destinatário o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Partilha-se, portanto, a arrecadação do imposto entre origem e destino.

Por exemplo: em se tratando de venda interestadual destinada ao consumidor final contribuinte de ICMS, tendo como Estado de origem São Paulo e o de destino Alagoas, o primeiro aplicará a alíquota interestadual (7%) e o segundo ficará com a diferença entre a alíquota interna (digamos: 18%) e a interestadual (7%), que, no exemplo, resultaria em 11%. É o que determina o art. 155, §2º, VII, "a", e VIII , da Constituição Federal.

É este o teor da norma constitucional mencionada:

> "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]
>
> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior [...]
>
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293505.

> [...]
>
> VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços **a consumidor final localizado em outro Estado**, adotar-se-á:
>
> a) a **alíquota interestadual**, quando o destinatário for **contribuinte** do imposto;
>
> b) a **alíquota interna**, quando o destinatário **não for contribuinte** dele;
>
> VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à **diferença entre a alíquota interna e a interestadual**;".

A prescrição constitucional tem, claramente, o objetivo de promover a divisão da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, – o ICMS –, de sorte que as receitas tributárias não fiquem concentradas apenas nos Estados de origem, onde se localizam os estabelecimentos produtores ou distribuidores, mas sejam repartidas também com os Estados consumidores, ou melhor, os Estados em que se situem os consumidores finais.

Ocorre que, nos últimos anos, o expressivo crescimento das vendas por meio do comércio eletrônico modificou consideravelmente o perfil das transações tributadas, com repercussões importantes no quadro de partilha de receitas. Tornaram-se cada vez mais frequentes as transações celebradas de forma não presencial, por meio de internet, *telemarketing* ou em *showroom*, entre empresas situadas em um Estado (de origem) e consumidores finais não contribuintes de ICMS residentes em outros Estados (de destino).

E, segundo a regra do art. 155, §2º, VII, "b", nessas situações, a venda faz-se diretamente ao consumidor situado em outro Estado, cabendo a cobrança do tributo exclusivamente à unidade federativa de origem, ou seja, aquela em que está situado o estabelecimento comercial responsável pelo envio da mercadoria, e nada é devido ao Estado de destino, que não faz jus a qualquer sorte de partilha da arrecadação nessa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293505.

situação.

Essa mudança de contexto, imprevisível ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, repercute hoje negativamente na arrecadação dos Estados – especialmente os localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste –, que se viram completamente alijados da possibilidade de tributação dessas operações.

Daí a edição da norma cuja constitucionalidade ora se debate. De fato, com algum esforço de simplificação, pode-se afirmar que o Protocolo ICMS n. 21/2011 foi celebrado com o propósito de alterar esse quadro. Pretendeu-se, por meio das regras nele previstas, conferir às aquisições de mercadorias de forma não presencial destinadas a consumidores finais não contribuintes tratamento semelhante ao previsto na alínea "a" do art. 155, § 2º, VII, em vez do tratamento previsto na alínea "b", que é menos favorável aos Estados-membros destinatários, que nada recebem nessa operação.

Em outras palavras, trata-se de assegurar também aos Estados de destino parcela da arrecadação tributária incidente nessa operação.

Pois bem. A questão está em saber se tal disciplina, veiculada por meio desse veículo introdutor – um Protocolo firmado no âmbito do CONFAZ – desrespeita o regime constitucional do ICMS ou se pode, sim, ser validamente aplicada. Seria este Protocolo inconstitucional?

Como é cediço, não é esta exatamente a primeira vez em que o STF enfrenta o tema. A controvérsia em deslinde já foi, ao menos em parte, examinada por este Tribunal na apreciação das medidas cautelares concedidas nas ADIs 4565 e 4705, em que se discutia a validade de legislação tributária estadual atinente à cobrança de ICMS, no destino, sobre operações interestaduais celebradas de forma não presencial, à semelhança do que dispõe o Protocolo ICMS n. 21/2011.

Transcrevo a ementa da ADI 4.705, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, DJe 19.6.2012:

> "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293505.

> INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL. COBRANÇA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PELO ESTADO DE DESTINO. EXTENSÃO ÀS REMESSAS PARA CONSUMIDORES FINAIS. COMÉRCIO ELETRÔNICO. "GUERRA FISCAL". DENSA PROBABILIDADE DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. LEI 9.582/2011 DO ESTADO DA PARAÍBA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição define que o estado de origem será o sujeito ativo do ICMS nas operações interestaduais aos consumidores finais que não forem contribuintes desse imposto, mas a legislação atacada subverte essa ordem (art. 155, § 2º, II, b da Constituição). 2. Os entes federados não podem utilizar sua competência legislativa privativa ou concorrente para retaliar outros entes federados, sob o pretexto de corrigir desequilíbrio econômico, pois tais tensões devem ser resolvidas no foro legítimo, que é o Congresso Nacional (arts. 150, V e 152 da Constituição). 3. Compete ao Senado definir as alíquotas do tributo incidente sobre as operações interestaduais. 4. A tolerância à guerra fiscal tende a consolidar quadros de difícil reversão."

No caso, tratava-se de lei do Estado da Paraíba que permitia a cobrança de ICMS nas operações interestaduais que destinassem mercadorias a consumidor final localizado em seu território, nos casos em que a compra fosse realizada de forma não presencial – por meio de internet, *telemarketing* ou *showroom* – à maneira do que estabelece o Protocolo ICMS n. 21/2011.

Aduziu o relator, Ministro Joaquim Barbosa, para fundamentar a concessão de liminar na ADI 4705:

> "É impossível alcançar integração nacional sem harmonia tributária. Adequado ou não, o modelo escolhido pelo Constituinte de 1988 para prover essa harmonia e a indispensável segurança jurídica se fixou na regra da origem (art. 155, § 2º, II, *b* da Constituição). **O Confaz ou cada um dos estados-membros singelamente considerados não podem**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293505.

> **substituir a legitimidade democrática da Assembleia Constituinte, nem do constituinte derivado, na fixação dessa regra.**
>
> Por outro lado, além da segurança jurídica institucional, a retaliação unilateral prejudica o elemento mais fraco da cadeia de tributação, que é o consumidor."

A controvérsia jurídica então suscitada, nota-se, tem total pertinência com o caso em análise. Naquele julgamento, trata-se de coibir a adoção de medidas unilaterais por parte os Estados-membros; aqui, trata-se de discutir a constitucionalidade do acordo de vontades em si, o Protocolo ICMS n. 21/2011, celebrado com o mesmo propósito.

Na ocasião, acompanhei o relator e ponderei a necessidade de se considerar a profunda alteração no quadro fático e econômico pela qual temos passado – marcada pela evolução dos meios de comunicação e, consequentemente, pelo significativo incremento do comércio eletrônico – e também a maneira como isso repercutiu na arrecadação dos diversos estados-membros.

Dizia a propósito:

> "Então, me parece que esse é um tema que está a sugerir uma reflexão do Tribunal, também eventualmente do legislador constituinte, porque nós podemos chegar numa situação extremada de absoluta concentração, de esvaziamento até das outras atividades, a concentração desse tipo de atividade."

De fato, embora tenha permanecido inalterado o texto constitucional, é certo que o contexto é agora outro, e o tratamento, em matéria de ICMS, conferido pela norma constitucional em vigor às transações não presenciais não parece perfeitamente condizente com os novos tempos.

Não se pode ignorar a alteração no quadro fático e econômico que justificou a elaboração da norma ora impugnada – Protocolo ICMS n. 21/2011 –, marcada pela expansão do comércio eletrônico, e a maneira como a manutenção da sistemática de cobrança e a repartição do ICMS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293505.

nas vendas não presenciais prejudica os Estados de destino e favorece os Estados da origem, normalmente situados nas regiões mais industrializadas do país.

Há que se buscar estabelecer – também em relação às transações virtuais, cada vez mais frequentes – alguma fórmula de partilha capaz de evitar a concentração excessiva de recursos nas unidades federativas de origem e assegurar alguma forma de participação aos Estados de destino, onde se situam os consumidores.

Essa necessidade, no entanto, não é, por si só, razão para que se reconheça a validade da norma impugnada.

Não se pode superar o vício de inconstitucionalidade que decorre da evidente contradição entre o teor do art. 155, §2º, VII, da Constituição Federal e o disposto Protocolo ICMS n. 21/2011. Sim, porque o Protocolo determina que se cobre a parcela devida na operação interestadual – a diferença de alíquota –, em operação que, nos termos do art. 155, §2º, VII, "b", sujeita-se apenas à alíquota interna, visto que destinada a consumidor final não contribuinte.

A necessidade de adequação da sistemática de cobrança do ICMS ao significativo crescimento do comércio eletrônico não é suficiente para se reconhecer ao CONFAZ e a uma parcela dos Estados-membros a competência para alterar – revogar, diria –, por meio de instrumento infralegal, a disciplina constitucional de cobrança de partilha do ICMS.

Não desconheço a importância nacional do CONFAZ como instância de diálogo e cooperação entre os diferentes Estados-membros e o Distrito Federal, nem ignoro seu papel na uniformização e coordenação de esforços em matéria fiscal.

Na verdade, sou da opinião de que a solução de muitos dos conflitos e desafios federativos atuais passa, certamente, pela construção de espaços de deliberação e colaboração entre as unidades federadas.

É forçoso reconhecer, todavia, a existência de limites que não podem ser ultrapassados sem se pôr em xeque a própria supremacia do texto constitucional e a estrutura do pacto federativo que nele se arquitetou. E esses limites, segundo penso, foram transgredidos na edição do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293505.

Protocolo ICMS n. 21/2011.

Ainda que os fins sejam meritórios, nem o CONFAZ, nem os Estados-membros individualmente detêm a competência de modificar o regramento constitucional do art. 155, §2º, VII, como se pretendeu na espécie. Não dispõe o órgão dos meios necessários para tanto, nem está a tanto legitimado.

Nessa linha, acredito que meu pensamento vai ao encontro do que afirmou o Ministro Luiz Fux, quando da concessão da medida cautelar na ADI 4628:

> "No caso sub examine, o que se discute é exatamente saber se podem os Estados membros, diante de um cenário que lhes seja desfavorável, instituir novas regras de cobrança de ICMS, a despeito da repartição estabelecida anteriormente pelo texto constitucional.
>
> A resposta é, a meu juízo, desenganadamente negativa. [...]
>
> Note-se que, segundo a Lei Fundamental de 1988 e diversamente do que fora estabelecido no Protocolo ICMS nº 21/2011, a aplicação da alíquota interestadual só tem lugar quando o consumidor final localizado em outro Estado for contribuinte do imposto, mercê do art. 155, § 2º, inciso VII, alínea g, da CRFB/88. Em outras palavras, outorga-se ao Estado de origem, via de regra, a cobrança da exação nas operações interestaduais, excetuando os casos em que as operações envolverem combustíveis e lubrificantes que ficarão a cargo do Estado de destino.
>
> Para o bem ou para o mal, esta opção do constituinte originário deve ser observada. E há diversas razões para isso. A primeira delas é que, ante o tratamento constitucional dispensado à matéria, não se afigura legítimo admitir a fixação de novas regras para a cobrança de ICMS pelos Estados-membros para além destes parâmetros já esquadrinhados pelo constituinte. Isso subverteria a sistemática de repartição de competências tributárias, notadamente relativa ao ICMS, que tem na Constituição como sede própria para aglutinar tal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293505.

regramento.

Por outro lado, a estrita observância dos imperativos constitucionais relativos aos ICMS se impõe como instrumento de preservação da higidez do pacto federativo. O fato de tratar-se de imposto estadual não confere aos Estados-membros a prerrogativa de instituir, sponte sua, novas regras para a cobrança do imposto, desconsiderando o altiplano constitucional. Em que pese a alegação do agravamento do cenário de desigualdades inter-regionais, em virtude da aplicação do art. 155 § 2º, VII, da Constituição, a correção destas distorções somente poderá emergir pela promulgação de emenda constitucional, operando uma reforma tributária, e não mediante a edição de qualquer outra espécie normativa. Precisamente por não ostentar legitimidade democrática da Assembleia Constituinte ou do constituinte derivado, descabe ao Confaz ou a qualquer das unidades da Federação de forma isolada estipular um novo modelo de cobrança de ICMS nos casos de operações interestaduais quando o destinatário final das mercadorias não for seu contribuinte habitual.

Justamente por isso, o afastamento dessa premissa, além de comprometer a integridade nacional ínsita à Federação, gera um ambiente de anarquia normativa, dentro da qual cada unidade federada irá se arvorar da competência de proceder aos ajustes que entenderem necessários para o melhor funcionamento da Federação. Daí por que a correção da engenharia constitucional de repartição de competências tributárias somente pode ocorrer somente pode ocorrer legitimamente mediante manifestação do constituinte reformador, por meio da promulgação de emendas constitucionais, e não pela edição de outras espécies normativas (e.g., Protocolos, Resoluções etc.).

Não bastasse isso, do ponto de vista sistêmico, não se pode transigir que os Estados-membros editem atos normativos para proceder a tais correções, de forma isolada ou em conjunto com outros Estados, a pretexto de amainar supostas desigualdades sociais e econômicas inter-regionais. E isso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293505.

> porque a adoção de tais práticas pelos Estados-membros comprometeria por completo a segurança e previsibilidade necessárias aos cidadãos, em geral, e aos contribuintes do tributo, em especial, em razão da multiplicidade de atos normativos que seriam editados relativos ao ICMS. Vale dizer, todos os indivíduos, residentes ou não do Estado instituidor da nova política tributária de ICMS, ficam prejudicados com a adoção de medidas unilaterais pretensamente voltadas a solver os reveses da Federação brasileira. Assim é que, no limite, em situações como as debatidas na espécie, os maiores prejudicados são os consumidores finais que, verdadeiramente, terão de suportar o excessivo – e indevido aumento da carga tributária a eles repassado no preço da mercadoria."

A bem da verdade, nem mesmo seria dado ao CONFAZ deliberar sobre o estabelecimento de alíquotas internas ou interestaduais em matéria de ICMS, uma vez que essa atribuição está expressamente reservada ao Senado Federal pela norma do art. 155, § 2º, IV e V, da Constituição Federal:

> "IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
>
> V - é facultado ao Senado Federal:
>
> a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
>
> b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;"

Reconhecer a validade do Protocolo impugnado implicaria aceitar a possibilidade de que uma deliberação no âmbito do CONFAZ, que nem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293505.

mesmo contou com a concordância de todos os 26 Estados-membros e do Distrito Federal, pudesse reformular a norma do art. 155, §2º, VII, da Constituição Federal, conferindo-lhe outro comando, outro conteúdo. E isso, decerto, não se pode admitir sem subverter a ordem e a hierarquia do sistema jurídico em vigor.

Na mesma linha, a propósito da interpretação do art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, a doutrina de Clélio Chiesa, que leciona:

> "A regra constitucional é clara: a receita do ICMS somente é repartida entre o Estado da origem e o Estado do destino ma mercadoria ou bem nas hipóteses em que as operações interestaduais são realizadas entre contribuintes do imposto. Nas operações realizadas com adquirentes não contribuintes do imposto. Dito em outras palavras, aplica-se a alíquota cheia nas vendas realizadas a não contribuintes do ICMS e a alíquota interestadual nas vendas para contribuintes do ICMS, ficando o Estado de destino com a diferença de ICMS entre a alíquota interestadual e a alíquota interna. [...]
>
> É inconteste que o critério adotado pelo constituinte de 1988 é inadequado à nova realidade de forma não presencial à época da edição da Constituição de 1988 era pífio. No ano de 2001, o faturamento anual das vendas por meio da internet era da ordem de R$ 0,54 bilhões. Em 2011, esse fundamento alcançou a cifra de R$ 18,70 bilhões. É evidente que um critério de repartição construído tendo em vista a realidade da época está em total descompasso com essa nova realidade. [...]
>
> (CHIESA, Clélio. ICMS – Aspectos Controversos do Comércio Eletrônico e o Protocolo 021/2011. In: **IX Congresso Nacional de Estudos Tributários**, 2012, São Paulo.)

Conclui, entretanto, o autor:

> "Parece-nos indiscutível que as razões invocadas pelos Estados signatários do Protocolo n. 21/2011 pare revindicar uma alteração da repartição das receitas auferidas com operações interestaduais de compra e venda realizadas de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293505.

> forma não presencial são absolutamente legítimas, entretanto, não são suficientes, juridicamente, para fastar a regra expressamente estabelecida no art. 155, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal, pois nada é mais pernicioso a um sistema jurídico do que o desrespeito a preceitos constitucionais, instaurando-se a insegurança jurídica."
>
> (CHIESA, Clélio. ICMS – Aspectos Controversos do Comércio Eletrônico e o Protocolo 021/2011. In: **IX Congresso Nacional de Estudos Tributários**, 2012, São Paulo.)

Além disso, também não se pode deixar olvidar que a sistemática prevista no Protocolo traz um efeito perverso para o contribuinte. Refiro-me ao aumento de carga tributária provocado pela cobrança da diferença de alíquota nos casos em que a mercadoria é procedente de Estados não signatários do Protocolo 21/2011.

Como se sabe, não foram todas as unidades federativas que aderiram ao Protocolo 21/2011. Inicialmente, o Protocolo contou a com a adesão dos seguintes Estados: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia e Sergipe, além do Distrito Federal. Posteriormente, aderiram ao pacto também Mato Grosso do Sul (Protocolo n. 31/2011) e Tocantins (Protocolo 43/2011).

Pois bem. O fato é que, não sendo a mercadoria proveniente de alguma dessas unidades federativas, o Estado de origem (não signatário) exigirá o ICMS mediante aplicação de alíquota interna – e não da interestadual – e o Estado de destino (signatário) também cobrará o imposto mediante a aplicação de diferença de alíquota que, na verdade, não existe, porque o imposto já foi integralmente pago na origem.

Em tais hipóteses, não há propriamente repartição de receitas entre origem e destino, mas uma forma de sobreposição de competências e, portanto, dupla cobrança. Paga-se o ICMS integralmente na origem mais um acréscimo, a título de diferença de alíquota, no destino. Há, portanto, nova incidência tributária sem respaldo constitucional a onerar o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293505.

consumidor final.

Essa é, aliás, decorrência inevitável da própria inadequação do instrumento legislativo em questão – Protocolo –, que, sendo veículo normativo de hierarquia inferior, não tem o condão de vincular as unidades federadas que a ele não aderiram.

O fato é que, estando a regra em questão expressamente prevista no art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, uma alteração, nos moldes propostos pelo Protocolo em questão, somente poderia se processar pela via da reforma constitucional, observados os requisitos, o quórum e o procedimento exigido pelo art. 60 da Constituição Federal.

Aliás, vale lembrar que o tema já está atualmente em discussão no Congresso Nacional, onde tramitam propostas de emenda constitucional que pretendem modificar a sistemática de cobrança do ICMS nas operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

É o caso, por exemplo das PECs 31/2007 e 227/2008, na Câmara dos Deputados, e também da PEC 103/2011, em tramitação no Senado Federal, entre outras iniciativas de mesmo escopo.

Assim, minha conclusão é no sentido da inconstitucionalidade do Protocolo ICMS n. 21, de 1º de abril de 2011, pela afronta ao art. 155, § 2º, VII, "b", e VIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, reconheço a necessidade de modularem-se os efeitos de declaração de inconstitucionalidade, tomando como marco temporal, data da concessão da liminar na ADI 4628, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ressalvadas as ações em curso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário do Estado de Sergipe.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293505.

17/09/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, mostra-se sintomático que os dois Estados que mais comercializam, via *internet*, não subscreveram esse protocolo. Um deles é um país dentro do país, ou seja, o Estado de São Paulo, e o outro, o Estado do Rio de Janeiro.

Houve repartição tributária via instrumental impróprio, alterando-se, inclusive – e deixaria a Carta Federal de ser rígida –, o Texto Constitucional. Isso não é possível.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6930877.

17/09/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, só um detalhe.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - O Ministro está impedido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu estou impedido. Mas é que a tese fixada na repercussão geral é mais importante que a ADI, porque lá evita que os processos subam.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então, eu queria tecer uma consideração sobre isso, neste caso, do Ministro Gilmar Mendes, nós temos 52 casos sobrestados que estariam liquidados, é o tema 615 da repercussão geral que tem o seguinte enunciado:

Constitucionalidade - no caso inconstitucionalidade - da cobrança de ICMS pelo Estado de destino com base no Protocolo ICMS 21/2011 do Confaz nas operações interestaduais de vendas de mercadorias a consumidor final realizadas de forma não presencial.

Então essa seria a tese. Um pouco mais abrangente do que...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pois é, Presidente, e há mais um aspecto que precisa ser considerado quanto ao número de casos resolvidos: a estatística fica muito aquém da realidade, porque o Supremo não é informado, como deveria ser, pelos tribunais do País.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Exatamente, Vossa Excelência tem toda a razão. Esse é o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293444.

dado que nós temos no momento, mas os casos são em número muito, muito maior.

Nós teríamos ainda os embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, Senhor Presidente, tem que modular.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então Vossa Excelência faz um pleito no sentido da modulação. Então consulto o Relator.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, como eu deferi a liminar, eu tenho a impressão de que, a partir da liminar, a declaração de inconstitucionalidade tem a sua higidez a partir da liminar, e as operações pretéritas ficam superadas, porque, senão, o prejuízo é maior ainda para esses Estados que já ...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A liminar foi concedida quando? O protocolo é de 2011.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - 2014.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - O pleito do Estado do Pará, que ele apresenta em memorial, é a partir do deferimento da liminar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É preciso atentar para um aspecto. Em dois pronunciamentos, um do Colegiado e outro – houve o referendo –, ambos os processos da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, caminhou-se no sentido de estabelecer, quanto à liminar, efeitos retrospectivos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Naquele caso, né?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293444.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quer dizer, agora vamos modular, nesse caso concreto? Ficará um choque entre o que decidimos antes e agora.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Bem, então, Ministro Gilmar Mendes, Vossa Excelência como é que se pronuncia com relação à modulação?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O eminente Relator propõe que, desde a liminar, portanto...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A partir da liminar, a declaração de inconstitucionalidade prevalece a partir da liminar...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - E os efeitos anteriores, antes da liminar...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - ... eu tenho a impressão de que isso é uma questão de Justiça Fiscal, entendeu?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu acompanharia o Relator.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
(CANCELADO.)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Está solucionado isso. Pagou, pagou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em síntese, uma reforma tributária mediante meio impróprio, com transgressão da Carta da República, que vai surtir, num determinado espaço de tempo, efeitos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293444.

Torno a repetir: em duas situações ligadas ao que estamos tratando, fui voto vencido. Chegou-se ao ponto de dar eficácia retrospectiva à liminar. Sustentei que não se poderia assentar essa conclusão; que a eficácia seria a partir do pronunciado do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Ministro Fux, posso dar a palavra ao advogado? Vossa Excelência está com a palavra.

O SENHOR GUSTAVO AMARAL MARTINS (ADVOGADO) - Senhor Presidente, em havendo a modulação, que ela ficasse clara se ela estava falando a respeito apenas de evitar repetição de indébito, ou ações de cobrança, ainda em curso, se elas ficariam sustadas, e o efeito dessa medida com relação ao Estado de origem, porque eu posso ter o problema também do valor recolhido no Estado de origem. Para que não se tenha uma afirmação de modulação, e que a gente tenha uma grande dificuldade de saber se ela abrange ações de cobrança em curso no período anterior à liminar, se ela abrange apenas repetição de indébito, e se produz o efeito ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A modulação, a essa altura, apenas causará problemas, implicações inúmeras.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu não sei, eu tenho a impressão de que se nós formos claros e dissermos que a declaração de inconstitucionalidade, ela tem a sua validade a partir da liminar, respeitadas as ações em curso, resolvemos vários problemas, e evitamos inúmeros outros.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não, então essa é a proposta do ...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E evite a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293444.

propositura de ação depois da ...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Depois da liminar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas as ações em curso são respeitadas, quer dizer, posso aniquilar quem promoveu a ação na ciência de que era inconstitucional isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Com a maior segurança.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - O advogado do Pará? Procurador? Vossa Excelência quer...

O SENHOR JOSÉ ALOÍSIO CAMPOS (PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ) - Só acrescentar que isso vai trazer uma multiplicidade de demandas, ainda essas que estão em curso vão progredir, e de forma multifacetada, em vinte Unidades da Federação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu tenho a impressão que o Pará tem um bom corpo de procuradores e saberá dar conta dessas ações.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Na repercussão geral, nós fixamos uma tese: pelo Código de Processo Civil, os juízes já podem até julgar o mérito de acordo com a tese, como é que nós vamos anular as ações?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sem dúvida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293444.

17/09/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Lanço algumas ideias. Continuo convencido de que apenas se avançará culturalmente quando emprestar-se concretude maior à Carta da República. Toda vez que o Tribunal modula certa decisão, estimula procedimentos à margem dessa mesma Carta da República.

O Plenário – ao apreciar a medida acauteladora na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.705, quando estava em jogo a mesmíssima matéria, mas uma lei do Estado da Paraíba, a Lei estadual nº 9.528/2011, contra meu voto, no que sempre votei no sentido de a liminar ter eficácia desde o momento em que formalizada – deu efeitos retrospectivos à liminar, para fulminar a lei desde o início. Veio a repetir essa decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.705 e já tinha também procedido, de idêntica forma, porque essa foi a subsequente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.565.

Qual é a preocupação maior – e peço aos colegas que esqueçam o fato de ser terminantemente contrário à modulação? É que, se modular-se, provocar-se-ão inúmeros incidentes, considerado o que foi satisfeito, em termos de ação de repetição do indébito, e, também, o que será cobrado pelos estados.

Por isso, entendo que o caso mostra-se emblemático quanto à impossibilidade de chegar-se à modulação. E, perdoem-me a expressão carioca, houve uma cara de pau incrível, no que se estabeleceu esse protocolo, colocando-se, em segundo plano, o documento básico da República, a Constituição Federal, que precisa ser mais amado, principalmente pelas unidades da Federação. Que se aguarde a reforma tributária, porque proceder-se a essa reforma mediante simples protocolo é passo demasiadamente largo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6962258.

17/09/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - O Ministro Fux parece que queria fazer um...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu propus uma fórmula intermediária submetida ao Tribunal, que seria a seguinte: a declaração de inconstitucionalidade vale a partir da liminar, respeitadas as ações em curso, ou seja, as ações em curso têm que ser julgadas de acordo com o que se decidiu na ADI e no recurso extraordinário.

Agora, se nós dermos efeito **ex tunc**, vai ser um caos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois, não. Eu pergunto, à exceção do Ministro Marco Aurélio, se a Corte está de acordo com essa modulação?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A questão é que essa solução, em princípio, afora algum problema que nós não estejamos vislumbrando, é adequada. E nós até já fizemos isso no caso da questão de previdência social, decadência e prescrição, fazendo uma ressalva, porque, como nós temos um modelo misto de controle, nós não podemos... É diferente do que acontece, por exemplo, nos modelos de controle concentrado puro em que...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Fico mais tranquilo porque aqueles que resistiram ao ato, flagrantemente inconstitucional, não serão prejudicados, ou seja, os que deixaram de satisfazer o tributo e os que entraram em juízo para buscar a efetividade da Carta da República estão imunes à decisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293447.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É exatamente essa a ressalva que o Ministro Fux já estava falando. Como nós fizemos no caso do RE tal, da previdência social, em que declaramos a inconstitucionalidade, modulamos o efeito, mas ressalvamos as ações que estavam em tramitação, tal como propõe, agora, o eminente Relator dessas ADIs. Parece-me que isso faz o ajuste, até porque é necessário mesmo, do contrário nós suprimiríamos o direito de ação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou quase seduzido com a proposta!

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7293447.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADV.(A/S) : SERGIO BERMUNDES
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 615, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso do Estado de Sergipe e declarou a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar na ADI nº 4.628, ressalvadas as ações em curso, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava. Impedido o Ministro Luiz Fux. Ausente o Ministro Roberto Barroso, participando do "*Yale Global Constitutionalism Seminar*", na Universidade de Yale. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 6924696

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

Nº 8616 – RJMB / tvm

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 680.089 / SE
RELATOR : Ministro **LUIZ FUX**
RECORRENTE : Estado de Sergipe
RECORRIDO : B2W – Companhia Global do Varejo

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. VENDA DE MERCADORIA OU SERVIÇOS REALIZADA DE FORMA NÃO PRESENCIAL A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO REMETENTE DA MERCADORIA (ART. 155, § 2º, VII, ALÍNEA B, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS AUTOS.

1. O ICMS é devido ao Estado no qual se localiza o remetente da mercadoria, com a incidência da alíquota interna, quando realizada operação interestadual de venda de produtos ou serviços de forma não presencial a consumidor final não contribuinte desse imposto (art. 155, § 2º, VII, alínea *b*, da CF).

2. O Protocolo CONFAZ nº 21/2011, ao autorizar que os Estados e o Distrito Federal exijam o recolhimento de parte do ICMS ao Estado destinatário da mercadoria, alterou o sujeito ativo e o critério quantitativo do imposto já estabelecidos constitucionalmente.

3. Os denominados "protocolos" constituem veículos infralegais destinados a estabelecer procedimentos comuns, ou seja, disposições de cunho meramente administrativo, a teor do art. 38 do Convênio nº 133/1997, não podendo veicular matéria reservada à lei (art. 150, I, da CF).

4. Nem mesmo a lei complementar poderia dispor de forma diversa sobre tal matéria, já que o art. 155, § 2º, VII, *b*, da CF definiu, expressamente, a incidência da alíquota interna do ICMS nas operações interestaduais de venda de mercadoria a consumidor final não contribuinte do imposto.

5. Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> "Constitucional e Tributário Mandado de Segurança Preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir Rejeitada Ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda Não acolhida Ilegitimidade passiva do Gerente da Receita Reconhecimento de ofício Impetração de *writ* contra lei em tese Não verificada ICMS Protocolo CONFAZ nº 21/2011 Vendas realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto Art. 155, § 2º, VII, b da CF Segurança concedida.
> I - Versando a hipótese dos autos sobre mandamus preventivo, em que resta suficientemente constatada a demonstração do justo receio de lesão ao direito invocado, consubstanciado pela aquiescência do Estado de Sergipe ao Protocolo CONFAZ 21/2011, não há que se falar em carência de ação, sendo manifesto na hipótese vertente o interesse de agir da impetrante na utilização desta via mandamental, que se revela necessário e adequado à proteção da tutela almejada em juízo, sobretudo por se tratar de questão de direito que prescinde da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, impondo-se, assim, a rejeição da aludida preliminar;
> II - Considerando que a autoridade superior responsável pela atuação do fisco sergipano para a cobrança tributária é o Secretário Estadual da Fazenda, que inclusive foi o representante estadual na assinatura do Protocolo CONFAZ 21/2011, revela-se patente a legitimidade deste em figurar no pólo passivo do presente *mandamus*, não devendo ser acolhida a referida preliminar;
> III - Afigurando-se o gerente como agente hierarquicamente subordinado ao Secretário da Fazenda, atuando como mero executor, que faz cumprir as ordens emanadas da autoridade fazendária superior, não pode se responsabilizar por eventuais atos a serem praticados, com fulcro no Protocolo CONFAZ 21/2011, sob o comando do aludido Secretário, razão pela qual deve ser reconhecida de ofício a sua ilegitimidade para responder a presente ação mandamental;
> IV - Considerando que a pretensão da impetrante não é a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma ou mesmo a concessão de medida com efeito indeterminado, não há que se falar em impetração contra lei em tese, porquanto o que almeja o suplicante é simplesmente obstar a cobrança do ICMS, pelo Estado de Sergipe, com base no Protocolo CONFAZ nº 21/2011, sob as suas mercadorias adquiridas de forma virtual, quando da entrada destas nesta unidade federada para a entrega ao consumidor final, estando, por bem delineado o ato que se impugna;

> V - De acordo com o Protocolo CONFAZ nº 21/2011, em operações interestaduais de venda realizadas de forma não presencial que destinam mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto os Estados subscritores deverão exigir, em favor da unidade federada de destino da mercadoria, o recolhimento de parcela do ICMS no momento do ingresso do bem no território do destinatário e inclusive quando a operação for precedente de ente não signatário do mencionado pacto;
> VI - Todavia, o texto constitucional é bastante elucidativo ao preconizar que, uma vez ocorrida uma operação interestadual de venda direta de mercadoria a consumidor final do ICMS, que não seja contribuinte do tributo, aplicar-se-á, tão somente, a alíquota interna com o recolhimento do imposto ao ente federado do remetente da mercadoria, restando patente que o protocolo em apreço prevê a realização de repartição tributária do ICMS em manifesta contrariedade ao regramento previsto no art. 155, § 2º, VII, b da CF, o que revela o direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança vindicada;
> VII - Segurança concedida." *grifo nosso*

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do Protocolo CONFAZ nº 21/2011 em face do art. 155, § 2º, VII, alínea *b*, da CF por considerar que, ocorrida a comercialização de produto pela internet, a consumidor não contribuinte do ICMS, incide a alíquota interna com o recolhimento do imposto ao ente federado no qual se localiza o remetente da mercadoria.

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos.

O recurso extraordinário suscita, preliminarmente, a repercussão geral, pois a questão atinente à incidência do ICMS sobre as operações de venda realizadas pela internet envolve volume considerável de recursos, transcendendo a esfera de interesses individuais, por atingir todos os Estados da federação. No mérito, alega negativa de vigência ao art. 155, § 2º, VII, alínea "b", da Constituição Federal, por entender que deve ser desconsiderada a realidade formal das empresa de venda de mercadoria pela internet, devendo o intérprete ater-se à realidade fática tributável, uma vez que "o estabelecimento da empresa se 'tele-transporta' para o computador de todas as pessoas que estejam acessando o respectivo site". Conclui, assim, que "parte do ICMS

resultante de tal operação deve ser direcionada para o Estado de destino da mercadoria ou bem adquirido".

Recurso tempestivo. Contrarrazões em anexo.

Juízo de positivo de admissibilidade.

Em síntese, os fatos de interesse.

Reconheceu-se, nos presentes autos, a repercussão geral da controvérsia relativa à constitucionalidade do Protocolo CONFAZ nº 21/2011 em face do disposto no art. 155, § 2º, VII, alínea *b*, da CF. Eis a ementa do julgado:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. VENDA REALIZADA DE FORMA NÃO PRESENCIAL A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO DO ICMS EM FAVOR DO ESTADO DE DESTINO DA MERCADORIA. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 155, § 2º, VII, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO DE FUNDO SIMILAR À TRATADA NA ADI 4628. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

O Protocolo CONFAZ nº 21/2011 autoriza que os Estados exijam o recolhimento de parte do ICMS incidente sobre operações interestaduais realizadas de forma não presencial (internet, *telemarketing* ou *showroom*), que destinam mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto.

Ocorre que o perfil delineado constitucionalmente para o ICMS exige a circulação de mercadorias ou serviços, através da prática de negócio jurídico de natureza mercantil. Sendo o ICMS um tributo plurifásico, adota-se, de modo geral, a técnica de arrecadação não-cumulativa, a fim de se manter o impacto econômico do tributo mediante a compensação, em cada operação tributada, do que tiver sido efetivamente pago na operação anterior.

De acordo com o art. 155, § 2°, VII e VIII, da CF, nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, o destinatário recolhe a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, desde que a operação seja realizada entre contribuintes do imposto.

No entanto, quando a venda for efetuada a consumidor final não contribuinte do imposto, situado em outra unidade da federação, deve o ICMS incidir monofasicamente mediante a incidência da alíquota interna com o recolhimento do imposto ao Estado no qual se localiza o remetente da mercadoria, a teor da intelecção conferida ao art. 155, § 2°, VII, alínea *b*, da CF.

Dessa forma, o Protocolo CONFAZ nº 21/2011, ao autorizar que os Estados e o Distrito Federal exijam o recolhimento de parte do ICMS ao Estado destinatário da mercadoria, alterou o sujeito ativo e o critério quantitativo do imposto já estabelecidos constitucionalmente.

Ademais, cabe notar que os denominados "protocolos" constituem veículos infralegais destinados a estabelecer procedimentos comuns, ou seja, disposições de cunho meramente administrativo, a teor do art. 38 do Convênio nº 133/1997.[1] Por outro lado, os protocolos não se confundem com os convênios, cuja competência provisória para regulamentação do ICMS, enquanto não editada a lei complementar respectiva (LC nº 87/96), encontra-se no art. 34, § 8°, do ADCT. Válido trazer à colação elucidativo escólio doutrinário sobre o tema:

> "Dessa forma, resulta claro que os protocolos são veículos destinados a tratar de matérias de cunho meramente administrativo, não ligadas nem mesmo às questões reservadas ao Convênio. Muito embora o inciso IV do artigo 38 preveja a possibilidade de o Protocolo tratar de 'outros assuntos de interesse dos Estados e do Distrito Federal', o *caput* deixa claro que estes 'assuntos' se limitam à adoção de 'procedimentos comuns', ou seja, regras

1 Art. 38. Dois ou mais Estados e Distrito Federal poderão celebrar entre si Protocolos, estabelecendo procedimentos comuns visando:
I - a implementação de políticas fiscais;
II - a permuta de informações e fiscalização conjunta;
III - a fixação de critérios para elaboração de pautas fiscais;
IV - outros assuntos de interesse dos Estados e do Distrito Federal.

> voltadas à fiscalização de tributos e permuta de informações, em obediência ao disposto no artigo 199 do CTN. No caso de serem regulamentados assuntos outros, há evidente desrespeito à Lei dos entes federados.
> Tampouco poderia ser invocado o artigo 34, parágrafo 8°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que permite a utilização provisória de convênios para veicular normas gerais de ICMS, eis que esse enunciado faz menção somente aos convênios, cuja aprovação envolve todos os Estados (muitas vezes exigindo unanimidade) e cujo âmbito de aplicação é muito mais restrito do que os protocolos. Mesmo que considerando a possibilidade de extensão do enunciado do artigo 34, parágrafo 8°, do ADCT aos protocolos, vale lembrar que este dispositivo tem aplicabilidade absolutamente transitória, não se destinando a eternizar a aplicabilidade de convênios para regular o ICMS, em manifesto atentato à legalidade."[2]

Assim, além das inconstitucionalidades de cunho material anteriormente delineadas, o Protocolo CONFAZ nº 21/2011 também padece de vício formal por afrontar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF), ao criar uma modalidade de ICMS não prevista no CTN. Aliás, nem mesmo a lei complementar poderia dispor de forma diversa sobre tal matéria, já que o art. 155, § 2°, VII, *b*, da CF definiu, expressamente, a incidência da alíquota interna do ICMS nas operações interestaduais de venda de mercadoria a consumidor final não contribuinte do imposto.

O STF, inclusive, tem concedido inúmeras medidas cautelares, em ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais manifestou o entendimento de ser devido o ICMS ao Estado de origem, quando realizada operação interestadual de venda de produtos pela internet a consumidor final não contribuinte desse imposto.

Nesse sentido, *inter plures*, as seguintes decisões monocráticas: ADI nº 4.705-MC/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 19.6.2012; ADI nº 4.598-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1°/8/2011; ADI nº 4.477-MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1°/2/2001; RE nº 684.417/AP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 30/11/2012.

---

2 BARROS, Maurício. O ICMS no comércio eletrônico e a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS 21/2011. *Revista dialética de direito tributário*, São Paulo, nº 193, p. 97, out. 2011.

Pelas razões acima expostas, opina Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Subprocurador-Geral da República

PROTOCOLO ICMS 21, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Estabelece disciplina relacionada à exigência do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial no estabelecimento remetente.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação e Gerente de Receita, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no dia 1º de abril de 2011, fundamentados no disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996,

considerando que a sistemática atual do comércio mundial permite a aquisição de mercadorias e bens de forma remota;

considerando que o aumento dessa modalidade de comércio, de forma não presencial, especialmente as compras por meio da internet, telemarketing e showroom, deslocou as operações comerciais com consumidor final, não contribuintes de ICMS, para vertente diferente daquela que ocorria predominante quando da promulgação da Constituição Federal de 1988;

considerando que o imposto incidente sobre as operações de que trata este protocolo é imposto sobre o consumo, cuja repartição tributária deve observar esta natureza do ICMS, que a Carta Magna na sua essência assegurou às unidades federadas onde ocorre o consumo da mercadoria ou bem;

considerando a substancial e crescente mudança do comércio convencional para essa modalidade de comércio, persistindo, todavia, a tributação apenas na origem, o que não coaduna com a essência do principal imposto estadual, não preservando a repartição do produto da arrecadação dessa operação entre as unidades federadas de origem e de destino, resolve celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Acordam as unidades federadas signatárias deste protocolo a exigir, nos termos nele previstos, a favor da unidade federada de destino da mercadoria ou bem, a parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devida na operação interestadual em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom.

Parágrafo único. A exigência do imposto pela unidade federada destinatária da mercadoria ou bem, aplica-se, inclusive, nas operações procedentes de unidades da Federação não signatárias deste protocolo.

Cláusula segunda Nas operações interestaduais entre as unidades federadas signatárias deste protocolo o estabelecimento remetente, na condição de substituto tributário, será responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, em favor da unidade federada de destino, relativo à parcela de que trata a cláusula primeira.

Cláusula terceira A parcela do imposto devido à unidade federada destinatária será obtida pela aplicação da sua alíquota interna, sobre o valor da respectiva operação, deduzindo-se o valor equivalente aos seguintes percentuais aplicados sobre a base de cálculo utilizada para cobrança do imposto devido na origem:

I - 7% (sete por cento) para as mercadorias ou bens oriundos das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

II - 12% (doze por cento) para as mercadorias ou bens procedentes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O ICMS devido à unidade federada de origem da mercadoria ou bem, relativo à obrigação própria do remetente, é calculado com a utilização da alíquota interestadual.

Cláusula quarta A parcela do imposto a que se refere a cláusula primeira deverá ser recolhida pelo estabelecimento remetente antes da saída da mercadoria ou bem, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), exceto quando o remetente se credencie na unidade federada de destino, hipótese em que o recolhimento será feito até o dia nove do mês subseqüente à ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Será exigível, a partir do momento do ingresso da mercadoria ou bem no território da unidade federada do destino e na forma da legislação de cada unidade federada, o pagamento do imposto relativo à parcela a que se refere a cláusula primeira, na hipótese da mercadoria ou bem estar desacompanhado do documento correspondente ao recolhimento do ICMS, na operação procedente de unidade federada:

I - não signatária deste protocolo;

II - signatária deste protocolo realizada por estabelecimento remetente não credenciado na unidade federada de destino.

Cláusula quinta O disposto neste Protocolo não se aplica às operações de que trata o Convênio ICMS 51/00, de 15 de dezembro de 2000.

Cláusula sexta Fica facultada à unidade federada signatária estabelecer, em sua respectiva legislação, prazos diferenciados para o início de aplicabilidade deste protocolo, relativamente ao tipo de destinatário: pessoa física, pessoa jurídica e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive suas autarquias e fundações.

Cláusula sétima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação.

RETIFICAÇÃO

- **Publicada no DOU de 13.04.11.**

Na lista de assinatura do Protocolo ICMS 21/11, de 01 de abril de 2011, publicado no DOU de 7 de abril de 2011, Seção 1, página 22,

onde se lê: "Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Claúdio Pinho Santana, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte – José Airton da Silva, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins.",

leia-se: "Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Claudio Pinho Santana, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, ,

Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte – José Airton da Silva, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva .".

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 4/2/2015.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

20

PARECER Nº , DE 2016

SF/16969.03710-78

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 610, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Lei nº 6.830, de 15 de dezembro de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências*.

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 610, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Lei nº 6.830, de 15 de dezembro de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências*.

Pretende-se, com o projeto, uma série de modificações na legislação vigente, especificamente quanto ao processo de consulta e ao processo administrativo fiscal federal, à execução fiscal, à dispensa de retenção de tributos por pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, aos critérios para compensação tributária e aos requisitos de habilitação para participação em licitações públicas.

Modificam-se dispositivos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de sorte a estabelecer, entre outras regras, que a consulta tributária formulada dentro do prazo legal suspende o pagamento do tributo e que o prazo para decidi-la é de 30 (trinta) dias, admitida uma única prorrogação. Destaca-se, também, a previsão de manifestação de inconformidade, a ser examinada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cabível contra a declaração de ineficácia da consulta apresentada pelo contribuinte.

SF/16969.03710-78

As alterações na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, Lei de Execuções Fiscais (LEF), referem-se ao reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente e à admissibilidade do recurso cabível contra a decisão que a reconhecer.

Com relação à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as modificações objetivam: i) dispensar a obrigatoriedade de retenção na fonte de diversos tributos federais pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido; e ii) prever novos critérios para compensação tributária em âmbito federal.

No tocante aos requisitos de habilitação para participação em licitações públicas, propõe-se a revogação do inciso IV do art. 27 e os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Objetiva-se suprimir as exigências de qualificação fiscal e trabalhista daqueles que pretendam contratar com a Administração Pública.

Registre-se, ainda, a revogação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre regras relacionadas ao lançamento de ofício das diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB).

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a essa decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Além disso, a alínea "g" do inciso II do mesmo artigo fixa a competência da Comissão para emitir parecer quanto ao mérito de matérias relacionadas a normas gerais de licitação e contratações públicas para a administração direta e indireta dos três níveis da federação brasileira.

SF/16969.03710-78

Desse modo, serão analisados os aspectos preliminares e de mérito acima mencionados. Em razão do art. 99, inciso IV, do RISF, deixa-se à CAE o exame do mérito das demais modificações da legislação relacionadas à competência da referida Comissão.

No tocante à competência da União, destaca-se que cabe a essa a fixação de normas gerais sobre direito tributário, licitações e contratações públicas, nos termos do art. 22, XXVII, e art. 24, I, ambos da Constituição Federal.

Inexistem, portanto, problemas de ordem constitucional, salvo quanto às alterações promovidas no Decreto nº 70.235, de 1972, relacionadas ao processo de consulta, especificamente quanto à previsão de efeito suspensivo e de confirmação do entendimento exposto pelo consulente caso a decisão administrativa sobre a consulta não seja proferida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período. Essas matérias, a nosso ver, são reservadas pela Constituição Federal à lei complementar, por força do inciso III de seu art. 146, que prevê caber à referida espécie legislativa a previsão de normas gerais de direito tributário.

Como se sabe, é o Código Tributário Nacional (CTN) que dispõe sobre normas gerais de direito tributário. Trata-se de norma instituída pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar. No referido diploma legal, estão previstos os casos de suspensão de exigibilidade e de extinção do crédito tributário.

Inexiste, no CTN, previsão de que a consulta suspende a exigibilidade do crédito tributário, cujas causas estão previstas, em rol taxativo, em seu art. 151. Quanto à consulta tributária, o CTN apenas prevê, no § 2º de seu art. 161, que a sua formulação impede o acréscimo de juros de mora, o que não significa, a nosso ver, identidade entre esse efeito e aquele ocasionado pela suspensão da exigibilidade do crédito. Desse modo, o proclamado "efeito suspensivo" que o projeto pretende conferir à consulta tributária parece avançar em campo reservado à lei complementar.

Além disso, é necessário suprimir o proposto § 7º ao art. 26 e o proposto § 13 ao art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 1996, pois implicam inconstitucionalidade por vício de iniciativa ao estabelecerem competências administrativas para órgão do Poder Executivo federal. A regulamentação da

futura lei deverá ser feita mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

No tocante à confirmação do entendimento exposto pelo consulente em caso de a Administração não responder à consulta formulada no prazo estabelecido, entendemos que essa previsão constitui espécie de perempção, cujo significado é a perda do direito em razão de transcurso de prazo sem a prática de ato processual. Como isso implica decadência do crédito tributário, a matéria deveria estar veiculada em lei complementar, razão pela qual entendemos adequado suprimir as alterações promovidas no Decreto nº 70.235, de 1972.

SF/16969.03710-78

Embora a supressão que propomos por meio de emenda afete a previsão de que a consulta poderá ser apresentada por meio virtual, entendemos que inexiste prejuízo, pois o atual § 14 do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, já prevê que a consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela RFB.

Cabe destacar, também, que apresentamos emenda de redação ao proposto § 5º do art. 26 da Lei nº 9.430, de 1996, de sorte a substituir a expressão "tributos e contribuições federais" para apenas "tributos federais", pois as contribuições constituem espécie do gênero tributo; e a modificar a nomenclatura da contribuição prevista no proposto inciso IV do mesmo § 5º do art. 26, a fim de que seja grafada como "Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP)".

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, pode-se afirmar que o projeto inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, e segue as disposições do RISF quanto a sua tramitação. Apenas é necessária uma correção formal da ementa do projeto para que ele se adeque ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nos termos de emenda abaixo apresentada.

No mérito, parece-nos que as modificações propostas à Lei nº 8.666, de 1993, devem ser rejeitadas.

Primeiramente, já há entendimentos judiciais a respeito da constitucionalidade desses requisitos de habilitação nas licitações públicas. Pode-se mencionar, como exemplos, as decisões do Superior Tribunal de

Justiça no Mandado de Segurança nº 14.899 (1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, julgamento em 12/12/2012) e no Recurso em Mandado de Segurança nº 32.628 (2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 06/09/2011).

SF/16969.03710-78

A questão do estabelecimento de requisitos específicos para participação em determinadas licitações relaciona-se diretamente com o tema da utilização do poder de compra do Estado para fomentar o alcance de objetivos socialmente relevantes. Trata-se de expediente cada vez mais utilizado em diversos países e que, no Brasil, ganha novos impulsos, inclusive em diversas modificações legislativas.

Como exemplo, menciona-se a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, em seu art. 42 e seguintes, estabeleceu tratamento diferenciado em licitações públicas para microempresas e empresas de pequeno porte. Possibilitou-se a criação de margens de preferência ou requisitos de licitação exclusivas que afastam *a priori* outros possíveis interessados do certame.

Além disso, deve ser relembrada a modificação feita pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável seja considerada um dos princípios fundamentais que balizam a atividade administrativa no momento de realização de licitações.

Nesse sentido, a utilização do poder de compra do Estado para fomentar objetivos socialmente aponta pela manutenção dos requisitos de habilitação de regularidade fiscal e trabalhista nas licitações. Seria manifestamente injusto e contrário ao princípio da isonomia e aos objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição Federal, que o Poder Público contratasse agentes privados que reiteradamente desrespeitem a legislação tributária ou trabalhista.

Não se desconhece que o conteúdo exato e a forma de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista são objeto de críticas razoáveis por parcela da doutrina em razão de alguns abusos que se observam na prática administrativa brasileira. Entretanto, em razão da sensibilidade do tema, é prudente que, em vez de simplesmente extinguir esses requisitos de habilitação, haja o exame minucioso da abrangência dessas exigências que impactam de modo decisivo as contratações públicas no Brasil.

SF/16969.03710-78

Destaca-se que esse exame está sendo feito por ocasião da análise do PLS nº 559, de 2013, fruto da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, cujo objetivo é remodelar todo o sistema de licitações e contratações públicas, inclusive mediante revogação da Lei nº 8.666, de 1993.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 610, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação com as emendas abaixo elencadas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 610, de 2015:

> "Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para alterar as regras relativas à consulta tributária, ao reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, aos critérios para a compensação tributária; prever a dispensa de retenção na fonte de tributos pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido; e extinguir os requisitos de habilitação em licitações públicas relativos à regularidade fiscal e trabalhista."

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 610, de 2015, renumerando-se os demais dispositivos.

EMENDA Nº – CCJ

Confiram-se novas redações aos propostos § 5º do art. 26 e ao inciso IV do § 5º do art. 26, todos da Lei nº 9.430, de 1996, na forma do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 610, de 2015, nos seguintes termos:

> **"Art. 26**. .....
>
> .....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido ficam dispensadas da retenção na fonte dos seguintes tributos federais:

.....

IV – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP).

....."

SF/16969.03710-78

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o proposto § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.430, de 1996, na forma do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 610, de 2015.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o proposto § 13 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na forma do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 610, de 2015.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 610, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 4º** Fica revogado o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 610, DE 2015

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Lei nº 6.830, de 15 de dezembro de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47. A consulta poderá ser apresentada por escrito ou por meio virtual e dirigida à autoridade competente no domicílio tributário do consulente.

Art. 48. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente ao objeto da consulta, a partir de sua apresentação até a solução ou declaração de ineficácia pela autoridade administrativa.

Art. 49. A consulta formulada dentro do prazo legal suspende o pagamento do tributo, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias vinculadas ao crédito suspenso, especialmente os registros fiscais e contáveis previstos na legislação.

§ 1º Formalizada a consulta, nos termos do art. 47, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida uma única prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

§ 2º Não se dando a decisão no prazo previsto no § 1º, considera-se confirmado o entendimento exposto pelo consulente.

§ 3º Manifestação da administração em sentido contrário ao confirmado nos termos do § 2º somente atingirá fatos ocorridos após 30 dias contados da ciência do novo entendimento." (NR)

"Art. 55. .....

§ 1º É insubsistente a decisão que declarar a ineficácia da consulta sem a indicação expressa dos seus fundamentos jurídicos.

§ 2º Contra a declaração de ineficácia, caberá manifestação de inconformidade, a ser examinada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mantido o efeito suspensivo da consulta até a decisão desse órgão." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**,** passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40. .....

.....

§ 3º Encontrados o devedor ou os bens, antes de decorrido o prazo estabelecido no § 4º, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução.

§ 4º Decorridos cinco anos, contados da data da decisão que ordenar o arquivamento dos autos, sem que tenham sido encontrados o devedor ou os bens, o juiz, de ofício, reconhecerá e decretará a prescrição intercorrente.

§ 5º Da decisão que reconhecer e decretar a prescrição intercorrente somente será admitido recurso se demonstrado, pela Fazenda Pública, que o devedor agiu com dolo, fraude ou simulação. '' (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.26. .....

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido ficam dispensadas da retenção na fonte dos seguintes tributos e contribuições federais:

I. imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
II. contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS);
III. contribuição social sobre lucro líquido (CSLL); e
IV. contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)

§ 6º A dispensa prevista no § 5º:

I. não exclui a obrigação de informar os pagamentos efetivados e os respectivos beneficiários; e
II. não se aplica aos regimes especiais destinados à prevenção da evasão fiscal.

§ 7º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto no § 6º deste artigo.” (NR)

“Art. 74. O sujeito passivo que detiver crédito contra a União, de origem tributária, passível de restituição ou ressarcimento, poderá compensá-lo, observado o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo e obrigatoriamente declarada à RFB, sob pena de nulidade, com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário sob condição resolutória, até que a Fazenda Pública a homologue expressamente, ou decorra o prazo de cinco anos da data da declaração, sem a referida homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I. o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, ainda pendente de homologação pela RFB;
II. débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;
III. crédito objeto de compensação não homologada, ainda que a decisão administrativa não seja definitiva;
IV. crédito objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela RFB, ainda que a decisão administrativa não seja definitiva;
V. crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
VI. crédito que tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:
    a) tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
    b) tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
    c) tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 4º A compensação declarada constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 5º .....

§ 6º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 6º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 8º.

§ 8º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 6º, apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão de não homologar a compensação.

§ 9º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

§ 10. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 8º e 9º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e suspendem a exigibilidade nos termos do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade contra a decisão de não homologar a compensação e a impugnação quanto ao lançamento da multa de que trata o § 12 serão reunidas em um único processo e decididas simultaneamente.

§ 12. É nula a compensação feita com créditos de que trata § 3º, aplicando-se ao sujeito passivo multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito compensado, atualizado até a data do efetivo pagamento.

§ 13. A RFB estabelecerá os procedimentos necessários à compensação, vedadas quaisquer exigências que restrinjam o exercício do direito de compensar.” (NR)

“Art. 74-A. Aplica-se multa de 75% (setenta e cinco por cento) nas hipóteses de fraude, dolo ou simulação nos processos de compensação, restituição ou ressarcimento.”

Art. 4º Ficam revogados:

a) o inciso IV do art. 27 e os incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

b) o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Comercial de São Paulo, a Fecomércio e o Instituto ETCO constituíram um grupo de estudos a fim de compreender o problema federativo brasileiro e, em suas conclusões, foram propostas medidas efetivas para que se conseguissem novas proposições legislativas que pudessem vir a aprimorar o nosso arcabouço institucional. Dentro desse contexto, para que aquele trabalho não se perca, apresento aqui as propostas que são fruto daquele grupo, a fim de permitir o debate sobre o tema, pois que é essencial, bem como fazer com que tais proposições avancem no processo legislativo.

A sugestão de nova redação para o art. 47 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, compatibiliza o dispositivo com os tempos atuais, já que não se justifica a Administração Fazendária não disponibilizar a consulta por meio virtual, quando o Poder Judiciário há muito introduziu o processo eletrônico. Obviamente, a Fazenda Pública demandará algum tempo para organizar um sistema adequado e confiável, mas é preciso que o legislador imponha sejam essas medidas adotadas o mais breve possível.

A regra que se propõe no art. 48 visa à aplicação, no âmbito de Estados e Municípios, de uma regra de segurança jurídica, já adotada pela Fazenda Pública federal. Assim, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente ao objeto da consulta, a partir de sua apresentação até a solução ou declaração de ineficácia pela autoridade administrativa.

A proposta de alteração dos art. 49 do Decreto nº 70.235, de 1972, em consonância com a redação sugerida para o inciso VI do art. 151 do CTN, reafirma a suspensão da exigibilidade do crédito no caso de consulta formulada dentro do prazo legal, exigindo, no entanto, o cumprimento das obrigações acessórias vinculadas ao crédito suspenso, especialmente os registros fiscais e contáveis previstos na legislação.

Por usa vez, acrescenta-se o parágrafo único ao citado artigo para exigir que a administração fazendária decida a consulta no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida uma única prorrogação por igual prazo, se devida e expressamente motivada, eliminando a demora excessiva na resposta, que hoje se verifica, com graves prejuízos para os contribuintes.

6

Com a inclusão do parágrafo único no art. 55 do Decreto nº 70.235, de 1972, pretende-se seja nula a declaração de ineficácia de consulta que não contenha os fundamentos jurídicos da decisão. Na verdade, essa regra já se encontra consagrada no próprio Decreto nº 70.235, em seu art. 31, que exige os fundamentos legais da decisão. Mas nem sempre é adotada, pelas autoridades administrativas nos processo de consulta, especialmente nos Estados e Municípios.

A proposta de alteração dos §§ 3º e 4º, com inclusão do § 5º, do art. 40, da Lei nº 6.830, de 15 de dezembro de 1980, pretende evitar recursos protelatórios da Advocacia Pública contra a decisão judicial que, de ofício, mandar extinguir execuções fiscais, quando decorrido o prazo de cinco anos, sem que se encontre o devedor ou bens penhoráveis.

O recurso só será admitido se a Fazenda Pública provar a existências de dolo, fraude ou simulação.

A medida, além de desafogar o Poder Judiciário pela extinção de milhões de processos imprestáveis, evitará gastos injustificáveis dos cofres públicos com execuções fiscais, cujo retorno inexiste ou é insignificante diante dos gastos com a imensa estrutura administrativa e com os servidores necessários ao acompanhamento de tais processos, tanto no âmbito da própria Justiça como no da Advocacia Pública.

Por outro lado, sob a ótica do efeito social, a extinção dessas execuções infrutíferas permitirá que milhões de brasileiros retornem ao mercado formal, o que é de significativo alcance para a economia do País.

Essas exigências são atualmente atendidas com a obtenção pelos contribuintes de certidões negativas de débito tributário, cujo fornecimento tem-se transformado em meio ilegítimo de coagir o contribuinte ao pagamento do tributo. Mas essa conduta tem sido reiteradamente repelida pelo Supremo Tribunal Federal (cf. voto do Ministro Celso de Mello no RE nº 413.782):

> "(…) O Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e de outro a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5°, XIII), de outro – e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas…"

As alterações dos §§ 5º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, objetivam dispensar as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido da retenção na fonte de tributos e contribuições federais. Essa atribuição legal onera sobremaneira o contribuinte, conferindo-lhe uma função que é, por sua natureza, da Fazenda Pública.

No entanto, mantém-se, para essas mesmas pessoas jurídicas, a exigência do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, de manutenção da escrituração contábil, do Livro de Registro de Inventário e de todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

O § 6º do mesmo art. 26, de Lei nº 9.430, de 1996, mantém, de forma a assegurar o controle pela administração fazendária, a exigência de que as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido informem os pagamentos efetivados e os respectivos beneficiários. Por outro lado, afasta-se a regra do § 5º quando se tratar de regimes especiais destinados à prevenção da sonegação tributária.

Diante da mudança de concepção que se está propondo para a compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública com débitos de natureza tributária, impõe-se reescrever, quase integralmente, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

No *caput* do citado art. 74 cuida-se da compensação de crédito do sujeito passivo contra a União, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, que autorizará, na nova redação, seja compensável o crédito do sujeito passivo de origem tributária com créditos tributários da competência da respectiva Fazenda Pública.

No § 1º autoriza-se que a compensação seja efetivada pelo próprio sujeito passivo, mas impõe-se, como regra necessária ao controle fiscal, que ele a declare formalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com todas as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

O § 2º cuida da extinção, sob condição resolutória, do crédito tributário compensado, que se tornará definitiva com a homologação expressa da homologação, ou com a homologação tácita, decorrente do decurso do prazo de cinco anos da data da declaração, sem a manifestação formal da autoridade administrativa competente.

Essa mudança de regra é extremamente importante para agilizar as compensações. Atualmente, as "*declarações de compensação*" perdem-se nos escaninhos da Administração Tributária, deixando o contribuinte em situação de absoluta insegurança, porque nunca sabe quando sua declaração será finalmente apreciada.

O § 3º define as hipóteses em que não será possível a compensação. São situações que se explicam pela sua própria lógica, como se vê nos itens seguintes:

1. O saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, ainda pendente de homologação pela RFB, porque, dentre inúmeros problemas decorrente do descontrole, se geraria um verdadeiro caos com compensações, em larga escala, de créditos com certeza e liquidez extremamente frágeis.

2. Os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação (DI) porque se estaria criando uma situação de extrema dificuldade para a administração aduaneira e para o próprio contribuinte, já que os procedimentos da importação reclamam extrema celeridade. Imaginar todo um processo de compensação de créditos no momento de registro da DI seria desconhecer a realidade dos fatos.

3. A vedação ao crédito objeto de compensação não homologada, ainda que a decisão administrativa não seja definitiva, explica-se pela própria lógica processual. Se a Administração não homologou, expressamente, a compensação de determinado crédito, não seria razoável permitir que o sujeito passivo o utilizasse em nova compensação antes de proferida a decisão definitiva sobre o seu procedimento.

4. A impossibilidade de compensação de crédito objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela RFB, ainda que a decisão administrativa não seja definitiva, é plenamente justificável pela própria decisão da autoridade administrativa.

5. A vedação ao aproveitamento de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado justifica-se no próprio princípio da segurança jurídica.

6. Finalmente, veda-se a compensação que tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto quando tenha sido:
   a) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
   b) suspensa sua execução pelo Senado Federal;
   c) julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou
   d) objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

7. Obviamente, não se poderia permitir que o próprio sujeito passivo exercesse o controle de constitucionalidade das normas e, com base nessa extravagante prerrogativa, fizesse compensação de créditos oriundos de pagamento de tributos que ele mesmo entendesse inconstitucional. Assim, a compensação só será admitida quando houver declaração expressa do STF, resolução do Senado, sentença transitada em julgado em favor do contribuinte e, finalmente, for objeto de súmula vinculante nos termos do art. 103-A da Constituição.

O § 4º do art. 74 mantém a regra de que a compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, apenas adaptando a redação ao fato de que, agora em diante, ela será feita pelo sujeito passivo e declarada à RFB, na forma da lei.

O novo § 6º do art. 74, da mesma forma, faz apenas uma adequação ao novo método de compensação, mantendo a regra de que, não homologada a compensação, o sujeito passivo deve ser cientificado para, no prazo legal, efetivar o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Nos §§ 7º a 13 do art. 74 não há mudança substancial em relação à legislação em vigor, tratando-se de meras as adequações formais às mudanças propostas.

No § 13 autoriza-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil a estabelecer os procedimentos necessários à compensação, mas se proíbe a instituição de quaisquer exigências que restrinjam o exercício do direito de compensar. Essa regra é importante porque meras incompatibilidades de sistemas são colocadas como obstáculos à compensação, criando-se dificuldades ao contribuinte onde o legislador não o fez.

Propõe-se, ainda em relação à Lei nº 9.430, a introdução do art. 74-A, para tratar da multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicável na hipótese de fraude, dolo ou simulação nos processos de compensação, restituição ou ressarcimento.

Finalmente propõe-se revogar o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por absoluta incompatibilidade com as disposições que se está propondo para o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A alteração da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, revogando os arts. 27, IV, e 29, III e IV, têm o único propósito de compatibilizá-la com as alterações da Constituição e do Código Tributário Nacional, de forma a não se exigir das empresas provas de regularidade fiscal para participar de processos licitatórios.

São essas as razões que justificam a apresentação do presente projeto de lei ordinária.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Senador **RONALDO CAIADO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
- artigo 103-

Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - 70235/72
- artigo 47
- artigo 49
- parágrafo 1º do artigo 55

Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL - 5172/66
- inciso III do artigo 151

Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - 6830/80
- parágrafo 5º do artigo 40

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93
- inciso IV do artigo 27
- inciso III
- inciso IV

Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995 - 8981/95

10

artigo 45
Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - 9430/96
artigo 26
parágrafo 5º do artigo 26
parágrafo 6º do artigo 26
artigo 74
Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - 10833/03
artigo 18

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

21

SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2016

SF/16418.97657-55

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório*.

O PLS nº 23, de 2013, altera, assim, o art. 5º da Lei nº 8.112, de 1990, incluindo os §§ 4º e 5º para determinar que a avaliação de aptidão da pessoa com deficiência aprovada em concurso para o exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório, sendo inadmissível, para esse fim, a presunção de incompatibilidade em qualquer fase do certame.

Determina o Projeto, ainda, que a exoneração de pessoa com deficiência por incompatibilidade entre a sua deficiência e o cargo ou emprego público que ocupa somente seja admissível na hipótese de comprovação da total inviabilidade de aproveitamento dessa pessoa em atividade, função ou lotação específicas na sua carreira.

Na justificação, afirma o autor que *ao fixar esses comandos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que é referência para a disciplina do serviço público e dos concursos públicos no Brasil, pretendemos eliminar mais esse foco de preconceito que impede o pleno exercício da cidadania pelas pessoas com*

Senado Federal, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 21, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706 – Fax (61) 3303-6714
sergiopetecao@senador.gov.br

SF/16418.97657-55

deficiência. Com isso, ganhará toda a sociedade, pois pessoas com deficiência talentosas e aptas a trabalhar não serão mais previamente excluídas do serviço público pelo simples preconceito.

Ressaltamos, por fim, não terem sido oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ademais, nos termos do inciso II do art. 101 do RISF, também compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestar-se sobre o mérito das proposições que tratem de matérias de competência da União, dentre as quais incluem-se normas relativas aos concursos públicos, objeto do PLS nº 23, de 2013.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito, resgatamos alguns argumentos apresentados na justificação do PLS.

Assevera o autor que ainda *persiste o preconceito de que determinadas carreiras públicas não admitem o ingresso de pessoas com deficiência* de modo a afirmar-se que *as limitações da pessoa com deficiência, quaisquer que sejam, não permitirão o pleno desempenho de todas as funções na sua carreira*, destacando-se como o exemplo mais corriqueiro o da atividade policial.

Prossegue o autor afirmando ser *injusta e ilegal a presunção de incompatibilidade entre as atribuições dos cargos e quaisquer deficiências, especialmente se considerarmos que essa avaliação pode ser feita durante o estágio probatório do candidato já aprovado em concurso público, conforme já dispõe, inclusive, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*.

SENADOR SÉRGIO PETECÃO

SF/16418.97657-55

Concordamos com os argumentos apresentados. De fato, não é razoável alijar dos certames públicos todos os candidatos que possuam deficiências físicas, quaisquer que sejam estas, sob o argumento de incompatibilidade com as funções do cargo pretendido.

Mesmo aquelas carreiras que demandam uma melhor compleição física para o devido cumprimento de suas funções, tais como a carreira policial, possuem, também, atividades menos exigentes sob esse aspecto, como ocorre nos trabalhos de viés técnico ou burocrático desenvolvidos no interior das delegacias e repartições públicas.

Desse modo, a solução apresentada pelo PLS nº 23, de 2013, possibilitará a inclusão dessa parcela da população, que se via impossibilitada de ingressar em carreiras como a policial, promovendo o princípio da igualdade entre os cidadãos brasileiros, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil insculpido no inciso IV do art. 3º do Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 21, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706 – Fax (61) 3303-6714
sergiopetecao@senador.gov.br

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2013

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º Com relação ao disposto no § 2º deste artigo, a avaliação de aptidão da pessoa com deficiência aprovada em concurso para o exercício de cargo ou de emprego público deverá ser feita durante o estágio probatório, sendo inadmissível, para esse fim, qualquer presunção de incompatibilidade.

§ 5º A exoneração de pessoa com deficiência por incompatibilidade entre a sua deficiência e o cargo ou emprego público que ocupa somente será admissível caso seja comprovada a total inviabilidade de aproveitamento dessa pessoa em atividade, função ou lotação específicas na sua carreira." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Persiste o preconceito de que determinadas carreiras públicas não admitem o ingresso de pessoas com deficiência. Parte-se da premissa de que

as limitações da pessoa com deficiência, quaisquer que sejam, não permitirão o pleno desempenho de todas as funções na sua carreira, sem considerar as várias adaptações e ajudas possíveis ou o aproveitamento dessas pessoas em atividades que em nada são afetadas pela sua condição.

O exemplo mais corriqueiro nesse sentido é o da atividade policial. Muitas pessoas consideram que a pessoa com deficiência não poderá participar de operações ostensivas, ignorando todo o trabalho de coleta e análise de informações, realização de perícias ou a condução de inquéritos. É fácil constatar, com um mínimo de esforço e boa-fé, que nem toda limitação impede plenamente o exercício de qualquer atividade, sobretudo com os inúmeros recursos que existem para suavizar ou eliminar as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

É injusta e ilegal a presunção de incompatibilidade entre as atribuições dos cargos e quaisquer deficiências, especialmente se considerarmos que essa avaliação pode ser feita durante o estágio probatório do candidato já aprovado em concurso público, conforme já dispõe, inclusive, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Afinal, é para averiguar aptidões que existe o estágio probatório.

Nosso objetivo, com esta proposição, é aprimorar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para esclarecer que a avaliação da aptidão para exercício do cargo ou emprego público será feita durante o estágio probatório, sendo inadmissível a presunção de incompatibilidade entre a carreira em questão e a deficiência. A proposição também prevê que a exoneração do servidor com deficiência somente será admissível na hipótese de incompatibilidade total, desde que comprovada a inviabilidade de aproveitamento dessa pessoa em atividade, função ou lotação específicas dentro de seu cargo ou emprego, admitindo-se, por exemplo, que um servidor com deficiência de locomoção possa desempenhar atividades administrativas e intelectuais, compatíveis com suas limitações físicas.

Ao fixar esses comandos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que é referência para a disciplina do serviço público e dos concursos públicos no Brasil, pretendemos eliminar mais esse foco de preconceito que impede o pleno exercício da

cidadania pelas pessoas com deficiência. Com isso, ganhará toda a sociedade, pois pessoas com deficiência talentosas e aptas a trabalhar não serão mais previamente excluídas do serviço público pelo simples preconceito.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e; de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 08/02/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.*

RELATOR: Senador **GIM**

RELATORIA *AD HOC:* Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório. A proposição prevê, ainda, que o servidor somente seja exonerado em razão de sua deficiência caso seja comprovada a total incompatibilidade entre a sua condição e a função que deve desempenhar, bem como a inviabilidade do aproveitamento dessa pessoa em atividade, função ou lotação específicas dentro de seu cargo ou emprego.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento no persistente preconceito de que há carreiras incompatíveis, *a priori*, com a condição de pessoa com deficiência. Contra esse preconceito, argumenta que nem toda deficiência afeta toda e qualquer atividade e que diversas adaptações e ajudas podem viabilizar o desempenho de funções variadas pelas pessoas com deficiência. Menciona, ainda, que o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, determina que a avaliação de compatibilidade ou

incompatibilidade seja feita durante o estágio probatório, mas a ausência desse comando em lei tem favorecido a prevalência do preconceito e a exclusão sumária, dos quadros do serviço público, de candidatos com deficiência talentosos e aptos.

A proposição será examinada, ainda, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH examinar, entre outros temas, aqueles relacionados à proteção e à integração social das pessoas com deficiência.

O art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, determina que a lei reserve um percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, e defina os critérios para sua admissão.

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece em seu art. 5º, § 2º, que até 20% das vagas oferecidas em concurso público serão reservadas para pessoas com deficiência, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência.

O art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, tipifica como crime punível com 1 a 4 anos de reclusão, e multa, a conduta de obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivos derivados de deficiência.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, reserva para as pessoas com deficiência o mínimo de 5% das vagas dos concursos públicos (art. 37, § 1º), excetuando da reserva os cargos ou empregos públicos que exijam aptidão plena dos candidatos (art. 38, inciso II). Esse decreto dispõe que equipe multiprofissional – composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas da deficiência em questão (sendo um deles médico) e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato com deficiência – avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. Essa avaliação considerará aspectos como a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar, a viabilidade das condições de

acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas e a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize.

A leitura desses atos normativos evidencia que o percentual de vagas em concurso público reservado para candidatos com deficiência varia de 5% a 20% e que a exclusão das pessoas com deficiência da participação em concursos públicos é ilegal e constitui crime. Permite concluir, ainda, ser admissível a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência durante o estágio probatório.

Todavia, ainda ocorre a exclusão de pessoas com deficiência de concursos públicos em razão de presumida incompatibilidade. Reconhecemos, portanto, que há margem para aprimorar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no sentido de determinar expressamente que a avaliação da aptidão para exercício do cargo ou emprego público seja feita durante o estágio probatório, sendo inadmissível a presunção de incompatibilidade entre a carreira em questão e a deficiência.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2013.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador Eduardo Suplicy, Relator *ad hoc*

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 06/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Aníbal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

PLS nº 23 de 2013
Fls. 8

2ª PARTE - DELIBERATIVA

22

SF/16698.05079-69

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 92, de 2015, do Senador Roberto Rocha e outros, que *altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal para incluir parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional*.

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 92, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador ROBERTO ROCHA. O objetivo da proposição é a inserção de parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional.

O art. 1º da PEC altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161, todos da Constituição Federal, para estabelecer o seguinte:

1) seletividade socioambiental das contribuições;

2) imunidade de impostos sobre serviços de saneamento ambiental, materiais reciclados e itens antipoluentes;

3) fixação das alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de forma a estimular a função socioambiental da propriedade;

4) orientação dos impostos de competência da União pela seletividade socioambiental e a fixação de alíquotas desses impostos em

SF/16698.05079-69

função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte;

5) fixação de alíquotas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) diferenciadas em função do consumo energético e da emissão de gases poluentes por veículo;

6) fixação de alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) diferenciadas de acordo com o respeito à função socioambiental da propriedade;

7) consideração de aspectos ambientais para definição dos critérios relativos à distribuição de até um quarto da parcela de receita pertencente aos Municípios relativa ao produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

8) observância, pela lei complementar que estabelece normas sobre entrega dos recursos de que trata o art. 159 da Constituição Federal, de incentivos aos Estados e aos Municípios quanto à adoção de políticas públicas voltadas à conservação ambiental.

O art. 2º da PEC determina que o Poder Executivo, em até noventa dias contados da data da promulgação da Emenda Constitucional, encaminhe ao Congresso Nacional, com solicitação de urgência para apreciação, projeto de lei complementar que discipline as imunidades a impostos sobre materiais reciclados e sobre bens antipoluentes.

Por fim, o art. 3º da proposição prevê a entrada em vigor do novo texto na data de publicação da Emenda Constitucional.

De acordo com a justificação, o Estado deveria lançar mão de todos os meios lícitos e eficazes destinados à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Um desses meios seria a previsão da tributação extrafiscal, por meio da qual seriam incentivados comportamentos ambientalmente responsáveis. Na justificação, afirma-se, ainda, que a PEC objetiva incluir no Texto

SF/16698.05079-69

Constitucional diretrizes gerais que deveriam guiar a modificação lenta e gradual da legislação tributária.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A PEC nº 92, de 2015, cumpre o mandamento constitucional que determina a apresentação por, no mínimo, um terço dos membros de uma das casas do Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 60 da Constituição Federal. Cabe destacar, também, que não foram identificados vícios de natureza constitucional, seja de ordem formal, seja de ordem material.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A análise de propostas de emenda à Constituição pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) tem assento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, que prevê a competência desta Comissão para emitir parecer sobre tais proposições.

A PEC nº 92, de 2015, altera diversos dispositivos da Constituição, a fim de incluir, conforme descreve a ementa, parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional. Com a aprovação da proposta, a preservação do meio ambiente passaria a constituir diretriz para a instituição e a fixação de alíquotas de diversos tributos, o que contribuiria para o alcance do meio ambiente ecologicamente equilibrado, objetivo previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Pode-se afirmar, nos termos da justificação, que o objetivo dos autores é buscado por meio de três ações: a) introdução da extrafiscalidade ambiental em impostos e contribuições; b) criação de novas imunidades a impostos; e c) inserção de critérios ambientais para definição da repartição de receitas tributárias.

SF/16698.05079-69

A primeira alteração promovida pela PEC, de sorte a alcançar as mencionadas ações, é a inserção de § 5º ao art. 149 da Constituição, para prever que as contribuições, espécies do gênero tributo, orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte. Essa previsão tem por objetivo obrigar o legislador a estabelecer, de um lado, alíquotas mais elevadas para atividades do contribuinte que degradem o meio ambiente e, por outro lado, alíquotas reduzidas para atividades adequadas sob a perspectiva ambiental.

Na prática, é válido dizer que tributos como, por exemplo, a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) teriam de ter suas alíquotas calibradas, de modo a incidir em reduzido patamar sobre a receita auferida em razão de operações com bens ambientalmente adequados e incidir em patamar mais elevado sobre a receita decorrente de transações com bens que degradem o meio ambiente. É, portanto, meritória a inserção do § 5º ao art. 149 da Constituição Federal.

No tocante ao inciso VI do art. 150 da Constituição, a PEC insere três alíneas, a fim de afastar a incidência de impostos federais, estaduais e municipais sobre serviços de saneamento ambiental, materiais reciclados e máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes. Seria, portanto, ampliada a imunidade a impostos para alcançar serviços e bens que promovam o meio ambiente equilibrado.

A previsão de imunidade afastaria, por exemplo, a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente, em tese, sobre serviços de saneamento ambiental. Também em razão da imunidade, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o ICMS não poderiam onerar a produção e a circulação de materiais reciclados, máquinas e equipamentos antipoluentes.

Em harmonia com o inciso II do art. 146 da Constituição Federal, a PEC prevê que a regulação das imunidades cabe à lei complementar. Assim, por meio desse veículo legislativo, deveriam ser definidos os serviços, os critérios e os parâmetros para o reconhecimento de

SF/16698.05079-69

imunidade em razão dos novos dispositivos inseridos no inciso VI do art. 150 da Constituição.

No tocante aos serviços de saneamento, há previsão na PEC de que, enquanto não editada a referida lei complementar, a imunidade abrangeria apenas os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

Em relação a esse bloco de modificações que a PEC promove, entendemos adequado suprimi-lo. Nesse momento de grave crise fiscal, é inoportuno estender imunidades tributárias que afetarão, especialmente, as combalidas receitas estaduais e municipais. As alíneas que a proposição pretende inserir no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal afetarão diretamente a receita desses entes federativos, dada a repercussão direta sobre o ICMS e o ISS, e indiretamente, em decorrência da redução de arrecadação de IPI, imposto que, como se sabe, tem seu produto repartido com os referidos entes federativos.

A supressão desse bloco de alterações não prejudica a ideia central da PEC, que é a inclusão de parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional. Além disso, pode ficar a critério de Estados e Municípios, respeitadas as regras aplicáveis para cada espécie tributária, a concessão de benefícios fiscais relacionados aos serviços ambientais, aos materiais reciclados e aos equipamentos e máquinas antipoluentes.

Quanto aos impostos federais, a PEC altera o art. 153 da Constituição Federal, para prever que deverão ser orientados, sempre que possível, pela seletividade socioambiental e que deverão ter alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte.

Especificamente em relação ao ITR, a PEC altera o inciso I do § 4º do art. 153 da Constituição para prever que deverá ter alíquotas fixadas de modo a fomentar o respeito à função socioambiental da propriedade. Não obstante, o atual texto do mencionado dispositivo, que sustenta a fixação de alíquotas para desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, deve ser preservado.

SF/16698.05079-69

É verdade que muitos poderiam arguir que o respeito à função socioambiental inclui o adequado aproveitamento da propriedade rural e a fixação das alíquotas mediante consideração do grau de utilização do imóvel, nos termos previstos pela Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Entretanto, parece-nos mais adequado inserir o texto que determina a fixação de alíquotas de forma a estimular o respeito à função socioambiental sem suprimir a redação da norma que impõe que as mesmas alíquotas objetivem desestimular a propriedade improdutiva.

É importante, assim, manter previsão expressa de que a extrafiscalidade do imposto está relacionada ao fomento à produtividade da propriedade rural, de sorte a evitar eventuais questionamentos sobre a permanência dessa importante função que o ITR pode exercer à luz da Constituição Federal.

A PEC também altera as regras relativas ao IPVA. Atualmente, a Constituição dispõe que as alíquotas do referido imposto devem ser diferenciadas em função do tipo e da utilização do veículo. Com a aprovação da proposição, os Estados terão de fixar alíquotas diferenciadas também em razão do consumo energético e da emissão de gases poluentes. A nova disposição constitucional auxiliará a redução dos níveis elevados de poluição verificados nas grandes cidades, pois estimulará a aquisição de veículos mais modernos sob a perspectiva ambiental, desde que, obviamente, as alíquotas sejam corretamente calibradas segundo o que estará delineado pela Constituição.

O IPTU também mereceu atenção do Constituinte Derivado, pois a PEC insere como parâmetro para fixação de alíquotas pelos Municípios o respeito à função socioambiental da propriedade, em adição à localização e ao uso, critérios atualmente previstos no Texto Constitucional.

Ainda com relação à arrecadação dos Municípios, há previsão de consideração de aspectos ambientais para definição dos critérios relativos à distribuição de até um quarto da parcela de receita pertencente aos Municípios relativa ao produto da arrecadação do ICMS. Como se sabe, 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação desse imposto estadual cabem aos Municípios. Desse percentual, aos menos três quartos são distribuídos na proporção do valor adicionado nas operações realizadas em cada Município e até um quarto é destinado de acordo como que dispuser lei estadual. É sobre

SF/16698.05079-69

esse um quarto que a PEC exige que a lei estadual considere critérios ambientais com vistas a determinar quanto caberá a cada unidade federativa integrante do Estado. A medida é, a nosso ver, eficaz, pois estimulará os Municípios a manterem mananciais de abastecimento e unidades de conservação, além de promoverem serviços de saneamento ambiental.

Também no que tange à repartição de receitas tributárias, a PEC altera o inciso II do art. 161 da Constituição, a fim de obrigar que a lei complementar que dispõe sobre as normas relativas à entrega de recursos que compõem os Fundos de Participação e que são destinados à aplicação em programas de financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste objetive incentivar a adoção de políticas públicas voltadas à conservação ambiental pelos Estados e pelos Municípios. Na mesma linha do que sustentamos para os demais dispositivos, a regra em questão é salutar, pois estimula a adoção de práticas ambientalmente adequadas pelo Poder Público.

A PEC, como se nota, promove ampla alteração diretiva no Sistema Tributário Nacional, com impacto em todas as esferas de Governo. Trata-se de proposição essencial para consolidar a formulação de políticas públicas direcionadas à preservação do meio ambiente e, por conseguinte, da saúde da população.

Entendemos que a compreensão mais abalizada no âmbito do direito tributário é a de que a extrafiscalidade pode estar presente em parte significativa dos tributos, e não somente em determinados impostos que têm marcantemente esse caráter. Nessa linha, é válida a utilização de diversas espécies tributárias para estimular comportamentos ambientalmente almejados. Por isso, sustentamos que a PEC nº 92, de 2015, merece ser aprovada pelo Congresso Nacional, desde que observados os ajustes propostos.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 92, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação com as seguintes emendas abaixo elencadas:

SF/16698.05079-69

EMENDA Nº – CCJ

Suprimam-se: as alterações promovidas no art. 150 da Constituição Federal; a referência a este dispositivo no texto do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 92, de 2015; e o art. 2º da proposta, renumerando-se o dispositivo seguinte.

EMENDA Nº – CCJ

Confira-se nova redação ao art. 153 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 92, de 2015, nos seguintes termos:

> **"Art. 153**. .....
>
> .....
>
> § 4º .....
>
> I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a estimular o respeito à função socioambiental da propriedade e a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;
>
> .....
>
> § 6º Sempre que possível, os impostos previstos neste artigo orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 92 , DE 2015

Altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal para incluir parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 149.** .....

.....

§ 5º Sempre que possível, as contribuições previstas neste artigo orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte." (NR)

"**Art. 150.** .....

.....

VI - .....

.....

f) serviços de saneamento ambiental, definidos em lei complementar;

g) materiais reciclados, obedecidos os critérios definidos em lei complementar;

h) máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei complementar.

.....

§ 8º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata a alínea "f" do inciso VI, a imunidade a que se refere o dispositivo abrangerá apenas os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto." (NR)

"**Art. 153.** .....

.....

§ 4º .....

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a estimular o respeito à função socioambiental da propriedade;

.....

§ 6º Sempre que possível, os impostos previstos neste artigo orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte." (NR)

"**Art. 155.** .....

.....

§ 6º .....

.....

III – terá alíquotas diferenciadas em função do consumo energético e da emissão de gases poluentes por veículo." (NR)

"**Art. 156.** .....

.....

§ 1º .....

.....

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e o respeito à função socioambiental da propriedade.

....." (NR)

"**Art. 158.** .....

.....

Parágrafo único. .....

.....

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal, que considerarão critérios ambientais como manutenção de mananciais de abastecimento e unidades de conservação, existência de terras indígenas, serviço de saneamento ambiental, reciclagem e educação ambiental." (NR)

"**Art. 161.** .....

.....

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios, bem como incentivá-los a adotar políticas públicas voltadas à conservação ambiental;

....." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, em até noventa dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, na forma do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, que disciplinará as imunidades de que tratam as alíneas "g" e "h" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Poder Público, em todas as suas esferas, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para isso, o Estado deve lançar mão de todos os meios lícitos e eficazes destinados à efetivação desse direito fundamental, seja atuando

diretamente (por meio da preservação e restauração de ecossistemas, da criação de exigências legais de medidas de avaliação e redução dos impactos ambientais, da fiscalização e do controle sobre práticas e produtos

que ofereçam risco ao meio ambiente, por exemplo), seja indiretamente (por meio da educação ambiental ou do estímulo à adoção de comportamentos ambientalmente responsáveis por parte da coletividade).

Um dos principais instrumentos de que dispõe o Poder Público para intervir nas decisões dos agentes sociais é a tributação extrafiscal. A extrafiscalidade corresponde à função dos tributos que vai além da mera arrecadação de recursos para os cofres públicos (função fiscal), buscando incentivar determinados comportamentos, considerados desejáveis pela sociedade, e coibir atitudes nocivas.

O mecanismo de estímulo mediante a tributação extrafiscal é simples: reduz-se a carga tributária dos produtos ou atividades incentivados e/ou eleva-se a tributação sobre os setores que se pretende reprimir.

Não obstante o Brasil seja reconhecido como detentor de uma das mais avançadas legislações ambientais dos países em desenvolvimento, a verdade é que ainda não aproveitou todas as potencialidades da tributação como instrumento de política ambiental.

Nesse contexto, as alterações propostas nesta PEC visam contemplar na Constituição Federal diretrizes gerais para a denominada "Reforma Tributária Ambiental" (Environmental Tax Reform – ETR), já realizada, em maior ou menor grau, nas décadas de 1990 e 2000, na maioria dos países europeus (Reino Unido, Alemanha, Áustria, Holanda, Bélgica, países nórdicos, entre outros).

O objetivo central da reforma tributária ambiental europeia foi a redução da emissão de gases poluentes na atmosfera, iniciativa bastante

alinhada com o protocolo de Kyoto, por meio do aumento da tributação sobre atividades poluentes e da redução do ônus fiscal sobre investimentos em processos ambientalmente mais responsáveis. Como efeito colateral, o aumento das receitas derivadas de "tributos verdes" pôde ser utilizado para compensar a diminuição da carga tributária de fatores produtivos, como investimentos, pagamento de empregados e rendas em geral.

Nesses países, os resultados da adoção da ETR foram bastante animadores, tendo sido observada a redução na emissão dos gases de efeito estufa, a criação de empregos e o crescimento econômico.

No Brasil, não houve, até o momento, a implantação de uma reforma tributária ambiental centralizada e abrangente. Aqui e ali, surgem iniciativas isoladas, que dão alguma ênfase à extrafiscalidade direcionada à preservação ambiental.

É o caso, por exemplo, da CIDE-combustíveis, do governo federal, que, de início, cobrava alíquotas menores do álcool carburante, menos poluente, do que dos combustíveis derivados do petróleo (gasolina, diesel etc.). Mas esse efeito extrafiscal logo se perdeu, quando todas as alíquotas foram reduzidas a zero.

Na esfera estadual, alguns governos já adotam, com relativo sucesso, o denominado "ICMS Verde" (ou "ICMS Ecológico"), que nada mais é do que a inclusão de critérios relacionados à sustentabilidade (percentual de área destinada a unidades de conservação, percentual de área destinada a mananciais, etc.) para definir a cota parte de cada Município na arrecadação do imposto estadual.

Diante do exposto, urge promover no Brasil uma reforma tributária ambiental, voltada não apenas à redução de emissão de gases poluentes, mas também à preservação da biodiversidade, à proteção dos cursos hídricos e à cultura da reciclagem.

Considerando que o Direito Tributário brasileiro tem seu arcabouço estabelecido pela Constituição Federal, o modelo aqui proposto

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA**

SF/15864.36788-86

é o de incluir no texto constitucional diretrizes gerais que deverão guiar a modificação lenta e gradual da legislação tributária complementar e ordinária, em respeito às competências de cada ente federado.

As propostas aqui contempladas são inspiradas pelo manifesto apresentado, no final de 2008, por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados que compõem a Amazônia Legal, e têm as seguintes linhas fundamentais: (a) introdução da extrafiscalidade ambiental em todos os impostos e contribuições; (b) criação de imunidades tributárias em favor de bens e serviços positivos para o meio ambiente; e (c) repartição de receitas tributárias em razão de critérios ambientais.

Ciente de sua enorme relevância para assegurar às presentes e futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aperfeiçoar e aprovar esta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

(PSB/MA)

Página: 6/20 26/05/2015 13:49:01
a79baa33a78f4fdb46022d3ff1645d9977d1b48b

Senado Federal - Anexo II - Bloco B - 2° andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 3303-1437 - Fax: (61) 3303-1438
e-mail: roberto.rocha@senador.leg.br

7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA**

Altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal para incluir parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional.

SF/15864.36788-86

2 ELMANO FÉRRER	
3 Sen. Gambaldi Alves	
4	
5 Sen. Antonio Carlos Valadares	
6 JOSÉ MARANHÃO	
7 CIRO NOGUEIRA	
8 Regina Sousa	
9 Sen. Capiberibe	
10 Dário Berger	
11 RENAN CALHEIROS	

a79baa33a78f4fdb46022d3ff1645d9977d1b48b Página: 7/20 26/05/2015 13:49:01

015-01639

Senado Federal - Anexo II - Bloco B - 2º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 3303-1437 - Fax: (61) 3303-1438
e-mail: roberto.rocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA**

Altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal para incluir parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional.

Sen. Randolfe	
José Maranhão	
Rose de Freitas	
Sen. Helio José	
Sen. Vanessa Grazziotin	
Sen. Ivo Cassol	
Raimundo Lira	
Sen. Fernando Bezerra	
Sen. Valdir Raupp	
Sen. Tasso Jereissati	

SF/15864.36788-86
Página: 8/20 26/05/2015 13:49:01
a79baa33a78f4fdb46022d3ff1645d9977d1b48b

Senado Federal - Anexo II - Bloco B - 2° andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 3303-1437 - Fax: (61) 3303-1438
e-mail: roberto.rocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA**

Altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal para incluir parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional.

22 REGUFFE	
Sen. Ciro Nogueira	
23 Sen. Paulo Rocha	
24 Sen. Marcelo Crivella	
25 JOLF AGRIPINO	
26 Sen. Maria do Carmo	

SF/15864.36788-86
Página: 9/20 26/05/2015 13:49:01
a79baa33a78f4fdb46022d3ff1645d9977d1b48b

Senado Federal - Anexo II - Bloco B - 2° andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 3303-1437 - Fax: (61) 3303-1438
e-mail: roberto.rocha@senador.leg.br

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais Emendas Constitucionais de Revisão

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º A vedação do inciso III, *b,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a)sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Seção V
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 4º - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

23

SF/17724.39106-14

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2015, do Senador Reguffe e outros, que *acrescenta a alínea "d" ao inciso III do art. 150 da Constituição Federal, tornando imunes à tributação os medicamentos destinados ao uso humano.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 2, de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador Reguffe, propõe, por meio de seu art. 1º, o acréscimo da alínea "d" ao inciso III do art. 150 da Constituição Federal (CF), para vedar a cobrança de tributos sobre medicamentos destinados ao uso humano.

A norma, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, conforme art. 2º da proposição.

O objetivo da medida, segundo sua justificação, é possibilitar melhores condições de acesso a medicamentos por todos os brasileiros, mormente considerando que a CF assevera caber ao Estado garantir a vida das pessoas. Nesse sentido, é preciso que os governos não usem de uma necessidade primária relacionada à vida, como os remédios, para resolver seus problemas financeiros. Essa questão deve ser resolvida por meio da tributação de bens de luxo, e não essenciais, assim como pela tributação progressiva sobre aqueles que efetivamente possuem patrimônio e renda. A aprovação da PEC

SF/17724.39106-14

possibilitaria aos brasileiros a aquisição de remédios por um preço muito menor.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é competência da CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Quanto à iniciativa, a PEC nº 2, de 2015, coaduna-se com o disposto no art. 60, inciso I, da CF, pois reuniu número suficiente de assinaturas.

Inexistem os óbices circunstanciais à alteração constitucional enunciados no § 1º do art. 60 da CF (intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio), ou qualquer tentativa de lesão a cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Também não há registro de que a matéria nela tratada tenha sido rejeitada na presente sessão legislativa, estando apta ao regular trâmite. Não foi invadida a competência legislativa de outros entes federados ou dos demais Poderes da União.

Em relação à juridicidade da proposta: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via emenda constitucional) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade; iv*) afigura-se dotada de potencial *coercitividade;* e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A técnica legislativa adotada na proposição observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvados alguns aspectos formais, que são solucionados por meio de emenda apresentada ao final.

SF/17724.39106-14

Quanto ao mérito, nas operações internas com medicamentos, a tributação direta pode envolver o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços (ISS).

Na hipótese de sujeição ao IPI, a maior parte dos medicamentos está arrolada nas posições 30.03 e 30.04 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, que, no tocante à matéria, apenas repetiu e revalidou o que já constava do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. Relativamente às alíquotas do imposto, é facultado ao Poder Executivo modificá-las, observados os limites e condições legais, conforme previsto no art. 153, § 1º, da CF.

Ainda que sujeitos à incidência do IPI, atualmente os medicamentos (vendidos com ou sem receita médica) têm as alíquotas zeradas (posições 30.03 e 30.04 da TIPI). Essa redução atende ao comando constitucional da seletividade (art. 153, § 3º, I, da CF), de modo que quanto mais essencial for o produto – a exemplo dos medicamentos –, menor a alíquota incidente do imposto.

Em função da tributação atual – alíquota zero –, esse imposto não repercute nos preços de venda ao consumidor final. Contudo, a aprovação da PEC deixará perene o benefício fiscal.

Por sua vez, as alíquotas internas do ICMS incidentes sobre medicamentos – estabelecidas pelos Estados e pelo Distrito Federal – podem alcançar 20%. No entanto, em virtude de o ICMS ser calculado "por dentro" – o valor do tributo é computado na base de cálculo do próprio imposto –, a alíquota efetiva incidente na operação é maior que a nominal.

O ICMS, a exemplo do IPI, também é informado pelo critério da seletividade (art. 155, § 2º, III, da CF). Contudo, na prática, os Estados não observaram esse princípio constitucional para todos os medicamentos. Apesar dessas distorções, não há possibilidade de o Congresso Nacional conceder isenções para esse imposto, haja vista ser um dos tributos de competência estadual (art. 155, II, da CF) e ser vedado à União a concessão de benefícios

SF/17724.39106-14

fiscais concernentes a essas exações (art. 151, III, da CF). Além do mais, especificamente para o ICMS, os benefícios são concedidos no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), na forma prevista na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Assim, a única forma legítima de o Congresso Nacional afastar a incidência tributária em relação ao ICMS seria pela modificação constitucional, criando hipótese de imunidade, como faz a PEC sob análise.

Quanto à tributação pelo ISS, apenas os medicamentos manipulados estariam sujeitos a esse imposto municipal (art. 156, III, da CF), uma vez que os serviços farmacêuticos estão expressamente previstos no item 4.07 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que "*dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências*". Por conseguinte, não há tributação pelo ISS dos medicamentos industrializados, vendidos em larga escala.

Na importação, os medicamentos e insumos estão sujeitos à cobrança dos seguintes tributos: Imposto sobre Importação, IPI, ICMS, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público-Importação (PIS/PASEP-Importação) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Importação (COFINS-Importação).

Em relação ao IPI, as alíquotas incidentes sobre os medicamentos foram zeradas por ato do Poder Executivo, como visto acima. O mesmo ocorre com a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, pois, de acordo com o Decreto n º 6.426, de 7 de abril de 2008, foram reduzidas a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre a operação de importação dos medicamentos classificados nas posições 30.03, exceto no código 3003.90.56 (Amitraz; cipermetrina) e 30.04, exceto no código 3004.90.46 (Amitraz; cipermetrina) da TIPI. Remanesce apenas a alíquota de 1%, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que procura nivelar a tributação na importação com a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta incidente nas vendas no mercado interno.

SF/17724.39106-14

Dessa forma, no que se refere à tributação direta sobre os medicamentos nas importações, haveria interesse na alteração legislativa em relação ao Imposto sobre Importação, à Cofins-Importação e ao ICMS.

Quanto à tributação indireta no mercado brasileiro de medicamentos, há a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, que incidem sobre o faturamento mensal. Atualmente, a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, aplica o regime monofásico concentrado para o setor de medicamentos. Essa lei atribuiu à indústria a responsabilidade pelas contribuições devidas em toda a cadeia de produção e consumo. No entanto, para alguns medicamentos constantes da chamada "lista positiva" do Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, o efeito da incidência dessas contribuições é neutro devido ao regime especial de utilização do crédito presumido, que dispensa o fabricante ou importador de recolher o tributo incidente de forma concentrada ou monofásica. Tal regime é formatado de maneira a assegurar a efetiva repercussão nos preços dos medicamentos da redução da carga tributária proposta, o que beneficia o consumidor final.

Do exposto, verifica-se que há na legislação pátria uma série de incentivos tributários para medicamentos. A despeito disso, o Brasil ainda apresenta uma alta tributação sobre esses bens de primeira necessidade, sobretudo no âmbito dos Estados, devido à incidência do ICMS. Assim, considerando a carga tributária média sobre medicamentos, é imprescindível a redução desse imposto.

Nesse sentido, a PEC sob análise tem condições de efetivamente diminuir o custo dos medicamentos no Brasil, por meio da vedação de incidência tributária.

Entretanto, acreditamos que a imunidade deve ser aplicada apenas aos impostos, e não a todos os tributos, como pretende a PEC.

Realmente, como visto acima, as exações mais relevantes são o ICMS e o II. A Cofins-Importação tem alíquota bem reduzida, além de ter finalidade extrafiscal, de equilibrar a tributação do produto importado e do produto nacional. Por sua vez, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, no regime especial, não aumentam a carga tributária sobre os medicamentos. Além

SF/17724.39106-14

disso, o regime propicia a efetiva repercussão nos preços da redução dos tributos.

Não podemos esquecer, também, que ao estender a imunidade às contribuições sociais estaremos retirando receita da Seguridade Social, que engloba a saúde, a previdência social e a assistência social, conforme art. 194 da CF. Ou seja, a inserção, no texto constitucional, de vedação da incidência de contribuições sociais sobre medicamentos tem potencial para reduzir recursos que poderiam ser utilizados na saúde.

Diante disso, propomos alteração da PEC para restringir a imunidade apenas aos impostos. Para tanto, inserimos alínea "f" no inciso VI do art. 150 da CF.

Noutro giro, não podemos fechar os olhos para a atual situação de crise financeira que atravessa o Brasil. A grande maioria dos entes da federação está passando por imensas dificuldades para custear os serviços mais básicos e até mesmo a folha de pagamento de seus funcionários. O que temos visto é, na realidade, um movimento inverso ao ora pretendido pela PEC. Isto é, alguns Estados estão aumentando a tributação ou retirando benefícios fiscais, e, no âmbito da União, o risco de novas exações ou aumento de tributos é quase certo, como deixou claro, recentemente, o Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles.

Diante desse quadro, a principal dificuldade desta Relatoria foi, no âmbito do ICMS, tentar conciliar uma medida meritória – quiçá um mandamento constitucional (art. 155, § 2º, III, da CF) – e com potencial de beneficiar milhões de brasileiros e de diminuir os custos estatais com medicamentos, com o problema da forte crise instalada no País.

Para tanto, propomos uma norma de transição, pela qual a imunidade será aplicada de forma gradual, até atingir a sua plenitude após cinco anos. Ou seja, haverá uma redução anual de 20% das alíquotas incidentes sobre medicamentos na data de publicação da futura emenda constitucional, até atingir 100% após o quinquênio.

Para dar máxima eficácia à medida proposta, também inserimos na PEC norma que determina a análise, por meio dos órgãos competentes do

SF/17724.39106-14

Poder Executivo Federal, dos preços dos medicamentos, de modo a verificar se a imunidade tributária adotada está realmente sendo repassada ao valor dos produtos.

Portanto, a PEC em apreciação, com as alterações ora propostas, merece acolhida, pois afasta a incidência de impostos que oneram os medicamentos de uso humano.

É inócua a ciência médica, se muita gente ainda morre pela falta de acesso ao remédio, e não pela doença que inspirou a sua alquimia e calculou a sua posologia. Nos males físicos e existenciais, se a dor é consequência, a falta de acesso ao remédio não pode continuar sendo causa. Por isso, todo remédio que tarda em se tornar um contraponto à dor e à morte tem seu prazo de validade vencido. Certamente, é aí que reside o propósito maior do autor desta Proposta de Emenda Constitucional, Senador Reguffe: a vida.

Dizia Benjamin Franklin – em frase que se tornou proverbial – que só duas coisas são certas nesta vida: a morte e os impostos. Se não podemos eliminar nem uma nem os outros, podemos, sim, diminuir o peso dos últimos, e mitigar as dores da primeira. O Senador Reguffe, conhecido defensor dos direitos do contribuinte frente aos desperdícios e à sanha tributária do Estado, revela-se também, com esta PEC, um inimigo das dores e sofrimentos impostos adicionalmente aos cidadãos que, submetidos às agruras da doença, veem-se muitas vezes privados dos remédios de que necessitam para saná-la ou, pelo menos, aliviar seus efeitos.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

SF/17724.39106-14

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2015:

"Acrescenta a alínea "f" ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, tornando imunes a impostos os medicamentos destinados ao uso humano".

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 150 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2015:

"Art. 150. .....

.....

VI – .....

.....

f) medicamentos destinados ao uso humano.

....." (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se o seguinte art. 2º na Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º:

"**Art. 2º** Para efeito do disposto na alínea "f" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, a imunidade tributária dos medicamentos destinados ao uso humano será aplicada de forma gradual, tendo como base as alíquotas dos impostos incidentes na data da publicação desta Emenda Constitucional, na seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) no primeiro ano subsequente ao da entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - 40% (quarenta por cento) no segundo ano subsequente ao da entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

SF/17724.39106-14

III - 60% (sessenta por cento) no terceiro ano subsequente ao da entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

IV - 80% (oitenta por cento) no quarto ano subsequente ao da entrada em vigor desta Emenda Constitucional; e

V – 100% (cem por cento) a partir do quinto ano subsequente ao da entrada em vigor desta Emenda Constitucional."

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se o seguinte art. 3º na Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2015:

"**Art. 3º** A União deverá divulgar, anualmente, estudos, informações e dados que possibilitem a verificação da repercussão da redução da carga tributária decorrente da imunidade prevista na alínea "f" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal nos preços dos medicamentos destinados ao uso humano."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2015

Acrescenta a alínea "d" ao inciso III do art. 150 da Constituição Federal, tornando imunes à tributação os medicamentos destinados ao uso humano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – .....

II - .....

III – cobrar tributos:

a) .....

b) .....

c) .....

d) sobre medicamentos destinados ao uso humano (AC).

IV - .....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda Constitucional propõe a imunidade tributária sobre medicamentos destinados a uso humano, com o objetivo de possibilitar condições melhores de acesso a todos os brasileiros.

Os medicamentos não podem ser considerados como qualquer tipo de mercadoria, já que não se trata de uma questão de escolha o seu uso por parte das pessoas, mas uma imposição devido ao risco em relação à sua saúde. Ora, a própria Constituição Federal diz que cabe ao Estado garantir a vida das pessoas. Dentro deste contexto, a cobrança de tributos sobre os medicamentos de uso humano acaba por ser um complicador na vida das pessoas.

O que observamos hoje em dia é que os remédios são considerados como uma fonte de receita tributária fácil de arrecadar (até devido a compulsoriedade do uso do remédio), fazendo com que muitas das vezes se busque, a partir de sua alta tributação, fazer "caixa" para os governos. Tal raciocínio economicista tem que ser rediscutido, pois impede que se pratique uma política social efetiva na questão dos medicamentos, trazendo danos à sociedade e à qualidade de vida das pessoas.

É preciso que os governos não usem de uma necessidade primária relacionada à vida, como o acesso aos remédios, para resolver seus problemas financeiros. A questão financeira deve ser buscada tributando-se bens de luxo e não essenciais, assim como realizando uma tributação progressiva sobre aqueles que efetivamente possuem patrimônio e renda. Com a presente proposição, todo e qualquer brasileiro que necessitar fazer uso de medicamentos poderão adquiri-los por um preço infinitamente menor do que os praticados atualmente. É de

conhecimento público que o uso descontinuado de medicamentos em várias doenças deve-se a falta de recursos por parte das pessoas, o que poderá resultar em morte.

Conforme informações encaminhadas pela Receita Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, a arrecadação prevista com a tributação de medicamentos de uso humano para o ano de 2012 era de R$ 3.942.297.304, quase 4 bilhões, em um orçamento estimado em aproximadamente 2 trilhões e 700 bilhões de reais. Ou seja, o custo seria pouco maior que 0,1% do Orçamento Geral da União daquele ano, um custo ínfimo diante de um benefício tão relevante e expressivo para a população brasileira.

Sala das sessões, ...

SENADOR REGUFFE

PDT/DF

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA
PSDB-TO	

4

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº...2....., DE 2015.
(Do Sr. SENADOR REGUFFE e outros Senadores)

Acrescenta a alínea *d* ao inciso III do art. 150 da Constituição Federal, tornando imunes à tributação os medicamentos destinados ao uso humano.

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA
JOSÉ MEDEIROS	
OTTO ALENCAR	
TASSO JEREISSATI	
ACIR GURGACZ	
HÉLIO JOSÉ (DELÍDIO)	
LASIER	
CRISTOVAM (PDT)	
AÉCIO	
ZEZÉ PERRELLA	
PAULO ROCHA	
ROMERO JUCÁ	
HUMBERTO COSTA	
BLAIRO MAGGI	
IVO CASSOL	
VALDIR RAUPP	
ANGELA PORTELA	

Constituição da República Federativa do Brasil

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 6/2/2015

2ª PARTE - DELIBERATIVA

24

PARECER Nº , DE 2016

SF/16900.89701-68

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 73, de 2011 (PL nº 5.323, de 2009, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial*.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2011 (PL nº 5.323, de 2009, na origem), que *altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial,* é da autoria do Deputado Carlos Bezerra.

A proposição foi despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

O que se pretende com esta proposição é assegurar que as despesas com tradução e interpretação de língua estrangeira, necessárias à colheita do depoimento das partes ou das testemunas, seja arcada pela parte sucumbente, exceto os casos de deferimento judicial do benefício de assistência judiciária gratuita.

Pela regra atual contida na CLT, as despesas com este serviço são atribuição da parte requerente.

Até a presente data, não foi registrada a apresentação de emendas.

SF/16900.89701-68

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ oferecer parecer sobre o presente projeto de lei.

A proposição versa sobre matéria afeta ao direito do trabalho prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre a matéria.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Note-se, ainda, que a proposição está em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

No que se refere ao aspecto constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, não existem óbices que possam embaraçar a tramitação da matéria e a sua consequente aprovação.

Em relação ao mérito da proposição, já discutida exaustivamente na Câmara dos Deputados e aprimorada na sua redação final, fica claro que o objetivo maior perseguido é uma readequação legislativa da regra processual trabalhista para que a parte não seja prejudicada no seu depoimento e, da mesma forma, das testemunhas por ela arroladas.

Nesse sentido, a dificuldade de domínio da língua nacional por qualquer dos partícipes processuais continuará sendo suprida por intérprete de língua estrangeira nomeado pelo Juiz do Trabalho, assegurando-se, desta forma, o princípio da ampla defesa e devido processo legal.

No que tange às demais questões de mérito, caberá à CAS manifestar-se em caráter terminativo.

SF/16900.89701-68

III. VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 73, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 2011

(nº 5.323/2009, na Casa de origem, do Deputado Carlos Bezerra)

Altera o § 2° do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O § 2° do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 819. .....

.....

§ 2° As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.323, DE 2009

Altera o art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar a atividade do intérprete de testemunha perante a Justiça do Trabalho;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 819, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 819. .....

.....

§2º. O intérprete convocado pelo Juiz presta serviço obrigatório e gratuito, de extrema relevância para o funcionamento e administração da Justiça.

§3º. O comparecimento do intérprete em Juízo devidamente atestado pela Secretaria da Vara do Trabalho é considerado como hipótese de falta justificada ao serviço. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intermediação de intérpretes para a colheita de depoimento das partes e testemunhas perante a Justiça é algo essencial. Pessoas que não sabem falar a língua nacional e portadores de deficiência física que demande o uso de tais serviços necessitam ser entendidos para a boa administração da Justiça.

A sistemática vigente impõe o ônus de tal atividade essencial ao interessado no depoimento. A solução que parece lógica é na verdade simplista e dificulta o acesso à justiça, aumenta o nível de beligerância social.

Nossa proposta é a de reconhecer a atividade como de interesse nacional e dar tratamento similar aos intérpretes com aquele que é dado nos casos de pessoa obrigada a comparecer perante o serviço militar obrigatório ou ao serviço eleitoral por convocação.

Como a convocação pressupõe o comparecimento, nada mais justo do que não onerar em demasia o convocado com o serviço à Justiça e as consequências do não comparecimento ao trabalho. Por isso entendemos que esta convocação é hipótese de falta justificada.

Com esse espírito e por estas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 819 - O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

.....

§ 2º - Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

25

SF/17750.91207-15

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2014 (Projeto de Lei nº 7614, de 2010, na Casa de origem), do Deputado Otavio Leite, que *determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais*.

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2014, que "determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais".

O projeto é redigido em seis artigos, sendo que o primeiro enuncia seus objetivos; o art. 2º determina que os guias de turismo devam registrar apenas um único veículo junto aos órgãos competentes nas três esferas da federação, e que estes não podem ter apenas duas portas tampouco terem sido fabricados há mais de cinco anos.

O art. 3º permite que o órgão que registrou o veículo realize vistorias extemporâneas; enquanto o art. 4º determina que compete a seu proprietário descadastrar seu veículo junto aos órgãos mencionados, em até quinze dias de sua eventual venda. O art. 5º determina critérios para prestação do serviço de "guia-motorista".

SF/17750.91207-15

Por fim, o último artigo dispõe que a lei eventualmente decorrente tenha vigência imediata.

A proposição pretende promover uma maior inclusão dos guias de turismo nas programações turísticas, bem como ampliar as alternativas de transporte, a fim de atender às atividades do setor. Ao mesmo tempo, ao reconhecer a importância da atividade prestada pelo guia turístico, propicia ao prestador de serviços de turismo atuar na formalidade, permitindo-lhe utilizar veículo próprio no desempenho de sua função, em conformidade com as condições impostas pelo poder público, medida que, segundo a justificação, teria o condão de estimular o crescimento do setor.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 90, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania "opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas".

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposta sob análise.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XI e XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

É relevante destacar que a exigência de registro de veículo para o desempenho da atividade de guia de turismo está em conformidade com a Magna Carta de 1988, à luz do que dispõe o seu art. 5º, XIII, que garante o livre exercício da atividade laborativa, atendidas as qualificações profissionais previstas em lei.

SF/17750.91207-15

No que concerne ao turismo, o art. 180 da Constituição Federal prevê que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico".

Nessa toada, um dos propósitos da Política Nacional de Turismo é, de acordo com seu art. 5º, VI, a promoção, descentralização e regionalização do turismo, "estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica".

Desse modo, revela-se viável aos quatro entes federados o exercício concomitante da atividade fiscalizadora. Da mesma forma, a necessidade de registro de veículo, na forma da proposição, apenas reforça o controle da atividade turística, tendo o objetivo, em última análise, de evitar o transporte clandestino de passageiros em veículos impróprios.

Ademais, ao se ler o texto da justificação do projeto, verificamos com clareza outro objetivo:

> Sendo assim, é imperioso permitir-lhes que, em atendimento a um turista ou pequenos grupos de turistas, possa o guia usar seu veículo próprio nas condições determinadas pelo estado, em favorecimento do setor.

Ou seja, pode-se presumir que o autor tentou vocalizar a preocupação dos guias turísticos de que algum comando na legislação específica – no caso, a Lei Geral do Turismo (LGT) – estaria impedindo-os de exercer sua atividade de forma conjugada à condução veicular.

De fato, ao prosseguirmos por essa abordagem, verificamos que, embora a mencionada Lei não vede diretamente o uso de veículos no desempenho das atividades dos guias de turismo, normas infralegais criadas no governo anterior estariam criando tal constrangimento.

SF/17750.91207-15

Nesse sentido, é bastante esclarecedora, por exemplo, notícia da Agência Brasil, de 4 de fevereiro de 2014, que reporta, de forma cândida e textual, que a edição de uma portaria contra os guias de turismo "atende[u] a um pleito antigo da Associação Brasileira das Agências de Viagens (Abav)", e que "não existiam normas específicas sobre o assunto, o que dificultava o trabalho das agências de viagem". Em síntese, para atender ao interesse das empresas de turismo, o governo anterior, por meio do Ministério do Turismo, baixou a Portaria nº 312, de 2013, que impediu os guias de turismo de utilizarem veículos para exercer sua atividade.

O art. 4º da Portaria é bastante explícito:

> o serviço de transporte turístico de superfície terrestre, em todas as suas modalidades, só pode ser prestado por transportadoras turísticas e por agências de turismo com frota própria, devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Ora, em seus "considerandos", essa Portaria diz basear-se no art. 29 da Lei Geral do Turismo, que, entretanto, apenas delega ao Ministério do Turismo a obrigação de fixar as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos turísticos e para sua padronização visual, e não trata diretamente da exclusividade aqui analisada.

Nesse sentido, o Congresso tem dois instrumentos para corrigir essa injustiça contra os guias de turismo. Ou susta a vigência da mencionada Portaria do Ministério do Turismo, que claramente exorbitou do que foi delegado na LGT; ou altera a Lei para deixar claro que os guias têm direito a usar veículos no desempenho de suas atividades.

A primeira possibilidade, embora talvez fosse a mais recomendada do ponto de vista estritamente jurídico, abriria, contudo, a possibilidade de que novas normas infralegais fossem editadas no sentido de cercear o direito dos guias. Especialmente porque o lado interessado na proibição poderia alegar, de forma equivocada, que o art. 21, combinado com o art. 28 da LGT, vedaria o direito desses profissionais realizar o transporte turístico – embora o próprio art. 21 já faculte a exploração das atividades

SF/17750.91207-15

turísticas, também, aos empresários individuais, categoria em que se enquadrariam os guias turísticos.

De todo modo, a segunda possibilidade, de alterar a LGT, tem a vantagem de afastar, definitivamente, qualquer possibilidade de questionamentos posteriores, uma vez que os direitos dos guias estarão escritos na própria legislação federal sobre o tema.

Em síntese, acreditamos que, embora tenha sido originada ainda em 2010, a proposição vem em boa hora para corrigir a injustiça que o governo Dilma criou contra os guias de turismo.

III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 23, de 2014, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 2014

(Nº 7.614/2010, na Casa de origem, do Deputado Otavio Leite)

Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

Art. 2° O guia de turismo que guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais, conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos, deverá registrar seu veículo.

§ 1° Para cada guia de turismo, apenas um veículo poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou o de seu dependente ou, ainda, o veículo em relação ao qual o guia se encontra na condição de adquirente mediante alienação fiduciária.

2

§ 2° O veículo do guia de turismo deverá ser registrado nos órgãos de turismo de cada Município quando houver tal exigência e no do Estado de circulação, bem como no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR.

§ 3° Para os efeitos desta Lei, é vedado o registro de veículos de 2 (duas) portas e de veículos que ultrapassem o prazo de 5 (cinco) anos da data de sua fabricação.

Art. 3° Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade que registra o veículo, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nele, determinando a baixa definitiva do seu registro ou a baixa temporária para reformas, até que o veículo seja aprovado em nova vistoria.

Art. 4° Em caso de venda do veículo cadastrado na categoria veículo de guia, deverá o seu proprietário providenciar requerimento de baixa do veículo nas entidades cadastradoras no prazo de 15 (quinze) dias da data da venda.

Art. 5° O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função previstas na Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e outros diplomas pertinentes.

Parágrafo único. O guia-motorista, na execução dos serviços de transporte turístico, além dos deveres previstos no art. 4°, deverá atender as seguintes disposições:

I - zelar pela segurança e pelo conforto dos passageiros;

II - apresentar-se, quando em serviço, devidamente identificado com crachá;

III - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;

IV - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

V - fornecer à fiscalização os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.614, DE 2010

Autoriza ao Guia de Turismo usar seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos estabelecidos nesta lei, e dá outras providências:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado ao Guia de Turismo, a registrar e guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos, tais como o serviço de "transfer", de excursões, de passeios e de programações turísticas em geral.

Parágrafo único - Para cada Guia de Turismo, apenas um automóvel ou utilitário poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou dependente, ou ainda, o veículo em face do qual o guia se encontra na condição de adquirente através de alienação fiduciária.

Art. 2º O veículo do Guia deverá ser registrado nos órgãos de turismo de cada município quando houver tal exigência e no do estado de circulação, bem como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

§1º É vedado o licenciamento de veículos duas portas para o transporte de passageiros/turistas previsto nessa Lei, bem como o de veículos que ultrapassarem o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua fabricação.

Art. 3º Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade que registra o veículo, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias no mesmo, determinando sua baixa definitiva do registro ou a baixa temporária para reformas, até que os mesmos sejam aprovados em novas vistorias.

Art. 4º Em caso de venda do veículo de sua propriedade, cadastrado na categoria veículo de guia, deverá, o seu proprietário providenciar requerimento de baixa do veículo junto às entidades cadastradoras no prazo de quinze dias da data da venda.

Art. 5º O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função prevista no Código Nacional de Trânsito e outros diplomas pertinentes.

Parágrafo Único – O guia-motorista na execução dos serviços de Transporte Turístico, além dos deveres previstos no artigo anterior, deverá atender as seguintes disposições:

I – zelar pela segurança e o conforto dos passageiros;

II - apresentar-se quando em serviço, devidamente identificado com crachá;

III - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;

IV - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

V - fornecer à fiscalização, os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Turismo, que acaba de entrar em vigor, embora festejada em alguns aspectos, a rigor, deixou importantes lacunas, que precisam ser imediatamente preenchidas.

Trata-se, por exemplo, da inclusão de algumas categorias de prestadores de serviço, que são indiscutivelmente fundamentais para o turismo, e merecem o reconhecimento de estarem integradas à Lei Geral de Turismo brasileira, tais como, *guias turísticos, instituições de ensino universitário, bem como, cursos técnicos e de qualificação em turismo e turismólogos.*

A categoria do prestador de serviço "Guia de Turismo", é indiscutivelmente essencial para o turismo, pois o papel que exerce é imprescindível para a realização do turismo sustentável no espaço onde atuam se diferenciando cada vez mais do ultrapassado estereótipo de informalidade e improviso.

É de se destacar que os guias de turismo exercem atividades que instruem e fortalecem nossas raízes, nossa história e a cultura popular brasileira, além de

orientar e conduzir os turistas de forma profissional e prazerosa pelos inúmeros atrativos naturais e culturais que o País oferece.

Sendo assim, é imperioso permitir-lhes que, em atendimento a um turista ou pequenos grupos de turistas, possa o Guia usar seu veículo próprio nas condições determinadas pelo estado, em favorecimento do crescimento do setor.

Dada a relevância da matéria, reiniciamos, agora, através deste Projeto de Lei, a busca pela justiça. Pelas razões acima expostas, peço o apoio de meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Essa proposta é proveniente de debates havidos no âmbito dos profissionais de turismo do Rio de Janeiro. Representa, pois, uma legítima operação dos guias comprometidos com a causa do turismo e com a fidelização do mercado turístico para o Rio de Janeiro e o Brasil.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2010.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ
Líder da Minoria no Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no **DSF**, de 2/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:11257/2014

2ª PARTE - DELIBERATIVA

26

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2013, do Senador Blairo Maggi, que *institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE)*.

SF/17009.89083-09

Relator: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2013, do Senador Blairo Maggi, tem o propósito de instituir o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE).

O PRONIE tem a finalidade de captar recursos privados, mediante a concessão de incentivos fiscais a pessoas físicas e jurídicas, e direcioná-los para a educação escolar gratuita, desenvolvida em instituições públicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. De acordo com o projeto, somente poderão ser beneficiadas instituições educacionais que não estabeleçam restrições a matrículas de pessoas com direitos à educação escolar básica.

Os projetos educacionais de instituições reconhecidas pelo órgão competente do sistema de ensino em que se enquadram, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão receber recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas, que serão abatidos dos valores por ela devidos a título de Imposto sobre a Renda.

As pessoas físicas poderão deduzir cem por cento dos valores doados aos projetos educacionais, até o limite de seis por cento do Imposto sobre a Renda devido, apurado na declaração de ajuste anual feita no modelo completo. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir até cem por cento dos valores doados aos projetos educacionais, observado o limite de quatro por cento do Imposto sobre a Renda devido. Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, poderão

ser deduzidas até cinquenta por cento das doações a projetos educacionais, observando-se, também o teto de quatro por cento do Imposto de renda devido.

Os incentivos fiscais estabelecidos no projeto não concorrem com os demais incentivos previstos na legislação federal, que terão seus limites mantidos de forma independente. O projeto cuida em proibir a dedução de valores doados para instituições privadas em cuja direção participe pessoa física vinculada ao doador, assim considerados o cônjuge e parentes até terceiro grau.

SF/17009.89083-09

De acordo com o art. 9º da proposição, os recursos provenientes das doações deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome da instituição beneficiada. O art. 11 do projeto estabelece, ainda, que as instituições beneficiadas com doação estarão sujeitas a fiscalização dos órgãos públicos competentes, quanto à movimentação financeira e ao alcance dos objetivos.

Além desta Comissão, o projeto deve ser analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem encaminhadas. O inciso II do mesmo artigo autoriza este Colegiado a posicionar-se quanto ao mérito das matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais Comissões.

Não se identificam, no plano da constitucionalidade, quaisquer óbices ao PLS nº 189, de 2013. A Constituição, em seu art. 205, reconhece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O projeto em análise busca precisamente esse propósito, de fomentar a educação, com participação da sociedade, por meio de incentivos fiscais.

O tributo sobre o qual recai o incentivo fiscal que se busca estabelecer é o Imposto sobre a Renda, de competência da União, nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, afigurando-se, portanto, plenamente legítimo que o Congresso Nacional delibere sobre a matéria. O tipo de proposição adotado, projeto de lei de autoria parlamentar, que visa à edição de lei ordinária, mostra-se adequado ao tema abordado.

Quanto à regimentalidade, não identificamos obstáculo ao seguimento da tramitação do projeto.

No que diz respeito à análise de juridicidade, podemos concluir que o projeto, em linhas gerais, não apresenta incompatibilidade com outras normas, revelando-se apto a uma regular inserção em nosso ordenamento jurídico. As disposições do projeto mostram-se harmônicas, particularmente, com as normas de direito tributário e com as leis que regulam a educação no País.

O mérito da proposição é inegável. O Estado, além de custear as instituições públicas de ensino, deve oferecer instrumentos que facilitem o financiamento privado da educação, tanto das instituições públicas quanto das instituições privadas sem fins lucrativos. É exatamente esse o objetivo do projeto em análise, que, ao promover e incentivar programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino, amplia a participação da sociedade no desenvolvimento da educação

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17009.89083-09

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2013

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE), com a finalidade de captar e direcionar recursos privados, mediante a participação de pessoas físicas e jurídicas, para a adoção de políticas de ampliação dos investimentos e da melhoria da qualidade das redes de ensino do País.

Art. 2º São objetivos do Pronie:

I – garantir forma alternativa de colaboração da sociedade, a que se refere o art. 205 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento da educação escolar gratuita em todo o território nacional;

II – incentivar o investimento em educação;

III – promover e estimular projetos para construção ou ampliação de unidades escolares;

IV – promover a implantação de projetos que possibilitem oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

V – financiar programas de formação continuada, com atualização e aperfeiçoamento dos profissionais da educação escolar básica;

VI – aprimorar o ensino, na busca de padrão de qualidade e excelência;

(*) Republicado, em 28/06/2013, para corrigir o texto do despacho.

VII – incentivar doações de caráter permanente ou periódico para formação de patrimônio das entidades de ensino públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Art. 3º O Pronie utilizará o mecanismo de incentivos fiscais relativos a doações e patrocínios a instituições de educação infantil e ensino fundamental e médio reconhecidas pelas autoridades competentes, a saber:

I – doações e patrocínios às instituições de ensino gratuito para formação de patrimônio, que reverta diretamente à oferta e desenvolvimento da qualidade da educação escolar básica;

II – projetos de construção, ampliação e reforma das instituições de ensino contempladas pelo programa;

III – aquisição de equipamentos e materiais didáticos;

IV – projetos de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais da educação escolar.

Parágrafo único. Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos às instituições educacionais que não estabeleçam restrições a matrículas de pessoas com direitos à educação escolar básica.

Art. 4º Atendendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto de Renda por elas devido, a título de doação ou patrocínio direto a projetos educacionais de instituições reconhecidas pelo órgão competente do sistema de ensino em que se enquadram, conforme o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ofereçam de forma gratuita a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, em todas as suas modalidades.

Art. 5º As pessoas físicas poderão deduzir até cem por cento dos valores despendidos em doações e patrocínios a projetos educacionais, nos termos do art. 4º, observado o limite de até seis por cento do Imposto de Renda devido, apurado na declaração de ajuste anual feita no modelo completo.

§ 1º O limite mencionado no *caput* não exclui o percentual máximo de aproveitamento dos incentivos fiscais, em cada ano, destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e os incentivos federais à cultura, assegurados na legislação.

§ 2º Para fins do disposto no *caput,* os desembolsos efetuados devem ser informados na declaração de rendimentos, no quadro de "pagamentos efetuados", com a indicação da entidade beneficiada e seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como o valor da doação ou patrocínio no respectivo exercício fiscal.

Art. 6º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir até cem por cento dos valores despendidos com a doação ou patrocínio a projetos educacionais, nos termos do art. 4º, observado o limite de até quatro por cento do Imposto de Renda devido.

§ 1º O incentivo previsto no *caput* não concorre com os demais incentivos previstos na legislação federal, que terão seus limites mantidos de modo independente.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas (CSLL).

Art. 7º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido poderão deduzir até cinquenta por cento dos valores despendidos com doações e patrocínios a projetos educacionais, nos termos do art. 4º e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Só serão passíveis de dedução do Imposto de Renda da pessoa física ou jurídica os investimentos em doações e patrocínios a projetos educacionais desembolsados no mesmo exercício fiscal a que se refere o imposto.

§ 1º No caso de os investimentos ultrapassarem mais de um exercício, a dedução fica limitada aos valores efetivamente despendidos em cada exercício, observados os limites dispostos nos arts. 5º, 6º e 7º.

§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a doação ou patrocínio a instituições privadas sem fins lucrativos em cuja direção participe pessoa física vinculada ao doador ou patrocinador, assim considerados o cônjuge e parentes até terceiro grau.

Art. 9º Os recursos provenientes de doações e patrocínios de projetos educacionais deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome da instituição beneficiada, pública ou privada sem fins lucrativos.

Art. 10. O doador ou patrocinador, quando pessoa jurídica, deverá informar em sua declaração de ajuste do Imposto de Renda os itens dispostos no § 2º do art. 6º.

Art. 11. Todas as instituições beneficiadas com doação ou patrocínio previstos nesta Lei estarão sujeitas a fiscalização dos órgãos públicos competentes, quanto à movimentação financeira e ao alcance dos objetivos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1988 vivemos no Brasil sob o preceito de que "a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade" (art. 205 da Constituição Federal).

Entretanto, milhões de crianças e adolescentes estão ainda fora das escolas que oferecem a educação básica, em suas três etapas definidas pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB): educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Pior que isso, os índices de qualidade da aprendizagem, principalmente nas escolas públicas, estão abaixo da média dos pontos previstos no desenvolvimento curricular.

É verdade que o País avançou na cobertura de matrículas e, em 2009, por meio da Emenda Constitucional nº 59, ampliou significativamente a duração do ensino obrigatório, de nove para catorze anos. Assim, a partir de 2016, todos os brasileiros, dos quatro aos dezessete anos de idade, deverão estar cursando a educação básica, seja em escolas públicas, seja em escolas privadas, que tradicionalmente oferecem o ensino no País.

Quanto ao financiamento público, o Brasil também avançou. Para se dar um exemplo, antes de 1934, menos de 20% dos adolescentes faziam o curso secundário em ginásios e colégios – dos quais, 80% eram privados e, em vista de suas altas mensalidades, excluíam a maioria da população. Hoje, mais de 90% das crianças e adolescentes da faixa de obrigatoriedade estão matriculados, a grande maioria em escolas públicas e gratuitas, um percentual significativo em escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais também gratuitas e cerca de 10% em instituições privadas pagas, com fins lucrativos.

Essa gratuidade é possível graças à vinculação de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), que era de 10% dos impostos da União e dos Municípios e de 20% dos recursos dos Estados na Constituição de 1934 e passou a 18% dos impostos federais e 25% dos estaduais e municipais na Constituição vigente. O financiamento melhorou também a partir da década de 1960, com a instituição da contribuição social do Salário Educação, pela qual as empresas se associam ao esforço de sustentar a preparação cultural e profissional de sua mão de obra. Mais recentemente, a parceria da União no financiamento da educação básica cresceu significativamente, chegando hoje a R$ 10 bilhões anuais o valor da complementação federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

De outro lado, as famílias que optam por matricular seus filhos em escolas privadas podem deduzir de seu imposto de renda uma quantia, limitada por lei, que tenha correspondido a despesas com suas mensalidades.

O presente projeto de lei tem como objetivo envolver de forma mais efetiva as pessoas físicas dos extratos médios e superiores da sociedade, que pagam Imposto de Renda, bem como as pessoas jurídicas, ou seja, as empresas, no esforço de colaboração direta com a universalização e melhoria da educação, tal como preconizado pelo art. 205 da Constituição.

O Imposto de Renda, cuja receita hoje ultrapassa 5% do Produto Interno Bruto, tem 18% de sua arrecadação destinada diretamente à educação federal. Além disso, 44% de sua receita se distribui pelo País, por meio dos Fundos de Participação dos Estados (21%) e dos Municípios (23%). Das receitas do FPE e do FPM, 25% são destinados à MDE. Em tese, devem ser gastos nas escolas estaduais e municipais.

Pelo presente projeto, dá-se às pessoas físicas e jurídicas a oportunidade de direcionar parte dos gastos que derivariam da receita de Imposto de Renda para doações e patrocínios **diretos**, ao alcance da demanda e do acompanhamento da sociedade local. É claro que as instituições beneficiadas somente poderão ser as mesmas que perdem recursos com a renúncia fiscal, sob pena – se acontecesse diferentemente – de uma subversão dos direitos e deveres oriundos da gratuidade da educação escolar. Além disso, seria odiosa qualquer subvenção estatal, mesmo que indireta, a alguma entidade com fins lucrativos, pois eliminaria as regras democráticas da sadia concorrência.

A grande vantagem do mecanismo que se inaugura com a lei que proponho é a oportunidade de uma colaboração direta de pessoas e empresas a demandas objetivas de escolas públicas e comunitárias gratuitas de sua própria comunidade, estreitando os laços de cidadania.

Com esses argumentos, espero ter o beneplácito de meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao **caput** do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

.....
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado, originalmente, no **DSF**, de 17/06/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

27

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima e outros, que *cria as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital*.

SF/17635.79621-29

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14, de 2016, cria as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital, acrescentando-as ao rol dos órgãos do sistema de segurança pública disposto no art. 144 da Constituição Federal (CF).

Às polícias penitenciárias caberiam a segurança dos estabelecimentos penais e a escolta de presos, consoante o § 5º-A inserido pela PEC no art. 144 da CF.

Outros dispositivos constitucionais são também alterados pela PEC, para estabelecer:

a) que a polícia penitenciária do Distrito Federal (DF) será organizada e mantida pela União (art. 21, XIV);

b) que lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do DF, da polícia penitenciária distrital (art. 32, § 4º);

c) que as polícias penitenciárias estaduais e distrital subordinam-se aos Governadores dos Estados e do DF (art. 144, § 6º).

A justificação registra que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, havia, em 2014, cerca de 608 mil presos no Brasil, sendo 580 mil no sistema penitenciário e 28 mil sob custódia das polícias. Estimava-se, no entanto, que havia somente 65 mil agentes penitenciários no País.

Ainda de acordo com a justificação, o objetivo da PEC é atribuir aos agentes penitenciários os direitos inerentes à carreira policial e liberar os policiais civis e militares das atividades de guarda e escolta de presos.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

SF/17635.79621-29

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão emitir parecer sobre PEC, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não observamos nenhum óbice de natureza constitucional na PEC.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

A criação de órgãos com atribuição de vigilância penitenciária justifica-se pela especificidade dessa atividade, que nada tem a ver com o policiamento ostensivo, a cargo das polícias militares, ou com a apuração da autoria e materialidade de infrações penais, a cargo das polícias civis.

Além disso, a criação das polícias penitenciárias desincumbirá os policiais civis e militares das atividades de guarda de presos, fazendo com que se dediquem melhor às suas atividades-fim.

Apresento, porém, um substitutivo, com os seguintes objetivos:

a) trocar a denominação "polícia penitenciária" por "polícia penal", porque sua atuação ocorre na execução da pena. A expressão "polícia penitenciária" limitaria seu âmbito a uma das espécies de unidade prisional e seria incompatível com a fiscalização do cumprimento da pena nos casos de liberdade condicional ou penas alternativas;

b) vincular cada polícia penal ao respectivo órgão administrador do sistema penal;

c) reservar as atribuições diversas da segurança dos estabelecimentos penais, inclusive a escolta de presos, a lei de iniciativa do Poder Executivo;

d) estabelecer que as polícias penais serão formadas pelos atuais agentes penitenciários e por novos servidores admitidos por concurso público;

e) adequar a ementa da PEC a seu novo conteúdo.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** da PEC nº 14, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:

SF/17635.79621-29

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2016

Altera o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 21.** .....

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

....." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 32.** .....

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil, penal e militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)

SF/17635.79621-29

Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 144.** .....

.....

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital.

.....

§ 5º-A Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencerem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e penais estaduais e distritais, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

....." (NR)

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, mediante concurso público ou transformação dos cargos isolados ou de carreira dos atuais agentes penitenciários ou equivalentes.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 14, DE 2016

Cria as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia penitenciária, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

....."

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil, penitenciária e militar e do corpo de bombeiros militar."

Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. .....

.....

VI – polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital.

.....

§ 5º-A Às polícias penitenciárias cabem a segurança dos estabelecimentos penais e a escolta de presos.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e penitenciárias estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

....."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes penitenciários prestam serviços públicos essenciais de custódia e vigilância de presos. Sua atividade também preserva a ordem pública e a incolumidade das pessoas.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a profissão é a segunda mais perigosa do mundo, depois dos mineradores. Ademais, o Brasil está em quarto lugar no ranking de nações com maior número de presos, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, havia, em 2014, cerca de 608 mil presos no Brasil, sendo 580 mil no sistema penitenciário e 28 mil sob custódia das polícias. Estima-se, no entanto, que haja somente 65 mil agentes penitenciários no País.

O objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) é criar as polícias penitenciárias como órgãos de segurança pública nos âmbitos federal, estadual e distrital, conferindo aos agentes penitenciários os direitos inerentes à carreira policial e liberando os policiais civis e militares das atividades de guarda e escolta de presos.

Na certeza de que a nossa proposição é um aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o texto constitucional vigente, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

3

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Senador **AÉCIO NEVES**
Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Senadora **ANA AMÉLIA**
Senador **ANTONIO ANASTASIA**
Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**
Senador **DALIRIO BEBER**
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Senador **EDUARDO AMORIM**
Senador **ELMANO FÉRRER**
Senador **FLEXA RIBEIRO**
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Senador **HÉLIO JOSÉ**
Senador **JOSÉ AGRIPINO**
Senador **JOSÉ MARANHÃO**
Senador **JOSÉ MEDEIROS**
Senador **JOSÉ SERRA**
Senador **LASIER MARTINS**
Senador **OTTO ALENCAR**
Senador **PAULO BAUER**
Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
Senador **REGUFFE**
Senador **RICARDO FRANCO**
Senador **RONALDO CAIADO**
Senador **SÉRGIO PETECÃO**
Senador **TASSO JEREISSATI**
Senador **WILDER MORAIS**
Senador **ZEZE PERRELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
- inciso XIV do artigo 21
- parágrafo 4º do artigo 32
- parágrafo 3º do artigo 60
- artigo 144

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

28

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17249.15924-10

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 31, de 2017, do Senador Ricardo Ferraço, que *susta a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*.

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 31, de 2017, de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO, composto por dois artigos. O art. 1° tem o objetivo de sustar a Instrução Normativa (IN) nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos no Vietnã. O art. 2°, por sua vez, estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Na justificação, o autor destaca que o estímulo à importação de café do Vietnã – país em que se constatam pragas quarentenárias ainda inexistentes na lavoura nacional – poderá introduzir, no Brasil, sérios problemas fitossanitários que comprometerão a renda de estados produtores, cuja população depende da economia cafeeira. O ingresso acidental dessas pragas no território brasileiro, acrescenta, poderá comprometer tanto a produção de café, como a de outras culturas de grande importância para o agronegócio pátrio.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17249.15924-10

Lida em Plenário no dia 20 de fevereiro de 2017, a matéria foi encaminhada à apreciação desta Comissão. Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto em tela.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência ou por consulta de qualquer comissão. Compete-lhe também – nos termos do inciso II do art. 101, ressalvadas as atribuições das demais comissões – emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Convém salientar que o Decreto Legislativo é a espécie normativa adequada para sustar a aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos no Vietnã.

A análise do Projeto de Decreto Legislativo do Senado n° 31, de 2017, demonstra que este é compatível com os princípios e as normas do texto constitucional vigente. Do ponto de vista da juridicidade, tampouco há o que se objetar. Ademais, a redação e a técnica legislativa empregadas na proposição revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, entendemos que o projeto é oportuno, porquanto o Brasil é o maior produtor e exportador de café no mundo, com oferta suficiente para abastecer 100% do mercado interno. Diante dessa realidade, a momentânea contração da oferta do produto no mercado doméstico, devido à estiagem prolongada constatada nas regiões produtoras brasileiras ao longo de 2016, não deve justificar o estímulo à importação de café vietnamita, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 7/2017 do Mapa.

Cumpre destacar, também, que a importação de café de alguns países latino-americanos, africanos e asiáticos pode viabilizar o ingresso de pragas inexistentes no Brasil, proporcionando prejuízos incalculáveis ao

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17249.15924-10

sistema produtivo nacional. No caso específico do Vietnã, estudos demonstram que esse país tem sido foco de pragas quarentenárias de difícil identificação e controle, as quais já foram constatadas em suas lavouras de café. Por esse motivo, o estímulo à importação pretendido pela IN do Mapa nº 7/2017 não se demonstra adequado aos interesses dos produtores e da população brasileira, devendo ser, portanto, sustado.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo do Senado n° 31, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2017

Susta a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Página da matéria

SF/17059.74193-85

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2017.

Susta a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA**:**

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora L.*), produzidos no Vietnã.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Maior produtor e exportador de café do mundo e segundo maior consumidor do produto, o Brasil está prestes a abrir um sério precedente: a importação de grãos de café robusta, da variedade conilon, produzidos no Vietnã.

Seguindo a orientação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em 15 de fevereiro de 2017, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex) aprovou, por unanimidade, a redução de 10% para 2% do imposto de importação para o café robusta. A medida é válida para a entrada no país de até 1 milhão de sacas de 60 kg (ou 250 mil toneladas mensais), entre os meses de fevereiro e maio de 2017. Foi autorizada também a aplicação da alíquota máxima 35% a toda importação de café verde que exceder a cota determinada. Anteriormente, a alíquota para importação de qualquer tipo de café era de 10%.

A autorização da entrada de grãos vietnamitas, produzidos com alto impacto ambiental, é um forte golpe em todo o setor cafeicultor nacional. Os produtores nacionais investem sistematicamente na sustentabilidade socioambiental de suas lavouras, obedecendo a rígidas exigências trabalhistas e fitossanitárias, o que

SF/17059.74193-85

aumenta o seu custo de produção, deixando-os em desvantagem em relação aos demais países produtores.

Para viabilizar a entrada do café do Vietnã, foi publicado no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2017 a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, elencando as medidas de mitigação de **risco fitossanitário** do café importando daquele país, resultado da **Análise de Risco de Pragas (ARP)** elaborada pelo MAPA. Assim dispõe o ato que ora se impugna:

"**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**
INSTRUCÃO NORMATIVA Nº 7, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo no 21000.006968/2009-66, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora L.*) produzidos no Vietnã, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os envios de grãos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Vietnã, com a seguinte Declaração Adicional (DA):

DA 2: "O envio foi fumigado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição) para o controle do inseto *Trogoderma granarium*, sob supervisão oficial".

Parágrafo único. Alternativamente à DA 2, poderá ser declarada a DA 8: "*Trogoderma granarium* é quarentenário para o Vientã e consta da lista de pragas quarentenárias".

Art. 3º As partidas importadas de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e, no caso de interceptação de praga, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Em caso de interceptação de praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, a ONFP do Vietnã será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de grãos de café até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

SF/17059.74193-85

Art. 4º No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 5º A ONPF do Vietnã deverá comunicar a ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária da cultura do café, nas regiões produtoras que exportam para o Brasil.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (sic)"

E é aqui que reside a grande ameaça à cafeicultura nacional. Isso porque o risco de importar café de países ou regiões onde ocorrem pragas ainda ausentes no país poderá introduzir sérios problemas fitossanitários que comprometerão a economia de estados produtores e sua população que depende do agronegócio café.

Vale destacar que a defesa fitossanitária no Brasil começou a ser estruturada em 1934, com o Decreto 24.114, que proíbe a importação, exportação ou comércio de produtos vegetais que veiculem patógenos ou pragas.

A ARP é um instrumento oficialmente utilizado para salvaguardar o agronegócio nacional das possíveis introduções de pragas no Brasil que podem causar danos à cadeia produtiva, nos custos de controle e erradicação das pragas e perda do acesso ou manutenção de mercados internacionais. Trata-se de um procedimento reconhecido pela Organização Mundial do Comércio (OMC), adotado pelos países signatários da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), bem como do Comitê de Sanidade Vegetal (Cosave), que reúne Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai. O Brasil como signatário da CIPV adota as diretrizes e recomendações da Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias – NIMF11 (Análise de Risco para Pragas Quarentenárias).

Segundo estudo entregue pelo Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper), a propagação de pragas quarentenárias por interferência humana é um problema recorrente no Brasil. Desde as décadas de 1980 e 1990, pragas têm causado prejuízos avassaladores à agricultura brasileira. Uma das mais relevantes e frequentemente citada foi o bicudo do algodoeiro (*Anthonomus grandis*), praga exótica originária do México, que atravessou fronteiras, chegou ao Brasil em 1983, disseminou-se rapidamente pelas áreas produtoras de algodão, e causou grandes perdas à produção dessa cultura, em razão do despreparo dos produtores para enfrentar tamanho desafio (MARTIN NETO et al., 2016).

SF/17059.74193-85

É importante também ressaltar o impacto que foi para agricultura o surgimento, em 2001, da ferrugem da soja, causada pelo organismo quarentenário *Phakopsora pachyrhizi* e considerada atualmente uma das doenças mais severas da cultura da soja. Relatos indicam perdas de produtividade de até 90%, em diferentes regiões do mundo (HARTMAN et al., 2005). No Brasil, a ferrugem da soja causou significativos prejuízos econômicos, sociais e ambientais. Estima-se que o custo de controle da doença é de cerca de US$ 2 bilhões por ano, principalmente pelo uso de uma média de três aplicações de fungicida, em quase 100% de toda área de soja no Brasil (GODOY, 2012)

O cafeeiro é uma planta hospedeira de inúmeras doenças e pragas, sendo que muitas ainda estão ausentes no Brasil. Mas, se introduzidas, passam a ser uma grande ameaça para o agronegócio café no país.

As pragas que recebem a denominação de quarentenárias são aquelas de natureza vegetal e/ou animal que mesmo estando sob controle constante representam uma ameaça concreta a economia agrícola do país ou de uma região importadora. As Quarentenárias A1, são entendidas como aquelas ausentes no País, porém com características de serem potenciais causadoras de importantes danos econômicos se introduzidas.

Para o MAPA, a denominação praga refere-se a microrganismos, insetos, ácaros e plantas invasoras. A Portaria DAS nº 181, de 5 de outubro de 1998, D. O. U. de 8 de outubro de 1998, resolve no Art. 1º Estabelecer a lista de Pragas Quarentenárias A1, A2 e as Não Quarentenárias Regulamentadas, que demandam atenção especial de todos os integrantes do sistema de defesa fitossanitária do País, destacando as de alto risco potencial para as quais fica estabelecido o Alerta Máximo. No § 1º Caracteriza-se como Alerta Máximo o conjunto ações que devem ser implementadas no sentido de prevenção, contenção ou controle destas pragas.

Portanto, o próprio MAPA reconhece o alto risco de autorizar a importação de commodities. Tanto que instituiu o sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro), coordenado pela sua Secretaria de Defesa Agropecuária, com o objetivo de regulamentar a fiscalização do trânsito internacional de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos. (MARTIN NETO et al., 2016).

Fica clara, a partir da leitura da Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, que há preocupação do Ministério com a entrada no país de pelo menos uma praga quarentenária: o inseto *Trogoderma granarium*. É o que dispõe o art. 2º, do referido ato do Poder Executivo. Trata-se de uma das pragas mais desrtrutivas de grãos e sementes do mundo. O inseto integra o rol das 100 piores espécies das quais se tem conhecimento, pois a infestação causada por ele é difícil

SF/17059.74193-85

de controlar devido à sua habilidade de sobreviver por longos períodos sem alimento, bem como sua resistência a diversos inseticidas.

Apesar do reconhecido esforço da pesquisa e da gestão pública no combate a pragas quarentenárias, o Brasil continua sendo assolado, ainda nos dias de hoje, por ameaças fitossanitárias de alta relevância, que causam perdas consideráveis ao agronegócio. Autorizar a importação do café verde vindo do Vietnã nos colocará em perigo de difícil dimensão.

PRAGAS QUARENTENÁRIAS DO CAFÉ

Coffee Berry Disease (CBD)

A doença conhecida como Coffee Berry Disease (CBD), causada pelo fungo *Colletotrichum kahawae* J. M. Waller & P. D. Bridge, é endêmica na África onde causa consideráveis perdas na produtividade superiores a 75%, quando não adequadamente manejada (RUTHERFORD; PHIRI, 2006; VENTURA et al., 2016).

A doença foi relatada pela primeira vez em 1922, no Quênia, e a sua ocorrência posteriormente foi confirmada em praticamente todos os países africanos produtores de café. No continente americano, apesar das condições climáticas favoráveis, a doença ainda não foi confirmada, exigindo, assim, cuidados quarentenários em relação à entrada de material vegetal de café proveniente da África, onde as epidemias são severas (VENTURA et al., 2016).

Os sintomas do CBD em frutos verdes são lesões negras deprimidas, que podem ocorrer em qualquer parte do fruto, coalescê-lo e cobri-lo totalmente, na superfície do qual, em condições de alta umidade, desenvolvem-se massas de conídios de coloração rosada. Os frutos doentes podem cair prematuramente ou ficar mumificados nos ramos.

A infecção dos grãos ocorre em qualquer fase do desenvolvimento, mas é mais claramente diagnosticada nos frutos jovens. Em alguns casos, nos frutos verdes, podem formar-se lesões corticoides (*scab*), que podem ou não apresentar acérvulos do fungo. Os grãos são destruídos e acabam ficando chocos e sem valor comercial. Nestes grãos, no entanto, existe a presença do fungo que pode ser facilmente disseminado para outras regiões e países durante a comercialização do produto.

No Vietnam, *C. gloeosporioides, C. actutatum, C. capsici, C. boninense* e alguns isolados de espécies de *Colletotrichum* ainda não identificadas têm sido

SF/17059.74193-85

encontradas associadas com a infecção de frutos, causando perdas significativas em algumas regiões produtoras de café.

Não existem evidências da presença de *C. kahawae* no Vietnam, mas a doença presente no país e causada pelos isolados vietanmitas ainda não identificados merece uma atenção especial pelos danos causados nas lavouras (NGUYEN, 2010). A alta variabilidade genética nas populações de *Colletotrichum* deve ser considerada no estudo desta doença e na análise de risco no caso da importação de café.

Coffee Wilt Disease (CWD)

A doença Coffee Wilt Disease (CWD), também conhecida por traqueomicose ou murcha de *Fusarium* do cafeeiro, afeta as espécies *Coffea arabica* e *Coffea canéfora* bem como outras espécies do gênero *Coffea* na África. Foi notificada em 1927, na República Centro-Africana em *Coffea* excelsa e, posteriormente, entre 1937 e 1939, disseminou-se em *C. canephora e C. liberica*, nas plantações de Camarões, Guiné, Costa do Marfim e República Democrática do Congo, onde mais de 40% das plantações foram infectadas, e causando a morte das plantas.

Frutos de plantas infectadas frequentemente apresentam uma pré maturação e se incluídos no produto de comercialização podem ser fontes de inoculo para novas regiões (VENTURA et al., 2016). A severidade da doença chegou a 90% nas plantações do Congo e, mais recentemente, em Uganda (1993) e na região do Lago Vitória, na Tanzânia.

Brocas dos Ramos e Tronco do Cafeeiro

Várias espécies de besouros dos gêneros *Monochamus, Xylosandrus e Xylotrechus* têm sido relatados em vários países da África e Ásia causando elevadas perdas nas plantas e consequente redução da produtividade que pode chegar em média a 20-30%, quando não existem estratégias de manejo ou o uso de fungicidas.

A espécie *Monochamus leuconotus* (conhecido inicialmente como *Anthoresleuconotus*) é citado também como broca branca dos ramos do cafeeiro. Esta praga é endêmica na África e tem sido relatada em Angola, Burundi, Cameroon, Democratic Republic of Congo, Ethiopia, Kenya, Malawi, Mozambique, Rwanda, South Africa, Tanzania, Zambia, Uganda and Zimbabwe. No Sudeste Africano as perdas na produção nas lavouras de café são superiores a

SF/17059.74193-85

25%, chegando em algumas regiões a afetar mais de 80% das lavouras (RUTHERFORD; PHIRI, 2006).

Os ovos destas pragas poderão vir aderidos à sacaria com o café importado e no Brasil, encontrando condições favoráveis podem eclodir e originar a infestação da praga que não tendo aqui os seus inimigos naturais teria um potencial de dispersão muito elevado e sendo pragas polífagas poderão atacar muitas outras espécies arbustivas e arbóreas, cultivadas e silvestres no Brasil.

Cochonilhas

São insetos pequenos (*Coccoidea*) considerados como pragas importantes para o cafeeiro na África e Ásia, conhecidas como *scales* and *mealybugs*, que sugam a seiva e onde se destacam espécies de alguns gêneros como o *Planococcus* (*P. citri, P. kenyae and P. lilacinus*). As perdas econômicas destas pragas incluem os custos do controle que globalmente são estimados ser de aproximadamente US$ 5 bilhões por ano (RUTHERFORD; PHIRI, 2006).

OUTRAS PRAGAS QUARENTENÁRIAS AUSENTES E DE ALTO RISCO

Algumas pragas quarentenárias ainda ausentes no Brasil devem ser consideradas como prioritárias para o monitoramento do serviço de vigilância fitossanitária nas fronteiras e realização da análise de risco em importações de produtos agrícolas.

Striga

São plantas pertencentes à família *Orobanchaceae*, que apresentam várias espécies das quais se destaca a *Striga gesnerioides*, planta exclusivamente parasita, que produz folhas amareladas ou verde-pálidas.

As espécies de *Striga* todas parasitas ou semi-parasitas, que somente se estabelecem na presença de uma planta hospedeira. A germinação depende de um período de condicionamento úmido e da exposição a estimulante de germinação liberados pelas raízes das plantas hospedeiras. A temperatura para germinação parece ser um fator pouco crítico dentro do intervalo de 23 a 33ºC. A germinação leva, em média, de 1 a 3 dias. A *Striga* penetra através do sistema radicular da plana hospedeira, causando efeitos como a redução na fotossíntese pela planta hospedeira, gemas abertas e remoção de metabólitos da planta hospedeira. As sementes são diminutas e podem ser transportadas com solo, restos culturais ou pelo vento. O impacto econômico da espécie *S. gesnerioides* em países da África pode chegar a 30-50% quando parasita plantas suscetíveis como o milho e que frequentemente é consorciado com o café.

SF/17059.74193-85

A *Striga* produz muitas sementes, pequenas e leves, que são facilmente dispersadas pelo vento podendo depositar-se em vários substratos, incluindo sacaria usada para transporte do café em áreas onde existe a sua infestação. A dispersão pode ocorrer também através de água da chuva (enxurradas), aderidas no solo em sapatos, animais ou máquinas agrícolas.

Monilíase do cacaueiro

É uma doença causada pelo fungo *Moniliophthora roreri* que pode reduzir em até 80% a produção de cacau. Até 2010, afetava apenas as lavouras situadas à Oeste da Cordilheira dos Andes, mas já foi encontrada em plantações de cacau do lado Leste, estando presente na América do Sul na Venezuela, Colômbia e Peru, estes dois países produtores de café. Para especialistas, a monilíase é ainda mais agressiva do que a vassoura-de-bruxa, que quase devastou as lavouras brasileiras.

Mal-do-Panamá raça TR4

As Bananeiras são cultivadas em praticamente todas as regiões tropicais do mundo representando importante fonte de renda para as populações. Em muitos países o seu cultivo é consorciado com o café e patógenos exóticos poderão vir aderidos aos produtos de importação como a sacaria. Destacam-se aqui a temida doença causada pelo *Fusarium oxysporum f. sp. cubense* raça 4 (TR4) e a raça subtropical ST4, que infecta todas as variedades de banana comerciais, inclusive as resistentes às raças 1 e 2.

O fungo pode produzir clamidósporos que são estruturas de resistência que podem sobreviver aos tratamentos de desinfestação com fungicidas e até mesmo a fumigação.

Murcha de Xanthomonas da Bananaeira

É uma nova e altamente devastadora doença da bananeira de ocorrência em alguns países da África, causada pela bactéria *Xanthomonas campestris pv.musacearum.* A bactéria infecta todas as cultivares chegando a 100% de perdas nas plantações (TUSHEMEREIRWE et al., 2003). A transmissão da doença ocorre através dos insetos que carregam nas patas as células bacterianas, por pássaros, morcegos e as ferramentas usadas nas lavouras ao cortarem plantas doentes.

Ora, a importação de café de países e regiões onde ocorrem estas pragas quarentenárias que são ausentes no Brasil pode acidentalmente trazer aderido aos grãos ou na sacaria, importantes fontes de inoculo de novas pragas e doenças que

SF/17059.74193-85

venham a comprometer não só o café, mas também outras culturas de grande importância econômica.

Dessa forma, importar café da África, Ásia ou mesmo da América do Sul onde existem pragas quarentenárias ainda ausentes no Brasil, é colocar o País em uma situação vulnerável e extremamente crítica que poderá comprometer o desenvolvimento nacional.

O Brasil é uma referência em café de qualidade e o Espírito Santo é exemplo. Há aproximadamente 15 anos, os produtores capixabas aceitaram o desafio de trabalhar com o conceito da qualidade dos grãos, com visão de sustentabilidade e, hoje, temos um café mais saboroso, que está consolidado e apreciado no mundo.

Vale ressaltar ainda que se comprometermos os cafezais atingirmos em cheio um setor do agronegócio de grande importância para nosso país. Este segmento é responsável pela geração de 8,4 milhões de empregos e, além disto, uma parcela significativa dos cafés do Brasil é produzida pela monocultura de pequena escala, desenvolvida em mais de 196 mil estabelecimentos da agricultura familiar, distribuídos em 1.468 municípios brasileiros.

Com a intensificação do comércio internacional vem o risco de entrada, estabelecimento e disseminação de patógenos exóticos ou de importância econômica para o cafeeiro, tornando vulnerável o agronegócio café no Brasil. E é por isso que a recomendação do MAPA merece ser revista e as decisões subsequentes precisam ser impugnadas.

Diante do exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto que pede o imediato cancelamento da Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos no Vietnã.

Sala das Sessões, em 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 24.114, de 12 de Abril de 1934 - 24114/34
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1934;24114
- Decreto nº 1.355, de 30 de Dezembro de 1994 - 1355/94
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1994;1355
- Decreto nº 5.759, de 17 de Abril de 2006 - 5759/06
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5759
- Decreto nº 8.852, de 20 de Setembro de 2016 - 8852/16
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8852

2ª PARTE - DELIBERATIVA

29

PARECER Nº , DE 2017

SF/17694.02287-08

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2016, do Senador Roberto Requião, que *insere parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social*.

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2016, de autoria do Senador Roberto Requião, que *insere parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

São dois os mencionados parágrafos a serem inseridos no art. 5º da denominada Lei do Direito de Resposta. O primeiro deles é o § 3º, discriminando de que forma a resposta do ofendido poderá ser veiculada, conforme o meio onde a matéria ofensiva tenha sido divulgada.

Estabelece esse dispositivo que, se o meio for escrito, a resposta somente poderá ser feita por escrito; se for radiofônico, a resposta poderá ser feita por escrito, a fim de ser lida por agentes da empresa de rádio, como também poderá ser veiculada por meio de gravação de áudio, feita pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido, a ser divulgada pela própria empresa; e, tratando-se de meio televisivo, tanto poderá ser veiculada a resposta por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de

televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual feita pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido.

O outro parágrafo a ser inserido no mencionado art. 5º da Lei do Direito de Resposta é o § 4º, por meio do qual se propõe que fique definido que os textos escritos, bem como as gravações de áudio ou audiovisuais, tanto poderão ser veiculados na fase consensual, antes da judicialização, a depender de aprovação do veículo de comunicação, como, se for negada essa veiculação pelo responsável, mediante homologação da resposta pela autoridade judiciária.

SF/17694.02287-08

Na justificação da matéria, o seu autor argumenta que, de forma similar ao § 3º do art. 5º da Lei do Direito de Resposta, que teria sido vetado de forma equivocada pela Presidente da República em 11 de novembro de 2015, as alterações ora propostas deixam claramente evidenciado que o ofendido poderá apresentar pessoalmente sua resposta ou por interposta pessoa por ele estabelecida.

Contudo, sustenta que essa prerrogativa do ofendido não significará que ele venha poder "apresentar-se pessoalmente, em tempo real, na televisão ou no rádio, para falar de esponte próprio, sem se submeter a qualquer juízo prévio, fosse ele do próprio veículo de comunicação – na fase consensual –, fosse do Judiciário, na fase jurisdicional".

Por tais razões, explica o autor da matéria que, com o intuito de dirimir qualquer dúvida sobre os verdadeiros sentidos do texto originalmente vetado pela Presidente da República, resolveu propor o projeto em análise, explicitando detalhadamente que o ofendido deve ter o direito de submeter a resposta ao agravo mediante gravação de sua própria voz, com ou sem vídeo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea "d", do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 89, de 2016, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

SF/17694.02287-08

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Todavia, a proposição merece reparos quanto à técnica legislativa. O projeto aproveita o § 3º do art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, anteriormente vetado pela Presidente da República, o que é vedado pelo art. 12, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. As alíneas em que se desdobra o § 3º devem ser transformadas em incisos, de acordo com o inc. II do art. 10 da mesma Lei Complementar. Ademais, o projeto carece das letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 5º a ser alterado, de conformidade com o que preceitua a alínea "d" do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A fim de ajustar o projeto ao imperativo da alínea "c" do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo a qual os parágrafos devem expressar aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo, deslocamos os parágrafos que o projeto inclui no art. 5º da Lei do Direito de Resposta para o art. 4º, pois é este que disciplina a *forma e a duração* do direito de resposta. Atendemos, com isso, a exigência de que as disposições normativas sejam redigidas em ordem lógica.

Além disso, promovemos pequenos ajustes redacionais, visando à obtenção de clareza e precisão nas disposições normativas.

No mérito, o PLS nº 89, de 2015, revela-se digno de aprovação, pois nada mais pretende do que regular o modo como pode ser veiculada a resposta do ofendido, de maneira a evitar controvérsias quanto à prerrogativa que ele deve ter, no exercício desse direito, de optar pela gravação de áudio

ou vídeo, além do texto escrito, quando for o caso, conforme o agravo tenha sido veiculado em meio televisivo, radiofônico ou escrito.

Vale lembrar que o § 3º do art. 5º da Lei nº 13.188, de 2015, aprovado pelo Congresso Nacional, mas vetado pela Presidente Dilma Rousseff, dispunha sobre a matéria objeto do presente projeto, nos seguintes termos:

> *§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.*

As razões do veto apontaram para a ausência de critérios para a participação pessoal do ofendido, o que poderia desvirtuar o exercício do direito de resposta ou retificação. Com efeito, o dispositivo vetado não foi claro o suficiente quanto ao modo de veicular a reposta do ofendido. Ele permitia entender, por exemplo, que a resposta ou retificação fosse veiculada ao vivo, a juízo exclusivo do ofendido. Por isso, o projeto em análise vem regular com clareza essa questão, estabelecendo que a resposta ou retificação poderá ser veiculada mediante *gravação* de áudio ou vídeo, ou texto escrito, conforme o caso, a serem oferecidos pela pessoa ofendida.

Percebe-se que o texto do projeto não se descuida de explicitar que tal prerrogativa não implicará aparições ao vivo em rádios e televisões, mas tão somente o encaminhamento de resposta por texto, áudio ou vídeo, desde que o veículo de comunicação ou o Poder Judiciário tenha a oportunidade de avaliar se a resposta é proporcional ao agravo, pois deverão essas respostas passar pelo crivo prévio do próprio veículo de comunicação que tiver divulgado a matéria ofensiva, se a veiculação da resposta for consensual, ou pelo crivo prévio do Judiciário, se já tiver havido a recusa da veiculação na fase pré-processual, na forma do disposto no *caput* do art. 5º da Lei do Direito de Resposta.

Acrescentamos, apenas, dispositivo para prever que, em se tratando de agravo praticado pela internet, a resposta ou retificação poderá ser veiculada tanto por meio de texto escrito como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual, se esses recursos tiverem sido utilizados no agravo.

É oportuno observar que o direito de reposta decorre das liberdades e garantias fundamentais do cidadão. A Constituição Federal consagrou-o no inciso V do art. 5º, ao estabelecer que *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano*

SF/17694.02287-08

material, moral ou à imagem. O direito de resposta incide, portanto, *a posteriori,* ou seja, depois da ocorrência de um atentado à honra, intimidade, imagem ou outro direito da personalidade.

Em harmonia com o regramento constitucional, a Lei nº 13.188, de 2015 assegurou o direito de resposta ao ofendido "em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social". Em seu art. 2º, § 1º, definiu "matéria" como *qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação*. A lei exclui, expressa e corretamente, da definição de matéria, os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

SF/17694.02287-08

É importante ressaltar a plena compatibilidade do direito de resposta com a liberdade de informação jornalística pelos veículos de comunicação social. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em dois julgamentos de grande importância e repercussão, já se debruçou sobre essa questão. Da ementa do acórdão de julgamento da ADPF 130, em que o STF concluiu pela não recepção da Lei de Imprensa, pela Constituição de 1988, extraímos o seguinte trecho:

> *"... a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o* ***direito de resposta*** *e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas.* ***Direito de resposta*** *e responsabilidades que, mesmo atuando* a posteriori*, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (...) Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela*

> *própria Constituição, tais como:* ***direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo****; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; (...)*" entre outras questões. (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, em 30-4-2009, grifos nossos)

SF/17694.02287-08

Na ADI 4.451, o STF suspendeu a eficácia de um dispositivo inserido na legislação eleitoral que, indiretamente, impedia programas humorísticos de usarem técnicas como da trucagem, da montagem ou outros recursos de áudio e vídeo, no contexto eleitoral. A Corte reconheceu que a liberdade de imprensa contempla a possibilidade da crítica áspera, contundente, sarcástica, irônica ou irreverente, sendo que apenas os abusos podem dar ensejo ao direito de resposta e à indenização proporcionais.

> *"(...) 5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de "imprensa", sinônimo perfeito de "informação jornalística" (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao* ***direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V.*** *(...)"* (ADI 4451 MC-REF/DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 02/09/2010, grifo nosso).

Entendemos, portanto, o modo de exercício do direito de resposta, tal como disposto no projeto em análise, tem amparo constitucional por estar a matéria entre aquelas passíveis de regulação legislativa e por não implicar censura prévia ou qualquer cerceamento à liberdade de informação. Além disso, consideramos que a oferta de gravação do ofendido, como forma de veicular a resposta ou retificação ao agravo sofrido, e ainda sob o crivo da homologação judicial de seu conteúdo, constitui meio proporcional de exercício do direito de resposta.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do PLS nº 89, d 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte **substitutivo**:

SF/17694.02287-08

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2016

Insere parágrafos no art. 4º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Ficam inseridos no art. 4º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, os seguintes §§ 5º e 6º:

"§ 5º A resposta ou retificação ofertada pelo ofendido poderá ser veiculada:

I – em se tratando de mídia impressa, exclusivamente por texto escrito;

II – em se tratando de mídia radiofônica, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de rádio, como por meio de gravação de áudio a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido;

III – em se tratando de mídia televisiva, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; e

IV – em se tratando da internet, tanto por meio de texto escrito como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido, se esses recursos tiverem sido utilizados no agravo, cabendo ao ofensor o dever de publicar a resposta ou retificação.

§ 6º Em qualquer das hipóteses previstas no § 5º deste artigo, os textos escritos, bem como as gravações de áudio ou de audiovisual,

poderão ser divulgados mediante aprovação do veículo de comunicação e, caso a divulgação seja negada, após homologação da resposta ou retificação pela autoridade judiciária, na forma dos arts. 5º e seguintes desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17694.02287-08

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2016

Insere parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Ficam inseridos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, os seguintes §§ 3º e 4º:

"§ 3º A resposta ofertada pelo ofendido poderá ser veiculada:

a) em se tratando de meio escrito, exclusivamente por texto escrito;
b) em se tratando de meio radiofônico, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de rádio, como por meio de gravação de áudio a ser ela própria divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; e
c) em se tratando de meio televisivo, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido.

§ 4º Em qualquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, os textos escritos, bem como as gravações de áudio ou audiovisuais poderão ser veiculadas por aprovação do meio de comunicação e, caso esta seja negada, após homologação da pela autoridade judiciária, na forma dos artigos 5º e seguintes desta lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

2

O Congresso Nacional concluiu, em 2015, a apreciação do PLS 141/2011, que foi quase que integralmente sancionado pela Presidente da República.

Foi vetado um único dispositivo: o § 3º do art. 5º que prescrevia:

> § 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.

Em suas lacônicas e irracionais “Razões do veto” a presidente da república assim se expressou:

> Ao não definir critérios para a participação pessoal do ofendido, o dispositivo poderia desvirtuar o exercício do direito de resposta ou retificação. Além disso, o projeto já prevê mecanismos para que tal direito seja devidamente garantido.

Como se verifica, não há “razões”, no sentido real desse termo, porque ele somente decorreu de uma distorção da interpretação que se conferiu à norma proposta, como se verá a seguir.

Todo o projeto de lei do direito de resposta – e observe-se que aquele fora o único dispositivo vetado – encontra seu pressuposto de validade no inciso V do art. 5º da Constituição Federal, que assim determina:

> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Esse dispositivo não apenas serve de pressuposto de validade à Lei do Direito de Resposta, mas aponta, de forma inequívoca, o princípio fundamental que deve permear todas as entranhas do texto – o da proporcionalidade entre o agravo e a resposta.

Como forma de dar eficácia a tal princípio, a lei deveria estabelecer um equilíbrio entre o agravo e a resposta. E esse equilíbrio, quando se tratar de televisão ou rádio, passa, obrigatoriamente, pelo dever de ser veicular a resposta no mesmo horário (ou seja, no mesmo programa noticioso), com a mesma quantidade de tempo, e na mesma periodicidade com que tenha sido veiculada a ofensa.

A efetiva aplicação da proporcionalidade, todavia, não se limita a esses elementos materiais da ofensa. As subjetividades que podem ser imprimidas às afirmações têm o poder de carregá-las de mensagens não textuais que conseguem alterar diametralmente seu significado.

A utilização da ironia, por exemplo, pode fazer o destinatário de uma mensagem entende-la de forma oposta ao conteúdo do texto.

Foi com o fim de evitar possíveis efeitos pervertidos dos artifícios de retórica que procurei deixar claramente evidenciado que o ofendido poderia pessoalmente apresentar sua resposta.

Não foi esse o entendimento da Câmara dos Deputados – e, por isso, suprimiu o texto – nem da presidente da República – pelo que restou vetando-o.

Entenderam esses dois órgãos da Federação que o texto pretenderia que o ofendido tivesse o direito de apresentar-se pessoalmente, em tempo real, na televisão ou no rádio, para falar de esponte próprio, sem se submeter a qualquer juízo prévio, fosse ele do próprio veículo de comunicação – na fase consensual –, fosse do Judiciário, na fase jurisdicional.

Não era, no entanto, esse o objetivo da proposição.

O dispositivo vetado declara textualmente que o "ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente".

A *ratio legis* que derivava daquele texto, todavia, era outra completamente diversa.

Jamais, em um mais jejuno esforço de interpretação sistemática interna àquela norma, se conseguiria chegar a tal anacrônico entendimento.

Quem corretamente entendeu o defeito de interpretação dado pela Câmara dos Deputados à norma foi o Senador Antônio Carlos Valadares, relator de plenário da emenda supressiva apresentada pela Câmara, que assim se pronunciou:

> Tal emenda decorre de um claro equívoco de seu proponente, que entendeu que o parágrafo em questão significaria que o ofendido poderia optar entre apresentar-se ao vivo nos meios de comunicação ou encaminhar-lhes um vídeo ou áudio gravado.
>
> Tal interpretação decorre exclusivamente da falta de um exercício de interpretação sistemática do texto normativo.
>
> Sob a ótica da interpretação sistemática, o disposto naquele parágrafo significa muito menos do que foi pensado por quem sugeriu sua exclusão.
>
> Na prática, o parágrafo em questão significa única e exclusivamente que o ofendido poderá, por exemplo, gravar ele próprio um vídeo ou um áudio, tendo, também, a opção de oferecer à divulgação uma mídia gravada por terceiro.
>
> O artigo 8º [5º] do projeto exclui peremptoriamente a possibilidade de o ofendido ir à televisão ou ao rádio e exercer seu direito

> de resposta ao vivo. Ele exige que a mídia gravada seja submetida à prévia anuência do Juízo competente, antes de sua veiculação.
>
> O Projeto de Lei, muito ao contrário do que pensam os que aprovaram a emenda supressiva do § 3º do art. 5º, não tem o condão de dar livre expressão ao ofendido, mas apenas de permitir-lhe que seja veiculada sua defesa, sendo essa previamente submetida à análise do Judiciário, a quem caberá afirmar a materialização do princípio constitucional da proporcionalidade entre o dano e o direito de resposta.
>
> Disso demonstra ser descabida a preocupação dos que pretenderam excluir aquele texto, quando entenderam que ele iria trazer direito de pronunciamento em tempo real.
>
> Portanto, o que o parágrafo em apreço confere não é nada além do direito ao ofendido de optar por gravar ele próprio a resposta ou requerer a alguém que faça a gravação.

É bem verdade que, examinado isoladamente, o parágrafo vetado poderia ser entendido como um direito que o ofendido teria de ir pessoalmente à emissora de rádio ou televisão, mas não é esse o significado abstraído do exame sistemático da norma.

De fato, o parágrafo anterior ao vetada afirma que:

> § 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, **bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial,** ... [grifos nossos]

Ou seja, não há qualquer amparo a uma interpretação de que o ofendido teria direito de apresentar-se em tempo real no momento do noticioso, fundamentalmente porque o texto que será divulgado deverá obrigatoriamente instruir a petição inicial, sob pena de inépcia daquela peça.

Ora, se o texto, seja em sua forma escrita, audível ou audiovisual, terá que ser previamente submetido ao escrutínio jurisdicional, não haveria como efetividade à norma do parágrafo segundo, senão, e unicamente, entendendo-se que o parágrafo 3º trazia apenas norma interpretativa no sentido de deixar claro que, nas transmissões de repostas, nos vídeos ou nas gravações sonoras, a veiculação da mensagem de resposta poderia ser feita tanto pelo ofendido como por qualquer outra pessoa por ele designada.

Daí, para dirimir qualquer dúvida sobre os verdadeiros sentidos do texto original, proponho o presente projeto de lei que explicita, com a mais absoluta clareza, o que realmente se pretendia naquele parágrafo vetado: simplesmente afirmar que o ofendido tem o direito de

submeter, primeiramente ao órgão de imprensa, e, em caso de recusa por esse último, ao judiciário, uma gravação, de sua própria voz com ou sem vídeo, para que, por esse meio, seja-lhe concretizada a resposta almejada.

Sala das sessões, em

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
inciso V do artigo 5º
Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015 - 13188/15
artigo 5º

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

30

SF/16177.61638-52

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 120, de 2015, que "acrescenta o § 2º ao art. 160 da Constituição Federal a fim de possibilitar a adoção de medidas de provisionamento de recursos para compensação de redução de repasses do Fundo de Participação dos Municípios".

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

É submetida ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 120, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Walter Pinheiro.

A PEC nº 120, de 2015, altera o art. 160 da Constituição Federal (CF), que veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a título de repartição das receitas tributárias, nelas compreendidas adicionais e acréscimos relativos a impostos.

O parágrafo único do art. 160 atenua essa vedação, ao estabelecer que a União e os Estados possam condicionar a entrega dos respectivos recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, e ao cumprimento da aplicação de recursos mínimos na área de saúde, conforme disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III, da CF.

SF/16177.61638-52

Nesse contexto, a PEC nº 120, de 2015, propõe acréscimo de § 2º ao art. 160 da CF, para fixar que parte dos recursos a serem repassados sejam, compulsoriamente, destinados a compor provisões vinculadas à compensação do impacto de eventuais reduções nos repasses das referidas receitas tributárias.

Para tanto prevê lei complementar para regulamentar esse aprovisionamento de recursos, que deverá observar, entre outras, as seguintes condições:

1. Limite máximo de 10% do total destinado ao Ente beneficiário.

2. Os valores destinados ao aprovisionamento não poderão ser objeto de retenção ou de administração pela União ou pelos Estados.

3. Consequências jurídicas aplicáveis ao gestor público que não observar as destinações legais previstas para a utilização dos recursos aprovisionados.

Como ressaltado na justificação do projeto, "a recente crise internacional mostrou o quão importante é para os governos terem à sua disposição mecanismos de políticas anticíclicas, ou seja, mecanismos que permitam ampliar, e não reduzir, os gastos nos momentos de desaceleração econômica. Em ocasiões de crise, os agentes privados tendem a retrair seus investimentos, razão pela qual a intervenção do Estado pode ser importante ferramenta para reverter uma espiral descendente econômica".

II – ANÁLISE

1. Constitucionalidade, Juridicidade e Regimentalidade

Do ponto de vista de sua admissibilidade, não se vislumbram óbices. A proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

Também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

SF/16177.61638-52

Portanto, a PEC nº 120, de 2015, é constitucional e atende, assim, aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas. Por fim, não há inclusão de matéria estranha a seu objeto.

2. Mérito

De fato, sem dúvida, uma das características da atual estruturação financeira do setor público se manifesta na ainda restrita e insuficiente capacidade de dispor de recursos financeiros capazes de serem utilizados em instantes de instabilidade econômica.

Em um momento em que o País se vê compelido a racionalizar e otimizar seus gastos, condição hoje essencial para a recuperação da confiança dos mercados, deteriorada pela crise fiscal, de fato, seria oportuno o engendramento de mecanismos voltados à reestruturação e reorientação financeira dos entes, que lhe assegurasse recursos suficientes e necessários à sua atuação anticíclica.

Como bem enfatizado na justificação da proposta em exame, "nesse contexto, com relação às repartições de receitas públicas previstas na Constituição da República, seria bastante importante que houvesse uma cultura, pelos gestores públicos, de evitar a euforia com os aumentos dos repasses, a fim de que, nos momentos de redução, houvesse condições financeiras para suportar seus efeitos negativos".

"A presente Proposta de Emenda à Constituição incorpora ao art. 160 o § 2º, que prevê a possibilidade de que, mediante lei complementar, seja criado mecanismo anticíclico relativo aos repasses de tributos, consistente na possibilidade de que o Ente beneficiário da transferência constitucional possa ser obrigado a aplicar uma parcela dos recursos recebidos em um fundo específico, que poderia ser utilizado para compensar diminuições dos repasses provocados por crises econômicas".

Fica evidente, assim, a importância estratégica da determinação expressa na PEC nº 120, de 2015, sobretudo no contexto econômico atual, onde é claro o esgotamento do modelo fiscal assentado na carga tributária abundante e crescente. Na ausência dessa modalidade de financiamento público, o aprovisionamento de recursos pretendido é oportuno e conveniente do ponto de vista da gestão financeira pública. Ela, sem dúvida, contribuirá para que sejam engendrados aperfeiçoamentos no sistema de planejamento e controle da receita e do gasto públicos, reforçando todo o processo de adequação fiscal empreendido e alcançado pelos entes da Federação, desde a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SF/16177.61638-52

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 120, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 120, DE 2015

Acrescenta o § 2º ao art. 160 da Constituição Federal a fim de possibilitar a adoção de medidas de provisionamento de recursos para compensação de redução de repasses do Fundo de Participação dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 160 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.160**.....
§1º.....
§ 2º A vedação prevista neste artigo ao emprego dos recursos não se aplica à criação de mecanismo de provisionamento compulsório de recursos, destinado à compensação do impacto de eventuais reduções nos repasses, por meio de lei complementar, que deverá prever:

I – que o valor a ser provisionado não exceda a 10% (dez por cento) do total destinado ao Ente beneficiário;

II – que o provisionamento se dê mediante a aplicação financeira dos recursos sob a responsabilidade do Ente beneficiário, vedada a retenção ou administração dos valores pela União ou pelos Estados;

III – consequências jurídicas aplicáveis ao gestor público que utilizar os recursos provisionados fora das hipóteses legais, bem como meio de fiscalização da utilização dos recursos. "

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICATIVA

2

A recente crise internacional mostrou o quão importante é para os governos terem à sua disposição mecanismos de políticas anticíclicas, ou seja, mecanismos que permitam ampliar, e não reduzir, os gastos nos momentos de desaceleração econômica. Em ocasiões de crise, os agentes privados tendem a retrair seus investimentos, razão pela qual a intervenção do Estado pode ser importante ferramenta para reverter uma espiral descendente econômica.

A adoção de políticas anticíclicas, contudo, implica a capacidade de um governo aumentar seus dispêndios em meio a uma retração econômica que, em regra, reduz a arrecadação de tributos e dificulta a captação de recursos junto ao mercado. Não se trata, portanto, de mera decisão política em determinado contexto de crise: países em mais condições de aplicar políticas anticíclicas na crise são aqueles que, nos tempos de bonança, formam poupança ou são altamente capazes de captar recursos junto ao mercado. Em outras palavras, os mecanismos de política anticíclica, para serem sustentáveis no tempo, dependem de que se faça poupança nos períodos de fartura econômica para que se possa gastar nos períodos de dificuldades.

No caso dos repasses previstos pela Seção VI do Capítulo I do Título VI da Constituição da República, isto é, os produtos da arrecadação tributária destinados ao Fundo de Participação dos Estados e ao Fundo de Participação dos Municípios, existe uma tendência perversa para os momentos de crise.

Quando um país enfrenta dificuldades econômicas severas, a receita pública cai mais do que o Produto Interno Bruto, ao passo que, em momentos de forte aceleração econômica, sofre aumento superior ao do PIB. Em razão disso, quando o cenário econômico se apresenta favorável, sobra dinheiro, ocorrendo o oposto exatamente nos momentos de crise. Isso significa que, diante da ausência de mecanismos anticíclicos, os governos (principalmente os municipais, que não dispõem de fontes de financiamento como a União e os Estados, por meio de endividamento) são estimulados a gastar mais do que precisam em tempos de bonança, e são obrigados a promover drásticos cortes de despesas nos anos de crise.

Essa circunstância é ruim para os Entes federativos e para a economia do país como um todo. Do ponto de vista econômico, representa injeção demasiada de recursos, em momentos de crescimento econômico, e a acentuação de ciclos depressivos da economia.

Do ponto de vista da gestão, verifica-se, na prática, que os gestores públicos, quando dispõem de recursos fartos, tendem a promover despesas questionáveis, em vez de economizar recursos, e, quando sofrem redução dos recursos, se veem obrigados a promover cortes de despesas essenciais, o que causa danos à população. A título exemplificativo, o aumento de arrecadação leva o gestor a construir uma praça, ao passo que a queda de arrecadação causa a interrupção de serviços públicos vitais, como a assistência médica ou a educação.

O Fundo de Participação dos Municípios, como vemos na tabela abaixo, tem sido afetado pela volatilidade da economia nos últimos anos. Depois de crescer o equivalente a 1,3% do PIB entre 2003 e 2004 e a 1,7% do PIB em 2008, as receitas do fundo (excluindo o adicional de 1% pago em dezembro) caíram para 1,4% do PIB na crise de 2009-2010 e se recuperaram apenas parcialmente nos anos mais recentes, visto que a economia cresce a ritmo lento:

Ano	FPM	FPM/PIB
2003	R$ 22.701.652.390	1,34%

3

2004	R$ 24.987.612.819	1,29%
2005	R$ 30.893.834.047	1,44%
2006	R$ 34.581.292.234	1,46%
2007	R$ 40.737.521.231	1,53%
2008	R$ 51.200.506.407	1,69%
2009	R$ 49.475.827.106	1,53%
2010	R$ 53.278.727.977	1,41%
2011	R$ 65.673.864.998	1,59%
2012	R$ 67.714.331.933	1,54%
2013	R$ 74.323.891.578	1,53%
2014*	R$ 57.123.873.856	1,51%

Nesse contexto, com relação às repartições de receitas públicas previstas na Constituição da República, seria bastante importante que houvesse uma cultura, pelos gestores públicos, de evitar a euforia com os aumentos dos repasses, a fim de que, nos momentos de redução, houvesse condições financeiras para suportar seus efeitos negativos. No entanto, as pressões políticas e financeiras do dia a dia tornam muito difícil a adoção de tais práticas, mesmo porque crescimento econômico, em se tratando da realidade econômica brasileira, não significa inexistência de graves e urgentes problemas sociais a serem resolvidos.

A presente Proposta de Emenda à Constituição incorpora ao art. 160 o § 2º, que prevê a possibilidade de que, mediante lei complementar, seja criado mecanismo anticíclico relativo aos repasses de tributos, consistente na possibilidade de que o Ente beneficiário da transferência constitucional possa ser obrigado a aplicar uma parcela dos recursos recebidos em um fundo específico, que poderia ser utilizado para compensar diminuições dos repasses provocados por crises econômicas.

Destarte, parte dos valores recebidos em momentos de abundância econômica, que amiúde são gastos de forma pouco eficiente, seria economizada, somente podendo ser utilizada em momentos em que as transferências constitucionais de tributos sofressem reduções, o que poderia evitar a necessidade de cortes de despesas relacionadas às prioridades da administração pública.

A fim de evitar qualquer possibilidade de utilização dessa sistemática de forma a perverter o equilíbrio federativo, esta proposta também prevê a positivação de algumas diretrizes básicas que deverão ser respeitadas por eventual lei complementar. A um, a existência de um limite máximo, a fim de que não haja interferência na autonomia administrativa de Estados e Municípios, por meio do disposto pelo inciso I do § 2º. A dois, a previsão expressa de que os recursos a serem economizados o sejam após a transferência ao Ente federativo, de modo que a decisão do legislador não seja influenciada por eventual interesse em beneficiar a União Federal (ou os Estados, conforme o caso) com a disponibilidade econômica dos valores.

O inciso II do § 2º, portanto, será importante salvaguarda para o princípio federativo, tornando financeiramente indiferente o mecanismo para quem transfere parte da sua receita tributária. Evitam-se os riscos da inadimplência, com a formação de passivos de difícil solução,

porque o beneficiário receberá no prazo regular os valores, e do locupletamento, porque o beneficiário será o único remunerado pela aplicação dos recursos.

Uma vez que a custódia dos valores será de responsabilidade dos Entes federativos beneficiários das transferências de recursos, pelas razões já expostas, surge a necessidade de que seus gestores sejam enfaticamente desencorajados a utilizar os recursos fora das hipóteses legais. Em uma situação difícil para a administração das finanças de um Ente federativo, seu gestor poderá sofrer a tentação de resolver problemas de fluxo de caixa por meio de recurso aos valores provisionados, especialmente para fins nobres, como o pagamento de salários atrasados, custeio de escolas, hospitais, entre outros.

Se há carência de recursos em um momento em que os repasses estão em patamar elevado, porém, muito maior ela haverá de ser quando houver a sua redução, que tende a coincidir com a queda de outras receitas públicas. Necessário, portanto, que o gestor público seja enfaticamente dissuadido de tais raciocínios, para o que deverá, nos termos do inciso III do § 2º, prever a lei instituidora do mecanismo consequências jurídicas – administrativas, criminais e/ou eleitorais – aplicáveis a quem sacar recursos sem que presentes pressupostos legais para a sua utilização.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**
Senador **ACIR GURGACZ**
Senador **ALVARO DIAS**
Senadora **ANA AMÉLIA**
Senadora **ANGELA PORTELA**
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**
Senador **BLAIRO MAGGI**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
Senador **DOUGLAS CINTRA**
Senador **DÁRIO BERGER**
Senador **ELMANO FÉRRER**
Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**
Senador **HUMBERTO COSTA**
Senador **HÉLIO JOSÉ**
Senador **JOSÉ MEDEIROS**
Senador **JOSÉ PIMENTEL**
Senador **LASIER MARTINS**
Senador **MARCELO CRIVELLA**
Senadora **MARTA SUPLICY**
Senador **OMAR AZIZ**
Senador **PAULO PAIM**
Senadora **REGINA SOUSA**
Senador **ROMÁRIO**
Senador **VALDIR RAUPP**
Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
Senador **WALDEMIR MOKA**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
parágrafo 3º do artigo 60
artigo 160

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

31

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2016

SF/16974.78216-47

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 686, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que acresce o inciso VI ao art. 5° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLS) nº 686, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que acresce o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O projeto é composto de dois artigos.

O **art. 1º** realiza o objeto da lei, qual seja, inclui no rol dos legitimados para a propositura da ação civil pública o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da OAB, por meio da inserção de um inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública. O **art. 2º** prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor menciona o papel de destaque da OAB na conquista e consolidação do Estado Democrático de Direito e argumenta que o Conselho Federal da OAB foi autorizado pelo constituinte originário a propor ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, como legitimado extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal para proteger a ordem jurídica. No entanto, segundo a justificação, “esse papel de relevância constitucional da advocacia não se

SF/16974.78216-47

reflete em algumas outras ações coletivas, em especial na ação civil pública, porque não há previsão de legitimidade da OAB para a defesa de interesses transindividuais". Assim, por uma questão de coerência e tendo em vista a importância das ações coletivas para fiscalização da ordem jurídica e tutela dos direitos coletivos é que se propõe a inclusão da OAB no rol de legitimados para a propositura da ação civil pública.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. De resto, o PLS nº 686, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 686, de 2015, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* possui o atributo da *generalidade*; *iii)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv)* afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, o projeto é muito louvável, já que inscreve com todas as letras, na Lei de Ação Civil Pública, a legitimidade do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB para a propositura da ação civil pública.

SF/16974.78216-47

Não há dúvidas sobre o relevante papel da OAB na defesa do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal dotou-a de legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade (art. 103, VII da CF). Ao aprovar o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), o legislador federal outorgou à OAB a incumbência de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas" (art. 44, I). Deve-se ressaltar, ainda, que o Estatuto da Advocacia conferiu à OAB legitimidade para propor a ação civil pública (ACP), dentre outras ações coletivas (art. 54, XIV), como instrumentos para a realização de suas finalidades.

Apesar da previsão de competência, ainda havia controvérsia a respeito da amplitude dessa norma, com jurisprudência no sentido de que a OAB somente poderia ingressar com a ação civil pública quando o objetivo fosse garantir direito próprio ou de seus associados, e não para a defesa dos direitos coletivos de forma geral. Nessa linha, a legitimidade da OAB seria limitada, devendo ser analisada a pertinência temática da matéria envolvida na lide e a existência de algum direito próprio da Ordem e de seus associados.

Em 2013, novo precedente do STJ, reformando sua própria jurisprudência, entendeu que a legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas por parte da OAB "deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que possui caráter peculiar no mundo jurídico" e que não seria possível "limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos." (RESP nº 1.351.760-PE)

De fato, como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a OAB é "entidade prestadora de serviço público independente; categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro" e, além disso, "não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional." (ADI 3.026/DF)

Dessa forma, em boa hora surge o PLS nº 686, de 2015, para dispor expressamente na Lei de Ação Civil Pública a legitimidade do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB para a propositura da ação civil pública. A aprovação do projeto garantirá, de forma inequívoca, a possibilidade de utilização desse relevante instrumento pela OAB em defesa

dos direitos coletivos de forma geral. Considerando-se as finalidades institucionais da OAB, definidas em lei, que incluem a defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social, a atuação da Ordem por meio de ações civis públicas certamente reforçará sobremaneira o sistema de proteção dos direitos coletivos.

SF/16974.78216-47

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação do** Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 686, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 686, DE 2015

Acresce o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 5º .....
.....
VI – o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O micro-sistema do processo coletivo brasileiro é formado por diversas legislações, dentre as quais, podem ser citadas a Constituição de 1988, a Lei da Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.

Ditas leis, conquanto delineiem os principais quadrantes do micro-sistema, não são, nem têm a pretensão de serem, exaustivas. Há diversas outras legislações que, de forma específica, tratam do processo coletivo, a compor o mesmo micro-sistema. Para

ratificar essa afirmação, pode-se fazer referência à Lei nº 8.429/1992[1], Lei nº 9.868/1999[2], Lei nº 8.069/1990[3], Lei nº 10.671/2003[4] e Lei nº 10.741/2003[5].

E, justamente por compor o mesmo micro-sistema, todas essas legislações se apresentam (ou, pelo menos, devem se apresentar) de forma harmônica, inclusive no que diz respeito aos principais institutos processuais.

Pois bem.

Segundo dispõe a Constituição da República, em seu art. 133, *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

A importância da advocacia foi atestada pela própria história democrática brasileira, que encontrou na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) um dos mais notáveis pilares na conquista e na consolidação do Estado Democrático de Direito.

Por isso, o Conselho Federal da OAB foi autorizado pelo constituinte originário, como legitimado extraordinário, a propor ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, para proteger a ordem jurídica, tudo conforme art. 103, inciso VII, da Constituição Federal.

Todavia, esse papel de relevância constitucional da advocacia não se reflete em algumas outras ações coletivas, em especial na ação civil pública, porque não há previsão de legitimidade da OAB para a defesa de interesses transindividuais, os quais são tão importantes quanto a fiscalização da ordem jurídica, a qual aquela entidade já realiza nos procedimentos perante o Supremo Tribunal Federal.

Convém, portanto, corrigir esse contrassenso legislativo. Não é plástico para o sistema admitir que a OAB, relativamente, às ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade detenham legitimidade extraordinária para a tutela dos interesses transindividuais e, para outras, como é a ação civil público, fique à míngua das questões mais relevantes da tutela dos direitos coletivos.

Aliás, além da incoerência sistêmica apontada, o que já seria mais do que suficiente para justificar a mudança proposta, também não é razoável que a Ordem dos Advogados do Brasil fique à margem da tutela dos direitos coletivos, inserido pela própria Constituição da República como direito fundamental e, por isso, nos termos do § 1º do art. 5º, com aplicação imediata.

---

[1] Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.
[2] Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.
[3] Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
[4] Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.
[5] Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

A solução, portanto, é incluir a OAB no rol de legitimados à propositura de ação civil pública, para atuação em questões nacionais por intermédio do Conselho Federal e em questões locais por meio dos respectivos Conselhos Seccionais. A ampliação do rol de legitimados, além de corrigir a incoerência sistêmica, possibilitará que a tutela dos interesses transindividuais seja realizada pela referida entidade "*sui generis*".

E é sob esse ímpeto de ampliação dos meios de proteção dos interesses transindividuais que convocamos os nobres Pares a aderirem à célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
inciso VII do artigo 103
Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - LEI DOS INTERESSES DIFUSOS - 7347/85
artigo 5º
Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - 8069/90
Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 8429/92
Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - 9868/99
Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - LEI DOS TORCEDORES - 10671/03
Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - ESTATUTO DO IDOSO - 10741/03

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

32

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que *acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação*.

SF/15631.13942-63

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2013, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que tem por objetivo vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.

Na justificação, o autor constata que, nessa questão, vigora hoje no Brasil apenas a lei do mercado. Ou seja, empresas e entidades que realizam pesquisas eleitorais são livres para aceitar demandas de governos, de candidatos e partidos e de meios de comunicação, e fazê-lo simultaneamente.

Nessa situação, o conflito de interesses torna-se manifesto. De um lado, o vínculo com governos ou outros entes públicos posiciona os institutos de pesquisas por eles contratados no campo dos interessados na sua vitória eleitoral e consequente recondução ao governo. De outro, meios de comunicação tem interesse em oferecer informação o mais fidedigna possível, uma vez que sua credibilidade depende disso. Finalmente, demandas de outros candidatos e partidos estão sujeitas a decisões operacionais que, mesmo nos limites do tecnicamente aceitável, podem

conduzir a resultados que subestimem ou superestimem seu desempenho na campanha, com influência inegável sobre o resultado final do pleito.

Do ponto de vista dos eleitores importaria saber qual o viés que incide sobre cada pesquisa, razão que fundamentaria a separação dos possíveis contratantes proposta. Assim, a norma jurídica de que ora se cogita contribuiria para evitar esse conflito de interesses.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

SF/15631.13942-63

II – ANÁLISE

O projeto trata de matéria pertencente ao direito eleitoral, cuja legislação é de competência exclusiva da União e de atribuição do Congresso Nacional, conforme os art. 22, I, combinado com o art. 48 da Constituição. Direito eleitoral, além disso, não figura no rol das matérias que exigem iniciativa privativa do Presidente da República constante do art, 61, § 1° do texto constitucional.

Entendemos que não existe óbice outro no que respeita à constitucionalidade da matéria, assim como a sua juridicidade e regimentalidade. Com efeito, os princípios pertinentes ao processo eleitoral, especialmente o respeito à vontade do eleitor e à verdade eleitoral são realizadas pela proposição.

Por isso, no que toca ao mérito, nossa posição é favorável a sua aprovação. O conflito de interesses que a proposta objetiva sanar é real e, numa situação em que as pesquisas de opinião mantém influência considerável sobre a formação da intenção de voto dos eleitores, produz consequências indesejadas sobre o resultado final das eleições.

É sabido que pesquisas influenciam o processo eleitoral de duas maneiras principais. Em primeiro lugar, apontando os candidatos melhor posicionados no início do processo, o que diminui as possibilidades de obtenção de contribuições para a campanha daqueles candidatos classificados como “inviáveis”. Em segundo lugar, na reta final, capturando o voto “manada”, daqueles que desejam simplesmente votar no vencedor, para os candidatos indicados nas primeiras posições.

Também é fato que decisões operacionais diferentes, igualmente corretas do ponto de vista técnico, podem produzir resultados distintos, em benefício de determinados candidatos e em prejuízo de outros.

A separação dos contratantes, proposta no projeto sob exame, tem o mérito de deixar a situação clara aos olhos do eleitor. A cada eleição, haverá institutos contratados por governos e outros entes públicos. Outro grupo de institutos atenderá a partidos e candidatos. Um terceiro grupo atenderá às demandas dos meios de comunicação. Na avaliação dos resultados de cada grupo, o viés a ser considerado é transparente e ao eleitor cabe decidir o crédito que cada resultado deve dele merecer.

SF/15631.13942-63

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 498, de 2013, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498, DE 2013

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 33-A.** É vedado, às entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, a prestação de serviços, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a mais de um dos seguintes tipos de clientes:

a) governos;

b) partidos e candidatos; e

c) meios de comunicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é o aperfeiçoamento da legislação que rege hoje a realização e divulgação de pesquisas eleitorais. Para tanto, a proposição veda a prestação simultânea de serviços, por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a governos, aos partidos e seus candidatos e aos meios de comunicação.

Hoje, no que se refere a essa questão, vigora entre nós exclusivamente a lei do mercado. Em ouras palavras, empresas e entidades que produzem pesquisas eleitorais, podem fazê-lo para governos, partidos, candidatos, jornais, redes de televisão, alternada ou simultaneamente. É evidente, no entanto, que há, numa situação como essa, um conflito de interesses latente, que pode redundar em prejuízo da informação necessária para o processo de construção da vontade do eleitor.

O negócio das empresas privadas que trabalham com meios de comunicação é a informação, que será tão mais apreciada quanto mais fidedigna for. O negócio dos partidos e candidatos também é a informação, mas a informação mais favorável possível, capaz de ser utilizada tanto como insumo para a definição de estratégia eleitoral, quanto como instrumento de campanha, nesse caso como indicador da viabilidade do candidato para arrecadar apoios que poderão vir a ser decisivos para o resultado do pleito. Finalmente, o interesse dos governos pode ser assimilado ao interesse eleitoral dos partidos que o integram. A informação, também neste caso, pode ser de utilidade tanto para o planejamento das campanhas e sua articulação com as ações do governo, quanto para divulgar uma imagem otimista de suas candidaturas.

Cabe observar que esse conflito não exige a prática de fraude ou de adulteração de resultados para se manifestar. Escolhas podem ser feitas pelos arquitetos das pesquisas, dentro dos limites aceitáveis de variação, para a produção de resultados distintos, alguns com algum viés favorável a candidatos e partidos, inclusive do governo, outros com o viés de quem tem interesse em divulgar informação o mais isenta possível.

Na medida em que empresas, institutos e entidades de pesquisa trabalham simultaneamente para partidos e meios de comunicação, a contaminação dos resultados é inevitável, e o eleitor passará a consumir gato por lebre ao tomar conhecimento do resultado das pesquisas.

A separação das clientelas, a obrigatoriedade de os institutos optarem, em cada ano eleitoral, por um determinado tipo de cliente, fornece ao eleitor uma garantia de qualidade da informação a que é exposto. É razoável esperar maior isenção de institutos que trabalham para meios de comunicação, institutos cujo interesse maior está na qualidade da informação. Ao mesmo tempo, é razoável também esperar algum viés favorável ao contratante, ainda que nos limites estreitos das margens de erro, nas pesquisas produzidas por institutos que trabalham para os atores das campanhas eleitorais.

Essas as razões por que peço o apoio de meus pares para o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Estabelece normas para as eleições.

Mensagem de veto

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ lº As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com

detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/11/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

33

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue*.

SF/17968.26757-51

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 545, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue*.

O PLS acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 1.075, de 1950, para estabelecer o direito de os doadores regulares de sangue receberem um abatimento de metade do valor exigido a título de taxa de inscrição em concursos públicos federais. Nos termos do Projeto, considera-se doador regular de sangue aquele que tenha realizado, pelo menos, três doações no período de doze meses anterior à publicação do edital do concurso público.

Segundo a justificativa do PLS, há a necessidade de incentivar a doação de sangue no Brasil, considerando-se o baixo percentual de pessoas que regularmente realiza esse ato. Além disso, já haveria diversos estados e municípios com regras semelhantes para seus certames, de modo que cabe ao Congresso Nacional incorporar essa prática bem-sucedida à realidade da Administração Pública federal.

A matéria foi despachada a esta CCJ para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

SF/17968.26757-51

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A alínea "f" do inciso II do mesmo artigo fixa a competência deste Colegiado para emitir parecer quanto ao mérito de matérias relacionadas aos órgãos do serviço público federal.

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A matéria é de competência legislativa da União, nos termos do art. 48, inciso XI, da Constituição Federal, pois estabelece regras de organização administrativa federal. O Projeto inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, bem como se harmoniza com as demais normas do direito brasileiro e segue as disposições regimentais sobre sua tramitação.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu a constitucionalidade da Lei nº 7.737, de 5 de abril de 2004, do Estado do Espírito Santo que concedia o direito de meia entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para as pessoas que comprovem a doação regular de sangue. Não foi identificado vício de iniciativa em projeto apresentado por parlamentar nesta matéria, tampouco violação material a outros dispositivos constitucionais (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.512, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006).

No mérito, o Projeto deve ser aprovado.

De fato, o Brasil ainda está muito longe do ideal no que se refere à doação de sangue pela população em geral. Como apontado pelo autor do PLS, o Ministério da Saúde estima que somente por volta de 1,8% da população brasileira seja doadora regular de sangue. Se compararmos esse índice com os dos países desenvolvidos – que tem como mediana o valor de 3,6% de sua população –, observamos que é necessário o poder público incentivar legitimamente essa prática.

O § 4º do art. 199 da Constituição Federal estabelece que a lei fixará formas de incentivo à doação de sangue, proibida a sua comercialização. Nesse sentido, foram recepcionadas a Lei nº 1.075, de 1950, e o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que possibilitam benefícios aos que comprovadamente doam sangue.

SF/17968.26757-51

Recomenda-se apenas uma alteração de mérito para estender o prazo das doações para que o interessado seja considerado doador regular. Isso porque o art. 37 da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministro de Estado da Saúde, define o número máximo de doações por pessoa, sendo quatro vezes ao ano para homens e três vezes ao ano para mulheres. Considerando-se essas orientações técnicas sobre o limite de doações, é mais razoável estender a exigência de três doações em dezoito meses para que uma pessoa seja considerada doadora regular para as finalidades de abatimento do valor de taxa em concurso público, nos termos de emenda abaixo apresentada.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2015:

Art. 1º .....

"Art. 3º-A .....

.....

§ 2º Considera-se doador regular de sangue aquele que, na data da publicação do edital do concurso público, comprove, por certidão ou outro documento expedido pelo órgão público competente, haver feito, no mínimo, três doações de sangue nos dezoito meses imediatamente anteriores."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17968.26757-51

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 545, DE 2015

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que *dispõe sobre doação voluntária de sangue*, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 3º-A** É assegurado abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo ou emprego público no âmbito da Administração Pública federal aos doadores regulares de sangue à rede hospitalar pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde.

§ 1º O abatimento de que trata o *caput* corresponderá à metade do valor exigido dos demais candidatos a título de taxa de inscrição.

§ 2º Considera-se doador regular de sangue aquele que, na data da publicação do edital do concurso público, comprove, por certidão ou outro documento expedido pelo órgão público competente, haver feito, no mínimo, três doações de sangue nos doze meses imediatamente anteriores."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade conferir abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos federais a quem comprove ser doador de sangue, devendo tal comprovação ser feita por documento hábil expedido pelo órgão público competente, que ateste ter o beneficiário realizado ao menos três doações de sangue nos doze meses imediatamente anteriores ao concurso.

Conquanto diversas leis tenham sido aprovadas nos Estados, concedendo benefícios a doadores de sangue, no âmbito federal, lamentavelmente, ainda não contamos com norma que premie tais pessoas, concedendo-lhes isenção ou abatimento no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos. No plano federal, o incentivo à doação de sangue limita-se a campanhas publicitárias. São necessárias, contudo, medidas concretas de estímulo à doação e fidelização dos doadores. Cremos que a presente proposta constitui uma importante medida nessa direção.

Optamos por não prever a total isenção no pagamento da taxa de inscrição, para evitar desvirtuamentos no uso do benefício, traduzidos na participação ilimitada do doador em concursos públicos, apenas em razão da gratuidade. Convém frisar que a taxa é cobrada dos candidatos para fazer face aos custos de organização do concurso. Assim, a participação gratuita de alguns repercute negativamente sobre outros, que devem pagar valores mais elevados para se inscrever. A tendência ao uso abusivo do benefício é mitigada quando, em lugar da completa isenção, o interessado obtém um abatimento no valor da taxa. Da mesma forma, o ônus transferido aos demais candidatos vê-se reduzido nesse cenário.

É premente a necessidade de aumentar o número de doações de sangue no Brasil. No ano de 2015, hemocentros de diversas regiões do País alertaram para os baixos estoques de sangue, em níveis insatisfatórios e mesmo preocupantes. Assim ocorreu, por exemplo, no noroeste paulista, no Distrito Federal, em Tocantins, Minas Gerais e Santa Catarina. Diante de um quadro considerado crítico, hemocentros do Rio Grande do Sul funcionaram no fim de semana, aderindo ao Junho Vermelho, campanha desenvolvida em diversas cidades brasileiras para incentivar as doações.

O Ministério da Saúde estima que 1,8% da população brasileira seja doadora de sangue. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, nos países desenvolvidos, o número anual de doações por mil habitantes oscila entre 13,3 e 64,6 (*Blood Safety, Key Global Facts in 2011,* p. 2), com uma mediana de 36,4. Já no Brasil, a taxa é de 18,75 doações por mil habitantes, metade desse valor (*Caderno de Informação. Sangue e hemoderivados.* Brasília: Ministério da Saúde, 2004, p. 26).

Não se pode olvidar que, na insuficiência de estoques de sangue, vidas são perdidas e cirurgias são adiadas, aumentando o tempo de internação de pacientes e, consequentemente, os custos do sistema de saúde.

Por fim, ressaltamos que nada impede a apresentação de projeto de iniciativa com esse conteúdo por parlamentar. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, lei que *estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público não versa sobre matéria relativa a servidores públicos,* para a qual existe reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672, DJ de 10.11.2006).

Na certeza de ser urgente a adoção de medidas que estimulem a doação de sangue, e por todas as razões expostas, rogamos o apoio de nossos Pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

3

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 1.075, de 27 de Março de 1950 - 1075/50

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

34

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER Nº , DE 2017

SF/17481.73805-00

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que *institui a Política Nacional de Bibliotecas*.

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que "institui a Política Nacional de Bibliotecas". A matéria foi distribuída a esta Comissão, para apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além da adequação regimental, para as Comissões de Assuntos Econômicos e, finalmente, para a Educação, Cultura e Esportes, cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo.

A proposição anuncia, em seu art. 1º, instituir a Política Nacional de Bibliotecas, enquanto o art. 2º cuida das diretrizes dessa política, dentre elas estabelece a "igualdade de acesso à biblioteca", a "especificidade de serviços e materiais à disposição de usuários em atenção especial", a "elevada qualidade das coleções, dos produtos e serviços providos", a "vedação de toda e qualquer forma de censura", e a "independência dos gestores e profissionais para selecionar os bens simbólicos para compor os arquivos".

A seguir contempla, no art. 3º, entre os deveres da administração para a consecução da Política Nacional de Bibliotecas, "garantir a construção, a preservação das culturas, dos saberes, das artes e das ciências", "favorecer a construção da identidade social dos cidadãos", e "gerir e colocar à disposição dos cidadãos os bens simbólicos de que trata esta lei". É o que consta do art. 3º.

SF/17481.73805-00

É livre a criação de bibliotecas pela iniciativa privada e por qualquer órgão da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consoante o art. 4º do Projeto.

Ao tratar "Das Bibliotecas", em seu Capítulo II, o PLS nº 28, de 2015, principia, na sua Seção I, intitulada "Da Natureza e dos Deveres das Bibliotecas", por determinar que "para efeito desta Lei, considera-se biblioteca todo espaço físico ou virtual que mantenha bens simbólicos organizados, tecnicamente tratados, em condições de busca, recuperação e disseminação, e que ofereça, de forma sistemática e continuada, entre outros, serviços de consulta e empréstimo a seus grupos de usuários preferenciais".

São "bens simbólicos, para efeitos desta Lei, os de cunho artístico, científico, cultural, histórico, técnico ou tecnológico, registrados em suportes materiais ou imateriais, especialmente as coleções de livros e de outros documentos e as informações disponíveis em qualquer mídia ou suporte, destinadas à leitura, ao estudo e à pesquisa. " Esta é a matéria do § 1º do art. 5º e seus dois incisos.

São considerados suportes materiais os objetos passíveis de leitura e compreensão direta ou intermediada e os suportes materiais de enunciados são os escritos (registrados em papiros, pergaminhos, papel, microfilmes e seus equivalentes) sejam eles apresentados em folhas soltas, rolos, códices, lâminas, livros, em todos seus formatos e dimensões; e os audiovisuais, que podem ser fixos ou em movimento, acompanhados ou não de gravações sonoras, fotografias, filmes, estampas e quaisquer outros materiais iconográficos.

E são considerados suportes imateriais os objetos produzidos e colocados à disposição do usuário por meio de procedimentos digitais, mediante recursos da tecnologia da informação, utilizados com o emprego de terminais de acesso, fixos ou móveis, independentes ou conectados em rede, nos termos do § 4º do mesmo art. 5º. Ademais, nos termos do § 6º do mesmo artigo, a oferta de bens, produtos e serviços das bibliotecas pode ser presencial ou a distância.

São deveres da biblioteca selecionar, reunir, organizar e preservar os bens de que trata o art. 5º desta Lei, promover o acesso universal e irrestrito aos conhecimentos sob sua gestão, promover a valorização dos cidadãos, propiciando-lhes o exercício do direito de livre acesso à informação, contribuir

para a inclusão social e o desenvolvimento intelectual dos cidadãos, estimular e promover a diversidade cultural, zelar pela preservação do patrimônio intelectual e cultural, realizar atividades que valorizem, preservem e difundam a memória local, regional e nacional, e estabelecer e manter redes de cooperação e empréstimo de materiais entre suas congêneres e com instituições que lidam com guarda e preservação do conhecimento, de pesquisa e de educação.

SF/17481.73805-00

A respeito dos profissionais especializados que lidam com a gestão das bibliotecas, a proposição determina, em seu art. 7º, que "toda biblioteca deve contar com bibliotecários em número proporcional e adequado ao atendimento dos usuários, conforme dispõe a legislação que regulamenta o exercício da profissão no Brasil".

A Seção II do Capítulo I do PLS nº 28, de 2015, é voltada à disciplina da organização e das funções das bibliotecas. Dela consta o art. 8º, pelo qual "considera-se biblioteca pública a instituição mantida por qualquer órgão da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

São deveres da biblioteca pública, colocar à disposição dos usuários seus serviços e acervos, gratuitamente; criar e manter mecanismos de acessibilidade aos usuários de todas as idades; colaborar para a ampliação da alfabetização e do letramento; contribuir para o desenvolvimento das habilidades dos usuários no uso dos recursos digitais. São as normas que constam do art. 8º da proposição.

Considera-se biblioteca privada a instituição mantida por entidades da iniciativa privada e organizações não governamentais, diz, por seu turno, o art. 9º do PLS sob exame.

É assegurado a todos os cidadãos o direito de acesso e uso do acervo e dos equipamentos das bibliotecas mantidas total ou parcialmente pelo poder público, inclusive as que recebam recursos financeiros oriundos de programas de renúncia fiscal de incentivo à cultura, reza o art. 10, cujo parágrafo único prescreve que as bibliotecas existentes no âmbito das escolas e das universidades poderão atender ao público em geral desde que preservada a prioridade à comunidade escolar e preservado o ambiente escolar.

SF/17481.73805-00

A Biblioteca Nacional e a sua natureza são o objeto do art. 11 do PLS, que a caracteriza como "entidade de natureza singular, criada e mantida pela União, com a missão de assegurar e executar as atividades de acompanhamento, levantamento e controle dos bens de que trata o art. 5º, indispensáveis para preservar e divulgar a memória, a identidade, a língua, o patrimônio, e demais manifestações da cultura nacional".

A Biblioteca Nacional é beneficiária do Depósito Legal de que trata a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004. Depósito Legal, nos termos dessa Lei, é "a exigência para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda".

Ademais, a Biblioteca Nacional tem a prerrogativa de adquirir material bibliográfico no exterior, a fim de reunir coleções dos bens simbólicos de que trata esta Lei, especialmente os relativos ao Brasil ou de interesses para o país.

Finalmente, a Biblioteca Nacional elabora e divulga a bibliografia brasileira corrente e constitui "o centro nacional de permuta bibliográfica, em âmbito nacional e internacional". São as normas que constam do parágrafo único do art. 11 do PLS que ora se aprecia.

A denominação de biblioteca estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por instituição vinculada a unidade da federação ou por bibliotecas por ela autorizadas. A denominação de biblioteca municipal só pode ser utilizada por instituição vinculada ao município ou por ele autorizadas. São as normas que constam dos arts. 12 e 13.

Considera-se biblioteca escolar aquela vinculada a qualquer estabelecimento de Educação Básica mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou pela iniciativa privada, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Trata-se de Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Constitui dever da biblioteca escolar assegurar o apoio e o fomento para a consecução dos objetivos educacionais.

Biblioteca universitária é aquela vinculada a instituição de ensino superior, mantida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou pela iniciativa privada. É dever da biblioteca universitária assegurar a integração entre as dimensões acadêmica e administrativa a que se vincula, e constituir o espaço de participação da construção e da apropriação do conhecimento, com

vistas a contribuir para a qualidade das atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação voltada às demandas da sociedade.

A estruturação e o funcionamento da biblioteca universitária orientam-se pela missão e objetivos institucionais e pelos programas de ensino, pesquisa, extensão e inovação das unidades acadêmicas onde está inserida.

Considera-se biblioteca especializada a instituição vinculada a órgão público ou entidade privada. É dever da biblioteca especializada contribuir para a execução e o desenvolvimento dos estudos e pesquisas dentro da área específica de conhecimento e de atuação da instituição a que se vincula (art. 16).

Biblioteca comunitária, por seu turno, é aquela criada por iniciativa de uma comunidade, mantida pela iniciativa privada, organização não governamental, União, Estado, Distrito Federal ou Município. A biblioteca comunitária deve dispor de espaço físico determinado e acervo bibliográfico multidisciplinar organizado. E constitui um dever dessa modalidade de biblioteca ampliar o acesso da comunidade à informação, à leitura e ao livro (art. 17 e seus §§ 1º e 2º).

A Seção III do PLS nº 28, de 2015, composta de um único artigo, o art. 18, trata dos deveres dos mantenedores das bibliotecas, para determinar que "é obrigatório à União, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal consignarem em seus orçamentos verbas destinadas à criação, à manutenção e à expansão dos programas de acesso ao livro, de incentivo à leitura e das coleções do acervo das bibliotecas sob suas responsabilidades". Essa obrigação se estende a todas as instituições de quaisquer níveis e modalidades de educação e ensino.

Finalmente, a Seção IV da proposição, composta dos arts. 19, 20, 21 e 22, trata dos acervos das bibliotecas, para determinar que os mesmos podem ser gerais (os que dispõem de suportes materiais e imateriais que abrangem todas as áreas do conhecimento); ou especiais (os que dispõem de suportes materiais e imateriais que atendam às necessidades de informação de pessoas com deficiência total, parcial ou temporária; ou especializadas (os que dispõe de suportes materiais e imateriais que abranjam áreas específicas de conhecimento).

Ademais, as coleções das bibliotecas devem refletir a missão e os objetivos da instituição em que estejam inseridas; o perfil sociocultural, as

SF/17481.73805-00

necessidades e as condições de seus grupos de usuários preferenciais; e as tendências contemporâneas, a evolução da sociedade e a memória da humanidade. (art. 20 e seus incisos I, II e III).

Além disso, os acervos das bibliotecas, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte, sempre que representarem um patrimônio cultural de destacada importância para a Nação (art. 21, *caput*).

É assegurado à Biblioteca Nacional exercer o direito de preferência nos casos em que for necessário incorporar ao patrimônio público materiais que sejam colocados à venda, por particulares, e que sejam importantes para a preservação da memória e da identidade nacional (parágrafo único do art. 21).

Por último, determina-se, encerrando o corpo permanente do projeto, em seu art. 22, que, para fins contábeis e patrimoniais, os itens dos acervos das bibliotecas, em quaisquer suportes, não são considerados materiais permanentes.

O Capítulo III do PLS trata das Disposições Finais, para determinar que "os danos causados pela degradação, inutilização ou destruição de bens das bibliotecas sujeitam os transgressores às penalidades na forma da lei, especialmente o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998". É o que consta do art. 23, em seu *caput*.

Essas penalidades se estendem aos que deixarem de adotar as medidas necessárias à preservação e conservação dos acervos das bibliotecas, e serão aplicadas sem prejuízo daquelas definidas em leis estaduais e municipais, de acordo com o parágrafo único do art. 23.

As bibliotecas poderão, na forma da lei, estimular a constituição de associações de amigos, grupos de interesse especializado, voluntariado, ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público, conforme o art. 24.

E, nos termos do art. 25, diz-se que as bibliotecas cooperarão com as instâncias pertinentes da administração federal no que concerne ao tráfico internacional de bens culturais.

SF/17481.73805-00

SF/17481.73805-00

Faculta-se às bibliotecas, na forma do art. 26 do PLS, promover ações educativas culturais, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, destinadas a contribuir para a ampliação da competência em informação, de maneira a garantir o acesso da sociedade ao conhecimento produzido; e também oferecer oportunidades de prática profissional a instituições de ensino, com o objetivo de contribuir para o processo de ensino.

A cláusula de vigência da proposição, inserta em seu art. 27, determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Senador Cristovam Buarque, ao justificar sua iniciativa, principia por informar que o PLS tem amparo na Constituição Federal, quando esta estabelece que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. E, ao lado disso, consta a obrigação de a administração garantir, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

E destaca que "as lacunas e inconsistências legislativas prejudicam o bom funcionamento das bibliotecas". A primeira legislação respectiva foi o Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, ainda no período imperial. Ela determinava que seriam *"creadas nos differentes districtos do mesmo município pequenas blibliothecas e museus escolares*". E nenhuma outra espécie de biblioteca mereceu atenção, nem nessa lei e nem em outras, por décadas.

Apenas recentemente, no ano de 2003, passamos a contar em nosso ordenamento jurídico com a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que estabeleceu a Política Nacional do Livro. Entretanto, as referências desta Lei às bibliotecas se restringem aos estabelecimentos públicos. Ademais, nessa lei, acabou-se por promover uma discriminação: ao estabelecer que o livro em bibliotecas públicas não é considerado material permanente, foi gerada uma expectativa enorme nas demais que não se encaixam nessa definição.

O PLS que ora se aprecia, portanto, visa estender essa distinção para todas as bibliotecas. Em outras palavras, como se argumenta na justificação, determina que quaisquer itens dos acervos das bibliotecas, para efeitos contábeis e patrimoniais, não sejam considerados como bens permanentes.

SF/17481.73805-00

As normas contidas na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispôs sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, contribuíram para a regulação desta matéria, mas "ainda assim de forma parcial". Define, de forma limitada, a biblioteca como "coleção de livros e outros materiais", e não se refere às condições materiais que permitiriam a sua estruturação para vislumbrar a realização dos seus projetos técnicos, como seriam as ações instrumentais de organização, tratamento e controle de documentos e informações.

Outra norma que, conforme a justificação, passaria ao largo da questão das bibliotecas é a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC) e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SCIIC), de que constam diretrizes e metas, não providências para dotar o País de uma política de bibliotecas.

Existem outras normas a respeito da matéria. Entretanto, são normas de caráter infralegal, como o Decreto nº 520, de 13 de maio de 1992, que institui o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas. Já o Decreto nº 7.559, de 1º de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), lida sobre matéria conexa e se refere às bibliotecas de forma genérica.

Assim, diante de tantas lacunas e deficiências de nosso ordenamento jurídico, o PLS nº 28, de 2015, se propõe a formalizar alguns conceitos, além de definir as obrigações respectivas à política nacional de bibliotecas.

Quanto às definições, vale-se daqueles que as referências teóricas da biblioteconomia recomendam quanto às bibliotecas pública, especializada, escolar, universitária, comunitária e especial, além da Biblioteca Nacional.

O Projeto de Lei supre também a lacuna decorrente da inexistência de texto legal que contemple os aspectos teóricos essenciais sobre a concepções e as responsabilidades técnicas, políticas e sociais das bibliotecas como equipamentos de cultura e de educação a serviço da sociedade brasileira.

Finalmente, a justificação do PLS informa que o Brasil constitui um dos últimos países a adotar norma jurídica dessa natureza. Dispõem de uma lei a respeito de uma Política Nacional de Bibliotecas países como a Argentina, a Colômbia, o Equador, a Guatemala, o Paraguai, o Uruguai, e a Venezuela, na

América Latina, além de Portugal, da Grã-Bretanha, da Alemanha, do Canadá e da França.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

SF/17481.73805-00

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça opinar, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 101, inciso I, sobre a constitucionalidade, juridicidade, adequação regimental e técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que institui a Política Nacional de Bibliotecas.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade formal, nada há a obstar à iniciativa, uma vez que compete ao Congresso Nacional, veículo da competência legislativa da União, legislar concorrentemente com os Estados sobre "educação, cultura, ensino e desporto", nos termos do art. 24, IX, da Constituição, e constitui competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, nos termos do art. 23, V, "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência".

Cuida-se de matéria de competência legislativa concorrente e de competência material comum entre a União e os demais entes da Federação. E, nesse âmbito, como diz a própria Carta Constitucional, "a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais", a teor do § 1º do art. 24.

Quanto à constitucionalidade material, entendemos que a proposição se encontra disposta em termos razoáveis e proporcionais, adequados à sua natureza, e se acha perfeitamente compatível com as normas constitucionais pertinentes à educação e à cultura, que realiza de forma plena.

Cumpre registrar, igualmente, que o texto normativo se acha disposto de forma conforme às disposições legais sobre a elaboração de normas legais, definidas na Lei Complementar nº 95, de 1998. Ademais, a proposição é genérica, abstrata, impessoal, cogente e consentânea com os princípios gerais do direito e os princípios da área específica, educação e cultura. Cumpre a exigência da juridicidade, portanto.

Nada há, ademais, quanto à sua dimensão regimental, e ao seu processo de exame, que negue a adequação regimental do PLS nº 28, de 2015, e de sua apreciação pelo Senado Federal.

SF/17481.73805-00

Quanto ao mérito, o seu exame cabe à Comissão de Educação desta Casa, que o fará em caráter terminativo. Peço vênia aos colegas desta CCJ apenas para mencionar o que consta do Manifesto da Unesco sobre bibliotecas públicas, preparado em cooperação com a Federação de Associações e Instituições de Bibliotecas Públicas (IFLA), e adotado no ano de 1994:

> A liberdade, a prosperidade e o desenvolvimento da sociedade e dos indivíduos são valores humanos fundamentais. Só serão atingidos quando os cidadãos estiverem na posse da informação que lhes permita exercer os seus direitos democráticos e ter um papel ativo na sociedade. A participação construtiva e o desenvolvimento da democracia dependem tanto de uma educação satisfatória, como de um acesso livre e sem limites ao conhecimento, ao pensamento, à cultura e à informação.
>
> A biblioteca pública - porta de acesso local ao conhecimento - fornece as condições básicas para uma aprendizagem contínua, para uma tomada de decisão independente e para o desenvolvimento cultural dos indivíduos e dos grupos sociais.

Claro está que a proposição que ora discutimos nesta Comissão tem escopo mais amplo, pois se refere a uma Política Nacional para todas as Bibliotecas, não apenas as públicas. Mas esse documento merece referência e certamente contribuirá ao exame da matéria na Comissão de Educação.

Parece-nos claro, portanto, que se trata de uma proposição relevante e merece ter o seu mérito apreciado pela douta Comissão de Educação desta Casa, neste caso em caráter terminativo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação regimental e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2015, que institui a Política Nacional de Bibliotecas, e votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17481.73805-00

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 2015

Institui a Política Nacional de Bibliotecas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Bibliotecas.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Bibliotecas:

I – igualdade de acesso à biblioteca, independentemente de nacionalidade, origem regional, orientação política ou religiosa, língua, etnia, cor, renda, sexo ou orientação sexual, idade ou escolaridade;

II – especificidade de serviços e materiais à disposição de usuários em situação especial;

III – elevada qualidade das coleções, dos produtos e serviços providos pelas bibliotecas;

IV – vedação, no que concerne aos seus serviços e coleções, de toda e qualquer forma de censura;

V – independência dos gestores e profissionais para selecionarem os bens simbólicos para compor os acervos.

Parágrafo único. Entende-se por usuários em situação especial integrantes de minorias linguísticas, presos, reclusos ou detentos, pessoas com deficiência e pessoas hospitalizadas.

Art. 3º Para a consecução da Política Nacional de Bibliotecas, é dever da administração pública, em todas as suas instâncias:

I – garantir a construção, a preservação e a difusão pluralista das culturas, dos saberes, das artes e das ciências;

II – favorecer a construção da identidade social dos cidadãos;

III – gerir e colocar à disposição dos cidadãos os bens simbólicos de que trata esta Lei.

Art. 4º É livre a criação de bibliotecas pela iniciativa privada e por qualquer órgão da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

CAPÍTULO II

Das Bibliotecas

Seção I

Da Natureza e dos Deveres das Bibliotecas

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se biblioteca todo espaço físico ou virtual que mantenha bens simbólicos organizados, tecnicamente tratados, em condições de busca, recuperação e disseminação, e que ofereça, de forma sistemática e continuada, entre outros, serviços de consulta e empréstimo a seus grupos de usuários preferenciais.

§ 1º Consideram-se bens simbólicos, para efeitos desta Lei, os de cunho artístico, científico, cultural, histórico, técnico ou tecnológico, registrados em suportes materiais ou imateriais, especialmente:

I – as coleções de livros e de outros documentos;

II – as informações disponíveis em qualquer mídia ou suporte, destinados à leitura, ao estudo e à pesquisa.

§ 2º São considerados suportes materiais os objetos passíveis de leitura e compreensão direta ou intermediada.

§ 3º São suportes materiais de enunciados:

I – escritos: os registrados em papiros, pergaminhos, papel, microfilmes e seus equivalentes, sejam eles apresentados em folhas soltas, rolos, códices, lâminas, livros, em todos seus formatos e dimensões;

II – audiovisuais: os fixos ou em movimento, acompanhados ou não gravações sonoras, fotografias, filmes, estampas e quaisquer outros materiais iconográficos.

§ 4º São considerados suportes imateriais os objetos produzidos e colocados à disposição do usuário por meio de procedimentos digitais, mediante os recursos da tecnologia da informação, utilizados com o emprego de terminais de acesso, fixos ou móveis, independentes ou conectados em rede.

§ 5º A oferta de bens, produtos e serviços das bibliotecas pode ser presencial ou a distância.

Art. 6º São deveres da biblioteca:

I – selecionar, reunir, organizar e preservar os bens de que trata o art. 5º desta Lei;

II – promover o acesso universal e irrestrito aos conhecimentos sob sua gestão;

III – promover a valorização dos cidadãos, propiciando-lhes o exercício do direito de livre acesso à informação;

IV – contribuir para a inclusão social e o desenvolvimento intelectual dos cidadãos;

V – estimular e promover a diversidade cultural;

VI – zelar pela preservação do patrimônio intelectual e cultural;

VII – realizar atividades que valorizem, preservem e difundam a memória local, regional e nacional;

VIII – estabelecer e manter redes de cooperação e empréstimo de materiais entre suas congêneres e com instituições que lidam com guarda e preservação do conhecimento, de pesquisa e de educação.

Art. 7º Toda biblioteca deve contar com bibliotecários em número proporcional e adequado ao atendimento dos usuários, conforme dispõe a legislação que regulamenta o exercício da profissão no Brasil.

4

Seção II

Da Organização e Funções das Bibliotecas

Art. 8º Considera-se biblioteca pública a instituição mantida por qualquer órgão da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

§ 1º São deveres da biblioteca pública:

I – colocar à disposição dos usuários seus serviços e acervos, gratuitamente;

II – criar e manter mecanismos de acessibilidade aos usuários de todas as idades;

III – colaborar para a ampliação da alfabetização e do letramento;

IV– contribuir para o desenvolvimento das habilidades dos usuários no uso dos recursos digitais.

Art. 9º Considera-se biblioteca privada a instituição mantida por entidades da iniciativa privada e organizações não governamentais.

Art. 10. É assegurado a todos os cidadãos o direito ao acesso e uso do acervo e dos equipamentos das bibliotecas mantidas total ou parcialmente pelo poder público, inclusive as que recebam recursos financeiros oriundos de programas de renúncia fiscal de incentivo à cultura.

Parágrafo único – As bibliotecas existentes no âmbito das escolas e das universidades poderão atender ao público em geral desde que preservada a prioridade à comunidade escolar e preservado o ambiente escolar.

Art. 11 A Biblioteca Nacional é entidade singular, criada e mantida pela União, com a missão de assegurar e executar as atividades de acompanhamento, levantamento e controle dos bens de que trata o art. 5º desta Lei, indispensáveis para preservar e divulgar a memória, a identidade, a língua, o patrimônio e demais manifestações da cultura nacional.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional:

I – é beneficiária do Depósito Legal de que trata a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004;

II – tem a prerrogativa de adquirir material bibliográfico no exterior, a fim de reunir coleções dos bens simbólicos de que trata esta Lei, especialmente os relativos ao Brasil ou de interesse para o país;

III – elabora e divulga a bibliografia brasileira corrente;

IV – é o centro nacional de permuta bibliográfica, em âmbito nacional e internacional.

Art. 12. A denominação de biblioteca estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por instituição vinculada a unidade da federação ou por bibliotecas por ela autorizadas.

Art. 13. A denominação de biblioteca municipal só pode ser utilizada por instituição vinculada ao município ou por ele autorizadas.

Art. 14. Considera-se biblioteca escolar aquela vinculada a qualquer estabelecimento de Educação Básica mantido pela União, estados, Distrito Federal e municípios, ou pela iniciativa privada, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. É dever da biblioteca escolar assegurar o apoio e o fomento para a consecução dos objetivos educacionais.

Art. 15. Considera-se biblioteca universitária aquela vinculada a instituição de ensino superior, mantida pela União, estados, Distrito Federal e municípios, ou pela iniciativa privada.

§ 1º É dever da biblioteca universitária:

I – assegurar a integração entre as dimensões acadêmica e administrativa da instituição a que se vincula;

II – constituir o espaço de participação da construção e da apropriação do conhecimento, com vistas a contribuir para a qualidade das atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação voltadas às demandas da sociedade.

§ 2º A estruturação e o funcionamento da biblioteca universitária orienta-se pela missão e objetivos institucionais e pelos programas de ensino, pesquisa, extensão e inovação das unidades acadêmicas onde está inserida.

Art. 16. Considera-se biblioteca especializada a instituição vinculada a órgão público ou entidade privada.

Parágrafo único. É dever da biblioteca especializada contribuir para a execução e o desenvolvimento dos estudos e pesquisas dentro das áreas específicas de conhecimento e de atuação da instituição a que se vincula.

Art. 17. Considera-se biblioteca comunitária aquela criada por iniciativa de uma comunidade, mantida pela iniciativa privada, organização não governamental, União, estado, Distrito Federal ou município.

§ 1º A biblioteca comunitária deve dispor de espaço físico determinado e acervo bibliográfico multidisciplinar organizado.

§ 2º É dever da biblioteca comunitária ampliar o acesso da comunidade à informação, à leitura e ao livro.

6

Seção III

Dos Deveres dos Mantenedores

Art. 18. É obrigatório à União, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal consignarem em seus orçamentos verbas destinadas à criação, à manutenção e à expansão dos programas de acesso ao livro, de incentivo à leitura e das coleções do acervo das bibliotecas sob as suas responsabilidades.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo se estende a todas as instituições de quaisquer níveis e modalidades de educação e ensino.

Seção IV

Dos Acervos

Art. 19. Os acervos das bibliotecas podem ser:

I – gerais: os que dispõem de suportes materiais e imateriais que abrangem todas as áreas do conhecimento;

II – especiais: os que dispõem de suportes materiais e imateriais que atendam as necessidades de informação de pessoas com deficiência total, parcial ou temporária;

III – especializados: os que dispõem de suportes materiais e imateriais que abranjam áreas específicas do conhecimento.

Art. 20. As coleções das bibliotecas devem refletir:

I – a missão e os objetivos da instituição onde estejam inseridas;

II – o perfil sociocultural, as necessidades e as condições de seus grupos de usuários preferenciais;

III – as tendências contemporâneas, a evolução da sociedade e a memória da humanidade.

Art. 21. Os acervos das bibliotecas, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte, sempre que representarem um patrimônio cultural de destacada importância para a Nação.

Parágrafo único. É assegurado à Biblioteca Nacional exercer o direito de preferência nos casos em que for necessário incorporar ao patrimônio público materiais que sejam colocados à venda, por particulares, e que sejam importantes para a preservação da memória e da identidade nacional.

Art. 22. Para fins contábeis e patrimoniais, os itens dos acervos das bibliotecas, em quaisquer suportes, não são considerados materiais permanentes.

7

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 23. Os danos causados pela degradação, inutilização ou destruição de bens das bibliotecas sujeitam os transgressores às penalidades na forma da lei, especialmente o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. As penalidades de que trata o *caput* deste artigo se estendem aos que deixarem de adotar as medidas necessárias à preservação e conservação dos acervos das bibliotecas, e serão aplicadas sem prejuízo daquelas definidas em leis estaduais ou municipais.

Art. 24. As bibliotecas poderão, na forma da lei, estimular a constituição de associações de amigos, grupos de interesse especializado, voluntariado, ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

Art. 25. As bibliotecas cooperarão com as instâncias pertinentes da administração federal no que concerne ao combate ao tráfico internacional de bens culturais.

Art. 26. É facultado às bibliotecas:

I – promover ações educativas e culturais, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, destinadas a contribuir para a ampliação da competência em informação, de maneira a garantir o acesso da sociedade ao conhecimento produzido;

II – oferecer oportunidades de prática profissional a instituições de ensino, com o objetivo de contribuir para o processo de ensino.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, destinado a instituir uma política nacional para bibliotecas, encontra amparo na Constituição Federal, segundo a qual é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. Além dessa obrigação, consta a de que a administração deve garantir, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215 da Constituição Federal).

Não é de hoje que as lacunas e inconsistências legislativas prejudicam o bom funcionamento das bibliotecas. A primeira legislação a regulamentar essa área no País foi o Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, ainda no período imperial, que, em seu art. 7º, determinou que seriam “creadas nos differentes districtos do mesmo municipio pequenas bibliothecas e museus escolares”. Nenhuma das outras modalidades de bibliotecas mereceu menção, nem nessa lei, nem em outras, por décadas.

Depois da legislação imperial, passamos a ter, em nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 10.753, em 30 de outubro de 2003, que estabeleceu a Política Nacional do Livro. Entretanto, as referências desta sobre as bibliotecas se restringem aos estabelecimentos públicos. Nessa lei, acabou-se por promover uma discriminação: ao estabelecer que o livro em bibliotecas públicas não é considerado material permanente, foi gerada uma expectativa enorme nas demais que não se encaixam nessa definição.

Portanto, um dos dispositivos deste projeto visa estender essa distinção para todas as bibliotecas. Em outras palavras, determina que quaisquer itens dos acervos das bibliotecas, para efeitos contábeis e patrimoniais, não sejam considerados como materiais permanentes.

Nesse conjunto, a regulamentação mais recente sobre bibliotecas no Brasil surgiu com a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispôs sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, e mesmo assim também de forma parcial. Além de definir a biblioteca escolar como coleção de livros e outros materiais, a lei continua sem se referir às condições materiais que permitiriam a sua estruturação para vislumbrar a realização dos seus projetos técnicos, como seriam as ações instrumentais de organização, tratamento e controle de documentos e informações. Tampouco estabelece políticas relacionadas aos ideais de reprodução e transformação das realidades sociais concretas. Além disso, tangencia a dimensão social mais ampla, isto é, as práticas sociais de inclusão.

Outra norma que passa ao largo da questão das bibliotecas é a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC) e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC). Entretanto, desta

constam apenas diretrizes e metas, mas não providências concretas para dotar nosso país de uma efetiva política nacional de bibliotecas.

Na esfera das normas infralegais, encontramos alguns decretos que, igualmente, dizem respeito às bibliotecas. Mas nenhum deles é abrangente o suficiente para criar as condições propícias para que esse equipamento cultural contribua com o desenvolvimento do Brasil, nessa dimensão dos bens simbólicos. Podemos citar, por exemplo, o Decreto nº 520, de 13 de maio de 1992, que institui o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas. Como o próprio nome diz, refere-se apenas aos estabelecimentos públicos.

Também de natureza bastante específica é o Decreto nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Biblioteca Nacional. Esse decreto é regulamentador, ou seja, o Poder Executivo tem o poder de editá-lo, conforme a autorização legislativa que lhe foi outorgada.

Já o Decreto nº 7.559, de 1º de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), embora trate das bibliotecas, lida com o tema de maneira genérica.

Diante de tantas deficiências no aparato legal, este projeto de lei se propõe a formalizar alguns conceitos, além de obrigações em relação às bibliotecas. Quanto às definições, a ciência encara-as, de acordo com as especificidades de cada biblioteca: entre outras, encontramos as noções de biblioteca pública, especializada, escolar, universitária, comunitária, especial e nacional. Nesta proposição, valemo-nos dessas contribuições, levando em conta que os acervos podem estar contidos em quaisquer suportes, sejam eles materiais ou imateriais.

Diante da inexistência de um texto legal que contemple os aspectos teóricos essenciais sobre a concepção e as responsabilidades técnicas, políticas e sociais das bibliotecas como equipamentos de cultura e de educação a serviço da sociedade brasileira, este projeto de lei cumpre a função de preencher essa lacuna. Para tanto, além de acentuar as especificidades que as individualiza no tocante a acervo e suportes

materiais e imateriais, propõe definições para todas as suas tipologias, quais sejam: biblioteca pública, biblioteca especializada, biblioteca escolar, biblioteca universitária, biblioteca comunitária, biblioteca especial e biblioteca nacional.

Por fim, para que o Brasil possa avançar no campo da disseminação dos bens simbólicos, propomos a adoção de uma nova norma, o que fará com que o Brasil se associe a outros países que já adotaram dispositivos legais semelhantes, como é o caso da Argentina, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Portugal, Grã-Bretanha, Alemanha, Canadá e França.

Na esperança de podermos fazer avançar cada vez mais o acesso à cultura, à educação, ao conhecimento técnico e à ciência, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

11

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.994, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

(Mensagem de veto)

Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV - Distribuição ou Divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

V - Editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

VI - Impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

VII – (VETADO)

Art. 3º Esta Lei abrange as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

Art. 4º São equiparadas às obras nacionais, para efeito do depósito legal, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 5º O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1º O não-cumprimento do depósito, nos termos e prazo deste artigo, acarretará:

I - multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado;

II - apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.

§ 4º O não-cumprimento do disposto nesta Lei será comunicado pelo Diretor-Geral da Biblioteca Nacional, à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 6º As despesas de porte decorrentes do depósito legal são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 7º Para facilitar e agilitar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território nacional, a Biblioteca Nacional poderá descentralizar a coleta do depósito legal, através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 8º O depósito legal regulamentado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Gilberto Gil

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.12.2004

-*-*-*-

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)
(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)
(Vide Lei nº 10.870, de 2004)
(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2° Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei.(Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (Regulamento)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento) (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

-*-*-*-

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 12/2/2015

2ª PARTE - DELIBERATIVA

35

SF/16959.91108-71

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015 (PL 8.170/2014, na Casa de origem), do Deputado Jovair Arantes, que "*Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica*".

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.170, de 2014, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jovair Arantes, que "*Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que específica*", vem para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 8.170/2014 foi distribuído para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (que, em 17/06/2015, aprovou o Parecer do Relator pela rejeição) e Constituição e Justiça e de Cidadania que, em razão de Recurso contra a apreciação conclusiva pelas Comissões, foi incluído na Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária de 26/08/2015, onde foi aprovado pelo Plenário, em parecer concluindo pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Foi remetida para esta Casa em 27 de agosto de 2015, mediante o Of. N° 503/15/PS-GSE.

SF/16959.91108-71

Nesta Casa, o PLC nº 112, de 2015, foi precedentemente apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde foi aprovado em 01/12/2015.

O PLC é constituído por três artigos:

O art. 1º concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Para que os Municípios interessado venham a gozar da anistia dos débitos a que se refere o art. 1º, esses terão que comprovar, nos termos de regulamento a ser editado, que o empreendimento ou a atividade, objeto do auto de infração do Ibama, já se encontrava em processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante o órgão ambiental competente estadual ou municipal (art. 2º). E seu parágrafo único exige que os municípios interessados deverão comprovar os requisitos para a obtenção da anistia, mediante requerimento ao órgão federal competente no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento.

E finalmente, o art. 3º estabelece a entrada em vigência da lei que se pretende aprovar na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar o presente Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015, nos termos do previsto pelo art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há óbices de natureza formal ao presente PLC, pois a matéria não se insere no âmbito de reserva de iniciativa privativa da Presidência da República (art. 84/CF), facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Carta Política de 1988.

Quanto à materialidade, igualmente não encontramos qualquer afronta aos dispositivos constitucionais, não ferindo, por conseguinte, o disposto no § 4º do art. 60 (cláusulas pétreas) e tampouco incompatível com os princípios gerais insculpidos na Constituição Federal.

Da mesma forma, inobservamos qualquer contrariedade às normas regimentais, encontrando-se a proposição redigida em boa técnica legislativa.

Com efeito, parece-nos de todo positivo e inquestionável o mérito e, a exemplo da manifestação da CMA, entendemos ser inafastável a necessidade de reparação dos danos causados aos municípios pela insegurança jurídica no período de 1988 a 2011, quando estes tiveram obras de licenciamento de competência dos Estados fiscalizadas pelo Ibama, com a respectiva emissão de infrações administrativas, com sérias consequências para a produção e, particularmente, para as economias municipais alcançadas pelas penalidades.

Como bem observa o Autor da proposição "*O Projeto de Lei não pretende a anistia generalizada e de forma irresponsável, mas apenas nos casos em que se comprove que a obra, atividade ou empreendimento, objeto do auto de infração do IBAMA, já estava em processo de licenciamento ou autorização ambiental perante órgão ambiental competente estadual ou municipal, responsável pela fiscalização*".

Desse modo, diante dos argumentos e a importância conferida pela proposição, entendemos inexistir óbices para a sua aprovação.

II – VOTO

Ante o todo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente

SF/16959.91108-71

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 112, DE 2015

(Nº 8.170/2014, na Casa de origem)

Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.

Art. 2º Ficam anistiados os débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios provenientes de infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, desde que o Município interessado comprove, nos termos do regulamento, que o empreendimento ou a atividade, objeto do auto de infração emitido pelo Ibama, já estava em processo de licenciamento ou de autorização ambiental

perante órgão ambiental competente estadual ou municipal.

Parágrafo único. O Município interessado deverá comprovar os requisitos para a obtenção da anistia, mediante requerimento ao órgão federal competente, no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4D373674461B20739B0F6CFF1523073C.proposicoesWeb1?codteor=1290425&filename=PL+8170/2014

ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.170, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Jovair Arantes, que *concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica*.

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.170, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Jovair Arantes, que *concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica*.

A proposição concede anistia aos débitos decorrentes de multas impostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) aos Municípios, em razão de infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

O PLC nº 112, de 2015, impõe condições para que o Município interessado seja beneficiado por essa anistia, ao estabelecer a obrigatoriedade de comprovação, nos termos do regulamento, de que o empreendimento ou a atividade, que recebeu o auto de infração emitido pelo Ibama, já estivesse submetido a processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante o órgão licenciador ambiental competente.

Para tanto, estabelece-se a exigência de o Município interessado comprovar os requisitos necessários à concessão de anistia, mediante requerimento ao órgão federal competente, no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento da lei em que for convertido o projeto.

A justificativa do projeto parte do fato de o art. 23 da Constituição Federal haver instituído a competência comum entre os entes federativos. Em decorrência desse comando constitucional, observa-se o dever compartilhado de proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural, o meio ambiente, de combater a poluição em qualquer de suas formas e de preservar as florestas, a fauna e a flora.

O autor do PLC realça o fato de a Carta de 1988 dispor sobre a necessidade de Lei Complementar para a fixação de normas de cooperação entre os entes federativos, de modo a proporcionar o desenvolvimento e o bem estar nacional. Ainda mais, essa lei seria potencialmente capaz de prevenir conflitos de competência entre União, Estados e Municípios.

Ocorre que essa previsão constitucional, para a cooperação entre os entes federativos em matéria ambiental, somente se materializou em 2011, por meio da Lei Complementar (LC) nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Nesse ínterim, ainda segundo o autor, houve graves prejuízos às atividades econômicas dos Municípios, em razão de empreendimentos – cujo licenciamento ambiental seria de competência dos Estados – terem sido fiscalizados pelo Ibama, de forma supletiva, com a consequente emissão de multas administrativas excessivas e questionáveis.

Por esse motivo, o PLC nº 112, de 2015, não visa à concessão de anistia generalizada, mas apenas nos casos em que remanesça a comprovação de que o processo de licenciamento ambiental da obra ou da atividade objeto do auto de infração do Ibama já havia sido iniciado.

O PLC foi distribuído à análise da CMA e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 112, de 2015, foi encaminhado para o exame da CMA, por via dos comandos inseridos no art. 102-A, inciso II, do Risf.

Seu mérito é inquestionável, uma vez que tenta reparar danos causados pela insegurança jurídica que, há décadas, vem prejudicando a gestão dos Municípios, bem como penalizando o setor produtivo do País. Note-se que o texto do art. 23 da Constituição de 1988 "hibernou" por mais de vinte anos antes de ser regulamentado por meio da LC nº 140, de 2011, para os temas associados a meio ambiente.

Note-se, também, que a proposição não se destina a uma anistia ampla, geral e irrestrita, pois o que se deseja corrigir é o malfeito derivado da confusão de competências no licenciamento ambiental, que se instalou durante mais de duas décadas no Brasil.

Ainda não colocamos o processo nos trilhos, mas a aprovação do PLC nº 112, de 2015, é um bom passo no sentido de fazer justiça àqueles Municípios que, ao promoverem um processo de licenciamento ambiental conduzido pelo órgão considerado competente para fazê-lo, foram surpreendidos pela interveniência intempestiva do Ibama.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2015.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Eduardo Amorim, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

36

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

SF/17276.27098-04

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, que *torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas*.

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, que "torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas".

Dois artigos compõem a proposta.

O primeiro altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para estabelecer, em seu art. 67, que os eventos que envolverem veículos motorizados somente serão autorizados quando inexistir autódromo em um raio de cinquenta quilômetros do local onde se pretende realizá-los. Além disso, deve ser aprovado, pela autoridade de trânsito, plano de segurança, assinado por responsável técnico, onde estejam detalhadas medidas para minorar os riscos para o público e participantes do evento.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

SF/17276.27098-04

O segundo e último artigo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde obteve parecer favorável, com duas emendas de redação, e a esta CCJ, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, por se tratar de alteração ao Código de Trânsito Brasileiro, também acerca de seu mérito.

Em relação aos aspectos formais, encontram-se atendidos todos os requisitos. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa (arts. 22, 48 e 61, todos da Constituição Federal). Quanto à juridicidade, a lei ordinária é o tipo adequado; não houve criação de lei esparsa; e a matéria inova o ordenamento jurídico. Finalmente, após as alterações promovidas pela última Comissão, a técnica legislativa é adequada, segundo os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, concordamos com os argumentos do autor, e do Ministério Público do Rio Grande do Sul, de onde se originou a proposta. O autódromo é o local adequado e designado pelos órgãos públicos para competições e exibições automobilísticas. Assim, sua utilização deve ser prioritária em relação à ocupação da via pública, onde, pela própria natureza temporária das estruturas (como arquibancadas), os riscos serão sempre maiores. A elaboração de plano de segurança também se afigura positiva, uma vez que a existência de um responsável técnico deverá contribuir para o aumento do rigor na fiscalização das condições de realização desses eventos.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

SF/17276.27098-04

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2010, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as emendas nº 01-CE e nº 02-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, DE 2010

Torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"**Art. 67.** .....

.....

§ 2º Os eventos que envolverem veículos motorizados somente serão autorizados nos seguintes casos:

I – quando inexistir autódromo em um raio de cinquenta quilômetros do local onde se pretende realizá-los;

II – após aprovação, pela autoridade de trânsito, de plano de segurança, assinado por responsável técnico, onde estejam detalhadas medidas para minorar os riscos para o público e participantes do evento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos tem origem na Sugestão nº 2, de 2008, encaminhada ao Senado Federal pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP/RS). A Sugestão, embora meritória, não pôde ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) por não competir a essa Comissão opinar sobre propostas encaminhadas por aquela entidade. Em que pese termos encaminhado parecer contrário à SUG nº 2, de 2008, devido estritamente à obediência aos preceitos regimentais (art. 102-E), optamos por encampar tal idéia e apresentá-la como projeto de lei do Senado, naturalmente informando a origem da iniciativa.

O projeto trata, especificamente, de criar regras mais rígidas para a realização de competições que envolvam veículos motorizados em vias públicas. Na grande maioria das vezes, as competições são realizadas sem atentar para as devidas normas de segurança, colocando em risco, não só os participantes – que de certa forma conhecem os riscos envolvidos – como também espectadores, curiosos e passantes.

Propomos que tais competições somente possam ser realizadas nas vias públicas caso não haja autódromo em um raio de até cinquenta quilômetros do local requerido. Além disso, será necessária a prévia aprovação de um plano de segurança, assinado por um responsável técnico, onde sejam detalhadas normas de segurança para o evento, como a distância mínima de afastamento do público, formas de contenção entre este e os veículos, e outros fatores de segurança.

Certo de que é justa a proposta aqui contida, contamos com o voto dos senadores e senadoras para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrará os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/03/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10826/2010

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, que *torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Cristovam Buarque, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2010, pretende tornar mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro" no sentido de determinar que as provas e competições desportivas que envolverem "veículos motorizados" somente poderão ocorrer em via pública se atendidas as seguintes condições: (i) inexistência de autódromo em um raio de cinquenta quilômetros do local onde se pretende realizar a prova ou competição; e (ii) aprovação prévia, pela autoridade de trânsito, de plano de segurança, assinado por responsável técnico, em que estejam detalhadas medidas para minorar os riscos para o público e participantes do evento.

Na justificação do projeto, o autor informa que a iniciativa deriva de sugestão encaminhada ao Senado Federal pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS). A contribuição, contudo, não

pôde ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) por força de disposições regimentais. Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno, compete à CDH opinar sobre "sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional", circunstância que exclui os entes públicos.

Em face dessa restrição, Sua Excelência, por concordar com o mérito da sugestão, optou por transformá-la no projeto em pauta.

Ainda segundo o autor do projeto, "na grande maioria das vezes, as competições são realizadas sem atentar para as devidas normas de segurança, colocando em risco, não só os participantes – que de certa forma conhecem os riscos envolvidos – como também espectadores, curiosos e passantes", razão pela qual a proposição pretende estabelecer regras mais rígidas para a promoção desses eventos em vias públicas.

Apresentado em março de 2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre "diversão e espetáculos públicos" e "outros assuntos correlatos".

Do ponto de vista da constitucionalidade, a iniciativa encontra abrigo no art. 22, XI, da Lei Maior, que reserva à União competência para legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

Quanto à juridicidade, também não há reparo a fazer, uma vez que, ao incidir sobre norma legal existente, qual seja o Código de Trânsito Brasileiro, a proposição atende adequadamente ao preceito inscrito no art. 6º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis, no sentido de que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Do ponto de vista da técnica legislativa, contudo, impõe-se ajustar a redação da ementa da proposição exatamente para explicitar a circunstância de que a lei proposta vincula-se, por remissão, ao Código de Trânsito Brasileiro, assim como promover pequena alteração redacional no *caput* do art. 1º.

No mérito, parecem-nos pertinentes os argumentos do autor. De fato, o noticiário de imprensa tem demonstrado o perigo representado pela promoção, em vias urbanas, de competições automobilísticas popularmente denominadas “rachas”, “pegas” ou “arrancadões”. Com lamentável frequência, vêm ocorrendo acidentes graves, muitos deles fatais, o que enseja o dever do poder público no sentido de regrar essa prática para condicioná-la aos preceitos de preservação da segurança pública, como pretende a proposição sob exame.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2010, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº 01 – CE

(ao PLS nº 46, de 2010)

Dê-se à ementa do PLS nº 46, de 2010, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas."

EMENDA Nº 02 – CE

(ao PLS nº 46, de 2010)

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do PLS nº 46, de 2010, a expressão "em § 1º" por "como § 1º".

Sala da Comissão, em: 28 de junho de 2011

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Flexa Ribeiro, Relator